DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LIX — 32º DA REPUBLICA — N. 272 — CAPITAL FEDERAL — QUINTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 1920

Empreza Industrial de Melhoramentos No Brasil. Rua General Camara n. 120.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 14.479, que concede á Sociedade Anonyma Fabrica Berenguer autorização para substituir essa denominação pela de Sociedade Anonyma Fabricas Neptuno e approva ás alterações feitas em seus estatutos.

Decreto n. 14.487, que supprime um logar de quarto escripturario na Directoria de Estatistica Commercial.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 23 do corrente.

Ministerio da Guerra — Decreto de 20 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente do Departamento Nacional de Saude Publica.

Ministerio das Relações Exteriores — Expediente.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Portarias — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional e da Receita Publica, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, da Recebedoria do Districto Federal e da Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Despachos — Portaria — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Expediente, de Contabilidade e de Correios e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura e Industria e Commercio.

Tribunal de Contas — Diario dos Tribunaes — Termos de contractos — *Noticiario* — Parte commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades civis — Patentes de invenção — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 14.479 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1920

Concede á Sociedade Anonyma Fabricas Berenguer autorização para substituir essa denominação pela de sociedade anonyma Fabricas Neptuno e approva as alterações feitas em seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu á Sociedade Anonyma Fabricas Berenguer, autorizada a se organizar com os estatutos approvados pelo decreto n. 13.770, de 20 de setembro de 1919, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma Fabricas Berenguer para substituir essa denominação pela de Sociedade Anonyma Fabricas Neptuno e ficam approvadas as alterações feitas nos seus estatutos, de accôrdo com a resolução votada na assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas, realizada a 11 de setembro de 1920, obrigada a mesma sociedade a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Simões Lopes.

(5.873)

Sociedade Anonyma Fabricas Berenguer

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 11 DE SETEMBRO DE 1920

Aos onze dias do mez de setembro do anno de mil novecentos e vinte, ás duas horas da tarde, na séde da Sociedade Anonyma Fabricas Berenguer, á rua Buenos Aires numero trinta e cinco, presente numero legal de accionistas, o Sr. Mario Pinto de Oliveira, presidente interino, após consultar o livro de presença e verificar o comparecimento de onze accionistas representando quatro mil novecentas e sessenta acções (4.960), declarou aberta a sessão e pediu que a assembléa resignasse um accionista para presidil-a.

Pede a palavra o accionista Dr. Alberto Bandeira de Mello e propõe para presidir os trabalhos o Dr. Arthur Ferreira de Mello, proposta que é unanimemente acceita. Assumindo a presidencia o Dr. Arthur Ferreira de Mello, convida para primeiro e segundo secretarios, respectivamente, o Dr. Alberto Bandeira de Mello e João Cavalcante da Silva. Já tendo sido approvada a acta da ultima assembléa realizada em dezenove de julho do corrente anno, na mesmo data em que foi lavrada, declarou o Sr. presidente que a presente reunião fôra convocada para os fins constantes do annuncio publicado pela imprensa, que é lido pelo Sr. segundo secretario e que diz o seguinte: «Sociedade Anonyma Fabricas Berenguer — São convidados os senhores accionistas desta sociedade para se reunirem em assembléa geral extraordinaria no dia onze do corrente, ás duas horas da tarde, na séde social á rua Buenos Aires numero trinta e cinco, afim de deliberarem sobre a reforma dos estatutos autorizada na ultima assembléa, e bem assim elegerem novo director para a vaga existente e um membro do conselho fiscal. Rio de Janeiro, sete de setembro de mil novecentos e vinte. — *A directoria*».

Em seguida diz o Sr. presidente que, sendo a ordem do dia constituida das tres materias a que allude o annuncio que acaba de ser lido, vae submetter á deliberação da assembléa, cada uma de per si, começando pelas modificações feitas nos estatutos, as quaes, lidas pelo Sr. segundo secretario, são do teôr seguinte: «Modificações feitas nos estatutos — Artigo primeiro. Em vez de Sociedade Anonyma Fabricas Berenguer diga-se: Sociedade Anonyma Fobricas Neptuno. Artigo quinto. O capital social é de quinhentos contos de réis dividido em mil acções de quinhentos mil réis cada uma. Paragrapho segundo. No caso de ser augmentado o capital social, por deliberação de assembléa geral extraordinaria, os accionistas terão preferencia na subscripção do augmento. Artigo oitavo. As acções nominativas serão transferidas na séde da sociedade, mediante apresentação dos titulos e em termo lavrado no livro proprio da sociedade, assignando-o o cedente, o cessionario e qualquer director. Artigo decimo segundo. A' directoria e aos membros do conselho fiscal será abonada uma percentagem tirada dos lucros liquidos e prefixada por uma assembléa geral extraordinaria que será convocada após a realização da assembléa geral ordinaria. Artigo decimo terceiro. O dividendo das acções será estipulado pela assembléa geral extraordinaria de que trata o artigo decimo segundo. Artigo decimo quarto. As gratificações ao pessoal auxiliar serão deduzidas do saldo liquido que se verificar, depois de cumprido o que dispõem os artigos decimo ao decimo terceiro. Artigo decimo quinto. A administração será exercida por dous directores com a denominação de director-presidente e director-gerente, os quaes serão eleitos em assembléa geral extraordinaria, e servirão por tres annos. Paragrapho primeiro. Os directores poderão ser destituidos dos seus cargos pela maioria da assembléa geral. Paragrapho segundo. O mandato da directoria termina ao serem julgadas as contas do ultimo exercicio social do mandato. Artigo decimo sexto. O cargo de thesoureiro será exercido por pessoa da confiança e nomeação da directoria. Artigo decimo setimo. No caso de vaga na di-

rectoria, será chamado a preenchel-a qualquer membro do conselho fiscal, a juizo do director que ficar. Paragrapho primeiro. Do membro do conselho fiscal assim convocado será exigida a caução de que trata o paragrapho terceiro do artigo decimo quinto, cabendo-lhe exercer o cargo até a data da reunião da assembléa geral que eleger o substituto definitivo. Paragrapho quarto do artigo vinte. Praticar e autorizar todos os actos necessarios aos serviços e objectos da sociedade, celebrando contractos e assignar notas promissorias e cheques. Paragrapho quinto do mesmo artigo. Nomear os empregados, fixar os vencimentos, attribuições e fianças, si preciso for, e demittil-os. Paragrapho sexto do mesmo artigo. Organizar os balanços, relatorio e contas que teem de ser presentes á assembléa geral ordinaria. Paragrapho nono do mesmo artigo. Fazer constar do livro proprio as deliberações que tomar. Artigo vinte e um. Os honorarios da directoria serão fixados em quinhentos mil réis mensaes para cada director. Artigo vinte e dous. Ao director-presidente compete: primeiro. A administração na sua parte technica, tendo amplas faculdades para direcção industrial da sociedade. Segundo. Inspeccionar todos os actos da administroção, assignando com o director-gerente as cautelas das acções, as acções, os balanços, contas, relatorios, cheques e promissorias, podendo assignar isoladamente a correspondencia commercial e os saques. Terceiro. Presidir as reuniões das assembléas geraes extraordinarias. Artigo vinte e tres. Ao director-gerente compete: primeiro. A administração na sua parte commercial, effectuar compras de mercadorias e ordenar as vendas. Segundo. Assignar com o director-presidente todos os actos de que trata o paragrapho segundo do artigo vinte e dous, e na sua ausencia assignar a correspondencia commercial e os saques. Artigo vinte e cinco. Primeiro. Examinar os livros, verificar as contas, conferir os valores da sociedade, exigindo todas as informações que carecer, e apresentar em prazo util parecer sobre o relatorio da directoria que terá de ser apresentado á assembléa geral ordinaria. Segundo. Comparecer ás reuniões da directoria quando convocada, fazendo constar do livro proprio os conselhos ou pareceres que der. Artigo vinte e seis. Aos supplentes incumbe substituir os fiscaes nas suas faltas e impedimentos ou no caso de vaga, servindo nesta ultima hypothese pelo tempo que faltar ao substituido. Paragrapho primeiro. Verificada a substituição definitiva, a vaga de supplente que se abrir será logo preenchida, convocando-se para esse fim a assembléa geral. Artigo vinte e sete. A assembléa geral se comporá de possuidores de acções inscriptas no livro de registro, quando nominativas, ou depositadas na caixa da sociedade tres dias antes da reunião da assembléa, si forem ao portador. Artigo vinte e nove. A assembléa geral ordinaria reunir-se-ha no dia trinta de março de cada anno para tomar conhecimento e deliberar sobre o relatorio dos actos da administração, contas e balanços do anno anterior e eleição do conselho fiscal. Artigo trinta e quatro. Compete á asssembléa geral extraordinaria: Primeiro. Eleger a directoria na época estatutaria; Segundo. Destituir os administradores e os membros do conselho; Quarto. Louvar, gratificar, responsabilizar a directoria e o conselho fiscal ou qualquer dos seus membros. Artigo trinta e cinco. A assembléa geral ordinaria, quando reunido numero legal de accionistas, verificado das assignação ou acclamação de outro accionista para presidente da sociedade que solicitará da assembléa indicação ou acclamação de outro accionsta para presidir e dirigir os trabalhos da assembléa; o indicado ou acclamado convidará dous outros accionistas para secretarios, constituindo-se assim a mesa. Terminada a leitura e posta em discussão, pede a palavra o accionista Dr. João Paes Barreto e declara que, tendo sido o autor da proposta approvada na assembléa de dezenove de julho proximo passado, para reforma dos estatutos, precisa explicar as razões de ordem commercial e legal que justificam a substituição do nome «Berenguer» por «Neptuno». Esse nome é de um senhor que foi socio da firma Berenguer & Comp., que explorava em mil novecentos e dezoito e principio de mil novecentos e dezenove, a industria de peixe salgado, firma, cujo acervo foi incorporado ao patrimonio desta sociedade em pagamento das acções subscriptas por Manoel Torné Berenguer, tendo sido nessa época distractada a alludida firma. Esse senhor, que se inculcava e ainda se inculca, um technico na industria que exploramos, obteve por isso, que o seu nome figurasse como denominação das fabricas da sociedade. Verificou-se, porém, mais tarde, que os productos, com toda a technica do Sr. Berenguer, não correspondiam as exigencias dos nossos freguezes, pois grandes partidas nos foram e nos teem sido devolvidas, estragadas, devido ao seu máo preparo. Renunciando o cargo de director, que aqui exercia, estabeleceu-se esse senhor com outros individuos para explorar a mesma industria que exploramos, sob a mesma firma primitiva de Berenguer & Companhia, resultando dessas identidades de nomes e de industria confusões e equivocos constantes, obrigando-nos a continuas explicações aos que ignoravam que as «Fabricas Berenguer» nenhuma ligação teem, e nem pretendem ter com Berenguer & Companhia. Além disso, a lei (decreto numero quatrocentos e trinta e quatro, de quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um, artigo trese) prohibe que as sociedades anonymas se qualifiquem pelo nome de qualquer dos socios. Faz essas declarações para que os senhores accionistas e bem assim os freguezes que honram esta sociedade com a sua preferencia, conheçam as causas que determinaram a modificação feita na denominação da sociedade. Ninguem mais pedindo á palavra, o Sr. presidente submette a votos as modificações feitas nos estatutos, as quaes são approvadas por todos os accionistas presentes, representando quatro mil novecentas e sessenta acções das cinco mil em que se divide o capital da sociedade. O Sr. presidente declara que foram approvadas todas as modificações propostas pela directoria. Pede a palavra o accionista doutor José Pedro de Abreu e Lima e propõe que se consigne na acta que, para a sociedade anonyma «Fabricas Neptuno», subsista inteiramente a responsabilidade de quaesquer obrigações que porventura existam contrahidas em nome da sociedade anonyma «Fabricas Berenguer», e bem assim que a directoria fique autorizada a acceitar as modificações que porventura entenda o Governo fazer nos pontos reformados, e a publicar em folhetos os estatutos de accôrdo com o que ficar definitivamente resolvido. Posta esta proposta em discussão e ninguem pedindo a palavra, o Sr. presidente submette-a a votos, sendo unanimemente approvada. Em seguida o Sr. presidente declara que a segunda parte da ordem do dia é a eleição de um administrador que terá de preencher definitivamente, até trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e dous, a vaga de director presidente, aberta com a renuncia que desse cargo fizera o Sr. coronel Antonio Rosa, em carta dirigida ao director thesoureiro e concebida nestes termos: Rio de Janeiro, seis de setembro de mil novecentos e vinte. Illmo. Sr. José A. Rodrigues, director thesoureiro da sociedade anonyma «Fabricas Berenguer». Nesta. Amigo e senhor. Achando-se alterada a minha saude e precisando seguir rigoroso tratamento medico, venho por meio da presente renunciar o cargo que ha cinco mezes exerço de director presidente da futurosa sociedade anonyma «Fabricas Berenguer». Convicto de que a prol dos interesses da mencionada sociedade fiz aquillo que me era possivel, cumpre-me agora agradecer-vos, na vossa qualidade de maior accionista, a confiança que vos dignastes dispensar-me durante aquelle lapso de tempo. Sem outro motivo e sempre ao vosso dispor, subscrevo-me com alta estima de vossa senhoria creado, amigo, obrigado. — *Antonio Rosa.* Terminada a leitura, o Sr. presidente pede aos senhores accionistas que enviem á mesa as suas cedulas com o nome do candidato que escolherem. Recebidas as cedulas e apurados os votos pela mesa, na proporção de um voto por cinco acções, deram o seguinte resultado. Para director presidente, Dr. João Paes Barretto, novecentos e noventa e dous votos representados nas quatro mil novecentos e sessenta acções. O Sr. presidente proclama eleito director presidente o Dr. João Paes Barretto para exercer o cargo pelo tempo que faltava ao director renunciante. Declara o Sr. presidente que vae proceder á eleição de um supplente do conselho fiscal pelo tempo que falta ao membro effectivo senhor Mario Pinto de Oliveira, que nos termos do artigo vinte e dous dos estatutos fôra convocado para supprir a vaga aberta com a sahida do senhor José Candido Moreira da Silva, que acceitou outro cargo. Pede a palavra pela ordem o Dr. Paes Barretto e declara que o texto do artigo vinte e dous não é bastante claro, pois não se sabe bem se o supplente convocado suppre ou não definitivamente a vaga. Aliás esse artigo, modificado na reforma que acaba de ser approvada, esclarece essa duvida. Não obstante, propõe que se considere definitiva a investidura do Sr. Mario Pinto de Oliveira no cargo de membro effectivo do conselho fiscal, e bem assim que além do supplente, se eleja tambem um membro effectivo para substituir o Sr. Annibal Gonçalves, que é domiciliado e estabelecido no Estado de S. Paulo, facto este que o impossibilita de exercer com a necessaria presteza as funcções do cargo. O Sr. presidente põe esta proposta em discussão e ninguem pedindo a palavra submette-a a votação, sendo unanimemente approvada. Declara o Sr. presidente que em vista da proposta que acaba de ser approvada, os senhores accionistas devem mandar á mesa as suas cedulas com os dous nomes que escolherem, um para membro effectivo e outro para supplente do conselho fiscal. Recolhidas as cedulas e apurada pela mesa a votação, verificou-se terem sido eleitos o doutor José Pedro de Abreu Lima, membro effectivo do conselho fiscal e o senhor José Martins, supplente, ambos por novecentos e noventa e dous cada um, os quaes são pelo Sr. presidente

proclamados eleitos. Pede a palavra pela ordem o Dr. Paes Barretto, e propõe que se consigne na acta um voto de louvor ao Sr. coronel Antonio Rosas, pela dedicação, lealdade, e absoluta honestidade com que desempenhou o cargo de director presidente. O Sr. presidente submette a deliberação da assembléa esta proposta que, sem discussão, é unanimemente approvada. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspende a sessão por alguns minutos emquanto se lavra a presente acta, que, uma vez concluida e reaberta a sessão, é lida pelo Sr. primeiro secretario, posta em discussão e sem debate approvada por todos os senhores accionistas que a assignam juntamente com a mesa e commigo, João Cavalcante e Silva, segundo secretario, que a lavrei. — *Arthur Ferreira de Mello*, presidente. — *Alberto Bandeira de Mello*, primeiro secretario. — *João Cavalcante e Silva*, segundo secretario. — *Mario Pinto de Oliveira.—Jayme Linares Palau.* — *João Paes Barretto.* — *José Pedro de Abreu e Lima.* — *José Antonio Rodrigues.* — *Antonio Portella Lobo.* — Por procuração D. Maria José Lobo Rodrigues, *Antonio Blanco.* Confere com o original. Rio, 23 de setembro de 1920. — S. A. «Fabricas Berenguer», *João Paes Barretto*, director presidente. — S. A. «Fabricas Berenguer», *José Antonio Rodrigues*, director thesoureiro.

(5.873)

—

Almo. Sr. Dr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio — A Sociedade Anonyma Fabricas Berenguer, tendo requerido a approvação das alterações feitas em seus estatutos, e tendo sciencia de que nas informações prestadas foram lembradas algumas rectificações, méras correcções na redacção e collocação de algumas das disposições alteradas, pela sua directoria abaixo assignada, devidamente autorizada pela assembléa geral, conforme se lê da respectiva acta junta ao processado, vem declarar que acceita as rectificações referidas, ficando assim redigidas as disposições corrigidas:

Art. 15. A administração será exercida por dous directores com a denominação de director presidente e director gerente, os quaes serão eleitos em assembléa geral extraordinaria e servirão por tres annos.

§ 1.° Os directores poderão ser destituidos dos seus cargos pela maioria da assembléa geral.

§ 2°. O mandato da directoria termina ao serem julgadas as contas do ultimo exercicio social do mandato.

§ 3.° O paragrapho terceiro do antigo art. 16.

§ 4.° O paragrapho quarto do antigo art. 16.

Quanto ao paragraphos 4°, 5°, 6° e 9° do art. 20, effectivamente se trata de *alinea* e não de *paragrapho*, tendo se dado ligeiro engano na occasião da transcripção para acta da alteração proposta, de modo que continuam como *alineas*.

Art. 22. Accrescente-se:

3°. Presidir as reuniões das assembléas geraes extraordinarias.

Art. 23:

2.° Assignar, com o director presidente, todos actos de que trata o n. 2 do art. 22, e na sua ausencia assignar a correspondencia commercial e os saques.

Art. 26. Accrescente-se:

Paragrapho unico. Verificada a substituição definitiva, a vaga de supplente que se abrir será logo preenchida, convocando-se para esse fim a assembléa geral.

Assim, pede a supplicante que V. Ex. se digne mandar juntar esta ao respectivo processado, como complemento da acta, da qual passará a fazer parte, sendo com esta publicada, e satisfeitas deste modo as rectificações indicadas nas informações prestadas, espera a approvação das alterações feitas em seus estatutos, confórme pedido feito em sua primeira petição.

E. deferimento.

Confere. Rio, 26 de outubro de 1920. — O director presidente, *João Paes Barretto.* — *José Antonio Rodrigues*, director thesoureiro.

director thesoureiro.

(5.873)

DECRETO N. 14.437 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1920

Supprime um logar de quarto escripturario na Directoria de Estatistica Commercial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2° do decreto legislativo n. 3.970, de 31 de dezembro do anno proximo findo, resolve supprimir um logar de quarto escripturario na Directoria de Estatistica Commercial.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1920, 99° da Independencia e 32° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 23 do corrente foram nomeados Antonio Pereira da Mota, para o logar de corretor de fundos publicos na praça do Rio de Janeiro, e o 4° escripturario da Directoria de Estatistica Commercial, José Alcides Bonenti, para 3° escripturario da mesma repartição.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 20 de novembro corrente foram transferidos, na arma de artilharia, os majores João Sother da Silveira, do quadro ordinario para o supplementar, e Luiz Lobo, deste para aquelle quadro, sendo classificado no 5° grupo de artilharia de costa, sem effectivo.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Departamento Nacional de Saude Publica

SECRETARIA GERAL

SECÇÃO DE CONTABILIDADE

Expediente de 22 de novembro de 1920

Communicou-se ao ministro presidente do Tribunal de Contas que, sendo insufficiente o saldo da sub-consignação «Expediente» do material do Hospital de S. Sebastião, para attender as contas daquella natureza que foram encaminhadas ao Ministerio da Fazenda para registro desse Tribunal pelos avisos ns. 51 e 55, deste departamento, de 22 e 23 de outubro proximo findo, nesta data este ministerio providenciou para que seja recolhida ao Thesouro Nacional como reforço do credito daquella sub-consignação a importancia de 2:000$, retirada da quantia depositada no Banco do Brasil, para pagamento de objectos de expediente constantes do ajuste firmado com Gomes Pereira e demasiada para tal fim (aviso n. 140).

— Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 3:445$020, de fornecimentos em setembro ultimo, a Inspectoria dos Serviços de Propylaxia (aviso n. 142);

De 792$140, de passagens e transportes concedidos ao Posto Anti-Ophidico de Goyaz (aviso n. 143).

De 93600, de passagens fornecidas em abril ultimo pela Estrada de Ferro Central do Brasil ao Lazareto da Ilha Grande (aviso n. 144);

De 6:349$200, de fornecimentos feitos a este departamento para a defesa sanitaria do porto desta Capital em outubro ultimo (aviso n. 145).

— Solicitaram-se:

Informações ao director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial sobre o nome do commandante do paquete nacional *Avaré*, multado por infracção do art. 968, letra *j*, do decreto n. 14.354, de 15 de setembro ultimo, bem assim sobre a data em que foi intimado da multa (officio n. 3.543);

Providencias no sentido de ser effectuado á vista o pagamento da quantia de 1:114$230, do fornecimentos feitos por Gomes Pereira ao Hospital de S. Sebastião (officio n. 3.444);

Afim de que os pedidos do fornecimento para o Hospital D. Pedro II, sejam transmittidos a esta secretaria com antecedencia que determina a circular 901, de 13 do fevereiro de 1919 (officio n. 3.536);

Ao director geral da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores no sentido de ser recolhido ao Thesouro Nacional, mediante registro do Tribunal de Contas, a quantia de 2:000$ para reforço da sub-consignação «expediente» do material do Hospital de S. Sebastião destinadas a satisfazer as despezas do extra-ajuste (officio n. 3.538).

—Restituam-se ao director do Hospital S. Sebastião a folha que acompanhou o officio numero 467, de 20 do corrente, afim de que, relativamente aos empregados substituidos, de licenciados sejam observadas as disposições contidas no art. 26, do decreto n. 14.157, de 5 de maio ultimo (officio n. 3.529).

— Communicou-se)

Ao director do Serviço Sanitario Terrestre que o Dr. Flavio Pareto deixou decorrer o prazo legal sem fazer o deposito da importancia da multa que lhe foi imposta, cabendo portanto a sua cobrança por via executiva, *ex-vi* do disposto no art. 1.172, do decreto n. 14.354, de 15 de setembro ultimo (officio n. 3.535);

Ao inspector da Fiscalização do Exercicio de Medicina, Pharmacia, Arte Dentaria e Obstetricia que o Sr. Oscar Cesar Mattos recolheu ao Thesouro Nacional a importancia de 200$, taxa para expor á venda os preparados denominados «Sabão dentifricio Jammes», Boldobilina Jammes»,, Jacorina Jammes» «Iapecaroba (officio n. 3.539);

Ao mesmo que o pharmaceutico José Fernandes de Souza recolheu ao Thesouro Nacional a quantia de 50$, taxa para expôr á

venda o preparado denominado «Balsamo dos Frades (officio n. 3.540).

Ao mesmo que o pharmaceutico Pedro Advincula da Silveira recolheu ao Thesouro Nacional a importancia de 50$ taxa para expôr á venda o preparado denominado «Sabão Russo» (officio n. 3.541).

—Remetteram-se ao director da Despeza Publica os attestados de frequencia dos funccionarios da 7ª Delegacia de Saude, da 6ª Delegacia de Saude, da Secretaria Geral, da 5ª Delegacia de Saude e do almoxarifado geral, relativas ao mez de outubro ultimo (officios ns. 3.526 3.527, 3.534, 3.542 e 3.548).

DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA E FLUVIAL

Expediente do dia 19 de novembro de 1920

Remetteram-se:

Ao Sr. inspector de Saude do Porto de Santos, as instrucções que deverão ser observadas por aquella inspectoria (131);

Ao director de Lazareto da ilha Grande as portarias de nomeação de Manoel Alves Teixeira, Manoel Raymundo, Paschoal Joaquim de Araujo, José Neves Cardoso, José Reymundo Rosa, Ventura de Macedo, Nicoláo Nuñes Christianes, Gil João da Motta, Alcebiades Raymundo da Rosa, Gaudencio de Macedo e Gabriel Lopes dos Santos, respectivamente para chefe de turma, de desinfectador, lazinheiro, padeiro, foguista e serventes daquelle Lazareto (131).

—Restituiram-se:

Ao inspector de Saude do Porto do Maranhão, a conta na importancia de 658$800, afim de serem observadas as disposições constantes do art. 71 da lei 3.991, de 5 de janeiro do corrente anno (135);

Ao inspector de Saude do Porto do Paraná, as segundas vias das contas, relativos ás despezas effectuadas por aquella inspectoria, em outubro ultimo, afim de serem observadas as disposições constantes do art. 77 da lei numero 3.991, de 5 de janeiro do corrente anno (134);

Ao inspector de Saude do Porto de Alagôas, as contas e demais documentos que acompanharam o officio n. 151, de 9 do corrente daquella inspectoria, afim de serem observadas as disposições constantes do art. 77 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro do corrente anno (133);

Ao inspector de Saude do Porto de Recife, contas e documentos afim de serem observadas as disposições constantes do art. 77 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro do corrente anno (136).

Dia 20

Remetteram-se:

Ao director do Hospital Paula Candido, para ser devidamente informado o requerimento do Dr. Manoel de Carvalho Leite vice-director daquelle hospital, no qual solicita seis mezes de licença, de accôrdo com o disposto no art. 17 do decreto n. 14.157, de 5 de maio do corrente anno (137);

Ao inspector de Estatistica Demographo Sanitario, os boletins sanitarios de 17 e 18 do corrente, do Hospital Paula Candido (138);

Ao secretario geral do Departamento, o officio, por cópia, n. 130, de 8 do corrente, do director do Lazareto da ilha Grande, no qual presta os esclarecimentos solicitados no officio n. 3.324, de 29 de outubro findo da directoria geral (139).

—Communicou-se ao director da secção de Contabilidade do Departamento, para os devidos effeitos, que o commandante do vapor nacional *Avaré*, do Lloyd Brasileiro, foi multado em 200$, por infracção do art. 988, lettra *g*, do Regulamento Sanitario (142).

—Solicitaram-se providencias:

Ao director geral do Departamento, no sentido de serem as autoridades navaes informadas de que os navios de guerra estrangeiros que entrarem nos portos brasileiros, de accôrdo com o que dispõe o art. 376, do regulamento sanitario vigente, estão sujeitos a apresentação de carta de saude, sendo apenas della dispensados quando, estacionados em portos brasileiros, fizeram excursões nas localidades da Republica (art. 867) (141);

Ao secretario geral no sentido de serem enviados á esta directoria dez exemplares do regulamento deste departamento (140).

Dia 22

Accusou-se:

Ao inspector de Saude do Porto do Maranhão, o recebimento do officio n. 105, de 3 do corrente, daquella inspectoria (149);

Ao inspector de Saude do Porto de Maceió, o recebimento do officio n. 153, de 12 do corrente, daquella Inspectoria (150).

— Remetteram-se:

Ao inspector de Estatistica Demographo-Sanitaria, o boletim estatistico da Estatistica Demographo-Sanitaria da cidade de Maceió, relativo ao mez de outubro ultimo (146);

Ao mesmo, o boletim do movimento do porto de S. Luiz, ralativo ao mez de outubro findo (147);

Ao mesmo, os boletins sanitarios de 20 e 21 do corrente, do Hospital Paula Candido (151);

Ao director do Lazareto da ilha Grande, para os convenientes fins, o officio do consul de Hespanha, solicitando a certidão de obito do subdito hespanhol Nicolas Agojas Florente, fallecido naquelle lazareto no dia 4 de fevereiro do corrente anno (148);

Ao secretario geral do Departamento, para os devidos fins, o requerimento do Dr. João Evangelista Pedreira de Cerqueira, inspector de Saude do Porto de Santos, no qual solicita tres mezes de licença, na fórma da lei, para tratamento de saude (143);

—Officiou-se :

Ao director do Departamento, relativamente á vaga de inspector do Porto de Paranaguá (144);

Ao presidente do Lloyd Brasileiro, relativamente ao material que era empregado nas desinfecções dos vapores daquella empreza (145).

—Solicitaram-se providencias :

Ao director do Departamento, relativos ao cargo de porteiro dessa directoria e aos vencimentos dos auxiliares academicos (152);

Ao inspector geral de Saude do Porto, no sentido de ser enviado a esta directoria uma relação dos funccionarios daquella inspectoria, de 21 a 60 annos, que tenham vencimentos superiores 3:600$ annuaes (153);

Ao inspector de Prophylaxia Maritima, no sentido de constar nas communicações de multas, o nome do navio, do commandante, a companhia a que pertence o vapor multado, a data em que foi imposta a multa e o artigo infringido (155);

Ao mesmo, afim de ser remettida a esta directoria uma relação dos funccionarios, de 21 a 60 annos, que percebam vencimentos superiores a 3:600$ annuaes (154).

Ministerio das Relações Exteriores

Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares

Expediente despachado

Deu-se conhecimento ao Ministerio da Marinha da nova tabella em vigor nas docas do porto de Antuerpia para o serviço de reboques de navios.

—Pediram-se ao Ministerio da Viação informações e mappas sobre viação no Brasil, especialmente sobre a tonelagem maritima e fluvial da navegação mercante nacional e sobre as estradas de ferro em trafego ou em construcção, afim de serem enviadas aos Consulados brasileiros.

— Prestaram-se ao Ministerio da Viação informações sobre facilidades no porto de Nova Orleans, ao Commercio e á Navegação.

—Prestaram-se ao Ministerio da Viação informações sobre a construcção e conclusão dos trabalhos da Estrada de Ferro de La Quiaca a Tupiza, que liga directamente La Paz a Buenos Aires.

—Remetteu-se ao Ministerio da Agricultura um relatorio do addido commercial em Roma sobre o algodão brasileiro na Italia, acompanhado de considerações de ordem pratica sobre os interesses do Brasil na producção, no consumo e no commercio desse artigo.

—Prestaram-se ao Ministerio da Agricultura informações enviadas pela Legação em Lima sobre a descoberta no Perú de uma arvore da qual se extrae o tanino em riquissima proporção.

—Transmittiu-se ao Ministerio da Agricultura, acompanhada das cópias de uma nota e de um memorandum da Emb. Americana, uma reclamação contra a patente de anilinas de Naegeli & Comp.

—Remetteu-se ao Ministerio da Fazenda cópia de um officio do Addido Commercial de Buenos Aires referente á lei ultimamente sanccionada pelo Congresso Argentino reformando a tarifa das avaliações aduaneiras em todas as suas disposições.

—Remetteram-se aos Ministerios da Agricultura e Fazenda e ao Governo da Bahia cópias de um officio da Legação em Berne communicando providencias tomadas relativamente ao augmento do imposto sobre a importação do cacáo na Suissa.

—Deram-se informações aos Ministerios da Agricultura, sobre a exploração de minas e distribuição de petroleo, e da Fazenda sobre augmento de impostos aduaneiros e de consumo na Rumania, enviadas pelo nosso Consul em Galatz.

—Pediu-se ao Governo de Santa Catharina o reconhecimento de Gustave Adolphe Richlin, como Consul da Suissa em Joinvillo.

—Communicou-se á Legação de Hespanha o reconhecimento provisorio de Ramiro Fernandez Pintado y Camacho como Consul da Hespanha nesta cidade.

—Pediu-se ao Governo do Amazonas o reconhecimento de Louis Crehange como Agente Consular da França em Manáos.

—Transmittiu-se ao Ministerio da Agricultura um pedido de informações da Legação Tchecoslovaca relativamente á importação de productos de vidro concavo da Tcheco slovaquia.

—Remetteram-se ao Ministerio da Agricultura informações sobre a industria algodoeira nos Estados Unidos da America.

—Solicitaram-se ao Ministerio da Agricultura informações sobre a producção agricola e industrial do Brasil de 1909 a 1919, com todos os dados possiveis, afim de serem fornecidos aos Consulados brasileiros.

—Prestaram-se ao Ministerio da Agricultura informações sobre a exportação italiana na America do Sul, enviadas pelo Consulado Geral em Genova.

— Foram dadas informações á Legação Argentina relativamente ás possibilidades da exportação de lãs argentinas para o Brasil.

— Prestaram-se á Legação da Grecia as informações solicitadas relativamente ás medidas legislativas e administrativas tomadas pelo Governo Brasileiro no sentido de proteger os interesses e melhorar as condições da classe operaria nestes ultimos annos.

— Solicitaram-se do Governo de Minas Geraes, para attender a um pedido da Legação Tchecoslovaquia, informações sobre legislação

relativa á protecção ás fontes mineraes e aguas thermaes.

Informações ao Corpo Consular

De accôrdo com o pedido feito pela Prefeitura do Districto Federal faz-se sciente ao Corpo Consular Brasileiro, para divulgação nos respectivos districtos, que nesta cidade encontram fácil e bem remunerada occupação os operarios profissionaes estrangeiros, principalmente pedreiros, estucadores, carpinteiros, marceneiros, ferreiros, serralheiros, bombeiros e pintores.

Ministerio da Fazenda

Por titulo de 23 do corrente foi nomeado o escrivão do 1º Posto Fiscal do Alto Acre, extincto, Nicomedes de Araujo Lins, para o cargo de escrivão do Posto Fiscal na mesma localidade.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Dia 22 de novembro de 1920

Pelo Sr. director:

Cecilia Oliva de Mello, pedindo certidão.— Certifique-se nos devidos termos.

Josephina Ribeiro Antunes, pedindo certidão.— A' vista do parecer não póde ser attendida.

Pelo Sr. sub-director:

Edison Pimentel Severino Duarte, pedindo entrega de documentos.— Entreguem-se mediante recibo.

Sebastião de Mello Menezes, pedindo restituição de documentos.— Entreguem-se mediante recibo.

Theotonio Verissimo de Sá, pedindo entrega de documentos.— Entreguem-se de accôrdo com a informação.

R. Telles Ribeiro, pedindo certidão.— Certifique-se.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 24 de novembro de 1920

Sr. ministro da Agricultura:

N. 120—Devolvendo o incluso processo remettido ao Thesouro com o aviso desse ministerio, n. 2.923, de 16 de novembro de 1917, e relativo ao pagamento, por exercicios findos, da importancia de 30$200 a Cunha Santos & Comp., successores, tenho a honra de communicar a V. Ex. que o Tribunal de Contas impugnou o relacionamento da divida, sob o fundamento de não estarem classificadas as facturas.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

N. 121 — Devolvendo o incluso processo remettido ao Thesouro com o aviso n. 4.210, de 23 de novembro de 1918, desse Ministerio, e relativo ao pagamento, por exercicios findos, da importancia de 430$, a Louis Hermanny & Comp., tenho a honra de communicar a V. Ex. que o Tribunal de Contas impugnou o relacionamento da divida, sob o fundamento de não estar classificada a factura de fls.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

N. 122 — Devolvendo o incluso processo remettido ao Thesouro com o aviso desse Ministerio, n. 2.695, de 24 do julho de 1918, e relativo ao pagamento, por exercicios findos, da importancia de 190$, á Brasilianische Elektricitats Gesellschaft, tenho a honra de communicar a V. Ex. que o Tribunal de Contas impugnou o relacionamento da divida, sob fundamento de não estarem classificadas as facturas.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

N. 123 — Devolvendo o incluso processo, remettido ao Thesouro com o aviso desse Ministerio, n. 2.205, de 20 de junho de 1918, e relativo ao pagamento, por exercicios findos, da importancia de 154$880 a Firmino Fontes, tenho a honra de communicar que o Tribunal de Contas impugnou o relacionamento da divida, sob o fundamento de não estar classificada a factura de fls.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

N. 124— Devolvendo o incluso processo remettido ao Thesouro com o aviso desse Ministerio, n. 2.906, de 6 de agosto de 1918, e relativo ao pagamento, por exercicios findos, da importancia de 288$500, a Firmino Fontes, tenho a honra de communicar a V. Ex. que o Tribunal de Contas impugnou o relacionamento da divida, sob fundamento de não estar classificada a factura de fls.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

N. 125— Devolvendo o incluso processo remettido ao Thesouro com o aviso desse Ministerio n. 2.905, de 6 de agosto de 1918, e relativo ao pagamento, por exercicios findos, da importancia de 89$400, a Firmino Fontes, tenho a honra de communicar a V. Ex. que o Tribunal de Contas impugnou o relacionamento da divida, sob fundamento de não estar classificada a factura de fls.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

N. 126— Devolvendo o incluso processo relativo ao pagamento, por exercicios findos, da importancia de 96$000, a Firmino Fontes, por trabalhos feitos para esse Ministerio, e que foi remettido ao Thesouro com o aviso n. 2.908, de 6 de agosto de 1918, tenho a honra de communicar a V. Ex. que o Tribunal de Contas impugnou o relacionamento da divida, sob o fundamento de não estar classificada a factura de fls.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

— Sr. presidente da Associação Commercial de S. Paulo:

N. 29 — Tenho presente o officio de 29 de outubro proximo findo, em que essa associação, depois de apreciar o actual regulamento sobre facturas consulares, approvado pelo decreto n. 14.039, de 29 de janeiro do corrente anno, regulamento que julga estar sendo interpretado com excessivo rigor pela Alfandega de Santos, disso resultando constantes casos de imposição de multas, manifesto o desejo de vêr suspensa a sua execução ou de, pelo menos, ser permittida a rectificação das facturas.

Sinto communicar a V. Ex. não poder annuir a esse desejo. O regulamento foi feito em virtude de uma disposição de lei e ao Executivo fallece competencia para deixar de mandar cumpril-o.

Redigido em termos simples e claros, como está, elle conciliia perfeitamente os interesses do fisco com os do commercio, sem que se preste a quaesquer duvidas, só dando margem á imposição de multas nos casos de omissões ou de declarações vagas, mas nunca quando se fizerem declarações identicas ás das facturas commerciaes ou notas de venda.

E' certo que algumas autoridades consulares não fazem observal-o na parte relativa ás declarações que devem conter as facturas; mas sobre esse ponto já o ministerio a meu cargo teve occasião de dirigir-se ao das Relações Exteriores, pedindo-lhe as necessarias providencias.

Convém ainda accrescentar que por parte das repartições aduaneiras não póde nem deve haver o proposito de applicar multas em casos de ligeiras omissões, de que não resulte embaraço ou prejuizo algum; antes devem relevar-as, por uma bem entendida equidade, limitando-se a impol-as quando, deante da clareza do texto, não poderem deixar de fazel-o.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e mais distincta consideração.

— Sr. ministro da Viação:

N. 411 — Devolvendo o incluso processo, que acompanhou o aviso desse ministerio numero 691, de 23 de fevereiro do corrente anno, relativo ao pagamento da quantia de 834$600, por exercicios findos, a Alexandrino José Souto, como indemnização por occupação de terrenos de sua propriedade pela Estrada de Ferro Oeste de Minas em 1915, na linha de Divinopolis, tenho a honra de communicar a V. Ex. que o Tribunal de Contas, conforme communicou seu presidente em officio numero 2.471, de 17 de setembro proximo passado, resolveu, em sessão de 10 do mesmo mez, recusar registro á alludida despeza, por impropriedade da classificação da mesma no crédito aberto pelo decreto n. 11.402, de 30 de dezembro de 1914, que se destina ás dividas constantes da relação nominal e referentes aos exercicios de 1913 e 1914, e não aos compromissos do exercicio de 1918.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

—Sr. presidente da Camara de Commercio Britannica de S. Paulo e Sul do Brasil.

N. 30—De posse da representação, de 12 do corrente mez, assignada por essa instituição e pela Camara Americana de Commercio de São Paulo, Camara Italiana de Commercio, Industria e Artes de S. Paulo, Camara Portugueza de Commercio e Artes de S. Paulo e Comité Consultatif du Commerce et de défense des intérêts français dans l'Etat de São Paulo, solicitando a suspensão temporaria do novo regulamento sobre facturas consulares, que baixou com o decreto n. 14.039, de 29 de janeiro deste anno, sinto communicar a V. Ex. não poder attender a esse pedido. O regulamento em questão foi expedido em virtude de uma disposição de lei e ao Governo fallece competencia para deixar de mandar cumpril-o.

Quanto ao facto de algumas autoridades consulares não fazerem cumprir o referido regulamento, na parte relativa ás declarações que devem conter as facturas, já este ministerio teve occasião de pedir ao das Relações Exteriores as necessarias providencias.

Aproveito a opportunidade para apresentar a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração e peço a V. Ex. que se digne de transmittil-os aos demais signatarios.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 24 de novembro de 1920

Sr. director da Casa da Moeda:

N. 87—Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 17 do corrente mez, concedendo um anno de licença de accôrdo com o art. 19, do Decreto Legislativo n. 4.061, de 16 de janeiro do corrente anno, ao operario dessa repartição, Henrique Francisco Gomes.

N. 88—Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 12 do corrente mez, concedendo seis mezes de licença, de accôrdo com o art. 19 do decreto legislativo n. 4.061, de 16 de janeiro do corrente anno, ao operario dessa repartição, João Ferreira de Araujo, a quem se refere o vosso officio numero 2.124, de 23 de setembro ultimo.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 439 — Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 17 do corrente mez, concedendo seis mezes de licença, de accôrdo com o art. 19 do decreto legislativo n. 4.061, de 16 de janeiro do corrente anno

ao agente fiscal do imposto de consumo no interior desse Estado, Pedro Gomes Guimarães, a quem se refere o vosso officio n. 205, de 21 de setembro ultimo.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 122 — Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 3 do corrente mez, concedendo seis mezes de licença, de accôrdo com o art. 19 do decreto legislativo n. 4.061, de 16 de janeiro do corrente anno, ao continuo dessa delegacia, Raymundo da Silva Castello, a quem se refere vosso officio n. 102, de 15 de setembro ultimo.

N. 123 — Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 3 de corrente mez, concedendo seis mezes de licença, para tratamento de saude, ao guarda do posto fiscal federal do Oyapock, Octavio Rangel, a quem se refere o vosso officio n. 107, de 24 de setembro ultimo?

N. 124 — Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 16 do corrente mez, concedendo tres mezes de licença, para tratamento de saude, ao terceiro escripturario da Alfandega desse Estado Marcionillo Faria Alves da Cunha.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 64 — Remetto-vos, para os fins convenientes, as duas inclusas portarias concedendo 90 dias e seis mezes de licença, respectivamente, ao fiscal de clubs de mercadorias na capital desse Estado, Peregrino Viriato de Medeiros e ao continuo dessa delegacia, Lindolpho Achilles Barata, aos quaes se referem os vossos officios ns. 60 e 66, de 25 de setembro e 4 de outubro ultimos.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Requerimentos despachados

Dia 19 de novembro de 1920

Pedro Naronha, de 14 de novembro de 1918, pedindo por equidade relevação da multa que lhe foi imposta pela Recebedoria do Districto Federal.—Venha em gráo de recurso, queendo.

Coutinho & Comp., de 18 de agosto de 1920, solicitando assignatura de termo de responsabilidade para despacho de materiaes pela Alfandega do Pará. — Satisfaçam a exigencia e declarem quaes os materiaes e suas quantidades de importação urgente.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 24 de novembro de 1920

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 499 — Remettendo-vos os inclusos documentos de fls. 2 a 6, pertencentes ao processo encaminhado com o vosso officio numero 1.622, de 30 de julho deste anno, e relativo á isenção de direitos pretendida por Carlos Diniz Sampaio Ferreira, proprietario da uzina de assucar Novo Horizonte, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, para 130 volumes, contendo trilhos e accessorios, a que alludem os mesmos documentos, e destinados ao serviço de transporte de canna de assucar, communico-vos, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, em sessão de 20 de setembro ultimo, considerou legal, nos termos do art. 37, da vigente lei da Receita, a referida isenção, visto tratar-se de material comprehendido no art. 424, § 27, n. 7, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

N. 500—Transmittindo-vos os inclusos documentos de fls. 2 a 7, destacados do processo restituido a esta directoria com o vosso officio n. 1.123, de maio deste anno, e relativo a isenção de direitos pretendida pela Companhia de Mineração «The Ouro Preto Gold Mines of Brasil» para o material constante da relação annexa, e destinado á sua mina, communico-vos, para os devidos effeitos que o Tribunal de Contas, em sessão de 6 de setembro ultimo, foi de parecer que é expediente legal a referida isenção, de accordo com o disposto no art. 37 da vigente lei da Receita, excluindo-se, porém, os artigos de que trata a 1ª addição da supracitada relação.

N. 501—Transmittindo-vos os inclusos documentos de fls. 2 a 4, 6 e 7, destacados do processo encaminhad com o vosso officio numero 1.162, de 2 de junho deste anno, e relativo á isenção de direitos pretendida por Luiz Corrêa da Rocha Sobrinho, proprietario da uzina de assucar e distillação de alcool «Laranjeiras» situada no municipio de Itaocara, Estado do Rio de Janeiro, para 774 volumes, contendo trilhos, talas de junção e parafusos com porcas, mencianados na relação annexa, communico-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, em sessão de 1 de outubro ultimo, foi de parecer que não pode ser concedida a isenção solicitada, por não ter havido a importação directa.

N. 502—Devolvendo a essa Alfandega os inclusos documentos de fls. 2 a 6, pertencentes ao processo encaminhado com o vosso officio sob n. 772, de 20 de abril deste anno, e relativo á isenção de direitos pretendida por C. J. Bart Filho, para seis eguas, destinadas á reproducção, a que alludem os mesmos documentos, communico-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, em sessão de 3 de setembro ultimo, foi de parecer que é legal a isenção solicitada, em face do disposto no § 31, art. 2º, das Disposições Preliminares da Tarifa.

N. 503 — Remettendo-vos os inclusos documentos de fls. 2 a 8, desentranhados do processo encaminhado com o vosso officio numero 1.086, de 27 de maio deste anno, e relativo á isenção de direitos pretendida por Sebastian Mendez de Brito, para um cavallo do raça, a que se referem os mesmos documentos, communico-vos, para os devidos fins, que, em sessão de 29 de setembro ultimo, o Tribunal de Contas foi de parecer que póde ser concedida a alludida isenção, em virtude do disposto no art. 20 da vigente lei da Receita.

—Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 90—Remetto-vos o incluso processo relativo ao requerimento em que a Intendencia Municipal de Bomfim, nesse Estado, pede isenção de direitos para material destinado ao serviço de abastecimento de agua, encaminhado ao Thesouro com o vosso officio n. 138, de 6 de outubro ultimo, para que essa delegacia providencie de accôrdo com o parecer da 1ª Sub-directoria, de fls. 10 verso do referido processo.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 213—Afim de que essa delegacia providencie no sentido de ser satisfeita a exigencia legal a que allude a informação da 1ª sub-directoria, de fls. 7 v., restituo-vos o incluso processo de isenção de direitos da Companhia Frigorifica do Rio Grande, encaminhado ao Thesouro com o vosso officio n. 255, de 16 de outubro ultimo.

N. 214 — Remettendo-vos os inclusos documentos de fls. 2 a 9, 11, 12 e 14, pertencentes ao processo encaminhado com o vosso officio n. 189, de 13 de agosto deste anno, e relativo á isenção de direitos pretendida pela Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jeronymo, para 117 tubos de ferro para agua e destinados ás suas minas, a que se referem os supracitados documentos, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, em sessão de 4 de outubro ultimo, o Tribunal de Contas considerou legal, em vista do estatuido no art. 37 da vigente lei da Receita, a referida isenção.

— Sr. inspector da Alfandega do Estado do Pará:

N. 5 — Confirmando o meu telegramma n. 625, desta data, communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que, no aviso n. 44, de 15 de março deste anno, solicitou o Ministerio das Relações Exteriores, resolveu, em data de 21 de julho ultimo, depois de ter ouvido o Tribunal de Contas, autorizar, na forma do disposto no art. 2º, § 11, das Disposições Preliminares da Tarifa, a isenção de direitos relativa a 13 volumes contendo os supprimentos necessarios para a continuação dos trabalhos do scientista americano Dr. S. M. Klayes.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR GERAL

Dia 24 de novembro de 1920

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.980 — Tenho a honra de transmittir a V. Ex., para os devidos effeitos, o incluso processo relativo á fiança de Antonio da Cunha Machado, conferente, interino, da Caixa de Amortização.

Renovo a V. Ex. os meus protestos de elevada consideração e apreço.

N. 1.983 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo relativo á fiança de Ricardo Augusto de Barros, almoxarife da Escola Normal de Artes e Officios «Wenceslau Braz».

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

— Sr. administrador dos Correios no Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.950 — Communico-vos que, de conformidade com a guia n. 242, de 16 de junho proximo findo, dessa repartição, o Sr. Virgulino José Cretson e sua mulher, prestaram nesta Procuradoria Geral fiança de 1:800$, em garantia da responsabilidade de D. Olinda Franco de Castro, agente do Correio de Santo Antonio de Pará, nesse Estado, para o qual foi nomeada por titulo de 15 de maio ultimo, tendo para isso caucionado no Thesouro Nacional a caderneta da Caixa Economica numero 507.436, da 3ª serie, de propriedade dos fiadores, que accusa o deposito de 1:800$, valor da dita fiança.

N. 1.953—Communico-vos que, de conformidade com a guia n. 218, de 1 de junho proximo findo, dessa repartição, a Sra D. Maria Eugenia de Oliveira, solteira, prestou nesta Procuradoria Geral fiança de 480$, em garantia da sua responsabilidade no cargo de agente do correio de S. José do Turvo, nesse Estado, para o qual foi nomeada por titulo de 1 de maio ultimo, tendo para isso caucionado no Thesouro Nacional a caderneta da Caixa Economica n. 505.991, da 3ª serie, de sua propriedade, que accusa o deposito de 480$, valor da dita fiança.

N. 1.962—Communico-vos que de conformidade com a guia n. 187, de 20 de maio ultimo, dessa repartição, a Sr. D. Carlota Candida Simões, viuva, prestou nesta Procuradoria Geral, fiança de 360$ em garantia de sua responsabilidade desde o inicio do exercicio do cargo de agente do correio de Paquequer, nesse Estado, para o qual foi nomeada por titulo de 11 de fevereiro de 1913, tendo para isso caucionado no Thesouro Nacional a caderneta da Caixa Economica n. 506,332 da 3ª serie, que accusa o deposito de 360$, valor da dita fiança.

N. 1.968 — Communico-vos que, de conformidade com a guia n. 101, de 17 de março ultimo, dessa administração, o Sr. Hermegildo Gevú prestou nesta Procuradoria Geral fiança de 480$, para garantir a sua responsabilidade e a dos seus prepostos no logar de agente do correio de Balthazar, nesse Estado, para o qual foi nomeado por titulo de 19 de janeiro do corrente anno, tendo para isso caucionado no Thesouro Nacional a caderneta da Caixa Economica nu-

mero 501.523 da 3ª serie, com o deposito de 480$, valor da dita fiança.

N. 1.972—Communico-vos, que de conformidade com a guia que foi expedida por essa Repartição n. 165 de 4 de maio ultimo, D. Deolinda Laporte do Lucas, representada por seu marido Manoel Lucas, prestou nesta Procuradoria Geral fiança de 360$000, para garantir a sua responsabilidade e a dos seus prepostos, desde o inicio do exercicio do cargo de agente do correio de Palmeira, nesse Estado, para o qual foi nomeado por titulo de 13 de abril de 1908, tendo para isso caucionado no Thesouro Nacional a caderneta da Caixa Economica desta Capital n. 505.175 da 3ª serie, com o deposito de 360$000 valor da dita fiança.

N. 1.975—Communico-vos, para os devidos fins, que, de accôrdo com a guia n. 290, de 30 de julho findo, expedida por essa Repartição, o Sr. José Nogueira Mello prestou nesta Procuradoria a fiança de 360$000, para garantir a responsabilidade de sua mulher Dolores Marcellina Mello, agente do correio de São João de Merity, nesse Estado, e a de seus prepostos, desde o inicio da sua gestão, caucionando para isso, no Thesouro Nacional, a caderneta da Caixa Economica n. 511.704, da 3ª série, de sua propriedade e contendo aquella importancia em deposito.

N. 1.988—Communico-vos que de conformidade com a guia n. 189, de 20 de maio ultimo, dessa Repartição, o Sr. João Gonçalves de Oliveira Sobrinho e sua mulher, prestaram nesta Procuradoria Geral fiança de 480$000, em garantia de sua responsabilidade, desde o inicio do exercicio do cargo de agente do correio em Cesario Alvim, nesse Estado, para o qual foi nomeado por titulo de 3 de março de 1896, tendo para isso caucionado no Thesouro Nacional a caderneta da Caixa Economica n. 506.130 da 3ª serie, de sua propriedade, que accusa um deposito de 480$000, valor da dita fiança.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.955 — Communico-vos que á vista da guia que foi expedida por essa repartição em 26 de abril proximo findo, o Sr. Antenor de Moura Miranda, solteiro, prestou nesta procuradoria geral fiança de 10:000$ em garantia de sua responsabilidade e a dos seus prepostos, no logar de despachante aduaneiro nesta alfandega, para o qual foi nomeado por titulo de 29 de março ultimo, tendo para isso caucionado no Thesouro Nacional as apolices da divida publica ao portador ns. 17.051, 17.052, 17.053 a 17.060, do valor de 1:000$ cada uma, de sua propriedade emittidas em virtude ao artigo 124, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

N. 1.960 — Communico-vos que á vista da guia que foi expedida por essa repartição em 27 de abril proximo findo, o Sr. Manoel Haydt e sua mulher, prestaram nesta procuradoria geral, fiança de 10:000$ em garantia da responsabilidade do primeiro e dos seus prepostos, no logar de despachante aduaneiro, nessa alfandega, para o qual foi nomeado por titulo de 8 de abril findo, tendo para isso caucionado no Thesouro Nacional 35 apolices da divida publica, sendo: uma ao portador n. 10.795 do valor de 1:000$ e as seguintes de numeros 113.057 e 113.058 tambem de 1:000$ cada uma, ns. 210 e 551 do valor de 500$ cada uma, ns. 8.859, 8.295, 7.916, 7.125, 7.126, 6.238, 6.234, 6.077, 5.729, 4.028, 2.764, 2.763, 2.384, 2.252, 2.234, 2.084, 2.026, 1.698, 1.617, 1.618, 1.610, 1.304, 1.343, 1.344, 1.345, 1.165, 1.008, 931, 932 e 18 do valor de 200$ cada uma, todas uniformizadas e inscriptas em nome do responsavel.

N. 1.984 — Communico-vos que á vista da guia que foi expedida por essa repartição em 24 de abril proximo findo, as Sras. DD. Luiza, Carmelita, Albertina e Olga Ferreira Legey, todas maiores e solteiras, prestaram nesta procuradoria geral, fiança de 10:000$ em garantia da responsabilidade do Paulino Andrade Baptista e a dos seus prepostos, no logar de despachante aduaneiro nessa alfandega, para o qual foi nomeado por titulo de 29 de março ultimo, tendo para isso caucionado no Thesouro Nacional as apolices da divida publica nominativas typo «Diversas Emissões», ns. 309.718 a 309.727 do valor de 1:000$ cada uma, de propriedade das fiadoras, emittidas em virtude do decreto n. 11.694, de 28 de agosto n. 1915.

N. 1.974—Communico-vos que á vista da guia que foi expedida por essa repartição em 26 de abril proximo findo, o Sr. Jair Cunha e sua mulher prestaram nesta Procuradoria Geral fiança de 10:000$ em garantia da responsabilidade do Luiz Felippe Mascarenhas Widhagen e a dos seus prepostos, no logar de despachante aduaneiro nessa alfandega, para o qual foi nomeado por titulo de 29 de março ultimo, tendo para isso caucionado no Thesouro Nacional as apolices da divida publica nominativas ns. 142.012 a 142.014 e 297.706 a 297.712 do valor de 1:000$ cada uma, de propriedade dos fiadores, emittidas em virtude do decreto n. 4.330, de 28 do janeiro de 1902.

N. 1.977—Communico-vos que á vista da guia que foi expedida por essa repartição em 31 de maio ultimo, os Srs. Delphim Fontes & Comp., prestaram nesta Procuradoria Geral fiança de 10:000$ em garantia da responsabilidade de Oscar Moreira Peixoto e a dos seus prepostos, no logar de despachante aduaneiro nessa alfandega, para o qual foi nomeado por titulo de 19 tambem de maio ultimo, tendo para isso caucionado no Thesouro Nacional as apolices da divida publica nominativas typo «Diversas Emissões» ns. 341.643 a 341.652, do valor de 1:000$ cada uma, de propriedade dos fiadores.

—Sr. director geral dos Correios :

N. 1.970—Communico-vos que de conformidade com a guia da sub-directoria da Contabilidade dessa Directoria Geral n. 11 de 11 de junho ultimo o Sr. Francisco Pontes Corrêa e sua mulher prestaram desta Procuradoria Geral, fiança de 2:400$, para garantir a responsabilidade de D. Cecilia Werneck Garcez no cargo de agente interina do Correio da rua Barão do Mesquita nesta Capital, para o qual foi nomeada por titulo de 24 de maio proximo findo, tendo para isso caucionado no Thesouro Nacional as apolices da divida publica, typo «Diversas Emissões» ns. 463.209 a 431.211 do valor de 1:000$ cada uma, de propriedade dos fiadores.

N. 1.985— Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Carlos José Ferreira Pimenta e sua mulher D. Prudenciana de Azevedo Pimenta, que a 3 de julho do anno findo requereram a esta procuradoria permissão para prestarem fiança em favor de D. Esther Attias Corrêa, agente do Correio da estação de Deodoro, nesta Capital, em substituição da anteriormente prestada pelo Dr. José Chapot Prevost, até a presente data, não compareceram para assignar o respectivo termo.

— Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 1.930 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Manoel Haydt e sua mulher depositaram no Thesouro Nacional em garantia da responsabilidade do primeiro e a de seus prepostos, no logar de despachante aduaneiro da Alfandega desta Capital, para o qual foi nomeado por titulo de 8 de abril proximo findo, 35 apolices da Divida Publica sendo: uma ao portador n. 10.795, do valor de 1:000$ e as seguintes de ns. 113.057 e 113.058, tambem de 1:000$ cada uma, numeros 210 e 551, do valor de 500$ cada uma; ns. 8.859, 8.295, 7.916, 7.125, 7.126, 6.238, 6.234, 6.077, 5.729, 4.028, 2.764, 2.763, 2.584, 2.252, 2.234, 2.084, 2.026, 1.698, 1.617, 1.618, 1.610, 1.304, 1.343, 1.344, 1.345, 1.165, 1.008, 931, 932 e 18 do valor de 200$ cada uma, todas uniformisadas e inscriptas em nome do responsavel.

N. 1.963 — Communico-vos, para os devidos fins, que as Sras. DD. Carmelita, Albertina e Olga Ferreira Legey, todas maiores e solteiras, depositaram no Thesouro Nacional em garantia da responsabilidade do Paulino de Andrade Baptista e a de seus prepostos, no logar de despachante aduaneiro da Alfandega desta Capital, para o qual foi nomeado por titulo de 29 de março ultimo, as apolices da Divida Publica da União nominativas typo «Diversas emissões» ns. 309.719 a 309.721, de propriedade de D. Luiza ; as de ns. 309.722 a 309.724, de D. Carmelita ; as de ns. 309.725 a 309.727, de D. Albertina e a de n. 309.718, do D. Olga Legey, do valor de 1:000$ cada uma, emittidas em virtude do decreto numero 11.694, de 28 de agosto de 1915.

Peço avisar logo que tenha sido feita a necessaria nota na inscripção das referidas apolices.

N. 1.969—Communico-vos para os devidos fins, que o Sr. Francisco Pontes Corrêa e sua mulher depositaram no Thesouro Nacional, em garantia da responsabilidade de Cecilia Werneck Garcez, no cargo de agente interina do Correio da rua Barão do Mesquista, nesta Capital, para o qual foi nomeada por titulo de 24 de maio ultimo, as apolices da divida publica typo «Diversas Emissões» ns. 436.209 a 436.214 do valor de 1:000$ cada uma, de propriedade dos fiadores, emittidas em virtude do decreto n. 11.694, de 28 de agosto de 1915.

Peço avisar-me logo que tenha sido feito a necessaria nota na inscripção das referidas apolices.

N. 1.973—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Jair Cunha e sua mulher depositaram no Thesouro Nacional, em garantia da responsabilidade de Luiz Felippe Mascarenhas Widhagem e a dos seus prepostos, no logar de despachante aduaneiro da Alfandega desta Capital, para o qual foi nomeado por titulo de 29 de março ultimo, as apolices da divida publica da União nominativas ns 142.012 a 142.014 e 297.706 a 297.712, do valor de 1:000$ cada uma, de propriedade dos fiadores, emittidas em virtude do decreto numero 4.330, de 28 de janeiro de 1902.

Peço avisar-me logo que tenha sido feita a necessaria nota na inscripção das referidas apolices.

N. 1.978—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Delphim Fontes & Comp. depositaram no Thesouro Nacional, em garantia da resposabilidade de Oscar Moreira Peixoto e a dos seus prepostos, no logar de despachante aduaneiro da Alfandega desta Capital, para o qual foi nomeado por titulo de 19 de maio ultimo, as apolices da divida publica da União nominativas typo «Diversas Emissões», ns. 341.643 a 341.652 do valor de 1:000$ cada uma, de propriedade dos fiadores.

Peço avisar-me logo que tenha sido feita a necessaria nota na inscripção das referidas apolices.

N. 1.979 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Antonio da Cunha Machado e sua mulher, D. Alice Cordeiro da Cunha Machado, prestaram nesta Procuradoria Geral a fiança de 10:000$000, representada por 10 apolices da divida publica da União, ao portador, ns. 12.883 a 12.892, de sua propriedade, do valor de 1:000$000 cada uma, emittidas em virtude do decreto numero 4.865, de 16 de junho de 1903, para garantir a responsabilidade do primeiro e a de seus prepostos, no exercicio das funcções de conferente, interino, dessa repartição desde o inicio do sua gestão.

—Sr. presidente do conselho administrativo da Caixa Economica e Monte de Soccorro do Rio de Janeiro:

N. 1.951—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Virgulin José Crettone e sua

mulher depositaram no Thesouro Nacional, em garantia da responsabilidade de D. Olinda Franco de Castro, agente do Correio de Santo Antonio de Padua, no Estado do Rio de Janeiro, para o qual foi nomeada por titulo de 15 de maio ultimo, a caderneta desse estabelecimento n. 507.436, da 3ª série, de propriedade dos fiadores, que accusa o deposito de 1:800$, valor da fiança.

Peço avisar-me logo que tenha sido feita a necessaria nota na conta corrente do depositante.

N. 1.954—Communico-vos, para os devidos fins, que a Sra. D. Maria Eugenia de Oliveira, solteira, depositou no Thesouro Nacional, em garantia de sua responsabilidade no cargo de agente do Correio de S. José do Turvo, no Estado do Rio de Janeiro, para o qual foi nomeada por titulo de 1 de maio ultimo, a caderneta desse estabelecimento n. 505.091, da 3ª série, de sua propriedade, que accusa o deposito de 480$, valor da fiança.

Peço avisar-me logo que tenha sido feita a necessaria nota na corrente da depositante.

N. 1.958—Communico-vos, para os devidos fins, e rectificando o meu officio n. 1.547, de 18 de setembro ultimo, que o Sr. Antonio Onofre Rodrigues e sua mulher D. Camilla da Rezende Rodrigues, caucionaram no Thesouro Nacional a caderneta da Caixa Economica n. 505.098, da 3ª série, emittida em nome do primeiro, contendo a importancia de 360$ em deposito, para garantir a responsabilidade da segunda e a de seus prepostos no exercicio das funcções de agente do Correio de Dr. Francisco de Sá, no Estado do Rio de Janeiro, desde o inicio de sua gestão.

Peço avisar-me tão logo seja essa occurrencia averbada na conta corrente daquelle deposito.

N. 1.961—Cammunico-vos, para os devidos fins, que a Sra. D. Carlota Candida Simões, viuva, depositou no Thesouro Nacional em garantia da sua responsabilidade e a dos seus prepostos desde o inicio do exercicio de cargo de agente do Correio de Paquequer, no Estado do Rio de Janeiro, para o qual foi nomeado por titulo de 11 de fevereiro de 1918, a caderneta desse estabelecimento n. 506.932, da 3ª série, de sua propriedade, que accusa um deposito de 360$, valor da fiança.

Peço avisar-me logo que tenha sido feita a necessaria nota na conta corrente da depositante.

N. 1.965—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Sebastião Cunha e sua mulher, depositaram no Thesouro Nacional em garantia da sua responsabilidade no cargo de thesoureiro-pagador da Estrada de Ferro de Goyaz, para o qual foi nomeado, a caderneta desse estabelecimento n. 503.465, da 3ª série, de sua propriedade, que accusa o saldo de 5:000$, valor da fiança.

Peço avisar-me logo que tenha sido feita a necessaria nota na conta corrente do depositante.

N. 1.967—Communico-vos, para os devidos fins, que o sr. Hermenegildo Covú caucionou no Thesouro Nacional a caderneta desse estabelecimento n. 501.523 da 3ª série, que accusa um deposito de 450$, valor do fiança que prestou nesta procuradoria geral em 24 de junho ultimo, em garantia da sua responsabilipade no exercicio do cargo de agente do Correio de Balthazar no Estado do Rio de Janeiro.

Peço avisar-me logo que tenha sido feita a necessaria nota na conta corrente do depositante.

N. 1.971—Communico-vos para os devidos fins que D. Deolinda Laporte de Lucas caucionou no Thesouro Nacional a caderneta desse estabelecimento n. 505.175 da 3ª série, com o deposito de 360$, valor da fiança, que prestou nesta procuradoria geral em 19 de [illegible] ultimo, em garantia da sua responsa[illegible] o inicio do exercicio do cargo de agente do Correio em Palmeira, no Estado do Rio de Janeiro, para o qual foi nomeada por titulo de 13 de abril de 1908.

Peço avisar-me logo que tenha sido feita a necessaria nota na conta corrente da depositante.

N. 1.976—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. José Nogueira Mello caucionou no Thesouro Nacional a caderneta da Caixa Economica n. 511.704, da 3ª série, de sua propriedade, contendo o deposito de 360$, para garantir a responsabilidade de sua mulher Dolores Meyrelles de Mello, agente do Correio de S. João de Merity, no Estado do Rio de Janeiro.

Peço avisar-me logo seja effectuada a respectiva annotação.

N. 1.989 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. João Gonçalves de Oliveira Sobrinho e sua mulher depositaram no Thesouro Nacional, em garantia de sua responsabilidade desde o inicio do exercicio do cargo de agente do Correio em Cesario Alvim, no Estado do Rio de Janeiro, para o qual foi nomeado por titulo de 3 de março de 1896, a caderneta desse estabelecimento n. 506.189, da 3ª série, de sua propriedade, que accusa um deposito de 480$, valor da fiança.

Peço avisar-me logo que tenha sido feita a necessaria nota na conta corrente do depositante.

—Sr. director da Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 1.982 — Communico-vos, para os fins de direito, que o Sr. Ricardo Augusto de Barros, almoxarife da Escola Normal de Artes e Officios «Wenceslau Braz», e sua mulher D. Leocadia Ferreira de Barros, prestaram nesta procuradoria geral a fiança de 6:000$, representada pelas apolices da divida publica federal, ao portador, ns. 38.110 a 38.118, do valor de 1:000$, cada uma, emittidas pela lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, para garantir a responsabilidade do primeiro e a de seus prepostos no exercicio das funcções daquelle cargo, desde o inicio de sua gestão.

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 1.984 — Remettendo-vos para os devidos fins o incluso processo encaminhado a este ministerio, com o officio n. 80, de 7 de janeiro ultimo, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, pedindo para ser lavrada a escriptura de compra e venda do terreno e aguado, sitos na Barra de Camapuan, no Estado de Minas Geraes, cuja acquisição foi ajustada por essa estrada com João Gomes Diniz e sua mulher, peço mandeis satisfazer as exigencias apontadas nas informações prestadas por essa procuradoria geral.

— Sr. Dr. procurador da Republica na secção do Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.987 — Tenho a honra de reiterar a V. Ex. o pedido constante de meu officio n. 679, de 7 de outubro de 1916, reiterado pelo de n. 2.144, de 27 de agosto de 1919.

Apresento a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 1.986 — Respondendo o vosso officio n. 120, de 22 de abril findo, referente ao collector federal de Itajubá, nesse Estado, Abel Pereira dos Santos, que pretende reforçar a sua fiança, prestada em duas cadernetas da Caixa Economica e em moeda corrente, substituindo-a no total por apolices da divida publica, observada a nova lotação de fianças, em cujo officio essa delegacia consulta si é indispensavel a lavratura do novo termo, declaro-vos que, tratando-se da substituição e reforço de fiança e desde que o termo lavrado não se salienta devidamente essa dupla circunstancia, é evidente que se torna preciso novo termo.

—Sr. Dr. ministro procurador geral da Republica:

N. 1.981 — Para que esta procuradoria possa emittir parecer sobre um requerimento do 1º escripturario, aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brasil, Joaquim Olympio do Nascimento, proponho-se a desistir da acção ordinaria que intentou no Juizo da 1ª Vara Federal contra a União, para haver melhoria de sua vantagem de inactivo, peço a V. Ex. se digne informar-me qual o resultado da appellação interposta da sentença proferida por aquelle juizo na acção citada.

Renovo a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. inspector federal de Estradas:

N. 1.966 — Communico-vos que, de conformidade com a guia sem numero, de 14 do abril proximo findo, dessa repartição, o Sr. Sebastião Cunha e sua mulher prestaram, nesta Procuradoria Geral, fiança de 5:000$, em garantia da responsabilidade no cargo de thesoureiro pagador da Estrada de Ferro de Goyaz para o qual foi nomeado, tendo para isso caucionado no Thesouro Nacional a caderneta da Caixa Economica n. 503.465, da 3ª série, de sua propriedade, que accusa o saldo de 5:000$, valor da dita fiança.

— Sr. delegado fiscal no Piauhy:

N. 1.957 — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, por despacho de 6 do outubro corrente, exarado no vosso telegramma n. 91, de 5 deste mez, resolveu, attendendo á procedencia das razões expostas no citado telegramma, conceder um novo prazo de 30 dias para que os exactores federaes nesse Estado reforcem as suas fianças, prazo esse que deverá ser contado a partir da data da intimação para ser effectuado o reforço.

Confirmo, assim, o meu telegramma de 6 do outubro corrente.

— Sr. Dr. juiz da 1ª Vara Federal:

N. 1.952 — Communico a V. S.ª o cancellamento da divida de que trata o seu officio n. 4.054, de 10 de junho proximo findo, e relativa ao imposto de penna d'agua, do exercicio de 1909, constante da certidão numero 8.732 E, expedida em nome de Elias Lacoste, arrematante do predio n. 35, da rua Moreira, rogo providencias no sentido de proseguir a cobrança como onus pessoal, á vista da resolução já tomada por este ministerio em caso identico, conforme V. S. verificará do officio junto, por cópia.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 24 de novembro de 1920

Officios expedidos:

A' Directoria da Receita:

N. 492 — Communicando que determinou fosse escripturada no debito do thesoureiro do sello desta Recebedoria a importancia de 1.310:000$, proveniente de 787.300 estampilhas do sello adhesivo recebidas da Casa da Moeda.

A' Directoria de Contabilidade:

N. 51 — Respondendo a ordem n. 211, de 9 do novembro corrente.

A' Procuradoria Geral da Fazenda Publica:

N. 1.516 — Rogando seja cancellada a divida do imposto de industrias e profissões em nome de Baratz & Gelerman.

Requerimentos despachados

Castro, Reguffe & Comp. — Nos termos da informação e de accôrdo com o parecer, reduza-se, no lançamento para o exercicio de 1921, a 4:800$ o valor locativo do negocio.

Banco Portuguez do Brasil.— Satisfaça a exigencia.

Romeu da Motta Cruz. — Restitua-se, de accôrdo com o parecer, a quantia de 50$, escripturando-se a despeza pela fórma proposta. Apresente o conhecimento em original ou assigne termo de responsabilidade.

Gustavo Araujo Rodriguco.— Restitua-se, de accôrdo com o parecer, a quantia de 79$240, solicitando-se credito pela verba Reposições e restituições.

Francisco Simeão Corrêa da Silva.— Idem, a quantia de 72$, escripturando-se a despeza sob o titulo Receita a annullar.

Joaquim Siqueira e outro.— Officie-se á Procuradoria no sentido proposto.

Dolores V. de Rezende.— As propriedades agricolas estão isentas do imposto sobre juros de hypotheca, pelo que nada ha que deferir. Archive-se.

Hospital Evangelico.— Encaminhe-se, officiando-se.

Henrique Antonio da Silveira.—De accôrdo com o parecer e nos termos da informação, altere-se, no lançamento para o exercicio de 1921, a classificação do estabelecimento de perfumarias, para pharmacia, sujeitos ás taxas das tabellas A 3ª e D 3ª do regulamento em vigor.

IMPOSTO DE CONSUMO

Requerimentos despachados

Francisco José de Oliveira.— Encaminhe-se o recurso, informando.

Oscar Pinto Lobo.— Remetta-se o presente processo á Directoria da Despeza Publica, para que seja ouvido o autuante.

Freitas Couto & Comp.— Encaminhe-se, informando.

Gustavo Silva & Comp. e outros.— Idem, idem.

J. M. Baptista.— Idem, idem.

João C. França.—Remettam-se os processos juntos, fazendo-se acompanhar das petições em que o agente fiscal João Carvalhal França solicita entrega de multas.

AUTOS DE INFRACÇÃO

Auto n. 253, de 24 de setembro de 1919, contra Manaldi Bruno, morador á rua Monte Alegre n. 3.

Decisão—Manaldi Bruno, morador á rua Monte Alegre n. 3, foi encontrado pelo guarda civil n. 748, Francisco José Fernandes, na rua Frei Caneca, sobraçando um embrulho contendo um litro de Vermuth, do fabricante Francisco Cinzano, de Turin, um litro de Coguac, J. Hennessy & Comp.; uma garrafa de Rhum «Negrita», Bardinet; uma dita de vinho Moscatel, de Antonio Ferreira Menezes — Porto e uma dita de licor Maria Brigard & Roger Cacáo.

Como as ditas bebidas não se achassem selladas, nem tendo sido exhibido a respectiva nota de compra e por suspeitar tratar-se de productos falsificados, aquelle policial aprehendeu as mencionadas garrafas e conduziu a esta repartição o citado individuo, contra quem, á vista de taes provas, foi lavrado o auto de infracção de fls. 2, com o fundamento nos arts. 60, 80, lettra *p*, n. IV e 178, lettra *m*, n. IX, do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

Pelo certificado de fls. 3 se verifica que o continuo encarregado das intimações não logrou encontrar o autuado no local indicado como sendo o de sua residencia.

Intimado para defender-se, por edital publicado no *Diario Official* de 23 de janeiro do corrente anno, deixou de fazel-o, pelo que foi lavrado o necessario termo de revelia a fls. 3 v.

A revelia do autuado implica na confissão tacita das faltas que lhe são imputadas; e como estas se acham materialmente provadas, conforme parecer prestado a respeito pela extincta Superintendencia da fiscalização do Imposto de consumo, julgo procedente o auto de fls. 2, para impor ao infractor Manaldi Bruno a multa de 2:500$ (dous contos e quinhentos mil réis), maximo da pena comminada no art. 178, lettra *m*, n. IX, do regulamento já citado.

Recebedoria do Districto Federal, 20 de novembro de 1920. — *Luiz Vossio Brigido*, director.

Auto n. 225, de 9 de agosto de 1919, contra Bhering & Comp., estabelecidos com fabrica de café moido á rua Sete de Setembro numero 113.

Decisão:

Consta do auto de fls. 2 que no estabelecimento commercial de Alfredo Antonio Gestal, sito á rua do Acre n. 100, foi encontrada e apprehendida a nota de venda de fls. 2, por não estar numerada, nem consignar que o producto a que ella se refere tenha sido vendido devidamente estampilhado, conforme prescreve o art. 80, lettra *a*, n. II, do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, transgressão essa commettida pelos seus expedidores Bhering & Comp., industriaes de café moido á rua Sete de Setembro n. 113.

Ainda no dito auto Bhering & Comp. são tidos como infractores do art. 71, § 6 do citado regulamento, por ter suspeitado o autuante que os mesmos faziam uso «de duplicata de livros, talões e nota para illudir a fiscalização».

Na defesa apresentada pelos autoados dizem elles que realmente a nota não traz os requisitos regulamentares, por ter sido expedida por algum do seus vendedores ambulantes; entretanto allegam que todas as notas fornecidas, quer pela fabrica, quer pela secção de atacado, obedecem estrictamente ás formalidades legaes.

Na informação prestada pelo autuante á fls. 5 v./6 v., não foi absolutamente abordada a questão da duplicata de livros; apenas sustentou a contravenção relativa á nota de fls. 2 e levantou duvida sobre o modo por que se achavam registrados Bhering & Comp.

Ouvido o agente fiscal da secção, foi por este dito que os autuados estão regularmente registrados, especificando, em sua informação de fls. 6 v./7, todas as patentes pagas pelos mesmos, no valor total de 800$000.

Em seguida foi o processo presente á extincta superintendencia da fiscalização do imposto de consumo que, no seu parecer de fls. 7, opinou pela procedencia do auto somente quanto á falta constatada na nota, entendendo que, com referencia á de duplicata de livros, nenhuma prova existe a esse respeito.

Do expendido verifica-se que, de facto, Bhering & Comp. só transgrediram o disposto no art. 80, *a*, II, citado.

Relativamente á accusação de duplicata de livros, deprehende-se do processo que o autuante tenha apenas suspeitado da existencia dessa duplicata, pois de outro modo não póde ser comprehendida a accusação, porquanto, para fazel-a, o autuante devoria ter se munido previamente dos documentos comprobatorios ou se certificado de tal duplicidade no proprio estabelecimento de Bhering & Comp.

A affirmativa feita no auto sobre a transgressão do art. 71, § 6º, carece, pois, de fundamento.

Attendendo, portanto, ao que já ficou dito, e tomando em consideração o parecer emittido pela extincta Superintendencia do Fiscalização, julgo subsistente o auto de fls. 3, para impôr a Bhering & Comp., como infractores do art. 80, *a*, II, do vigente regulamento do imposto de consumo, a multa de 150$, minimo da pena estatuida no art. 178, lettra *f*, numero XIII do mesmo regulamento.

Intimem-se.

Recebedoria do Districto Federal, 20 de novembro de 1920.—*Luiz Vossio Brigido*, director.

EXPEDIENTE DO AJUDANTE DO SR. DIRECTOR

Dia 24 de novembro de 1920

Officios expedidos:

N. 1.051 — Á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, communicando que a divida de penna de agua a que se refere o aviso expedido em 18 de setembro ultimo, é relativo ao predio n. 303 da rua Barata Ribeiro e não 398.

N. 327 — A' Collectoria de S. Sebastião, respondendo ao officio n. 76, de 23 de outubro findo.

N. 328—A' Collectoria de Manhuassú, restituindo o processo de infracção contra Americo Nery & Comp.

N. 357—A' Repartição de Aguas e Obras Publicas, pedindo informações do predio sem numero da rua da Republica, em nome de José Pires Beijinha.

Requerimentos despachados

Pedro Costa y Trillo.— Por officio, solicite-se da Repartição de Aguas e Obras Publicas a informação a que allude o parecer.

Antonio Fernandes dos Santos.— Idem idem.

Maria de Almeida Alvares.— Feita a rectificação proposta, officie-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, pela fórma indicada.

João Lima.—Averbe-se a mudança.

Hardmann & Comp.—Idem.

Xeres & Oliveira.—Idem.

Wolfaug Kleinlein.— Inscreva-se, nos termos propostos.

Arthur Pedro José Lopes.—Idem idem.

M. J. Affonso Rego.—Transfira-se.

José Nogueira.—Idem.

José Luquéci & Quivannini.—Idem.

Alfredo Giannini & Comp.—Idem.

A. M. & Favella.—Idem.

Rodrigues & Carneiro.—Idem.

Manoel Q. de Araujo.—Idem.

Manoel Esteves de Sá.—Idem, em face dos pareceres.

Oliveira & Felicio.—Idem idem. Imponho a Benedicto Ramos de Oliveira a multa de 50$, minimo, na fórma da lei.

Virgilio Castello Barbosa.—Dê-se a baixa no lançamento para o exercicio de 1921.

Francisco Carvalho.—Entregue-se, mediante recibo.

Alice de Sá Rego de Oliveira. — Transfira-se.

Alfredo Pereira David.—Selle os documentos de fls. 8 a 11.

Araujo & Freire.—Entreguem-se, mediante recibo.

Rita Corrêa da Cunha Moreira. — Indeferido. O pedido não constitue objecto de certidão por parte desta repartição, em face do que dispõe o decreto n. 2.846, de 19 de março de 1898.

Aristides Amancio de Oliveira.—Imponho a cada um dos signatarios do distracto junto a multa de 10$, minimo, na fórma da lei.

Alice da Silveira Feijó.—Paga a taxa em cobrança, transfira-se. Imponho a multa de 20$, minimo, na fórma da lei.

D. F. de Azevedo. — Attendido, archive-se.

Antonio Dutra da Silveira. — Concedo á baixa requerida.

Julieta Pires de Mello.—Dê-se por certidão, ficando o documento archivado nesta Recebedoria, modificado assim o despacho proferido em 16 de novembro corrente.

Everardo Pereira da Silva. — A' 3ª sub-directoria para emittir parecer.

Dr. Manoel dos Reis.— Proceda-se de accôrdo com o parecer e nos termos da informação.

Adelina Aranha Freire.— Em face do parecer, selle regularmente o documento de

§ 3/7. Prove, outrosim, o pagamento da taxa de saneamento de 1917 e pague a em cobrança.

Antonio Abrahão Malulli.— Dê-se a baixa nos termos propostos, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, no sentido de ser annullada a divida a que se refere a contra-fé n. 8.680, série E. I., do 2º semestre de 917, imposto de industria e profissões, de accôrdo com o parecer.

IMPOSTO DE CONSUMO

Requerimentos despachados

Barbosa Varella & Comp.— Informe á 3ª subdirectoria si a firma M. M. Raposo apresentou petição de defesa.

DESPACHOS DA 2ª SUB-DIRECTORIA

Dia 24 de novembro de 1920

José Bentes Monteiro.— Reconheça a firma do signatario do documento de fls. 16 a 18.
Lessa Alegria & Comp.— Selle o documento de fls. 9 e 10.
L. G. Wiltshire.— Selle os documentos.
Pinto & Marques.— Paguem o debito.
Joaquim Soares.— Idem.
Alonso & Osorio.— Satisfaçam a exigencia.
Antonio da Silveira Carvalho.— Idem.
Bertha Maria Luperce.— Idem.
Rosendo Remigio de Oliveira — Idem.
Antonio Barreto Leitão.— Idem.
Miguel Murad. Junte documento habil.
Manoel Chaves Vouginho.— Idem.
Nagib Assad.— Idem.
Manoel Alves Bool.— Idem.
Santos & Coelho — Idem.
Antonio Teixeira Clemente.— Idem.
J. Marques & Falcão.— Idem.
M. do Medeiros Carvalho.— Idem.
Manoel de Assumpção.— Idem.
Maria da Graça Marques.— Idem.
J. M. Mendes.— Idem.
Motta & Ferreira.— Idem.
M. Castro & Silva.— Idem.
José Martins Pereira.— Idem.
Luiz Antonio Bentes.— Idem.

Edilberto Guilmar Domingues da Silveira.— Idem.
Antonio Maia.—Idem.
Teixeira & Gonçalves.—Idem.
Abreu & Saraiva.—Idem.
A. Marques & Irmão.—Idem.
Albino Moraes.—Idem.
A. W. Azevedo & Comp.—Idem.
Balbino Braz dos Santos.—Idem.
Ribeiro & André —Idem.
H. A. Nudelmann e outro.—Idem.
Pinheiro & Lourenço.—Idem.
Mathias Joaquim da Silva.—Idem.
Adolpho Jannovich.—Idem.
Viuva Theresa —Idem.
Barroso & Simões.—Idem.
Cardoso Lopes & Irmão.—Idem.
Costa & Salgado.—Paguem o debito.
J. A. Araujo Silva.—Idem
Manoel José do Couto — Satisfaça a exigencia.
João da Cunha.—Junte documento habil.
José Rosemberg.—Idem.
Santos Bartholo & Comp.—Idem.
Moura da Silva & Fonseca.—Idem.
Lopes & Pereira.—Idem.
Paula da Silva.—Idem.
Saraiva & Bernardo.—Idem.
Carlos Akvamarina.—Idem.
Costa Pereira & Fernandes.—Idem.
J. M. Mendes.—Idem.
Manoel Barros Coutinho.—Idem.
A. G. A. M. Estrada de Ferro Central do Brasil.
Monteiro, Irmão & Comp.

Imprensa Nacional e «Diario Official»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 24 de novembro de 1920

Foram expedidos os seguintes officios:
Ns. 1.348 e 1.349 — Ao Sr. director da Despeza Publica, enviando as folhas de fèrias supplementares dos operarios João Dias de Almeida e José da Cunha Pedro.

Requerimentos despachados

Alvaro Reis.—Aguarde opportunidade.
Attilio da Silva Reis.— Aguarde opportunidade.
Manoel P. de Mendonça.— A' inspecção de saude, querendo.
Raul Dias do Amorim.—Sim.
Francisco de Paula O. Voado.—Sim.
Luiz Gonçalo Sandman.—Indeferido.
Luiz José P. de Campos.—Aguarde opportunidade.
Francisco Guimarães.— Aguarde opportunidade.
Affonso Cotofre.—Sim, em termos.
Marcial T. do Couto.—Encaminhe-se.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 24 de novembro de 1920:
Foram transferidos, a pedido:
Os mestres de natação e gymnastica Elias Elizeu de Oliveira, da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado do Ceará para a do Estado do Rio Grande do Norte, e Manoel Candido de Souza, da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado do Rio Grande do Norte para a do Estado do Ceará.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 24 de novembro de 1920

Sr. ministro da Fazenda:
N. 3.899 — Tenho a honra de solicitar vos digneis de autorizar a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres a satisfazer o pagamento da ultima prestação devida á casa Armstrong pelo fornecimento de artilharia destinada ao tender *Ceará*, recorrendo para isso ao saldo do credito aberto pelo decreto de 23 de maio de 1917 existente na mesma delegacia na importancia de £s. 13.090.
N. 3.900 — Rogo vos digneis de providenciar afim de que, á conta das quotas da verba abaixo indicada do orçamento em vigor, seja paga no Thesouro Nacional a importancia total de 1:048$500, proveniente de fornecimentos feitos a este ministerio, conforme as facturas annexas, e de que são credores: Companhia Brasileira Gasacumulator (AGA), pela quantia de 858$; J. C. Miranda & Comp., pela de 71$50; J. Velloso & Comp., pela de 35$ e White, Martins & Comp., pela de 90$000.
Verba 12ª «Superintendencia de Navegação» — Material:

Serviço de balisamento, etc.....	852$000
Construcção e reconstrucção de pharóes, etc.....	4066$500
Custeio da officina, etc.....	90$000

Para os fornecimentos de que tratam as alludidas facturas houve a urgencia a que se refere o art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.
— Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:
N. 3.901 — Em resposta a vosso aviso numero 325, de 28 do outubro ultimo, tenho a honra de passar ás vossas mãos o termo da vistoria procedida por engenheiros navaes no casco do rebocador *Pedro Toledo*, bem como o orçamento das obras de que carece a dita embarcação.
— Sr. presidente do Supremo Tribunal Militar:
N. 3.902 — Attendendo á solicitação que vos dignastes fazer-me em officio n. 681, de 12 do corrente, tenho a honra de passar ás vossas mãos a inclusa relação dotalhada dos auditores da Marinha, organizada de accôrdo com as instrucções contidas no supradito officio.
— Sr. consultor geral da Republica;
N. 3.904 — Transmitto-vos afim de ser annexado á consulta do Almirantado n. 92, de 31 de agosto ultimo, que acompanhou o aviso deste ministerio n. 3.474, de 15 do mez proximo findo, o memorial apresentado pelo capitão de corveta, lente substituto da 1ª secção da Escola Naval, Roberto de Barros.
— Sr. inspector de Marinha:
N. 3.907 — Autorizo-vos a mandar desligar da Escola de Aprendizes Marinheiros desta Capital os aprendizes ns. 8, Julio Novaes; 41, Aristides Moreira da Rocha e 82, Manoel Alves Pereira, por incorrigiveis, de accôrdo com o parecer do Conselho de Disciplina a que foram submettidos.
N. 3.908 — Em solução a vosso officio numero 1.085 — 2ª secção — de 18 do corrente, declaro-vos para os devidos effeitos que ora resolvo autorizar o desligamento do aprendiz marinheiro n. 62 Graciliano Gonçalves da Costa, da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado da Bahia, visto ter sido julgado incapaz para o serviço da Armada, conforme o termo de inspecção de saude a que foi submettido.

Ministerio da Guerra

Por despacho de 23 de novembro corrente foram transferidos, na arma de cavallaria, os 1os tenentes João Baptista de Magalhães, do 1º corpo de trem (Villa Militar) para o 2º regimento de cavallaria independente (S. Borja), e Edgard Cavalcanti de Albuquerque, deste regimento para aquelle corpo.

Por portaria de 24, tambem do corrente, foram concedidos 60 dias de licença, para tratamento de saude, ao 3º official da Escola Militar Patricio Manoel Moreira Tavares, de accôrdo com os arts. 11, alinea a, do decreto legislativo n. 4.061, de 16 de janeiro e 8 do regulamento que baixou com o decreto numero 14.157, de 6 de maio, tudo do corrente anno.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 23 de novembro de 1920

Praxedes Theodulo da Silva Junior, major, pedindo contagem de tempo. — Seja contado pelo dobro para effeito da reforma o periodo de 19 de janeiro a 11 de novembro de 1918.
Antonio Baptista Neiva de Figueiredo, capitão, pedindo uma certidão. — Certifique-se, na fórma da lei.
Joaquim Francisco de Oliveira, 2º sargento, pedindo permissão para mandar confeccionar um uniforme na Intendencia da Guerra. — Indeferido, á vista das informações.
Heleodoro Osorio Senandes, 3º sargento, pedindo permissão para praticar radio-telegraphia. — Indeferido, á vista das informações.

João Francisco da Silva, 2º sargento, enfermeiro-mór, pedindo transferencia para o contingente da commissão da carta geral do Brasil. — Deferido, á vista das informações.

Felisberto Bueno Soares. — Declare o fim para que quer a certidão.

Silverio de Araujo, 2º tenente, reformado, pedindo reversão ao serviço activo. — Indeferido. Não ha conveniencia para o Exercito na reversão do peticionario que, actualmente conta 46 annos de idade e foi reformado no posto de 2º tenente em 1915. — De ordem do Sr. Presidente da Republica.

Ary Caldeira, ex-alumno da Escola Militar, pedido restituição de documentos. — Dê-se, mediante recibo.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Expediente de 16 de novembro de 1920

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

De conformidade com o disposto no n. VII, paragrapho unico, do art. 132, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e á vista do que informastes em officio n. 2.174, de 4 de corrente mez, ficaes autorizado a abonar ao trabalhador da 3ª Divisão dessa Estrada José do Prado, a gratificação addicional de 10 % sobre a respectiva diaria, a partir de 1 de abril de 1911, nos termos do aviso n. 912, de 18 de novembro de 1916, por ter antes completado 10 annos de serviço effectivo (aviso n. 783).

De conformidade com o disposto no n. VII, paragrapho unico, do art. 132, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e á vista do que informastes em officio n. 2.008, de 18 de outubro ultimo, ficaes autorizado a abonar ao praticante de machinista da 4ª divisão dessa Estrada, Francisco de Almeida, a gratificação addicional de 10 %, sobre a respetiva diaria, a partir de 1 de abril de 1911, nos termos do aviso n. 912, de 18 de novembro de 1916, por ter antes completado 10 annos de serviço effectivo (aviso n. 784.

—Sr. ministro da Fazenda:

Dignai-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Norton, Megow & Cº Ltd., no importancia de Ls. 1.792-10-0, equivalentes a 37:459$591, ao cambio de 11 31/64, proveniente de material adquirido, no corrente anno, pela Estrada de Ferro Central do Brasil, de accôrdo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918; correndo a despeza por conta da consignação «Material—o necessario para os serviços das cinco divisões», da verba 6ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 4.089).

Dia 19

De conformidade com o disposto no n. VII, paragrapho unico, do art. 132, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e á vista do que informastes em officio n. 2.222, de 11 do corrente mez, ficaes autorizado a abonar ao engenheiro residente da 5ª divisão dessa estrada, Manoel Franklin Bueno do Prado, a gratificação addicional de mais 10 %, que já percebe, a partir de 1 de abril de 1911, nos termos do aviso de n. 912, de 18 de novembro de 1916, por ter completado 25 annos de serviços (aviso n. 795).

Dia 20

De conformidade com o disposto no n. VII, paragrapho unico, do art. 132, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e á vista do que informastes em officio n. 2.032, de 23 de outubro ultimo, ficaes autorizado a abonar ao mestre de linha de 2ª classe dessa estrada, Manoel Joaquim Mauro, a gratificação addicional de mais 10 %, além da de 30 %, que já percebe sobre o respectivo vencimento, a partir de 29 de janeiro de 1912, dia immediato ao em que completou 30 annos de serviço effectivo, nos termos do aviso numero 912, de 18 de novembro de 1916 (aviso n. 80).

De conformidade com o disposto no n. VII, paragrapho unico, do art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e á vista do que informastes no officio n. 2.221, de 11 do corrente mez, ficaes autorizado a abonar ao agente de 4ª classe da 2ª divisão dessa estrada, Dorval Francisco da Costa, a gratificação addicional de mais de 10 %, além de igual abono que já percebe, sobre o respectivo vencimento, a partir de 23 de novembro de 912, dia immediato ao em que completou 20 annos de serviço effectivo, nos termos do aviso numero 912, de 18 de novembro de 1916 (aviso n. 802).

De conformidade com o disposto no n. VII, paragrapho unico, do art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e á vista do que informastes em officio n. 1916, de 27 de setembro ultimo, ficaes autorizado a abonar ao guarda-freios de 3ª classe da 2ª divisão dessa estrada, José Baptista, a gratificação addicional de 10 % sobre a diaria a que tiver direito, a partir de 1 de abril de 1911, nos termos do aviso n. 912, de 18 de novembro de 1915, por ter antes completado 10 annos de serviço effectivo (aviso n. 803).

— Sr. ministro da Fazenda:

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as duas inclusas contas de Vicente dos Santos Carneco & Comp., na importancia total de 190:290$200, provenientes de serviços executados, durante o corrente anno em proveito da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, de accôrdo com a excepção contida no art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despeza deverá correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 14.075, de 23 de fevereiro de 1920, da parte de 1.200:000$ destinada á reparação de material de dragagem e novas acquisições (aviso n. 4.173).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as seguintes contas: E. M. Rocha & Comp., 830$; Rocha Couto & Comp. (3), 5:305$500; Borlido Maia & Comp., 534$800; e Francisco Leal & Comp. (3), 4:750$; provenientes de fornecimentos feitos, durante o corrente anno, á Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, de accôrdo com a excepção contida no art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despeza, na importancia total de réis 11:420$300, deverá correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 14.075, de 23 de fevereiro de 1920, da parte de 1.200:000$ destinada á reparação de material de dragagem e novas acquisições (aviso n. 4.174).

Dignae-vos ordenar que, por conta do credito de 300:000$, destinado a estudos e dragagem de portos, a que se refere o decreto numero 14.075, de 23 de fevereiro do corrente anno, seja distribuida á thesouraria da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, a importancia de 1:500$, para attender a despezas de pessoal, subordinadas ao dito credito, devendo a referida quantia ser entregue de accôrdo com o paragrapho unico do art. 72 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro do corrente anno (aviso n. 4.175).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Hime & Comp., na importancia de 504$000, proveniente de material adquirido pela Estrada de Ferro Central do Brasil, neste anno, de accordo com a excepção contida o art. 170 da lei n. 3.454, de 1918; correndo a despeza por conta da consignação «Ramal do Montes Claros», da verba 18ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 4.177).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Hime & Comp., na importancia de 34:955$000, proveniente de fornecimento feito á Estrada de Ferro Central do Brasil, durante este anno, correndo a despesa, incluida no empenho global, effectuado no Thesouro Nacional, sob n. 826, por conta da consignação «Obras Novas», etc., da verba 6ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 4.178).

Dignae-vos ordenar que, por conta da consignação «Desobstrucção do rio Guandú e seus affluentes no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro», verba 16ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria, seja distribuida á Thesouraria da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, a quantia de 65:000$000, para pagamento ao pessoal empregado nos serviços subordinados á referida consignação devendo aquella quantia ser entregue de accordo com o § unico do art. 72 da lei citada (aviso n. 4.179).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as seguintes contas: M. E. Marvin, 85$80; Mayrink Veiga & Comp., 19$200 e Fontes Garcia & Comp., 154$400, provenientes de fornecimentos feitos, durante o corrente anno, á Fiscalisação do Porto do Rio de Janeiro, de accordo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 1918.

A despesa, na importancia total de réis 359$ 0, deverá correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 14.075, de 23 de fevereiro de 1920, na parte de 1.200 contos, destinada á reparação de material de dragahem e novas canalisações (aviso n. 4.180);

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Arnaldo Braga & Comp., na importancia de 5:436$, proveniente de material adquirido, no corrente anno, pela Directoria Geral dos Correios, de accordo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 1918; correndo a despesa por conta da consignação «Material»—Artigos de expediente e escriptorio, etc.— da verba 2ª, —Correios— art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 4.181).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Fonseca, Almeida & Comp. (2), 3:378$; Hime & Comp. 503$, J. L. Costa & Comp., 24:300$, e «The Ault Wiborg Brasil Comp. Limited», 20:250$, provenientes de materiaes adquiridos pela Estrada de Ferro Central do Brazil, durante este anno, de accordo com a excepção contida no art. 170 da lei numero 3.454, de 1918; correndo a despesa, na importancia total de 48:701$, por conta da consignação—«Material»—O necessario para os serviços das cinco divisões», da verba 6ª, I art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 4.182).

Em resposta ao vosso aviso n. 397, de 11 deste mez, tenho a honra de informar-vos ter sido providenciado o empenho da despesa capitulada no credito aberto pelo decreto numero 13.646, de 18 de junho de 1919, relativa á acquisição, ajustada pela Estrada de Ferro Central do Brasil com João Timotheo e sua mulher, pela importancia de 701$, do terreno sito na colonia «Carlos Prates», em Bello Horizonte (aviso n. 4.183).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de J. L. Costa & Comp. 642$000, e F. R. Moreira & Cómp. 208$500, provenientes de material adquirido, no corrente anno, pela Inspectoria Federal de Navegação, de accôrd

com a excepção contida no art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918; correndo a despesa, na importancia total de 850$500, pela sub-consignação «Transportes, passagens, etc.» da verba 12ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 4.184).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Octavio Gomes, na importancia de 397$000, proveniente de material adquirido por esta Secretaria de Estado, no corrente anno, de accordo com a excepção contida no art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918; correndo a despeza por conta da consignação «Eventuaes», da verba 14ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 4.185).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga á Compagnie de Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien, empreiteira da construcção da Rêde de Viação Ferrea da Bahia, de accordo com o contracto autorizado pelo decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911, a quantia de 13:849$920, relativa á medição provisoria dos trabalhos executados, durante os mezes de maio e junho proximos findos, na Estrada de Ferro do Bomfim a Sitio Novo, no trecho de Mundo Novo e Sitio Novo, entre os kilometros 148 e 231, 177, 90, conforme os documentos inclusos; effectuando-se o pagamento em dinheiro, de accordo com a clausula III do alludido contracto por conta da consignação «Viação Ferrea da Bahia», verba 18 a, art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 4.187).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacianal, sejam pagas as tres inclusas contas de Arnaldo Braga & Comp. na importancia total de 453$760, provenientes de material adquirido, no corrente anno, por esta Secretaria de Estado; correndo a despeza pela sub-consignação «O necessario para o expediente»—Material, da verba 1ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 4.188).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Arnaldo Braga & Comp., na importancia de 123$720, proveniente de fornecimentos feitos a esta Secretaria de Estado, em setembro do corrente anno. A despeza deverá ser escripturada na consignação—«Material—O necessario para o expediente», da verba 1.ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 4.189).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas da «The Rio de Janeiro Tramway Ligh and Power Co. Ltd.», na importancia de réis 1 154$680, provenientes de consumo de energia electrica pela Repartição de Aguas e Obras Publicas, no corrente exercicio. A despeza correrá por conta da consignação—Materia—titulo: «Revisão da rêde—Novas canalizações, etc.», da verba 8.ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 4.191).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas da «The Rio de Janeiro Tramway Ligh and Power Co. Ltd.», na importancia de 548$560, provenientes de consumo de energia electrica pela Repartição de Aguas e Obras Publicas, no mez de junho ultimo. A despeza correrá por conta da consignação—Material—titulo: «Revisão da rêde—Novas canalizações, etc.» da verba 8.ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 4.192).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas da The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd., na importancia de 666$478 provenientes de trabalhos executados para o serviço da Repartição de Aguas e Obras Publicas, no mez de julho ultimo. A despesa correrá por conta da consignação «Material» —titulo—Revisão da rêde—Novas canalisações, et .,—da verba 8ª,—art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 4.193).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta da The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd., na importancia da 233$860, proveniente de trabalhos executados em proveito da Repartição de Aguas e Obras Publicas, no mez de junho ultimo. A despesa correrá por conta da consignação «Material»—titulo—Revisão da Rêde—Novas canalisações, etc.,—da verba 8ª—art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 4.194).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Alberto d'Almeida & Comp., na importancia de 601$, proveniente de material fornecido á Estrada de Ferro Rio d'Ouro, no mez de setembro ultimo, nos termos da excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918. A despesa correrá por conta da consignação «Material» — titulo — Estrada de Ferro Rio d'Ouro—Trafego e Movimento—da verba 8ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 4.195).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas da The Rio de Janeiro Tramway Light and Power & Cº Ltd., na importancia de 66$400, provenientes de consumo de energia electrica pela Estrada de Ferro Rio d'Ouro, no mez de agosto proximo passado.

A despeza correrá por conta da consignação «Material»—titulo—Estrada de Ferro Rio d'Ouro—Via permanente e edificios, da verba 8ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 4.196).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Soares Lavrador & Comp., na importancia de 32$000; proveniente de material fornecido á Repartição de Aguas e Obras Publicas, no mez de outubro ultimo, nos termos da excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918. A despeza correrá por conta da consignação «Material» — titulo — Almoxarifado geral e Officinas, da verba 8ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 4.197).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de J. L. Costa & Comp., na importancia de 9$500; de J. J. Almeida na de 7$000 e de Soares, Lavrador & Comp., na de 16$000, provenientes de material fornecido á Repartição de Aguas e Obras Publicas, no corrente anno, nos termos da excepção contida no art. 170, da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918. A despeza, no total de 32$500, correrá por conta da consignação «Material», titulo, Almoxarifado geral e officinas, da verba 8ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 4.198).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacionol, sejam pagas as inclusas contas de Fontes Garcia & Comp., na importancia de réis 10$250 e de Villas Bôas & Comp., na de 67$700, provenientes de material fornecido á repartição de Aguas e Obras Publicas, no mez de agosto ultimo, nos termo da excepçao contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918. A despeza, no totaf de réis 77$950, correrá por conta da consignação «Material», titulo, Almoxarifado geral e officinas, da verba 8ª, art. 52 da vigenfe lei orçamentaria (aviso n. 4.199).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Fontes Garcia & Comp., na importancia de réis 206$050, e de Villas Bôas & Comp., na de 26$700, provenientes de material fornecido á Repartição de Aguas e Obras Publicas, no mez de setembro ultimo, nos termos da excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918. A despeza, no total de 233$750, correrá por conta da consignação «Material», titulo Almoxarifado geral e Officinas, da verba 8ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 4.200).

Dignai-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de F. F. Braga & Comp., na importancia de 75$ e de Mendes & Pinto, na de 34$, provenientes de material fornecido á Repartição de Aguas e Obras Publicas, no mez de setembro ultimo, nos termos da excepção contida no art, 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despeza, no total de 109$, correrá por conta da consignação «Material» titulo Almoxarifado Geral e Officinas, da verba 8ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 4.201).

Dignai-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Antonio Pimenta da Silva Pinto, na importancia de 30$; de Antonio Affonso Cardoso, na de 50$; de Antonio Teixeira da Costa, na de 30$; de Joaquim Menezes Camará, na de 35$; de Manoel Luiz Machado Junior, na de 30$ e de Octavio de Souza Moura, na de 25$, provenientes de alugueis de predios occupados pela Estrada de Ferro Rio d'Ouro, no mez de agosto ultimo,

A despeza, no total de 200$, correrá por conta da consignação «Material» titulo Estrada de Ferro Rio d'Ouro, Trafego e Movimento, da verba 8ª, art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 4.202).

Dia 22

Sr. ministro da Fazenda:

Em additamento ao meu aviso n. 3.871, de 26 de outubro ultimo, tenho a honra de declarar-vos que a importancia de 36:035$936, devida a D. Zeferina Marcondes Carneiro Leão, Baroneza do Paraná, foi fixada por accôrdo feito entre este Ministerio e a interessada, como indemnização da parte do terreno do morro da Viuva, que vae ser demarcada para o serviço do Reservatorio de Agua alli existente, sem direito a nada mais reclamar da Fazenda Federal em relação a qualquer terreno no referido morro (aviso n. 4.203).

Dignai-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga inclusa conta da «Companhia Locativa e Constructora», na importancia de 17:900$, proveniente de serviços executados em proveito da Estrada de Ferro Central do Brasil, neste anno, de accôrdo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 1918, correndo a despeza por conta do credito aberto pelo decreto numero 14.140, de 17 de abril de 1920 (aviso n. 4.204).

Dignae-vos ordenar que a quantia de 43:815$581, cuja distribuição ao Thesouro Nacional, por conta do credito de 5.000 contos de réis, aberto pelo dec. n. 14.053, de 10 de fevereiro do corrente anno, vos foi solicitada em aviso n, 3.651, de 1 de outubro ultimo, seja entregue, de uma só vez, ao thesoureiro da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, Ildefonzo Augusto de Oliveira Azevedo, que prestará contas opportunamente, afim de occorrer ás despezas com o pagamento do pessoal não titulado da Administração Central daquella Inspectoria, empregado nos serviços extraordinarios de obras contra as seccas, nos mezes de agosto a outubro ultimos (aviso numero 4.205).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Luiz Macedo, na importancia de 3:500$, proveniente de material adquirido, no corrente anno, pela Directoria Geral dos Correios, de accôrdo com a excepção contida no art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918; correndo a despeza por conta da consignação «Material», «artigos de expediente, escriptorio, etc.», da verba 2ª, — Correios — art. 52 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 4.206).

Requerimentos despachados

Ernesto Luiz da Silva, praticante de machinista da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo pagamento de dias de licença concedidos em 1911. — Nada ha que deferir.

Ernani Antenor da Silva Caldas, conferente de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo lhe seja concedida a gratificação addicional de 30 %, sobre os seus vencimentos, invocando a seu favor as decisões do Tribunal de Contas, de 7 de fevereiro e 8 de maio de 1918. — Indeferido.

Expediente de 23 de novembro de 1920

Aviso expedido ao Sr. ministro Presidente do Tribunal de Contas:

N. —Tenho presente o vosso officio numero 2.971, de 5 do corrente, em que communicastes haver esse Tribunal resolvido ordenar o registro dos contractos celebrados com a Companhia Great Western of Brazil Railway, cujas copias vos foram enviadas com o aviso n. 36, de 29 de julho ultimo.

A' vista dessa resolução peço vos digneis de providenciar para que esse instituto de novo delibere a respeito do termo de innovação do contracto de arrendamento de estradas de ferro feito com a mesma companhia, de conformidade com decreto n. 14.326, de 24 de agosto ultimo, o qual termo vos foi remettido com o aviso n. 45, de 30 do mez subsequente.

Officios expedidos:

N. 620 —Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo, remettendo a certidão requerida por D. Eulina Berlink Lopes.

N. 627—Ao Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional, transmittindo o titulo conferido a D. Ambrosia Joanna de Vasconcellos, viuva do Cypriano Fructuoso de Vasconcellos.

N. 628—Ao mesmo Sr. director, remettendo o titulo de pensão conferido a D. Idalina Maria de França, viuva de Martinho Francisco de França.

N. 629—Transmittindo o titulo de pensão conferido a D. Gualdina Celeste dos Passos, viuva de Olavo Pereira dos Passos, ao mesmo Sr. director.

N. 630 — Ao mesmo Sr. director, remettendo os titulos conferidos a D. Maria Rosa da Silva Pinto e outros, viuva e filhos do Leopoldo Dias Pinto.

Requerimentos despachados

Dia 23 de novembro de 1920

Ernesto Candido da Rocha, telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, solicitando melhorar o montepio—Deferido.

D. Francisca Baptista de Oliveira Barreto, solicitando certidão de seu titulo de pensão de montepio—Certifique-se.

Foram mandadas averbar as declarações de familia apresentadas por Oscar Leyraud, chefe de secção da Administração dos Correios do Rio Grande do Sul, e Alvaro Gentil Mendes, carteiro de 1ª classe da Administração dos Correios do Piauhy.

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de novembro de 1920

Sr. inspector federal de Navegação:

Attendendo ao que requereu a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, por seu procurador, e de accôrdo com as informações prestadas em vosso officio n. 1.035, de 17 do corrente, autorizo-vos a providenciar para que lhe seja paga a quota de subvenção relativa á viagem contractual de maio, na linha do norte, embora essa viagem tenha sido encetada em 1 de junho immediato, por motivo de força maior já reconhecido pelo aviso n. 157, de 11 de outubro proximo findo (aviso n. 187).

—Sr. inspector federal das Estradas:

Em referencia ao vosso officio n. 919-7, de 11 do corrente, declaro-vos haver resolvido approvar a tomada de contas da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, relativa ao 2º semestre de 1919, de accôrdo com o vosso parecer constante do alludido officio (aviso n. 188).

Central do Rio Grande do Norte — Tomada de contas — N. 949 Z — 11 de novembro de 1920.

Exmo. Sr. Dr. José Pires do Rio, M. D. ministro da Viação e Obras Publicas:

Tenho a honra de passar ás mãos de V.Ex. o processo da tomada de contas da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, relativa ao 2º semestre de 1919.

Extensão em trafego: 147,km358.

A companhia apresentou o seguinte balanço:

Receita	216:995$831
Despeza	290:269$092
Deficit	73:373$261

A maioria da Junta fez na despeza varias glozas descriptas na acta no valor de réis 43:383$100, alterando o balanço apresentado que passou a ser:

Receita apurada	216:995$831
Despeza	246:885$992
Deficit	29:890$161

Reunindo o resultado deste semestre ao do primeiro, cuja tomada de contas foi approvada pelo aviso n. 666, de 9 de dezembro de 1919, e incluindo na despeza total do anno tres contas da Great Western of Brasil Railway e uma conta de lavagem de toalhas que não entraram na despeza do primeiro semestre e foram excluidas do segundo, na importancia de 465$, verificou-se que no anno de 1919 o balanço financeiro foi:

Receita	453:457$898
Despeza	470:689$758
Deficit	17:231$860

não incluindo na despeza a quota de arrendamento.

Tendo a renda ultrapassado 3:000$ por kilometro, de conformidade com as lettras *a*, *b* e *c* do art. 1º da clausula III do contracto de arrendamento approvado pelo decreto numero 9.172, de 4 de dezembro de 1911, a quota de arrendamento, durante o anno de 1919, deve ser calculada do seguinte modo:

5 % de.....	294:716$000 =	14:735$800
10 % de.....	147:358$000 =	14:735$800
15 % de.....	11:383$898 =	1:707$585
	453:457$898	31:179$185

O valor da quota de arrendamento do anno de 1919 é, pois, de 31:179$185.

Tendo a companhia pago á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Natal a contribuição parcial de 16:278$307, como quota do primeiro semestre, restava-lhe recolher, para completar a quota do anno, a quantia de 14:900$878.

Esta importancia foi recolhida á Delegacia Fiscal de Natal a 16 de abril de 1920, conforme o telegramma do chefe da 4ª Fiscalização, dirigido a esta Inspectoria no dia 28 de abril do mesmo anno.

Addicionando-se a importancia correspondente á quota de arrendamento do anno á despeza de custeio apurada, o balanço definitivo do anno de 1919 é o seguinte:

Receita	453:457$898
Despeza	501:868$943
Deficit	48:411$045

Imposto de transito

Pelo representante da companhia foram exhibidos os conhecimentos expedidos pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Natal, comprovando o recolhimento da importancia liquida total de 10:248$476, de imposto de transito arrecadado pela Estrada, durante o semestre em questão.

Protesto

O superintendente da Estrada, representante da companhia, requereu fosse incluido na acta o seu protesto contra as glozas feitas pela maioria da Junta nas despezas de custeio, relativas ao pessoal e materiaes empregados na conservação da via permanente, especializando a proveniente de dormentes.

Sobre este protesto cabe-me informar que as glozas relativas ao pessoal são perfeitamente justas, porque ellas representam excesso sobre o quadro approvado pela portaria de 12 de maio de 1915.

Em relação á gloza dos dormentes empregados na linha, na importancia de 33:639$, a maioria da Junta, segundo informa o respectivo presidente no officio incluso, baseou-se, para fazel-a, no facto de terem ellos entrado nas contas pelo preço de 3$ cada um, quando a companhia os adquiriu classificados em tres qualidades por preços differentes.

A companhia contestou esta allegação e apresentou recibos, devidamente sellados, comprovando a compra dos dormentes em questão pelo preço uniforme de 3$; mas a maioria da Junta, a seu turno, impugnou taes recibos sob o fundamento de ser o fornecedor, signatario delles, pessôa intimamente ligada á companhia.

Esta divergencia, em outras condições, exigiria um estudo cuidadoso do assumpto; mas como se trata de uma estrada de ferro cujo contracto já foi rescindido, e, por outro lado, se a referida gloza fosse agora rejeitada, dahi apenas resultaria augmento de *deficit* reconhecido, sem vantagem nem prejuizo, quer para o Governo, quer para a companhia, penso que se deve deixar de parte esta questão, sendo mantidas todas as glozas constantes da acta e approvada, de accôrdo com ellas, a presente tomada de contas.—*J. Palhano de Jesus*, inspector.

— Sr. ministro da Fazenda:

Sendo de toda a conveniencia, para a regulamentação das contas das agencias do Lloyd Brasileiro pára com a sua administração central, que se proceda á tomada de contas dessas agencias, tenho a honra de vos pedir as precisas providencias, relativamente ás agencias com séde em portos brasileiros, afim de serem as respectivas tomadas de contas procedidas desde já pelas Delegacias Fiscaes nos Estados, conforme solicita o director presidente da mesma empreza, em officio n. 1.730, de 17 do corrente (aviso n. 189).

— Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes:

Em referencia ao vosso officio n. 1.317, de 6 do corrente, declaro-vos haver resolvido approvar a tomada de contas da Companhia Port of Pará, relativa ao 1º semestre de 1920, nos termos do vosso parecer constante do alludido officio, com resalva de resolução posterior deste Ministerio, em relação ao modo de computar a renda dos serviços feitos nas officinas por conta de terceiros (aviso n. 190).

Cópia—Inspectoria Federal dos Portos, Rios e Canaes—Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1920—Gabinete do Inspector. N. 1.317—8 annexos—Illmo. e Exmo. Sr. — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. as 1ª e 2ª via da tomada de contas da Companhia «Port of

Pará» relativa ao [illegible] de 1920, que me parece pode ser approvada sem modificação alguma, sendo seus resultados os seguintes:

Capital empregado nas obras até 31/XII/919.....	60.640:371$012
Obras executadas no semestre.....	1:731$231
	60.551:102$273
Capital relativo ás obras em construcção	
Capital relativo ás obras em trafego	60.651:102$273
Juros do capital em trafego (5% semestraes).....	3.032:555$114
Renda bruta arrecadada...	1.235:124$965
Renda complementar a ser paga pelo Thesouro.....	1.797:430$149

O officio desta Inspectoria, n. 485 de 11 de outubro de 1912 dirigido á Fiscalisação do Porto do Pará, mandou que a renda dos serviços feitos nas officinas por conta de terceiros fosse calculada deduzindo-se da renda bruta desses serviços o custo dos materiaes empregados e considerando-se a differença como renda bruta da Companhia: o assistente do Tribunal de Contas e o representante do Thesouro Nacional na tomada de contas impugnaram este modo de calcular a renda bruta e consideram contrario á clausula XXIX da Revisão dos Contractos da Companhia approvada pelo decreto n. 12.184, de 30 de agosto de 1916; por sua vez o representante da Companhia observou que não podia ser outra a resolução desta Inspectoria, visto tratar-se de despesa que não gosa de garantia de juros e era logo amortisada. Tratando-se de tomada de contas do 1º semestre em que a a sua approvação não é em caracter definitivo, esta Inspectoria vae estudar o assumpto em questão, resolvendo-o quando fôr effectuada a tomada de contas do 2º semestre. —Saúde e fraternidade—Illmo. e Exmo. Sr. Dr. J. Pires do Rio, m. d. ministro da Viação e Obras Publicas. — *Lucas Bicalho*, inspector.

— Sr. inspector federal das Estradas:

Em referencia ao vosso officio n. 969-Z, de 16 do corrente, declaro-vos haver resolvido approvar a tomada de contas da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, relativa ao periodo de 1 de janeiro a 29 de abril do 1920, de accôrdo com o vosso parecer constante do alludido officio (aviso n. 191).

Rio Grande do Norte — Tomada de contas — Dia 16 de novembro de 1920 — N. 969-Z:

Sr. Dr. José Pires do Rio, M. D. ministro da Viação e Obras Publicas:

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. o processo da tomada de contas da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, relativa ao periodo de 1 de janeiro a 29 de abril de 1920, data em que pelo termo de rescisão, cessou o contracto de arrendamento dessa estrada feito com a Companhia de Viação e Construcções.

Extensão em trafego: 147, km 358.

A companhia apresentou o seguinte movimento financeiro:

Receita,.....	137:451$359
Despeza.....	190:437$273
Déficit.....	52:985$914

A maioria da Junta fez algumas correcções relativamente a pequenos senões encontrados no livro da receita das estações, os quaes deixaram de ser assignalados na acta por não alterarem o total das rendas escripturadas, e na despeza de pessoal glosou as verbas mencionadas na acta, no valor de 9:598$516.

Estando essas glosas perfeitameute justificadas, visto representarem excesso em relação ao quadro do pessoal approvado pela portaria de 12 de maio de 1915, penso que ellas devem ser mantidas, modificando-se o balanço do periodo em questão, que passará a ser:

Receita.....	137:451$359
Despeza,.....	180:838$757
Deficit.....	43:387$398

Quota de arrendamento

Para o calculo da quota de arrendamento, a junta resolveu considerar a receita dos quatro mezes a que se refere esta tomada de contas, como a terça parte da renda bruta annual, visto o § 1º da clausula XXXII do contracto determinar que a renda do primeiro semestre seja considerada para o mesmo fim, como metade da renda bruta annual.

Tendo a renda bruta attingido a quantia de 137:451$359, o calculo da quota annual foi feito sobre 412:354$077, chegando-se, de accôrdo com o § 1º da clausula 8ª do contracto ao seguinte resultado:

5 %	de 294:716$000	14:735$800
10 %	de 117:638$077	11:763$808
	412:354$077	26:499$608

A quota de arrendamento do periodo em questão é igual ao terço da quantia acima, ou sejam 8:833$203.

Addicionando-se esta importancia ás despezas de custeio apuradas, o movimento financeiro definitivo do referido periodo é o seguinte:

Receita.....	137:451$359
Despeza.....	189:671$960
Deficit.....	52:220$601

A companhia recolheu á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Natal no dia 16 de agosto do corrente anno a quota de arrendamento na importancia de 8:833$203.

A' mesma delegacia foi tambem recolhido o liquido de 6:776$256 do imposto de transito arrecadado no periodo a que se refere esta tomada de contas.

O representante da companhia assignou a acta sob protesto quanto ás glosas nas folhas de pagamento do pessoal, mas este protesto é de todo improcedente pelos motivos que expedi anteriormente, quando tratei deste assumpto.

A' vista do exposto, julgo que a presente tomada de contas está em condições de ser approvada por V. Ex.

Saude e fraternidade. — *J. Palhano de Jesus*, inspector.

Dia 22

Sr. director geral da Repartição de Aguas e Obras Publicas:

Determino-vos que informeis, com urgencia a este ministerio qual o motivo por que não lhe foram prestados, até á presente data, os esclarecimentos ordenados no *item* 3º do aviso n. 494, baixado em data de 16 de agosto de corrente anno (aviso n. 695).

Dia 23

Sr. director geral dos Correios:

Com referencia ao vosso officio n. 412/3, de 16 do setembro ultimo, relativo ao máo estado dos carros-correios da Estrada de Ferro de Goyaz, passo ás vossas mãos cópia das informações que, com o officio da Inspectoria Federal das Estradas cuja cópia tambem segue junta, foram fornecidas sobre o assumpto pela mesma estrada (aviso n. 696).

—Sr. inspector federal do Obras Contra as Secas:

Tendo em vista o que expuzestes em officio n. 10, de 30 de outubro proximo findo, declaro-vos, para os devidos fins, que, em substituição ao orçamento approvado pelo aviso n. 270, de 8 de outubro de 1917, na importancia de 91:237$680, para construcção do açude particular «Queiroga», na fazenda Santo Antonio, no municipio de Pombal, Estado da Parahyba, fica approvado o novo orçamento, na importancia de 114:494$409, que com este vos é devolvido, devidamente rubricado pelo director geral do expediente desta Secretaria do Estado, o qual foi organizado por essa inspectoria a requerimento de José Ferreira de Queiroga, actual proprietario da mencionada fazenda, que agora pretende levar a effeito a construcção do dito açude, conforme o projecto anteriormente approvado (aviso n. 697).

Em solução ao vosso officio n. 15, de 6 do corrente mez, declaro-vos, para os fins convenientes, ficarem approvados o projecto e o orçamento que, junto a este vos devolvo, das obras de construcção que pretende executar, segundo requereu, Vicente Alves de Almeida Castro do açude denominado «Castro», situado em sua fazenda «Tanquinho», no municipio de Quixeramobim, Estado do Ceará, de conformidade com as informações constantes daquelle vosso citado officio (aviso n. 698).

Declaro-vos, para os fins convenientes, que ficam approvados o projecto e orçamento, na importancia de 3:165$818, que acompanharam vosso officio n. 11, de 1 do corrente mez, e que com este vos são devolvidos, devidamente rubricados pelo director geral do expediente dessa Secretaria de Estado, para construcção de uma galeria de tomada dagua no açude particular «Coque», no municipio de Quixeramobim, Estado do Ceará, o qual está sendo construido de accôrdo com o projecto e orçamento, na importancia de 147:710$473, approvados pelo aviso n. 122, de 29 de março do corrente anno, ficando, portanto, o orçamento geral desse açude elevado, com a obra complementar ora autorizada, a 150:876$291 (aviso n. 699).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 23 de novembro de 1920

De ordem do Sr. ministro levo ao vosso conhecimento o aviso incluso por copia, no qual o Ministerio da Guerra pede que a lancha *Miranda Freitas*, dessa inspectoria, continue ao serviço da Fortaleza da Lage até janeiro vindouro, quando aquelle ministerio disporá de verba para adquirir outra para fazer o alludido serviço (officio n. 477).

—Sr. inspector federal de Obras contra as Secas:

De ordem do Sr. ministro e em solução ao pedido feito em vosso officio n. 586, de 6 do corrente, remetto-vos junto a este um rolo contendo as 1as vias dos estudos definitivos do segundo trecho do prolongamento de Independencia a Picuhy, da Estrada de Ferro Conde d'Eu, approvados pelo decreto n. 9.794, de 2 de outubro de 1912, contendo os seguintes documentos:

41 plantas topographicas;
10 plantas com obra d'arte;
Quatro perfis;
Um caderno com movimento de terra, condições technicas, obras de arte, etc.;
Um caderno com orçamento dos materiaes importados da Europa, ouro;
Um caderno com orçamento em moeda nacional.

Requerimentos despachados

Antonio Candido dos Santos Silva Mello, reclamando providencias contra actos da administração da Estrada de Ferro Rio d'Ouro e Repartição de Aguas e Obras Publicas.—Cabe ao Poder Judiciario attender ao que reclama o requerente.

José Witzler. — Compareça na 3ª secção desta directoria geral, para pagamento do sello da certidão pedida.

José Joaquim da Rocha, pedindo collocação.—Indeferido.

Directoria Geral de Expediente

Terceira Secção

O ministro do Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica :

Attendendo ao que requereu a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, arrendataria da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, e de accôrdo com as informações da Inspectoria Federal das Estradas, resolve approvar as novas bases de tarifas, a classificação de mercadorias, encommendas e animaes, e o regulamento geral dos transportes, que com esta baixam rubricados pelo director geral de Expediente desta Secretaria de Estado, para vigorarem na Estrada de Ferro D. Thereza Christina sob as seguintes condições :

1ª, a Companhia arrendataria apresentará ao Governo, dentro do prazo de 30 dias contados da data da publicação da presente portaria, nova tabella de vencimentos do pessoal, bem como a avaliação dos trabalhos de melhoramentos da via permanente, indicando-os precisamente e assignalando o prazo em que pretende executal-os ;

2ª, as novas tarifas só entrarão em vigor depois de approvadas a nova tabella de vencimentos do pessoal e a avaliação das obras a executar na via permanente, e de avisado o publico, com a necessaria antecedencia, da data em que começarão a ser applicadas, excepto quanto ao carvão mineral, cujo transporte ficará sujeito ás novas tarifas desde a data da publicação da presente portaria;

3ª, se o Governo verificar, por occasião das tomadas de contas ou mesmo antes, que a Companhia não deu ao excesso de receita proveniente das novas bases, a applicação devida, poderá tornal-as sem effeito, restabelecendo as que ora vigoram;

4ª, concluidos os melhoramentos a que allude a condição 1ª, as taxas poderão ser reduzidas, a juizo do Governo.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1920.—*J. Pires do Rio.*

Novas bases de tarifa para a Estrada de Ferro D. Thereza Christina, a que se refere a portaria desta data

TARIFA N. 1

Passageiros

(Por passageiro e por kilometro)

Tabella 1-A

1ª classe:

De 0 a 100 kilometros	$085
De 101 a 200 kilometros	$080
De 201 kilometros em deante	$075

Tabella 1-B

2ª classe:

De 0 a 100 kilometros	$050
De 101 a 200 kilometros	$048
De 201 kilometros em deante	$046

Observações

1ª, as passagens de ida e volta, tanto de 1ª como de 2ª classe, entre as estações que as emittirem, serão calculadas com abatimento de 25 % sobre o dobro das respectivas passagens simples;

2ª, aos preços calculados pelas tabellas respectivas será nos bilhetes de passagens addicionado o imposto de transito;

3ª, preço minimo de uma passagem em 1ª classe será de 400 réis e para a 2ª classe de 300 réis.

TARIFA N. 2

(Bagagens e encommendas)

Tabella 2-A

(Por tonelada e por kilometro)

Encommendas transportadas por trens de passageiros e mixtos:

De 0 a 100 kilometros	$750
De 101 a 200 kilometros	$700
De 201 kilometros em deante	$650

Tabella 2-B

(Por tonelada e por kilometro)

Bagagens de passageiros em trens de passageiros ou mixtos, e encommendas nos trens de cargas:

De 0 a 100 kilometros	$650
De 101 a 200 kilometros	$625
De 201 kilometros em deante	$600

Tabella 2-C

(Por tonelada e por kilometro)

Os generos do paiz que forem classificados expressamente nesta tabella: sboboras, agua potavel e do mar até 100 kilos por despacho, aipim, caças mortas, caldo de canna até 20 kilos por despacho, cará, carnes verdes ou frescas, doces frescos em bandejas para festas, fressuras, fructas frescas ou verdes, hortaliças e legumes frescos ou verdes, ovos, milho verde, miudos de rezes, pão, peixe fresco, requeijão fresco, rins frescos, toucinho fresco, tripas frescas, etc., quando transportados em trens de passageiros ou mixtos:

De 0 a 100 kilometros	$625
De 101 a 200 kilometros	$600
De 201 kilometros em deante	$57[illegible]

Observação

O frete minimo por despacho, será de 400 réis.

TARIFA N. 3

Mercadorias

Tabella 3-A

(Por tonelada e por kilometro)

Espelhos, instrumentos de precisão, instrumentos de musica, obras de arte, jogos, etc.:

De 0 a 100 kilometros	$600
De 101 a 200 kilometros	$550
De 201 kilometros em deante	$500

Tabella 3-B

(Por tonelada e por kilometro)

Tecidos de seda, lã ou algodão e armarinho, artigo de importação, petroleo, agua raz, polvora e outras substancias inflammaveis, corrosivas, ou explosivas, phosphoros, fogos de artificio, ferragens em geral, fructas estrangeiras, impressos, machinas de imprimir, objectos de escriptorio, assucar refinado, etc.:

De 0 a 100 kilometros	$450
De 101 a 200 kilometros	$425
De 201 kilometros em deante	$400

Tabella 3-C

(Por tonelada e por kilometro)

Borracha em bruto, carbureto de calcio, fumo nacional e demais productos, lã em bruto, drogas, assucar bruto, etc.:

De 0 a 100 kilometros	$350
De 101 a 200 kilometros	$300
De 201 kilometros em deante	$250

Tabella 3-D

(Por tonelada e por kilometro)

Aço e ferro em barras, algodão em rama ou pasta, chapas e vergas, chumbo em lençol, lingotes ou barra, machinas e utencilios para industria, papel fabricado no paiz, trilhos e accessorios para vias-ferreas que não sejam de concessão federal, estadoal ou municipal, e os mesmos para tramways urbanos, café, cereja, côco ou casquinha, carnes refrigeradas, frigorificadas ou congeladas, etc.:

De 0 a 100 kilometros	$300
De 101 a 200 kilometros	$260
De 201 kilometros em deante	$240

Tabella 3-E

(Por tonelada e por kilometro)

Algodão em caroço, aguas mineraes estrangeiras, arados, machinas para lavoura, formicida, etc.:

De 0 a 100 kilometros	$250
De 101 a 200 kilometros	$225
De 201 kilometros em deante	$200

Tabella 3-F

(Por tonelada e por kilometro)

Couros salgados, frescos ou seccos por curtir, aveia, bacalhau, carnes preparadas, fumadas, salgadas, não acondicionadas em latas nacionaes, e outros productos semelhantes, accôrdo classificação:

De 0 a 100 kilometros	$200
De 101 a 200 kilometros	$160
De 201 kilometros em deante	$120

Tabella 3-G

(Por tonelada e por kilometro)

Carnes frescas, fructas nacionaes, legumes frescos, verdes ou seccos, peixe fresco, arroz beneficiado, feijão secco ou verde, farinha de trigo, sal bruto grosso ou moido, batatas, etc.:

De 0 a 100 kilometros	$150
De 101 a 200 kilometros	$130
De 201 kilometros em deante	$100

Tabella 3-H

(Por tonelada e por kilometro)

Farinha de mandioca ou milho, milho secco em grão, madeiras falquejadas ou serradas, telhas, lenha, ladrilhos nacionaes, dormentes de madeira, cal, cannr de assucar, arroz em casca, etc.:

De 0 a 100 kilometros	$100
De 101 a 200 kilometros	$095
De 201 kilometros em deante	$090

Tabella 3-I

(Por tonelada e por kilometro)

Carvão de pedra, barricas vazias e todo vasilhame em retorno, barcareos, tijolos de barro para construcção e outros productos semelhantes, cascas para cortume, mudas de plantas, forragens, areia, argillas, cisco, estrume, pedras de alvenaria, aboboras, agua potavel, farello de arroz, trigo e outros de producção nacional :

De 0 a 100 kilometros	$090
De 101 a 200 kilometros	$085
De 201 kilometros em deante	$080

Observaçoes

1.° Com o abatimento de 30 % todo a mercadoria em qualquer tabella da tarifa 3, quando despachada em lotação completa de vagão.

2.° O frete minimo será de 8$ por vagão completo com lotação até 6.000 kilos e de 15$ por vagão com lotação até 20.000 kilos.

3.° O frete minimo de um despacho de mercadoria é de 2$000.

TARIFA N. 4

Animaes

Tabella 4-A

(Por tonelada e por kilometro)

Em qualquer trem:

Animaes vivos em gaiolas, em engradados e cestos, araras, gallinhas, gansos, marrecos, papagaios, patos, perús e outras aves domesticas e silvestres, leitões, macacos, pacas e outros animaes pequenos, etc.:

De 0 a 100 kilometros	$450
De 101 a 200 kilometros	$400
De 201 kilometros em deante	$350

Tabella 4-B

(Por cabeça e por kilometro)

Em qualquer trem:

Bezerros isolados, bois, burros, cavallos, jumentos, poltros, touros, vaccas, vitellos e outros animaes classificados nesta tarifa:

De 0 a 100 kilometros	$075
De 101 a 200 kilometros	$070
De 201 kilometros em diante	$063

Tabella 4-C

(Por cabeça e por kilometro)

Em qualquer trem:

Bezerros acompanhados pelas mães, cabras, cabritos, cães amordaçados, carneiros, porcos e outros quadrupedes classificados nesta tabella:

De 0 a 100 kilometros	$045
De 101 a 200 kilometros	$040
De 201 kilometros em deante	$035

Observações

O frete minimo por despacho será, para a tabella 4-A, de 300 réis, para a tabella 4-B de 3$ e para a tabella 4-C de 1$000.

TARIFA N. 5

Vehiculos

Tabella 5-A

(Por vehiculo e por kilometro)

Carroças, carros e outros, de duas rodas:

De 0 a 100 kilometros	$150
De 101 a 200 kilometros	$125
De 201 kilometros em diante	$100

Tabella 5-B

(Por vehiculo e por kilometro)

Automoveis, carros, carroças e outros de quatro rodas:

De 0 a 100 kilometros	$225
De 101 a 200 kilometros	$200
De 201 kilometros em deante	$175

Tabella 5-C

(Por vehiculo e por kilometro)

Carros de vias ferreas rebocados:

De 0 a 100 kilometros	$120
De 101 a 200 kilometros	$100
De 201 kilometros em deante	$080

Tabella 5-D

(Por unidade e por kilometro)

Locomotivas e tenders, rebocados:

De 0 a 100 kilometros	$600
De 101 a 200 kilometros	$580
De 201 kilometros em deante	$560

Observações

O frete minimo será, para as tabellas 5-A e 5-B de 3$ por despacho o vehiculo e de 10$ para as tabellas 5-C e 5-D.

Directoria Geral do Expediente, em 17 de novembro de 1920. — *Gustavo A. da Silveira*, director geral.

Classificação geral de mercadorias a que se refere a portaria desta data

A

	Tabella
Abacates	2-C e 3-G
Abacaxis	2-C e 3-G
Abanos ordinarios de palha ou folha, para cozinha	3-I
Abas para chapéos	3-B
Abat-jours de louça ou vidro	3-B
Abat-jours de papel, papelão, ferro, ou outro metal	3-B
Abelhas	2-C e 3-C
Abios	2-C e 3-G
Aboboras verdes	2-C e 3-G
Aboboras maduras	2-C e 3-G
Abotoadores	3-B
Abotoaduras de ouro, prata com ou sem pedras preciosas	Valores
Abotoaduras communs ou diversas	3-B
Abraçadeiras	3-B
Abricós	2-C e 3-G
Abridor	3-B
Abrunhos	2-C e 3-G
Absinthos	3-B
Açafates e semelhantes	3-B
Açafrão	3-B
Açamos	3-B
Accessorios do trilhos	3-F
Accessorios para automoveis	3-D
Acções de bancos e companhias (vide valores)	
Accumuladores de gaz e electricidade (pilhas)	3-B
Acelga	2-C e 3-G
Acetatos (vide drogas)	3-C
Acetona (vide drogas)	3-C
Achas de lenha	3-H
Acidos sulfurico e muriatico, impuros (vide drogas)	3-C
Acidos diversos (vide drogas)	3-C
Aço em barra, chapa, vergalhões ou verguinhas	3-D
Aço em obra commum (vide artigo cutelaria)	3-E
Aço em objecto de arte ou de luxo	3-A
Aço velho de sucata	3-I
Acolchoados (vide cobertores)	3-C
Aconito e aconitina (vide medicamentos)	6-C
Adereços de ouro, prata e pedras preciosas (vide valores).	
Adereços communs ou diversos (vide artigos de armarinho)	3-B
Adornos para construcções (vide ornamentos)	3-B
Adubos em geral —a granel ou acondicionados em saccos ou barricas	3-I
Aduellas de ferro	3-D
Aduellas de madeira	3-H
Aerometros (vide instrumentos de precisão)	3-H
Aeroplanos e aerostatos	3-B
Afiadores (vide artigo de ferragens)	3-B
Agatha em bruto (pedra)	3-B
Agatha (vide apparelhos de)	3-B
Agendas (vide almanacks)	3-B
Agglomerados de cortiça para ladrilhamento, nacionaes	3-H
Agrião (vide hortaliças)	2-C e 3-G
Agua distillada (vide artigo de pharmacia)	3-B
Agua oxygenada	3-B

	Tabella
Agua do mar em quantidade até 100 kilos	2-G e 3-I
Agua do mar em maior quantidade	3-I
Agua do mar concentrada (vide drogas)	3-C
Agua potavel em quantidade até 100 kilos	3-I
Agua potavel em maior quantidade	3-I
Agua-raz (inflammavel)	3-B
Aguardente nacional	3-C
Aguardente estrangeira	3-B
Aguas aromaticas ou de cheiro (vide artigo de perfumarias)	3-B
Aguas medicinaes, mineraes, naturaes artificiaes e gazosas, nacionaes	3-F
Aguas medicinaes, mineraes, naturaes ou artificiaes e gazosas, estrangeiras	3-E
Aguias (vide aves)	4-A
Aguilhões	3-B
Agulhas para trilhos (vide trilhos)	3-E
Agulhas diversas (vide artigo de armarinho)	3-B
Agulheiros (vide artigo de armarinho)	3-B
Aipim	2-C e 3-G
Aipo	2-C e 3-G
Alabastro (vide marmore).	
Alamares de ouro e prata (vide valores).	
Alamares diversos	3-B
Alambiques e pertences para laboratorios	3-B
Alambiques para fabrica ou lavoura	3-D
Alavancas	3-D
Albardas e albardões (vide artigo de sellaria)	3-B
Albumina	3-B
Albuns	3-B
Alcachofras	2-C e 3-G
Alcaçus (vide drogas)	3-C
Alcali (vide drogas)	3-C
Alcaloides (vide drogas)	3-C
Alcatifas (vide artigos de tapeçaria)	3-B
Alcatrão (vide pixe)	3-H
Alcatrão medicinal (vide drogas)	3-C
Alcool e alcoolicos, nacionaes	3-C
Alcool e alcoolicos, estrangeiros	3-B
Alcoolometros (vide artigo instrumentos de precisão)	3-A
Aldrabas (vide artigo de ferragens)	3-B
Alecrim (vide artigo de pharmacia)	3-C
Aleiria (vide massas alimenticias).	
Alface (vide hortaliça)	2-C e 3-G
Alfafa (vide forragens)	3-G
Alfanges	3-D
Alfavaca (vide artigo de pharmacia)	3-C
Alfazema (flor de) (vide artigo de pharmacia)	3-C
Alfinetes de ouro e prata com ou sem pedras preciosas (vide valores).	
Alfinetes diversos (vide artigos de armarinho)	3-B
Alforges	3-B
Algalias (vide apparelhos de cirurgia)	3-A
Algodão em caroço	3-E
Algodão em fio (vide fios).	
Algodão Linters (residuos ou varreduras de fabricas).	3-I
Algodão medicinal (vide artigos de pharmacia)	3-C
Algodão em panno (vide tecidos)	3-D
Algodão polvora (vide pirexilina)	3-C
Algodão em rama ou pasta (excepto medicinal)	3-G
Alguidar (vide apparelhos).	
Alhos (vide hortaliça)	2-C e 3-G
Alicate de ferro ou outro metal não precioso	3-B
Alizarina (ma erias corantes) (vide drogas)	3-C
Almanachs (vide artigos de livraria)	3-B
Almiscar	3-C
Almofadas de damasco, lã, seda ou velludo	3-B
Almofadas de madeira para porta (vide portas).	
Almofadas não classificadas	3-B
Almofarizes de vidro	3-B
Almofarizes diversos	3-B
Almotolias	3-B
Alóes (vide drogas)	3-C
Alpacas (vide tecidos)	3-B
Alpancas ou alpercatas (vide calçado).	
Alpista	3-B
Altares para igreja (vide mobilia).	
Altéa (drogas)	3-C
Alumina (vide drogas)	3-C
Aluminio em barra, chapa ou laminas	3-B
Aluminio em obra (vide apparelhos de)	3-B
Alvaiade (vide tintas).	
Alvarengas (vide embarcações).	
Alviões	3-D
Amarras de canhamo, juta o linho (vide cordas).	
Amarras de ferro ou outro metal	3-D

	Tabella
Amassadouros	3-B
Ambar	3-C
Ameixas	2-C e 3-G
Amendoas confeitadas	3-B
Amendoas seccas	3-B
Amendoim	3-G
Amer-picon (vide bebidas).	
Amethistas	Valores
Amiantho ou abestos	3-B
Amido ou polvilho encaixotado	3-D
Amido ou polvilho em saccos	3-F
Ammonia ou ammoniaco (drogas)	3-C
Amoras	2-C e 3-G
Amostras diversas	3-B
Amperometro	3-A
Ampulhetas	3-A
Amygdalina (vide drogas)	3-C
Amylenio (vide drogas)	3-C
Anylina	3-B
Ananazes (vide fructas)	2-C e 3-G
Ancinhos	3-D
Ancoras de ferro	3-D
Ancoretas (vide ancoretes).	
Ancoretes (vide barricas).	
Andaimes desarmados (vide madeira).	
Andores	3-A
Anemometros	3-A
Angico (vide resinas).	
Aniagem (vide tecidos)	3-D
Anil (flôr de)	3-B
Anilinas (vide drogas)	3-C
Animaes vivos em cestos, engradados ou gaiolas	4-A
Animaes vivos, soltos (cães, carneiros; cavallos, bois, poldres, porcos, etc.)	4-B e 4-C
Animaes embalsamados ou empalhados	3-A
Animaes ferozes ou perigosos (Art. 89 do Reg.).	
Animaes mortos para alimentação (vide carne).	
Aniz e anizete (vide bebidas)	3-C
Aniz em sementes (herva doce) (vides especiarias).	
Anneis de ouro ou prata com ou sem pedras preciosas	Valores
Anneis ordinarios (vide artigo de armarinho)	3-B
Anneis ou braçadeiras de aço, ferro, etc	3-D
Antas (vide animaes perigosos).	
Antracito (vide carvão)	3-F
Antimonio ou antimoniatos (vide drogas)	3-C
Antiseptico (vide drogas)	3-C
Anzóes (vide artigos de ferragens)	3-B
Aparadores (vide mobilias)	3-B
Aparas em geral (varreduras).	
Aperitivos (vide bebidas)	3-C
Apitos (vide artigos de ferragens)	3-B
Apolices	Valores
Apparelhos de agatha, cobre, folha de Flandres, ferro esmaltado ou não	3-D
Apparelhos de aluminio, aluminite e nickel	3-B
Apparelhos de barro, louça e vidro commum, estrangeiros	3-D
Apparelhos de barro, louça e vidro commum, nacionaes	3-C
Apparelhos de biscuits, crystal e porcellana	3-A
Apparelhos de chimica e physica	3-A
Apparelhos cinematographicos	3-A
Apparelhos de cirurgia	3-A
Apparelhos de crystofle (electro-plate ou de qualquer outro metal prateado)	3-A
Apparelhos de desinfecção	3-D
Apparelhos de electricidade e gaz (vide candelabros).	
Apparelhos e esgotos (vide bacias).	
Apparelhos hydrotherapicos	3-C
Apparelhos orthopedicos	3-C
Apparelhos de ouro ou prata	Valores
Apparelhos de photographia	3-A
Apparelhos para producção de gaz acetyleno	3-D
Apparelhos de telegrapho e telephone	3-D
Aquarios	3-A
Aquecedores	3-C
Arados e pertences	3-E
Arame coberto	3-B
Arame de cobre	3-B
Arame liso de ferro ou outro metal	3-D
Arame farpado	3-E
Aramina em casca (bruta)	3-H
Aramina em fibras (vide fibras).	
Arandelas (vide candelabros).	
Aranhas (vide carros).	

	Tabella
Araras (vide aves)	4-A
Araruta (vide farinhas).	
Arbustos	3-G
Archotes	3-B
Arções para sellim (vide artigos de sellaria)	3-B
Arco de aço, ferro, etc	3-D
Arcos de madeira	3-D
Arcos para violino, violoncelos, etc	3-A
Ardosia em bruto ou artificial	3-I
Areias	3-I
Arcia auriféra	3-D
Arcia de moldar	3-I
Areias monaziticas	3-D
Areometros	3-A
Argillas	3-I
Argollas de ferro ou outro metal	3-B
Arieres (vide bombas)	3-D
Armações para arreios (vide artigos de sellaria)	3-B
Armações para chapéos de chuva e sol	3-B
Armações para igrejas (vide artigo de armador)	3-B
Armações para escriptorio, lojas, de ferro ou madeira, com ou sem vidro, etc	3-D
Armações para fogos de artificio	3-D
Armamentos	3-B
Armarinho (artigos de)	3-B
Armarios com portas de madeira ou vidro (vide mobilia).	
Armas brancas	3-B
Armas de fogo e pertences	3-B
Armeiro (vide artigo de armarinho)	3-B
Aroeira (vide drogas)	3-C
Aros de aço ou ferro	3-D
Aros de borracha (vide borracha em obras)	3-B
Aros de ouro ou prata	Valores
Arpões	3-B
Arrebites (vide rebites)	3-B
Arreios e pertences para carroças e carros (vide artigos de sellaria)	3-B
Arreios e pertences para montaria (vide artigo de sellaria)	3-B
Arroz em casca	3-H
Arroz beneficiado	3-G
Arruelas de borracha (vide borracha em obra).	
Arruelas de ferro	3-D
Arruelas de outros metaes	3-B
Ars nico e arseniatos (vide drogas)	3-C
Artigos de arame liso de ferro, taes como tecidos, telas, cordas, cabos, capachos, peneiras, etc	3-E
Artigos de armador	3-B
Artigos de armarinho	3-B
Artigos de borracha	3-B
Artigos de cabelleireiro	3-A
Artigos de carnaval (não classificados)	3-B
Artigos de chapelaria	3-B
Artigos de charutaria	3-B
Artigos de confeitaria (não classificados)	3-B
Artigos de cutelaria	3-B
Artigos de desenho	3-B
Artigos de dentista	3-A
Artigos de electricista ou gazista	3-B
Artigos de escriptorio	3-B
Artigos de ferragens	3-B
Artigos de folha de Flandres	3-B
Artigos para gymnastica	3-B
Artigos de inflammaveis, explosivos e corrosivos (menos formicida)	3-B
Artigos de livraria	3-B
Artigos de luxo ou fantasia	3-A
Artigos de metal não precioso (nickelado)	3-B
Artigos de pacotilha (agulhas, alfinetes, botões, cadarços, colchetes, dedaes, grampos, linhas, retrós, etc.)	3-B
Artigos de perfumaria	3-B
Artigos para pharmacia	3-C
Artigos de photographia	3-A
Artigos de piano	3-A
Artigos de relojoeiro	3-A
Artigos de sapateiro	3-B
Artigos de sellaria	3-B
Artigos de sirgueiro	3-B
Artigos de tapeçaria	3-B
Artigos de artilharia	3-B
Arvores (vide arbustos)	3-G
Arvores artificiaes de Natal	3-A
Asbestos (vide amiantho)	3-B
Ascensores (vide elevadores)	3-D

	Tabella
Asphalto	3-B
Assucar bruto ou refinado	3-B
Assucar commum produzido no Estado, em sua primeira sahida, quando despachado pelos proprios fabricantes em lotação completa de vagão	3-C
Assucar commum de leite ou outros para pharmacia	3-C
Assucareiro (vide apparelhos).	
Atacadores (vide artigo para sapateiro)	3-B
Atadura (vide artigo de pharmacia)	3-C
Atanados (vide couros curtidos)	3-B
Atoalhados estrangeiros	3-B
Atoalhados nacionaes	3-C
Automoveis	3-C
Aveia em farinha (vide farinha)	3-F
Aveia em grão	3-E
Avelãs (vide amendoas).	
Avenças (vide plantas).	
Aventaes (vide roupas)	3-B
Aves em caixões, capoeiras, engradados ou gaiolas	4-B
Aves embalsamadas ou empalhadas	3-A
Azeite estrangeiro	3-B
Azeite nacional	3-C
Azeitonas	3-B
Azotados (vide drogas)	3-C
Azougue (vide drogas)	3-C
Azul ultramar da Prussia (vide tintas)	3-B
Azulejos estrangeiros	3-D
Azulejos nacionaes	3-D

B

Babadores (vide roupas)	3-B
Bacalhão em lata (vide conservas).	
Bacalhão em tinas	3-B
Bacellos (vide mudas)	3-G
Bacias, canos, syphões e outros artigos de barro, para esgotos ou latrinas	3-B
Bacia de louça para esgoto ou latrina	3-B
Baetas e baetilhas (vide tecidos)	3-B
Bagaço de canna, cevada, milho e outros (vide adubos)	3-I
Bagagens	2-B
Bagagens de companhias de theatros e circo de cavallinhos	2-B
Bagas de mamona	3-G
Bagas de zimbro (artigos de pharmacia)	3-C
Bagas de zimbro para estrume (vide adubos)	3-I
Bagatellas (vide bilhares)	3-A
Bahús vasios de folhas	3-D
Bahús vasios diversos (vide malas)	3-D
Baionetas	3-D
Baixeiros e pertences (vide artigos de sellaria)	3-B
Baixellas de ouro ou prata	Valores
Baixellas de metal prateado	3-A
Balaios vasios de cipó ou taquara, ordinarios	3-D
Balaios vasios em retorno	3-I
Balaios vasios de palha, etc	3-D
Balanças e pertences	3-B
Balanças para pesar locomotivas e vagões	3-B
Balaustres de barro, cimento, gesso, madeira, papelão ou pedra artificial, para construcção	3-C
Balaustres de bronze, ferro e outros motaes, para construcção	3-C
Balaustres de marmore	3-C
Balcões (vide mobilia).	
Baldes de agatha, couro, ferro, folha de Flandres, lona e zinco	3-B
Baldes de louça	3-C
Baldes de louça nacionaes	3-C
Baldes de madeira	3-D
Baldes de nickel e aluminio	3-B
Balizas	3-B
Balas de assucar (vide doces).	
Balas de ferro ou outro metal	3-B
Balões de vidro	3-A
Balões de papel e outros	3-B
Balsamos (vide drogas)	3-C
Balsas (vide embarcações).	
Bambinellas (vide artigo de tapeçarias)	3-B
Bambús	3-D
Bananas (vide fructas)	2-C e 2-D
Bancos de carpinteiro	3-D
Bancos de ferro e madeira para jardins e outros	3-D
Bancos de madeira (vide mobilia).	
Bancos para pianos	3-A
Bandas de lã, seda ou outro tecido	3-B
Bandeira de lã, seda ou outro tecido	3-B

	Tabella
Bandeiras de madeira para janellas e portas (vide portas).	
Bandejas de crystoffle ou outro metal prateado	6-A
Bandejas finas de outras qualidades	3-B
Bandejas ordinarias	3-B
Bandejas de ouro ou prata	Valores
Bandolins (instrumentos de musica)	3-A
Banha com preparo para cabello (vide artigos de perfumaria)	3-B
Banha de porco estrangeira	6-B
Banha de porco nacional	3-B
Banheiras de marmore	3-B
Banheiras diversas	6-B
Baralhos (vide cartas de jogar)	3-A
Barbantes nacionaes	3-C
Barbantes estrangeiros	3-B
Barbatanas	3-B
Barbellas e barbicachos (vide artigos de sellaria).	
Barcos (vide embarcações)	3-B
Barometros	6-A
Barracas desarmadas	3-D
Barra de aço e ferro (vide aço e ferro)	3-D
Barretes (vide artigo de armarinho)	3-B
Barretinas (vide equipamento militar)	3-B
Barricas vasias reformadas ou novas	6-D
Barricas vasias, usadas ou em retorno	6-I
Barricas desarmadas	6-D
Barrilhas (vide drogas)	6-C
Barris (vide barricas)	6-D
Barro commum	3-I
Barro refractario	6-D
Barrotes de madeira (vide madeira)	6-H
Bastidores e accessorios para bordar (vide artigos de armarinho)	6-B
Bastidores para theatro	3-B
Batata doce	2-C e 3-G
Batatas estrangeiras ou nacionaes	3-G
Bate-estacas armado ou desarmado	3-D
Batentes de madeira (vide portas).	
Batentes de ferro para carros e vagões	6-D
Batelão (vide embarcações).	
Baterias de cozinha (vide apparelhos).	
Batistes (vide tecido)	3-B
Batoques	3-B
Baunilhas	6-B
Bebidas alcoolicas, gazosas ou fermentadas, estrangeiras	3-B
Bebidas alcoolicas, gazosas ou fermentadas, nacionaes	6-C
Beijús (vide farinha de mandioca)	6-G
Belbutina (vide tecidos)	3-B
Bengalas	6-B
Benzina e benzoatos (vide drogas)	6-C
Berços (vide mobilia).	
Berloques de ouro e prata	Valores
Berloques diversos	3-A
Bestas e burros	4-B
Beterraba (vide hortaliça)	2-C e 3-G
Betuma	4-E
Bezerros acompanhando as mães	4-C
Bezerros isolados	4-B
Bicame (vide calhas)	6-C
Bicarbonatos (vide drogas)	6-C
Bichas (sanguesugas).	
Bichas chinezas (vide fogos).	
Bichloruretos (vide drogas)	6-C
Bichos de seda	3-C
Bichromatos (vide drogas)	3-C
Bicos para gaz (vide artigos para gazista e electricista).	3-B
Bicos diversos	3-B
Bicycletas	6-B
Bicuiba (vide drogas)	6-B
Bidets (vide mobilia).	
Bigornas	3-D
Bijouteria	Valores
Bilhares e bagatellas (mesas de)	3-A
Bilhetelras	3-B
Bilhetes de cartão em branco ou impresso (vide artigos de escriptorio)	3-B
Bilhetes de loteria	Valores
Biltz	3-E
Binoculos	3-A
Biombos (vide mobilia).	
Bioxalatos e bioxidos (vide drogas)	3-C
Biscoutos estrangeiros	3-B
Biscoutos nacionaes	3-C

	Tabella
Biscuits (vide doces)	3-A
Bismutho (drogas) (vide drogas)	3-C
Bismutho (metal). (vide metaes).	
Bisnagas (vide artigos para carnaval).	
Bisturis (vide apparelho para cirurgia)	3-A
Bisulfatos e bisulfitos (vide drogas)	3-C
Bitter (vide bebidas).	
Blusas (vide roupas)	6-B
Boás	6-B
Boccaes para instrumentos de musica	6-A
Boccaes para lampeão (vide artigo de electricista e gazista)	6-B
Bocetas de ouro ou prata (vide valores).	
Bocetas diversas	6-B
Bodes (vide cabras e cabritos).	
Bodoques	6-B
Boias diversas	6-B
Boias maritimas	6-D
Boiões (vide garrafas).	
Bois	4-C e 4-B
Bolachas (vide biscoutos).	
Bolas de bilhar	3-A
Bolas de borracha ou couro para jogos	6-B
Bolas de madeira ou ferro para jogos	6-D
Bolos (vide doces).	
Bolos armenios (massa)	6-B
Bolsas de viagem e outras	6-B
Bombas para chopps	6-B
Bombas explosivas (vide artigos inflammaveis)	6-B
Bombas hydraulicas ou arietes	6-D
Bombas de incendio	6-D
Bombas movidas a vapor ou electricidade para elevar agua	6-D
Bombas movidas a mão para elevar agua	6-D
Bombos (zabumba)	6-A
Bondes (vide carros).	
Bonecas (vide brinquedo)	3-B
Bonets (vide chapéos).	
Boratos e borax (vide drogas)	6-C
Bordados em tiras	6-B
Borlas (vide artigos de tapeçaria)	6-B
Borracha bruta	6-C
Borracha preparada ou em obra (vide artigos de)	6-B
Borragem (vide drogas)	6-C
Borras de azeite, cerveja, vinagre, vinho, etc	6-D
Borzeguins (vide calçado).	
Botas e botinas (vide calçado).	
Botes (vide embarcações).	
Botijas ou botijões (vide garrafas).	
Botões de ouro ou prata com ou sem pedras preciosas	Valores
Botões diversos (vide artigos de armarinho)	6-A
Braçadeira e braços de ferro	6-B
Bracceletes (vide adereços).	
Branco de alvaiade (vide tintas)	
Brandy	6-E
Brazilina (vide drogas)	6-C
Brazilito (explosivo) (vide inflammaveis)	6-B
Breu	6-H
Bridas e bridões (vide artigo de sellaria)	6-B
Brilhantes	Valores
Brincos de ouro ou prata, com ou sem pedras preciosas	Valores
Brincos diversos (vide artigo de armarinho)	6-B
Brinquedos	6-D
Brins (vide tecidos)	6-D
Briquettes (vide carvão)	6-F
Britadores	6-D
Broacas vasias	6-H
Brocas	6-B
Brochas para pintar	6-B
Broches (vide adereços).	
Bromatos e bromuretos (vide drogas)	6-C
Bronze em barra ou lingote	6-B
Bronze, objectos de arte ou luxo	6-A
Bronze velho de sucata	6-B
Brunidores de café	6-E
Buchas para arma de fogo	6-B
Buchas de ferro para vehiculos	6-D
Buchas vegetaes	6-B
Bufetes (vide mobilia).	
Bules (vide apparelhos).	
Bureau-ministro (vide mobilia).	
Buril	6-B
Burras de ferro	6-C
Burrinhos para machinas (vide bombas).	
Burros e bestas	4-B

	Tabella
Buscapés (vide foguetes)	3-B
Businas	3-B
Bussulas (vide instrumento de engenharia)	3-A
Bustos diversos (vide estatuas)	3-A
C	
Cabaças (porungos)	3-G
Cabeçadas e cabeções (vide artigo de sellaria)	3-B
Cabellos (vide artigo de cabellereiro)	3-A
Cabellos de animaes (vide crina)	3-B
Cabides de metal (vide gancho)	3-B
Cabides de madeira (vide mobilia).	
Cabos de arame (vide arame).	
Cabos de bengalas, guardas-chuvas, etc	3-B
Cabos de linho e outras fibras, estrangeiros	3-B
Cabos de linho e outras fibras, nacionaes	3-C
Cabos de madeira para vassouras, ferramentas e outros utensilios	3-H
Cabras e cabritos (vide animaes)	4-C
Cabreas e cabrestantes (apparelhos de elevação)	3-D
Cabrestos (vide artigo de sellaria)	3-B
Cabrim (vide couros).	
Cabriolets (vide carros).	
Caça (morta)	2-C e 3-G
Caçambas de ferro, folha, zinco, etc. (vide baldes).	
Caçambas de montaria (vide artigo de sellaria)	3-B
Cacáu preparado (vide artigo de confeitaria).	
Cacáo em bruto (não preparado)	3-C
Caçarolas (vide apparelhos).	
Cachaça (vide aguardente)	3-C
Cachemiras (vide tecidos)	3-D
Cachenez	3-B
Cachimbos (vide artigo de charutaria).	
Cachimbos (vide artigo de ferragens)	3-B
Cachorros (vide animaes).	
Cacos de vidro, louça, etc	3-I
Cadarços diversos (vide artigo de armarinho)	3-B
Cadaveres	(Art. 22, Reg.
Cadeados (vide artigos de ferragens)	3-B
Cadeiras (vide mobilia).	
Cadernaes	3-D
Cadernos (vide artigos de escriptorio)	3-B
Cadinhos communs para fundição	3-B
Cães (vide animaes).	
Café em casquinha	3-D
Café em cereja ou coco	3-D
Café em grão	3-C
Café torrado, em grão ou quebrado	3-C
Café torrado, em pó	3-C
Caféina (drogas)	3-C
Caibros (vide madeiras).	
Caixas de ferro, folha louça, madeira ou outro metal, para agua e quaesquer outros fins	3-B
Caixas para gelo (vide geleiras)	3-B
Caixas de graxa ou oleo, para vehiculos de estradas de ferro	3-E
Caixas de guerra	3-A
Caixas de musica	3-A
Caixa de ouro ou prata	Valores
Caixas vasias, de papelão	3-B
Caixilhos de madeira ou metal, com vidros	3-B
Caixilhos de madeira ou metal, sem vidros	3-B
Caixões vasios, novos	3-D
Caixões vasios, em retorno	3-I
Caixões vasios, para conducção de cadaveres	3-A
Cajás	2-C e 3-G
Cajús (vide fructas)	2-C e 3-G
Cal	3-H
Calças (roupa)	3-B
Calçadeiras (vide artigos de sapateiro)	3-C
Calçado estrangeiro	3-B
Calçado nacional	3-C
Calços de madeira (vide madeira).	
Caldeirões de ferro (vide apparelhos).	
Caldeiras de machinas e pertences	3-D
Caldo de canna	3-C
Caleças (vide carros).	
Calendarios (vide folhinhas)	3-B
Calhas de cobre	3-H
Calhas de ferro, folha de Flandres, madeira ou zinco	3-H
Calices (vide apparelhos).	
Calomelanos (vide drogas)	3-C
Caloriferos (vide aquecedores)	3-B
Camarões (vide peixe).	
Camas de lona ou vento	3-C
Camas de madeira ou de metal (vide mobilia).	
Cambão (vide canga)	3-D
Cambraia (vide tecidos)	3-D
Camellos (vide animaes perigosos).	
Caminhões (vide carros, etc.)	
Camisas (vide roupas)	3-B
Camisinhas para luz incandescentes	3-B
Camomilla (vide drogas)	3-C
Campainhas, diversas	3-B
Campainhas electricas	3-B
Campanulas de vidro	3-A
Campas (vide sinos)	3-B
Camphora (vide drogas)	3-C
Camurças	13-B
Canapés (vide mobilia).	
Canarios (vide passaros).	
Canastras vasias (vide bahú)	6-D
Candelabros de crystal, crystofle ou outro metal prateado	3-A
Candelabros de louça e vidro	3-B
Candelabros de crystal, crystofle o outro metal	3-A
Candelabros de ouro ou prata	Valores
Candieiros (vide lampadas).	
Canecas (vide apparelhos).	
Canella em casca (vide drogas)	3-C
Canella em pó (vide especiarias)	3-B
Canetas de ouro ou prata	Valores
Canetas diversas	3-B
Cangas e cangalhas	3-B
Cangica e cangiquinha	3-G
Canhamo em bruto, em fibra e em fio	3-D
Canhamo em tecido (vide tecidos)	3-D
Canhões (artilharia).	
Canivetes (vide artigo de cutelaria)	3-B
Canna de assucar com ou sem palha	3-H
Canna de assucar (até 20 kgs. por despacho)	2-C e 3-H
Canna da India	3-G
Cannelos (vide ferraduras)	3-G
Canos de barro	3-H
Canos de borracha	3-B
Canos de cimento e madeira, ferro preto ou galvanizado	3-D
Canos de chumbo ou de qualquer outro metal	3-B
Canos de vidro	3-B
Canoas (vide embarcações).	
Canotilha de ouro ou prata	Valores
Cantaria (pedra de)	3-H
Cantoneiras de ferro	3-D
Cantoneiras de ferro ou madeira (vide mobilia).	
Capacete (vide equipamento militar)	3-B
Capachos de arame ou ferro	3-D
Capachos de borracha	3-B
Capachos de côco, juta ou outra fibra	3-B
Capados (vide porcos).	
Caparosa (vide drogas)	3-C
Capas de borracha ou outros tecidos (vide roupas)	3-B
Capas de palha para garrafas (vide palhões).	
Capilé (vide bebidas)	3-C
Capim (vide forragens).	
Capiteis (vide ornamentos).	
Capoeiras vasias (vide balaios)	3-D
Capoeiras vasias, em retorno	3-I
Capotes (vide roupas)	3-B
Capsulas para pharmacia	3-B
Capsulas diversas, estrangeiras	3-B
Capsulas diversas, nacionaes	3-C
Carabinas (vide armas de fogo).	
Caramelos (vide doces).	
Carangueijos (vide peixes).	
Carás	2-C e 3-G
Carbolina (vide drogas)	3-C
Carbonatos (vide drogas)	3-C
Carborina (formicida)	3-E
Carbureto de calcio, nacional	3-C
Carbureto de calcio, estrangeiro	3-C
Carburetos diversos (vide drogas)	3-C
Cardas para fabricas de tecido	3-A
Caril (vide especiarias)	3-B
Carimbos de borracha	3-B
Carimbos diversos	3-B
Carmin (vide tintas).	
Carnaúba em cêra (vide cêra).	
Carnaúba em palha (vide palhas).	
Carneiras (vide couros).	
Carneiros (vide animaes).	
Carnes, refrigeradas, frigorificadas ou congeladas	3-D

	Tabella
Carnes verdes ou frescas	3-G
Carnes preparadas, em latas (vide conservas).	
Carnes preparadas, fumadas, salgadas, seccas, não acondicionadas em latas, estrangeiras	3-B
Carnes preparadas, fumadas, salgadas, seccas, não acondicionadas em latas, nacionaes	3-F
Caroços de algodão e outros	3-G
Carpideiras para lavoura	3-E
Carreteis para fabrica de fiação	3-D
Carreteis de linha, retróz, etc. (vide artigos de armarinho)	3-B
Carretilhas (vide artigos de ferragens)	3-B
Carrinhos para creanças ou doentes	3-A
Carrinhos de mão para aterro	3-D
Carrocinhas de mão	3-D
Carros, carretas e carroças de duas rodas (por vehiculo e por kilometro)	4-A
Carros, carretas e carroças de quatro rodas (idem) (idem)	5-B
Carros, carretas e carroças, desarmados ou encaixotados (por tonelada e por km.)	3-F
Carros para bonds, tramway e estradas de ferro, armados, circulando sobre as suas proprias rodas (por vehiculo e por km.)	5-C
Carros armados e carregados sobre vagões	5-B
Carros desarmados	3-E
Carrousel e pertences	3-D
Cartão e cartazes	3-B
Cartas de bichas (vide fogos)	3-B
Cartas geographicas (vide artigo de livraria)	3-B
Cartas para jogar	3-A
Carteiras (vide artigo de armarinho)	3-B
Carteiras escolares (vide mobilia).	
Cartuchame carregado ou vasio	3-B
Cartuchos de papel, papelão, etc. (vide artigo de confeitaria)	3-B
Carvão animal para filtrar e outros fins	3-D
Carvão para desenho (vide artigo de desenho)	3-B
Carvão para electricidade (vide artigo de electricista)	3-B
Carvão de pedra	3-I
Carvão vegetal	3-H
Casacas (vide roupa)	3-B
Casas de madeira ou de ferro (desmontadas ou desarmadas)	3-D
Cascalho	3-I
Cascas de côco para estrume (vide adubos)	3-I
Cascas medicinaes (vide drogas)	3-C
Cascas vegetaes para curtimento de couros e ou outros fins industriaes	3-H
Cascas vegetaes já servidas em cortume ou moidas, para adubos, combustivel e acondicionamento de garrafas (vide adubos)	3-I
Casimira (vide tecidos)	3-D
Cassarolas (vide apparelhos).	
Cassas e cassinetas (vide tecidos)	3-D
Castanhas com casca	3-B
Castanhas em doce (vide doces).	
Castanholas	3-A
Castiçaes de cobre, latão ou outro metal, não prateado	3-B
Castiçaes de crystollo ou outro metal prateado	3-A
Castiçaes de louça ou de vidro	3-B
Castiçaes de madeira	3-B
Castiçaes de ouro ou prata	Valores
Casulos	3-C
Catadores de café	3-E
Catavento	3-C
Cascos de animaes para estrume (vide adubos)	3-I
Catracas	3-D
Catraias (vide embarcações).	
Catres (vide mobilia).	
Cato (vide drogas)	3-C
Causticos (vide artigo de pharmacia)	3-C
Cavacos (lenha)	3-H
Cavadeiras	3-D
Cavaletes	3-D
Cavallinhos de páo, barco, carros e outros accessorios para carrousel (vide carroussel)	3-D
Cavallos	4-B
Cavaquinhos (vide instrumento de musica)	3-A
Caveiras para estudo	3-A
Cebolas e cebolinhas (vide hortaliça)	2-C e 3-G
Celga (vide hortaliça)	2-C e 3-G
Celluloide (objectos de) (vide artigos de armarinho)	3-B
Cellulose (massa de páo) (vide massa de madeira)	3-G
Cenouras (vide hortaliça)	2-C e 3-G
Centeio	3-G

	Tabella
Cêra bruta	3-C
Cêra em obra não classificada	3-A
Cêra em rolos ou velas (vide velas)	3-B
Cereaes não classificados	3-G
Cerejas (vide fructas)	2-C e 3-G
Cerveja estrangeira	3-B
Cerveja nacional	3-B
Cervos (vide animaes).	
Cestas ou cestos vasios (vide balaios).	
Cevada e cevadinha	3-G
Chá estranjeiro	3-B
Chá nacional	3-C
Chaise-longue (vide mobilia)	3-B
Chaleiras (vide apparelhos)	3-B
Chales	3-B
Chaminés de ebonite, mica, vidro, etc., para lampeões, estrangeiras	3-B
Ditos, ditos, ditos, ditos, nacionaes	3-C
Ditos de ferro para fogões	3-D
Champagne (vide bebidas).	
Champignons (vide hortaliça)	2-C e 3-G
Chapas de cobre (vide cobre)	3-B
Chapas de ferro preto, galvanizado ou zinco para coberta	3-D
Chapas de ferro para fogões	3-D
Chapas de junção para trilhos (vide accessorias de trilhos)	3-E
Chapeleiras (vide malas)	3-B
Chapéos finos para cabeça	3-B
Chapéos de palha ordinarios não encaixotados	3-C
Chapéos de sol e de chuva	3-B
Charque (vide carnes fumadas, salgadas e seccas	3-G
Charrúas	3-E
Charuteiras	3-B
Charutos	3-B
Chaves (ferramentas)	3-B
Chaves, cadeados, fechaduras, etc. (vide artigos de ferragens)	3-B
Chaves para trilhos (vide trilhos)	3-E
Chavetas	3-D
Cheiro (vide especiarias)	3-B
Chicaras (vide apparelhos)	3-B
Chicotes (vide artigos de sellaria)	3-B
Chifres em bruto (materia prima)	3-E
Chinellos (vide calçados)	3-B
Chitas (vide tecidos)	3-D
Chloral e chloratos (vide drogas)	3-C
Chloruretos e chloridratos (vide drogas)	3-C
Chlorureto de potassio (vide adubos)	3-I
Chocadeiras	3-D
Chocalhos (vide artigos de armarinho)	3-B
Chocolate (vide artigos de confeitaria)	3-B
Chouriços (vide linguiças)	3-E
Chromatos (vide drogas)	3-C
Chromo-lithographias (vide estampas).	
Chronometros sem ser de ouro ou prata	3-A
Chumbeiros	3-C
Chumbo em barra, lençol ou lingotes	3-D
Chronometros de ouro ou prata (vide valores).	
Chumbo em canos (vide canos)	3-B
Chumbo de munição	3-B
Chumbo velho de sucata	3-I
Cidra (vide bebidas)	3-B
Cidra (vide fructas)	2-C e 3-C
Cigarreiras	3-B
Cigarros	3-B
Cilhas (vide artigos de sellaria)	3-B
Cilhões (vide (artigo de sellaria	3-B
Cimento	3-H
Cinematographos e pertences	3-A
Cintos e cintas	3-B
Cinzas para estrume (vide adubos)	3-I
Cinzas azues (vide drogas)	3-C
Cinzeiros	3-B
Cipó em bruto	3-I
Circo de cavallinhos e pertences (menos bagagens)	3-D
Cirios (vide velas de cêra)	3-B
Cirurgia (vide apparelhos de)	3-A
Cisco para estrume (vide adubos)	3-I
Citharas (vide instrumentos de musica)	3-A
Citratos (vide drogas)	3-C
Clarins e clarinetas (vide instrumentos de musica)	3-A
Clichés (vide artigos de photographia)	3-A
Coadores para mandioca (vide tapitis)	3-D
Coadores de panno	3-B
Coadores diversos (vide apparelhos).	

	Tabella
Coalhada	2-C e 3-G
Coalheiras (vide artigos de sellaria)	3-B
Coalhos estrangeiros	3-B
Coalhos nacionaes	3-D
Coatis (vide animaes).	
Cobertores	3-D
Cobras (vide animaes perigosos).	
Cobra em barra, chapa, folha ou ligotes, etc	3-B
Cobre em moeda	Valores
Cobre velho de sucata	3-B
Cochonilles (vide artigos de sellaria)	3-B
Cochos de madeira	3-D
Cocos seccos	3-C
Cocos para tirar agua	3-B
Coelhos (vide animaes)	4-A
Cofres de ferro ou madeira	3-B
Cognac (vide bebidas).	
Cogumelos (vide hortaliças).	
Coke	3-H
Colchas	3-D
Colchetes (vide artigos de armarinho)	3-B
Colchões e pertences, de cabello, crina ou paina	3-C
Colchões ordinarios, capim, etc	3-B
Coldres (vide artigos de sellaria)	3-B
Colheres de chifre ou osso	3-B
Colheres para fundição, pedreiras, etc	3-B
Colheres de metal (vide talheres)	3-B
Colheres de páo	3-D
Colla animal e outras	3-B
Collares de pedras preciosas	Valores
Collares diversos (vide artigo de armarinho)	3-B
Collarinhos	3-B
Colleiras (vide artigo de sellaria)	3-B
Colletes de senhora	3-B
Colmeias com abelhas	3-C
Colmeias vasias (vide caixões vasios)	3-D
Colorão (vide especiarias)	3-B
Columnas (vide balaustres).	
Colza (sementes de) (vide sementes)	3-G
Colza (oleo), (vide azeite)	3-B
Combustiveis (não classificados)	3-H
Combustores para gaz	3-D
Cominhos (vide especiarias)	3-B
Commodas (vide mobilia).	
Commutadores (vide artigo de electricidade)	3-B
Compassos	3-B
Componedores	3-B
Compotas	3-B
Compoteiras (vide apparelhos)	3-B
Concertinas (vide instrumentos de musica)	3-A
Conchas para fabricação de cal	3-I
Conchas marinhas	3-I
Conchas de metal para balanças (vide balanças)	3-B
Condensadores	3-D
Confeitaria (vide artigos de)	3-B
Confeitos (vide artigo de confeitaria)	3-B
Confetti (vide artigo de carnaval)	3-B
Congonha (vide chá nacional)	3-B
Conservas alimenticias, nacionaes, em latas	3-C
Conservas alimenticias, estrangeiras, em latas	3-B
Consolos (vide mobilia).	
Contadores de agua, electricidade, gaz, (vide medidores)	8-B
Contas de metal, osso ou vidro, etc. (vide artigo de armarinho)	3-B
Conversadeiras (vide mobilia).	
Copal (vide drogas)	3-C
Copiadores (vide artigos de escriptorio)	3-B
Copos e calices (vide apparelhos).	
Copos de ebonite para pilhas electricas (vide artigos de electricista)	3-B
Corações para desvio de estrada de ferro (vide trilhos)	3-E
Coral	Valores
Cordas de embira e outras fibras estrangeiras	3-B
Cordas de embira e outras fibras nacionaes	3-C
Cordas para instrumentos de musica	3-A
Cordões de ouro ou prata com ou sem pedras preciosas	Valores
Cordões diversos (vide artigo de armarinho)	3-B
Cordovão (vide couros curtidos).	
Corinthos (vide passas).	
Cornetas (vide instrumento de musica)	3-A
Corôa de flores artificiaes, de papel, panno, etc	3-B
Corôas de biscuits, louça, metal, vidro	3-A
Corôas de flores naturaes	3-B
Corpetes (vide roupas).	

	Tabella
Correiame (vide equipamento militar)	3-B
Correias preparadas, estrangeiras	3-B
Correias preparadas, nacionaes	3-B
Correntes de ferro	3-D
Correntes de metal, não precioso	3-D
Correntes de ouro, prata, etc	Valores
Cortiça em bruto	3-G
Cortiça em rolhas (vide rolhas).	
Cortiça pixada em blocos	3-D
Cortinas e cortinados (vide artigo de tapeçaria)	3-B
Costaneiras	3-B
Cothurno (vide calçado).	
Couçoeiras (madeiras).	
Couros cortidos, nacionaes (sola)	3-G
Couros cortidos, estrangeiros (sola)	3-B
Couros por cortir, frescos, verdes, salgados e seccos	3-F
Couros trabalhados e envernizados	3-B
Couves (vide hortaliça)	2-G e 3-G
Coxins para trilhos (vide accessorios de trilhos)	3-E
Crayos para ferrar	3-D
Cravos da India (vide especiarias)	3-B
Cré (vide giz em bruto)	3-H
Creme de leite	2-G e 3-G
Creme de tartaro e outros (vide drogas)	3-C
Cremonas (vide artigos de ferragens)	3-B
Creolina (vide drogas)	3-C
Creosoto puro (vide drogas)	3-C
Creosoto impuro (vide pixe).	
Crépes (vide tecidos)	3-B
Cresilite (vide artigo explosivo).	
Crina	3-B
Crina animal	3-B
Crina vegetal	3-B
Crucifixos (vide imagens).	
Cruzamentos para vias ferreas (vide trilhos)	3-E
Cruzes de ferro ou madeira	3-B
Cruzetas para machinas	3-D
Crystal bruto	3-D
Crystal em obra	3-A
Cubos e pinos para rodas e outros fins	3-D
Cuias de porungo	3-B
Cuias diversas	3-B
Cultivadores	3-E
Cunhas de ferro ou madeira	3-D
Cupolas para camas (vide mobilia).	
Cupolas de vidro	3-A
Curáu	3-G
Cuspideiras (escarradeiras)	3-B
Cutelaria (vide artigos de).	
Cutelos (alfanges)	3-D
Cyanuretos (vide drogas)	3-C
Cylindros compressores	3-D
Cylindros para machinas	3-D
Cysnes (vide aves).	

D

Dados (vide jogos)	3-A
Damascos (vide tecidos)	3-B
Debentures	Valores
Debulhadores	3-E
Dedaes de ouro ou prata	Valores
Dedaes diversos (vide artigo de armarinho	3-B
Defuntos (art. 22 do regulamento).	
Dentes artificiaes (artigos de dentista)	3-A
Deposito para agua, cisco, etc. (vide caixas)	3-B
Deposito para lampeões (vide lampadas).	
Descaroçadores e descascadores	3-E
Desinfectantes (vide drogas)	3-C
Desnatadores	3-E
Despertadores	3-A
Despolpadores	3-E
Desvios para estradas de ferro	3-E
Detonantes (vide artigos de explosivo)	4-B
Diagonaes (vide tecidos)	3-D
Diamantes	Valores
Digitalina (vide drogas)	3-C
Diligencias (vide carros).	
Dinheiro amoedado	Valores
Dinheiro em papel	Valores
Discos para gramophones, phonographos, etc	3-A
Discos para machinas	3-D
Disticos (vide impressos)	3-B
Distribuidores de corrente electrica (vide artigos de electricista)	3-B
Divans (vide mobilia).	

	Tabella
Dobradiças de metal (vide artigos de ferragens)	3-B
Doces estrangeiros	3-B
Doces nacionaes	3-C
Doces nacionaes, frescos, em bandejas, para festas	2-C e 3-G
Dominós e damas (vide jogos)	3-A
Dormentes de madeira	3-H
Dormentes metalicos	3-D
Dragas	3-D
Dragonas (vide equipamento militar)	3-B
Drogas não inflammaveis, inclusive os acidos sulfuricos e muriaticos impuros	3-C
Drogas inflammaveis e corrosivas (menos os acidos sulfuricos e muriaticos impuros, e o formicida)	3-B
Dunkerkes (vide mobilia).	
Duraques (vide tecidos)	3-B
Dynamites (vide artigos explosivos)	3-B
Dynamometros	3-B
Dynamos	3-D

E

Ebano (vide madeira).	
Eças funebres (vide armador).	
Eguas (vide animaes).	
Eixos de aço, ferro ou madeira, com ou sem rodas	3-D
Elasticos	3-C
Electro-plate (vide apparelhos).	
Electrozone (desinfectante) (vide drogas)	3-C
Elephantes (vide animaes perigosos).	
Elevadores	3-D
Elixires	3-C
Elos (vide correntes)	3-D
Emas (vide aves).	
Embarcações armadas	3-H
Embarcações desarmadas	3-D
Embira em bruto	3-H
Embira em fibras (vide fibras)	3-H
Embornaes de couro ou panno	3-B
Embornaes de taquara e outros (vide balaios).	
Empadas (artigos de confeitaria)	3-B
Emplastros	3-C
Emulsões de fabricação estrangeira	3-B
Emulsões de fabricação nacional	4-C
Encerados para vagões	3-D
Encerados para outros fins	3-B
Encommendas	2
Enfeites de madeira (vide ornamentos).	
Engates para carros e vagões	3-D
Engenhos para lavoura	3-E
Entalhé em obra (vide ornamentos).	
Entre-meios (rendas)	3-B
Entulho (lastro para aterro)	3-I
Enveloppes	3-B
Envolucros de palha para garrafas (palhões).	
Enxadas e enxadões	3-D
Enxergas para animaes	4-B
Enxergões para camas	3-B
Enxofradores	3-D
Enxofre	3-D
Enxós	3-C
Equipamento militar	3-B
Erva-doce	3-B
Erva-matte	3-B
Ervas	2-C e 3-G
Ervas medicinaes	3-C
Ervilhas	3-C e 3-H
Escadas de ferro ou madeira	3-D
Escalas (vide artigos de desenho)	3-B
Escaleres (vide embarcações)	
Escalpellos (vide apparelhos de cirurgia)	4-A
Escaphandros	3-D
Escapulas de metal	3-B
Escarradeiras (vide apparelhos).	
Escavadores mecanicos	3-D
Escórias de metal	3-I
Escórias Thomaz ou de phosphoração (vide adubos).	
Escovas para animaes	3-B
Escova para cebellos, dente, roupa, etc	3-B
Escovas para fundição	3-D
Escovas para lavar (vide vassouras).	
Escrevaninhas (V. mobilia).	
Escudos (V. ornamentos).	
Escumadeiras (vide artigos de ferragens)	3-B
Escumas (vide borras)	3-I
Esfuminho (vide artigo de desenho)	3-B
Esguichos para irrigação (com mangueira	3-B
Esguichos para irrigação (sem mangueira)	3-B
Esmaçadores (vide apparelhos).	
Esmalte (vide tintas).	
Esmeraldas	Valores
Esmeril (pedra de)	3-B
Espadas e espadins	3-C
Espalhadores automaticos (machinas)	3-F
Espanadores (vide vassouras).	
Espargos	2-C e 3-G
Espartilhos (vide coletes)	3-B
Esparto (vide junco).	
Espatulas para pharmacia	3-D
Especiarias	3-B
Especulos (vide apparelhos de cirurgia)	3-A
Espelhos	3-A
Espeques (vide moirões).	
Espermaceto em bruto	3-D
Espermaceto em velas (vide velas).	
Espetos de ferro para cozinha (vide artigos de ferragens)	3-C
Esperos (vide artigo de livraria)	3-C
Espinafre (vide hortaliça)	2-C e 3-G
Espingardas	3-D
Espirito de vinho (vide alcool)	3-C
Espoletas (vide detonantes)	3-B
Esponjas	3-B
Esporas de metal não precioso (vide artigo de sellaria)	3-B
Esporas de ouro ou prata	Valores
Espulas para fabricas de tecido	3-D
Esquadrias (vide portas).	
Esquadro (vide artigo de desenho)	3-I
Esqueletos para estudos	3-A
Esquentadores (vide aquecedores)	3-I
Esquifes (bote) (vide embarcações).	
Essencias para toilette (Vide artigos de perfumarias)	3-C
Essencias para pharmacia (vide artigos de pharmacia)	3-C
Estacas para cerca (vide moirões).	
Estacas para construcção (vide madeira)	
Estalos (vide artigos de carnaval)	3-B
Estampas em folhas	3-A
Estampas em quadros	3-A
Estampilhas	Valores
Estandartes (vide bandeiras)	3-B
Estanho em bruto e de solda	3-B
Estanho velho da sucata	3-B
Estantes de ferro ou madeira (vide mobilia)	3-B
Estatuas e estatuetas	3-A
Estearina bruta	3-D
Estearina em velas (vide velas).	
Esteiras de arame (vide arame).	
Esteiras finas de palha da India (vide artigos de tapeçaria)	3-B
Esteiras ordinarias, de palha de tabúa, taquara, etc.	3-H
Estercos (vide adubos)	
Estofos de algodão, lã, seda (vide tecidos)	3-B
Estofos de desenho	3-B
Estojos diversos (vide artigos de phantasia)	
Estopa estrangeira	3-B
Estopa nacional	3-C
Estopa servida	3-I
Estopim	3-B
Estoques (vide armas brancas)	
Estrados de arame para camas (vide enxergões)	3-B
Estrados para vagões	3-D
Estribos de couro ou metal (vide artigo para sellaria)	3-B
Estribo de prata	Valores
Estrume animal ou vegetal (vide adubos)	3-I
Estricnynina (vide drogas)	3-C
Estufas para desinfecção (vide apparelhos de)	3-D
Etagères (vide mobilia).	
Ether (vide drogas)	3-C
Etiquetas (vide impressos)	3-B
Explosivos (vide artigos de)	3-B
Extinctores chimicos para incendios	3-D
Extractos carne e outros alimenticios (vide conservas).	
Extractos-perfume (vide artigos de perfumarias)	3-B
Extractos vegetaes, para cortume	3-D

F

Facas (vide talheres).	
Facas para machinas (ferramentas)	3-D
Faca para papel	3-B
Fachina (varas com folhagens).	
Facões	3-B
Faisões (vide aves)	4-A
Faqueiros (vide talheres).	

	Tabella
Fardamentos civis	3-B
Fardamentos militares (vide equipamento)	3-B
Farello de arroz, trigo e outros, de producção nacional (vide forragens)	3-I
Ditos de producção estrangeira	3-I
Farinha de araruta, aveia, banana, lactea, maisena e outras, em latas ou pacotes, de producção estrangeira	3-B
Farinha dito, dito, dito de producção nacional	3-G
Farinha de linhaça ou de mostarda e outras medicinaes (vide artigos de pharmacia)	3-C
Farinha de mandioca ou de milho	3-H
Farinha de trigo	3-G
Farinha de carne, couros, caroços de algodão e outros residuos vegetaes, e de ossos para estrume (vide adubos)	3-I
Farpas (vide arpões)	3-D
Farrapos	3-I
Fasciculos	3-B
Fateixas de ferro (vide ancoras)	3-D
Favas alimenticias	3-G
Favas medicinaes	3-C
Favos com ou sem mel	3-C
Fazendas (vide tecidos)	3-B
Fechaduras	3-B
Fechos pedrezes e outros (vide artigos de ferragens)	3-B
Féculas (vide farinhas).	
Feijão verde (vide hortaliça)	2-C e 3-G
Feijão commum secco	3-G
Feltros (vide tecidos)	3-B
Feno secco ou verde	3-I
Féra (vide animaes perigosos).	
Fermento	3-B
Fernet	3-B
Ferraduras	3-D
Ferragens não classificadas (vide artigos de)	3-B
Ferramentas não classificadas	3-B
Ferro em barra, chapa ou vergalhão	3-D
Ferro guza para fundição	3-H
Ferro velho de sucata (inutilizado)	3-H
Ferrolhos (vide artigo de ferragens	3-B
Ferros de cirurgia, dentista, etc. (vide apparelhos de cirurgia)	2-A
Ferros de engommar	3-B
Ferro fundido (peças de)	3-D
Ferro de frizar, tuyauter, etc. (vide artigos de ferragens	3-B
Ferros diversos (vide artigos de ferragens)	3-B
Fiambre (presunto) (vide carnes preparadas).	
Fibras	3-I
Fichas para jogos	3-A
Figos verdes (vide fructas)	2-C e 3-G
Figos seccos (vide doces).	
Figuras (vide estatuas)	3-A
Filéle e filós (vide tecidos)	3-B
Filtro de barro, ou de pedra	3-B
Filtro de louça, porcellana ou vidro	3-B
Filtro de metal para usos domesticos	3-B
Filtros mecanicos para industria	3-D
Fio de algodão, lã, linho, seda e outros, estrangeiros.	3-B
Fios de algodão, lã, linho, seda e outros, nacionaes	3-C
Fios de canhamo e juta	3-D
Fios de cobre, ferro, etc. (vide arame).	
Fisgas	3-B
Fitas para cinematographos (vide cinematographos)	3-A
Fitas para medir (vide trenas)	3-B
Fita de papel para machinismos	3-B
Fitas de seda, etc.	3-B
Fivelas de ouro ou prata	valores
Fivelas diversas	3-B
Flanellas (vide tecidos)	3-B
Flautas e flautins (vide instrumentos de musica)	3-A
Flechas para armas	3-B
Flechas para foguetes	3-I
Flor de enxofre	3-C
Flores artificiaes (vide corôas).	
Flores de canna, paina e outros para enchimentos	2-C
Flores medicinaes (vide drogas)	3-C
Floras naturaes em bouquets, grinaldas, ramos, etc. (vide corôas)	2-A
Flores naturaes, soltas	2-A
Floretes (vide espadas)	3-D
Florões (vide ornamentos)	3-B
Fogareiras	3-B
Fogareiros de barro	3-C
Fogareiros de ferro (vide artigos de ferragens)	3-B
Fogões	3-D
Fogos de artificios	3-B
Fogos da China e outros para salão	3-B
Foguetes	3-B
Foices	3-D
Folha de Flandres, estampada	3-B
Folha de Flandres, lisa, em cunhetes	3-D
Folha de ferro, zinco ou outro metal (vide ferro, zinco ou outro metal correspondente)	3-B
Folhas de arvores para cortume	3-H
Folhas de lixa (vide lixa)	3-B
Folhas medicinaes (vide drogas)	3-C
Folhas de serra	3-D
Folhinhas e folhetos (vide artigos de escriptorio)	3-B
Folles de ferreiro	3-D
Folles diversos	3-B
Forcados e forquilhas (vide grades para lavoura)	3-E
Forjas portateis	3-D
Formas para engenhos de assucar e fabricas	3-E
Formas diversas	3-B
Formicida	3-E
Formigas cuyabanas e outras	3-C
Formões (vide ferramentas)	3-B
Fornalhas e fornos de ferro	3-D
Forragens estrangeiras	3-I
Forragens nacionaes	3-I
Fosforo	3-A
Frangos (vide aves)	4-A
Franjas (vide tapeçarias)	3-B
Fraques (vide roupas)	3-B
Frascos (vide garrafas).	
Frasqueira (vide apparelhos).	
Freios para animaes (artigos para sellaria)	3-B
Freios para locomotivas, carros, vagões e outros vehiculos	3-D
Fressuras (vide miudos de rezes)	3-G
Frigideiras (vide apparelhos).	
Frigorificos (vide geleiras)	3-B
Fronhas (vide roupa)	3-B
Frutas artificiaes para enfeites (vide ornamentos).	
Frutas confeitadas, seccas, em doces, conservas, etc. (vide doces)	3-B
Frutas frescas ou verdes, a granel, do paiz	2-C e 3-G
Frutas frescas ou verdes, acondicionadas, do paiz	2-C e 3-G
Frutas frescas ou verdes, acondicionadas, estrangeiras	3-B
Fubá de mandioca, milho, arroz, etc., do paiz	3-H
Fubá de mandioca, milho, arroz, etc., de producção estrangeira	3-H
Fulminantes (vide explosivos)	3-B
Fueiros	3-D
Fumo em corda, folha ou rolo, estrangeiro	3-F
Fumo em corda, folha ou rolo, nacional	3-G
Fumo desfiado ou picado	3-G
Fundas (vide artigo de pharmacia)	3-C
Funis (vide apparelhos).	
Fustões (vide tecidos)	3-B
Fuzis (vide artigos de ferragens)	3-B
Fusos para machinismos e teares	3-D

G

Gachetas para machinas	3-D
Gadanhos (vide ancinhos)	3-D
Gado (vide animaes).	
Gaiolas vasias	3-B
Gaiolas com passarinhos (vide passaros)	4-A
Gaitas	3-A
Galeno (vide drogas)	3-C
Galgos (vide cães)	4-C
Galheteiros (vide apparelhos).	
Gallinhas e gallos (vide aves)	4-A
Gallinholas (vide aves)	4-A
Gallochas (artigo de borracha).	
Galões de algodão, lã, seda, etc., (vide tapeçaria).	
Galões de ouro ou prata	Valores
Galvanometros	3-B
Gamão (vide jogos)	3-A
Gamellas de madeira	3-D
Ganchos de metal	3-B
Ganços	4-A
Gangas (vide tecidos)	3-B
Garapa de canna	3-B
Garfo (vide talheres)	3-B
Garrafas especiaes para gazosa, siphon, viagens, etc.	3-C
Garrafas especiaes, sendo de producção nacional	3-C

	Tabella
Garrafas finas (vide apparelhos).	
Garrafas e garrafões, ordinarios vasios, novos ou usados	3-C
Garras de ferro (vide grampos)	3-D
Garras de couro	3-I
Garruchas (vide espingardas)	3-D
Gatos (vide animaes)	4-A
Gatos de ferro	3-D
Gaz-globo (vide naphta)	3-B
Gaze (vide tecidos)	3-B
Gazolina	3-B
Gazosas (vide bebidas)	3-C
Gelatina	3-B
Geléas (vide doces).	
Goleiras	3-B
Gelo	3-I
Gelosias (vide venezianas).	
Genciana	3-C
Genebra	3-C
Gengibirra (vide bebidas)	3-C
Gengibre	3-C
Genuflexorios (vide mobilia).	
Geropiga	3-C
Gesso em obra (vide *ornatos*).	
Gesso em pedra	3-I
Gesso em pó	3-H
Gigos vasios (vide caixões).	
Ginger-ale (vide bebidas).	
Ginjas (vide *fructas*).	
Giradores para estrada de ferro	3-E
Girafas (V. animaes perigosos).	
Girandolas (vide foguetes)	3-E
Giz em bruto (*cré*)	3-H
Giz para escrever	3-B
Globos geographicos (vide artigos de livraria)	3-B
Globos de louça, etc. (vide apparelhos).	
Globulos medicinaes	3-C
Glycerina	3-C
Glycero-phosphatos	3-C
Godets (vide artigos de desenho)	3-B
Goiabada (vide doces).	
Goiabas	2-C e 3-C
Goivas	3-B
Gomma laca	3-B
Gomma arabica liquida, em pó ou em pedra	3-B
Gommas (vide amido).	
Gongos	3-B
Gorgorões (vide tecidos)	3-D
Gorros	3-B
Grades de ferro, madeira, etc	3-D
Grades para a lavoura	3-E
Grama (vide forragens).	
Gramophone e similares	3-A
Grampos para cabello	3-B
Grampos para cerca	3-D
Grampos para trilhos	3-D
Grampos diversos (vide artigos de ferragens)	3-B
Granadas	3-B
Granito (vide pedras).	
Grão de bico	3-H
Grapa (vide bebidas).	
Graphite (vide artigos de desenho)	3-B
Graphite bruto (vide minerios).	
Graphometros	3-A
Gravatas	3-C
Gravuras (vide estampas)	3-A
Graxa estrangeira	3-B
Graxa nacional	3-C
Graxa para calçado	3-B
Greda (vide giz em bruto)	3-H
Grelhas de ferro para cozinha	3-B
Grelhas de ferro para fornalhas de caldeiras e fogões	3-D
Grés (vide pedras).	
Grinalda (vide corôas).	
Groselha (vide bebidas)	3-C
Guampas	3-B
Guandos (vide hortaliças)	2-C e 3-C
Guano (vide adubos)	3-I
Guaraná (vide drogas)	3-C
Garapa de canna	3-C
Guarda-chuvas (vide chapéo de chuva)	3-B
Guarda-fogo para machinas	3-D
Guarda-roupa (vide *mobilias*).	
Guarda-louça (vide *mobilias*).	
Guarda-pó (vide roupa)	3-B
Guaritas armadas	3-B
Guaritas desarmadas	3-D
Guinchos	3-D
Guindastes	3-D
Guitarras (vide instrumento de musica)	3-A
Guta-percha (vide borracha).	
Guizos (vide artigos de sellaria)	3-B
Guarda-percha (vide borracha)	

H

Harmonicas ou harmoniums	3-A
Harpas	3-A
Helices	3-D
Herva-doce (vide herva).	
Hollandas (vide tecidos)	3-B e 3-D
Hollandinas (vide bebidas).	
Homœopathia (artigos de) (vide remedios)	3-C
Hortaliças em conservas (vide conservas alimenticias).	
Hortaliças em doce (vide doces).	
Hortaliças frescas ou verdes (a)	2-C e 3-C
Hortaliças seccas	3-C
Hostias.	
Hygrometros (vide instrumentos de physica)	3-A
Hydrantes	3-B
Hydratos e hydrolatos (vide drogas)	3-C
Hydrometros (vide medidores de agua)	3-B
Hyenas (vide animaes perigosos).	
Hyposulfitos (vide drogas)	3-C

I

Iguarias (vide generos não classificados).	
Imagens de marfim, madeira, massa, papelão, etc.	3-A
Imagens de ouro ou prata	Valores
Imagens de papel (vide estampas)	3-A
Iman	3-B
Impermeaveis (vide artigos de borracha)	3-B
Impressos (vide artigos de livraria)	3-B
Incenso	3-B
Incubadores	3-B
Indigo (vide drogas)	3-C
Inflammaveis (vide artigo de).	
Ingrediente para matar formigas	3-E
Inhame	3-C
Injectores para machinas	3-D
Insecticidios (vide drogas)	3-C
Insecticidios para matar formigas	3-E
Insectos (vide animaes)	
Instrumental de banda de musica	3-A
Instrumentos de cirurgia, engenharia, musica, optica e outros de precisão	3-A
Instrumentos empregados na lavoura	3-D
Instrumentos de telegrapho e telephone	3-D
Iodo e iodoretos (vide drogas)	3-C
Ipecacuanha (vide drogas)	3-C
Irlandas (vide tecidos)	3-B e 3-D
Irrigadores (vide artigos de pharmacia)	3-C
Isoladores	3-D
Isqueiros ordinarios (vide artigos de charutaria).	

J

Jaboticabas	2-C e 3-C
Jacas	2-C e 3-C
Jacarés (vide animaes perigosos).	
Jacarés para estradas de ferro	3-D
Jacás vasios	3-I
Jacús mortos (vide caça).	
Jacús vivos	4-A
Jangadas (vide embarcações).	
Jalapa (vide drogas)	3-B
Janellas (vide portas).	
Jardineiras (vide mobilias).	
Jarras o jarros (vide apparelhos).	
Jaspes (vide marmore).	
Jaulas vasias (vide caixões).	
Joalheria (artigo de)	Valores
Jogos de dominó, gamão, xadrez, etc	3-A
Joias	Valores
Jugos (vide cangas)	3-D
Jumentos	4-B
Junco em bruto do paiz	3-I
Junco da India (vide canna)	3-I
Juta em bruto em fibras e em fios	3-D
Juta em tecidos (vide tecidos)	3-B

	Tabella
K	
Kainite (vide adubos)	3-I
Kaleidoscópios	3-A
Kaolin	3-H
Kerozene	3-C
Kiosques armados (vide guaritas)	3-B
Kiosques desarmados (vide guaritas)	3-D
Kirsch (vide bebidas).	
Kodak (machinas photographicas)	3-A
Kresolina (creolina) (vide drogas)	3-C
Kümel (bebidas).	
L	
Lã em bruto	3-C
Lã em fios (vide fios)	3-B
Lã em tecidos (vide tecidos)	3-B e 3-D
Laços de tropeiro (vide artigos de sellaria).	
Lacre (vide artigos de escriptorio)	3-B
Ladrilhos de ardosia, barro, cimento, louça, louza, madeira e marmore estrangeiros	39D
Ladrilhos ditos, ditos, ditos, nacionaes	3-H
Lages de pedra (vide pedra)	3-I
Lagostas (vide peixe).	
Lambrequins de madeira	3-D
Lambrequins de metal	3-B
Laminadores	3-D
Laminas de metal para fabricação de chapéos de sol	3-B
Lampadas electricas	3-B
Lampadas, lamparinas, lampeões e lanternas, com ou sem vidro (vide apparelhos).	
Lança perfumes (vide artigos de carnaval)	3-B
Lançadeiras para machina de costura	3-B
Lançadeiras para teares	3-D
Lanças (vide armas brancas)	3-B
Lanças para carros	3-D
Lancetas (vide apparelhos de cirurgia)	3-A
Lanchas (vide embarcações).	
Lanternas magicas	3-A
Lanternas de papel	3-B
Lapides para tumulos	3-B
Lapis (vide artigos de escriptorio)	3-B
Laranjas (vide fructas)	2-C e 3-C
Laranjinha (vide bebidas).	
Lasanha (vide massas).	
Lastro para aterro	3-I
Latão em barra ou chapa	3-B
Latão velho de sucata	3-B
Latas vasias novas (vide apparelhos).	
Latas em retorno	3-I
Lavabos	3-B
Lavatorios (vide mobilias).	
Lebres (vide animaes)	4-A
Legumes em conservas (vide conservas).	
Legumes frescos ou verdes	2-C e 3-C
Legumes seccos	3-C
Leite condensado (vide conservas).	
Leite fresco	2-C e 3-C
Leitões (vide animaes)	4-C e 4-A
Leitos (vide camas).	
Lemes	3-D
Lençóes (vide roupa)	3-B
Lenços (vide roupa)	3-B
Lenha	3-H
Lantejoulas (vide canotilhos)	3-B
Lentes	3-A
Lentilhas (vide legumes).	
Leões (vide animaes perigosos).	
Leques	3-B
Letrias (vide aletrias)	3-C
Licoreiros (vide apparelhos).	
Licores (vide bebidas).	
Ligas (vide artigos de armarinho)	3-B
Linhito	3-I
Lilás (vide tecidos)	3-B e 3-D
Limalhas de ferro ou de outro metal não precioso	3-I
Limas (vide fructas)	2-C e 3-C
Limas (ferramentas)	3-B
Limatões (vide artigos de ferragens)	3-B
Limões	2-C e 3-C
Limonadas (vide bebidas).	
Linguas em conserva, em latas, nacionaes (vide conservas)	3-C
Linguas frescas	3-C
Linguas seccas ou salgadas, não acondicionadas em latas	3-B
Linguas nacionaes em latas	3-B
Linguiças não acondicionadas em latas	3-C
Linha para costura	3-B
Linhaça em oleo (vide azeites).	
Linhaça ou semente	3-C
Linho bruto ou em fibras	3-D
Linho em fios (vide fios).	
Linimentos	3-C
Linoleum (vide oleados)	3-B
Liquidos (vide bebidas).	
Liteiras	3-D
Livros	3-B
Lixa (folha de)	3-B
Lixivias	3-C
Lixo	3-I
Locomotivas armadas e rebocadas (por vehiculo e por kilometro)	5-D
Locomotivas armadas e carregadas sobre vagões (por tonelada e por kilometro)	3-E
Locomotivas, locomoveis desarmados e pertences	3-E
Lombilho	3-B
Lombo de porco fresco e outros	3-C
Lona (vide oleados)	3-B
Loros (vide artigos de sellaria)	3-B
Louça (vide apparelhos).	
Louzas (pedras para escrever)	3-B
Louzas para sepulturas	3-B
Lubrificadores automaticos	3-B
Lubrificantes (vide azeites).	
Lunetas communs (vide oculos).	
Lunetas para observatorio	3-A
Lupulo	3-B
Lustros (vide candelabros).	
Luvas	3-C
Luvas de ferro	3-D
Luvas de outro metal	3-B
Licopodio (vide drogas)	3-C
Linotypos (vide machina de imprimir)	3-B
Liras (vide candelabros).	
M	
Macacos (vide animaes)	4-A
Macacos de ferro (apparelhos de elevação)	3-D
Macadam (vide pedra britada)	3-I
Massanetas (vide artigos de ferragens)	3-B
Macarrão	3-C
Macas	3-D
Maçãs (vide fructas).	
Macella e similares para enchimentos	3-C
Macella em flor para pharmacia (vide drogas)	3-C
Maceles de ferro ou madeira	3-D
Machados e machadinhas	3-B
Machinas de arrollar e engarrafar	3-B
Machinas autographicas, lithographicas e typographicas	3-E
Machinas de beneficiar arroz, café e milho	3-E
Machinas de calcular	3-A
Machinas para choques electricos	3-A
Machinas para chocar ovos	3-B
Machinas para cortar capim	3-E
Machinas para cortar papel ou cartão	3-B
Machinas de costura	3-B
Machinas de descaroçar algodão, etc	3-E
Machinas de engommar	3-D
Machinas de escrever	3-A
Machinas de fabricar telhas, tijolos	3-D
Machinas de fazer farinha	3-E
Machinas ferramentas ou utois para officinas	3-D
Machinas para gabinetes de chimica e physica	3-A
Machinas de imprimir	3-B
Machinas para lavar roupa	3-D
Machinas para matar formigas	3-E
Machinas photographicas	3-A
Machinas para tecer (teares)	3-D
Macucos mortos (vide caça).	
Macucos (vide aves).	
Madeira aplainada e apparelhada para construcção	3-H
Madeira roliça em bruto, em casca e em tóros	3-H
Madeira falquejada, lavrada ou serrada	3-H
Madeira em obra de esquadria (vide portas)	3-D
Madeira em peças avulsas para fabricação de caixões (vide aduelas)	3-H
Madeira roliça para andaimes e outros fins	3-H
Madeira para tinturaria (vide cascas vegetaes)	3-H

	Tabella
Magnesia fluida	3-C
Magnesia em pó	3-C
Magnesia preparada com asbestos para isolar caldeiras	3-B
Magnetos (vide iman).	
Maisena (vide farinhas).	
Malacacheta (vide mica)	6-D
Malas de viagem vasias	6-D
Malhos de ferro	6-D
Malhos de páo	6-E
Malte	6-G
Malvasia (vide bebidas).	
Mamadeiras	6-B
Mamão	2-C e 3-G
Mamona (oleo) (vide azeites).	
Mamona em caroços e bagas	3-I
Mancaes	6-D
Mandibulas para britadores	6-B
Mandioca	6-I
Manequins	3-C
Manganez	6-I
Mangarito	3-G
Mangas	2-C e 3-G
Mangas de vidro (vide chaminés do).	
Mangue (vide folha ou casca para cortume)	6-H
Mangueiras de borracha (vide borracha em obra)	6-B
Mangueiras de couro e lona (vide correias).	
Maniçoba (vide borracha bruta)	6-C
Manilhas (vide canos de barro)	6-H
Manná	3-G
Manometros	3-B
Mantas (vide cobertores)	3-E
Manteiga fresca nacional	2-C e 3-D
Manteiga salgada nacional	3-D
Manteiga salgada estrangeira	3-C
Manteigueiras (vide apparelhos).	
Manteletes e mantilhas (vide roupas)	3-B
Manuscriptos	3-B
Mappas	3-E
Maracujás	2-C e 3-G
Marcas de ferro, madeira e osso	6-B
Mariscos (vide peixe).	
Marmelada (vide doces).	
Marmolos (vide fructas).	
Marmita (vide apparelhos).	
Marmore bruto ou serrado, não polido	3-B
Marmore em ladrilho	3-B
Marmore em objecto de arte	3-A
Marmore em pó	3-D
Marmore polido em laminas e pedras	6-C
Marmotas	6-A
Marquezas (vide camas).	
Marras, marretas e marrões	6-B
Marrocos (vide aves).	
Marroquim	6-B
Martelete a electricidade ou a vapor	3-B
Martellos diversos	6-B
Mascaras (vide artigos para carnaval)	3-B
Massas alimenticias estrangeiras	3-B
Massas alimenticias nacionaes	6-C
Massas de madeira, vidro, em bruto, para fins industriaes	6-C
Massas de tomates (vide conservas)	3-C
Massas do vidraceiro (vide tintas preparadas)	6-B
Masseiras	3-B
Mastique (vide resinas)	6-D
Mastros (vide madeira)	6-H
Material do circo de cavallinhos (menos bagagens)	3-B
Material de theatro (bastidores, scenarios, etc., menos bagagens)	6-B
Materias corantes (vide drogas)	3-C
Materias explosivas, inflammaveis e corrosivas	3-B
Mata-borrão (vide artigos de escriptorio)	3-D
Matte	3-B
Mausoléos (vide tumulos)	3-B
Mechas ou torcidas	3-B
Medalhas de cobre ou outro metal, não prateado	3-B
Medalhas de ouro ou prata e metal prateado	Valores
Medicamentos não classificados (vide remedios)	3-C
Medidas diversas	3-B
Medidores de agua, gaz e electricidade	3-B
Meias	3-B
Mel de abelhas	3-C
Mel de cascas para cortume	3-I
Mel de fumo	3-C
Melaço	3-C

	Tabella
Melaço produzido no Estado em sua primeira sahida, quando despachado pelos proprios fabricantes	3-D
Melado	3-C
Melancias	2-C e 3-G
Melins, food (vide farinhas)	3-B
Melões (vide fructas)	2-C e 3-G
Mercurio	3-C
Merinós	3-B
Mesas (vide mobilias).	
Metaes diversos para mancaes	3-B
Metaes preciosos	Valores
Metaes velhos, menos aço, ferro e zinco	3-B
Metins (vide tecidos)	3-B
Metralhadoras	3-B
Metralhas	3-B
Metrometros (vide artigo do piano)	3-A
Mialhar (vide cordas).	
Mica em folhas (malacacheta)	3-D
Microscopios	3-A
Milho em espigas	3-I
Milho secco em grão	3-H
Milho triturado (vide farelo)	3-I
Milho verde	2-B
Minerios communs pulverizados ou granulados em bruto	3-I
Minerios preciosos	Valores
Minio (vide tintas).	
Miras	3-B
Mirrha.	
Missangas (vide artigos de armarinho)	3-B
Miudezas de armarinho (vide artigos de)	3-B
Miudos de rezes	3-G
Mobilias communs de ferro, junco ou vime	3-D
Mobilias communs, envernizadas ou enceradas, de couro ou madeira, com peças envidraçadas ou não	3-E
Mobilias de luxo, com ou sem dourados, vidros, espelhos ou estofados	3-A
Mobilias ordinarias de cipó e outras com peças envidraçadas ou não, sem estarem envernizadas ou enceradas	3-D
Mochilas.	
Mochos (vide mobilias)	3-D
Mocotós frescos	3-G
Modelos (vide formas diversas)	3-B
Moeda papel	Valores
Moeda de metal	Valores
Moegas	4-D
Moendas	3-E
Morangós (aboboras)	2-C e 3-G
Moinhos grandes para industria ou lavoura	3-E
Moinhos pequenos para café e outros generos	3-B
Moirões de ferro	3-D
Moirões de madeira	3-H
Moitões	6-D
Molas de aço ou ferro para vehiculos	3-D
Molas de aço ou ferro para fins diversos	3-B
Moldes	6-B
Molduras (vide artigos de tapeçarias).	
Molhos (vide especiarias).	
Monjolos	6-D
Morangas (vide morangos)	2-C e 3-G
Morangos	6-C e 3-G
Mordaças (vide artigos de selaria)	3-B
Mordente (vide tintas).	
Moringues de barro estrangeiras	3-B
Moringues de barro nacionaes	3-C
Morins (vide tecidos)	3-B e 3-D
Mortadella (vide conservas).	
Morteiros (vide foguetes)	6-B
Mós (pedra para moinho)	3-D
Mosaico (vide ladrilhos).	
Mostos (vide bebidas).	
Mosquiteiros (vide cortinados)	3-B
Mostarda em grão (vide drogas)	3-C
Mostarda preparada (vide especiarias).	
Motocyclos, bicyclos ou tricyclos	3-D
Motores	3-D
Muares (vide animaes)	4-C
Mudas de plantas	3-C
Muletas (vide apparelhos orthopedicos)	3-B
Munição para caça e bellica	3-B
Musgo (vide planta).	
Musica (impressos)	3-B
Musselina (vide tecidos)	3-B

	Tabella
N	
Nabos	2-C e 3-G
Nankin	3-B
Naphta	3-C
Naphtalina	3-C
Naphtol	3-C
Narcoticos	3-C
Nata	2-C e 3-G
Navalhas (vide artigos de cutelaria)	3-B
Navalhas de machinas, ferramentas	3-D
Nickel em bruto	3-B
Nickel em moeda	Valores
Nickel em obra (apparelhos).	
Nitrato	3-C
Nitrato de sodio e de potassio (salitres do Chile e do Bengala)	3-I
Nitro (vide drogas)	3-C
Nitro-glycerina (vide dynamite).	
Niveis para engenheiros	3-A
Niveis para artes e officios (vide artigos de ferragens)	3-B
Novilhas	4-B
Nós moscada (vide especiarias).	
Nózes (vide amendoas).	
O	
Obra de arte	3-A
Obreias	3-B
Obuzes	3-B
Ocre ou oca (tinta em pó) (vide tintas).	
Ocre ou oca de Paris, em quantidade maior de cinco toneladas	3-I
Oculos com aro de ouro ou prata	Valores
Oculos diversos	3-A
Odometros	3-A
Oleados	3-B
Oleo de ricinio estrangeiro	3-B
Oleo de ricino nacional	3-C
Oleographias (vide estampas)	3-A
Oleos (vide azeites).	
Onças (vide animaes perigosos).	
Opalas	Valores
Opas (vide roupas)	3-B
Opiatos e opio	3-C
Oratorios (vide mobilias).	
Orchatas (vide bebidas).	
Orchideas (vide plantas).	
Orgão (vide pianos)	3-A
Oregones (vide doces).	
Ornamentos de barro, cimento, gesso, madeira, papelão ou pedra artificial para construcção	3-D
Ornamentos de bronze, ferro e outros metaes para construcção	3-B
Ornamentos para igreja	3-B
Ornamentos de marmore	3-B
Ornatos (vide ornamentos).	
Ossos em bruto para lavoura (vide adubos)	3—I
Ostras (vide peixe).	
Ouro em barra ou em pó	Valores
Ouro amoedado	Valores
Ouvidos para armas de fogo	3-D
Ovas (vide peixe).	
Ovos	2-C e 3-G
Oxydo de chumbo (zarcão) (vide tintas).	
Oxydos diversos	3-C
P	
Pacas mortas (vide caça).	
Pacas vivas (vide animaes)	4-A
Padiolas	3-D
Paina de flecha	3-C
Palha de seda (vide artigo de tapeçaria).	
Palhão	3-B
Palos (vide carnes preparadas).	
Paletots	3-B
Palha do Chile e semelhantes, estrangeiras	3-B
Palha do arroz, coqueiro, junco, milho, trigo e outras nacionaes, em fardos ou fachos	3-I
Palhas nacionaes, preparadas para chapéos e tecidos	3-C
Palhas estrangeiras preparadas para chapéos e tecidos	3-B
Palhas preparadas para cigarros (artigo de charutaria)	3-B
Palhinha (vide palhas).	
Palhões (capas de palha para garrafas)	3-I
Paliteiros diversos (vide apparelhos).	
Paliteiros de ouro ou prata	Valores
Palitos diversos	3-B
Palas	3-B
Palmas (vide coroas).	
Palmitos	3-C
Pamonhas	2-C e 3-G
Pamphletos	3-B
Pandeiros	3-A
Panellas ordinarias de ferro fundido	3-D
Panellas diversas (vide apparelhos).	
Pannos (vide tecidos)	3-B e 3-D
Pantographos (vide instrumentos de engenharia)	3-A
Pantometros (vide instrumentos de engenharia)	3-A
Pão	2-C e 3-G
Papagaios	4-A
Papel carbono	3-B
Papel para cigarros	3-B
Papel de desenho e para escrever	3-B
Papel para embrulho e impressão	3-B
Papel para embrulho e impressão de fabricação do Estado	3-B
Papel hygienico	3-B
Papel impermeavel (vide artigo de escriptorio)	3-B
Papel de lixa	3-B
Papel moeda	Valores
Papel mata-borrão	3-B
Papel pintado para forro	3-B
Papel de seda	3-B
Papel sensibilisado para photographia	3-A
Papel velho e inutilizado para fabrica de papel	3-I
Papelão comprimido impermeavel para construcção	3-B
Papelão em folhas	3-B
Papelão inutilizado, para fabricação de papel	3-I
Para-choques para locomotivas e vehiculos	3-D
Parafina (vide cêra).	
Parafusos de ferro	3-D
Parafusos de outros metaes	3-D
Parafusos, trilhos e dormentes metallicos (vide accessorios de trilhos)	3-E
Parallelepipedos de madeira ou pedra	3-H
Paramentos ecclesiasticos (vide artigos de armador)	3-B
Para-raios	3-B
Parasitas (plantas)	3-G
Pás de aço ou de ferro	3-D
Passadores (vide artigo de ferragens)	3-B
Passaros embalsamados ou empalhados	3-A
Passaros vivos	4-A
Passas de qualquer fructa (vide doces):	
Pasta para escriptorio	3-B
Pastas de perfumarias	3-B
Pasta para limpar metaes	3-B
Pasta de madeira ou de bagaço, para fabrico de papel	3-G
Pasteis (vide empadas)	
Pastilhas diversas	3-B
Pastilhas para matar formigas	3-B
Patins	3-B
Pátos (vide aves)	4-A
Patronas	3-B
Páos para tinturaria (vide cascas)	3-I
Pavios	3-B
Pavões (vide aves)	4-A
Peanhas (vide mobilia).	
Peça de artilharia	3-B
Peças avulsas de madeira (vide madeiras)	3-H
Pecegos (vide fructas)	2-C e 3-G
Pedreneiras	3-B
Pedras açorianas e outras de filtrar	3-B
Pedras de afiar, amollar e de esmeril	3-B
Pedra de alvenaria bruta para construcção	3-I
Pedra apparelhada e lavrada	3-H
Pedra britada	3-I
Pedra para fabricação de cal	3-I
Pedra hume	3-C
Pedra lipes	3-C
Pedras lytographicas	2-B
Pedra lousa para escrever	3-B
Pedra para moinho	3-D
Pedras plasticas artificiaes (vide ladrilhos).	
Pedras pomes	3-B
Pedras preciosas	Valores
Pedras em parallelipipedos	3-H
Pedregulho	3-I
Peitoraes de couro	3-B
Peixe de conserva em latas (vide conservas).	

	Tabella
Peixe fresco	3-G
Peixe secco, salgado ou em salmoura	3-F
Pellegos (vide artigos de sellaria)	3-F
Pelles (vide couros).	
Pelles para agasalho	3-B
Pellicas	3-B
Pellos de animaes	3-B
Pellucia (vide tecidos)	3-B
Peneiras de cabello ou seda	3-D
Peneiras metallicas (vide arame).	
Peneiras de palha e taquara	3-D
Pennas de aves	3-B
Pennas metallicas para escrever	3-B
Pentes (vide artigos de cabelleireiro)	3-A
Pentes para animaes	8-B
Pepinos	2-C e 3-C
Pepsina	3-C
Peras (vide fructas).	
Percales (vide tecidos)	3-B
Perdizes (vide aves)	4-A
Perfumarias	3-B
Periquitos	4-A
Permanganatos	3-C
Perneiras (vide polainas).	
Perolas	Valores
Persianas (vide venezianas).	
Perús	4-A
Pesos diversos	3-B
Petrechos para caça, bellicos e explosivos	3-B
Petroleo	3-B
Pesa liquidos	3-A
Pharóes (vide lampadas).	
Phonographo	3-A
Phosphatina (vide farinha de aveia e outras).	
Phosphato e phosphitos	3-C
Phosphatos para adubos	3-I
Phosphoros	3-B
Photographia	3-A
Photographias (vide artigos de e para)	3-A
Pianos e pianolas	3-A
Pias de marmore	3-B
Piassava em bruto (vide palhas)	
Piassava em obra (vide vassouras)	
Picaretas e picões	3-D
Picoás	3-B
Pilhas electricas	3-B
Pilões de ferro, madeira e pedra	3-D
Pilões para pharmacia (vide alhofarizes)	
Pilulas (vide remedios)	3-C
Pimentas	2-C e 3-G
Pimenta da India	3-B
Pimentões	2-C e 3-G
Pinças (vide artigo de cutelaria)	3-B
Pinceis	3-B
Pince-nez (vide oculos)	3-A
Pinhas (fructas de conde)	2-C e 3 G
Pinhões	3-G
Pinos para rodas (vide cubos)	3-D
Piões (vide brinquedos)	3-B
Pios (vide apitos)	3-B
Pipas vasias (vide barricas)	
Pistolas (armas de fogo)	3-B
Pistolas e pistolões (vide foguetes)	3-B
Pistões de machinas	3-D
Pistões (vide instrumentos de musica)	3-A
Pita (vide fibra)	3-H
Pitangas (vide fructas)	2-C e 3-G
Piteiras (vide artigo de charutaria).	
Pixe	3-H
Placas de crystal	3-A
Placas de metal commum	3-B
Placas de vidro commum	3-C
Plainas grandes	3-D
Plainas de mão	3-B
Plantadores (semeadores)	3-E
Plantas medicinaes	3-C
Plantas vivas (mudas)	3-G
Plaqué	Valores
Platina	Valores
Plombagina (vide graphite)	3-B
Plumas (vide artigo de chapelaria)	3-B
Pluviometros	3-A
Pneumaticos para automoveis e outros	3-B
Pó de café (vide café em pó)	3-C
Pó medicinal não classificado	3-B
Pó de Pedra	3-I
Pó de sapatos (vide tintas)	
Poia	3-C
Podões ou podadeiras	3-D
Polainas	3-B
Polés (vide artigos de ferragens)	3-B
Polias para machinas	3-D
Poltronas (vide mobilias)	
Polvarinhos	3-B
Polvilho (vide amido)	
Polvora	3-B
Pomada para calçado	3-B
Pomada para limpar metaes	3-B
Pombos	4-A
Ponção (vide ferramentas)	3-B
Ponches (vide chales)	3-B
Pontas de Pariz	3-B
Ponteiros (vid. ferramentas)	3-B
Pontes metallicas e pertences	3-D
Porcellana (vide apparelhos).	
Porcas (vide parafusos)	3-D
Porcos (vide animaes).	
Pórphiro (vide marmore).	
Portas, janellas, ombreiras, venezianas, peitoris, de madeira ou ferro com vidro	8-B
Ditas, ditas, ditas, ditas, sem vidro	3-D
Portões e porteiras de ferro ou madeira	3-D
Pós insecticidas (para matar formigas)	3-E
Postes de ferro	3-D
Postes de madeira	3-H
Potassa (vide drogas)	3-C
Potes de barro e louça (vide apparelhos).	
Potros (vide animaes)	4-B
Poudrette (esterco humano pulverulento)	3-I
Pozzolama	3-B
Pranchas e pranchões	3-H
Prata em barra, moeda ou obra	Valores
Prateleiras (vide mobilia).	
Pratos (vide apparelhos).	
Pratos para balança (vide balanças)	3-B
Pratos de papelão para confeitaria	3-B
Pregos de ferro	3-E
Pregos de outros metaes	3-B
Pregos para trilhos (vide accessorios para trilhos)	3-E
Prelos	3-B
Prensas para enfardar empregadas na lavoura	3-E
Prensas para escriptorio	3-B
Prensas para mandioca	3-B
Prensas para officinas	3-D
Preparados pharmaceuticos	6-B
Presilhas para papel (vide artigos de escriptorio)	3-B
Presuntos (vide carnes preparadas)	3-B
Productos chimicos e preparados pharmaceuticos, não classificados	
Prumos (vide artigos de ferragens)	3-B
Prussiatos	3-C
Psychés (vide mobilias).	
Puas	3-I
Pudrolytos	3-B
Pulseiras	Valores
Pulsometros (bombas)	3-D
Pulverisadores para agricultura e desinfecções	3-E
Pulverisadores para toilette (vide artigo de cabellereiro)	3-A
Punhaes	3-B
Punhos para camisas	3-B
Porungos (cabaças)	3-B
Puxadores de metal ou madeira	3-B
Puxavantès para machinas	3-D
Pyrolinhitos (vide drogas)	3-C
Pyroxilina ou pyroxilo (algodão polvora)	3-H

Q

Quadro com paizagens, retratos e outros a aquarella, oleo ou pastel com ou sem vidro	3-A
Quartolas (vide barricas).	
Quartzo	3-D
Quassia (vide drogas)	3-C
Quebra-nozes (vide apparelhos).	
Queijos estrangeiros	3-B
Queijos nacionaes	3-B
Quiabos	2-C e 3-G
Quina em casca ou em pó	3-C
Quinino	3-C
Quinquilharias (vide artigo de armarinho)	3-B
Quintos vasios (vide barricas).	
Quirera de arroz e milho	2-C e 3-H

	Tabella
R	
Rabanetes	2-C e 3-G
Rabecas (vide instrumentos de musica)	3-A
Rabecão (vide instrumento de musica)	3-A
Rabichos de couro	3-B
Rabotes (ferramenta)	3-B
Raios para rodas (vide cubos e pinos)	3-D
Raizes medicinaes	3-C
Raizes para tinturaria	3-I
Raizes alimenticias não classificadas	3-G
Ralladores de mandioca	3-E
Ralladores diversos (vide artigo de farragens)	3-E
Rallos de ferro para esgoto	3-D
Ramas de aipim, mandioca e outros	3-I
Rami (vide fibras)	3-I
Ramos e ramalhetes de flôres (vide flores)	2-A
Rapadura	3-D
Rapé	3-B
Raspadeiras diversas	3-B
Raspas de chifres para adubos	3-I
Raspas de couro	3-I
Raspas de ponta de veado	3-I
Raspilhas (ferramentas)	3-B
Ratoeiras	3-B
Realejos	3-A
Rebenques (vide artigo de sellaria)	3-E
Rebitadeiras (vide machinas ferramentas)	3-D
Rebites de ferro	3-D
Rebites de outros metaes	3-B
Rebolos de pedra	3-B
Redeas (vide artigo de sellaria)	3-B
Redes metallicas (vide arame).	
Redes diversas, estrangeiras	3-B
Redes diversas, nacionaes	3-C
Redomas de vidro	3-A
Reflectores (vide abat-jours).	
Refrescos (vide bebidas).	
Regadores	3-E
Registros para encanamento de agua e gaz	3-B
Regoas	3-B
Relhos (vide chicotes)	3-B
Relogios de algibeira, de metal ordinario	3-A
Relogio de algibeira, de ouro ou prata	Valores
Relogios de parede, torres, etc	3-A
Relogios medidores para agua, etc	3-B
Relojoaria (vide artigos de)	3-A
Remedios	3-C
Remos	3-D
Rendas	3-B
Repolhos (vide hortaliça)	2-C e 3-G
Reposteiros (vide artigos de tapeçaria)	3-B
Reps (vide tecidos)	3-B
Requeijão fresco	3-D
Requeijão secco ou curado (vide queijos)	3-D
Requinta (vide instrumento de musica)	3-A
Reservatorios de ferro, madeira ou zinco	3-B
Residuos de cortumes ou de fabricas (vide aparas)	3-I
Residuos de petroleo (vide creosoto impuro)	3-C
Residuos diversos não classificados (vide borras)	3-C
Resinas	3-C
Restolhos de milho e outros (vide ferragens)	3-I
Retortas (vide apparelhos).	
Retratos	3-A
Retróz	3-B
Revólveres	3-B
Rezes (vide animaes).	
Rhuybarbo	3-C
Rhum (vide bebidas).	
Ricinio (vide oleo de).	
Rins (vide miudos de rezes)	3-G
Ripas	3-H
Riscados	3-B
Rodas de aço ou ferro para vehiculos, soltas ou montadas nos eixos	3-D
Rodas motores (vide turbinas)	3-D
Rodas e rodeiros para material de estrada de ferro	3-D
Rodizios	3-B
Rodo	3-D
Rojões (vide foguetes)	3-B
Roldanas (vide artigos de ferragem	3-B
Roletas	3-A
Rolhas diversas, estrangeiras	3-B
Rolhas diversas, nacionaes	3-C
Romans	2-C e 3-C
Rosalgar (vide drogas)	3-C

	Tabella
Rosarios	3-B
Roscas (vide biscoutos).	
Roseiras	3-G
Rotin (vide palhas).	
Rotulos	3-B
Roupas impermeaveis ou não	3-B
Roxo-rei (vide tintas).	
Roxo-terra (vide tintas).	
Ruberoide (vide papelão comprimido)	3-B
Rubim	Valores
S	
Sabão estrangeiro	3-B
Sabão nacional	3-D
Sabiás (vide passaros)	5-A
Sabonetes (vide artigos de perfumarias)	3-B
Sabres (vide espadas)	3-B
Sabugos de milho	3-I
Sabugueiros (vide drogas)	3-C
Sacarrolhas	3-B
Saccharimetros (vide instrumentos de precisão)	3-H
Saccos de lona	3-B
Saccos de papel	3-B
Saccos vasios usados, de retorno	3-I
Saccos vasios novos, de algodão, aniagem, canhamo ou juta de paiz	3-C
Saccos vasios novos de algodão, aniagem, canhamo ou juta estrangeiros	3-B
Sachos (vide enxadas)	3-D
Sáes diversos, não classificados (vide drogas)	3-C
Safra (pó mineral)	3-I
Safra (bigornas)	3-D
Saguins (vide animaes)	4-A
Sagú (vide farinhas)	3-B
Saias (vide roupas)	3-B
Saibro	3-I
Sal bruto grosso ou moido a granel ou ensaccado	3-G
Sal especial para gado (vide saloxo)	3-G
Sal refinado em vidros	3-B
Salames (vide carnes preparadas)	3-B
Salchichas (vide carnes preparadas)	3-B
Saleiros (vide apparelhos).	
Salicilatos	3-C
Salitre (vide drogas)	3-C
Salitre do Chile e do Bengala, para adubos (vide adubos)	3-I
Saloxo (vide sal bruto)	3-C
Salsa	2-C e 3-G
Salsaparrilha	3-C
Saltos para calçado (vide calçado)	3-B
Salva-vidas	3-B
Salvas (vide bandejas).	
Samburás (vide balaios).	
Sandalias (vide calçados).	
Sandwichs	3-C
Sanefas (vide artigo de tapeçaria)	3-B
Sanfonas	3-A
Sangue animal	3-I
Sangue-sugas	3-B
Sapatas para freios	3-D
Sapatos (vide calçado)	3-B
Sapé	3-I
Saphiras	Valores
Sapolio	3-B
Sardinhas (vide peixe)	3-Q
Sarilho (vide apparelho de elevação)	2-D
Sarjas (vide tecidos)	3-D
Sarrafos de madeiras	3-H
Sassafraz em casca	3-C
Saveiros (vide embarcações).	
Saxofones	3-A
Scenarios (vide bastidores de theatro)	3-B
Schisto betuminoso	3-I
Sebo em bruto, em rama nacional	3-C
Sebo estrangeiro	3-B
Sebo em velas (vide velas)	3-D
Seccadores mecanicos (machinas para lavoura)	3-E
Seccantes (vide tintas).	
Secretárias (vide mobilias).	
Seda bruta (casulos).	
Seda em tecidos	3-D
Sedlitz.	
Seges (vide carros).	
Sellas de metal para trilhos	3-D
Sellins, sellas e silhões e seus pertences	3-B

	Tabella
Sellos	Valores
Semeadores para lavoura	3-E
Sementes de capim	3-I
Sementes de productos que não constarem da pauta	3-B
Semola (vide farinhas).	
Sene	3-C
Sequilhos (vide biscoutos).	
Seringas (vide artigos de pharmacia)	3-C
Serpentinas para alambiques	3-D
Serpentinas para fins diversos (vide canos)	3-H
Serpetinas para illuminação (vide candelabros).	
Serpentinas de papel (vide artigo de carnaval)	3-B
Serragem de madeira	3-I
Serras de cirurgia (vide apparelhos de)	3-A
Serras mechanicas (circular, de fita, franceza, etc.)	3-D
Serras e serrotes para artes e officios	2-B
Setins e setinetas	3-B
Sextantes (vide instrumentos de precisão)	3-A
Silicatos	3-C
Sinapismos	3-C
Sincerros (vide campainhas)	3-B
Sinetas	3-B
Sinos	3-B
Siphões para bebidas	3-B
Siphões para garrafas vasias	3-C
Siphões para encanamentos (vide canos).	
Sipó	3-I
Sirgueiro (vide artigos de)	3-B
Soalho (vide madeira)	3-H
Sobretudos (vide roupa)	3-B
Saccos para gazosa	3-C
Soda, bebida (vide bebidas).	
Soda caustica (vide drogas)	3-C
Soda droga (vide drogas)	3-C
Sofás (vide mobilia).	
Solas (vide couros curtidos)	
Soldas	3-B
Sondas cirurgicas (vide apparelhos de)	3-A
Sondas para sondagem de terrenos	3-D
Soquetes (vide malhos)	3-B
Sorveteiras (vide artigos de ferragens)	3-B
Sorvetes	2-B
Sotaches (vide artigos de armarinho)	3-B
Sovelas (vide artigos de sellaria)	3-B
Spermaceto (vide espermacete).	
Stearina (vide estearina).	
Suadores para arreios	3-B
Sublimado corrosivo	3-C
Succo de uvas (vide bebidas).	
Sulfatos e sulfuretos	3-C
Succos diversos (vide bebidas).	
Sulfatos de potassio, ammoniacos e cal (gesso para adubos)	3-I
Sulfureto de carbono (vide formicida)	3-E
Sumagre	6-C
Surdinas para instrumentos de musica	3-A
Surrões vasios	3-D
Suspensorios	3-B

T

Tabaco	3-B
Taboado e taboas	3-H
Taboas de gamão, xadrez	3-A
Taboleiros (vide mobilia).	
Taboletas para avisos, annuncios	3-B
Tabúa (vide palhas)	3-I
Taças (vide apparelhos).	
Tachas e tachinhas (vide pregos)	3-B
Tachos de cobre, ferro, etc. (vide apparelhos).	
Tachos para engenhos, lavoura, etc	3-D
Tacos para bagatellas ou bilhares	3-A
Tacos para teares	3-D
Tafetás	3-D
Talagarça	3-B
Talas de juncção (vide accessorios de trilhos)	3-D
Talco em pó estrangeiro	3-B
Talco em pó nacional	3-D
Talhadeiras	3-B
Talharim (vide massas alimenticias).	
Talhas de barro e louça (vide apparelhos).	
Talhas differenciaes (apparelhos suspensão)	3-D
Talheres communs	3-B
Talheres de crystofle ou outro metal prateado	3-A
Talheres de ouro ou prata (vide valores).	
Tamancos (vide calçados).	

	Tabella
Tamaras (vide doces).	
Tamarindo fresco	2-C e 3-C
Tamarindo em xarope	3-C
Tambores (vide instrumentos de musica)	3-A
Tambores para engenhos ou machinas	3-D
Tamboretes (vide mobilia)	3-D
Tander (vide bicycleta).	
Tangerinas	2-C e 3-C
Tanino e tanatos	3-C
Tanques de madeira ou ferro	3-B
Tapeçaria (vide artigos de)	3-B
Tapetes (vide artigo de tapeçaria)	3-B
Tapióca (vide farinhas)	3-F
Taquaras	3-I
Taramolas	3-B
Tarrachas	3-B
Tarrafas (vide redes).	
Tartarugas (reptil)	4-A
Tatús	4-B
Teares	3-C
Tecidos não classificados, estrangeiros	3-B
Tecidos não classificados, nacionaes	3-D
Tecidos metallicos (vide arame).	
Tecidos palha vime	3-C
Teclas e teclados	3-A
Telas metalicas (vide tecidos)	3-B
Telephones (vide apparelhos de)	3-D
Telescópios (vide apparelhos de precisão)	3-A
Telhas de ardosia, barro e cimento	3-B
Telhas de asbestos ou amiantho (papelão impermeavel)	3-B
Telhas de louça ou vidro	3-B
Telhas de zinco	3-B
Tenazes	3-B
Tenders desarmados sobre vagões	3-D
Tenders rebocados (por vehiculo e por kilometro)	3-D
Tentas (vide apparelhos de cirurgia)	3-A
Tentos de couro (vide artigos de sellaria)	3-B
Tentos ou fichas para jogos (vide jogos)	3-A
Terebentina	3-C
Terra	3-I
Terra de sienne (vide tintas).	
Tesouras mechanicas para officinas	3-D
Tesouras diversas (vide artigo de cutelaria)	3-B
Termometros	3-A
Theodolitos (vide instrumentos de precisão)	3-A
Tigres (vide animaes perigosos).	
Tijelas (vide apparelhos).	
Tijolos para areiar, estrangeiros	3-B
Tijolos para areiar, nacionaes	3-C
Tijolos de asphalto, cimento, louça, lousa, marmore para ladrilhos (vide ladrilhos).	
Tijolos de barro para construcção	3-I
Tijolos refractarios	3-H
Tilburys (vide carros).	
Tinas (vide barricas).	
Trincal (vide drogas)	3-C
Tintas de desenho, escrever ou imprimir	3-B
Tintas para fabricas	3-C
Tintas preparadas para pintar	3-B
Tintas seccas ou em pó para pintar	3-B
Tinteiros de prata	Valores
Tinteiros diversos	6-B
Tinturas (vide drogas)	6-C
Tapitis (coadores para mandioca)	3-D
Tiras (bordados)	3-B
Tira-linhas	3-B
Tire-fonds	3-B
Titulos de valor	Valores
Toalhas (vide roupa)	3-B
Tochas (vide velas).	
Tocheiros (vide artigos de armador)	3-B
Toldos de lona e outros	3-B
Toldos de taquaara	3-I
Tomates frescos	2-C e 3-C
Tomates em massa (vide conservas).	
Toneis (vide barricas).	
Topazios	Valores
Torçal	3-B
Torcidas	3-B
Torneiras	3-B
Tornos grandes para officinas	3-D
Tornos de mão	3-B
Tóros ou tóras de madeira	3-H
Torpedos	3-B
Torquezes	3-B

	Tabella
Torradores de café	3-D
Torresmos	3-F
Trabalhadores	3-B
Toucadores (vide mobilia).	
Toucas e toucados (vide chapéos)	3-B
Toucinho defumado	3-F
Toucinho fresco nacional	2-C e 3-C
Toucinho salgado nacional	3-C
Toucinho salgado estrangeiro	3-C
Touros (V. animaes).	
Traçadores	3-B
Trados	3-B
Trancas	3-B
Transformadores electricos	3-D
Transitos	3-A
Transparentes para janellas	3-B
Trapos	3-I
Trastes (vide mobilia).	
Travesseiros (vide colchões).	
Trem de cozinha (vide apparelho).	
Tremoços (vide hortaliça)	2-C e 3-C
Trempes (vide artigos de ferragens)	3-B
Trenas	3-B
Tricyclos (vide motocyclos)	3-B
Trigo em grão	3-H
Trilhos e seus accessorios, para estradas de ferro que não sejam de concessão federal, estadual ou municipal e para tramways urbanos	3-D
Trilhos e seus accessorios para estradas de ferro de concessão federal, estadual ou municipal	3-E
Trinchantes (vide talheres).	
Trincos de metal (vide artigos de ferragens)	3-B
Tripas (vide miudos de rezes)	2-C
Trolys (vide carros).	
Trombetas (vide instrumentos de musica)	3-A
Trucks para vehiculos de estrada de ferro	3-D
Trucks de estradas de ferro, em retorno	3-E
Tubos de aço ou ferro para guarda-sol (vide artigos de chapelaria)	3-B
Tubos (vide canos).	
Tumulos armados ou desarmados	
Turbinas	3-D
Turfa	3-I
Tympanos (vide campainhas)	3-B
Typos	3-B

U

Unguentos (vide remedios)	3-C
Unhas de animaes (vide adubos).	
Uniformes	3-B
Unto (vide banha de porco).	
Urinóes (vide apparelhos).	
Urnas	3-A
Ursos (vide animaes perigosos).	
Urucú	2-C e 3-C
Utensilios (vide apparelhos).	
Uvas	2-C e 3-C

V

Vaccas (vide animaes).	
Vacina	3-B
Vagonetes e pertences (vide carros).	
Vagões para estradas de ferro (vide carros).	
Valerianatos	2-C
Valores (Art. 49 do regulamento).	
Vaqueta (vide couros curtidos).	
Varaes para carroças	3-D
Varas	3-H
Varas para foguete	3-H
Varreduras de fabricas	3-H
Vasilhame de leite em retorno	3-I
Vasilhame diversos (vide barricas)	3-B
Vasos ordinarios de papelão para viveiros de plantas	3-D
Vasos diversos (vide apparelhos).	
Vassouras de cipó, palha, piassava, nacionaes	3-C
Vassouras de cabello, crina, ou penna	3-B
Vassouras de cipó, palha, piassava, estrangeiras	3-B
Vassouras mecanicas	3-D
Veados (vide animaes).	
Vehiculos (vide carros).	
Velas de cera e outras estrangeiras	3-B
Velas de cera e outras nacionaes	3-D
Velas para filtrar	3-B
Velludo (vide tecidos)	3-B
Velocipedes	3-B

	Tabella
Venezianas (vide portas).	
Ventarolas (vide leques)	3-B
Ventiladores de metal	3-B
Ventiladores para officinas (vide machinas; ferramentas)	3-D
Ventosas (vide artigos de pharmacia)	3-C
Ventosas para encanamentos	3-B
Véos para luz incandescentes ou camisinhas	3-B
Véos para senhoras	3-B
Verdete ou verde de Paris (vide tintas).	
Verduras	3-C e 3-G
Vermelhão (vide tintas).	
Vermouth (vide bebidas).	
Vernizes	3-B
Verrumas	3-B
Vestidos (vide roupas)	3-B
Videiras (vide mudas de plantas)	3-G
Vidraças (vide caixilhos)	3-B
Vidrilho	2-B
Vidro moido ou em massa	3-C
Vidro em cacos	3-C
Vidro em chapas ou placas, estrangeiros	3-B
Vidro em chapas ou placas, nacionaes	3-C
Vidros vasios para pharmacia e outros fins, nacionaes	3-C
Vidros vasios para pharmacias e outros fins, estrangeiros	3-B
Vigas de ferro	3-D
Vigas e vigotes de madeira	2-H
Vime em bruto, nacional	3-C
Vime em bruto, estrangeiro	3-B
Vinagre estrangeiro	3-B
Vinagre nacional	3-C
Vinhos estrangeiros	3-B
Vinhos nacionaes	3-C
Violas, violinos, violões e violoncellos	3-A
Vitellos	4-B
Vitraes	3-B
Vitriolo	3-C
Viveiros para passaros	3-D
Volantes para machinas	3-D
Voltmetros	3-B

W

Water-closet (vide bacias para esgoto)	6-B
Whiskey (vide bebidas).	

X

Xadrezes	3-A
Xaropes para pharmacia	3-C
Xaropes para refrescos	3-C
Xarque (vide carne secca)	3-G
Xérgas (vide artigos de sellaria)	3-B
Xuchú	2-C e 3-C

Z

Zabumbas (vide instrumentos de musica)	3-A
Zarcão (vide tintas).	
Zebras (vide animaes perigosos).	
Zimbro (bagos de)	3-C
Zimbro (bagos de) para estrumes	3-I
Zinco em chapas, folhas ou linguados	3-D
Zinco velho sucata	3-D
Zonophone	3-A

Directoria Geral do Expediente, em 17 de novembro de 1920.—*Gustavo A. da Silveira*, director geral.

Regulamento Geral dos Transportes para a Estrada de Ferro D. Thereza Christina, a que se refere a portaria desta data

PASSAGEIROS

Art. 1.º Ninguem poderá viajar na Estrada de Ferro sem bilhete ou passe dado por agente da administração.

Art. 2.º Os preços dos bilhetes serão os da tabella n. 1.

Paragrapho unico. As crianças menores de tres annos, que não occuparem os logares necessarios aos passageiros, viajarão gratuitamente; as que excederem de 3 até 12 annos, pagarão meia passagem e terão direito a um logar, comtanto que, em um mesmo assento, dous menores não occupem senão o logar de um adulto, salvo se um delles houver pago passagem inteira; as que excederem de 12 annos pagarão passagem inteira.

Art. 3.º O passageiro que, por sua conveniencia, deixar de seguir viagem, não tem direito á restituição da passagem.

Paragrapho unico. A restituição immediata, da importancia da passagem, só terá logar nos casos de que trata o art. 26; fóra desses casos, o passageiro que se julgar com direito á restituição deverá, para obtel-a, recorrer á administração superior da Estrada, que julgará como fôr de justiça, respeitados os casos de força maior devidamente provados.

Art. 4.° A venda de bilhetes nas estações começará pelo menos uma hora e cessará cinco minutos antes da hora marcada para a partida do trem, podendo entretanto, prolongar-se até o ultimo momento, se assim fôr conveniente.

Paragrapho unico. Nas principaes estações poder-se-á emittir bilhetes de vespera com a data do dia seguinte.

Art. 5°. A Estrada emittirá bilhetes de ingresso para as plataformas de suas principaes estações, e outras, segundo a conveniencia do serviço, ao preço de 200 réis cada ingresso.

Art. 6.° Os passes ou passagens concedidos em serviço do Governo ou da Estrada de Ferro, não são transferiveis, e os seus portadores não poderão viajar em carro de classe superior á designada nos mesmos passes, embora pagando a differença correspondente.

A não ser nos casos de transporte urgente, em serviço publico, as requisições de passes ou passagens devem ser apresentadas, nas estações, até 20 minutos antes da hora marcada para a partida dos trens em que seus portadores desejarem viajar (vide artigo 124).

Art. 7°. Os bilhetes singelos são validos em qualquer trem ordinario de passageiros ou mixtos, mas sómente no dia correspondente á data nelle indicada, podendo o passageiro parar áquem da estação a que se destina e proseguir por outro trem de passageiros até o termo de sua viagem, comtanto que o faça no mesmo dia da data do bilhete. Exceptua-se o caso do trem não poder chegar no mesmo dia á estação de destino, caso em que o bilhete terá valor para o primeiro trem, em correspondencia, no dia immediato.

Art. 8. A estrada poderá conceder aos viajantes, entre pontos certos, bilhetes de ida e volta, com ou sem abatimento, nas seguintes condições:

a) Os bilhetes de ida e volta só dão direito a uma viagem directa, não interrompida, em cada sentido;

b) O prazo para a volta será de um mez, contado da data da emissão, até igual data do mez subsequente;

c) O bilhete de volta só terá valor quando recarimbado no dia do regresso do viajante;

d) Ficará sem valor o bilhete da ida cuja viagem fôr interrompida, mas o de volta poderá ser utilisado, comtanto que seja devidamente recarimbado, dentro do prazo;

e) O bilhete de volta poderá ser recarimbado em qualquer estação áquem do destino nelle indicado;

f) O viajante que se esquecer de recarimbar a volta na estação de embarque poderá fazel-o em qualquer outra onde a parada do trem o permitta, devendo o guarda do trem apresental-o para esse fim ao respectivo chefe da estação.

Art. 9. O viajante que quizer passar de um carro ordinario para um compartimento reservado, ou mudar para classe superior, podel-o-á fazer, sendo possivel, pagando a taxa addicional correspondente, a partir da estação em que tiver feito a mudança.

Art. 10. A estrada poderá emittir bilhetes de excursão, bem como cadernetas kilometricas, com reducção sobre os preços estabelecidos para as passagens ordinarias. As condições para a emissão desses bilhetes e cadernetas kilometricas, serão previamente reguladas pela estrada, e homologadas pelo Governo, não podendo ser modificadas sem motivo justificado perante o mesmo.

Art. 11. A estrada poderá emittir bilhetes de assignatura, de ida e volta, diariamente, entre pontos certos, nos trens ordinarios de passageiros, com as seguintes reducções sobre a tarifa geral dos preços dos bilhetes singelos:

Por um mez	40 %
Por tres mezes	50 %
Por seis mezes	60 %

§ 1.° Estes bilhetes abrangerão todos os dias sem exclusão alguma e serão intransferiveis;

§ 2.° Serão emittidas meias passagens de assignatura sómente para collegiaes que provem por attestado do professor a necessidade do transporte diario;

§ 3.° Os abatimentos não terão logar sobre as passagens de preço minimo.

Art. 12. A estrada tem o direito de apprehender os passes, bem como as cadernetas kilometricas e os bilhetes de assignatura de que tratam os arts. 6, 10 e 11, quando apresentados por pessôa que não seja a indicada, cobrando o duplo da passagem ordinaria.

§ 1.° As cadernetas ou bilhetes de assignaturas apprehendidos, deverão ser restituidos ao seu verdadeiro dono, quando reclamados dentro do prazo de 15 dias;

§ 2.° No caso, porém, de reincidencia, as cadernetas e bilhetes de assignante apprehendidos serão considerados de nenhum valor e o assignante nenhum direito terá a indemnisação;

§ 3.° O viajante que se recusar a exhibir o bilhete ou passe, quando exigido pelos empregados da estrada, será considerado embarcado sem bilhete, e como tal sujeito ás determinações do art. 14.

Art. 13 — As Companhias lyricas, dramaticas, equestres e outras que dêm espectaculos publicos e, bem assim, alumnos de estabelecimentos de instrucção, viajando com os seus professores, bandas ou sociedades de musica, quando viajarem incorporados em cada classe, em numero de 10 pessôas, ou mais, gosarão do abatimento de 50 % nos bilhetes de suas respectivas classes, calculando-se esse abatimento sobre o preço das passagens singelas.

§ 1 — Só serão emittidas meias passagens com abatimento de 50 % para alumnos menores de 12 annos, viajando com seus professores;

§ 2—Para o transporte de suas bagagens e de mais materiaes, as Companhias lyricas, dramaticas, equestres e outras que dêm espectaculos publicos, gosarão o abatimento de 25 % no frete da tabella 2-B por trens de passageiros ou mixtos; quando por trens de cargas a bagagem pagará pela tabella 3:

§ 3 — As bandas de musica e collegios, gosarão egualmente do abatimento de 25 % no frete da tabella 2-B, para o transporte de suas bagagens;

§ 4 — As sociedades recreativas e outras, acima não contempladas, bem como grupos de pessôas reunidas em romaria, divertimentos, pic-nics e semelhantes, quando viajarem incorporados em numero de 25 pessôas ou mais, para cada classe, de ida e volta, gosarão do abatimento de 50 % sobre o preço da passagem singela ordinaria em cada sentido;

§ 5 — Para a concessão do abatimento de que trata o § 4 é necessario que seja dado aviso com 24 horas de antecedencia, e, não havendo accôrdo prévio, os bilhetes só terão valor para a ida e volta na data da emissão, pagando a bagagem pela respectiva tabella, com reducção de 25 %;

§ 6 — O imposto de transito será cobrado conforme o respectivo regulamento.

Art. 14 — Os passageiros sem bilhetes, portadores de bilhetes não carimbados, porem, ou que tenham carimbo de outro dia ou trem, salvo os casos previstos no artigo 7, pagarão o preço de sua viagem com augmento de 50 % sobre a respectiva tarifa, contando-se a viagem do ponto de partida do trem, se pelo conhecimento de bagagem ou qualquer outro meio não ficar provada a sua procedencia.

§ 1 — O augmento de 50 % sobre o preço da viagem deixará de ter logar se a irregularidade provier da estação de partida;

§ 2— O passageiro que exceder o trajecto a que tiver direito, pagará na estação de desembarque a differença que se verificar entre o preço do bilhete em seu poder e de um outro na estação de partida ao ponto de desembarque;

§ 3 — O que viajar em carro de 1ª com bilhete de 2ª pagará a differença respectiva a contar da estação em que tiver mudado de classe;

§ 4 — Em qualquer dos casos, será dado ao passageiro documento comprobativo do pagamento, para sua resalva.

IMMIGRANTES

Art. 15 — Os immigrantes em seu primeiro estabelecimento terão transporte gratuito em carro de 2ª classe. Suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios, em primeiro estabelecimento, terão egualmente transporte gratuito quando por trens de mercadorias.

TRENS ESPECIAES E DE RECREIO

Art. 16 — A Estrada poderá conceder trens especiaes de viajantes sob as seguintes condicções:

a) Ser o pedido feito por escripto com declaração do numero de viajantes, de volumes de bagagens, de animaes e carros que tiverem de ser transportados;

b) Ser o frete pago adeantadamente:

§ 1.° Combinada a hora da partida, será considerado recusado o trem se por falta do concessionario não puder o mesmo partir á hora marcada.

§ 2.° Se a estrada puder conceder espera para partir o trem depois da hora determinada, cobrará mais a taxa de espera á razão de 10$ por hora encetada; se, porém a demora occasionar a partida do trem depois das 9 horas da noite e até 6 horas da manhã, além da taxa de espera, ficará o trem sujeito ás disposições do artigo 17 § 4°.

§ 3.° Recusado o trem depois de ser fretado, o concessionario só terá direito a receber metade do frete pago.

Art. 17. O fréte de um trem especial, com logares para 50 viajantes, é fixado em 4$ por kilometro ou fracção de kilometro percorrida até 150 kilometros; o excedente de 150 kilometros até 300 kilometros, 3$; e o excedente de 300 kilometros, 2$000.

§ 1.° Quando de ida e volta, gozará do abatimento de 25 % sobre o preço total. Salvo accôrdo, a volta do trem especial deve realizar-se no mesmo dia da ida.

§ 2.° O fréte minimo de um trem especial de ida, será de 100$ e de ida e volta será de 200$000.

§ 3.° As distancias para a applicação das taxas kilometricas contam-se desde o deposito de locomotivas de onde partir a machina para o trem especial, até a machina recolher-se ao mesmo deposito; porém, na ida ou na volta, quando vasios, machina ou trem, a taxa será de 25 % sobre o preço do trem especial.

§ 4.° Os trens especiaes em movimento depois de 9 horas da noite e até 6 horas da manhã, pagarão taxa dupla, tomando-se por base o ponto em que o trem começar a correr depois de 9 horas.

§ 5.° Se o numero de passageiros fôr superior a 40, os excedentes pagarão suas passagens pelo preço da tabella ordinaria.

§ 6.° Os animaes, carros e bagagens que se transportarem por esses trens pagarão os preços da respectiva tabella.

§ 7.° Além das taxas especificadas, será cobrado o imposto de transito do Governo, segundo o regulamento respectivo, sendo esse imposto cobrado sobre o numero exacto de passageiros que viajarem, tomando-se por base o imposto correspondente a uma passagem ordinaria.

Art. 18. Os trens especiaes e de recreio e bem assim os que se destinarem ao transporte de companhias lyricas, dramaticas, equestres e outras semelhantes, serão a preços convencionados, com reducção sobre os preços ordinarios.

ALUGUEL DE CARROS

Art. 19. Os pedidos de aluguel de carros devem ser feitos com antecedencia de duas horas nas estações onde houver depositos de carros, e de 24 horas em qualquer das outras estações.

§ 1.° O aluguel de carros será pago adeantado, pelo preço da tabella 11ª n. 2.

§ 2.° Quem alugar um ou mais carros, e depois de tel-os á sua disposição rejeital-os, só terá direito á restituição da metade do aluguel pago.

§ 3.° O aluguel dos carros salões de dois compartimentos póde ser integral ou parcial; o dos carros salões de um só compartimento só póde ser integral.

§ 4.° Um carro, embora integralmente alugado não póde levar mais viajantes do que comportar a respectiva lotação, e a bagagem destes está sujeita ás mesmas condições que a bagagem de qualquer viajante.

§ 5. O imposto de transito será cobrado conforme o respectivo regulamento.

TRANSPORTES DE ALIENADOS

Art. 20. Os alienados furiosos só poderão viajar em carro ou compartimento reservado, e acompanhado por pessôa encarregada de guardal-os.

§ 1. Pelo transporte do alienado furioso, em carro ou compartimento reservado, cobrará a Estrada a taxa correspondente a dez passagens; as pessoas que o acompanharem poderão viajar gratis, comtanto que não excedam de dez pessoas, inclusive o alienado;

§ 2. Os alienados não furiosos, quando acompanhados de guardas, poderão viajar em carros communs, como passageiros ordinarios, pagando somente as respectivas passagens;

§ 3. Os transportes de alienados furiosos devem ser annunciados na estação de partida com antecedencia de 24 horas;

§ 4. O imposto de transito será cobrado conforme o respectivo regulamento.

TRANSPORTES DE DOENTES

Art. 21. As pessoas em estado de enfermidade tal que possam incommodar os demais viajantes, só poderão ser transportadas em carro ou compartimento reservado.

§ 1. Pelo transporte do enfermo, em carro ou compartimento reservado, cobrará a Estrada a taxa correspondente a dez passagens; as pessoas que o acompanharem poderão viajar gratis, comtanto que não excedam o limite de dez pessoas, inclusive o enfermo;

§ 2. Os transportes nestas condições devem ser annunciados na estação de partida com antecedencia de 24 horas;

§ 3. O imposto de transito será cobrado conforme o respectivo regulamento.

TRASPORTES FUNEBRES

Art. 22. Pelo transporte funebre, em trens ordinarios de passageiros ou mixtos, cobrará a Estrada a taxa de 2$ por kilometro, com frete minimo de 20$:00.

§ 1. Esses transportes só poderão ser feitos em carros cobertos, e quando em trens de cargas, a taxa será de 1$ por kilometro, com frete minimo de 10$000.

§ 2. Os transportes funebres devem ser annunciados com a precisa antecedencia na estação de partida;

§ 3. As pessoas que o acompanharem pagarão suas passagens pela tabela ordinaria;

§ 4. Pelo transporte de cadaveres se cobrará imposto de transito, conforme o respectivo regulamento em vigor.

DISPOSIÇÕES POLICIAES

Art. 23. E' expressamente prohibido:

1. Viajar sem bilhete ou passe;

2. Viajar nos carros de 1ª classe estando inconvenientemente trajado, descalço ou de chinellos; salvo impossibilidade manifesta de servir-se de calçado de outra natureza;

3—Viajar nas plataformas dos carro ou debruçar-se nas janellas;

4. Viajar em classe superior á que designar o seu bilhete ou passe;

5. Passar de um carro para outro estando o trem em movimento;

6. Entrar ou sahir dos carros estando o trem em movimento;

7. Entrar nos carros de portas lateraes on sahir delles em qualquer logar que não seja nos pontos de estação e pela plataforma e porta para esse fim designada. Serão entretanto, livres a entrada nos carros do typo americano e a sahida delles, não estando fechadas á chave as respectivas portas;

8. Fumar nas salas de espera e nos carros emquanto permanecerem senhoras;

9. Cuspir dentro dos carros;

10. Saltar pelas janellas dos carros;

11. Uzar de linguagem inconveniente;

12 Collocar malas ou quaesquer objectos sobre os assentos dos carros, ou de qualquer modo incommodar aos demais viajantes;

13. Quebrar on damnificar objectos pertencentes á Estrada ou entregues ao cuidado della;

14. Desengatar as mangueiras dos carros ou fazer uso do registo interno dos mesmos, quando não seja por accidente grave que exija a parada do trem na linha;

15. Atirar objectos pelas janellas;

16. Praticar qualquer acto do qual resulte embaraço ao serviço ou possa trazer perigo ou accidente.

Art. 24. A entrada nos trens ou plataformas das estações é interdicta:

a) ás pessoas embriagadas ou indecentemente vestidas;

b) aos portadores de armas carregadas;

c) aos portadores de materias inflammaveis ou objectos cujo odor ou natureza possa incommodar aos passageiros.

Art. 25. Ninguem poderá transportar comsigo nos carros mais de uma arma de fogo, a qual deverá ser apresentada ao agente da estação antes do embarque, para que o mesmo verifique se está descarregada.

Paragrapho unico. Esta disposição não comprehende os agentes da Força Publica que viajarem como taes.

Art. 26. O passageiro que infringir as presentes instrucções, e, depois de advertido pelos empregados da estrada, persistir na infracção será obrigado a se retirar da estação.

§ 1°. A importancia do bilhete que houver comprado, em tal caso, será restituida ao mesmo, se não tiver começado a viagem;

§ 2°. Se a infracção fôr commettida durante a viagem, o passageiro incorrerá na multa de 20 a 50 mil réis, e, no caso de se recusar a pagal-a, ou se, depois desta satisfeita, não se corrigir, o guarda do trem o entregará ao agente da estação mais proxima, para remettel-o á autoridade policial, a qual procederá como fôr de direito, de conformidade com o regulamento de 26 de abril de 1857—decreto n. 1930.

§ 3°. Em caso de damno de que tracta o art. 23 § 13, será o passageiro sujeito a pagar o valor do damno causado, com recurso para a administracção superior da Estrada.

BAGAGENS

Art. 27. Os objectos de uso pessoal dos viajantes, ou destinados á prover ás necessidades ou condicções da viagem, são os unicos considerados como bagagem.

§ 1°. A bagagem despachada por trem de passageiros ou mixtos, será taxada pela tabella 2B;

§ 2°. Os volumes de bagagem deverão trazer lettreiro com o nome e residencia do destinatario, e a estação para onde forem dirigidos.

Art. 28. Cada viajante poderá levar comsigo sem despacho, sob sua responsabilidade, um pequeno volume de bagagem contendo roupa ou artigos para seu uso durante a viagem, e que possa ser conduzido sob o banco do carro, sem incomodar os demais passageiros.

Paragrapho unico. O pequeno volume assim transportado sem despacho, e sob a responsabilidade exclusiva do viajante, não poderá, sob pretexto algum, ser collocado sobre os assentos ou nos corredores dos carros, onde impeça a circulação dos passageiros.

Art. 29. Uma familia ou grupo de pessôas, viajando em um mesmo carro não poderá, allegando esta circumstancia, augmentar as dimensões dos volumes, cujo transporte gratuito é permittido a cada passageiro; assim em nenhum caso será admittido que passageiro algum conduza no carro volume ou volumes cujas dimensões excedam ás do vão livre do assento que lhe competir.

Art. 30. Os volumes de bagagem não comprehendidos no art. 28 serão entregues a despacho afim de seguirem em carro separado.

§ 1°. O despacho será feito á vista do bilhete de passagem, pagando o viajante nesse acto a importancia do frete;

§ 2º. O destino da bagagem deve corresponder ao indicado no bilhete;

§ 3º. A entrega da bagagem no destino será feita mediante apresentação do conhecimento que será dado ao passageiro por occasião do despacho.

Art. 31. Os fretes serão calculados pelo numero exacto de kilogrammas, contando-se as fracções como um kilogramma.

Paragrapho unico. Nenhum despacho, porem, deverá pagar menos de 400 réis do frete.

Art. 32. A bagagem apresentada a despacho deve estar convenientemente acondicionada, de modo a poder resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

§ 1. As malas, bahús, canastras, etc., devem estar fechadas a chave ou cadeado;

§ 2. Havendo volumes abertos, ou mal acondicionados, o viajante será convidado a pol-os em ordem, e, se não o fizer, será o despacho feito com a declaração de não responsabilidade da Estrada declaração essa que constará da guia de despacho e do respectivo conhecimento;

§ 3. Recusando-se o viajante a acondicionar os volumes ou acceitar no conhecimento aquellas declaração, serão os mesmos recusados a despacho.

Ar. 33. A bagagem será recebida a despacho até 15 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzil-a.

§ 1. A que fôr entregue depois, poderá ser despachado pelo trem seguinte, se assim convier ao viajante, ou, no caso contrario, será recusada;

§ 2. A bagagem que tiver de ser transportada nos primeiros trens da manhã, poderá ser despachada da vespera, desde que o passageiro esteja de posse do bilhete, como é facultado no artigo 4 paragrapho unico.

Art. 34. Os volumes de bagagem poderão ser recusados nos trens de passageiros, desde que o seu peso exceda a 150 kilogrammas ou os volume a um metro cubico.

Art. 35. A bagagem será entregue ao viajante no destino, mediante a apresentação do conhecimento, loge após a chegada do trem.

§ 1. A que não for reclamada na chegada do trem, será recolhida ao deposito, tendo o viajante o prazo de 24 horas para retiral-a sem armazenagem;

§ 2. Findo o prazo de 24 horas, ficará sujeita ao pagamento de armazenagem á razão de 50 réis por dia por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas;

§ 3. O prazo será contado da hora em que tiver chegado o trem na estação do destino;

§ 4. A armazenagem minima será de 200 réis para cada despacho.

Art. 36. Em caso de perda ou damno de um ou mais volumes de bagagem, a responsabilidade da Estrada é limitada ao pagamento do valor daquelles cujo conteudo tiver sido declarado no acto do despacho, e, na falta de declaração, ao pagamento de 5$000 por kilogramma ou fracção de kilogramma, devendo esse artigo ser transcripto no conhecimento.

Art. 37. Se a indemnisação tiver logar por damno ou avaria na razão do valor declarado, nos termos do artigo antecedente, a bagagem ficará pertencente á Estrada.

Art. 38. O viajante que allegar a perda do conhecimento, poderá retirar a bagagem mediante recibo, desde que o agente da estação, fazendo-o adduzir provas, como apresentação de chaves, descriminação do conteúdo, testemunho de pessoas fidedignas, etc., o julgue proprietario da bagagem.

§ 1. Pelos recibos impressos para este fim, cobrará a Estrada a taxa de 200 réis cada um;

§ 2. A pessoa que retirar volumes com recibo ficará responsavel por qualquer prejuiso se os volumes não lhe pertencerem, embora a ella consignados, e é obrigado, á restituição se estiverem intactos, ou pagar o seu valor ao verdadeiro dono.

Art. 39. Os volumes que forem encontrados em abandono e sem despacho nas estações e carros de passageiros serão recolhidos ao deposito da Estrada, ficando sujeitos ao pagamento da armazenagem mencionada no artigo 35. Os que não forem procurados serão vendidos de accordo com o que dispõem os artigos 154 e 159.

ENCOMMENDAS

Art. 40. As encommendas deverão ser entregues a despacho até 20 minutos antes da partida do trem que as tiver de conduzir, e que este as possa comportar sem inconveniente para sua marcha regular.

§ 1º. Os volumes apresentados a despacho devem trazer lettreiros, indicando o dome do consignatario, residencia e estação do destino, podendo a Estrada recusar a despacho como encommenda os de pezo superior a 150 kilogrammas ou um metro cubico. Esses volumes, entretanto, poderão ser expedidos por trens de carga não demorados, de accôrdo com o § 3º.

§ 2º. Os fretes serão calculados pela tabella 2, e pagos no acto do despacho, recebendo o remettente conhecimento para a retirada da encommenda na estação do destino;

§ 3º. As encommendas serão transportadas em trens de passageiros e mixtos, ficando a Estrada com a faculdade de, mediante aviso ao publico, estabelecer tambem transportes em trens de mercadorias, não demorados, se assim fôr conveniente ao seu serviço. Os despachos por trens de mercadorias, quando permittidos, serão pela tabella 2 B e C.

§ 4º. os despachos de encommendas ficam sujeitos ás disposições do artigo 77 no que fôr applicavel.

Art. 41. Para o calculo do frete será tomado o numero exacto de kilogrammas, contando-se qualquer fracção como um kilogramma; nenhum despacho porém, deverá pagar menos de 400 réis do frete.

Art. 42. As encommendas apresentadas a despacho devem estar bem acondicionadas, de modo que possam resistir aos choques ordinarios, inevitaveis no transporte por Estradas de Ferro.

§ 1º. O volume mal acondicionado será recusado, a menos que o remettente o queira deixar seguir com a declaração da não responsabilidade da Estrada;

§ 2º. As materias inflammaveis ou substancias perigosas não poderão ser transportadas em trens de passageiros (vide artigo 89).

Art. 43. Poderão ser despachados como encommenda pela tabella 2-C, os seguintes generos do paiz:

Aboboras, agua potavel ou do mar, até o pezo de 100 kilogrammas; aipim, caças mortas, canno de assucar ou caldo de canna, até o pezo de 20 kilos por despacho; cará, carnes verdes ou frescas, coalhadas, crême de leite, curáu, doces frescos em bandejas, para festas; empadas, fressuras, fructas frescas ou verdes, gelo, hortaliças e legumes frescos ou verdes, leite fresco, linguas frescas, mandioca, manteiga fresca, milho verde, miudo de rezes, mocotós frescos, nata, ovos, pamonha, pão, peixe fresco, requeijão fresco, rins frescos, sorvetes, toucinho fresco, tripas frescas.

§ 1º. O frete minimo de um despacho pela tabella 2-C, é de 400 réis;

§ 2º. Estes volumes serão acondicionados á vontade do remettente, e por sua conta e risco transportados;

§ 3º. A Estrada só será responsavel por extravio, falta ou demora de entrega não justificada.

Art. 44. Os volumes de encommendas, aves e outros de tabella 4-A, serão postos á disposição dos destinatarios, na estação do destino, 15 minutos depois da chegada do trem que os conduzir.

§ 1º. Os que não forem retirados dentro do prazo de 24 horas, a contar da chegada do trem, ficarão sujeitos ao pagamento de armazenagem, á razão de 50 réis por dia, por kilogramma ou fracção de 10 kilogrammas;

§ 2º. A Estrada não se responsabiliza pelos riscos que occorrerem aos volumes das tabellas 2-A, 2-B e 2-C, provenientes da natureza dos generos contidos nos mesmos, nem pela fuga ou morte das aves e animaes da tabella 4-A, podendo em qualquer tempo vender os mesmos animaes ou volumes de facil deterioração e lançar fóra os que se deteriorarem, depois de decorrido o prazo de estadia livre;

§ 3º. A armazenagem minima será de 200 réis por despacho.

Art. 45. Em caso de perda ou damno de um ou mais volumes de encommenda, a responsabilidade da Estrada é limitada ao pagamento do valor daquelles cujo conteúdo tiver sido declarado no acto do despacho e na falta de declaração, ao pagamento de 5$000 por kilogramma ou fracção de kilogramma, devendo este artigo ser transcripto no conhecimento.

Art. 46. No caso de perda ou de não apresentação do conhecimento, poderá o consignatario retirar a encommenda mediante recibo, desde que justifique, a contento do agente da estação, ser o dono da encommenda.

§ 1.º Pelos recibos impressos para esse fim, cobrará a Estrada a taxa de 200 réis, por cada um.

§ 2.º A pessoa que retirar volumes com recibos ficará responsavel por qualquer prejuizo se os volumes não lhe pertencerem, embora a ella consignados, e é obrigada á restituição se estiverem intactos ou a pagar o seu justo valor ao verdadeiro dono.

§ 3.º Os despachos de pão, leite e carne fresca poderão ser entregues no destino mediante recibo, passado na propria guia, sem o pagamento da taxa de que trata o § 1º.

Art. 47. Os volumes que forem encontrados em abandono e sem despacho nas estações e carros de passageiros serão recolhidos ao deposito da Estrada, ficando sujeitos ao pagamento da armazenagem mencionada no art. 35. Os que não forem procurados serão vendidos de accôrdo com o que dispõe os arts. 154 e 159.

TRANSPORTE A DOMICILIO

Art. 48. Sob a designação de «volumes expresso» a Estrada poderá acceitar a despacho, mediante pedido do expedidor, para a entrega a domicilio, quando destinados ás suas principaes estações, volumes de encommenda cujo peso ou dimensões não excedam de 30 kilos ou 200 decimetros cubicos, comprehendidos os pequenos animaes e as aves domesticas ou sylvestres, devidamente acondicionadas.

§ 1.º Os volumes expressos deverão trazer lettreiro bem legivel, com a indicação do nome e residencia do consignatario

§ 2.° Cada volume expresso constitue um despacho, cobrando a Estrada, além do frete, a taxa addicional de 1$000 até 3$000 por volume, segundo a distancia a percorrer para a entrega.

O frete e a taxa serão pagos no acto do despacho.

§ 3.° A entrega a domicilio será feita mediante recibo assignado pelo consignatario ou por pessoa de sua residencia, nos termos do § 6°, ficando por essa forma sem nenhum valor o conhecimento relativo;

§ 4.° Não sendo o consignatario encontrado na residencia indicada no volume será este recolhido ao deposito, fazendo-se aviso ao consignatario, pelo correio, em enveloppe fechado.

§ 5.° Os volumes expressos, recolhidos ao deposito, ficam sujeitos á armazenagem e mais disposições do art. 44, contando-se o prazo para a cobrança da armazenagem da data e hora em que fôr expedido o aviso.

§ 6.° O recibo de que trata o § 3° será passado na propria guia, livro ou talão, não estando sujeito ao pagamento da taxa.

VALORES

Art. 49. Os despachos de valores em ouro, prata, cobre, nickel, platina, pedras preciosas, artefactos de ourivesaria e relojoaria serão admittidos mediante a porcentagem de 1 % *ad-valorem* além do frete que por peso fôr devido.

§ 1.° Os despachos de papel moeda, apolices, acções de Companhias e outros papeis de valor, pagarão 2 % *ad-valorem*.

§ 2.° Os fretes serão pagos no acto do despacho, recebendo o remettente conhecimento que será exigido no acto da entrega do valor na estação de destino.

§ 3.° As expedições de valores só serão entregues aos proprios destinatarios, reconhecidos, ou abonados como taes, ou a seus prepostos por elles devidamente autorizados.

§ 4.° Nenhum remettente poderá despachar de uma só vez, para um só consignatario, quantia superior a cinco contos de réis, salvo accordo especial com a Administração da Estrada.

§ 5.° O frete minimo de um despacho *ad-valorem* será de 2$000.

§ 6.° Considera-se fraude toda a declaração inexacta quanto á natureza e valor dos objectos entregues a despacho como valor, ficando taes despachos sujeitos ás disposições dos arts. 162 e 163 no que forem applicaveis.

Art. 50. O dinheiro amoedado, as joias, pedras e metaes preciosos devem estar acondicionados em saccos, caixas ou barris, sendo as caixas e barris solidamente pregados, sem vestigio algum de abertura, ou de fractura, e os saccos, de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos.

§ 1.° As caixas e barris serão fortemente ligados por corda inteiriça, fixada por meio de sinete ou chumbo, quando fôr necessario para garantir a inviolabilidade dos volumes.

§ 2°. A bocca do sacco será fechada por meio de corda ou cordel inteiriça, cujo nó será coberto por sinete em lacre ou chumbo, e cujas extremidades serão mantidas por sinete igual sobre uma ficha solta.

Art. 41. O papel moeda, as notas de banco, apolices, acções de companhias e outros papeis apresentados a despacho como valor devem estar acondicionados em saccos ou caixas, ou em pacotes revestidos de envoltorios intactos, de papel ou panno encerado, comtanto que estes envoltorios nada deixem a desejar quanto ao acondicionamento.

§ 1°. Os pacotes ou envoltorios, de papel ou encerado, devem ser fechados por sinete em lacre, em numero sufficiente para garantir sua inviolabilidade.

§ 2°. Os remettentes dos despachos de papel moeda deverão apresentar uma relação, devidamente assignada, com o numero de todas as notas afim de serem seus numeros transcriptos no conhecimento de despacho.

Esta relação será collada na respectiva guia.

Art. 52. Os endereços devem ser escriptos sobre os proprios volumes ou á elles affixados por cordel, de modo a não encobrir qualquer vestigio de abertura ou fractura, não devendo ser cosidos, collados ou pregados nos volumes.

§ 1°. A declaração do valor do artigo entregue a despacho será mencionada no endereço, por extenso.

§ 2°. As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou nomes de estabelecimentos impressos sobre os saccos, caixas, barris e pacotes, devem ser perfeitamente legiveis.

§ 3°. Os sinetes com moeda são formalmente prohibidos.

Art. 53. A verificação do conteúdo, por occasião do despacho será feita quando o remettente exigir, ficando a cargo do mesmo remettente o novo accondicionamento (artigos 50 e 51).

§ 1°. Quando o valor consistir em moeda papel, o acondicionamento será feito pelo empregado da Estrada, encarregado do despacho.

§ 2°. Os volumes que tiverem de seguir sem verificação de conteudo, devem ser apresentados a despacho devidamente acondicionados.

Art. 54. O transporte de valores á descoberto é absolutamente prohibido.

Art. 55. Os valores deverão ser apresentados a despacho pelo menos uma hora antes da marcada para a partida do trem em que tiverem de seguir.

§ 1°. Os que não forem apresentados com a antecedencia exigida, só poderão ser enviados ao destino pelo trem immediato a partir.

§ 2°. Os transportes de valores só poderão ser effectuados por trens de passageiros ou mixtos.

Art. 56. A Estrada não se responsabiliza:

a) pela falta encontrada no conteúdo, quando não fôr verificada em presença do empregado da Estrada que effectuar a entrega;

b) pelos valores entregues pelo remettente em envolucros fechados, não verificados pelo empregado encarregado destes despachos, salvo se houver no envolucro estrago que indique ter sido o mesmo violado, ou em caso de extravio, não sendo, porém, a Estrada obrigada a indemnizar além do valor declarado.

Art. 57. Os despachos de valores que não forem retirados da estação de destino dentro do prazo de 24 horas, a contar da chegada do trem, ficarão sujeitos ao pagamento da armazenagem de 2 % *ad-valorem* por dia, além do que fôr devido pelo peso, na razão de 50 réis por dia, por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

Paragrapho unico. A armazenagem minima será de 2$ por despacho.

ANIMAES

Art. 58. Os animaes poderão ser transportados pelos trens de passageiros ou mixtos ou de mercadorias, nas seguintes condições:

a) animaes de sella ou de carro, encabrestados; bois, vaccas, touros, bezerros, devidamente seguros;

b) carneiros, cabras, porcos e semelhantes devidamente seguros;

c) pequenos animaes e aves domesticas ou silvestres, em gaiola, capoeiras ou caixões engradados;

d) cães, ursos e outros animaes semelhantes, domesticados, quando bem acaimados e presos á corrente.

§ 1.° Os animaes soltos não poderão ser transportados, excepto quando em grande quantidade e em trens de mercadorias.

§ 2.° Os fretes serão calculados pelas respectivas tabellas, recebendo o remettente, no acto do despacho, conhecimento que será exigido para a entrega dos animaes na estação de destino.

§ 3.° O remettente que desejar effectuar o transporte de grande numero de animaes, ou mesmo de pequeno numero cujo transporte exija vagão especial, deverá dar aviso na estação de partida com antecedencia de 24 horas (vide art. 63).

§ 4.° Os animaes e aves comprehendidos nas lettras *b*, *c* e *d*, quando em gaiolas, jacás ou engradado, pagarão frete pela tabella 4-A, e não serão contados.

Os engradados, gaiolas ou jacás deverão ter a capacidade sufficiente, de modo a não causar tortura ás aves e animaes durante o transporte, não se acceitando os que forem apresentados em saccos, atados pelos pés ou mal acondicionados.

Art. 59. Animaes perigosos ou ferozes, quando acondicionados com toda a segurança, em jaulas, serão transportados pelo preço de 500 réis por vagão especial e por kilometro, com o frete minimo de 10$000.

§ 1.° Os expedidores são responsaveis por qualquer desastre causado por taes animaes, não se obrigando a estrada a acceitar os que dependerem de arranjos especiaes para o transporte.

§ 2.° Os animaes ferozes, quando domesticados e em gaiolas, cujo transporte não exija o emprego de vagão ou qualquer arranjo especial, poderão ser acceitos a despacho pela tabella 4-A.

Art. 60. Os despachos por trens de passageiros ou mixtos serão feitos com frete pago, e por trens de mercadorias, com frete pago, ou a pagar no destino, á vontade do expedidor.

§ 1.° Os animaes das tabellas 4-B e 4-C, serão taxados pelo numero exacto de cabeças, a menos que o remettente, por sua conveniencia, prefira transportal-os em vagão especial, caso em que o frete será cobrado segundo a lotação do vagão, que não poderá ser inferior ao minimo de que trata o art. 58 § 1°.

§ 2.° Si o numero de animaes embarcados em vagão especial, por conveniencia do remettente, exceder ao da lotação do vagão, cobrar-se-ha o frete do numero de cabeças excedente.

§ 3.° Os remettentes que requisitarem vagões para transporte de animaes ficam sujeitos ao que dispõem o art. 84.

§ 4.° As aves e os animaes das tabellas 4-A, 4-B e 4-C poderão ser transportados em trens de passageiros ou mixtos, quando em pequenas quantidades, e, em trens de mercadorias, não demorados, quando em grande quantidade (art. 61 paragrapho unico).

Art. 61. Os animaes deverão ser apresentados a despacho pelo menos uma hora antes da partida do trem em que tiverem de seguir.

Paragrapho unico. Si o embarque ou desembarque for difficultoso, sómente serão acceitos a transporte em trens de passageiros ou mixtos, quando as estações de procedencia e de destino sejam extremas, ou quando o serviço de embarque e desembarque possa ser feito em prejuizo do horario (art. 60, § 4°).

Art. 62. Os animaes deverão ser retirados da estação de destino pelos donos ou consignatarios, após a chegada do trem que os conduzir.

§ 1.° Os que não forem retirados da estação da chegada do trem que os conduzir, serão remettidos para logar conveniente afim de ahi serem tratados por conta e risco dos seus donos ou consignatarios, aos quaes a estrada fará aviso da chegada, quando conhecidos.

§ 2.° Si os animaes não forem procurados dentro de tres dias, a contar da data da chegada, a estrada fará annunciar pela folha diaria da estação ou provoação do destino, durante tres dias, e, na falta desse meio, mandará segundo aviso, prevenindo tambem o remettente.

§ 3.° Findo o prazo de 10 dias, contados da data da chegada, serão os animaes vendidos «ex-officio» e sem mais formalidades;

§ 4.° Do producto liquido da venda, a estrada deduzirá a importancia necessaria para pagamento das despezas de tratamento e outras, a que os animaes estiverem sujeitos, ficando o excedente á disposição de quem pertencer.

§ 5.° No caso de perda ou de não apresentação do conhecimento, poderá o consignatario retirar os animaes mediante recibo, desde que justifique, a contento do agente da estação, ser o dono dos mesmos.

§ 6.° Pelos recibos impressos para esse fim cobrará a estrada a taxa de 200 réis.

§ 7.° A pessoa que retirar animaes com recibo ficará responsavel por qualquer prejuizo si os mesmos não lhe pertencerem, embora a ella consignados, e é obrigado á restituição ou a pagar o seu justo valor ao verdadeiro dono.

Art. 63. Os pequenos animaes das tabellas 4-A e 4-C, quando apresentados a despachos por trens de passageiros ou mixtos, sem aviso antecipado de 24 horas, conforme dispõe o art. 58, § 3°, serão transportados no trem que estiver a partir, si a lotação do carro apropriado não se achar completa; no caso contrario, serão transportados no trem de cargas, passageiros ou mixtos, immediato.

Art. 64. Os animaes não classificados serão taxados segundo as tabellas feitas para aquelles com os quaes tiverem mais analogia.

Paragrapho unico. O frete minimo de um despacho pelas tabellas 4-A, será de 300 réis, para 4-B, é de 3$ e 4-C, é fio 1$000.

Art. 65. Os pequenos cães, de estimação, geralmente denominados de salão, quando dentro de uma cesta, com peso não excedente a quatro kilogrammas, poderão ser despachados pela tabella 4-A, para seguirem com o proprio dono, desde que os demais viajantes do mesmo carro não reclamem.

§ 1.° O transporte dos cães nestas condições é feito por conta e risco exclusivo de seus donos.

§ 2.° Com excepção do determinado no § 1°, aves, cães e animaes semelhantes não serão admittidos nos carros de viajantes.

Art. 66. Os embarques e desembarques de animaes serão feitos sob os cuidados, inteira responsabilidade e á custa dos expedidores e dos destinatarios.

§ 1.° O expedidor ou pessôa encarregada do despacho poderá, querendo, acompanhar os animaes no proprio vagão em que os mesmos seguirem, pagando passagem de 2ª classe.

§ 2.° Quando os animaes forem acompanhados por pessôa encarregada de vigial-os, a estrada não responderá pelos damnos resultantes do perigo que a vigilancia tinha por fim evitar.

Art. 67. A estrada não é responsavel pela fuga dos animaes, ou pelo damno que a si causarem durante o trajecto, salvo quando provada a culpa do seu pessoal.

Paragrapho unico. A indemnisação, quando possa ter logar, será feita de accôrdo com o art. 170, salvo quando os animaes forem despachados com a declaração de valor superior ao mencionado no mesmo artigo e na ordem estabelecida, caso em que ficarão sujeitos, para o transporte, a uma taxa convencional.

Art. 68. A estrada não responderá pelos damnos resultantes do perigo que o transporte em caminho de ferro ou demora da viagem acarrete aos animaes vivos.

MERCADORIAS

Art. 69. Para o recebimento e entrega das expedições de mercadorias, as estações estarão abertas de conformidade com o horario que fôr estabelecido pela administração da estrada.

Paragrapho unico. Nos domingos e dias feriados e nos considerados como taes, a estrada não acceitará despachos, nem fará entrega de mercadorias.

Art. 70—Todas as mercadorias devem ser acompanhadas de uma nota de expedição com os pormenores exactos do despacho.

§ 1. Da nota de expedição deverá constar:

a) Data da apresentação:
b) nome e residencia do expedidor e destinatario;
c) numero de volumes, natureza e peso bruto;
d) acondicionamento e marca;

§ 2 A nota de expedição será assignada pelo expedidor;

§ 3 Pelo fornecimento de cada nota de expedição ao remettente, que a encherá, cobrará a Estrada 100 rs.

Art. 71. Os volumes apresentados a despacho deverão estar acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inevitaveis no transporte por estrada de ferro.

§ 1. Desses volumes deverá constar, de modo bem legivel, a marca ou endereço, e o nome da estação de destino;

§ 2. Nos carregamentos completos de vagões para um só destino e consignatario, é dispensavel o endereço nos volumes, mas imprescindivel a marca;

§ 3. A marcação dos volumes será feita pelo expedidor, de conformidade com a nota de expedição.

Art. 72 — Cada nota constitue uma expedição, não podendo mencionar sinão o nome de um consignatario.

Paragrapho unico. Por expedição entende-se um ou mais volumes procedentes de um só expedidor e endereçado a um só consignatario.

Em caso algum, porém, poderá uma só nota de expedição comprehender mercadorias em quantidade superior ao pêso ou á capacidade que for indicada pela Estrada.

Art. 73. As mercadorias cujo carregamento ou descarregamento tiver de ser feito pelo expedidor e consignatario não poderão ser incluidas em uma nota, com outros que não estejam nestas condições.

Paragrapho unico. As mercadorias não susceptiveis de serem carregadas sem inconveniencia no mesmo vagão, não poderão egualmente ser incluidas em uma só nota, mas em notas differentes, de forma a constituirem tantos despachos quantos forem os vagões necessarios para o carregamento (vide artigo 70).

Art. 74. Os expedidores deverão declarar, na respectiva nota, si as mercadorias são frageis e si o frete deve ser pago ou a pagar nos casos em que o Regulamento é facultativo (vide artigo 82).

Art. 75. Os agentes da Estrada não despacharão mercadoria alguma sem terem verificado a exactidão da nota de expedição, salvo se o carregamento tiver sido feito pelo proprio remettente (vide artigo 118).

Art. 76. As mercadorias que misturadas com outras, possam damnifical-as, serão carregadas em vagão especial (vide artigo 73).

Art. 77. A Estrada poderá recusar a expedição de qualquer mercadoria, nos seguintes casos:

a) Si o genero estiver tão mal acondicionado que o transporte por estrada de ferro possa dar logar a perda ou avaria;

b) Si, no acto do recebimento, fôr notado que a carga está deteriorada;

c) Si fôr verificado que o peso da carga é inferior ao mencionado na nota de expedição, e que a marca e numero não combinam com a mesma nota;

d) Si houver falta de um ou mais volumes para completar a expedição.

§ 1. O expedidor poderá, entretanto, reparar a falta ou defeito da carga ou da nota de expedição, substituindo esta por outra nota correcta, si preciso, assim se effectuando o despacho;

§ 2. As mercadorias em estado de putrefacção em caso algum podem ser acceitas a despacho.

Art. 78. Ao remettente da carga comprehendida no artigo anterior será dado o prazo de 24 horas para reparar o defeito, ou retiral-a da estação si não tiver de ser effectuado o despacho.

Paragrapho unico. A permanencia da carga na estação, á espera de desembaraço por parte do remettente, será sem responsabilidade da Estrada, e, findo o prazo de 24 horas, ficará sujeito ao pagamento de armazenagem, que será cobrada de accordo com o artigo 120.

Art. 79. As cargas de que tratam os artigos 77 e 78, não estando deterioradas, poderão ser expedidas no estado em que forem apresentadas a despacho, si assim convier ao expedidor, que, em tal caso, dará ao agente da estação uma nota assignada, na qual declare os defeitos da carga e allivie a Estrada da responsabilidade pela falta ou avaria.

§ 1. A declaração da nota, feita pelo expedidor, sobre falta ou avaria, será transcripta integralmente no respectivo conhecimento;

§ 2. Si, porém, a mercadoria estiver em estado tal que não possa ser carregada com outras, sem damnifical-as, não será acceita, ainda que o expedidor se proponha a fazer declaração de responsabilidade.

Art. 80. Ao expedidor será permittido modificar, ou tornal-o sem effeito, o despacho que haja feito, si o conhecimento estiver em seu poder e a carga, embora despachada, ainda se achar na estação de procedencia.

§ 1. O expedidor que quizer modificar o despacho ou tornal-o sem effeito e assim retirar a carga da estação, deverá restituir á Estrada os documentos existentes em seu poder;

§ 2. Quando a carga fôr retirada pelo remettente e o despacho ficar sem effeito, deverá o mesmo pagar a taxa de carga e descarga mencionados no § 5, recebendo da estação despachante a importancia do frete que houver pago;

§ 3. Quando fôr modificada a consignação, a estação despachante cobrará differença de frete ou restituirá o excesso, si o frete fôr pago e estiver em divergencia com o novo despacho, substituindo o conhecimento;

§ 4. A Estrada não se obriga a modificar o despacho de frete pago para frete a pagar, ou vice-versa, salvo si o engano provier do seu pessoal;

§ 5. A taxa, tanto para carregamento como para descarga, será de 1$ por tonelada ou fracção de tonelada.

Art. 81. A variação de destino ou de consignatario, quando possa ter logar, nos termos do artigo anterior, compete á estação de procedencia, não podendo a estação destinataria acceitar qualquer alteração nesse sentido, visto que, prevalecendo para a entrega da carga a inscripção feita no acto do despacho, a estação destinataria dará aviso da chegada dos consignatarios e a estes fará entrega da carga, mediante conhecimento 1ª via, ou recibo, nos casos em que o recibo é facultado.

O endosso do conhecimento só é permittido nos despachos á ordem (vide artigo 88).

Art. 82. As mercadorias suscentiveis de se deteriorarem em pouco tempo, bem como as de valor inferior ao respectivo frete, só poderão ser despachadas com frete pago, não sendo a Estrada responsavel pelo estado em que chegarem as de facil deterioração.

As demais mercadorias poderão ser despachadas com frete pago ou a pagar.

§ 1. As mercadorias despachadas com frete pago só serão entregues, á vista do conhecimento, salvo si o consignatario quizer sujeitar-se-ás disposições dos §§ 2 e 3;

§ 2. No caso de demora ou extravio do conhecimento de frete pago, a estrada poderá effectuar a entrega da mercadoria mediante recibo provisorio do consignatario, ou de quem o represente legalmente e nos termos do art. 88, § 3, exigindo para isso um deposito que poderá variar entre o valor real e o duplo do frete, para garantir a apresentação do conhecimento:

§ 3. O consignatario que retirar mercadorias com recibo provisorio, nos termos do paragrapho anterior, perderá o direito ao deposito si dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do recibo, não fizer entrega do conhecimento original ou segunda via.

Art. 83. Quando a estrada autorizar o carregamento ou descarregamento de qualquer mercadoria, fóra das estações, estes serviços serão feitos obrigatoriamente, ao cuidado e á custa do expedidor ou destinatario.

Art. 84. O expedidor que necessitar de vagões para o carregamento completo de sua mercadoria deverá requisital-os da estação remettente, com a precisa antecedencia, que será de 24 horas corridas, quando fôr para um vagão, e de 48 horas corridas, quando fôr para dous ou mais vagões, ficando o expedidor sujeito á multa de 500 réis por dia e por tonelada, si o vagão não fôr carregado dentro do prazo convencionado. A mesma multa será applicada por vagão carregado que, por falta dos documentos prescriptos, não puder ser expedido pelo trem que o devia conduzir.

§ 1. A importancia da multa poderá ser exigida como deposito no acto da requisição, sendo depois restituida, si não tiver de ser applicada;

§ 2. A administração, no dia immediato ao fixado para a expedição, poderá dispor dos vagões, devendo a estação remettente prevenir com antecedencia, ao expedidor, do dia e hora em que os vagões ficarem á sua disposição.

Art. 85. Nas estações de pequeno movimento, os vagões serão carregados e descarregados por pessoal do expedidor ou consignatario, dentro do prazo que lhe fôr fixado; quando o expedidor ou consignatario, por negligencia ou qualquer outra causa, não o tenha feito dentro do referido prazo, este serviço poderá ser effectuado pela estrada, cobrando esta, além do frete, a taxa de 1$ por tonelada ou fracção de tonelada, por carga ou descarga de vagão.

§ 1. Nenhum expedidor de um ou mais vagões de mercadorias poderá exceder sob qualquer pretexto, a lotação ou capacidade dos mesmos vagões (vide art. 100);

§ 2. O expedidor e consignatario são responsaveis por qualquer avaria causada por seus agentes nos vehiculos da Estrada de Ferro, na carga ou descarga das mercadorias, ou por excesso de lotação ou por qualquer outra causa.

Art. 86. As descargas dos vagões, nas estações, serão feitas segundo a ordem da chegada, não podendo, em caso algum, os vagões permanecer carregados, ainda mesmo a pedido dos consignatarios.

Art. 87. O frete minimo de um despacho de mercadoria das tabellas 3 A até 3 I é de 2$000.

Art. 88. A estação despachante fará a inscripção da mercadoria, dando ao remettente um conhecimento, que será exigido na estação de destino, por occasião da entrega dos objectos. O endosso de conhecimentos só é permittido nos despachos á ordem (vide art. 81).

§ 1. Pelos recibos impressos, passados em substituição de conhecimentos não apresentados, cobrará a estrada a taxa de 200 réis cada um;

§ 2. Para a retirada de mercadorias com recibos exigir-se-á que estes sejam assignados pelo consignatario ou pessôa legalmente autorizada, só se effectuando a entrega depois de reconhecida sua idoneidade;

§ 3. A pessôa que retirar volumes com recibo ficará responsavel por qualquer prejuizo, si a mercadoria não lhe pertencer, embora a ella consignada, e é obrigada á restituição dos volumes, si estiverem intactos ou a pagar o seu justo valor ao verdadeiro dono.

Art. 89. As materias inflammaveis entregues a despacho, taes como: Polvora, liquidos alcoolicos, agua-raz, vitriolo, naphta, gazolina, polvora, kerozene, dynamite e toda e qualquer substancia perigosa, devem ser accondicionadas em barris, caixões, latas, vasos ou botijas de paredes fortes, que devem estar perfeitamente fechados e offerecer toda a segurança para o transporte.

§ 1. Os volumes contendo materias inflammaveis, explosivas e venenosas terão escripto o seu conteudo em todas as faces, em caracteres bem legiveis;

§ 2. O transporte das materias inflammaveis se fará sómente em trens de mercadorias e em dias determinados;

§ 3. Em falta de trens regulares de mercadorias, o transporte de inflammaveis poderá ser feito em trens mixtos.

Art. 90. As mercadorias de pateo, comprehendidas nas tabellas 3 II e 3 I, devem ser avisadas na estação de partida, com antecedencia de 24 horas. Essas mercadorias serão carregadas pelos expedidores e descarregadas pelos consignatarios, ou á custa dos mesmos, pela estrada, si dentro de 24 horas, depois de avisada, não tiverem elles effectuado o carregamento ou descarga.

§ 1. A taxa para cada carregamento ou descarga será de 1$000 por tonelada ou fracção de tonelada;

§ 2. As mercadorias de pateo não serão recolhidas debaixo de coberta, com o fim de resguardal-as do tempo, a não ser nos casos previstos no art. 91, e ficam sujeitas ao pagamento de armazenagem, de conformidade com o que estabelece o art. 120, § 2.

Art. 91. Os expedidores de mercadorias das tabellas 3 II e 3 I, deverão declarar nas notas de expedição si as mercadorias devem ser preservadas de humidade, em falta do que a estrada não responderá por avaria dessa natureza.

Paragrapho unico. O expedidor que exigir que as mercadorias dessas tabellas sejam transportadas em vagões com coberta, pagarão frete com augmento de 10% sobre as respectivas tabellas. Quando a coberta fôr feita por conveniencia da estrada não será cobrado o addicional de 10%. Esta disposição é facultativa á estrada, quanto ao transporte de lenha e carvão mineral ou vegetal.

Art. 92. As mercadorias de qualquer natureza, entregues nas estações, afim de serem despachadas com frete pago, ficam sujeitas ás armazenagens previstas no art. 120, si dentro de 12 horas, a contar da sua apresentação, o remettente não procurar o conhecimento satisfazendo a importancia do frete.

Paragrapho unico. Os conhecimentos para as mercadorias apresentadas com frete a pagar no destino devem ser procurados dentro do prazo de oito dias, findo o qual serão inutilizados.

Art. 93. Os generos e outros objectos não designados nas tarifas serão taxados segundo as tabellas feitas para aquelles com os quaes tiverem mais analogia.

Quando um volume contiver artigos diversamente classificados, serão todos taxados pela tabella da mais elevada das classes representadas.

Art. 94. Quando uma expedição de mercadorias se compuzer de varios volumes de uma só tabella, serão os mesmos reunidos e o frete calculado como se formasse um só volume.

Paragrapho unico. Nas expedições de mercadorias das tabellas 3-II e 3-I, poderá o expedidor aproveitar a capacidade do vagão para o carregamento de mercadorias differentes, comtanto que sejam todas da mesma tabella e não excedam á respectiva lotação ou capacidade do vagão.

Art. 95. Nos despachos de mercadorias, as fracções de peso serão contadas por centesimos de tonelada de modo que, todo o peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas, será taxado como fosse 10 kilogrammas; entre 10 e 20 kilogrammas, como se fosse 20 kilogrammas, etc. As fracções de volumes serão contadas por centesimos de metro cubico ou por 10 decimetros cubicos.

VOLUMES VASIOS

Art. 96. Os volumes vasios serão despachados como se segue:

a) barricas, barris, caixões, gigos, pipas, etc., quando vasios, em retorno, por trens de mercadorias, pagarão frete pela tabella 3-I, conforme a sua classificação;

b) saccos vasios em retorno ou novos, bem como a aniagem que envolve os fardos de algodão, em retorno, quando despachados por commissarios ou negociantes de generos, por trens de mercadorias, poderão ser transportados gratis, sem responsabilidade da estrada, salvo culpa do seu pessoal;

Esta concessão não se applica ás fabricas ou pessôas que exercerem o commercio destas mercadorias.

c) latas apropriadas para leite, botijas, garrafas, ou garrafões, quando vasios, em retorno, engradados ou não, bem como cestas de não apropriadas para conducção de verduras ou fructas, em numero limitado, poderão ser transportados gratis, sem responsabilidade da estrada.

§ 1.º Os saccos vasios devem ser arranjados em pacotes, solidamente atados, trazendo cada pacote o endereço e o nome da estação destinaria perfeitamente legiveis, e a nota de expedição deverá indicar o numero de pacotes, e não o numero de saccos.

§ 2.° As latas e outros vasilhames contemplados na lettra c deverão trazer numa placa de metal com inscripção do nome do consignatario e da estação do destino, só gosando de transporte gratis quando em sentido de reforno dos centros de consumo.

§ 3.° Os vasilhames de que trata o § 2°, são sómente aquelles que servirem para a conducção de leite, fructas frescas, hortaliças frescas, etc., classificados na tabella 2-C, sendo o transporte de taes vasilhames feito em trens de passageiros, mixtos ou de cargas no mesmo dia sem despacho e sem responsabilidade da estrada.

§ 4.° Os saccos vasios e demais objectos comprehendidos neste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da armazenagem prevista no art. 120, si não forem retirados da estação dentro do prazo de estada livre (vide art. 108).

VEHICULOS

Art. 97. Ao transporte de vehiculos de qualquer especie, armados, desarmados, ou encaixotados, applicam-se as tabellas 3-E, 5-A, 5-B, 5-C e 5-D.

§ 1.° A tabella 3-E comprehende os vehiculos desarmados ou encaixotados, considerando-se como desarmados, unicamente os carros, carroças e tilburys que tiverem as rodas fóra dos eixos.

§ 2.° A tabella 5-A e 5-B comprehende os carros, carretas, carroças, etc., de duas ou de quatro rodas, armados, quer para conducção de generos, quer de pessoas.

§ 3.° A tabella 5-C comprehende os carros para bonds, tramways e estradas de ferro, armados e circulando sobre suas proprias rodas.

§ 4.° A tabella 5-D comprehende as locomotivas e tenders rebocados.

Art. 98. Os automoveis, carros, caleças, tilburys, trolys, etc., quando acceitos a transporte por trens de passageiros ou mixtos pagarão frete duplo.

Art. 99. O carregamento e o descarregamento de vehiculos serão feitos ao cuidado e por conta e risco dos expedidores e dos destinatarios.

§ 1.° Não sendo retirados da estação destinataria dentro do prazo de 48 horas, pagarão a taxa de armazenagem do art. 120.

§ 2.° O frete minimo de cada vehiculo por despacho para as tabellas 5-A e 5-B será de 6$ e para as tabellas 5-C e 5-D de 10$000.

CONDIÇÕES DE CARREGAMENTO

Art. 100. Cada vagão deverá indicar a sua capacidade em kilogrammas, não podendo o carregamento, em caso algum, exceder ao peso nelle indicado.

Art. 101. O frete das madeiras e demais productos classificados nas tabellas 3-H e 3-I, será fixado por tonellada, não podendo, porém, ser inferior ao que corresponder á metade da lotação de cada vagão empregado no transporte, tomando-se por base o vagão em que a mercadoria fôr carregada na estação de procedencia.

§ 1.° O frete minimo será 8$ por vagão com lotação até seis toneladas; de 15$ por vagão com lotação até 20 toneladas.

Art. 102. Em casos excepcionaes, a estrada poderá permittir, em trens especiaes ou não, o carregamento e descarregamento de mercadorias ou animaes, em pontos situados entre duas estações, cobrando uma taxa convencional para o serviço da locomotiva, conforme os casos, e o frete correspondente ao da estação anterior no caso de carregamento, e ao da seguinte, no sentido do destino, no caso de descarga.

Art. 103. O peso de todas as madeiras quando não possa ser verificado directamente por meio de balanças apropriadas a pesagem dos vagões, será encontrado multiplicando-se o comprimento em decimetros pela altura e largura em centimetros, dividindo-se o producto por 100 e tomando-se para o peso tantos kilogrammas quantos forem os decimetros cubicos assim achados.

Um mètro cubico corresponde a uma tonelada.

§ 1.° O peso do milheiro de tijolos, telhas, parallelepipedos e outros artigos semelhantes, a granel, quando não possa ser verificado directamente por meio de balanças apropriadas á pesagem dos vagões, será calculado na proporção do peso dos de 10 dos de maiores dimensões.

§ 2.° O peso dos productos classificados nas tabellas 3-H e 3-I, quando não possa ser verificado directamente por meio de balanças apropriadas á pesagem dos vagões, será encontrado pela medição do espaço occupado no vagão, tomando-se por base dous metros cubicos para uma tonelada.

Art. 104. Os volumes que excederem o comprimento de 14 metros só poderão ser despachados mediante ajuste prévio com a estrada, e não é obrigatorio o seu transporte.

Art. 106. O carregamento dos vagões não pode exceder, em altura e largura, ás dimensões precisas para segurança do transporte.

AVISO DE CHEGADA E PRAZO DE DESCARREGAMENTO E ESTRADA LIVRE

Art. 106. A estação de destino avisará os consignatarios da chegada das expedições por trens de mercadorias.

§ 1°. Os avisos serão feitos até á distancia de dous kilometros da estação.

§ 2°. Os avisos para pessoas desconhecidas, de residencia ignorada ou cuja residencia fique além de dous kilometros da estação serão entregues ao correio, em envelope fechado.

§ 3°. O prazo de estadia livre e de descarga correrá da data e hora da remessa do aviso.

Art. 107. Se dentro de 24 horas do aviso não for feita pelos destinatarios a descarga dos generos de pateos, será á custa destes feita pela estrada, mediante o pagamento de 1$ por tonelada ou fracção de tonellada (vide artigos 85 e 109).

Paragrapho unico. Os generos descarregados nos pateos deverão ser retirados da estação dentro do prazo de 48 horas, a contar do recebimento do aviso de chegada, ficando depois sujeitos ao pagamento da armazenagem prevista no artigo 120. Esse prazo poderá ser ampliado sempre que a estrada julgar conveniente.

Art. 108. Para as mercadorias descarregadas nos armazens, o prazo de estadia livre é de 48 horas; este prazo, porem, poderá ser reduzido a 24 horas, nos casos de grande affluencia de cargas e quando pela demora destas nos armazens da Estrada resulte embaraço para o recebimento e transporte de outras.

§ 1°. Das estações do interior devem ser retiradas no prazo de cinco dias, quando o destinatario residir dentro do perimetro de tres kilometros de raio em torno da estação, e de oito dias quando o destinatario residir em distancia maior.

§ 2°. Excedido o prazo de estadia livre, as cargas ficam sujeitas ao pagamento da armazenagem estabelecida no artigo 120, lettra *a*.

§ 3°. Para as mercadorias despachadas á ordem, o prazo de estadia livre conta-se da hora da chegada dos generos na estação do destino, e só serão entregues á vista do conhecimento.

§ 4°. Para as mercadorias despachadas ao mesmo, isto é, ao proprio remettente, prevalecem as disposições geraes, quanto ao prazo de estadia livre; podendo ser entregues com recibos, em falta de conhecimento, desde que o consignatario se sujeite ás condições dos artigos 82, §§ 2° e 3° (sendo frete pago) e 88, §§ 2° e 3°.

Art. 109. Todos os generos de pateo, inclusive sal solto, devem ser descarregados pelos consignatarios dentro do prazo de 24 horas, a contar da hora do aviso.

§ 1°. O sal solto não descarregado pelo consignatario será conservado em deposito no proprio vagão.

§ 2°. Esses generos deverão ser retirados dos pateos dentro do prazo de 48 horas, a contar da hora do aviso; findo esse prazo a estrada cobrará a armazenagem prevista no artigo 120, lettra *b* (vide artigos 86 e 107).

Art. 110. Os vagões collocados nos desvios, quer para carregamento, quer para descarregamento, deverão ficar desembaraçados dentro do praso de 24 horas, a contar da sua collocação nos mesmos desvios.

Os que não forem carregados ou descarregados dentro do prazo estabelecido, motivo estranho ao serviço da Estrada, ficam sujeitos ao pagamento de indemnização pela demora, que será cobrada de accôrdo com o artigo 116.

Art. 111. Nenhuma despeza de armazenagem poderá a Estrada cobrar pela demora das cargas em suas estações antes de serem expedidas, salvo se a demora for motivada pelo remettente ou consignatario, caso em que perceberá a Estrada as taxas do artigo 120 § 4.

Art. 112. Para o decorrer do prazo de estadia livre não serão contados os domingos e dias feriados.

Paragrapho unico. Depois de incursos em armazenagem serão contados todos os dias para o pagamento da mesma, com exclusão de domingos e feriados.

DESVIOS CONCEDIDOS A PARTICULARES

Art. 113. A carga ou descarga das mercadorias será feita pelos concessionarios do desvio e sómente sob responsabilidade e nome destes podem ser recebidas e expedidas mercadorias.

§ 1°. O carregamento de cargas, de e para os desvios particulares, só será admittido quando completa a lotação ou capacidade do vagão; sendo os volumes em numero inferior ao da lotação ou capacidade do vagão, sendo os volumes em numero inferior ao da lotação do vagão serão despachados para o armazem da Estrada e dahi retirados pelos seus donos, salvo o caso de ser paga a lotação.

Art. 114. Nenhum carregamento poderá exceder a lotação e capacidade do vagão (vide artigo 100).

Art. 115. O concessionario do desvio é responsavel por qualquer avaria causada nos vehiculos da Estrada de Ferro na carga ou descarga das mercadorias, ou por excesso de lotação no carregamento, ou por outra qualquer causa.

Art. 116. Para o carregamento ou descarregamento dos vagões postos nos desvios é dado o prazo de 24 horas, a contar de sua collocação alli, para o necessario desembaraço; findo esse prazo, ficam sujeitos ao pagamento de indemnização pela demora, que será cobrada de accôrdo com o estabelecido no § 2.

§ 1º. Os vagões fornecidos aos desvios particulares só poderão ser empregados no transporte de objectos e mercadorias sujeitos a despacho;

§ 2º. Quando o concessionario do desvio requisitar vagões para carregamento de mercadorias e, depois dos mesmos fornecidos, recusal-os, ou quando o carregamento ou descarga não seja feito dentro do prazo, se cobrarão, a titulo de indemnização, 5$ por vagão com lotação até seis toneladas; 10$ por vagão com lotação até vinte toneladas.

Art. 117. A estrada não se responsabilisa pelos damnos ou faltas que os carregamentos ou descarregamentos nos desvios possam acarretar ás mercadorias.

Art. 118. Quando as mercadorias forem carregadas pelo expedidor, ou descarregadas pelos consignatarios, a estrada não responderá pelo numero de volumes, ainda que as notas de expedição o indiquem.

Art. 119. Os vagões e suas cargas ficam sob a responsabilidade unica do concessionario do desvio emquanto alli permanecerem.

ARMAZENAGEM

Art. 120. Pela armazenagem das cargas que decorrido o prazo de estada livre, ficarem nas estações por não têrem sido retiradas pelos consignatarios, cobrará a Estrada a seguinte taxa:

a) 2$ por tonelada metrica, por dia, nos primeiros 10 dias, e 4$ por tonelada metrica, por dia, dahi em diante (vide art. 95):

b) 1$ por tonelada ou fracção de tonelada, por dia, quando descarregadas nos pateos;

c) 2$ por vehiculo, por dia, sem direito á coberta.

§ 1.º A taxa da lettra *a* será applicada aos generos de qualquer natureza descarregados debaixo de coberta.

§ 2.º A taxa da lettra *b* será applicada aos despachos das tabellas 3-D, 3-H e 3-I, quando descarregados nos pateos, ficando esses mesmos despachos sujeitos ao pagamento da taxa especificada na lettra *a*, quando descarregados debaixo de coberta.

§ 3.º A taxa da lettra *c* será applicada aos vehiculos de qualquer especie, sem direito á coberta.

§ 4.º Aos materiaes depositados nos pateos das estações e não carregados por culpa alheia á Estrada poderá ser applicada a taxa de 1$ por tonelada, ou fracção de tonelada, por dia, si o carregamento não se effectuar dentro do prazo que fôr estipulado (vide artigo 111).

§ 5.º A armazenagem minima de um despacho é de 200 réis.

MERCADORIAS ACHADAS

Art. 121. As mercadorias encontradas nas estações sem despacho serão recolhidas ao deposito da Estrada até que sejam retiradas pôr seus donos, ou por estes despachadas ñas horas do expediento.

Art. 122. As mercadorias encontradas, nas condições do artigo anterior, ficam sujeitas ao pagamento de armazenagem desde o dia em que derem entrada no deposito até o dia em que fôrem reclamadas.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as mercadorias de facil deterioração, a respeito das quaes se observará o disposto no art. 154, e as materias nocivas e perigosas, que serão inutilizadas, quando não possam ser de prompto vendidas (vide art. 163, § 3º).

Art. 123. Si no fim de 60 dias, a contar da data em que derem entrada no deposito, não forem reclamadas, taes mercadorias poderão ser vendidas em leilão, de conformidade com o art. 159.

TRANSPORTE POR CONTA DO GOVERNO

Art. 124. Os transportes por conta dos Governos Federal e Estadual estão sujeitos ás mesmas condições que os transportes ordinarios, de conformidade com o contracto.

§ 1.º Os portadores de requisições passarão recibo pelo transporte nos mesmos documentos.

ARBITRAMENTO

Art. 125. O arbitramento, nos casos em que deva ter logar, será feito por dous arbitradores escolhidos, um pela parte e outro pela Estrada, salvo si a parte e a Estrada concordarem na escolha de um só arbitrador.

§ 1.º Si os dous arbitradores escolhidos não chegarem a accôrdo, a Estrada e a parte se louvarão em um terceiro desempatador, cujo laudo obrigará ambas as partes.

§ 2.º O arbitramento será reduzido a auto, assignado pela Estrada e pela parte.

Art. 126. Quando o destinatario e a Estrada chegarem a accôrdo sobre o valor da avaria, será o accôrdo reduzido a auto assignado pelo destinatario e pela Estrada, sendo assim dispensado o arbitramento.

Art. 127. *No caso de ausencia do destinatario, ou de recusa do* mesmo ao arbitramento amigavel, compete á Estrada requerer a venda ou remoção da carga avariada para um deposito publico, venda ou remoção que se effectuará depois de feito o arbitramento judicial.

Art. 128. No auto de arbitramento, tanto amigavel como judicial, deverá mencionar, em detalhe, as circumstancias geraes da avaria.

§ 1.º Do auto constará:

a) a especie precisa, as marcas, numeros e peso de cada um dos volumes vistoriados;

b) a data e o numero do despacho;

c) o numero do vagão que tiver conduzido os volumes;

d) si, no exame externo, os volumes apresentavam ou não indicios de estarem quebrados, molhados, manchados, etc., com especificação exacta de cada volume, sua marca e modo de acondicionamento;

e) qual a importancia do damno de cada uma das avarias verificadas;

f) qual a época a que póde remontar a avaria; suas causas apparentes ou presumidas; si deve ser attribuida a vicio proprio da mercadoria ou ao seu modo de preparação; si, a defeito, insufficiencia ou a ausencia de envolucro; em que consistem os vicios ou defeitos; si as mercadorias tiverem já viajado por mar, declarar si a avaria provem ou não de agua do mar.

§ 2.º Além dos requisitos do § 1º, o auto de arbitramento deverá declarar si o destinatario ou representante seu esteve presente á vistoria.

§ 3.º Sempre que possivel, o destinatario ou pessoa que o represente deverá declarar no auto de arbitramento si acceita as conclusões da vistoria.

Art. 129. Ao formular o requerimento á autoridade judiciaria para obter a nomeação de peritos, quando o arbitramento não possa ser amigavel, se precisarão, além dos pontos já mencionados, quaesquer outros que as circumstancias indicarem como devendo fazer objecto da vistoria, pedindo-se que os peritos sejam autorizados a consignar no auto os dizeres e as observações das partes.

Art. 130. O laudo de arbitramento deverá ser lavrado pelos proprios peritos.

Paragrapho unico. Estes laudos não devem ser lavrados por empregados da Estrada senão excepcional e estrictamente sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 131. O consentimento do destinatario na vistoria ou arbitramento amigavel deve ser certificado por escripto.

Art. 132. Todo o arbitramento ou vistoria amigavel deverá ser reduzido a auto em duplicata.

Art. 133. A não ser nos casos de impedimento devidamente justificado, a vistoria ou arbitramento deverá ter logar dentro das 48 horas depois de effectuada a descarga.

RECLAMAÇÕES

Art. 134. Em caso de perda ou damno de volumes de bagagens, encommendas e mercadorias, a Estrada não é responsabiliza senão pelo valor real e immediato dos volumes extraviados, e isto mesmo sómente quando, na fórma deste regulamento e leis em vigor, tiver o expeditor ou destinatario direito a indemnização. Em caso algum a Estrada indemnizará o reclamante dos lucros que o mesmo possa esperar da mercadoria extraviada ou damnificada.

Art. 135. Não serão attendidas pela Estrada as reclamações por perdas ou avarias de mercadorias:

a) que forem apresentadas depois de decorrido um anno, a contar da data do despacho;

b) que não forem acompanhadas da factura original de compra ou de publica fórma da mesma, ou outro instrumento de prova sufficiente;

c) desde que tenham sido retiradas as cargas da estação sem reclamação;

d) quando a perda ou avaria provier de alguma das causas mencionadas no art. 102 do Codigo Commercial.

Paragrapho unico. Não serão igualmente attendidas pela Estrada as reclamações sobre excesso de frete depois de decorrido um anno, a contar da data do despacho.

Art. 136. Das faltas e avarias encontradas no acto da entrega das mercadorias ao destinatario, lavrará o agente da estação de chegada auto circumstanciado.

Art. 137. As reclamações serão entregues aos agentes das estações, que as remetterão, com os documentos e esclarecimentos necessarios, ao escriptorio da administração do trafego, onde aguardarão decisão, sendo esta communicada por escripto aos reclamantes.

§ 1.º A entrega da reclamação ao agente será feita mediante recibo passado por este, se o reclamante exigir;

§ 2.º Os volumes não entregues aos destinatarios dentro do prazo de 60 dias a contar da data do despacho, serão considerados como perdidos, devendo a Estrada, na fórma do regulamento, proceder á indemnização sem maior demora.

Art. 138. A Estrada se obriga a restituir o frete que se verificar ter sido cobrado a mais do expeditor ou destinatario, e tem o direito de reter os volumes até que seja satisfeito o pagamento do que se verificar ter sido cobrado ou notado de menos no acto do despacho (arts. 135 e 153). Se, entretanto, aquelles volumes já houverem sido entregues, e a parte recusar-se ao pagamento de qualquer differença,

á Estrada assiste o direito de proceder executivamente á cobrança, ou serão aquellas differenças cobradas na primeira occasião de pagamento de outros fretes.

§ 1.° Quando o excesso de frete provier de engano de pesagem não será attendida a reclamação se o destinatario não tiver exigido a verificação do peso antes de retirar a mercadoria;

§ 2° A verificação da pesagem dos volumes na estação de destino deverá ser feita pelo pessoal do consignatario, em presença do da Estradada, e nenhuma restituição será feita desde que a differença não exceda a 1% do peso mencionado no despacho;

§ 3°. As reclamações de excesso de frete serão apresentadas na procedencia, quando os despachos forem pagos, e no destino quando a pagar; devendo o reclamante, em qualquer dos casos, exhibir o documento comprobatorio do pagamento dofrete;

§ 4°. Os excesios provenientes de enganoo de calculo, ou de pesagem, nos despachos a paga ou nos despachos pagos quando consignados ao proprio remettente, serão restituidos sem demora pela estação que effectuar a entrega dos volumes; fóra dessas condições. o remettente que pagou o frete será convidado por carta a receber o excesso na estação de procedencia.

§ 5°. Os excessos de qualquer outra natureza, não previstos no paragrapho anterior, só serão restituidos depois de processados pela administração competente, dentro do menor prazo possivel.

EMBARGO OU PENHORA EM VOLUMES DEPOSITADOS NAS ESTAÇÕES

Art. 139. Os casos de embargo ou penhora em mercadorias e outros objectos depositados nas estações da Estrada, serão regulados pelos disposições do decreto n. 841, de 13 de outubro de 1851, no que estas forem applicaveis, ou por outras expedidas pelo poder competente.

Art. 140. Os objectos embargados ou penhorados não podem ser retirados das estações sem ter sido a Estrada indemnisada do que lhe fôr devido por frete, armazenagem e mais despezas.

Art. 141. Quando o embargo ou a penhora recahir em generos de facil deterioração nocivos ou perigosos, não poderão estes ficar depositados nas estações.

DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 142. Os empregados são obrigados a dar aos expedidores todos os esclarecimentos que estes desejarem, e facilitar-lhes, quanto possivel, o cumprimento das formalidades a preencher,.

Art. 143. Nenhum agente ou qualquer outro empregado poderá dar ao publico documento que contenha raspadura ou emenda substancial não resalvada.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 144. O systema metrico admittido no Brasil, pela lei numero 1.157, de 26 de junho de 1862, será o exclusivamente adoptado na Estrada de Eerro.

Art. 145: Todo o kilometro encetado será contado como se tivesse sido percorrido por inteiro.

Art. 146. Nenhuma alteração nos preços das tarifas se tornarão effectiva sem annuncio prévio.

Art. 147. E' expressamente prohibido á Estrada fazer ajustes com quem quer que seja, sob qualquer forma ou denominação, tendo por fim alterar de qualquer maneira as tarifas approvadas, unicas que podem ser cobradas, salvo se para tanto fôr autorisada pelo Governo.

Art. 148. A Estrada é obrigada a effectuar com cuidado exactidão e presteza e sem favorecer a um mais do que a outro individuo, todos os transportes de qualquer natureza que lhe forem confiados, salvo as excepções declaradas no presente regulamento.

Art. 149. A taxa de carga e descarga é fixada em 100 réis por 100 kilogrammas ou fracção para todos os volumes, com o minimo de 500 réis por despacho.

§ 1. Nos despachos por vagão completo, cuja carga e descarga sejam feitas pelo dono da mercadoria, não se applica a respectiva taxa.

Art. 150. O trahsporte de objectos que exigirem o emprego de material especial, não é obrigatorio.

Taes objectos, quando acceitos a despacho, ficam sujeitos ás disposições do art. 151.

Art. 151. As massas indivisas que, por seu grande peso ou dimensões exigirem o emprego de meios especiaes para o transporte, de guindastes ou qualquer outro apparelho para a carga ou descarga, ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa addicional além do frete.

§ 1. A taxa addicional será convencionada entre o expedidor e a estação despachante, quanto ao carregamento e entre o consignatario e a estação de destino, quanto a descarga.

§ 2. Os volumes de grande peso ou dimensões, que dependerem de arranjos especiaes para o carregamento ou transporte, quando acceitos a despacho nos termos do artigo 150, pagarão o frete que fôr convencionado entre o expedidor e a Estrada.

Art. 152. Todas as cargas entregues a despacho por trens de mercadorias, serão inscriptas nas estações de partida e de chegada, em registros especiaes, a medida que forem recebidas, com menção dos nomes das estações de procedencia e do destino; dos nomes dos remettentes e dos consignatarios, da marca e da qualidade dos volumes; das especies de mercadorias e se o frete é pago ou a pagar.

Paragrapho unico. Os animaes despachados como carga ficam egualmente sujeitos a esse registro, devendo as remessas, tanto das cargas como dos animaes, serem feitas pela ordem da inscripção na estação de partidas, salvo o caso de preferencia por objecto de serviço publico.

Art. 153. Os fretes dos objectos transportados pela Estrada serão cobrados pelo peso bruto dos mesmos objectos ou pelo que resultar de medição.

Art. 154. Os objectos que por sua natureza forem sujeitos á prompta deterioração poderão ser vendidos ex-officio, sem mais formalidades, no fim de oito dias ou antes se fôr indispensavel.

Paragrapho unico. Deduzido o frete, a armazenagem e demais despesas a que estiverem sujeitos, o excedente da venda ficará a disposição de quem de direito.

Art. 155. Si antes de feita a entrega da expedição ao destinatario, se verificar que o frete cobrado na estação de partida ou indicado para ser cobrado na estação de destino é inferior ao real, ou que se deixou de cobrar ou indicar para se cobrar alguma taxa, a estrada poderá reter a expedição, até que o remettente ou destinatario satisfaça o pagamento da differença existente (art. 138).

Art. 156. O expedidor poderá fraccionar remessas de mercadorias das tabellas 3-II e 3-I, ficando sem direito do abatimento de 30 % concedido para lotação de vagões completos.

Art. 157. Os materiaes classificados nas tabellas 3-D, 3-II e 3-I, bem como sal solto e quaesquer outros generos de patco que não forem retirados da estação destinataria dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da chegada, por terem sido recusados ou não procurados pelos destinatarios, ou por não serem estes conhecidos, poderão ser vendidos *ex-officio* para pagamento de frete, armazenagem e outras despezas a que estejam sujeitos, ficando a importancia excedente á disposição de quem de direito até o prazo de um anno, findo o qual, reverterá em beneficio da estrada.

Paragrapho unico. Quando as mercadorias de patco não forem retiradas dentro de oito dias, depois da chegada, a estrada dará aviso ao expedidor pelo Correio, só effectuando a venda *ex-officio*, depois de preenchida essa formalidade e expirado o referido prazo de 15 dias da data da chegada.

Art. 158. Os materiaes ou generos de qualquer especie, depositados nas estações ou patcos que não forem expedidos dentro do prazo de 10 dias, por culpa exclusiva dos interessados, poderão ser vendidos *ex-officio*, para desempedimento do logar occupado e pagamento de quaesquer despezas a que estejam sujeitos, ficando a importancia excedente a disposição de quem de direito até o prazo de um anno, findo o qual, reverterá em beneficio da estrada.

Paragrapho unico. O prazo será contado do dia em que forem depositados, devendo a estrada, sempre que possivel, notificar ao interessado da venda a que tiver de proceder, com antecedencia de cinco dias.

Art. 159. As bagagens, encommendas e mercadorias ou qualquer objecto não retirados das estações dentro do prazo de 60 dias, a contar da data em que forem descarregados, por terem sido recusados ou não procurados pelos destinatarios, ou por não serem estes conhecidos, poderão ser vendidos em leilão publico, que será annunciado pela estrada com 15 dias de antecedencia.

Art. 160. No caso de demora de parte de uma expedição, o destinatario não tem o direito de recusar-se a retirar a parte que tiver chegado, sob o pretexto de não estar esta completa, salvo o caso em que a expedição constitua um todo tal que a falta de uma das partes, a deprecie ou inutilise.

Art. 161. Para a venda de bilhetes e recebimento das expedições de bagagens, encommendas e animaes, nos dias uteis, os escriptorios se abrirão, em todas as estações, pelo menos uma hora antes da partida do primeiro trem de passageiros; e aos domingos e dias feriados, sómente meia hora antes da partida de cada trem de passageiros.

Art. 162. O expedidor é responsavel pelas indicações contidas na nota de expedição, supportando todas as consequencias resultantes de indicações erroneas, indecifraveis ou inexactas (arts. 70, 89, e 163).

§ 1°. A administração da estrada tem o direito de verificar o conteúdo dos volumes, e poderá exercer esse direito sempre que suspeitar inexactidão na indicação do conteúdo de qualquer despacho;

§ 2°. A verificação do conteúdo deverá ser feita em presença do expedidor ou destinatario, de empregados destes, ou de duas testemunhas, quando os interessados não estejam presentes.

Art. 163. Quem declarar falsamente o conteúdo de um ou mais volumes será obrigado a pagar frete dupio dos objectos não manifestados, podendo a estrada deter toda a expedição em que houver um ou mais volumes sujeitos, por falsa declaração, a multas comminadas em seus regulamentos.

§ 1°. Si antes de descobrir-se a fraude extraviar-se um destes volumes, o interessado só poderá reclamar os valores declarados, embora prove concludentemente que outro era o conteúdo;

§ 2º. Si os generos não manifestados forem inflammaveis ou de grande responsabilidade, o expedidor pagará a differença do frete e a multa de 100$000 a 200$000; além disso, em caso de accidente, será o expedidor obrigado a indemnizar a estrada do damno causado a seu material, ou de qualquer outro que alta venha a soffrer, sem prejuizo da responsabilidade criminal, segundo as leis em vigor;

§ 3º. Si os volumes detidos contiverem materias nocivas ou perigosas, serão estas inutilizadas, si não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 164. As multas impostas pela estrada deverão ser pagas dentro do prazo de 48 horas, findo o qual poderá a estrada proceder á venda dos objectos detidos, sem mais formalidades.

Paragrapho unico. O producto da venda, em tal caso, será applicado no pagamento da multa e demais despezas a que a estrada possa ter direito, ficando o excedente á disposição de quem pertencer até o prazo de um anno, findo o qual, reverterá em beneficio da estrada.

Art. 165. Antes de entregar o conhecimento ou passar recibo para retirar os generos, o destinatario tem o direito de examinar o estado externo dos volumes, só se permittindo o exame interno quando os volumes apresentarem indicio de violação ou avaria.

§ 1º. Nos casos de avaria, o destinatario só tem o direito de recusar a mercadoria quando esta estiver de tal modo damnificada que nenhum valor commercial tenha, ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte importe a perda do valor para o todo;

§ 2º. Sendo a avaria apenas parcial, o destinatario deverá retirar a mercadoria logo depois de avaliado o damno causado.

Art. 166. A responsabilidade da estrada cessará:

a) A respeito dos objectos que se encarregar de remetter a domicilio, no momento em que a entrega fôr certificada pelo recibo assignado pela pessôa que os receber;

b) A respeito das mercadorias e demais expedições endereçadas para serem entregues na propria estação, immediatamente após sua retirada certificada pelo conhecimento ou recibo do destinatario, nos termos das presentes instrucções.

Art. 167. Os sellos de consumo, acondicionados em volumes de mercadorias serão transportados gratis sem responsabilidade da estrada.

Art. 168. A estrada não se responsabiliza:

a) Pelos damnos que o carregamento ou descarregamento feito pelo expedidor ou destinatario acarretar ás mercadorias ou animaes;

b) Pelas mercadorias que não estiverem devidamente acondicionadas, de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro;

c) Pelas faltas de peso ou medida que offerecem as mercadorias, em consequencia da influencia atmospherica ou de qualquer outra causa de caracter inevitavel, independente do serviço da estrada de ferro;

d) Pelas perdas ou avarias que provierem de caso fortuito ou de força maior;

e) Pelas avarias inherentes á natureza da mercadoria, taes como a deterioração de fructas, diminuição ordinaria de peso, combustão espontanea, effervescencia e evaporação ou esgotamento de liquido, etc.;

f) Pelas avarias em geral, de qualquer natureza, que não forem authenticadas pelo agente da estação antes da entrega dos objectos, ou quando os objectos não apresentem indicios externos que indiquem ser a avaria proveniente de negligencia de seus empregados;

§ 1º. No que concerne ás mercadorias que, por ajuste com o expedidor ou por assim estar estabelecido nos regulamentos da estrada, sejam transportadas em vagões abertos, a estrada não responderá pelos riscos inherentes a este modo de transporte;

§ 2º. Quando os generos forem carregados pelo expedidor ou descarregados pelos destinatarios, a estrada não responderá pelo numero de volumes ainda que as notas de expedição o indiquem, salvo si ficar provado violação occorrida durante o percurso na Estrada.

Art. 169. A estrada não assume responsabilidade alguma pelas mercadorias e vagões emquanto estes permanecerem nos desvios, á espera de carregamento, descarregamento, ou desembaraço de manobra, sendo os concessionarios os unicos responsaveis pelas faltas ou avarias que alli se derem (vide artigos 115 e 119).

Art. 170. A indemnização por animaes extraviados ou mortos, nos casos não previstos neste regulamento, e cujo valor não tenha sido declarado no acto do despacho, nos termos do artigo 67, não poderá exceder de:

a) 500$ cada um (no caso de serem animaes de grande valor, ou de raça, cavallos, eguas, bois e vaccas);

b) 100$, cada um (no caso de animaes de montaria);

c) 80$, cada um (sendo bois, vaccas e animaes de tracção, ou de carga);

d) 50$, cada um (sendo vitellos, novilhos e porcos cevados, grandes;

e) 20$ cada um (sendo bezerros, carneiros, cabras e porcos);

f) 5$ cada um (sendo cães acorrentados e outros animaes semelhantes, presos);

g) 1$, cada um (sendo aves e pequenos animaes em jaós, engradados ou gaiolas).

Art. 171. As clausulas de responsabilidade ou limitação de responsabilidade, estabelecidas nestas condições regulamentares, não poderão ser invocadas pela estrada, desde que fique provado ter havido culpa ou dolo por parte do seu pessoal, ou defeito do seu serviço.

Nesse caso as indemnizações a pagar serão reguladas pelo Codigo Commercial.

Art. 172. Quando, requisitado um vagão para lotação completa, for fornecido, por conveniencia da estrada, vagão de maior lotação, o expedidor não será obrigado a pagar a lotação total deste, salvo si de facto o carregamento exceder á lotação do vagão requisitado.

Na estação do destino deverá ser verificada a utilização do vagão.

Art. 173. Nos preços das passagens, fretes e outros das tarifas approvadas, as fracções inferiores a 100 réis serão arredondadas para 100 réis.

Art. 174. Todo o documento dado pela estrada, e que for depois por qualquer titulo apresentado, si se achar viciado, será retido e dará logar a imposição de uma multa de 50$ a 100$, segundo a gravidade do caso, á pessoa que o tiver viciado, retardando-se até decisão superior a expedição ou entrega da mercadoria.

Art. 175. Por infracção de qualquer das disposições relativas ao serviço de passageiros ou de mercadorias, serão os empregados da estrada sujeitos á multa de 30$ a 50$, ou demittidos, conforme a gravidade do caso.

Art. 176. A estrada não se obriga a fornecer certidões, e, quando as forneça, cobrará pelas mesmas uma taxa convencional.

§ 1º, os remettentes ou consignatarios dos despachos são os unicos que pódem obter certidões ou segundas vias relativas; outros interessados só poderão obtel-as por meios judiciaes;

§ 2º, pelas segundas vias de conhecimentos, até dois mezes depois do despacho, cobrará a estrada a taxa de 500 réis cada uma, desde que o remettente forneça os precisos esclarecimentos;

§ 3º, as segundas vias de mais de dous mezes até a época em que são destruidos os papeis não são obrigatorias, e, quando a estrada as forneça, cobrará a taxa do § 2º, para os primeiros dous mezes e mais 500 réis por mez excedente.

Art. 177. Todos os papeis concernentes ao expediente do trafego serão conservados um anno; desta data em deante serão inutilizados os anteriores a esse espaço de tempo, de fórma que existam sempre archivadas as notas de expedição, facturas, livros e mais papeis relativos ao ultimo anno.

Art. 178. Tanto as presentes instrucções e tarifas, como os artigos do regulamento annexo ao decreto n. 1.930 de 26 de abril de 1857, deverão ser impressos e colligidos em folheto, do qual serão distribuidos exemplares por todas as secções, como determina o artigo 36 do referido regulamento.

Paragrapho unico. No caso de duvida na intelligencia dos artigos das presentes instrucções e das do regulamento de 26 de abril de 1857, prevalecerão as desse regulamento.

SERVIÇO TELEGRAPHICO

Apresentação e transmissão de telegramma

Art. 179. Os telegrammas serão acceitos em todas as estações da estrada tanto nos dias uteis como nos domingos e dias feriados, de 7 horas da manhã até as 6 horas da tarde, podendo a estrada antecipar a abertura ou prolongar a hora do encerramento do expediente, em geral ou parcialmente, de accôrdo com as conveniencias do seu serviço.

Art. 180. Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes que representam a ordem para a transmissão:

a) telegramma em serviço da estrada;
b) telegramma do Governo Federal e do Governo Estadoal;
c) telegramma das autoridades;
d) telegrammas particulares urgentes;
e) telegrammas particulares ordinarios.

Art. 181. O endereço dos telegrammas particulares deverá ser redigido de modo que se possa fazer entrega ao destinatario, sem indagações ou pedidos de informações.

§ 1º, o nome do destinatario deverá, sempre que for possivel, ser acompanhado de indicação complementar capaz de guiar a estação destinataria no caso de alteração do nome proprio;

§ 2º, quando o telegramma for dirigido a alguma pessoa na residencia de outra, o endereço deverá conter immediatamente depois da designação do verdadeiro destinatario, uma das indicações: em casa de, aos cuidados de, ou qualquer outra equivalente;

§ 3º, em todos os casos de insufficiencia de endereço os telegrammas só serão acceitos por conta e risco do expedidor si este persistir em pedir a expedição. O expedidor soffrerá, nestas condições, as consequencias da insufficiencia do endereço.

Art. 182. Quando o telegramma for dirigido a qualquer pessoa ou firma, cujo endereço esteja registrado na estação de destino, não será necessaria a indicação da residencia.

Art. 183. Os telegrammas devem ser escriptos de modo que possam ser lidos facilmente, lettra por lettra, não podendo conter

abreviaturas, rasuras, palavras emendadas ou inutilizadas por meio de riscos, sem a devida resalva.

Art. 184. O texto do telegramma poderá ser redigido em linguagem clara ou linguagem secreta, dividindo-se esta ultima em linguagem convencionada e linguagem cifrada.

Cada uma destas linguagens poderá ser empregada só ou conjuntamente com as outras no mesmo telegramma.

Art. 185. E' prohibida a acceitação dos telegrammas contrarios ás leis, prejudiciaes á segurança publica, offensivos á moral e aos bons costumes, ou prejudiciaes ao serviço da estrada.

Paragrapho unico. No caso de duvida sobre a acceitação do telegramma na estação de procedencia, ou entrega na estação de destino, decidirão as autoridades do logar.

Art. 186. Os expedidores de telegrammas são obrigados a provar a identidade de pessoa sempre que essa medida se torne necessaria, a juizo do agente da estação de procedencia.

Art. 187. No acto do recebimento do telegramma para expedição, a estação de procedencia fornecerá recibo com menção da taxa percebida, devendo esse recibo ser exhibido se o expedidor do telegramma se julgar com direito a qualquer reclamação.

Art. 188. A expedição dos telegrammas será feita segundo a hora da apresentação, e na ordem estabelecida no artigo 180.

Art. 189. No caso de affluencia de telegrammas particulares entre duas estações em communicação directa, serão os mesmos transmittidos por series alternadas, não devendo cada serie exceder de cinco telegrammas.

Art. 190. Os telegrammas em numero superior a cinco, de um mesmo expedidor para um só ou differentes destinatarios, deverão ser divididos em series, de modo que entre essas series possam ser transmittidos os telegrammas de outros expedidores, quando houver, embora tenham sido apresentados posteriormente; salvo a preferencia estabelecida no artigo 180.

Art. 191. Os telegrammas com mais de cem palavras sem nota de urgente, poderão ser retardados na estação de procedencia ou de baldeação, para dar logar á transmissão de outros mais breves, de egual categoria, embora apresentados posteriormente.

Paragrapho unico. Os telegrammas da estrada, do Governo Federal, do Governo Estadoal e das autoridades, embora apresentados posteriormente aos dos particulares, serão sempre expedidos em primeiro logar, na ordem estabelecida no artigo 180.

Art. 192. Os telegrammas acceitos a despacho com a declaração de urgentes, pagarão o duplo da taxa de um telegramma ordinario, e serão transmittidos e entregues de preferencia aos ordinarios.

Art. 193. A estrada se reserva o direito de interromper as communicações telegraphicas para o serviço de particulares, sempre que essa medida seja necessaria ao seu serviço ou ao serviço do Governo.

A estrada, quando usar deste recurso, submetterá o seu acto á approvação do Governo, sempre que a interrupção durar mais de tres dias.

CONTAGEM DE PALAVRAS

Art. 194. Na contagem das palavras observar-se-hão as seguintes regras:

a) Tudo quanto o expedidor escrever na minuta para ser transmittido ao seu correspondente será taxado e por consequencia incluido no numero de palavras;

b) Os traços que apenas servirem para separar na minuta as differentes palavras ou grupos de telegrammas, não serão todavia taxados nem transmittidos, e os signaes de pontuação, apostrophes traços de união não serão transmittidos, e nem taxados, senão a pedido formal do expedidor;

c) Serão taxados como grupo de algarismos os signaes de pontuação, quando repetidos uns após outros e não empregados isoladamente (artigo 193).

Paragrapho unico. Não serão taxadas quaesquer palavras ou signaes accrescentados no interesse do serviço do telegrapho.

Egualmente não serão taxadas a data, a hora da apresentação do telegramma, nem o logar de procedencia, senão quando o expedidor os escrever no texto.

Art. 195. Serão contados como uma palavra em todas as linguagens:

a) O nome da estação telegraplica destinataria, embora composta de mais de uma palavra;

b) Cada palavra convencionada que preencha as condições fixadas no art. 197;

c) Qualquer caracter, qualquer lettra, qualquer algarismo, escriptos isoladamente; assim como qualquer signal de pontuação, apostrophes ou traços de união, transmittidos a pedido do expedidor (artigo 194, lettra *b*);

d) O sublinhado;

e) O parenthesis (os dous signaes que servem para formal-o);

f) As aspas (os dous signaes que collocados no principio e no fim de um só e mesmo trecho);

g) As indicações eventuaes escriptas sob a fórma abreviada admittida pelo regulamento (art. 202).

Art. 196. Nos telegrammas cujo *texto* fôr redigido exclusivamente em linguagem clara, cada palavra simples e cada agrupamento autorizado serão contados respectivamente como tantas palavras quantas vezes contiverem quinze caracteres, e mais uma palavra, se houver excesso.

Art. 197. As palavras da linguagem convencionada não podem ter mais de dez caracteres, sendo contadas como duas lettras cada uma das combinações *ae, aa, ao, oe, ue*.

A combinação *oh* será igualmente contada como duas lettras nas palavras artificiaes.

Art. 198. Os grupos de algarismos ou de lettras, as marcas de commercio compostas de algarismos e de lettras, serão contados como tantas palavras quantas vezes contiverem cinco algarismos ou lettras, mais uma palavra pelo excedente.

§ 1º. Serão contados como um algarismo ou uma lettra no grupo em que figurarem: os pontos, as virgulas, os dous pontos, os hyphens, os traços de fracção e outros signaes arithmeticos. O mesmo se observará em relação a cada uma das lettras accrescentadas aos grupos de algarismos para designar os numeros ordinaes, bem como as lettras ou algarismos accrescentados ao numero da habitação no endereço, mesmo quando se tratar de endereço que figure no texto ou na assignatura do telegramma;

§ 2º Por grupos destacados de lettras, subentendem-se as lettras indicando marcas, etc., e não as iniciaes que precedem a qualquer firma ou nome individual, que serão contadas cada uma como uma palavra, não se transmittindo os pontos.

Art. 199. Os grupos destacados de numeros escriptos em caracteres romanos, serão contados como tantas palavras quantas vezes contiverem cinco caracteres, mais uma palavra pelo excedente, conforme prescripto no art. 198.

Art. 200. As palavras em linguagem clara insertas no texto de telegrammas mixtos, isto é, composto de palavras em linguagem clara e de palavras em linguagem convencionada, serão contadas como uma palavra até a concorrencia de dez caracteres, sendo o excedente contado como uma palavra por serie indivisivel de dez caracteres.

Se além disto o telegramma mixto contiver texto em linguagem por algarismos, será contado de conformidade com as prescripções do art. 198.

Se o telegramma mixto só contiver trechos em linguagem clara e trechos em linguagem por algarismos, os trechos em linguagem clara serão contados segundo as prescripções do art. 196, e os em linguagem por cifras, segundo as prescripções do art. 198.

Art. 201. Toda a palavra composta, escripta de modo que forme uma só, e não sendo contraria ao uso da lingua, como tal será contada, segundo as prescripções do art. 196. Quando, porém, fôr escripta de modo a formar mais de uma palavra, pelo emprego do apostrophe ou traço de união, ou mesmo sem o emprego desses signaes, as partes separadas serão contadas como outras tantas palavras (art. 206).

Art. 202. Serão contadas como uma palavra, de accôrdo com o art. 195 lettra *g*, cada uma das seguintes indicações eventuaes escriptas antes do endereço:

T M 5 — (Telegramma multiplo, cinco cópias).
R P 10 — (Resposta paga 10 palavras).
R P 20 — (Resposta paga 20 palavras).
R P D 10 — (Resposta paga urgente 10 palavras).
T C — (Telegramma cotejado).
G P 100 — (Posta restante sello pago $100).
G P R 500 — (Posta restante registrado $300).
X P 500 — (Expresso pago $500).
T R — (Telegrapho restante).
M P — (Mão propria).
P C — (Telégramma com accusação do recebimento telegraphico).
P C D — (Telegramma com accusação de recebimento telegraphico urgente).
P C P — (Telegramma com accusação de recebimento postal).

Art. 203 — As diversas partes de que se compõe o telegramma deverão ser escriptas na ordem seguinte:

a) Indicações eventuaes;
b) Endereço;
c) Texto;
d) Assignatura a transmittir;
e) Assignatura para uso da repartição.

§ 1.º O expedidor que desejar fazer uso das indicações eventuaes previstas no artigo anterior, deverá escrevel-as na minuta immediatamente antes do endereço;

§ 2.º O expedidor de telegramma multiplo deverá escrever essas indicações antes do endereço de cada destinatario que disserem respeito; tratando-se, porém, de telegramma multiplo urgente ou cotejado, bastará que as indicações relativas á urgencia ou ao cotejo sejam inscriptas só uma vez e antes do primeiro endereço (vide art. 210).

Art. 204. Serão admittidos os telegrammas sem texto e sem assignatura a transmittir, sendo porem obrigatorio para o uso da repartição, a assignatura do expedidor fóra do texto, com a declaração de residencia.

Art. 205. Quando o expedidor desejar que se transmitta a sua assignatura reconhecida ou legalizada, poderá fazer textualmente ou pela formula:

«Assignatura legalizada por».

Paragrapho unico. A formula «assignatura legalizada por» deverá ser sellada ou carimbada pela autoridade signataria, da procedencia, e só será admittida para transmissão quando o agente da estação expedidora certificar-se de sua authenticidade. A legalização, tal como fôr transmittida, entrará na contagem das palavras taxadas; figurará depois da assignatura do telegramma.

Art. 206. Não serão admittidas as reuniões ou alterações de palavras contrarias ao uso da lingua; são egualmente prohibidas as reuniões ou alterações dissimuladas por meio de transposição da ordem das lettras ou das syllabas. Todavia, os nomes de cidades e de paizes, os nomes patronymicos pertencentes á mesma pessoa, os nomes de logares, praças, avenidas, ruas e outras denominações de vias publicas, os nomes de navios, os numeros inteiros, as fracções, os numeros decimaes ou fraccionarios escriptos por extenso e as palavras compostas admittidas como taes e cujo uso possa ser justificado, quando fôr necessario, pela apresentação de um diccionario, poderão ser respectivamente grupados em uma só palavra sem apostrophe nem traço de união.

A contagem das palavras pela estação expedidora é decisiva, tanto para a transmissão como para a liquidação de contas.

Os exemplos seguintes determinam a interpretação das regras a seguir para a contagem das palavras:

	N. de palavras — No endereço	No texto
Nova York	1	2
Newyork	1	1
José Pinto	2	2
Josépinto	1	1
Rua São Bento	3	3
Rua Sãobento	2	2
Avenida Luiz Antonio	3	3
Avenida Luizantonio	2	2
Avenida Paulista	2	2
Avenidapaulista (contrario ao uso da lingua)	2	2
Rio Grande	1	2
Riogrande	1	1
X P 500 (indicação eventual abreviada)	1	—
X P 500 (marca commercial—um grupo de 5 caracteres)	—	2

	N. de palavras
Van de Brand	3
Vandebrande (nome de pessôa)	1
Du Bois	2
Dubois (nome de pessôa)	1
Belgrave Square	2
Belgravesquare (contrario ao uso da lingua)	1
Hyde Park	2
Hydepark (contrario ao uso da lingua)	2
Comtendencia (contraria ao uso da lingua)	2
Madame (contrario ao uso da lingua)	2
Inconstitucionalidade (21 caracteres)	2
Porte-Monnaie	2
Portemonnaie	1
44 1/2 (5 caracteres)	1
444 1/2 (6 caracteres)	2
3/4 8 (4 caracteres)	2
444,5 (5 caracteres)	1
444,55 (6 caracteres)	2
41/2 (4 caracteres)	1
44/ (3 caracteres)	1
2 0/0 (4 caracteres)	1
2 p 0/0	3
2 0/00 (5 caracteres)	1
2 p 0/00	3
54/58 (5 caracteres)	1
17ME (4 caracteres)	1
Le 1.529ME (1 palavra e um grupo de 6 caracteres)	3
10 francos 50 centimos	4
10 fr. 50 c.	4
Dezcincoenta	1
0 fr. 50	3
Fr. 10 50	2

	N. de palavras — No texto
11 h. 30	3
11, 30	1
Oito/10	2
5/Duodecimos	2
Maio/agosto	3
15A (numero da casa)	1
Duzentas e trinta e quatro	5
Duzentastrintaequatro (22 caractéres)	2
Dous mil cento e noventa e quatro	6
Dousmilcentoenoventaequatro (25 caractéres)	2
E...X	1
Emvthf (6 caractéres)	2
Emvchf (6 caractéres)	2
CHF (marca commercial ou linguagem secreta)	1
G. H. F. (marca commercial ou linguagem secreta); (um grupo de 6 caractéres)	2
AP/M (marca commercial ou linguagem secreta); (um grupo de 4 caractéres)	1
G H F 45 (marca commercial); (um grupo de 5 caractéres)	1
G.H.F.45 (marca commercial); (um grupo de 8 caractéres)	2
197A/199A (marca commercial); (um grupo de 9 caractéres)	2
3/M (marca commercial); (um grupo de 3 caractéres)	1
E M (lettras isoladas, iniciaes de nomes)	2
EM (iniciaes de dous nomes, reunidas abusivamente)	2
O negocio é *urgente* parte *sem demora* (E7 palavras e 2 sublinhados)	9
Recebi noticias suas indirectas (muito más) telegraphe directamente (8 palavras e um trecho entre parenthesis)	9

COBRANÇA DAS TAXAS

Art. 207. A taxa será de 500 réis por telegramma até 10 palavras e mais 50 réis por palavra excedente.

§ 1.º Quando se destinar á Repartição Geral dos Telegraphos, a taxa será cobrada de conformidade com as instrucções existentes para o serviço em trafego mutuo com essa repartição.

§ 2.º Os telegrammas apresentados como urgentes pagarão o duplo da taxa de um telegramma ordinario.

§ 3.º A taxa do cotejo de um telegramma será igual á 4ª parte de um telegramma ordinario. Os telegrammas cotejados serão repetidos integralmente pela estação destinataria.

§ 4.º A taxa será paga na estação de procedencia, no acto de ser apresentado o telegramma, e ao expedidor será dado recibo com menção da importancia cobrada.

§ 5.º No resultado final para a cobrança das taxas, as fracções de 100 réis séis serão arredondadas para 100 réis.

Art. 208. As taxas dos telegrammas expedidos por conta dos Governos da União e dos Estados, serão cobradas de accordo com as instrucções que vigorarem, nos respectivos contractos.

§ 1º. Os telegrammas do Estado deverão trazer o sello ou carimbo da autoridade que o expedir. Esta formalidade não será exigivel quando a authenticidade do telegramma nenhuma duvida suscitar;

§ 2º. O direito de enviar alguma resposta como telegramma de Estado ficará estabelecido pela apresentação do telegramma de Estado primitivo em que conste o direito de responder em conta do Governo, do mesmo modo estabelecido para os telegrammas do publico com resposta paga;

§ 3º. Os de Estado redigidos em linguagem clara darão logar a repetição parcial obrigatoria; os que forem redigidos total ou parcialmente em linguagem secreta deverão ser repetidos integralmente *ex-officio* pela estação receptora.

TELEGRAMMAS DA IMPRENSA

Art. 209. Os telegrammas dirigidos ás redacções dos jornaes, contendo noticias destinadas á publicidade, terão a reducção do 75 % com a taxa minima de 500 réis por telegramma, podendo ter qualquer numero de palavras, sem limitação. Os telegrammas urgentes pagarão o duplo da taxa.

TELEGAMMAS MULTIPLOS

Art. 210. Qualquer expedidor poderá endereçar o seu telegramma que, a diversos destinatarios na mesma localidade ou em localidades differentes, porém servidas pela mesma estação telegraphica, quer ao mesmo destinatario em varios domicilios na mesma localidade ou

localidades differentes, porém servidas pela mesma estação telegraphica. Para esse effeito inscreverá antes do endereço a indicação «x endereços» ou «TMx» que entrará no numero das palavras taxadas. O nome da estação destinatária deverá figurar só uma vez no fim do endereço. Nos telegrammas dirigidos a diversos destinatarios as indicações relativas ao logar da entrega, taes como bolsa, gare, mercado, etc., deverão figurar depois de cada endereço ou depois do ultimo, si se referirem ao conjuncto dos endereços successivos.

§ 1º. Quando um telegramma multiplo contiver indicações eventuaes, o seu endereço será redigido de conformidade com as prescripções do artigo 203;

§ 2º. Pelos telegrammas multiplos ordinarios será cobrada, além da taxa devida a um destinatario, mais a de 500 réis de addicional para cada copia que se tiver de extrahir, cobrando-se o duplo desta taxa pelos telegrammas urgentes;

§ 3º. No caso previsto no presente artigo cada exemplar do telegramma deverá levar unicamente o endereço que lhe fôr proprio; a indicação «x endereços» ou «TMx» não deverá figurar, salvo se o expedidor tiver pedido o contrario. Este pedido deverá ser incluido no numero das palavras taxadas, será inscripto antes do endereço de cada destinatario a que se referir e formulado do modo seguinte: «Communicar todos endereços» ou «TA»;

§ 4º. O telegramma dirigido a fulano e familia, pagará uma só taxa, com direito a uma só copia.

TELEGRAMMAS COM RESPOSTA PAGA

Art. 211. O expedidor de um telegramma poderá franquear a resposta ao seu correspondente, inscrevendo antes do seu endereço a indicação — R P — completa pela menção do numero de palavras pagas para a resposta; essa indicação tambem poderá ser inscripta no final do texto, pela formula — Resposta paga..... palavras.

A taxa da resposta será calculada suppondo-se que esta siga a mesma via que o telegramma primitivo; salvo as disposições do § 5º.

§ 1.º A indicação R P 10, empregada antes do endereço, substitue a formula—Resposta paga 10 palavras—e será contada como uma palavra, para a cobrança da taxa;

§ 2.º A formula—Resposta paga 10 palavras, empregada no final do texto, será contada como quatro palavras, para cobrança da taxa;

§ 3.º O direito de enviar a resposta como telegramma de resposta paga, ficará estabellecido pela apresentação do telegramma primitivo.

Si a resposta tiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituição alguma. Si porém a numero de palavras fôr superior, a pessoa que apresentar a resposta pagará as palavras excedentes, de conformidade com a taxa estabelecida para cada palavra (art. 207);

§ 4.º A resposta deverá ter logar dentro do prazo de 42 dias, a contar da data em que fôr expedido o telegramma primitivo, ficando sujeita ao pagamento da taxa a que fôr apresentada depois desse prazo.

O direito de enviar a resposta como telegramma de resposta paga assiste á pessoa que apresentar o telegramma primitivo, não cogitando a estrada de conhecer o nome do expedidor, ou destinatario. Todavia, a resposta só poderá ser dirigida á estação de procedencia, ou designada no telegramma primitivo;

§ 5.º Quando a resposta tiver de ser dirigida a uma outra estação, o expedidor deverá completar a indicação ou formula dos §§ 1º e 2º, mencionando o nome da estação a que tiver de ser dirigida. O nome da estação, accrescido no endereço ou no final do texto em seguida ás expressões—R P, ou Resposta paga... palavras—entrará na contagem das palavras para cobrança da taxa. A taxa da resposta, em tal caso, será calculada de accôrdo com a direcção dada pelo expedidor.

Art. 212. O expedidor que quizer franquear uma resposta urgente, deverá inscrever antes do indereço a indicação—R P D—completada pela menção do numero de palavras pagas para a resposta, podendo tambem usar da formula—Resposta paga urgente... palavras—no final do texto.

A contagem das palavras para cobrança da taxa, no primeiro caso, será feito de accôrdo com o § 1º, e, no segundo, de conformidade com o § 2º, do artigo anterior.

INDICAÇÃO DE VIA

Art. 213. Quando o expedidor tiver determinado a via a seguir, as estações respectivas serão obrigadas a conformar-se com as indicações delle, salvo quando a via indicada estiver interrompida ou notoriamente sobrecarregada; nesses casos, o expedidor não poderá reclamar contra o emprego de outra via.

TELEGRAMMAS COTEJADOS

Art. 214. O expedidor de qualquer telegramma terá a faculdade de pedir que elle seja cotejado, inscrevendo para esse fim, antes do endereço a indicação «cotejo» ou «T C».

§ 1.º Os telegrammas de Estado e os de serviços redigidos em linguagem secreta serão cotejados *ex-officio* e gratuitamente.

§ 2.º O cotejo, que consiste na repetição integral do telegramma (inclusive o preambulo), será feito pela estação receptora immediatamente depois da transmissão do telegramma ou da serie que abranger o telegramma a cotejar, devendo o cotejo de um telegramma de Estado ser feito logo que a transmissão desse telegramma esteja terminada;

§ 3.º A taxa do cotejo será igual á quarta parte de um telegramma ordinario de igual numero de palavras para o mesmo percurso;

§ 4.º Para a cobrança da taxa a indicação «cotejo» ou «TC» será contada como uma palava.

ENTREGA DOS TELEGRAMMAS

Art. 215. Os despachos serão levados ás casas dos destinatarios, dentro dos limites da cidade ou povoação em que se achar a estação destinataria; fóra deste caso serão expedidos sem demora pelo correio.

§ 1º. O expedidor poderá entretanto pedir que o seu telegramma seja transmittido até a estação que indicar, e dahi pelo correio até o destino, inscrevendo para esse fim, antes do endereço, a indicação «Correio» ou «GP» ou ainda «Correio Registrado» ou «GPR».

§ 2º. Os telegrammas com indicação «Correio» ou «GP», serão lançados no correio como cartas ordinarias pagando o expedidor a taxa de 100 réis relativa ao sello; e os com indicação «Correio Registrado» ou «GPR» serão lançados no correio como cartas registradas, pagando o expedidor a taxa de 300 réis relativa ao sello de registro.

§ 3.º Para a cobrança da taxa as indicações «Correio» «GP» ou «GPR» serão contadas como uma palavra, contando-se como duas a indicação «Correio Registrado».

Art. 216. Os telegrammas cujos destinatarios residam fóra dos limites da cidade ou povoação em que se achar a estação do destino, poderão ser mandados á residencia dos destinatarios, por expresso se o expedidor tiver pedido, inscrevendo antes do endereço a indicação «Expresso Paga» ou «XP», que a entrega seja feita por expresso.

§ 1º. O expedidor que inscrever a indicação «Expresso Pago» ou «XP» deverá pagar ou depositar na estação de procedencia, além da taxa devida pelo telegramma, mais a taxa especial de conducção.

§ 2º. A taxa de conducção, para pontos conhecidos, será previamente estabelecida pela Estrada, devendo o expedidor depositar na estação de procedencia a quantia que fôr julgado sufficiente para pagamento das despezas de conducção, quando tratar-se de pontos desconhecidos ou não previstos: se a quantia depositada fôr insufficiente, a estação de destino, dará aviso, em serviço, afim de saber se a procedencia autorisa o accrescimo preciso e se exceder a quantia excedente será restituida ao expedidor do telegramma;

§ 3º. Para a cobrança da taxa a indicação «Expresso Pago», será contada como duas palavras, contando-se como uma a indicação «XP»,

Art. 217. O telegramma poderá ficar na estação do destino até que o destinatario o procure desde que o expedidor faça a precisa recommendação nesse sentido, inscrevendo antes do endereço a indicação «Telegrapho Restanto» ou «TR» que o destinatario procurará o telegramma na estação.

§ 1º. Para a cobrança da taxa a indicação «Telegrapho Restanto» será contada como duas palavras, cantando-se como uma a indicação «TR».

§ 2º. Os telegrammas que tiverem de ser procurados na estação de destino, só serão entregues ao proprio destinatario, ou a pessôa por elle competentemente autorizada; os que não forem procurados dentro do prazo de 45 dias serão destruidos.

Art. 218. O telegramma levado a domicilio poderá ser entregue quer ao destinatario, aos membros adultos de sua familia, a qualquer pessôa a seu serviço, a seus locatarios ou hospedes, quer ao porteiro do hotel ou da casa, salvo se o destinatario tiver designado por escripto, um delegado especial, ou se o expedidor tiver pedido, inscrevendo

antes do endereço a indicação «Mão propria» ou «MP», que a entrega só seja feita ao proprio destinatario.

§ 1º. A indicação «Mão propria» será reproduzida por extenso no subscripto pela estação destinataria, que dará ao entregador as instrucções necessarias.

§ 2º. Quando um telegramma não poder ser entregue, a estação destinataria passará, em curto prazo, á estação expedidora, um aviso de serviço communicando o motivo da não entrega. Esse aviso será expedido de estação a estação, reproduzindo o endereço do telegramma não entregue. Qualquer rectificação sobre viciamento do endereço, só poderá ser feita por intermedio das respectivas administrações.

§ 3º. Se o endereço não tiver sido alterado, a estação expedidora communicará, sempre que fôr possivel, ao expedidor o aviso de não entrega.

§ 4º. Se a casa do destinatario estiver fechada, e por esse motivo não poder ser effectuada a entrega, o conductor do telegramma deixará um aviso prevenindo ao destinatario da existencia do telegramma na estação de destino.

§ 5º. Para a cobrança da taxa a indicação «Mão propria» será contada como duas palavras, contando-se como uma a indicação «MP».

Art. 219. Quando o remettente desejar que um telegramma expedido não seja entregue ao destinatario, poderá telegraphar ao agente da estação de destino, o qual sustará a entrega.

§ 1º. Os telegrammas nestas condições serão taxados e, se o remettente desejar resposta, deverá pagal-a de antemão e a estação do destino responderá.

§ 2º. A estrada não assume responsabilidade quanto a poder dar execução ao pedido, salvo se chegar a tempo no destino.

Art. 220. O expedidor de um telegramma poderá pedir que lhe seja notificada, logo após a entrega, a indicação da data e hora em que o telegramma fôr entregue ao seu correspondente, nas seguintes condições:

a) inscrevendo, antes do endereço, a indicação «Aviso de Recepção» ou «PC»;

b) inscrevendo, antes do endereço, a indicação «Aviso de Recepção Urgente» ou «PCD»;

c) inscrevendo, antes do endereço, a indicação «Aviso de Recepção Postal» ou «PCP».

§ 1º. O aviso será dado por telegramma ordinario, se a inscripção fôr feita de accôrdo com a lettra *a*, por telegramma urgente se for feita de accôrdo com a lettra *b*, e, por carta, se for feita de accôrdo com a lettra *c*.

§ 2º. A indicação «Aviso de Recepção» será contada como tres palavras para a cobrança da taxa, contando-se como quatro a indicação «Aviso de Recepção Urgente» ou «Aviso de Recepção Postal», e como uma palavra qualquer das indicações «PC», «PCD» ou «PCP».

§ 3º. Quando o aviso tiver de ser dado nas condições da lettra *a*, o expedidor pagará a taxa additional correspondente a um telegramma ordinario de 10 palavras; quando nas condições da lettra *b*, pagará a taxa additional correspondente a um telegramma urgente de 10 palavras, e quando nas condições da lettra *c*, pagará a taxa additional de 100 réis correspondente ao sello do correio.

§ 4º. Se depois de expedido o telegramma, sem a indicação eventual permittida, o expedidor desejar o aviso da hora da entrega, podel-o á obter dirigindo para tal fim ao agente da estação destinataria novo telegramma sujeito á taxa, com resposta paga para o telegramma sobre o aviso da entrega.

RESTITUIÇÃO DE TAXAS

Art. 221. O expedidor terá direito á restituição da taxa, nos seguintes casos:

a) quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado ao ponto de não satisfazer o fim a que era destinado;

b) quando o telegramma chegar á casa do destinatario com demora de mais de duas horas depois da recepção na estação de destino, se a demora provier de negligencia ou descuido do pessoal da estrada;

c) quando o telegramma não tiver chegado ao destino por irregularidade do serviço telegraphico.

Paragrapho unico. A reclamação para a restituição da taxa deverá ser feita com a apresentação do respectivo recibo, dentro do prazo de 30 dias.

Art. 222. Mediante entrega do recibo, com a declaração de ficar sem effeito, o expedidor poderá retirar o telegramma com reembolso da taxa, desde que a estação de procedencia não tenha começado a transmissão.

REGISTRO DE ENDEREÇO

Art. 223. Em todas as estações telegraphicas da estrada haverá um livro de registro de endereços abreviados ou convencionados.

Paragrapho unico. Não serão acceitos como endereços abreviados ou convencionados:

a) os nomes proprios ou appellidos vulgares e communs a muitas familias;

b) as palavras já acceitas a registro como endereço de outro destinatario;

c) os nomes ou palavras que possam offerecer qualquer duvida acerca da identidade do destinatario, ou motivar demora para a entrega dos telegrammas.

Art. 224. Para que um telegramma com endereço abreviado ou convencionado seja entregue, é necessario que o destinatario registre o seu endereço na estação de destino.

A taxa para cada endereço registrado será de 25$ annuaes.

Art. 225. O destinatario que quizer registrar o seu endereço convencionado na estação de destino podel-o-á fazer em qualquer tempo determinando, porém, o direito de receber os telegrammas com tal endereço a 31 de dezembro de cada anno.

Até o dia 1 de janeiro de cada anno, portanto, deverá o interessado renovar o pagamento da taxa estabelecida no art. 224, sob pena de ficarem seus telegrammas retidos na estação de destino.

Art. 226. Os telegrammas cujo endereço seja incompleto, sem que constitua um endereço abreviado, devidamente registrado, só poderão ser entregues se não houver duvida acerca da identidade do destinatario e se este puder ser encontrado sem effectuar-se busca ou averiguação, que tragam demora para outros serviços da estação destinataria.

SEGREDO DOS TELEGRAMMAS

Art. 227. Os empregados da estrada são obrigados a guardar absoluto segredo sobre os telegrammas. São-lhes applicaveis, por extravio ou abertura dos despachos telegraphicos, ou pela divulgação do seu conteúdo, as leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao Correio e a segurança no seu transporte.

RESPONSABILIDADE DAS ESTRADAS

Art. 228. A estrada tomará todas as providencias necessarias afim de que o serviço telegraphico seja feito com toda a regularidade e presteza, porém, não acceita responsabilidade alguma pelos prejuizos que possam advir ao publico correspondente pela perda, estropiamento e retardamento dos telegrammas, nem garante que a entrega seja feita em tempo determinado, assistindo, porém, o direito do reembolso nas condições previstas neste regulamento.

ARCHIVO

Art. 229. Os originaes dos telegrammas serão conservados durante seis mezes, com todas as precauções necessarias no que diz respeito ao segredo.

Mensalmente se inutilizarão os originaes, cópias e documentos respectivos, que tiverem entrado no setimo mez.

Art. 230. Certidões dos telegrammas só podem ser dadas ao expedidor ou destinatario provada a identidade de pessoa, ou aos seus legitimos procuradores, cobrando-se a taxa de 2$ por um telegramma de 10 palavras, e 500 réis por cada 10 palavras excedentes ou fracção de 10 palavras.

A estrada só fornecerá as certidões acima designadas quando os interessados ministrarem os esclarecimentos necessarios. O prazo para o fornecimento de certidões expira no fim de seis mezes da data do despacho.

TRAFEGO MUTUO COM A REPARTIÇÃO GERAL DOS TELEGRAPHOS

Art. 231. Em virtude do convenio do trafego mutuo firmado entre a estrada e a Repartição Geral dos Telegraphos, deverão as estações da estrada receber e encaminhar os telegrammas que lhes forem apresentados com destino ás estações da Repartição dos Telegraphos ou da Estrada de Ferro e Administrações, quer ou não em trafego mutuo com aquella repartição.

Paragrapho unico. As tabellas e regras sobre a taxação desses telegrammas são as que constam das instrucções expedidas pela Repartição Geral dos Telegraphos.

Directoria Geral do Expediente, 17 de novembro de 1920. — *Gustavo A. da Silveira*, director geral. (5.839)

Directoria Geral dos Correios

Por portaria de 23 de novembro foi admittido como auxiliar de serventé desta directoria geral Octavio Romeiro da Silva.

Requerimentos despachados

Dia 23 de novembro de 1920

José Francisco dos Anjos, pedindo restituição de documentos.—Sim, mediante recibo.

Ignacio Toscano de Brito, 2º official, S. Paulo, pedindo cancellamento de penalidades.—Deferido.

Manoel Bononi Limeira, pedindo sua nomeação para o cargo de carteiro de 3ª classe na Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro.—O concurso está prescripto. Indeferido.

Bento Gonçalves de Freitas, praticante de 2ª classe, Estado do Rio de Janeiro, pedindo cancellamento de uma penalidade.—Aguarde opportunidade.

Francisco Firmino de Freitas, carteiro de 3ª classe desta directoria, pedindo seja averbado em seus assentamentos o tempo que serviu na Brigada Policial.—Averbe-se.

Alfredo de Mattos Paranhos, praticante de 2ª classe desta directoria, pedindo vista de processos.—Deferido.

Georges Ferrand, pedindo licença.—Submetta-se á inspecção de saude.

Eduardo Herrey de Montmorency, praticante de 2ª classe, S. Paulo, pedindo as vantagens do decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918.—As vantagens decorrentes do decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918, não vão além da nomeação ou admissão.

Nicanor Bittencourt de Souza, auxiliar de praticante, pedindo para consignar a importancia de 30$ mensaes, em oito prestações, á firma Santos & Monteiro.—Indeferido.

Cauby Teixeira Barbosa, estafeta da Linha, pedindo para pagar em prestações de 20$000 mensaes a importancia de 227$500, recebida a titulo de forragem de sua montada.—Deferido, mas na conformidade do art. 534 do Regulamento.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Richard Whichelo.—Attenda-se de accôrdo com a informação da Intendencia.

Richard & Comp.—Attenda-se conforme informação da Intendencia.

Luiz dos Santos, pedindo licença.—Concedo um mez de licença com dous terços da diaria.

Manoel Fernandes da Costa, idem.—Concedo 25 dias com dous terços da diaria.

Antonio da Motta e Silva, idem.—Indeferido, á vista das informações e do disposto no art. 13 da lei n. 4.061.

Candido Loureiro, reclamando volumes.—Não tendo sido observado pelo expedidor o que preceitúa o art. 5º da lei n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912, indeferido.

João Demetrio do Amorim, idem.—Em face do que dispõe o art. 728 do Codigo Commercial, e bem assim por não ter sido observada pelo remettente a exigencia do art. 5º da lei n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912, indeferido.

José Ferreira Patricio, idem.—Indeferido por não ter sido cumprido o art. 5º da lei n. 2.681.

Moraes, Fonseca & Comp., idem.—Indeferido por não ter sido cumprido o art. 5º da lei n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912.

Não tendo os expedidores cumprido o que determina o art. 5º da lei n. 2.681 de 7 de dezembro de 1920, indeferido a reclamação de Machado & Comp.

Manoel Camargos.—Archive-se visto já ter sido o volume entregue ao interessado.

Manoel Ribeiro, idem.—Indeferido, não só em face do disposto do art. 5º da lei n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912, como em vista do que estabelece o Codigo Commercial art. 728.

Solaro & Maldini.—Os expedidores não observaram o art. 5º da lei n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912.—Indefiro a reclamação.

Geraldo Rocha, pedindo para atravessar o leito da estrada fios conductores de energia electrica.—Como requer de accôrdo com a informação da 5ª divisão.

Frederico Camillo, pedindo derivação electrica da energia desta estrada.—Indeferido.

Laurindo José Pereira.—Compareça á secretaria.

Lindolpho da Silveira Dutra, pedindo restituição de caução.—Deferido, de accôrdo com o parecer da secretaria.

S. A. Serraria Moss, José da Silva, Germano Boettcher, Domingos Joaquim da Silva & Comp., Cardinale & Comp., Companhia Nacional de Madeiras Nacional, pedindo restituição de caução.—Restitua-se.

Carlos Conrado Niemeyer.—Certifique-se.

Constantino Fernandes Lage, pedindo averbação de uma consignação em sua fé de pagamento.—Averbe-se.

Berlido Maia & Comp.—Não tendo os requerentes provado, em tempo opportuno, ser verdadeira a tinta fornecida, como lhes cumpria, indefiro o pedido.

Antonio Ferreira.—Compareça a secretaria.

Antonio Severiano de Oliveira, pedindo abono.—O pedido foi feito fóra do prazo. Indeferido.

Antonio Luiz Martinho, pedindo abono como férias.—Attendido por equidade.

Anselmo Corrêa da Costa, pedindo passe.—Concedo.

Americo Pereira do Carvalho.—Certifique-se.

Arlindo Alves de Araujo e Silva, pedindo sua nomeação.—Aguarde a terminação do concurso.

Acelino Barbosa Cardoso e Americo José da Silva, pedindo para sua averbação uma consignação em sua folha de pagamento.—Averbe-se.

Augusto Cabral de Mello Rego, pedindo abono.—Deferido de accôrdo com a informação.

Arthur Sylvestre da Costa, pedindo readmissão.—Deferido.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Serviço de Informações

BOLETIM DE COTAÇÕES

Mercado do Rio, de 8 a 13 de novembro de 1920

(Elementos fornecidos pela Junta dos Corretores, quanto a preços nesta Capital)

Algodão em rama

Vigoraram os seguintes preços por 10 kilos:

1ª do sertão	30$000 a 31$500
1ª sorte	27$500 a 30$000
Mediano	26$000 a 28$500
Paulista	29$0000 a 30$000

Assucar

Regularam os seguintes preços por kilo:

Branco crystal	$780 a $810
2º jacto	$660 a $720
Mascavinho	$600 a $700
Mascavo	$420 a $500

Café

Vigoraram os seguintes preços por arroba:

Typo 3	13$000 a 13$600
Typo 4	12$600 a 13$200
Typo 5	12$200 a 12$800
Typo 6	11$800 a 12$400
Typo 7	11$400 a 12$000
Typo 8	0$900 a 11$500
Typo 9	10$400 a 11$000

Aguas mineraes, por caixa:
Caxambú, 34$ a 35$000.
Lambary, 30$ a 32$000.
Salutaris, 32$ a 34$000.
Cambuquira, 28$ a 30$000.
S. Lourenço, 28$ a 30$000.

Aguardente, por pipa com 480 litros, sendo:
De Paraty, 230$ a 240$000
De Angra, 210$ a 220$000.
De Campos, 190$ a 200$000.

Alcool, por pipa com 480 litros:
De 40 gráos, 250$ a 260$000.
De 38 gráos, 220$ a 230$000.
De 36 gráos, 190$000.

Alfafa, por kilo:
Nacional, $360 a $380.
Estrangeira, $400.

Arroz, por 60 kilos:
Brilhado de 1ª, 48$ a 52$000.
Brilhado de 2ª, 43$ a 45$000.

Especial, 46$ a 48$000.
Superior, 41$ a 43$000.
Bom, 36$ a 38$000.
Regular, 32$ a 34$000.
Branco do Norte, 38$ a 40$000.
Rajado do Norte, 30$ a 34$000.
Meio arroz, 26$ a 28$000.
Sanga, 18$ a 20$000.

Bacalhão, por caixa:
Diversas marcas, 120$ a 130$000.
Diversas marcas, meia caixa, 65$000.

Bacalhão, em tina:
Gaspe, não ha.
Americano, Halifax, não ha.
Peixelin, 100$ a 165$000.

Banha, por kilo:
De Porto Alegre;
Latas com 20 kios, 9$150 a 2$000.
Latas com dous kilos, 1$900 a 1$950.
Lata com um kilo, 1$900 a 1$950.
Da Laguna:
Latas com 20 kilos:
Latas com 20 kilos, 1$780 a 1$900.
De Itajahy:
Latas com 20 kilos, 1$900 a 2$000.
Latas com 10 kilos, 1$900 a 2$000.
Latas com dous kilos, 1$950 a 2$050.
Mineira e paulista:
Latas com 20 kilos, 1$900 a 1$950.
Latas com dous kilos, 1$950 a 2$000.

Batatas, por kilo:
Nacional, mineira e paulista, $620.
Rio Grande, não ha.

Batatas, por duas e meia caixas:
Estrangeira, 20$000.

Breu, por 280 libras:
Americano, claro, nominal.
Americano, escuro, nominal

Cimento, por barrica:
Marca Dova, 40$ a 44$000.
Marca «Atlas», 40$ a 44$000.
Marca «Phœnix», não ha.
Outras marcas, 40$ a 44$000.

Farello de trigo, por 35 kilos:
Dos Moinhos Nacionaes, 5$ a 5$200.

Farinha de mandioca, por 45 kilos:
Porto Alegre:
Especial, 14$ a 14$300.
Fina, 13$ a 13$300.
Entrefina, 12$ a 12$300.
Peneirada, 11$ a 11$300.
Grossa, 9$300 a 9$600.

Laguna:
Peneirada, 10$500 a 11$000.
Grossa, 9$300 a 9$600.

Farinha de trigo, por sacco com 44 kilos:
Moinho Fluminense:
1ª qualidade, 45$ a 46$000.
2ª qualidade, 44$ a 45$000.
3ª qualidade, não ha.

Moinho Inglez (R. F. M.):
1ª qualidade, 45$ a 46$000.
2ª qualidade, 44$ a 44$500.
3ª qualidade, 43$ a 43$500.

Rio da Prata:
1ª qualidade, não ha.
2ª qualidade, não ha.
3ª qualidade, não ha.

Americana:
Barricas ou saccos, não ha.

Feijão, por 60 kilos:
Preto superior, 36$ a 38$000.
Preto regular, 24$ a 28$000.
De côres, de Porto Alegre, 22$ a 25$000.
Manteiga, 40$ a 42$000.
Enxofre, 66 kilos, 24$ a 27$000.
Branco, 18$ a 24$000.
Amendoim, 33$ a 35$000.
Fradinho, 18$ a 26$000.
Mulatinho, 16$ a 17$000.
De outras procedencias, 14$ a 20$000.

Fumo, por kilo:
Em corda:
Especial, 2$ a 2$200.
Bom, 1$600 a 1$700.
Baixo, 1$ a 1$100.

Rio Grande:
Amarello, 1ª, 1$700 a 1$800.
Amarello, 2ª, 1$500 a 1$600.
Commum, 1ª, 1$500 a 1$600.
Commum, 2ª, 1$300 a 1$400.

Bahia:
Especial, 2$800 a 3$000.

Fumo, por 15 kilos:
Bahia — Superior, 2$300 a 2$500.
Bahia — Bom, 1$800 a 2$000.

Kerozene, por caixa:
Americano — Diversas marcas, 25$ a 26$000.

Ladrilhos:

Nacionaes, por milheiro, 7$ a 15$000.
De ceramica, por metro quadrados, 21$ a 26$000.
Estrangeiros, idem, 38$ a 40$000.

Manteiga:

De Minas e do Estado do Rio, por kilo, 3$800 a 4$000.
Santa Catharina, latas de 5 e 10 kilos, idem 2$800 a 3$200.
Estrangeiras, diversas marcas, não ha.

Milho, por 62 kilos:

Amarello, 18$ a 19$000.
Branco, 17$500 a 18$000.
Mesclado, 17$500 a 18$000.
Do Rio da Prata, não ha.

Oleo de linhaça, por kilo:
Em barril, bruto, 2$600 a 2$800.
Em lata, 2$600 a 2$800.

Oleo de caroço de algodão por litro:
Nacional, 1$200 a 1$400.
Estrangeiro, 2$600 a 2$800.

Polvilho, por kilo:
De Minas, Rio e S. Paulo, $350 a $400.
Do Porto Alegre, $350 a $400.
De Santa Catharina, $350 a $400.

Pinho:
Americano, por pé, $700.
De rezina, por duzia do coucoeiras, 320$000.
Spruce, por pé, 2$000.
Do Paraná, 1ª qualidade, idem, $900.
Dito, 2ª qualidade, idem, $830.
Dito, 3ª qualidade, idem, $760.

Madeira de lei, por metro cubico:
Cedro, 280$000.
Peroba branca, 250$000.
Outras qualidades, 170$ a 190$000.

Phosphoros, por lata:
Marca Olho, 72$ a 73$000.
Marca Brilhante, 72$000.
Outras marcas, 72$000.

Sal, sacco com 60 kilos:
Do Norte, grosso, 9$500.
Dito, moido, nominal.
De Cabo Frio, grosso, 6$ a 7$000.

Sal, por sacco com 60 kilos:
De Cabo Frio, moido, nominal.
Estrangeiro, 10$500 a 13$000.

Sebo, por kilo:
Do Rio Grande e fronteira, nominal.
Do Matadouro e Xarqueadas, nominal.
Do Rio da Prata, nominal.

Tapioca, por kilo:
De diversas procedencias, $400 a $600.

Telhas, por milheiro:
Francezas, 1:200$ a 1:400$000.
Nacional, 500$ a 550$000.

Toucinho, por kilo:
Commum, 1$300 a 1$400.
De Fumeiro, 2$400 a 2$500.

...nhos, por barril:
Do Rio Grande, 70$ a 85$000.

Estrangeiros, por pipa:
Virgem, 700$000.
Verde, 800$000.
Collares, 1:100$000.

Xarque, por kilo:
Do Rio da Prata:
Patos e mantas, não ha.
Manta, 2$100 a 2$300.

Do Rio Grande do Sul:

Patos e mantas, não ha.
Mantas, não ha.
Patos e mantas, não ha.
Do interior de Minas, Rio e S. Paulo, 1$500 a 2$180.
Manganez de Minas Geraes, no Cáes do Porto e nos vagões da Estrada de Ferro Central do Brasil, do teôr metallico de e além de 48 %, por 1.000 kilos, 50$000.

DIFFERENTES PRAÇAS DA REPUBLICA DE 1 A 10 DE NOVEMBRO DE 1920

Alfafa

Pelotas — Preços por arroba, 2$200.

Algodão

Parahyba — *Stock*, 4.503 fardos e 4.630 saccos. Preços por arroba: Seridó, 30$ a 33$; sertão, primeira sorte, 29$ a 30$; mediano, 25$ a 26$; matta, primeira sorte 28$; mediana, 23$000.
Belém — Preços por arroba: 6$ a 6$500.

Andiroba

Belém — Preços por lata, 12$ a 13$000.

Arroz

Pelotas — Preços por 60 kilos: 30$ a 48$000.

Assucar

Parahyba — Preços por arroba: crystal, 9$; bruto, 6$000.
Bahia — Preço por kilo, 1$000.

Batata

Pelotas — Preço por 36 kilos, 38500.

Banha

Pelotas — Preço por kilo, 1$600.

Borracha

Belém — Entraram 249.941 kilos de borracha e 1.400 de caucho. Cotações: sertão fina 2$ a 2$100, sernamby 1$300, sernamby caucho 1$400. Ilhas: fina 1$300 a 1$400, sernamby $700, sernamby de Cametá $500 a $850. Mercado nullo.

Cacáo

Bahia — *Stock*, 32.500 saccos. Preços por arroba: 9$700 a 12$700.
Belém — Preços por kilo: $800 a $850.

Café

Santos — Entradas, 325.082 saccas. Embarques 208.648. *Stock* 2.260.383. Vendas, 148.000. Preços, 10$300 a 10$500. Mercado calmo.
Bahia — *Stock*, 22.300 saccas. Preço por sacco, 50$000.

Caroço de algodão

Parahyba — *Stock*, 1.800 saccos. Preço por arroba, 1$600.

Castanhas do Pará

Belém — Preço por hectolitro, 67.500.

Copahyba

Belém — Preço por litro, 1$700

Couros

Belém — Preços por kilo: verdes $750 a 1$000, seccos salgados $850 a 1$100; seccos espichados 12$ a unidade.
Pelotas — Preço por kilo, secco, 3$000.
Parahyba — *Stock*, 69. Preços por kilo: secco salgado 1$800; espichado 1$900.

Farinha de mandiocã

Belém — Preços por alqueire, 2$200 a 8$000.

Feijão

Pelotas — Preto, por 60 kilos: 20$ a 26$000.

Fumo

Bahia — *Stock*, 46.600 fardos. Preço por arroba 15$000.

Lã

Pelotas — Preço por arroba, 65$000.

Milho

Pelotas — Preço por sacco, 11$000.
Belém — Preços por 60 kilos: 7$200 a 8$500.

Oleo de caroço de algodão

Parahyba — *Stock*, 48 quartolas. Preço por arroba 2$000.

Pelles

Parahyba — *Stock*, 20.953. Preços por unidade: de cabra 4$ a 4$500, de carneiro 2$ a 3$500.
Belém — De veado, por kilo: 2$150 a 2$400.

Piassava

Bahia — Existencia 5.180 molhos. Sem cotação.

Pirarucú

Belém — Preços por kilo: $700 a 1$200.

Toucinho

Pelotas — Preço por kilo, 1$500.

Xarque

Pelotas — Preço por arroba, 31$000.

Directoria Geral de Agricultura

Primeira secção

Por portaria de 19 do corrente, foi nomeado o assistente do extincto Serviço de Combate á Lagarta Rosea no Estado da Bahia, engenheiro agronomo Clovis Mario Lisbôa de Oliveira para exercer o cargo de ajudante da Inspectoria Agricola do 3º districto, com séde em S. Luiz do Maranhão, do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, de accôrdo com o disposto no art. 76 do regulamento approvado pelo decreto n. 14.184, de 25 de maio de 1920.

Por igual acto de 22 do corrente, foi nomeado o compositor de 2ª classe, addido, da typographia da Directoria do Serviço de Estatistica, Jorge de Menezes Monteiro, para exercer, interinamente, o cargo de escripturario da Superintendencia do Serviço de Sementeiras, emquanto durar o impedimento do serventuario effectivo, bacharel Nicolau Rodrigues dos Santos França e Leite, que se acha no desempenho do mandato legislativo municipal.

Por igual acto da mesma data, foi nomeada D. Anna Olga de Abrantes Stibich para exercer, interinamente, o cargo de dactylographa da Directoria do Serviço de Povoamento, emquanto durar o impedimento da serventuaria effectiva Mercedes Maldonado da Rocha Leão.

Requerimentos despachados

Dia 22 de novembro de 1920

Arnofre Werneck Franco Genofre, pedindo certidão do teôr da informação prestada pela Directoria do Serviço de Industria Pastoril.—Declare o motivo para que deseja a certidão.

Pedro A. Fonseca, pedindo collocação como empregado ou colono, como especialista em cultivo de algodão.—Indeferido.

Dia 23

Humberto Vernet, solicitando dispensa do exame de Historia Natural para matricula na Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.—Deferido, desde que apresente o certificado do exame feito.

RECTIFICAÇÃO

O inspector agricola interino do 17º districto, com séde em Porto Alegre, do Serviço de Inspecção e Fomento Agricola, chama-se

Luiz Gonzaga Gomes de Freitas e não como consta no *Diario Official* de 19 de agosto do corrente anno.

Directoria Geral de Industria e Commercio

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 18 de outubro de 1920

Declarou-se ao director da Escola de Aprendizes Artifices do Estado do Rio de Janeiro, em referencia ao seu officio n. 169 e ao restituir-lhe dous recibos passados pela thesouraria da Associação Cooperativa de Mutualidade entre os alumnos da mesma escola e correspondentes a 20 % sobre a venda de artefactos realizada nos mezes de julho e agosto do anno corrente, que, de accôrdo com o disposto no art. 28 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e no § 2º do art. 29 da lei n. 3 991, de 5 de janeiro de 1920, as rendas da Escola, cuja applicação continuará a se fazer na conformidade do decreto numero 13.064, de 12 de junho de 1918, têm de ser recolhidas, na totalidade, á Collectoria Federal, á medida que forem sendo arrecadadas, sob pena de responsabilidade, podendo, entretanto, ser-lhe desde logo entregues para a necessaria applicação, precedendo solicitação deste ministerio ao da Fazenda;

Ao director da Escola de Aprendizes Artifices do Paraná, em referencia ao assumpto do seu officio n. 760, de 4 deste mez, que, havendo a adjunta do professor do curso de desenho Maria da Conceição Rodrigues entrado a 26 de junho proximo passado, segundo consta do seu officio n. 699, de 5 de julho, no goso da licença que, pelo prazo de 30 dias, lhe foi concedida na mesma data, para tratamento de sua saude, o ultimo dia desse prazo é 25 de julho e não o que foi declarado no seu officio n. 721, de 7 de agosto, e o termo das licenças que, em prorogação, o Sr. ministro concedeu á mesma adjunta, primeiro por dois mezes e recentemente por quatro mezes, são num dia 25, consequentemente;

— Ao director da Escola de Aprendizes Artifices do Pará, em referencia ao seu officio n. 105, de 20 de agosto proximo passado, que, nos termos da circular n. 2, de 19 de agosto de 1914, basta que, todas as vezes que tiver de entrar no goso de ferias, o participe a esta directoria geral, tornando-se desnecessario requerer a respectiva concessão.

—Solicitou-se ao director da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, em referencia ao assumpto de que tratam seus officios ns. 240, de 14 de setembro ultimo, 282 e 283, de 4 deste mez, informação si o professor do curso de Geographia Industrial e Historia das Industrias, bacharel Victor Vianna, finda a licença em cujo goso se achava, concedida por portaria de 9 de junho do anno corrente, reassumiu o exercicio do respectivo cargo.

— Requisitou-se ao presidente da Companhia Nacional de Navegação Costeira passagem de ida e volta, em 1ª classe, entre o porto desta capital e o de Florianopolis ao Dr. João Ludorifa, engenheiro-chefe do Instituto Parobé, que vae a serviço desse ministerio.

Dia 21

Declarou-se:

Ao director da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, com relação ao assumpto do seu officio n. 351, de 21 de setembro ultimo, que, sua molestia do empregado fôr alguma das de caracter contagioso a que allude o art. 18 do decreto n. 14.157, de 5 de maio de 1920, lhe cabe em falta de requerimento do enfermo, promover a sua inspecção de saude, a qual, na hypothese do art. 10 do regulamento annexo ao decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915, de que é reproducção textual o art. 233 do regulamento appenso ao decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920, póde effectuar-se na propria residencia do docente;

Ao director da Escola de Aprendizes Artifices de Minas Geraes, em referencia ao assumpto do seu officio n. 163, de 23 de setembro ultimo, que, nos termos das circulares da Directoria Geral de Contabilidade, numero 4.242, de 4 de dezembro de 1919, e n. 2.354, de 31 de maio do anno corrente, a professora do curso primario Thereza Barbosa do Amaral, cuja petição acompanhou o mesmo officio, não tem direito, como igualmente não o teem os demais funccionarios docentes e administrativos das Escolas de Aprendizes Artifices, ao abono, além mesmo de um terço, da gratificação pelo serviço dos cursos nocturnos quando, por qualquer motivo, salvo o de férias, faltar ao serviço que lhe incumbe nos referidos cursos de aperfeiçoamento.

— Solicitaram-se informações:

Ao director da Escola de Aprendizes Artifices do Estado de Santa Catharina, em referencia ao assumpto de que trata o seu officio n. 93, de 17 de julho proximo passado, e em falta de nova communicação sobre o mestre de electro-mecanica Eugenio Bruno Severino, transferido, por portaria de 16 de junho do anno corrente, da Escola de Aprendizes Artifices de S. Paulo, para o cargo de mestre da officina de mecanica do estabelecimento sob a sua direcção, sobre si esse funccionario se apresentou ao referido director e, no caso affirmativo, qual a data em que tomou posse e entrou em exercicio do seu novo cargo;

Ao director da Escola de Aprendizes Artifices do Espirito Santo, em referencia á sua communicação, feita em telegramma de 7 deste mez, de que a adjunta de professor do curso primario, Esther Augusta Calmon, não póde substituir nas aulas nocturnas a professora respectiva, Edith da Fonseca Silva Guimarães, licenciada para tratamento de saude, sobre os motivos determinantes de semelhante impossibilidade, devendo, caso tenham estes sido allegados pela referida funccionaria, encaminhar a esta directoria geral, com a indispensavel informação, a representação que lhe haja a mesma apresentado nesse sentido.

— Remetteu-se ao director da Escola de Aprendizes Artifices de S. Paulo, afim de informar a respeito, a petição em que o ex-mestre da officina de electro-mecanica da referida escola, Eugenio Bruno Severino, recorre do acto pelo qual foi indeferido o seu pedido de justificação das faltas que deu durante o mez de fevereiro do anno corrente.

—Agradeceu-se ao presidente da Associação Commercial de Victoria a communicação, constante de seu officio de 19 de setembro ultimo, de que, em sessão realizada a 23 do mez anterior, foi eleita e empossada a directoria que deverá reger os destinos da mesma associação no periodo social de 1920 a 1921.

Dia 22

Communicou-se:

Ao director da Escola de Aprendizes Artifices do Amazonas e ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no mesmo Estado, que, por portarias de 20 deste mez, remettidas ao primeiro, foram nomeados a adjunta de professor do curso primario, Rita Alves da Conceição, para exercer interinamente o cargo de professora do mesmo curso, durante o impedimento da funccionaria effectiva, e João de Assis Costa para exercer, nas mesmas condições, o referido cargo de adjunto de professor;

Ao director da Escola de Aprendizes Artifices de Minas Geraes, em referencia ao assumpto do seu officio n. 134, de 16 de agosto proximo passado, que o Sr. ministro resolveu approvar o acto pelo qual foi nomeado o servente Matheus Evangelista Lara para exercer interinamente o cargo de porteiro-almoxarife, durante o impedimento do funccionario effectivo, cumprindo-lhe indicar a esta directoria geral, visto nada ter o officio citado omisso a respeito, qual a data do respectivo titulo de nomeação;

Ao syndico da Junta dos Correctores de Mercadorias e de Navios do Districto Federal, em referencia ao seu officio n. 293, de 20 de maio proximo passado, que, por portaria de 20 deste mez de outubro, remettida juntamente, foi nomeado Carlos Martin para exercer o cargo de corrector de navios no Districto Federal;

Ao director da Escola de Aprendizes Artifices do Maranhão e ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no mesmo Estado que, por portaria de 20, enviada ao primeiro, foi concedida ao alludido director, a contar do 11 deste e pelo praso de dous mezes, conforme requereu, a licença de que trata o art. 17 do decreto n. 14.157, de 5 de maio de 1920.

—Declarou-se ao director do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil, em referencia ao seu officio n. 2.958, de 7 deste mez, ao qual acompanhou o requerimento em que o desenhista-cartographo, Francisco Eduardo de Oliveira Basto, pede licença por tres mezes, para tratamento da propria saude, que, havendo acabado de gosar 30 dias concedidos pelo mesmo director, deve o alludido funccionario ser submettido á inspecção regulamentar, conforme exige o art. 7º do decreto n. 14.157, de 5 de maio de 1920, cumprindo que, para os assentamentos de praxe e á vista do que dispõe o art. 5º, *in fine*, combinado com o art. 18 do mesmo decreto, seja esta directoria geral informada, não sómente sobre a data em que o citado funccionario entrou no goso da licença concedida a 24 de agosto proximo passado, mas tambem si o mesmo reassumiu, e quando, o exercicio do seu cargo.

Dia 25

Communicou-se ao director da Escola de Aprendizes Artifices da Parahyba, em solução ao assumpto constante do seu officio n. 78, de 6 de setembro ultimo, que o Sr. ministro resolveu autorizal-o a nomear pessoa estranha, nas mesmas condições indicadas no officio numero 514, de 28 do referido mez, para exercer interinamente o cargo de adjunto de professor do curso primario de aperfeiçoamento, cabendo-lhe, relativamente ás nomeações autorizadas, fazer opportunamente as indispensaveis communicações, com designação das competentes datas, e, quanto ao adjunto de professor do curso de desenho, o qual não se exonerou da prestação dos respectivos serviços, notifical-o apenas de que a frequencia, novamente elevada, reclama outra vez a sua cooperação.

Dia 29

Solicitou-se ao director do Instituto Parobé, de Porto Alegre, que torne publico se acha aberta na Escola de Aprendizes Artifices de S. Paulo, até 16 de dezembro proximo futuro, a inscripção do concurso para o provimento effectivo do cargo de mestre da officina de electro-mecanica.

Dia 30

Communicou-se:

Ao director do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil e ao da Despeza Publica do Thesouro Nacional, que, por portaria de 20, enviada ao primeiro, foi concedida ao chimico do referido serviço, Theophilo Henry Lee, pelo prazo de seis mezes e a contar de 16 de novembro proximo futuro, a licença de que trata o art. 17 do decreto n. 14.157, de 5 de maio de 1920;

Ao director da Despeza Publica do Thesouro Nacional, que, por portaria de 23 deste mez, foi exonerado Mario Moreno de Alagio do cargo, que exercia interinamente, de dactylographo desta Directoria Geral, visto ter sido nomeado para outro logar, e foi nomeada Armenia de Campos Cabral para exercer interinamente o referido cargo, durante o impedimento do funccionario effectivo;

Ao director da Escola de Aprendizes Artifices de Santa Catharina e ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no mesmo Estado, que, por portaria de 2[illegible] deste mez, foi exonerado Alvaro Antunes Ramos do cargo de escripturario da referida escola, visto haver incorrido na pena de perda do mesmo cargo, por abandono, de conformidade com o art. 18 do decreto legislativo n. 4.061, de 16 de janeiro de 1920;

Ao director da Escola de Aprendizes Artifices do Paraná e ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no mesmo Estado que, por portaria de 25 deste mez, foi exonerado Augusto Huebl do cargo de professor do curso de desenho da Escola de Aprendizes Artifices do referido Estado, visto haver incorrido na pena de perda do mesmo cargo, por abandono, de conformidade com o art. 18 do decreto legislativo n. 4.061, de 16 de janeiro de 1920;

Ao director da Escola de Aprendizes Artifices do Amazonas e ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no mesmo Estado, que, por portaria de 25 deste mez, remettida ao primeiro, foi concedida a Luiz Eduardo da Rocha, mestre da officina de alfaiate da alludida escola, licença, por um anno, de accôrdo com os arts. 3º, n. 1, e 19 do decreto numero 14.157, de 5 de maio de 1920, para tratamento de saude, alterada por molestia contagiosa.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAMARAS REUNIDAS

Acta da 95ª sessão ordinaria realizada em 8 de novembro de 1920

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO PEDRO SOARES. — REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. AURELINO LEAL. — SECRETARIO, DR. JOSÉ DE MORAES

Presentes os srs. ministros Alfredo Valladão, Leoncl de Rezende, Barros Lima, Camillo Soares, Tavares de Lyra e auditores Passos de Miranda e Thompson Flores, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Fazenda:

Processos de concessão:

De aposentadoria a Olympio da Silva Costa. — O tribunal resolveu julgar illegal a concessão da aposentadoria de que se trata, por dever ella ser regulada pela lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

De montepio civil a D. Julia de Lacourt Muylaert e outros. — Foi julgada legal a concessão.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 127, de 30 de outubro ultimo, com a cópia do decreto n. 4.155 do mesmo mez, relativo á abertura do credito extraordinario de 6:000$ para pagamento de differenças de vencimentos ao auditor de guerra Dr. Ernesto Claudino de Oliveira e Cruz. — Ordenou-se o registro.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 83, de 23 de outubro ultimo, com a cópia dos decretos ns. 4.165 e 14.432, de 22 de outubro ultimo, relativos á abertura dos creditos de 96:917$495 e 20:168$550 supplementares ás consignações — Dietas para 300 doentes e — Conservação do material do Hospital de S. Sebastião, da verba 21ª art. 2º, lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920. — Ordenou-se o registro.

Carta precatoria do Juizo Federal da 1ª Vara, relativa ao contracto celebrado com A. Thun em 31 de janeiro de 1912, para exploração de industria siderurgica. — O tribunal proferiu o seguinte despacho: «Ordena o tribunal, em obediencia ao julgado do Supremo Tribunal Federal, que nos termos do art. 15 do decreto n. 9.393, de 28 de fevereiro de 1912, se faça a inscripção do contracto na escripturação deste tribunal, dando disso conhecimento ao Ministerio da Agricultura. Remetta-se a carta precatoria com uma cópia do parecer do Sr. Dr. representante do Ministerio Publico ao Sr. ministro da Fazenda, pedindo-se-lhe a devolução da precatoria logo que se torne desnecessaria no Thesouro.

O Sr. ministro Dr. Alfredo Valladão proferiu o seguinte voto:

«Cumprindo o precatorio do juizo federal, deliberou o Tribunal de Contas que, nos termos do art. 15 do decreto n. 9.393, de 28 de fevereiro de 1912, se fizesse a inscripção do contracto na sua escripturação.

De facto ahi se estipula:

«Não deliberando o Tribunal de Contas sobre o registro do contracto dentro do prazo de 15 dias da remessa do mesmo, será o contracto havido como registrado para todos os effeitos, inscripto com esta declaração na escripturação do Tribunal e devolvido ao ministerio que o houver enviado».

E em relação ao contracto que deu causa á sentença do Supremo Tribunal Federal, a que se refere o precatorio, occorreu aquella circumstancia.

Muito excedido já se achava o prazo alli estipulado, quando o Tribunal de Contas proferiu a sua decisão, recusando registro ao contracto em face das illegalidades que no mesmo se apresentavam.

Certo, posteriormente, o Tribunal de Contas tomou conhecimento daquella materia, que fôra arguida em officio do Sr. ministro da Agricultura, deliberando, entretanto, manter a sua decisão.

E si fundamentada não foi, essa deliberação deveria ter assentado na informação do escripturario, de que os contractos que já estavam em andamento no Tribunal, antes da data do decreto n. 9.393, de 28 de fevereiro de 1912, que regulamentou a lei n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911, como o contracto de que se trata, não se achavam sujeitos ao regimen da mesma lei, que estabeleceu aquella sancção constante do referido art. 15 do decreto n. 9.393.

Acatando, como devia, a decisão do Supremo Tribunal Federal, votei, tambem, para que se cumprisse o precatorio, nos termos em que decidiu o Tribunal de Contas, mas com a ressalva de minha opinião constantemente affirmada, sobre as attribuições deste instituto e a natureza juridica do registro.

Assim que:

I

Delegação do Congresso, por via constitucional é, certo, o Tribunal de Contas.

De facto.

Privativa, segundo a Constituição (art. 34, n. 1) a competencia do Congresso para

«Orçar a receita, fixar a despeza federal annualmente *e tomar as contas da receita e da despeza de cada exercicio financeiro*».

E, destarte, outra figura não podia ter, que a de uma delegação do Congresso, o orgão assim creado no art. 89 da Constituição:

«E' instituido um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e da despeza e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso».

Para que tão alta funcção o Tribunal de Contas bem a pudesse desempenhar, equiparou-o a Constituição ao Supremo Tribunal Federal, quanto á fórma de sua investidura e quanto a garantias de sua independencia.

E a necessidade do *intermedio* do Tribunal de Contas se justifica:

a) pela impossibilidade pratica em que se acha o Congresso, de realizar, directamente, aquella funcção;

b) pela falta de conhecimentos technicos do Congresso, para realizal-a com efficacia.

II

Prévio, ainda, é o exame do Tribunal de Contas, em relação aos actos da gestão financeira do paiz.

Foi para tal exame, que se não destina a apontar simplesmente o acto illegal, mas a impedir-lhe, a execução, que o decreto do Governo Provisorio, n. 966 A, de 7 de novembro de 1890, creou o orgão do Tribunal de Contas.

De accôrdo com este decreto, pois, deve ser interpretado o art. 89 da Constituição que, na verdade, não instituiu, mas, penas, consagrou, o orgão já instituido.

E assim tem acontecido.

Tanto na organização dada ao Tribunal de Contas pelo decreto n. 1.166, de 17 de dezembro de 1892, como na reorganização levada a effeito pela lei n. 398, de 8 de outubro de 1896, até hoje não alterada neste ponto, se estabeleceu o exame prévio.

E, como não podia deixar de ser, este exame não se circumscreve, apenas, dos actos relativos á ordenação da receita e da despeza, mas extende-se, ainda, aos actos de empenho das mesmas.

E' o que, no seu art. 2º, § 1º, dispõe a lei n. 392, de 8 de outubro de 1896:

«O Tribunal de Contas exercita a sua funcção fiscalizadora intitulando exame *prévio* sobre os actos que entendem com a receita e com a despeza publica e revendo as contas ministeriaes».

De facto: em todos os paizes adeantados cresce e se desenvolve, a cada momento, o exame prévio, pois illusorio seria fiscalizar os actos da receita e da despeza, depois que alguma obrigação estivesse contrahida para o Estado.

A divergencia que existe a respeito, é quanto ao orgão dessa fiscalização, que em certos paizes se acha confiada á Corte de Contas, e, em outros, á propria administração.

Isso posto:

O contracto sobre cujo registro versou a sentença do Supremo Tribunal, estava sujeito ao exame *prévio* do Tribunal de Contas, não só em vista do dispositivo geral do citado artigo 2º, § 1º da lei n. 392, de 8 de outubro de 1896, como em virtude de disposição especial sobre os contractos constantes do n. 2, lettra *b* do mesmo paragrapho.

E qual a natureza juridica desse exame?

Nada, ao que me consta, existe em nossa jurisprudencia sobre o assumpto.

Convém, pois, estudal-o em face do que occorre na Italia, cuja Côrte, serviu de modelo ao Tribunal de Contas de nosso paiz.

Alli, como já significuei em outro voto, si a grande maioria dos mais recentes escriptores se tem pronunciado no sentido de que o acto sujeito a registro, constitue, na realidade, um acto juridico perfeito e por isso valido, cuja efficacia se subordina a uma *conditio juris*, que é o mesmo registro, outra é a jurisprudencia que tem prevalecido, e pela qual constitue tal acto um *acto-complexo*.

E esta doutrina é a que se harmoniza com o nosso direito, pois, como fiz ver, o exame prévio dos contractos pelo Tribunal de Contas, é imposto por disposição terminante de lei (citado art. 2º, § 1º, n. 2, lettra *b*, da lei n. 392, de 8 de outubro de 1896), e conforme estabelece o Codigo Civil, «não se considera condição a clausula que não derive, *exclusivamente* vontade das partes, mas decorra

necessariamente da natureza do direito, a que accede ».

Pela doutrina do *acto-complexo*, o registro do Tribunal de Contas constitue formalidade essencial do contracto, que só depois della terá existencia.

Pela doutrina de *condição suspensiva*, verificado o registro, o contracto considera-se existente, e desde a data em que foi celebrado.

Mas, neste e naquelle caso, dando-se a recusa de registro, o contracto é inexistente.

Gestor dos serviços e das finanças publicas póde o Governo, entretanto, entender que, apezar da recusa de registro, o serviço que constitue objecto do contracto deva ter execução, por elevados interesses de ordem publica.

E, para tal fim, será empregado o processo do registro *sob protesto*, resolvendo o Congresso sobre o caso.

Quanto á natureza juridica deste registro, tenho opinião conhecida, e longamente fundamentada.

E' um recurso para o Congresso, interposto pelo Governo, do *véto* do Tribunal de Contas, e que não suspende o mesmo *véto*.

Entretanto, não é está a opinião e a pratica corrente, pois ao mesmo registro, tem se seguido sempre a execução dos contractos, antes do approvação do Congresso.

Ficará, porém, o Congresso adstricto a julgar apenas da legalidade dos contractos, de modo a approval-os ou não, sob este unico aspecto; ou poderá votar o *bill* de *indemnidade*, quando se convencer de que, apesar de illegaes, os mesmos attendiam ao interesse publico?

Não vem ao caso o exame da questão.

O que é certo é que:

1°, por toda parte, constitue o registro *sob protesto* um caso excepcional, de que não abusa o Poder Executivo, e que so se justifica quando os mais elevados interesses da gestão dos serviços e das finanças publicas o reclamam; e

2°, assim, não póde ser invocado para amparar o interesse dos particulares com referencia aos contractos, que, pelo facto do recusa de registro, deixaram de ter qualquer existencia.

E tanto assim é que a lei não impoz o registro *sob protestos* como um dever para o Governo, sinão que o estabeleceu como uma faculdade.

Tal registro terá logar, conforme o dispositivo a respeito, *si o ministro ordenador julgar que o acto deva ter execução*, e *si o presidente da Republica ordenar por despacho que o acto seja executado*. (Lei n. 392, de 8 de outubro de 1896, art. 2° § 3°).

De modo que simplesmente interpretativo se deve considerar o art. 115 do regulamento expedido com o decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, onde se dispõe :

«Fica entendido que em caso algum o governo estará obrigado a mandar executar o contracto a que o Tribunal recusar registro, e só o fará quando o interesse publico assim o exija, sem que da não execução caiba direito a reclamação de qualquer especie, ou responsabilidade para o Thesouro».

=

Em synthese:

Si o contracto, que constituiria a fonte unica de obrigação do Estado para com o particular se tornou insistente, pela recusa de registro, nenhum direito tinha o mesmo a pleitear perante o Poder Judiciario, sobre o assumpto, embora reconhecido que o systema de nossa Constituição é do contencioso judiciario, abolido o contencioso administrativo.

III

Certamente, na hypothese, o Supremo Tribunal Federal não entrou no exame das razões em que se fundou a recusa de registro, para contrariando-as decretar o registro.

Ordenou, simplesmente, que o contracto se considerasse registrado em face da expressa disposição do art. 3° da lei n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911, que como registrado considera qualquer contracto sobre o qual até 15 dias após a sua entrada no Tribunal de Contas, não tenha este proferido julgamento, como succedeu no caso.

Mas, do assumpto, quando arguido pelo Sr. ministro da Agricultura, já havia o Tribunal de Contas tomado conhecimento, mantendo apezar disto a sua deliberação de recusa de registro, certo por fundamento que o Supremo Tribunal Federal julgou de todo ponto improcedente.

—

Em todo caso, acatando, como fiz, a sentença do Supremo Tribunal Federal, considerei-me, todavia, no dever de resalvar a doutrina que sempre tenho sustentado a respeito das attribuições do Tribunal de Contas, qualquer que seja a relação que a mesma possa ter com o assumpto que se acha em causa.»

— Relatados pelo Sr. ministro Leonel de Rezende:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 4.580, de 31 do corrente mez, concedendo o adeantamento de 8:000$ ao auxiliar technico, addido, do Serviço Geologico e Mineralogico Francisco de Paula Boa Nova, para despezas de serviços a seu cargo. — Ordenou-se o registro.

Ministerio da Fazenda:

Aviso n. 206, de 30 de outubro ultimo, com a cópia do decreto n. 14.424 de 21 do mesmo mez, relativo á abertura do credito especial de 10:044$930, para pagamento de vencimentos a Arnobio de Barros Monteiro.—Ordenou-se o registro.

Processos de concessão:

De pensão especial a D. Etelvina Francisca da Silva e outros;

De montepio civil, mediante apostilla, a D. Carlota da Silva Cidade;

De montepio militar e meio soldo a D. Gabriella de Menezes Julien.

Foram julgadas legaes as mencionadas concessões.

—Relatados pelo Sr. ministro Barros Lima:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 4.561, de 1 do corrente mez, concedendo o adeantamento de 15:000$000 ao petrographo, interino, do Serviço Geologico e Mineralogico, Jorge Belmiro de Araujo Ferraz, para attender a despezas com a collecta de dados para a execução de trabalhos a seu cargo.—Ordenou-se o registro.

Ministerio da Fazenda:

Processo de concessão de montepio civil a D. Leopoldina Bolivar de Aguiar e outros.—Foi julgada legal a concessão.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 461, de 28 de outubro ultimo, solicitando, á vista das razões que apresenta, reconsideração do despacho deste Tribunal proferido em sessão de 6 de setembro anterior, que recusou registro ao contracto n. 31, celebrado pela Estrada de Ferro Central do Brasil com Laport Irmão & Comp.e outro para fornecimentos á 4ª Divisão da mesma Estrada. —O Tribunal, reconsiderando sua anterior decisão, ordenou o registro do contracto.

—Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 832, de 29 de outubro ultimo, com a cópia do termo de additamento do contracto celebrado pelo mesmo Ministerio com a Escola de Agricultura e Pecuaria de Passa Quatro para augmento do numero de menores do Patronato Agricola mantido pela mesma Escola.—Ordenou-se o registro.

Ministerio da Fazenda:

Processos de concessão:

De montepio civil a D. Eunice Machado de Lima;

Idem, a titulo de reversão, a Judith e outros filhos menores de Adolpho Ernesto de Lacerda Machado;

Idem a D. Maria do Carmo Sacramento e outra;

Idem a D. Maria José Martins.

Foram julgadas legaes as mencionadas concessões.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 3.930, de 26 de agosto ultimo, concedendo o adeantamento de 50$000 ao escrivão do 1° Officio do Tribunal do Jury, Tancredo Vasconcellos de Carvalho, para despezas com transportes de officiaes de Justiça.—Ordenou-se o registro.

—Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Fazenda:

Processo de concessão de montepio e meio soldo, a titulo de reversão, a D. Maria da Gloria Candeira.—Foi julgada legal a concessão.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 4.524, de 30 de setembro ultimo, concedendo o adeantamento de 600$ ao funccionario da Bibliotheca Nacional bacharel Oswaldo Luiz da S. Pessoa para despezas de serviços a seu cargo.—Ordenou-se o registro.

Aviso n. 1.436, de 22 de março ultimo, concedendo o adeantamento de 500$ ao director da Escola Premunitoria 15 de Novembro, Mario Franco Vaz para despezas a seu cargo. —Ordenou-se o registro.

—Relatados pelo Sr. auditor Passos Miranda:

Aviso n. 208, de 5 de novembro corrente, rectificando a data do de n. 203 e remettendo a cópia do decreto n. 14.442, de 28 do mez de outubro anterior, relativo á abertura do credito de 80:000$ supplementar á verba 34 «Inspecção de Repartições de Fazenda etc.». —Ordenou-se o registro do credito.

Adeantamento do 399$136 ao continuo deste Tribunal, Antonio Lopes Junior para pagamento da impressão de 500 exemplares do regulamento approvado pelo decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, á Imprensa Nacional.—Ordenou-se o registro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas :

Aviso n. 466, de 29 de outubro ultimo, com a cópia do contracto n. 77 celebrado pela Estrada de Ferro Central do Brasil e as firmas Laport Irmão & Comp. e outra para diversos fornecimentos á 4ª Divisão da mesma Estrada. —Foi recusado registro ao contracto pelos motivos indicados no parecer.

— Relatados pelo Sr. auditor Thompson Flores :

Ministerio da Fazenda:

Processos de concessão :

De montepio a D. Matilde Ramos Xavier Pinheiro.— Foi julgada legal a concessão.

De aposentadoria a Fabricio de Oliveira Lima.—O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para o fim de requisitar informação sobre a classe do funccionario de que se trata.

Ministerio da Guerra:

Officio n. 1.375, de 29 de outubro ultimo, com os *Diarios Officiaes* em que está publicado com as necessarias corrigendas o contracto celebrado pelo Deposito do Material Sanitario do Exercito com as firmas Moreira Barbosa & Comp. e outras, para fornecimento de material sanitario.—Ordenou-se o registro do contracto.

Nada mais havendo a tratar o Sr. ministro presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 12 do corrente para a seguinte sessão ordinaria.

O Tribunal de Contas em sessão de Camaras Reunidas realizada em 8 de novembro de 1920, julgou 27 processos sendo :

Aposentadorias	2
Pensões	11
Creditos	4
Adeantamentos	6
Contractos	4
	27

Additamento á acta da sessão realizada em 9 de outubro de 1920

No julgamento do contracto celebrado pelo Governo com a «Itabira Iron Ore Company Ltd.», ao qual foi recusado registro, o Sr. auditor Passos Miranda proferiu o seguinte voto:

Continúo a votar pelo registro do contracto, maximé depois das informações que o Governo ministra ao Tribunal, pedindo reconsideração do nosso despacho anterior, pelo aviso n. 44 de 25 de setembro, publicado no *Diario Official* de 29.

Como primeiro fundamento de recusa enterleu o Tribunal que o presente contracto importava em revisão do contracto existente com a Companhia E. de F. Victoria e Minas, celebrado em 1916. Considerada revisão, esta devia ser sem novos ónus para o Thesouro, na fórma do § 3º do n. XXIV do art. 53 da lei orçamentaria vigente. Ora o Governo não foi até a revisão do contracto com a Victoria e Minas, terceiro item, servindo-se apenas dos dois primeiros itens da disposição legal citada e só por motivo do *accôrdo* é que o contracto é assignado pelos representantes legaes de ambas as emprezas, a Victoria e Minas e a Itabira Iron. Mas quando fosse revisto, a *hypothese* de novos ónus para o Thesouro está completamente afastada. Bastará dizer que a Itabira Iron irá fazer obras de reparação na linha da Victoria e Minas, que exigem emprego de grande capital e ainda mais se encarrega da conservação da linha desde Cachoeira Escura ao entroncamento da linha de Santa Cruz, durante todo prazo do contracto. E' claro que a Victoria a Minas alliviada dessa grande despeza normal *melhorará* o seu coefficiente de trafego, isto é, virá pezar menos ao Thesouro na garantia de juros.

Como segundo fundamento entenden o Tribunal que na *hypothese* de deixar de construir a Victoria a Minas o ramal de Cachoeira Escura a Itabira, como impõe o seu contrato de 1916, a Itabira ficará com o monopolio de transporte de minerio nesse trecho de estrada, porque o Governo reservou o direito de abrir ao trafego a linha privativa, não sendo a Itabira obrigada a transportar minerios de terceiros, o que importa em prejuizo dos interesses da collectividade. Ora, do presente contracto consta a obrigação *renovada* para a Victoria a Minas de construir o dito ramal; não ha como negar o que está insophismavelmente estatuido no documento sujeito á nossa apreciação. Quanto á linha Itabira Iron, é essa uma servidão privativa para sua industria, que seria curioso se houvesse de desenvolver favorecendo os seus concurrentes, *et quidem* apenas do minerio, quando o interesse nacional está precisamente na exploração de usinas siderurgicas com as installações, capitaes e accessorios para o preparo completo do ferro e do aço. Aliás, pelo contracto sujeito ao nosso exame, o Governo pode dar licença para quantas linhas quizer ao lado da Itabira, que não gosa de privilegio nem monopolio algum.

A caducidade do contracto da Victoria a Minas é uma *conjectura* pouco provavel, porque com o novo contracto fica a dita companhia livre de grandes encargos nas despezas de custeio e com a melhor espectativa de lucros nos transportes; com o desenvolvimento natural das povoações e das industrias que se hão de desenvolver na sua zona, justamente por motivo da fundação da industria siderurgica, nas condições do presente contracto. De mais, a conjectura de caducidade tanto pode ser para a Victoria a Minas, como para a Itabira, sendo que aquella gosa de garantia de juros ouro, e esta nenhum real recebe dos cofres publicos.

Cautelosamente agiu o Governo obrigando a Itabira a acceitar transportes na sua linha privativa, porque podia ser de futuro motivo para novos favores sob fundamentos de ordem diversa ou verdadeiros protestos occasionaes.

E por fim, ainda somente para argumentar, quando o Tribunal pudesse deliberar sobre *possibilidades ou conjecturas* de uma futura situação de um monopolio de facto, em relação ao transporte de minerios de terceiros, resta saber si o assumpto seria de sua competencia.

O Tribunal julga da legalidade dos contractos e não da conveniencia ou da opportunidade. Tudo que não for contrario á regularidade dos preceitos legaes em vigor, escapa á nossa apreciação.

Pelo contracto, o Governo não concedeu privilegio nem monopolio algum, nem para as linhas nem para o cáes. E, note-se, a autorização só veda o monopolio em relação ao cáes. O Governo se désse privilegio de zona ou qualquer outro, não encontraria obstaculo, porque na expressão — *sem qualquer favor*, — contida na autorização, não se comprehendia o privilegio de zona, que é geral em concessão a emprezas de transportes ferro-viarios.

Mas, insistindo o tribunal da passada vez em favores especiaes, apontou como tal e como terceiro fundamento da recusa — a desappropriação. Respondo assim: o direito de desapproprriar pertence ao Governo; ninguem ousará contestar a affirmação. E sendo assim só elle julga da necessidade ou da utilidade publica por decreto, mas não arbitrariamente. O Codigo Civil art. 590, as leis de 1855, de 1603 e outras regulam perfeitamente o assumpto, sobre o qual não ha mais discussão na pratica, porque está bem regulado e entendido. Ora, qué é que diz o contracto questionado? Pela clausula XVIII concede o direito de desappropriação *na fórma das leis em vigor* para as linhas, obras e installações *cujos estudos e planos definitivos forem expressamente para tal fim approvados pelo Governo*. E' a fórma legal da desappropriação e nenhum favor existe, em contrario ás leis vigentes.

O ultimo fundamento da recusa versa sobre o cáes. Verifiquei, entretanto, que a clausula XI do contracto reproduz o teôr da autorização legislativa, no que entende com o cáes de embarque e desembarque. A Itabira terá a preferencia que lhe dá a autorização para executar as obras de melhoramentos do porto, *em igualdade de condições*, caso o Governo resolva levar a effeito essas obras segundo o regimen adoptado nos demais portos da Republica. Se a concessão fôr dada a outrem, a Itabira nada ganha, mas nada perderá; apenas ficará mantida nos direitos privativos de seus encargos, sem pagamento de quaesquer taxas que viessem a ser estabelecidas para os serviços e atracação no cáes.

E' este o meu voto.

Acta da 96ª sessão ordinaria realizada em 12 de novembro de 1920

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO PEDRO SOARES — REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DR. AURELINO LEAL — SECRETARIO DR. JOSÉ DE MORAES

Presentes os Srs. ministros Jesuino Cardoso, Alfredo Valladão, Leonel de Rezende, Camillo Soares e Tavares de Lyra e Auditores, Passos Miranda e Tompson Flores, foi aberta a sessão.

— Relatados pelo Sr. ministro Jesuino Cardoso :

Ministerio dos Negocios da Fazenda :

Aviso n. 207 A, de 30 de outubro ultimo, com a cópia do decreto n. 14.423, de 21 do mesmo mez, relativo á abertura do credito especial de 1:899$600, para pagamento a *Alfredo Luiz de Souza Teixeira*. Ordenou-se o registro.

Processo de concessão de montepio civil a D. Leopoldina Domingues. Foi julgada legal a concessão.

Ministerio da Viação e Obras Publicas :

Aviso n. 469, de 1 do corrente mez, com a cópia do contracto n. 80 celebrado pela Estrada de Ferro Central do Brasil com Fonseca Almeida & Comp. e outros para fornecimentos diversos á 4ª divisão da mesma Estrada. Ordenou-se o registro.

— Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão :

Ministerio dos Negocios da Fazenda :

Aviso n. 207 B, de 30 de outubro ultimo, com a cópia do decreto n. 14.422, de 21 do mesmo mez, relativo á abertura do credito especial de 7:004$691 para pagamento ao DF. *Luiz Alves Pereira em virtude de sentença* judiciaria. Ordenou-se o registro do credito.

Processo de concessão de montepio e meio soldo a D. Carlinda Barreto Pinto da Cunha Mattos. Foi julgada legal a concessão.

Adeantamento de 750$ ao portéiro do Tribunal de Contas Antonio Lopes Junior, para despezas a seu cargo durante o mez de novembro corrente. Ordenou-se o registro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas :

Aviso n. 460, de 28 de outubro ultimo, com a cópia do decreto n. 14.436 de 26 do mesmo mez, relativo á abertura do credito de 401:000$000 para a acquisição de predios e terrenos para a construcção do edificio dos Correios e Telegraphos na capital da Parahyba do Norte. — Ordenou-se o registro.

Aviso n. 3.317, de 8 de setembro ultimo, solicitando a entrega da importancia de 300:000$ ao thesoureiro da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas Il.lefonso Augusto de Oliveira Azevedo, para pagamento de materiaes encommendados no estrangeiro. — O Tribunal recusou registro ao adeantamento;

a) porque não está provada a urgencia da despeza, apezar do objecto da mesma, uma vez que o proprio Governo fel-a proceder de um ajuste;

b) porque, por isso mesmo não era possivel prevel-a nos seus detalhes;

c) porque o respectivo ajuste não foi apresentado ao exame deste Tribunal:

d) finalmente, porque não foi cumprido o disposto no art. n. 119 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Aviso n. 273, de 22 de junho ultimo, consultando sobre a abertura do credito de réis 4.416:000$, para o custeio e normalização dos transportes da Estrada de Ferro de Goyaz. — O Tribunal foi de parecer que o mencionado credito póde ser legalmente aberto. Foram votos vencidos os dos Srs. ministros Alfredo Valladão e Tavares de Lyra e o auditor Passos Miranda.

— Relatados pelo Sr. ministro Leonel de Rezende:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 4.470, de 24 de outubro ultimo, concedendo o adeantamento de 96:000$ ao director da Escola Normal de Actos e Officios Wenceslau Braz, Corytho da Fonseca, para despezas com obras da mesma escola. — Ordenou-se o registro.

Ministerio da Fazenda:

Processo de concessão de montepio civil a

D. Olympia Gonçalves Pereira.— Foi julgada legal a concessão.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 459, de 28 de outubro ultimo, com a cópia do decreto n. 14.438, de 26 do mesmo mez, relativo á abertura do credito de réis 1.600:000$, para despezas de construcção do edificio da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo.— Ordenou-se o registro.

N. 470, de 1 do corrente mez, com a cópia do contracto n. 79, celebrado pela Estrada de Ferro Central do Brasil com The Ault & Wiborg Brasil Company e outras firmas, para fornecimento de artigos de expediente e escriptorio.— Ordenou-se o registro.

— Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares :

Ministerio dos Negocios da Fazenda :

Processos de concessão :

De montepio civil a D. Maria Francisca de Macedo Costa e outra ;

Idem ao menor Antonio filho de José Xavier Pires.

Foram julgadas legaes as mencionadas concessões.

Ministerio dos Negocios da Guerra :

Officio n. 1.396, de 5 do corrente mez, da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, com o *Diario Official* em que está publicado o contracto celebrado pelo 26º batalhão de Caçadores com Affonso Fonseca & Comp., para fornecimentos diversos. Foi recusado registro ao contracto por não poder ser imputado á verba 9ª, conforme indica a clausula 7ª, o fornecimento de ferragens, que dispõe no orçamento do Ministerio de dotação especial.

Aviso n. 125, de 27 de setembro ultimo, consultando sobre a abertura do credito de 12.152:670$ supplementar á verba 9ª—soldos, etapas e gratificações de praças de *pret*— do orçamento do mesmo Ministerio para o actual exercicio. — O tribunal foi de parecer que o mencionado credito póde ser legalmente aberto, sem denominação, com assento na lei de orçamento, conforme as decisões anteriores do mesmo Tribunal.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 4.737, de 21 de outubro ultimo, com as cópias dos decretos ns. 4.164 e 14.428, da mesma data, relativos á abertura do credito especial de 200:000$ para despezas oriundas dos convenios celebrados na Conferencia de Limites Inter-Estadoaes, realizada este anno nesta Capital. — Ordenou-se o registro do credito.

Ministerio dos Negocios da Marinha :

Aviso n. 3.402, de 8 de outubro ultimo, concedendo o adeantamento de 1:000$ ao capitão tenente Americo Eugenio Ferreira Guimarães para despezas a seu cargo.—Ordenou-se o registro.

—Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra :

Ministerio dos Negocios da Fazenda :

Aviso n. 204, de 30 de outubro ultimo, com a cópia do decreto n. 14.449 da mesma data, relativo á abertura do credito de réis 138:539$324 para ser entregue ao Governo do Maranhão a importancia da taxa de 2% ouro arrecadada pela Alfandega do mesmo Estado de 1917 a 1919, sobre a importação destinada ás obras do porto de S. Luiz.— Ordenou-se o registro.

Processos de concessão de montepio civil:

A D. Maria Labir Cavalcanti e outros;

A D. Lydia Gomes da Costa e outros;

A D. Raymunda Francisca de Abreu Mendes e outros;

A D. Adelaide Maria da Conceição Fonseca;

Foram julgadas legaes as mencionadas concessões.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores :

Aviso n. 4.738, de 21 de outubro ultimo, com as cópias dos decrs. ns. 4.163 e 14.429, da mesma data relativos a abertura do credito de 13:870$967 para pagamento ao desembargador Fernando Luiz Vieira Ferreira.— Ordenou-se o registro do credito.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Officio n. 836, de 3 do corrente mez, da Directoria Geral de Contabilidade, com a cópia do contracto celebrado pelo mesmo Ministerio com o Lyceu Municipal de Muzambinho para a installação de um Patronato Agricola naquelle Lyceu.— O Tribunal recusou registro ao contracto por não terem sido presentes os esclarecimentos a que se refere o Sr. dr. representante do Ministerio Publico, em seu parecer.

—Relatados pelo Sr. auditor Passos de Miranda:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 2.562, de 21 de junho ultimo, concedendo o adeantamento de 1:000$000 ao dr. José Chermont do Britto, para despezas com a compra de artigos do expediente para o gabinete do Sr. ministro da Agricultura.— Foi recusado o registro ao adeantamento, por não haver sido ainda comprovada a applicação dos dous adeantamentos a que se refere a Directoria.

Ministerio da Fazenda:

Processos de concessão de meio sôldo e montepio a D. Francellina de Albuquerque Santos.—Foi julgada legal a concessão.

Aviso n. 205, de 30 de outubro ultimo, com a cópia do decreto n. 14.443, de 28 do mesmo mez, relativo á abertura do credito especial de 8:659$773 para pagamento a d. Maria Aristhéa de Araujo Jorge e filhos.—O Tribunal deixou de ordenar o registro do credito, por não estar de accôrdo com o decreto legislativo publicado no *Diario Official*, quanto á indicação da importancia respectiva.

Aviso n. 210, de 9 do corrente mez, com a cópia do decreto n. 4.140, de 1 de outubro anterior, relativo á abertura do credito especial de 529:514$654 para pagamento de compromissos assumidos pela Estrada de Ferro Oeste de Minas com a acquisição de lenha.— Ordenou-se o registro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 471, de 1 do corrente mez, com a cópia do contracto celebrado pela Estrada de Ferro Oeste de Minas e Manoel Nicolau Junior, para fornecimento de tijolos.—Ordenou-se o registro do contracto.

— Relatados pelo Sr. auditor Thompson Flores:

Ministerio da Fazenda:

Concessão de montepio civil, a titulo de reversão ás menores Claudomira, Hilda e Euridice filhas do conductor de trem de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Francisco Dias de Oliveira Medronho.—Foi julgada legal a concessão.

Aviso n. 207, de 30 de outubro ultimo, com a cópia do decreto n. 14.425, de 21 do mesmo mez, relativo á abertura do credito especial de 2:183$992 para pagamento a Raymundo Carvalho de Araujo e Silva.—Ordenou-se o registro do credito.

Processo de concessão de montepio e meio soldo a D. Maria Dulcinda Jorge.—Foi julgada legal a concessão.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 472, de 1 do corrente mez, com a cópia do contracto n. 81 celebrado pela Estrada de Ferro Central do Brasil com E. G. Fontes & Comp. e Richard Whicello & Comp. para fornecimento de estopa ás 4ª e 5ª Divisões da mesma estrada.—Ordenou-se o registro do credito.

Finalmente pelo Tribunal, conforme processos relatados pelos Srs. ministros Jesuino Cardoso e Tavares de Lyra e auditor Thompson Flores, foi julgada legal a applicação das seguintes importancias despendidas pelos abaixo mencionados a saber:

De 50:000$, pelo thesoureiro da Directoria Geral dos Correios, Adolpho Rodrigues Soares Pereira;

De 1:200$, pelo porteiro da Alfandega desta capital Eugenio José de Souza e Almeida, com despezas a seu cargo;

De 500$, pelo porteiro da Directoria Geral de Estatistica, João de Macedo Ribeiro, com despezas a seu cargo.

Nada mais havendo a tratar o Sr. ministro presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 17 do corrente para a seguinte sessão ordinaria.

—

O Tribunal de Contas em sessão de Camaras Reunidas realizada em 12 de novembro de 1920, julhou 38 processos sendo:

Creditos	10
Pensões	12
Contractos	6
Adeantamentos	5
Consultas	2
Comprovações	3
	38

PRIMEIRA CAMARA

130ª sessão ordinaria, em 19 de novembro de 1920

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO JESUINO CARDOSO—REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. AURELINO LEAL — SECRETARIO, DR. JOSÉ DE MORAES

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valladão, Camillo Soares e Tavares de Lyra e auditor Passos Miranda, servindo interinamente como ministro, foi aberta a sessão.

— Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 4.296, de 8 de outubro do corrente anno, pagamento de 800$, ajuda de custo a Hugo Moschini.

Ministerio da Fazenda:

Processos :

De pagamento da quantia de 1:680$ á D. Maria da Fé Silveira da Trindade, por conta da verba 5ª, lettra *a*.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos.

Officio n. 1.985, de 23 de setembro ultimo, da Alfandega do Rio de Janeiro, com o processo de isenção de direitos pretendida pela Ouro Preto Gold Mines Company, para materiaes vindos pelo vapor *Phidias*.—Foi julgada legal a isenção solicitada.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 4.059, 4.473, 4.485, 4.555, 23 e 4.910, de setembro, outubro e novembro deste anno, pagamentos a J. Fernandes Corrêa & Comp., Oliveira Souza & Comp., medicos auxiliares dos hospitaes de isolamento da Saude Publica; Richard Whichello & Comp., tripolantes da lancha *Esquirol* e Augusto Marques de Souza, das quantias de 5:423$500, 256$800, 1:000$, 2:044$350, 362$700 e 100$, provenientes de fornecimentos, salarios e gratificações;

N. 4.059, de 1 de setembro, distribuição á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, do credito de 117$600, por conta da verba 12ª.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e citada distribuição de credito.

N. 4.784, de 26 de outubro, pagamento de 31:992$21 a Fontes Garcia & Comp. e outros, de fornecimentos feitos.—O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para que a directoria rectifique o seu parecer, quanto á cifra da despeza.

Ministerio da Guerra :

Avisos:

Ns. 636 e 128, de 22 e 5 do novembro corrente, pagamento, ao Banco do Brasil, da

quantia de 3:401$ pela acquisição de uma cambial;

Ns. 1.142, 1.146 e 1.202, de 28 e 30 de setembro e 26 de outubro ultimos, distribuição ás Delegacias Fiscaes de Matto Grosso, Goyaz e Rio Grande do Sul, dos creditos de 2:400$, 473$666 e 3:470$007, por conta das verbas 25ª e 10ª.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos ns. 3.508, 3.562, 3.623, 3.792, 3.909, 3.910, 3.952, 3.971 e 4.051, de setembro, outubro e novembro, pagamentos a Arnaldo Braga & Comp., José Mansur, Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, Mayrink Veiga & Comp., Compagnie de Chemins de Fer (dous), F. R. Moreira & Comp., Societá Augusta e outros, e a Trajano de Medeiros & Comp., das quantias de 20$, 455$, 8:244$138, 57$200, 2:212$930, 102:670$492, 4:373$070, 95:360$150 e 184:459$, provenientes de fornecimentos feitos e medições provisorias de trabalhos executados.— Mandou-se dar registro aos pagamentos e distribuição de creditos.

— Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 6:293$870 a D. Maria Isabel Fleury da Rocha e outra, e de 1:638$709, a D. Antonia Maria de Albuquerque e outra, por conta da verba 31ª;

De 800$ a D. Esmeralda Francisca da Silva e outros; de 1:200$ a D. Antonia Maria de D. Antonia Maria de Albuquerque e outra e de 1:690$ a D. Augusta Maria da Conceição e outra, por distribuição ao Thesouro, á conta da verba 5ª, lettra A;

De 720$ a Guilherme Midosi Pereira do Nascimento, por conta da verba 5ª, lettra b;

De 70$725 a Light and Power Company Limited, de fornecimentos feitos no corrente anno;

Distribuição do credito de 3:565$321 á Delegacia Fiscal de Minas Geraes, por conta da verba 5ª, letra *a*;

— O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e distribuição de creditos.

Officio n. 1.556, de 16 de setembro ultimo, da Alfandega de Capital, com o processo relativo á isenção de direitos solicitada pela The Ouro Preto Gold Mining, para materiaes vindos pelo vapor *Stephen*.—Considerou legal a isenção solicitada.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores —Avisos:

Ns. 4.433, 4.556, 4.580, e 4.788, de 27 de setembro e 2, 5 e 27 de outubro ultimos, pagamentos aos medicos do Lazareto da ilha Grande (dous), Fontes Garcia & Comp. e a Oliveira Souza & Comp., das quantias de 1:860$, 1:800$, 1:719$200 e 145$, provenientes de gratificações e fornecimentos;

Ns. 3.983 e 4.416, de 28 de agosto e 27 de setembro ultimos, distribuição ás delegacias fiscaes no Rio Grande do Sul e Amazonas, dos creditos de 193$200 e 86$600, por conta das verbas 31ª e 33ª.

Foi ordenado o registro dos pagamentos acima mencionados.

V. 4.243, de 14 de setembro ultimo, pagamento de 150$ á Oscar Pinto Lobo, proveniente de aluguel de casa. — O Tribunal recusou registro á despeza, por não constar da ordem de pagamento o nome do credor.

N. 17, de 8 de outubro, pagamento de 956$100 a Barbosa, Albuquerque & Comp. e outro, de fornecimentos. — O Tribunal recusou registro á despeza, por ter sido levado á conta de credito cuja abertura se deu posteriormente aos fornecimentos.

Ministerio da Guerra:

Avisos ns. 1.136, 1.169 e 1.177, de 27 de setembro e 7 e 9 de outubro ultimos, distribuição ás Delegacias Fiscaes do Rio Grande do Sul, Pará e Santa e Santa Catharina, dos creditos de 930$, 1:250$ e 373$, por conta das verbas 10ª e 15ª;

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

Ns. 3.346, 3.353, 3.570, 3,571, 4.007 e 3,621, de setembro e novembro deste anno, pagamentos a Francisco Leal & Comp. e outros, Moniz & Comp, J. L. Costa & Comp. e outros, Turino Passos & Comp., Hime & Comp. e outros e á Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, das quantias de 7:942$11[illegible], 1:026$000, 4:236$600, 161$500, 7:885$000 e 4:414$416, provenientes de fornecimentos e medição provisoria de trabalhos executados.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e distribuição de creditos.

N. 3.918, de 29 de outubro, pagamento á Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande e outros, da quantia de 4:309$380, proveniente de transportes.—O Tribunal recusou registro á despeza, por não existir em verba saldo algum de credito á cuja conta a mesma foi levada.

—Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

Ns. 3.312, de 28 de julho, 3.609, de 20 de agosto, 4.673 e 4.824, de 8 e 16 do corrente, relativo ao pagamento de 1.600:000$ a Trajano de Saboia Viriato de Medeiros, a titulo de emprestimo, pelo estabelecimento de usinas de beneficiamento de algodão, no nordeste do paiz. — O Tribunal resolve, reconsiderando a sua anterior decisão, ordenar o registro da despeza. Foram votos vencidos os dos Srs. ministros Alfredo Valladão e Camillo Soares, *nos termos do que emittiram anteriormente.*

N. 4.629, de 6, idem de 7:930$ a J. Santos & Comp. e outros, de fornecimentos no corrente anno;

N. 4.634, da mesma data, idem de 109$ a Antonio Cezar Tupinambá, de auxilio para aluguel de casa em setembro;

N. 4.786, de 13, idem de 9:907$570, folha do pessoal trabalhador do Jardim Botanico em outubro;

Ministerio da Fazenda:

Processo de pagamento de 2:160$ aos funccionarios da Imprensa Nacional, Alvaro da Rocha Vianna e Carlos Alberto Machado, de gratificação addicional.

— Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos:

Officio da Alfandega da Capital n. 676, de 12 de abril ultimo, remettendo o requerimento em que a Companhia Carbonifera Rio Grandense, pede isenção de direitos para vinte e oito caixas contendo estopim de fita, vindas pelo vapor inglez *Glamorganshire*, entrado em 20 de março do corrente anno. — O Tribunal foi de parecer que é legal a isenção solicitada.

Requerimento de J. L. Costa & Comp., pedindo pagamento pela verba exercicios findos, da quantia de 585$080, de fornecimentos feitos em 1916.— O Tribunal resolveu manter a sua anterior decisão, visto dispor a sub-consignação da verba 8ª, de 1916, a que pertence a despeza, de saldo apenas de 79$972.

Ministerio da Guerra —Avisos:

Ns. 1.141, 1.167 e 1.178, de 28 de setembro e 7 e 11 de outubro, distribuição dos creditos de 520$, 222$245 e 1:600$ ás Delegacias Fiscaes nos Estados do Rio Grande do Norte, Paraná e Pernambuco, por conta das verbas 25ª, 10ª e 15ª, respectivamente.— O Tribunal ordenou o registro, feitas as annullações indicadas no processo.

N. 1.147, de 30 de setembro, distribuição do credito de 1:000$ á Delegacia Fiscal em Santa Catharina, por conta da verba 15ª.— Recusou-se registro á despeza, por não existir saldo na consignação em que se acha computada.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 82, de 3 do corrente, pagamento de 36:372$515 a Souza Torres & Comp. e outros de fornecimentos ao Hospital de São Sebastião, em setembro;

N. 4.258, de 16 de setembro, pagamento de 142$ a Barbosa, Albuquerque & Comp. de fornecimentos no corrente anno;

N. 4.342, de 23 de setembro, idem de 5:316$, folha do mez de agosto agosto do pessoal diarista do Hospital Nacional de Alienados;

N. 4.539, de 1 de outubro, idem de réis 6:055$112 a Mendes & Pinto e outros, de fornecimentos no corrente anno;

N. 4.935, de 10 do corrente, idem de réis 164:000$ a Costa, Santos & Comp., por serviços prestados em outubro;

Ns. 4.943, 4.944 e 4.945, de 11, idem, de 34:632$152, 112:466$833 e 125:739$011 á Lima & Filhos e outros, Souza Baptista & Comp. e outros e Lima & Filhos e outros, respectivamente, de fornecimentos feitos no corrente anno.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos.

N. 32, de 18 de outubro ultimo, pagamento de 2:537$500 a Antonio do Carmo Pinto e outros, de fornecimentos no corrente anno.—O Tribunal resolveu recusar registro á despesa por ter sido ordenada á conta de credito cuja abertura se deu posteriormente ao serviço.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 3.628, de 26 de outubro, pagamento de 22:300$ a M. Thedim Lobo, de fornecimentos no corrente anno.—Foi ordenado o registro.

N. 3.783, de 13 do corrente, idem de réis 19:502$270 a Vicente dos Santos Caneco & Comp., de fornecimentos e trabalhos executados no corrente anno.— Convertou-se em diligencia o julgamento, para que o Ministerio informe si houve alguma concurrencia administrativa para o serviço de que se trata.

Ministerio da Viação e Obras Pubicas — Avisos:

Ns. 3.462, 3.465, 3.536, 3.741, de 14, 27 de setembro e 13 de outubro ultimos, pagamentos de 238$, 7:200$285, 3:285$200 e 1:310$ a Standard Oil Company of Brasil, F. Passos & Comp. e outros, J. Vellozo & Comp. e outros, e Manoel Nicolau Junior e outros, respectivamente de fornecimentos no corrente anno;

N. 3.901, de 28, idem de 130:768$888 á Companhia Carbonifera de Urussanga, relativo á medição provisoria dos trabalhos executados nos mezes de junho e julho do corrente anno, no ramal de Urussanga;

Ns. 3.933, 3.972, 3.973 e 3.978, de 1 e 4 de corrente, idem de 123$200, 11:776$072, 20:011$540 e 622$ a Arnaldo Braga & Comp. e outro, Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro e outros, Querino Socci e M. Almeida & Comp. e outros, de fornecimento no corrente anno;

Ns. 4.052, 4.053 e 4.070, de 16, idem de 105:974$255, 179:671$077 e 1:651$ a Alexandre Portella Passos e a Bernardino Marquetti e a diversos funccionarios da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, de fornecimentos, medição provisoria de trabalhos executados e diarias no corrente anno.

— O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos.

N. 3.936, de 1, idem de 160:509$956, ouro, e 160:509$856, papel, á Companhia do Gaz pela illuminação das ruas, praças e jardins em setembro ultimo.— O Tribunal resolveu que seja ouvido o Sr. Dr. representante do Ministerio Publico sobre o assumpto.

Relatados pelo Sr. auditor Passos Miranda:

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 58$100 a Light and Power Cº. Ltd. de ornecimentos, no corrente anno;

De 140$ á Companhia de Tecidos de Linha Sapopemba, do imposto pago a mais em 1918;

De 503$008, ouro, a José Marinho Espindola, de dividas de exercicios findos.

— O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos.

De 27:967$532, por conta da verba 31ª, de que é credor o capitão de corveta, reformado, João Carlos da Fonseca Pereira Pinto, proveniente de soldo que deixou de receber, no periodo de janeiro de 1915 a dezembro de 1918, em virtude do art. 105 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.— O Tribunal resolveu ordenar o registro da despeza.

Foram votos vencidos os dos Srs. ministros Alfredo Valladão e Camillo Soares.

De distribuição de creditos:

De 2:240$ á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, para pagamento ao 1º escripturario Alipio Fernandes de Barros, da quota devida nos termos do art. 66, n. 2, combinado com o art. 651, § 2º, da Nova Consolidação das Alfandegas;

De 1:200$ á Delegacia Fiscal em Matto Grosso, por conta da verba 5ª, lettra *b*.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos.

Requerimento da Madeira Mamoré Railway Company, pedindo isenção de direitos para diversos materiaes importados pela mesma. — O Tribunal foi de parecer que não póde ser deferido o pedido, visto ter a isenção fundamento em clausula de contracto que não foi registrado pelo mesmo Tribunal.

Ministerio da Guerra:

Avisos:

N. 1.170, de 7 de outubro ultimo, distribuição do credito de 300$ á Delegacia Fiscal no Paraná, por conta da verba 15ª;

N. 1.187, de 15, idem, de 613$328, idem, idem da Bahia, idem, da verba 16ª;

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 36, 4.068, 4.244, 4.554 e 4.722, de 19 de outubro, 1 e 14 de setembro, 2 e 20 de outubro, idem, de 4:375$500, 768$240, 505900, 345$ e 5:148$400, a Angelo Noronha Baratta, The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited, The Leopoldina Railway Ltd., ao pessoal extraordinario contractado pelo Hospital Paula Candido e pessoal diarista do Hospital Nacional de Alienados, de gratificação, fornecimentos e diarias;

N. 4.751, de 22 de outubro, distribuição do credito de 641$290 á Delegacia Fiscal no Amazonas, por conta da verba 39ª.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e distribuição de creditos.

N. 4.242, de 14 de setembro, pagamento de 32$700 a The Leopoldina Railway Company Ltd., de passagens no corrente anno. — Recusou-se registro á despeza, visto haver sido empenhada em importancia menor do que a constante da factura;

N. 4.542, de 1 de outubro, idem, de 7:921$894 a Moreira Braga & Comp. e outros, de fornecimentos no corrente anno. — Recusou-se registro á despeza, por ter sido ordenada á conta de credito cuja abertura se deu posteriormente ao fornecimento.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 3.090, de 8 de setembro ultimo, distribuição do credito de 4:037$500 á Contabilidade da Marinha, por conta das verbas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13 e 14ª;

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

Ns. 3.446, 3.460, 3.781, 3.908, 3.961, 3.979, 4.073 e 4.080, de 11 e 14 de setembro, 18 e 29 de outubro e 14 e 16 do corrente, pagamento de 345$000, 238$, 314$500, 42:217$795, 77$, 27:726$, 127$500 e 1:200$ á Estrada de Ferro Sorocabana, a Standar Oil Company of Brasil, a Arnaldo Braga & Comp., á Compagnie des Chemins de Fer Federaux de l'Est Bresilien, a M. Almeida & Comp., Companhia Industrial e Constructora (Casa Pantaleone), João Rodrigues de Carvalho e a diversos, de fornecimentos, gratificações e diarias.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e distribuição dos creditos citados.

Nada mais havendo a tratar o Sr. ministro presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 22 do corrente para a seguinte sessão ordinaria.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Dia 24 de novembro de 1920

Officios;

Sr. ministro da Fazenda:

N. 3.123—Para que este Tribunal possa deliberar sobre o processo de restituição de 3:319$983, de que se julga credor o capitão de fragata medico Dr. Luiz da França Marques de Faria, pelos descontos indevidamente feitos em seus vencimentos, no periodo de novembro de 1913 a março de 1918, rogo a V. Ex. se digne de providenciar no sentido de serem remettidos ao mesmo Tribunal, os processos de igual natureza, já resolvidos, de Henock Ramildoff, Dr. Gregorio Naziazeno de Mello Cunha, D. Maria Loreto da Cunha Oliveira Machado, viuva do Dr. Affonso de Oliveira Machado, Adolpho José de Carvalho Del-Vecchio, Armando Ferreira, Mario de Albuquerque Lima, Roberto de Barros, José Pinto da Motta Porto, Sebastião Guillobel, Herman Carlos Palmeira, Nicanor Justino de Proença, Raul Romeu Antunes Braga, Armando de Figueiredo e Galvão Pleck Areia.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 3.124 — Cabe-me communicar a V. Exa para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o incluso processo relativo á isenção de direitos pretendida pela Madeira Mamoré Railway Company, para os materiaes constantes de relações annexas ao mesmo processo, importados durante o anno passado, de accôrdo com a clausula VII do contracto a que se refere o decreto n. 7.344, de 1909,—foi de pareçer, em sessão de 17 do corrente, que não póde ser attendido o pedido de que se trata, por não ter sido registrado pelo mesmo Tribunal o contracto decorrente do decreto acima citado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

N. 3.128 — Cabe-me communicar a V. Ex. para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o incluso processo relativo ao requerimento em que Madre M. Melania Vollmer, O. S. B. Prioreza do Collegio Santa Escolastica, de Sorocaba, Estado de S. Paulo, pede a dispensa do pagamento do imposto de importação de dous pianos a chegarem ao porto de Santos pelo vapor *Kerkenna*, — foi de parecer, em sessão de 17 do corrente, que a isenção só é legal si se tratar de objecto de arte.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 3.129—Cabe-me communicar a V. Ex. para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o incluso processo relativo á isenção de direitos pretendida pelo governo do Estado de Pernambuco para um chassis Renault destinado a um auto-ambulancia para serviços de soccorros medicos, importado por intermedio da firma commercial J. Pessôa de Queiroz & Comp., foi de parecer, em sessão de 17 do corrente mez, que não póde ser concedida a isenção solicitada, por não haver fundamento legal.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 3.133—Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, em sessão de 17 do corrente, foi de parecer que podem ser concedidas as isenções a que se referem os seis inclusos processos, pretendidos pelos abaixo indicados, a saber:

A. Chrisostomo & Carneiro.

St. John d'El-Rey Mining Co. Ltd. (tres processos).

The Ouro Preto Gold Mines of Brasil Ltd.

Governo do Estado da Parahyba.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e mui distincta consideração.

N. 3.134—Cabe-me communicar a V. Exa. para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente os tres inclusos processos relativos ás isenções de direitos pretendidas pela Companhia de Mineração The St. John d'El Rey Mining Co. Ltd., Pernambuco Tramways & Power Co. Ltd, e pelo Hospital do Carmo, para os materiaes constantes das relações annexas aos mesmos processos, foi de parecer, em sessão de 17 do corrente mez, que, os materiaes constantes dos dous primeiros processos estão sujeitos ás taxas de 4 e 8 % *ad-valorem*, e, á reducção de 90 % para o constante do ultimo processo.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 3.135— Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o incluso processo relativo á concessão de montepio civil a D. Maria das Dôres Gomes e outras, irmãs solteiras do 3º official do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, Gentil José Gomes Filho, resolveu, em sessão de 17 do corrente, julgar illegal a referida concessão, visto ressentir-se a justificação de fls. da falta de presença do representante da Fazenda Publica e ter havido erro quanto á data do inicio da pensão.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e mui distincta consideração.

N. 3.136 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presentes os tres inclusos processos relativos ás isenções de direitos pretendidas pela Madeira Mamoré Railway Company, para os materiaes constantes das relações, em duplicatas, annexas aos mesmos processos, importados em 1919, pelos vapores *Culhbert*, *Dunstan*, *Benedict*, *Grejory* e *Zingara*, vindos de Nova York, foi de parecer, em sessão de 17 do corrente, que não podem ser concedidas as alludidas isenções, por decorrerem as mesmas de contracto que não foi registrado pelo mesmo Tribunal.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e mui distincta consideração.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 3.127 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio numero 4.899, de 6 deste mez, pedindo, á vista das razões que apresenta, reconsideração do despacho proferido em sessão de 1 de outubro proximo findo, no aviso n. 4.263, de 16 de setembro anterior, que recusou registro ao contracto celebrado entre a Brigada Policial do Districto Federal e a Companhia Commercial e Maritima, para o fornecimento, no 2º semestre deste anno, de artigos do grupo 3 — accessorios para automoveis — por não ter sido demonstrado que a alludida companhia estivesse legalmente organizada como Sociedade Anonyma, resolveu, em sessão de 17 do corrente, manter a sua anterior decisão por subsistir o seu fundamento.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e mui distincta consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 3.125—Para que este tribunal possa de-

liberar sobre o pedido constante do vosso aviso n. 3.864, de 23 de outubro proximo findo, relativo ao pagamento, á Sociedade Anonima Casa Pratt, da quantia de 720$, proveniente de concertos feitos em diversas machinas de escrever desta Secretaria de Estado, no corrente anno, rogo-vos, de conformidade com o despacho proferido em sessão do dia 17, providencieis no sentido de serem devidamente assignados os carimbos appostos no verso das duas inclusas facturas das importancias de 640$ e 50$000.

N. 3.126—Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 481, de 10 deste mez, pedindo, á vista das razões que apresenta, reconsideração do despacho proferido em sessão de 1 de outubro proximo findo, no aviso n. 405, de 23 de setembro anterior, que recusou registro ao contracto celebrado entre a Estrada de Ferro Central do Brasil e Berildo Maia & Comp. e outros, pelos fundamentos constantes do officio desta presidencia n. 2.667, de 5 do citado mez de outubro, resolveu, em sessão de 17 do corrente, manter a sua anterior decisão, por não haver sido observado o disposto no art. 102 do decreto n. 13.868, de 12 de novembro do anno passado, quanto a publicação do alludido contracto dentro do prazo alli estipulado.

N. 3.131—Para que este tribunal possa deliberar sobre o vosso aviso n. 3.859, de 24 de outubro proximo findo, solicitando providencias afim de que, do credito em ser, titulo—Serviço Postal em geral—consignação «Eventuaes», da verba 2ª «Correios», art. 52, da vigente lei orçamentaria, seja distribuida, á thesouraria da Directoria Geral dos Correios, como reforço, a quantia de 13:500$, para attender ás despezas da referida directoria, subordinadas áquella consignação, rogo-vos, de conformidade com o despacho proferido em sessão de 17 do corrente mez, providencieis no sentido de ser enviada ao mesmo tribunal, a demonstração da despeza de que se trata.

—Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 3.132—Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 4.212, de 2 de outubro proximo findo, relativo ao pagamento, á Companhia Nacional de Navegação Costeira, da quantia de 272$160, proveniente de passagens concedidas este anno, em proveito deste Ministerio, resolveu, em sessão de 17 do corrente, recusar registro á despeza de que se trata, pela divergencia existente entre a importancia empenhada e a da ordem de pagamento.

Sr. Auditor Dr. Alfredo Guimarães de Oliveira Lima:

N. 3.130—De posse do officio de 19 do corrente, fico sciente de haver V. Ex. entrado, nessa data, em gozo de férias regulamentares.

Aproveito a opportunidade para apresentar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR SECRETARIO DO TRIBUNAL

dia 24 de novembro de 1920

Officios:

Sr. Director da Despeza Publica:

N. 3.122—De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente, exarado nos avisos ns. 2.523 e 3:393, de 24 de julho e 8 de outubro proximo findo, do ministerio de negocios da Marinha, solicitando distribuição, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina, do credito de 4:935$933, por conta da verba 25ª do orçamento do mesmo ministerio, para o vigente exercicio, afim de attender ao pagamento de vencimentos do Contra Almirante, engenheiro, machinista, reformado, Francisco Braz de Cerqueira e Souza, nos mezes de junho a dezembro deste anno, rogo-vos providencieis no sentido de ser remettido ao mesmo tribunal o aviso n. 2.127, daquelle ministerio, remettido a essa directoria em 16 de agosto ultimo.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

38ª sessão, em 24 de novembro de 1920

Presidencia dos Sr. ministro André Cavalcanti — Procurador geral da Republica, o Sr. ministro A. Pires e Albuquerque

A's 12 horas e meia, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Pedro Lessa, Godofredo Cunha, Leoni Ramos, Muniz Barreto, Pedro Mibielli, Sebastião de Lacerda, Viveiros de Castro, Hermenegildo de Barros e Pedro dos Santos.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Herminio do Espirito Santo, presidente, Guimarães Natal e João Mendes, com causa justificada; e o Sr. ministro Edmundo Lins, que se encontra em goso de licença.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

O Sr. presidente submetteu ao Tribunal os requerimentos dos Srs. Dr. José Augusto Pereira de Queiroz, primeiro curador geral de orphãos de S. Paulo; Dr. Rodolpho Chapot Prevot e Dr. Joaquim de Lima Pires Ferreira, pedindo, respectivamente, preferencia para o julgamento do recurso extraordinario n. 1.206 e das appellações civeis ns. 2.961 e 2.641, sendo indeferido o primeiro, contra o voto do Sr. ministro Godofredo Cunha, e deferidos os dous ultimos, contra o voto do Sr. ministro Hermenegildo de Barros.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 6.578—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; recorrente, o paciente Febronio Indio do Brasil; recorrida, a 3ª Camara da Côrte de Appellação.— Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 6.584—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; pacientes, Luiz Gomes Armesto e outro.—Negou-se a ordem impetrada, unanimemente.

Queixa-crime

N. 55—Bahia—Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; querellantes, D. Costa & Comp.; querellado, o Dr. Paulo Martins Fontes, juiz federal da Bahia.—Julgou-se improcedente a queixa, mandando-se advirtir o querellado, contra os votos dos Srs. ministros Hermenegildo de Barros e Viveiros de Castro, que o condemnavam no medio do art. 216 do Codigo Penal, e dos Srs. ministros Sebastião de Lacerda e Muniz Barreto, que o condemnavam no minimo do mesmo artigo.

Usou da palavra o advogado, Dr. João Mangabeira.

Serviu de escrivão *ad-hoc* o Dr. *Heliodoro de Barros*, official da secretaria do Tribunal.

Conflicto de Jurisdicção

N. 487—Rio de Janeiro—(Embargos)—Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; suscitante, embargante, o Dr. Carystovão Pereira Nunes.—Foram recebidos os embargos, contra os votos dos Srs. ministros Sebastião de Lacerda, Pedro dos Santos, Muniz Barreto e Pedro Lessa.

Aggravo de petição

N. 2.867—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Pedro Mibielli; aggravante, a União Federal; aggravado, o Estado de Minas Geraes.—Foi adiado o julgamento a requerimento do Sr. ministro Hermenegildo de Barros, que pediu vista dos autos.

Encerrou-se a sessão ás 17 horas e 20 minutos.—O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

AUDIENCIA EM 24 DE NOVEMBRO DE 1920

Juiz semanario, o Exmo. Sr. ministro Leoni Ramos

Requerimentos

Compareceu o Dr. Pedro Jatahy, solicitador interino, da Fazenda Nacional, e, por parte desta, lançou a Magalhães & Comp., Alfredo Gomes Pereira e outros, G. Pessôa de Queiroz & Comp. e Alfredo Séve, o prazo da lei que lhes foi assignado, para, respectivamente, arrazoarem as appellações civeis ns. 3.847, 3.835 e 3.846 e para verem passar em julgado o despacho que julgou deserto o recurso da appellação n. 3.901. Apregoados, não compareceram e foi deferido.

Compareceu tambem o advogado Dr. Adelmar Tavares e lançou do prazo, por parte de Firmino Ferreira, a Gonçalves Pereira & Comp., que lhe foi assignado para ver passar em julgado o despacho do ministro relator, que julgou deserta a appellação n. 3.920. Apregoados não compareceram, sendo deferido.—O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

JURISPRUDENCIA

HABEAS-CORPUS

E' illegal, e autorisa a concessão de habeas-corpus, o sorteio para servir no exercito de quem não attingio ainda a maioridade.

N. 4.780. — Vistos e relatados estes autos de recurso de *habeas-corpus*, em que é recorrente o Dr. juiz federal na secção da Bahia e é recorrido José Marques de Souza sorteado para o serviço militar como pertencente á classe de 1897, quando entretanto se mostra que nasceu em 1901.

Considerando que além de não pertencer á classe chamada ao serviço do exercito, o paciente era menor no tempo em que foi sorteado, que portanto illegal é o constrangimento a que está sujeito, pouco importando não tivesse reclamado do alistamento que muito bem podia ignorar, desde que não se referia aos de sua classe:

Accordam em negar provimento ao recurso confirmando assim por seus fundamentos a decisão recorrida.

Supremo Tribunal Federal, 5 de abril de 1919. — *H. do Espirito Santo*, P. — *A. Pires e Albuquerque*, relator. — *E. Lins.* — *Sebastião de Lacerda.* — *Viveiros de Castro.* — *J. L. Coelho e Campos.* — *Leoni Ramos.* — *G. Natal.* — *João Mendes.* — *Godofredo Cunha*, vencido.

HABEAS-CORPUS

O menor de 21 annos não póde ser alistado e sorteado para o serviço militar

N. 4.807. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus*, em que é paciente Huco de Souza Chaves e recorrente *ex-officio* o juiz federal do Ceará, accordam negar provimento, visto estar provado que o paciente, menor de 21 annos, não pertence á classe para o alistamento e sorteio de 1918. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 12 de abril de 1919. — *André Cavalcanti*, V. P. — *João Mendes*, relator. — *Viveiros de Castro.* — *J. L. Coelho e Campos.* — *Pedro Mibielli.* — *A. Pires e Albuquerque.* — *Sebastião de Lacerda.* — *Leoni Ramos.* — *Pedro Lessa.* — *G. Natal.* — *E. Lins.* — *Godofredo Cunha.*

HABEAS-CORPUS

E' illegal o alistamento, bem como o respectivo sorteio, em classe diversa daquella a que pertence o cidadão.

N. 4793.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus* do Estado do Rio de Janeiro, em os quaes é recorrente, ex-officio, o Juizo Federal, e recorrido Mario José Soares.

Accordam, em Supremo Tribunal Federal, denegar provimento ao recurso, por ser illegal o alistamento, e respectivo sorteio, para classe differente d'aquella a que pertence o individuo.

Supremo Tribunal Federal, 2 de maio de 1919—*H. do Espirito Santo*, presidente— *E. Lins*, relator designado para o accordam—*Sebastião de Lacerda, J. L. Coelho e Campos*, vencido—*Pedro Lessa*, vencido—*Pedro Mibielli, André Cavalcanti—João Mendes— Godofredo Cunha*, vencido.

HABEAS-CORPUS

E' legal o sorteio, desde que feito com todas as formalidades legaes, sendo improcedente a unica isenção allegada.

N. 5.201. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de denegação de *habeas-corpus*, em os quaes é recorrente Elias Cabral, a favor de Manoel Francisco Junior, e recorrido, o juizo: o Supremo Tribunal Federal nega provimento ao recurso, por se não achar provada a unica isenção allegada pelo impetrante, e, ao contrario, consta dos autos que ella não tem procedencia alguma.

Custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 6 de agosto de 1919. — *H. do Espirito Santo*, P. — *E. Lins*, relator. — *Pedro Lessa. — Leoni Ramos. — Godofredo Cunha. — João Mendes. — Pedro Mibielli. — Hermenegildo de Barros. — Viveiros de Castro. — Muniz Barreto. — G. Natal.*

HABEAS-CORPUS

Os Estados podem, em suas organizações judiciarias, estabelecer condições para a concessão de provisões de advogado e solicitador

N. 5.342. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* preventivo, em que se apresentam como pacientes-recorrentes Norberto Rodrigues Monção e outros, e em que é recorrido o juiz federal de Minas Geraes, accordam negar provimento, porque o *habeas-corpus* não é meio de revogar leis, mesmo que fossem inconstitucionaes; aliás, os Estados podem, em suas organizações judiciarias, estabelecer condições para a concessão de provisões de advogado e solicitador, como auxiliares do Juizo.

Custas pelos recorrentes.

Supremo Tribunal Federal, 1 de outubro de 1920. — *H. do Espirito Santo*, P. — *João Mendes*, relator.—*Hermenegildo de Barros.— Viveiros de Castro.— Pedro Mibielli.— Pedro Lessa. — Leoni Ramos. — Muniz Barreto.— Sebastião de Lacerda.—G. Natal.— Godofredo Cunha.*

HABEAS-CORPUS

Não soffre constrangimento illegal em sua liberdade o individuo preso em cumprimento de pena regularmente imposta

N. 5.349. — Relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus*, em que é recorrente o paciente Francisco Antonio Jorge e recorrida a 3ª Camara da Côrte de Appellação deste Disiricto Federal:

O Supremo Tribunal Federal nega provimento ao recurso e confirma o despacho recorrido que bem apreciou a prova produzida e applicou o direito na especie. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 8 de outubro de 1919. — *André Cavalcanti*, P. — *Pedro Mibielli*, relator. — *Hermenegildo de Barros. — E. Lins.— Muniz Barreto.— Pedro Lessa. — Viveiros de Castro. — Leoni Ramos.— Sebastião de Lacerda. — G. Natal.*

Despacho a que se refere o accordão retro

Vistos estes autos, etc.:

Accórdam os juizes da 3ª Camara da Côrte de Appellação julgar improcedente o pedido e denegar a ordem de *habeas-corpus* impetrada em favor de Francisca Antonio Jorge, porquanto se verifica dos docs. de fls. 3 v. e 5 v. que o paciente não soffre constrangimento illegal em sua liberdade, uma vez que está preso em cumprimento da pena de tres mezes de prisão cellular, que lhe foi imposta por accordão de 23 de novembro do anno ultimo (fls. 6). A prescripção allegada carece em absoluto de procedencia, pois vê-se dos autos que não decorreu o prazo de um anno entre a data do crime e a da condemnação definitiva do réo (fls. 5, 5 v e 6 e arts. 78, 79, 80 e 85 do Codigo Penal).

Custas, na fórma da lei.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1919. — *Sá Pereira*, P. — *Angra de Oliveira. — Machado Guimarães. — Edmundo Rego.*

HABEAS-CORPUS

Não constitue constrangimento illegal o processo regular a que esteja submettido o paciente, como no caso dos autos.

N. 5.374. — Relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus*, em que é recorrente Carlos Costa, paciente Nelson de Farias Santos e recorrida a 3ª Camara da Côrte de Appellação; e,

Considerando que a allegada prescripção da queixa não procede, porquanto, precisando a queixa ter sido o delicto commettido em fins de fevereiro do corrente e aberto o summario em junho, é certo que não decorreram os seis mezes para a prescripção;

Considerando que á vista da certidão de fls. 19 v. se apura que o paciente está preso á disposição do juizo criminal competente; o Supremo Tribunal Federal nega provimento ao recurso e confirma a decisão recorrida por seus fundamentos. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 22 de outubro de 1919.—*H. do Espirito Santo*, P.— *Pedro Mibielli*, relator.—*Hermenegildo de Barros.— E. Lins.—Muniz Barreto.— Pedro Lessa.— Viveiros de Castro.—Leoni Ramos.—G. Natal —Sebastião de Lacerda.—João Mendes.—Godofredo Cunha.*

Decisão a que se refere o accórdão retro

Vistos estes autos, etc.:

Accórdam os juizes da 3ª Camara da Côrte de Appellação julgar improcedente o pedido e denegar a ordem de *habeas-corpus* impetrada por Carlos da Costa em favor de Nelson de Faria Santos, porquanto não se apura da petição de fls. 2 que o paciente esteja soffrendo ou em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção illegal, mas, ao contrario, que está sendo regularmente processado em virtude da queixa por certidão de fls. 4, a qual faz minuciosa exposição do facto criminoso e suas circumstancias, inclusive as *de tempo e de lugar*, satisfazendo assim todos os requisitos do artigo 69 do Codigo do Processo. Custas na fórma da lei.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1919.— *Sá Pereira*, P.—*Angra de Oliveira.— Edmundo Rego.—Machado Guimarães.*

HABEAS - CORPUS

A condemnação a mais de seis mezes até dois annos de prisão prescreve em quatro annos.

N. 5.427.— Vistos, expostos e relatados estes autos, em que o advogado José Almeida Oliveira requer ordem de *habeas-corpus* em favor de José Farinha Rosa, condemnado a um anno de prisão cellular, gráo minimo do art. 272 do Codigo Penal, quando já o crime estava prescripto por ter decorrido mais de um anno da data da pronuncia:

Accordam negar a ordem impetrada, porquanto, nos termos do art. 85 do Codigo Penal só prescreve em um anno a condemnação que impuzer pena restrictiva da liberdade por tempo não excedente de seis mezes, e ao paciente foi imposta a pena de um anno.

Pagas as custas pelo impetrante.

Supremo Tribunal Federal, 5 de novembro de 1919. *H. do Espirito Santo*.P.—*G. Natal*, relator.—*Leoni Ramos*, vencido.—*Sebastião de Lacerda*, vencido.—*Pedro Mibielli.— Hermenegildo de Barros.— Viveiros de Castro*, vencido.—*Pedro Lessa.—Godofredo Cunha.—Muniz Barreto.—João Mendes*, vencido—*André Cavalcanti.*

HABEAS-CORPUS

Titulo de eleitor expedido depois da lei n. 904, de 12 de novembro de 1902, não equivale a titulo declaratorio de cidadão brasileiro.

Não constitue constrangimento illegal a expulsão, do territorio nacional, do estrangeiro anarchista, uma vez observadas as prescripções legaes.

N. 5.430.—Vistos e relatados estes autos de recurso interposto por Adriano Pinto da Costa do despacho do juiz Federal da 1ª Vara desta Capital que denegou uma ordem de *habeas-corpus* preventivo pelo mesmo impetrado, afim de fazer cessar a coacção illegal que está soffrendo pela ameaça de expulsão do territorio nacional, apezar de ser cidadão brasileiro.

Considerando que o juiz *a quo* denegou a ordem impetrada á vista da informação do Ministerio da Justiça de que nenhuma determinação transmittira ao chefe de Policia para a expulsão do recorrente, do territorio nacional;

Considerando que, depois de interposto o presente recurso, o recorrente, com a certidão de fls. provou que está preso a disposição do ministro da Justiça para ser deportado opportunamente;

Considerando que o recorrente não provou que é brasileiro, pois o titulo de eleitor que juntou á petição de fls. não equivale a titulo declaratorio de cidadão brasileiro, por isso que foi expedido depois da lei n. 904, de 12 de novembro de 1902;

Considerando que pelas informações prestadas e pelos documentos apresentados pelo Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, por occasião do julgamento, ficou provado que o requerente é portuguez e anarchista e já foi decretada a sua expulsão do territorio nacional, observadas as prescripções legaes;

Considerando, portanto, que nenhum constrangimento illegal em sua liberdade soffre o recorrente;

Accordam negar provimento ao recurso para, confirmando a decisão recorrida, negar a ordem impetrada. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 8 de novembro de 1919.—*H. do Espirito Santo*, P. — *Leoni Ramos*, relator.—*Hermenegildo de Barros.— Sebastião de Lacerda. — E. Lins*, vencido, attentos os fundamentos já varias vezes expostos quanto á expulsão de estrangeiros residentes.—*Pedro Lessa*, vencido, pelas razões já muitas vezes expostas.—*Pedro Mibielli*, vencido.—*André Cavalcanti. — Viveiros de Castro.—Muniz Barreto.— G. Natal. — João Mendes*, vencido.—*Godofredo Cunha*, vencido.

HABEAS-CORPUS

Expulsão de estrangeiros por ter ficado provado em processo regular serem os mesmos anarchistas.

N. 5.442.—Vistos e relatados estes autos de recurso de *habeas-corpus* interposto por Ago

tonio de Oliveira, do despacho do juiz federal da 1ª Vara desta Capital denegando uma ordem de *habeas-corpus* pelo mesmo recorrente impetrada em favor de Nicanor Rodrigues e Antonio de Almeida Resolvido, que foram expulsos do territorio nacional, apezar de aqui residirem ha mais de dous annos.

Accordam negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, porquanto, pela informação prestada pelo Ministro da Justiça, vê-se que os pacientes foram expulsos do territorio nacional de accôrdo com os arts. 1º e 5º do decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907 e art. 4º das instrucções mandadas observar pelo de n. 6.486, de 23 de maio do mesmo anno, combinado com o decreto n. 2.741, de 8 de janeiro de 1913, depois de regularmente processados, por ter ficado provado que os mesmos pacientes são anarchistas.

Custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 14 de novembro de 1919.— *H. do Espirito Santo*, P.— *Leoni Ramos*, relator.— *Hermenegildo de Barros*,— *Sebastião de Lacerda*.— *E. Lins*, vencido, attentos os fundamentos já expostos e publicados quanto a expulsão de estrangeiros residentes. — *Viveiros de Castro*. — *André Cavalcanti*,— *Godofredo Cunha*.— *G. Natal*. — *João Mendes*

HABEAS-CORPUS

O habeas-corpus não é competente para se annullar uma sentença condemnatoria, transitada em julgado e proferida por juiz competente e em processo em que se observaram todas as formalidades legaes.

N. 5.529. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus*, que, a seu favor, impetra Francisco Alves Carneiro, verifica-se que este paciente, condemnado a um anno de prisão cellular, por haver deflorado a menor de 17 annos Orminda Candida Peixoto, allegando a nullidade de todo o processado, porque, na denuncia, sentença de pronuncia e da condemnação, se indicam duas datas e dous locaes para o crime: 4 de janeiro de 1919, na rua General Pedra n. 21, ou 14 de dezembro de 1918, na rua de São Pedro, hospedaria perto da avenida Passos. O paciente foi condemnado pelo juiz da 5ª Vara Criminal e allega haver a sentença transitado em julgado, porque a 3ª Camara da Côrte de Appellação negou provimento á appellação. Isto posto, e,

Considerando que o paciente foi pronunciado e condemnado por juiz competente e em processo em o qual se observaram todas as formalidades legaes;

Considerando que, assim sendo, só pelo recurso de revisão é que pode ser annullada a sentença condemnatoria;

Accorda o Supremo Tribunal Federal em denegar a ordem impetrada, pagas as custas pelo impetrante.

Supremo Tribunal Federal, 7 de janeiro de 1920. — *H. do Espirito Santo*, P. — *E. Lins*, relator. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro Lessa*. — *André Cavalcanti*. — *Godofredo Cunha*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Leoni Ramos*. — *G. Natal*.

HABEAS-CORPUS

Concede-se «habeas-corpus» por motivo de demora de summario de culpa instaurado contra o paciente.

N. 5.516. — Relatados e discutidos estes autos de recurso interposto pelo bacharel Francisco Xavier Teixeira de Carvalho e Arthur Lins de Vasconcellos, do accordão de fls. 4 do Superior Tribunal de Justiça do Paraná, denegando a ordem de *habeas-corpus* impetrada pelos recorrentes em favor de Emilio Bartolini, Alfredo Portes de Brito, Joaquim Antonio Dias e Paulo Miecznikowski, presos preventivamente, desde 6 de novembro de 1918, por mandado do juiz municipal de S. José dos Pinhães; e, considerando:

Que o accordão recorrido denegou a mencionada ordem de *habeas-corpus*, porque, na data em que foi proferido, não transcorrera o prazo de 18 dias fixado para a formação da culpa, no art. 178 do Codigo do Processo Criminal, art. 22, § 1º, e art. 72, § 7º do regulamento de 22 de novembro;

Que, como se vê das informações de fls., prestadas pelo presidente do Tribunal de Justiça ao Supremo Tribunal Federal, o summario crime contra os pacientes, tendo sido annullado em parte pelo juiz de direito da comarca, ainda não está encerrado, sem que nas referidas informações, tenha sido adduzido algum motivo justificativo da demora:

Accordam em dar provimento ao recurso, afim de que sejam os pacientes postos em liberdade, *si por al não estiverem presos*. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 10 de janeiro de 1920.— *H. do Espirito Santo*, P.— *Sebastião de Lacerda*, relator. — *Viveiros de Castro*. — *G. Natal*. — *Godofredo Cunha*. — *Leoni Ramos*.— *Hermenegildo de Barros*. — *E. Lins*.

HABEAS-CORPUS

Tribunal não conhece originariamente do pedido de habeas-corpus em que o paciente allega estar preso em uma cadeia publica, sem nota de culpa e por mais tempo do que permitte a lei

N. 5.535.—Vistos e relatados estes autos em que José Lemer da Silva pede uma ordem de *habeas-corpus* em favor de Salvador Estranzioni, que, segundo allega, se acha preso na cadeia de S. Paulo, desde maio de 1919, á ordem da Policia e sem nota de culpa:

Accordam não conhecer do pedido por ser originario, pagas as custas pelo impetrante.

Supremo Tribunal Federal, 10 de janeiro de 1920.—*H. do Espirito Santo*, P. — *Leoni Ramos*, relator.—*Hermenegildo de Ramos*.— *Viveiros de Castro*.—*Pedro Lessa*.—*Pedro dos Santos*.—*E. Lins*.—*G. Natal*.—*André Cavalcanti*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Godofredo Cunha*.

HABEAS-CORPUS

Constitue isenção para o serviço militar, em tempo de paz, ser o sorteado arrimo unico de sua mãe viuva

N. 5.771.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de denegação de *habeas-corpus*, em os quaes é requerente José Clementino de Carvalho, sorteado para o serviço militar, e recorrido o juiz seccional da Parahyba, o Supremo Tribunal Federal dá provimento ao recurso para conceder a impetrada ordem de *habeas-corpus*, visto estar dos autos provado que o paciente é o arrimo unico de sua mãe viuva.

Custas *ex-causa*, pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 1 de maio de 1920.— *H. do Espirito Santo*, P.— *E. Lins*, relator *ad-hoc*.— *Leoni Ramos*, vencido.— *Viveiros de Castro*.—*Muniz Barreto*, vencido. —*Pedro Lessa*.— *G. Natal*. — *Pedro dos Santos*, vencido.— *Hermenegildo de Barros*. — *João Mendes*.

HABEAS-CORPUS

Constitue isenção para o serviço militar, em tempo de paz, ser o sorteado arrimo unico de sua mãe viuva e de irmãos menores

N. 5.866. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus*, em os quaes é recorrente, *ex-officio*, o juizo e recorrido, o Dr. Tancredo Martins, a favor do Antonio Lino de Oliveira, sorteado para o serviço militar, o Supremo Tribunal Federal nega provimento ao recurso, por se achar provado dos autos que o paciente é arrimo unico de sua mãe viuva, de uma irmã e de um irmão, menores.

Custas, *ex-causa*, pelo impetrante.

Supremo Tribunal Federal, 22 de maio de 1920.— *E. Lins*, relator.— *Pedro dos Santos*. — *Hermenegildo de Barros*. — *G. Natal*. — *Godofredo Cunha*, vencido.— *Pedro Lessa*. — *Leoni Ramos*, vencido.— *Viveiros de Castro*. — *Muniz Barreto*. — *Sebastião de Lacerda*.

HABEAS-CORPUS

Concede-se a ordem de «habeas-corpus», para garantir o exercicio do paciente no cargo de 1º supplente do juiz de direito do municipio de Bella-Vista, durante quatro annos

N. 5.879. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* em que é paciente Armando de Almeida Barros, recorrente, o Dr. João Villas-Bôas, e recorrido, o Tribunal da Relação do Estado do Matto Grosso; e,

Considerando que o paciente foi nomeado para exercer o cargo de 1º supplente de juiz de direito do municipio de Bella-Vista, pelo prazo de quatro annos;

Considerando que a Constituição do Estado expressamente garante o exercicio dos supplentes por quatro annos, durante os quaes não poderão ser removidos nem perder o cargo, *sinão a requerimento* seu ou por sentença (art. 36);

Considerando que o decreto do Estado numero 224, de 1 de fevereiro de 1913, assim dispõe, no art. 89:

«Os supplentes do juiz de direito serão nomeados por quatro annos, *não podendo durante esse tempo perder o cargo*, sinão nos casos seguintes:

a) por sentença condemnatoria passada em julgado;

b) a pedido;

c) por acceitação de cargo incompativel; e,

d) por incapacidade comprovada por junta medica e julgada por sentença.»

Considerando que da arbitraria applicação do art. 6º do decreto n. 4.824, de 22 de novembro de 1871, que, aliás, se refere a um caso completamente diverso, resulta o absurdo de haver supplentes de juiz de direito cujo exercicio seria inferior a quatro annos, apezar dos termos claros, precisos e terminantes das supracitadas disposições legaes:

Accordam dar provimento ao recurso, para reformando a decisão recorrida, conceder a impetrada ordem de *habeas-corpus*, afim de garantir o exercicio do paciente como 1º supplente do juiz de direito do municipio de Bella-Vista, até terminar o seu quatriennio a 9 de abril de 1921 Custas, *ex-lege*.

Supremo Tribunal Federal, 26 de maio de 1920.— *H. do Espirito Santo*, P.— *Viveiros de Castro*, relator designado para lavrar o accordam.— *Leoni Ramos*.— *Pedro dos Santos*.— *Hermenegildo de Barros*, vencido, por não ser o *habeas-corpus* meio legitimo para garantir o exercicio de funcções publicas. — *G. Natal*.— *Sebastião de Lacerda*.— *Godofredo Cunha*, vencido.— *Pedro Lessa*, vencido. Como bem demonstrou, na sessão do julgamento o Sr. ministro Edmundo Lins, a decisão recorrida devia ser confirmada.—*Muniz Barreto*.— *João Mendes*, vencido.

HABEAS-CORPUS

I. *E' inconstitucional o decreto n. 12.790, de 1918, na parte em que restringiu as isenções do serviço militar e ampliou as que estão estatuidas pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908;*

II. *Aos sorteados de 1919 não se applica a lei n. 3.918, de 31 de dezembro do mesmo anno, «ex-vi» do art. 11, n. 3, da Constituição Federal;*

III. *E' isento de serviço militar, «ut» art. 76, n. 4, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, o irmão que sustentar irmã solteira ou viuva, que viva em sua companhia.*

N. 5.926.— Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de denegação de *habeas-corpus*, do Districto Federal, em os quaes é recorrente o sorteado Waldemar Fernandes da Silva Cazuza, e recorrido, o juizo, verifica-se que o recorrente, sorteado para o serviço militar, requereu o presente *habeas corpus*, allegando a excusa de ser o unico arrimo de sua irmã orphã, que móra em sua companhia.

E o juiz *a quo* denegou a ordem, por se não achar essa excusa incluida no art. 114 do decreto n. 12.790, de 1918. Isto posto:

Considerando que, segundo o Tribunal decidiu no *habeas-corpus* n. 4.754, de 26 de abril de 1919, é inconstitucional aquelle decreto, porque o poder legislativo não tinha competencia para delegar ao executivo as funcções que delegou, entre as quaes, a relativa as isenções do serviço militar e as respectivas penas:

Considerando que, segundo a jurisprudencia do Tribunal, aos sorteados de 1919 se não applica a lei n. 3.918, de 31 dezembro do mesmo anno, *ex-vi* do art. 11, n. 3, da Constituição Federal;

Considerando que, assim sendo, á especie se applica a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, a qual no art. 76, n. 4, isenta do serviço militar «o irmão que sustentar irmã solteira ou viuva, que vive em sua companhia», exactamente a especie dos autos;

Accordam, em Supremo Tribunal Federal, dar provimento ao recurso para conceder ao paciente a impetrada ordem de *habeas-corpus*. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 31 de maio de 1920.—*H. do Espirito Santo*, P. — *E. Lins*, relator.—*Leoni Ramos*, vencido.—*Viveiros de Castro*.— *Pedro Lessa*.—*G. Natal*. = *Pedro Mibielli*.—*Pedro dos Santos*. — *Hermenegildo de Barros*.—*Godofredo Cunha*, vencido, por não competir pelo art. 47 do decreto n. 848, de 1890 e art. 77 da Constituição da Republica ás jurisdicções civis conhecer de ameaça de constrangimento ou constrangimento exercido contra individuos sujeitos a regimen militar.—*Muniz Barreto*, vencido.

HABEAS-CORPUS

Dá-se provimento ao recurso, para conceder a impetrada ordem de habeas corpus

N. 5.960.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus* em que é paciente Pedro Gariolli, e recorrido o juiz federal do Estado do Espirito Santo; e.

Considerando que se declarando, sem fundamento juridico, incompetente para conhecer da coacção que estava soffrendo o paciente porque este já estava servindo nesta Capital, o juiz *a quo*, contudo, terminou o seu despacho denegando a impetrada ordem de *habeas-corpus*; mas,

Considerando que os documentos existentes nos autos comprovam a saciedade que em favor do paciente militam as isenções, previstas nos ns. 2 e 5 do art. 76 do dec. legislativo n. 1860, de 4 de janeiro de 1908, que estava em pleno vigor na epoca em que teve logar o sorteio;

Accordam dar provimento ao recurso para, reformando o despacho recorrido, conceder a ordem de *habeas-corpus* em favor de Pedro Gariolli, afim de que cesse o constrangimento illegal que está soffrendo.

Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 31 de maio de 1920.—*H. do Espirito Santo*, P.—*Viveiros de Castro*, relator. — *Leoni Ramos*, vencido.— *Muniz Barreto*.—*Pedro Lessa*.—*G. Natal*.— *Pedro dos Santos*.—*Hermenegildo de Barros*.—*Godofredo Cunha*.—*Pedro Mibielli*.

HABEAS-CORPUS

O Supremo Tribunal não conhece originariamente de pedido de habeas-corpus *que se não comprehende em alguma das hypotheses previstas pelo art. 23 da lei n. 221 de 1894*

N. 6.025.—Vistos, expostos e relatados estes autos, em que Francisco Pereira da Silva, pronunciado incurso nas penas do art. 316 § 1º combinado com o art. 315 do Cod. Penal, pede ordem de *habeas-corpus* preventivo, allegando que o facto, que lhe é imposto e que deu lugar a sua pronuncia não constitue crime:

Accordam não tomar conhecimento do pedido por ser originario, pagas as custas pelo paciente.

Supremo Tribunal Federal, 7 de junho de 1920. — *H. do Espirito Santo* P. —*G. Natal*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *E. Lins*.—*Muniz Barreto*.—*Godofredo Cunha*.— *Pedro Mibielli*. — *Pedro Lessa*. — *Leoni Ramos*.—*Viveiros de Castro*.—*Pedro dos Santos*. —*Sebastião de Lacerda*.

HABEAS-CORPUS

Só se concede «habeas-corpus» para garantir o exercicio de funcções publicas quando é certo, liquido e incontestavel o direito do paciente

N. 6.130. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus* interposto pelos cidadãos Demosthenes Ferreira Cesar, Francisco de Paula Reis, José Benicio Simões da Miranda, Mancel Rodrigues dos Santos e José Baptista Marques que se dizem vereadores da Camara Municipal do municipio de Minas Novas, da decisão do juiz federal do Estado de Minas Geraes, que não conheceu do *habeas-corpus* pelos mesmos impetrado para que sem constrangimento, possam exercer os seus cargos no triennio de 1919 a 1921, allegando que foram eleitos, reconhecidos e empossados vereadores da Camara Municipal de Minas Novas, que, não obstante, a Junta de Recursos Eleitoraes cercear-lhes o direito, annullando arbitrariamente a eleição de tres dos recorrentes e do cidadão Sergio Pinheiro Costa, alterando assim, o resultado do pleito e, finalmente, que as decisões da junta creada por lei ordinaria são inconstitucionaes;

Accordam dar, em parte, provimento ao recurso sómente para conhecer do pedido de *habeas-corpus*, mas negar a ordem impetrada, porque, verificando-se dos autos que no municipio de Minas Novas houve duplicata de camaras, é, pelo menos, duvidosa a situação dos recorrentes e, portanto, não podem ser amparados pelo remedio invocado, que só é concedido aos que teem o seu direito certo, liquido e incontestavel.

Custas, pelos recorrentes.

Supremo Tribunal Federal, 19 de julho de 1920.— *Herminio Francisco do Espirito Santo*, P.— *Leoni Ramos*, relator.— *Hermenegildo de Barros*, vencido na preliminar, não conhecido *habeas-corpus* por não ser caso desse recurso.— *Muniz Barreto*, vencido.— *E. Lins*, sómente porque o Sr. ministro relator informou que, de accôrdo com a prova dos autos, não era certa, liquida e incontestavel a situação juridica dos pacientes.— *Viveiros de Castro*, vencido.— *Pedro Lessa*.— *G. Natal*. — *João Mendes*.— *Sebastião de Lacerda*.— *Pedro dos Santos*.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

A lei n. 2.304, de 1896, não revogou o art. 472 do Codigo Commercial quanto á necessidade do registro do credito para que seja elle considerado privilegiado, apenas alterou-o quanto á competencia para o registro.

O que se deve entender por viagem de navio.

N. 2.832. — Vistos, expostos e relatados estes autos de aggravo de petição — aggravante Luiz C. Camacho, aggravado George D. Campbell, — interposto do despacho do juiz da 2ª Vara Federal deste districto de fls. 52, pelo qual revogou o de fls. 2, concessivo do embargo do vapor *Faith*, requerido pelo aggravante para garantir o pagamento da conta de fornecimentos feitos ao navio e constante de fls. 3:

Considerando que aos fundamentos do despacho aggravado oppõe o aggravante: ao primeiro—falta de registro do credito de fls. 3 para que possa ser considerado divida privilegiada — que o art. 472 do Codigo Commercial onde está consagrada essa exigencia, foi derogado pela lei numero 2.304, de 1896; ao segundo — ausencia de prova de que o fornecimento feito ao navio o tivesse sido para a viagem a emprehender; — que a expressão — viagem — comprehende o percurso total do porto do registro ao do destino e o regresso deste para aquelle: mas,

Considerando que essas allegações não procedem: a primeira, porque a alteração feita pela lei n. 2.304, de 1896, no dispositivo do art. 472 do Codigo Commercial, só se refere á competencia para o registro, que passou das juntas commerciaes para os arsenaes de Marinha, capitanias de porto, estações fiscaes, ou consulados (art. 13), subsistindo intacta a exigencia do registro do credito como condição para ser elle considerado privilegiado; a segunda, porque, além de ser a ida e a volta de um navio consideradas viagens distinctas, o fornecimento é de abril e o requerimento de embargo é de 31 de julho, não sendo de presumir-se que durante tres mezes não houvesse elle feito uma nova viagem;

Considerando que, como o prova o aggravado, a falta de pagamento da factura ajuizada é imputavel ao proprio aggravante, que, trazendo no fôro local acção contra Jason C. Mckown, seu socio por ajuste verbal, fez intimar o «National City Bank» para não realizar o pagamento da dita factura, constituindo-se depositario da importancia correspondente até que tivesse ordem do juiz;

Accordam negar provimento ao aggravo, confirmando assim o despacho aggravado, por ser conforme a direito e a prova dos autos; pagas os custas pelo aggravante.

Supremo Tribunal Federal, 4 de setembro de 1920. — *André Cavalcanti*, V. P. — *G. Natal*, relator. — *E. Lins*.— *Hermenegildo de Barros*. — *Muniz Barreto*.— *Pedro Lessa*. — *Viveiros de Castro*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro dos Santos*. — *João Mendes*.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

E' deserto o recurso que não foi preparado no prazo legal

N. 2.839.— Vistos e relatados estes autos de aggravo, em que são aggravantes Wil-

liam Pearson Led & Comp. e aggravados Valdemiro de Carvalho e outros, — accordam não tomar conhecimento e considerar deserto o recurso, por não ter sido preparado no prazo legal.

Custas pelos aggravantes.

Supremo Tribunal Federal, 27 de setembro de 1920. — *André Cavalcanti*. V. P. — *João Mendes*, relator—*Viveiros de Castro*.—*Pedro Lessa*.—*Pedro dos Santos*.—*G. Natal*.—*Godofredo Cunha*.—*Muniz Barreto*.— *Hermenegildo de Barros*. — *Sebastião Lacerda*. — *Leoni Ramos*.

CARTA TESTEMUNHAVEL

A lei das fallencias não dispensa a intimação dos despachos e sentenças, como termos a quo dos recursos.

N. 2.749. — Vistos, relatados e discutido, estes autos de Carta Testemunhavel, em que é supplicante a sociedade anonyma A Perseverança Internacional, do despacho do presidente da Côrte de Appellação negando recurso extraordinario do accordão da mesma Côrte, que não tomou conhecimento de um aggravo interposto da sentença que homologou a concordata na fallencia de A. Sampaio Ribeiro, por estar fóra do prazo legal:

Considerando que da sentença de homologação de concordata cabe expressamente o recurso de aggravo,

Considerando que a supplicante aggravou dentro dos cinco dias da intimação da sentença que homologou a concordata na fallencia do A. Sampaio Ribeiro:

Considerando que o art. 183 da lei das fallencias determina que «os prazos *em cartorio* independentemente de serem assignados em audiencia» mas não dispensa a citação ou intimação dos despachos e sentenças como termos *a quo* dos recursos;

Considerando que a Côrte de Appellação accrescentou ao texto do art. 183 da lei das fallencias as palavras—«independente de citação», o que, exprimindo idéa muito diversa, importa subrogação com alteração:

Considerando que a lei das fallencias tanto em relação ao estado do fallido, como em relação ás formalidades do processo, é uma lei federal.

Accordam deferir a Carta, para que seja tomado o recurso extraordinario por termo apresentado a este Tribunal. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 30 de abril de 1920.—*H. do Espirito Santo*, P. — *João Mendes*, relator.—*E. Lins*.—*Pedro Lessa*, por ser a lei das fallencias integralmente uma lei federal.—*Leoni Ramos*.—*Godofredo Cunha*.—*G. Natal*.—*Muniz Barreto*.— *Hermenegildo de Barros*.—*Viveiros de Castro*.

RECURSO EXTRAORDINARIO

Não se conhece do recurso, que foi recebido na Secretaria fóra do prazo legal

N. 1.331. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario em que é recorrente a Fazenda Municipal do Districto Federal e recorrido José Luiz da Rocha:

Accordam, preliminarmente, não conhecer do recurso, porque os autos foram recebidos na Secretaria do Tribunal fóra do prazo legal — o termo de recurso, fls. 166, está datado de 23 de agosto de 1919 e o do recebimento a fls. 89, de 3 de abril ultimo. Custas pela recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 12 de junho de 1920. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Viveiros de Castro*, relator. — *Sebastião de Lacerda*. — *Pedro Mibielli*. — *Pedro Lessa*. — *Leoni Ramos*. — *João Mendes*. — *Muniz Barreto*. — *G. Natal*. — *Pedro dos Santos*. — *E. Lins*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Godofredo Cunha*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

RECURSO EXTRAORDINARIO

Não se conhece do recurso, que foi recebido na Secretaria fóra do prazo legal.

N. 970.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario em que é recorrente o dr. Lucidio Martins e são recorridos D. Margarida Rodrigues Lopes e outros:

Accordam, preliminarmente, não conhecer do recurso, porquanto, foi tomado por termo a 23 de setembro de 1912, e foi recebido na Secretaria do Tribunal a 28 de março de 1913, isto é, cinco dias depois de esgotado o prazo legal de seis mezes. Custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 28 de julho de 1920.—*E. do Espirito Santo*, P.—*Viveiros de Castro*, relator.—*Pedro Mibielli*.—*Pedro dos Santos*.—*Leoni Ramos*.—*Sebastião de Lacerda*.—*Pedro Lessa*.—*G. Natal*.—*Hermenegildo de Barros*.—*João Mendes*.—Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro E. Lins.

RECURSO EXTRAORDINARIO

Não se conhece do recurso, porque lhe falta o fundamento legal

N. 1.011. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario em que é recorrente D. Marietta de Araujo Cintra e recorrido o Dr. Joaquim Pinto da Silveira Cintra:

Accordam, preliminarmente, não conhecer do recurso, porquanto, se não questionou nos autos sobre a applicação de qualquer disposição da lei federal — a justiça local applicou o unico preceito legal que rege a especie — o art. 14 do decreto n. 169 A, do 19 de janeiro de 1890, interpretando, como lhe pareceu melhor, os § 3º e 4º do mesmo artigo.

Custas pela recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 18 de agosto de 1920. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Viveiros de Castro*, relator. — *João Mendes*, vencido. — *Hermenegildo de Barros*. —*Pedro Lessa*.— *Leoni Ramos*. — *Pedro Mibielli*. — *G. Natal*. — *Godofredo Cunha*.—Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*. — Foi voto vencedor o do Sr. ministro Edmundo Lins. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

RECURSO EXTRAORDINARIO

As companhias de seguros, obrigadas a ter nas capitaes dos Estados agentes com os poderes necessarios para assumirem com os particulares, ou com o Governo, as responsabilidades que cabem á agencia principal, reputam-se com séde nos mesmos Estados, para accionarem e serem accionadas perante as respectivas justiças, pelos contractos nelles celebrados.

N. 1.043.— Vistos, expostos e relatados estes autos de recurso extraordinario, recorrente, The New York Life Insurance Cº. Ltd.; recorrida, D. Lucilla Leitão Botelho de Abreu Sampaio, interposto da decisão de ultima instancia da justiça do Estado de S. Paulo de fls. 82 v., que julgou afinal inapplicavel á especie o dispositivo da let. *d*, do art. 60 da Constituição Federal, invocado pela recorrente para aforar na Justiça Federal a acção movida pela recorrida contra a mesma recorrente para desta haver a importancia de 50:000$, do seguro instituido por seu marido:

Accordam conhecer do recurso com fundamento na let. *a* do § 1º do art. 59 da Constituição; mas, delle conhecendo, negar-lhe provimento, porquanto, nos termos do § 1º, do art. 4º do decreto n. 2.153, de 1 de novembro de 1895, a recorrente é obrigada a manter nas capitaes dos Estados, onde lhe convier tomar seguros, *um agente com os poderes necessarios para assumir com os particulares, ou com o Governo, as responsabilidades que cabem á agencia principal*, pelo mesmo decreto, e, sendo assim, é a recorrente considerada domiciliada em S. Paulo, para ahi responder pelas obrigações contrahidas com os particulares residentes no Estado, não occorrendo na especie a hypothese prevista pela lettra *d* do art. 60 da Constituição, com bem decidiu a decisão recorrida, que confirmam; pagas as custas pela recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 25 de agosto de 1920. — *André Cavalcanti*, V. P. — *G. Natal*, relator. — *Sebastião de Lacerda*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro Lessa*. — *Leoni Ramos*.—*Pedro dos Santos*. — *Viveiros de Castro*.—*Pedro Mibielli*.—*Godofredo Cunha*. —*João Mendes*.—Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

RECURSO EXTRAORDINARIO

Não cabe recurso extraordinario de decisão de ultima instancia da Justiça do Estado que julga nullo o acto do respectivo governo, arguido de contrario á Constituição Federal

N. 1.087.—Vistos, expostos e relatados estes autos de recurso extraordinario—recorrente a Fazenda do Estado do Ceará, recorrido Dr. Luiz Diogo da Silva—interposto da decisão de ultima instancia da Justiça do Estado do Ceará de fls. 88, confirmatoria da de fls. 53 v., que julgou nullo, por contrario á Constituição Federal, o acto do governo do Estado, de 8 de julho de 1892, que removeu o recorrido do termo de Fortaleza para o de Itapipoca:

Accórdam não conhecer do recurso, por inadmissivel na especie, nos termos da letra *b* do § 1º do art. 59 da Constituição, que só o concede da decisão, julgando valido o acto do governo do Estado arguido de contrario ás leis federaes. Custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 25 de setembro de 1920.—*André Cavalcanti*, V. P.—*G. Natal*, relator.—*Leoni Ramos*.—*Sebastião de Lacerda*—*Pedro Lessa*.—*Pedro dos Santos*. —*Viveiros de Castro*.—*Pedro Mibielli*.—*Godofredo Cunha*.—*Hermenegildo de Barros*. Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

APPELLAÇÃO CIVEL

Nega-se provimento á appellação, visto ser valida a patente que se pretendia annullar

N. 2.365.— Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel em que são appellantes Abel & Comp. e são appellados Caseaux & Cie.:

Considerando que, segundo expressa disposição legal, constitue invenção ou descoberta, *todo melhoramento que augmento a utilidade de invento já privilegiado*;

Considerando que tanto o melhoramento introduzido pelos appellados tornou mais util o systema de arrolhamento já privilegiado que a Companhia Cervejaria Brahma, proprietaria da primeira patente, entrou em accôrdo com os appellados para uma exploração em commum dos dous privilegios—escripturação de fls. 115—confessando que houve melhoramentos no seu systema de arrolhamento;

Considerando que, nestas condições, não procede a arguida nullidade da patente n. 6.329:

Accordam negar provimento ao recurso de appellação, e confirmar a sentença appellada, que julgou improcedente a acção. Custas pelos appellantes.

Supremo Tribunal Federal, 30 de abril de 1920.—*H. do Espirito Santo*, P.—*Viveiros de Castro*, relator.—*Pedro Lessa*. *Leoni Ramos*—*G. Natal*.—*Hermenegildo de Barros*.—*Pedro dos Santos*.—*E. Lins*.—*João Mendes*.— Fui presente.—*A. Pires e Albuquerque*.

APPELLAÇÃO CIVEL

Desde que os estatutos de uma sociedade determinem que á assembléa geral dos accionistas é que compete resolver sobre todos os assumptos relativos aos interesses sociaes, nenhum contracto, feito pelos gerentes, concernente a esses interesses, obrigará a sociedade, emquanto não fôr approvado pela alludida assembléa geral

N. 2.431.—Vistos, relatados e discutidos estes actos de appellação civel desta capital, entre José Francisco de Amorim e Silva, como appellantes, e, como appellada, a sociedade em commandita por acções — Machado Mello & Comp., verifica-se que aquelle, residente em Pernambuco, propoz contra esta, com séde no Districto Federal, a presente acção ordinaria, pedindo-lhe a indemnização de perdas e damnos, proveniente do não cumprimento do contracto de fl. 8, assignado por seus gerentes, pelos quaes estes se obrigaram a lhe comprar, a elle autor, a concessão que o governo de Pernambuco lhe fizera para construir e explorar, naquelle Estado, um moinho de trigo.

Contestando, articulou a ré que o referido contracto, importando a alteração de sua vida commercial e economica, não podia obrigal-a, por haver sido celebrado sem a autorização da assembléa geral de seus accionistas, devendo, portanto, ser interpretado como simples promessa de compra, subordinada á condição suspensiva da mencionada approvação, a qual se não realisou,

Tendo a causa seguido o respectivo rito processual, foi a acção, de accôrdo com essa contrariedade, julgada improcedente.

O autor interpoz, opportunamente, a presente appellação, de que o Tribunal passa a conhecer.

A sentença appellada está de pleno accôrdo com o direito e a prova dos autos.

Com effeito, si, como allega o autor, de accôrdo com o art. 19, dos estatutos da ré, os seus gerentes se reputam investidos dos poderes de livre administração (fls. 99 v.), todavia, os actos que, dentro desses poderes praticarem, desde que sejam relativos aos interesses sociaes, ficarão, para a realidade, dependendo de serem approvados pela assembléa geral; porque a ella é que «compete resolver, *sobre todos os assumptos relativos aos interesses sociaes*, de accôrdo com a lei e com os presentes estatutos» (Estatutos, art. 29, lettra *a*, pag. 101),

Este artigo é posterior ao 19°, citado, e, portanto, abrange tambem os actos nelle referidos, attento o adjectivo universal *todos* empregado.

E nenhum assumpto póde mais directamente concernir aos interesses sociaes da ré do que a compra e venda pactuada no contracto de fls. 8; porquanto:

a) neste Districto Federal é que ella tem sua séde (Estatutos, art. 3°, pag. 38) e o moinho seria fundado no Estado de Pernambuco, de sorte que á ré seria necessario providenciar sobre a respectiva administração;

b) para conseguir o capital necessario á fundação do moinho, far-se-hia mister a emissão de novas acções (fls. 8);

c) a ré teria de pagar ao autor, além dos cento e cincoenta contos de réis da compra, o ordenado mensal de um conto e quinhentos mil réis e a gratificação de seis por cento sobre os lucros liquidos (fls. 8); e, finalmente,

d) esses pagamentos não poderiam ser feitos sem se reformar, por completo, o art. 30, dos estatutos, que dispõem sobre a distribuição total dos lucros da sociedade.

Assim, pois, o contracto só seria obrigatorio para a ré, si fosse approvado pela assembléa geral extraordinaria de seus accionistas.

Tal approvação, porém, nunca se fez, ou, pelo menos, não resulta provada dos autos.

Accorda, portanto, o Supremo Tribunal Federal em confirmar a sentença appellada; pagas as custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 19 de junho de 1920.— *Pedro Lessa*, presidente interino.— *E. Lins*, relator.— *Hermenegildo de Barros*, vencido. José Francisco de Amorim e Silva, tendo obtido concessão do governo do Estado de Pernambuco para montar e explorar uma fabrica de moer trigo, contractou com Machado, Mello & Comp. sociedade em commandita por acções, representada pelos socios gerentes Francisco de Assumpção Mello e Eduardo Alves Machado, a venda da concessão, pelo preço de 150 contos de réis, cujo pagamento se faria em acções da sociedade, logo que estivesse coberto o capital necessario para a fundação do moinho, o que se deveria realisar no prazo de quatro mezes, nos termos do contracto de fls. 8.

Sob a allegação de que Machado, Mello & Comp. não cumpriram a promessa, Amorim e Silva lhes propoz acção ordinaria para haver indemnisação pelos prejuizos, perdas e damnos que se liquidassem na execução. A defesa consistiu em que os socios gerentes não podiam, por si, sem expresso consentimento dos commanditarios, assumir a obrigação por cujo comprimento a sociedade é demandada, e, assim, o contracto de fls. 8 deve ser apreciado como simples promessa, subordinada á condição de ser approvada pelos accionistas, de modo que o prazo de quatro mezes, estipulado para o pagamento ao autor, devia ser contado da data em que o contracto condicional fosse ratificado pela assembléa geral dos accionistas. A sentença de primeira instancia, acceitando essa defesa, julgou a acção improcedente.

A defesa não procede. Os estatutos da ré, lei pela qual ella se rege, dispõem no art. 13 que «para a validade de *todos os contractos* e instrumentos de obrigação, inclusive procurações judiciaes e *ad negotia* o cheques sobre os bancos, é necessaria a assignatura de dous dos socios gerentes».

Ora, o contracto está assignado por dous socios gerentes, que se achavam autorizados para a celebração de *todos os contractos*, não só por força desse artigo 13 dos estatutos, ao qual a sentença e o accórdão nem de leve se referiram, como ainda em virtude do art. 19, que investe os gerentes de poderes de livre administração, não podendo, apenas, sem mandato expresso, alienar ou hypothecar os immoveis sociaes (fls. 99), o que não é absolutamente o caso dos autos.

Além de serem os estatutos a lei da sociedade, o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, art. 222, determina que os poderes dos gerentes... serão regulados nos estatutos ou contracto social, accrescentando o art. 223 que, «no caso de omissão dos estatutos ou contracto social, os gerentes se reputam revestidos de podores de livre administração e, portanto, com as faculdades necessarias para praticar todos os actos e operações, que entendem com o fim da sociedade».

Só não poderão, continúa a lei, «sem mandato expresso alienar ou hypothecar os immoveis, contrahir compromissos e obrigações alheias ao objectivo da sociedade, nem transigir sobre direitos, do que não lhes é licito dispôr».

Ora, o negocio sobre que versou o contracto não é extranho ao fim da sociedade. E', pelo contrario, o negocio da propria sociedade que, segundo o art. 2° dos estatutos, foi creada *precisamente para construir e explorar moinhos de trigo* em qualquer Estado do Brasil ou no Districto Federal. A propria sociedade tem a denominação de «Moinho Santa Cruz».

E' igualmente improcedente o segundo fundamento da defeza, unico aliás adoptado pelo accordam, isto é, o de ficar dependendo o contracto de approvação da assembléa geral dos accionistas da ré. O proprio réo que depoz, confessa a fls. 39, que o contracto não diz isso, mas que foi essa a intenção das partes contractantes.

Não foi, e para proval-o basta considerar que o contracto estabeleceu a clausula principal, sem dependencia de approvação futura, e apenas determinou que ficaria dependendo dessa approvação pela assembléa geral da sociedade a clausula que *investiu o outor da parte commercial do negocio mediante honorarios mensaes de 1:500$,além da gratificação de 6 % dos lucros liquidos verificados pelo balanço annual*.

Duas testemunhas da ré depuzeram que foi intenção das partes subordinar o contracto á approvação da assembléa geral.

Além de não resultar isso quer da lettra do contracto, quer da intenção das partes contractantes, como se acaba de demonstrar, accresce que essas duas testemunhas nem podiam depor na causa, por serem accionistas ou socios da ré.

Funda-se o accordam, para considerar que o acto praticado pelos gerentes ficou dependendo de approvação da assembléa geral, no art. 29, lettra *a*, dos estatutos da ré, assim concebido:

«Art. 29. A's assembléas geraes extraordinarias compete: *a*) resolver sobre todos os assumptos relativos aos interesses sociaes, de *accordo com a lei e os presentes estatutos*».

E' justamente nessa disposição que está a condemnação da ré, «... *de accordo com a lei e os presentes estatutos*».

Ora, a lei das sociedades anonymas, como já se viu, dispõe que os poderes dos gerentes serão regulados nos estatutos ou contracto sociaes e, quando estes sejam omissos, os gerentes se reputam revestidos de poderes de livre administração e, *portanto, com as faculdades necessarias para praticar todos os actos e operações que entendem com o fim da sociedade* (arts. 222 e 223 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891). Os estatutos da ré não são omissos. Estabelecem, pelo contrario (artigo 13), a validade *de todos os contractos*, desde que sejam assignados por *dous dos socios presentes*, como o foi o contracto de que se trata.

O art. 19 dos mesmos estatutos reproduz a disposição do art. 223 do decreto n. 434, de modo que o art. 29 é que está subordinado aos arts. 13 e 19, e não estes áquelle.

O contracto declara, por sua vez (fls. 8), que Francisco de Assumpção Mello e Eduardo Alves Machado, socios gerentes da sociedade, o celebraram, *de accordo com o art. 13 dos respectivos estatutos*, tendo o contracto o mesmo objectivo da sociedade, isto é, a concessão para a construcção de um moinho de trigo no Estado de Pernambuco.

Finalmente, o contracto estabeleceu que o autor ficaria encarregado da parte commercial da transacção, mediante honorarios de 1:500$000 mensaes, além da gratificação de 6% dos lucros liquidos, mas que esta parte do contracto ficaria dependendo da approvação pela assembléa geral.

Ora, se sómente esta parte foi exceptuada, é claro que a outra, isto é, a venda da concessão por 150 contos de réis, que seriam pagos no prazo de quatro mezes, não ficou dependendo de approvação alguma, porque *inclusio unius exclusio alterius*.

Reformei, portanto, a sentença appellada para julgar a acção procedente:—*G. Natal*,—*Leoni Ramos*,—*Muniz Barreto*.—Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

APPELLAÇÃO CIVEL

I. Póde tomar parte no julgamento na segunda instancia o juiz que funccionar na primeira, desde que não tenha praticado acto algum decisorio.

II. Desprezam-se os embargos que se limitam a articular a mesma materia já devidamente apreciada pelo Acc. embargado, que á especie applicou as respectivas leis, dando-lhes a unica interpretação juridica.

N. 2.781. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel do Districto Federal, entre Henrique Salusse Lussac, como appellante, ora embargante, e, como appellados, ora embargados, a Companhia Ferro Carril Jardim Botanico e outras, verifica-se que o Acc. de fls. 325, que, reformando o de fls. 307 v., restaurou a sentença appellada, foram oppostos os embargos de fls. 350, em os quaes se articula:

1º, a nullidade do Acc. embargado, por haver tomado parte em seu julgamento, sendo voto vencedor o Sr. Ministro Godofredo Cunha, que era impedido, por haver sido juiz da primeira instancia ut fls. 111 v., tanto assim, que não julgou nem teve voto no Acc. de fls. 307, embora tivesse estado presente á sessão desse dia;

2º, ser a decisão embargada contraria ás leis reguladoras da especie.

Seguiram os embargos o respectivo rito processual, pelo que o Tribunal passa a julgal-os:

Considerando que do primeiro facto articulado nenhuma nullidade resulta, porque o referido Ministro, quando juiz da primeira instancia, nenhum acto decisorio praticou e, portanto, podia, como o fez, funccionar como juiz de segunda instancia;

Considerando que o segundo facto é a reproducção da mesma materia já devidamente examinada pelo Acc. embargado (*) e decidido de accôrdo com a unica juridica interpretação das leis reguladoras do caso *sub judice*;

O Supremo Tribunal Federal despreza os embargos, pagas as custas pelo embargante.

Supremo Tribunal Federal, 21 de junho de 1920. — *Leoni Ramos*, P. I. — *E. Lins*, relator, vencido na prejudicial da nullidade do Acc. embargado.

Não ha duvida alguma que o Sr. Ministro Godofredo Cunha, tomou parte no julgamento e foi vencedor: é o que se vê do Acc. embargado a fls. 346 v e da cópia da acta da sessão do julgamento a fls. 371.

Ora, elle havia funccionado no feito, como juiz de primeira instancia, *ut* fls. 111 v. E nelle praticou, pelo menos, um acto decisorio — o deferimento da petição inicial (fls. 2), acto de que, pelas Ords., cabia appellação, e de accôrdo com a lei n. 221, de 1894, cabe aggravo.

E o Tribunal, em 1898, reconheceu que é impedido de servir, como juiz, o Ministro que havia presidido o julgamento de que se recorre (Jurisprudencia de 1898, Decisões, pagina 380), resolução que, *a fortiori*, se applica ao juiz que funccionou em primeira instancia, despachando a petição inicial e praticando muitos actos jurisdiccionaes, como o mostra o embargante, citando as paginas dos autos, razão porque no anterior julgamento, não interviera o Sr. ministro Godofredo Cunha como se vê da ultima folha da autuação, *verbis*: «Godofredo — não julgou —» Recebi, assim, os embargos para annullar o Acc. embargado, em que só houve um voto de maioria o do referido Sr. Ministro.

Excluido esse voto, não teria havido maioria, mas empate, devendo prevalecer o voto de desempate que não houve. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro Mibielli*. — *Pedro Lessa*. — *Hermenegildo de Barros*, vencido.

O art. 46 da lei n. 221, de 30 de novembro de 1894, dispõe:

«E' permittido cumular entre as mesmas pessoas e na mesma acção diversos pedidos, quando a forma do processo para ellas estabelecida fôr a mesma. Assim tambem, póde o réo ser demandado por differentes autores, e o autor demandar differentes réos conjunctamente e no mesmo processo, sempre que os direitos e obrigações tiverem a mesma origem».

Esta disposição da lei n. 221, reproduzida dos arts. 5º e 6º do Codigo do Processo Civil Portuguez, foi consolidada no art. 14, parte 3ª, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898.

Na disposição transcripta o legislador considerou duas hypotheses: A 1.ª Parte do art. 46 refere-se á accumulação de acções, subordinada á condição de ser a mesma a forma de processo para ellas estabelecida. Occupa-se a 2ª parte do citado artigo da pluralidade de autores ou réos, que podem demandar ou ser demandados no mesmo processo, desde que os direitos e obrigações respectivos tiverem a mesma origem.

A unica difficuldade está em saber como devem ser entendidas as palavras *mesma origem*. Outra significação não podem ter essas palavras, sinão a de identidade de *facto* ou *acto*, do que resultam o direito de uma parte e a obrigação correspondente da outra; o *mesma origem* é a *mesma causa de pedir*, segundo a interpretação autorizada de Dias Ferreira, em commentario ao artigo do Codigo do Processo, de que o art. 46 da lei n. 221 é fiel reproducção.

Nem de outro modo pensou sempre o Supremo Tribunal Federal, como já o demonstrei em fundamentação de voto proferido no Tribunal da Relação de Minas (Rev. For. vol. 3º pag 383).

Assim é que, de uma feita, o Supremo Tribunal julgou improcedente a allegação de nullidade da acção, por ter sido intentada por varios negociantes e companhias contra a Fazenda Nacional, para o fim de haverem a restituição de quantias pagas a titulo de impostos, que elles consideravam indevidos (Dir. vol. 89, pag. 407, vol. 90, pags. 446 e 453);

Identico julgamento foi proferido na acção proposta por uma empreza contra Companhias de Seguros, embora as apolices fossem diversas, os contractos celebrados separadamente e em occasiões tambem differentes (Dir. vol. 91, pag. 80).

E este julgamento vem a proposito, desde que a sentença appellada, que o accórdão embargado confirmou, decidiu que o direito e a obrigação, na especie dos autos, procedem, *não de uma mesma origem, mas de varios actos praticados isoladamente, em épocas differentes e por diversos modos*.

Não é acceitavel essa razão de decidir, por se tratar de um caso typico em que o direito e a obrigação teem a mesma *origem*.

Na verdade, o autor Henrique Lussac pediu que as rés, Companhias *Jardim Botanico*, *Villa Isabel* e outras, fossem condemnadas a pagar-lhes 200 contos de réis, por terem adoptado providencias caracteristicas de um invento seu, destinado á fiscalisação de bondes, estradas de ferro, etc.

Por conseguinte, o direito do autor e a obrigação das rés têm a mesma origem, a saber: o privilegio que lhe foi concedido por carta patente de 14 de novembro de 1900, para uso de um invento seu, e a violação desse privilegio pelas rés, que, embora disfarçadamente, começaram a usar do mesmo systema de invenção, segundo allega o autor. — *Pedro dos Santos*. — *G. Natal*, vencido: recebia os embargos para, reformando o accórdão embargado, restabelecer o de fls. 307 por seus fundamentos. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

(*) O accórdão embargado, de 1 de agosto de 1918, foi publicado no *Diario Official*, de 21 de setembro de 1918 — N. da S. do T.

APPELLAÇÃO CIVEL

Prescrevem em cinco annos o direito e acção contra a Fazenda Federal.

N. 2.504. — Vistos, expostos e relatados estes autos de appellação civel, appellantes Drs. Gustavo Galvão e Aurelio Pires de Carvalho e Albuquerque, appellada a Fazenda Federal, interposta da sentença do juiz da 1ª Vara Federal deste districto de fls. 38, que julgou improcedente a acção que intentaram para que, juizes em disponibilidade por força do art. 6º das Disposições Transitorias da Constituição Federal possam equiparados em vencimentos aos juizes federaes que então percebiam:

Accordam preliminarmente, julgar prescripto o direito dos appellantes pelo decurso de mais de cinco annos do acto administrativo, mandando pagar-lhes o ordenado dos juizes de direito do antigo regimen, á propositura da acção; pagas as custas pelos appellantes.

Supremo Tribunal Federal, 11 de agosto de 1920. — *Leoni Ramos*, P. I. — *G. Natal*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro dos Santos*. — *João Mendes*, vencido. — *Pedro Mibielli*. — *Pedro Lessa*, vencido quanto á prescripção. Confirmava a sentença appellada, que julgou improcedente a acção. — *Viveiros de Castro*. — *Godofredo Cunha*. — Fui presente *A. Pires e Albuquerque*.

Foi voto vencido o do Sr. Edmundo Lins. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

APPELLAÇÃO CIVEL

Homologa a desistencia de uma acção intentada contra a União Federal.

N. 3.215. — Vistos expostos e relatados estes autos, em que a fls. 21 a Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Bresil requer a desistencia da acção intentada contra a União Federal:

Accordam homologar dita desistencia para que produza todos os seus effeitos de direito. E pagas as custas pela desistente.

Supremo Tribunal Federal, 11 de agosto de 1920. — *Pedro Lessa*, P. interino. — *G. Natal*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro Mibielli*. — *E. Lins*. — *Pedro dos Santos*. — *Viveiros de Castro*. — *Leoni Ramos*. — *João Mendes*. — Fui presente. *A. Pires e Albuquerque*.

APPELLAÇÃO CIVEL

Nega-se provimento á appellação, porque, pela novação, desappareceu a nota promissoria.

N. 2.687. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel em que são appellantes Miranda Jordão & Comp. e appellados Abreu & Austei c,

Considerando que, embora seja indiscutivel que a *novação* nunca se presume, não é menos certo que não é indispensavel que o credor declare *positivamente* que tem a intenção de innovar o seu credito, bastando que a sua vontade de fazer uma *novação* appareça tão evidente que não possa ser posta em duvida;

Considerando que, na hypothese dos autos, o credor incluiu na conta corrente que tinha com os appellados o debito constante da nota promissoria;

Considerando que esta inclusão é uma manifestação positiva da vontade de innovar o seu credito, porquanto, a *indivisibilidade* é um dos caracteristicos da conta corrente, a qual absorve todos os titulos creditorios, funde em um todo homogeneo todas as parcellas do debito;

Considerado que, não existindo mais a nota promissoria, é realmente improcedente a acção;

Accordam negar provimento á appellação e confirmar a sentença appellada. Custas pelos appellantes.

Supremo Tribunal Federal, 4 de setembro de 1920. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Viveiros de Castro*, relator.—*G. Natal.*— *Muniz Barreto.*— *Pedro dos Santos.*— *João Mendes.* — *Hermenegildo de Barros.*— *Leoni Ramos.*— *Pedro Lessa.*—Fui presente. *A. Pires e Albuquerque.*

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Edmundo Lins. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga.*

EMBARGOS REMETTIDOS

Não se conhecem dos embargos que foram apresentados fora do prazo legal

N. 3.046. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo que, com fundamento no art. 44 do Regimento do Tribunal, interpoz Nizario Gurgel do despacho, do Relator a fls. 406 que indeferiu a petição de fls. 392, porque os embargos de declaração foram apresentados fóra do prazo legal, e mandou que os autos baixassem á inferior instancia:

Accordam negar provimento ao recurso e confirmar o despacho recorrido visto estar provado que os embargos de declaração foram apresentados quasi um mez depois do embargante ter manifestado de modo inequivoco a sciencia do accordam embargado. Custas pelo embargante.

Supremo Tribunal Federal, 18 de agosto de 1920.—*André Cavalcanti*, V. P.—*Viveiros de Castro*, relator sem voto.—*E. Lins.*—*Hermenegildo de Barros.* — *Leoni Ramos.* — *João Mendes.*—*Pedro Lessa.* — *G. Natal.*—*Pedro Mibielli.*—*Godofredo Cunha.*—*Muniz Barreto.*

APPELLAÇÃO CIVEL

Negou-se provimento á appellação, porque, tratando-se de uma nunciação de obra nova, a appellante, nunciante, deixou de fallar no feito mais de tres mezes, tendo os autos ficado parados em cartorio, não obstante negada a caução «de opere demoliendo».

A Ord. do Liv. I, tit. 68, § 42, não está revogada e nem em desuso. Extincta a competencia judiciaria da almotaceria a que alludem os outros paragraphos dessa Ord., as suas attribuições, pelo Dec. de 26 de Agosto de 1830, passaram para os juizes de paz e municipaes.

N. 2.714. — Relatados e discutidos estes autos de appellação civel, em que é appellante a União Federal, pelo juiz federal da 2ª vara desta Capital, e appellados Joaquim Pedro Guerra e sua mulher:

Accordam negar provimento á appellação e confirmar a sentença appellada. E assim julgam, porque, tratando-se de uma nunciação de obra nova, a appellante, na especie nunciante, deixou de fallar no feito por mais de tres mezes, tendo os autos ficado parados em cartorio, não obstante se haver negado a caução *de opere demoliendo*, facultada aliás pelas leis de 24 de julho de 1713 e 28 de setembro de 1828 e pelo Decr. numero 3.084, de 1898, art. 420, 3ª parte.

Por sua natureza, porque a acção de nunciação destina-se, em regra, a assegurar o uso e goso de uma servidão publica ou particular, tem uma marcha rapida, attentos os prejuizos que a sua demora pode acarretar. Dahi a caução de demolir a obra para nella poder proseguir o nunciado, ou ser julgado sem effeito o mandado si o nunciante deixar de fallar ao feito por mais de tres mezes. Na especie a caução deverá ter sido concedida.

A Ord. Liv. 1, Tit. 68 § 42 não está, como se pretende, nem revogada e nem em desuso. Extincta a competencia judiciaria da almotaceria a que alludem os outros paragraphos desta Ord., as suas attribuições pelo Decr. de 26 de agosto de 1830, passaram para os juizes de paz e municipaes.

As suas funcções de ordem judiciaria passaram para a justiça ordinaria, ficando com os fiscaes e outros funccionarios municipaes (Lei de 1º de outubro de 1828) as funcções de caracter administrativo. Sómente não está em vigor o que essa Ord. prescreve com relação aos almotacés (Teixeira de Freitas, Cons. das leis civis, nota 1 ao art. 932; Pereira e Souza, Primeiras Linh. civis por Teixeira de Freitas, nota 953). — Custas pela appellante em que a condemnam.

Supremo Tribunal Federal, 21 de julho de 1920. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Pedro Mibielli*, relator. — *Godofredo Cunha.* — *Pedro dos Santos.* — *E. Lins.* — *Pedro Lessa.* — *Viveiros de Castro.* — *Leoni Ramos.* — *João Mendes.* — *G. Natal.* — *Sebastião de Lacerda.* — *Hermenegildo de Barros.*

APPELLAÇÃO CIVEL

Homologa-se a desistencia, desde que com a mesma concorde a parte contraria.

N. 2.528. — Vistos e relatados estes autos de appellação civel, do Districto Federal, em que é appellante a União e appellada a Companhia *Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil*, o Supremo Tribunal, considerando que a mencionada companhia, pela razão exarada no requerimento de fls. 153, desistiu da presente acção e da sua execução, tendo concordado a União, e sido lavrado o termo de fls. 154 v., homologa a desistencia, para que produza todos os effeitos legaes. Custas pela desistente.

Supremo Tribunal Federal, 9 de agosto de 1920. — *Leoni Ramos*, P. I. — *Pedro Lessa*, relator. — *Hermenegildo de Barros.* — *Pedro Mibielli.* — *E. Lins.* — *Pedro dos Santos.* — *Viveiros de Castro.* — *João Mendes.*— Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

Côrte de Appellação

Sessão da Terceira Camara, em 24 de novembro de 1920

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR VIRGILIO DE SÁ PEREIRA — SECRETARIO, O AMANUENSE DR. CLOVIS JOSÉ BAPTISTA

Compareceram os Srs. desembargadores Edmundo Rego, Angra de Oliveira e Machado Guimarães.

Esteve presente o Dr. Moraes Sarmento, procurador geral do Districto Federal.

Lida e approvada a acta da sessão anterior, o Sr. desembargador Edmundo Rego pediu a palavra pela ordem e, em sentidas palavras, propoz que fosse inserido na acta um voto de profundo pezar pelo doloroso passamento do Dr. Raul de Souza Martins, juiz seccional da 1ª Vara, fazendo sentir que o extincto desempenhou com raro brilhantismo as funcções de juiz nesta Capital.

Seguindo-se com a palavra, o Sr. desembargador presidente disse que achava desnecessario consultar os collegas sobre a proposta, porque estava convencido que seria approvada por todos, fallando por ultimo o Sr. desembargador Moraes Sarmento, procurador geral, que se associou á manifestação de pezar em nome do Ministerio Publico.

JULGAMENTO

Habeas-corpus

N. 3.602 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Carlos da Costa, em favor do paciente Manoel Ribeiro. —Foi denegada a ordem, unanimemente.

N. 3.640 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante, Amalia Ridi Pietro em favor de seu marido o paciente Antonio Pietro.—Julgaram prejudicado o pedido, unanimemente.

N. 3.611 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; impetrante, Obed Cardoso em favor do paciente Alberto Rodrigues.— Julgaram prejudicado, unanimemente

N. 3.612 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Dr. José Figueira de Almeida em favor do paciente Lamartine da Silva Pinto.— Foi denegada a ordem, unanimemente.

N. 3.613 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; impetrante, Mario de Souza em favor do paciente Antonio de Almeida.— Concederam a ordem para informações do Dr. chefe de Policia, presente o paciente, unanimemente.

N. 3.614 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante, Americo Capianga em favor do paciente Julio Capianga.—Concederam a ordem para informações do Dr. chefe de Policia, presente o paciente, unanimemente.

Appellações crimes

N. 4.124 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, Associação Protectora dos Homens do Mar; appellado, capitão tenente Camillo Corrêa de Sá e Benevides.—Julgada em sessão secreta.

N. 4.505 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; appellante, Emilio Lima; appellada, a Justiça.— Negaram provimento, unanimemente.

N. 4.508 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; appellante, Gracinda Lopes de Carvalho; appellada, a Justiça.— Deram provimento para reduzir a pena ao minimo, unanimemente. Tomou parte no julgamento o Sr. desembargador presidente da Camara, no impedimento occasional do Sr. desembargador Edmundo Rêgo.

N. 4.527—Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; appellante, Emilio Massad; appellada, a Justiça.— Negaram provimento, unanimemente. Tomou parte no julgamento o Sr. desembargador presidente da Camara, no impedimento occasional do Sr. desembargador Edmundo Rêgo.

N. 4.571 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; appellante, Affonso José Coelho; appellada, a Justiça.— Negaram provimento, unanimemente. Tomou parte no julgamento o Sr. desembargador presidente da Camara, no impedimento do Sr. desembargador Edmundo Rêgo.

N. 4.615 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rêgo; appellante, Antonio de Oliveira Lopes; appellada, a Justiça.— Negaram provimento, unanimemente.

N. 4.616 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; appellante, Adriano Alves Pereira (menor); appellada, a Justiça.— Negaram provimento, unanimemente. Tomou parte no julgamento o Sr. desembargador presidente da 3ª Camara, no impedimento occasional do Sr. desembargador Edmundo Rego.

N. 4.632 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellante, Antonio Francisco da Silva; appellada, a Justiça.—Negaram provimento, unanimemente. Tomou parte no julgamento o presidente da 3ª Camara, no impedimento occasional do Sr. desembargador Edmundo Rego.

N. 4.646 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellante, José Saraiva

do Moura; appellada, a Justiça.—Negaram provimento, unanimemente. Tomou parte no julgamento o Sr. desembargador presidente da 3ª Camara, no impedimento occasional do Sr. desembargador Edmundo Rego.

N. 4.668 — Relator, o Sr. desembargador Angra do Oliveira; appellante, João Baptista Sampaio; appellada, a Justiça.—Deram provimento, para reduzir a pena ao minimo, unanimemente. Tomou parte no julgamento o Sr. desembargador presidente da 3ª Camara, no impedimento occasional do Sr. desembargador Edmundo Rego.

SORTEIO

Recurso crime

N. 677 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira.

PASSAGEM DE AUTOS

Embargos de nullidade

Ns. 3.115 e 3.759 — Ao Sr. desembargador Sá Pereira, presidente.

Ns. 4.429, 4.449 e 4.427 — Ao Sr. desembargador Edmundo Rego.

Ns. 4.420, 4.428, 4.492, 4.448 e 4.513 — Ao Sr. desembargador Angra de Oliveira.

N. 4.539 — Ao Sr. desembargador Machado Guimarães.

EM MESA

Appellações crimes

Ns. 4.478 e 4.489.

COM DIA

Appellações crimes.

Ns. 4.290, 4.401, 4.410, 4.548, 4.547, 4.569, 4.594, 4.671, 4.665, 4.703, 4.705, 4.707, 4.719, 4.419, 4.511, 4.518, 4.551, 4.570, 4.597, 4.608, 4.641, 4.647, 4.661, 4.670, 4.675 e 4.678.

ACCÓRDÃOS PUBLICADOS

Appellações crimes

Ns. 3.822, 4.400, 4.441, 4.545, 4.578 e 4.615.

EDITAES

Juizo Federal da Segunda Vara

De 1ª praça, com o prazo de 9 dias, para venda e arrematação dos bens penhorados pela Fazenda Nacional no executivo fiscal que move a Santos & Lopes.

O Dr. Octavio Kelly, juiz federal da Segunda Vara do Districto Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital de 1ª praça, com o prazo de 9 dias, virem ou delle noticia tiverem que no dia 25 de novembro corrente, ás 13 horas, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á avenida Rio Branco n. 241, o porteiro dos auditorios ha de trazer a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der o maior lanço offerecer acima da avaliação, os bens abaixo descriptos, penhorados pela Fazenda Nacional no executivo fiscal que move a Santos & Lopes, os quaes se acham no Deposito Publico sob o lote 719:—5 mesas de ferro com pedra marmore—avaliada em 65$ (13$ cada uma). 12 cadeiras com assento de palhinha—avaliadas em 36$; 1 mostrador para doces com porta de vidro—avaliado em 8$; 1 pequeno varejo para cigarros com tampa de vidro—avalido em 25$: 81 garrafas de cervejas de diversas marcas—avaliadas em 8$100; 5 garrafas de vinho do Porto de diversas marcas—avaliadas em 10$; 6 litros de aniz nacional—avaliados em 5$500; 3 garrafas de vinho velho de fructas, nacional—avaliadas em 3$; 3 litros do fernet nacional—avaliados em 3$; 13 garrafas com xarope de diversas marcas—avaliados em 6$500; 3 garrafas de laranjinha nacional—avaliadas em 2$100; 5 garrafas de aguardente Nacional—avaliadas em 5$; 11 garrafas de sóda—avaliadas em 1$100; 11 garrafas com agua Salutaris—avaliadas em 5$500; 1 balcão de madeira com pedra marmore—avaliado em 3$; um caixote para garrafas de sóda—avaliado em $500; 1 cópa de pedra marmore com a torneira—avaliada em 10$; 1 armação de madeira com portas envidraçadas—avaliada em 5$; 1 pipa grande e vasia—avaliada em 10$, importando toda a avaliação em 334$300 (tresentos e vinte e quatro mil e trezentos réis). E, quem os protender arrematar, deverá comparecer no dia, hora e logar designados. Não havendo licitantes pelo preço da avaliação, voltarão os bens á praça com o intervallo de 8 dias e abatimento de 10 %; si nesta ainda não houver quem os arremate irão a 3.ª praça, com omesmo intervallo de 8 dias e segundo abatimento de 10 %, e nesse caso serão arrematados pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permittida acção de nullidade por lesão, de qualquer especie, tudo de accordo com os artigos 273 e 283 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente, do qual se extrahirão copias que serão publicadas pela imprensa e serão affixadas no logar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 12 de novembro de 1920. E eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrivão, que subscrevi.—*Octavio Kelly.* (

Juizo Federal da Segunda Vara

De primeira praça, com o prazo de 9 dias, para venda e arrematação dos bens penhorados pela Fazenda Nacional no executivo fiscal que a Fazenda Nacional move a Abel Augusto Nogueira

O doutor Octavio Kelly, juiz federal da Segunda Vara do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de 1ª praça, com o prazo de 9 dias, virem ou delle noticia tiverem que no dia 25 de novembro corrente, ás 13 horas, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á Avenida Rio Branco n. 241, o portelro dos auditorios ha de trazer a publico prégão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lanço offerecer acima da avaliação, os bens abaixo descriptos penhorados pela Fazenda Nacional no executivo fiscal que move a Abel Augusto Nogueira, os quaes se acham no Deposito Publico sob o lote n. 668; um balcão com divisão de vidros e pintado, avaliado em 30$; duas vitrines, pintadas, avaliadas em 30$ (15$ cada uma); tres cadeiras com assento de madeira e em mau estado, avaliadas em 6$; um relogio de parede, avaliado em 15$; importando toda a avaliação em 81$ (oitenta e um mil réis). E, quem os pretender arrematar, deverá comparecer no dia, hora e logar designados. Não havendo licitantes pelo preço da avaliação, voltarão os bens á praça com o intervallo de oito dias e o abatimento de 10 %; se nesta, ainda, não houver quem os arremate irão á 3ª praça, com o mesmo intervallo de oito dias e segundo abatimento de 10 %, e, neste caso, serão arrematados pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permittida acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo de accôrdo com os arts. 273 e 283 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente, do qual obtrahir-se-hão cópias que serão publicadas pela imprensa e affixado no logar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 12 de novembro de 1920. E eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrivão que subscrevi.—*Octavio Kelly.* (

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações crimes ns. 4.290, appellante Alberto Griffo Taveira, appellada a Justiça; 4.401, appellante Francisco Alvaro da Rocha, appellada a Justiça; 4.410, appellante Firmino Gomes, appellada a Justiça; 4.548, appellante Agenor Guimarães ou Antenor Gelabert, appellada a Justiça; 4.567, primeiro appellante Antonio de Oliveira Brito, segundo appellante a Justiça, por seu promotor adjunto, terceiro appellante Veraun Ferreira de Almeida, appellados os mesmos; 4.569, appellante Etelvino José Paz, appellada a Justiça; 4.594, appellante Adão Pereira Pinto, appellada a Justiça; 4.465, appellante Julio Pereira da Silva, appellada a Justiça; 4.671, appellante Francisco Corrêa da Silva, appellada a Justiça; 4.703 appellante João Candido de Oliveira (menor); appellada, a Justiça; 4.705, appellante, Abilio Lopes; appellada, a Justiça; 4.707, appellante, Joaquim da Silva; appellada, a Justiça; 4.719, appellante, Luiz Rodrigues Gil; appellada, a Justiça; 4.419, appellante, Antonio Tellos; appellada, a Justiça; 4.511, appellante, Octavio Guia da Silva (menor); appellada, a Justiça; 4.518, appellante, João Jorio; appellada, a Justiça; 4.551, appellante, Ernesto Passos; appellada, a Justiça; 4.570, appellante, Vicente da Rocha; appellada, a Justiça; 4.597, appellante, Manoel José Leite; appellada, a Justiça; 4.608, appellante, Hildebrando de Andrade Gardel (capitão reformado); appellada, a Justiça; 4.641, appellante, Thomaz Giarrula; appellada, a Justiça; 4.647, appellante, Luiz Cassani; appellada, a Justiça; 4.661, appellante, Maria Julia; appellada, a Justiça; 4.670, appellante, José do Nascimento; appellada, a Justiça; 4.675, appellante, José Soares; appellada, a Justiça; 4.678, appellante, Agenor Gomes Telles; appellada, a Justiça; serão effectuados na proxima sessão da 3ª Camara, no dia 27 do corrente mez, ás 11 horas da manhã, ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 24 de novembro de 1920. — No impedimento do secretario e do official, o amanuense, *Clovis José Baptista.*

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes

Com o prazo de 20 dias, para arrendamento do predio á rua Domingos Ferreira n. 147, denominado «Windsor Cottage», em Copacabana, pertencente ao espolio do finado Dr. Francisco de Castro Junior.

O Dr. Eurico Torres Cruz, juiz da 2ª Vara de Orphãos e Ausentes da cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, para arrendamento do predio á rua Domingos Ferreira, n. 147, denominado «Windsor Cottage», pertencente ao espolio do finado Dr. Francisco de Castro Junior, que a principiar desta data até o dia 16 de dezembro do corrente anno serão recebidas neste juizo, á rua das Invalidos n. 132, das 11 ás 15 horas, propostas para arrendamento do predio acima citado, cujas propostas deverão ser entregues devidamente fechadas e lacradas e nas mesmas indicado o fiador, que será pessoa idonea. O arrendamento tem por base as condições seguintes: O prazo é de trez annos contados da data da assignatura da escriptura. A renda minima acceitavel é de seis contos annuaes, pagos por prestações mensaes de ..... cada uma, o mais tardar até o dia 5 do mez seguinte ao vencido. Si fôr collocado hydrometro no predio ou augmentada a penna de agua, o locatario pagará o consumo de agua que exceder do valor da penna actual. Além da renda o conjuntamente com ella o locatario pagará

a taxa sanitaria e a de saneamento. O outorgado locatario obriga-se a conservar o predio e terreno no bom estado em que se acham e a fazer-lhes todas as obras, concertos, reparos e pinturas de que careçam ou venham a carecer, de modo a entregal-os, findo o arrendamento, com o fogão, installação electrica, plafonniers, globos, lampadas e accessorios em bom estado de conservação e com o «habite-se» concedido pela autoridade competente. O locatario não poderá fazer obra alguma no predio sem qualquer modificação ou alteração sem prévio consentimento, por escripto, da locadora, salvo as obras, concertos, reparos e pinturas a que se refere a clausula anterior, sem o que qualquer obra, melhoramento ou bemfeitoria que fizer, ficar-lhe-ha desde logo incorporado e pertencendo, independente de qualquer indemnização. A sublocação do predio e a cessão ou transferencia do arrendamento não são permittidos. A outorgante, por si, herdeiros do inventariado e seus successores, obriga-se a manter o outorgado locatario no goso da locação por todo o seu prazo e não augmentar a renda ajustada, nem despejal-o emquanto elle fielmente cumprir com todas as obrigações assumidas. No caso contrario, o fará pela acção propria de despejo, ficando o contracto desde logo rescindido, mais pendente de interpellação. Os contratantes obrigam-se por si e seus sucessores a cumprir exactamente todas as clausulas do presente contracto e estipulam, como multa reciproca, a de 5:000$000, em que incorrerá, independente de interpellação, aquelle que o infringir, e elegem como fôro do contracto, para qualquer acção delle decorrente, o desta Capital Federal. Em caso de incendio que torne inhabitavel o predio, ficará suspenso o arrendamento durante o tempo da reconstrucção, não pagando o outorgado renda durante esse tempo. O outorgado locatario dá como seu fiador principal o interveniente, obrigando-se a, na falta deste, dar outro idoneo a juizo da locataria. As referidas propostas serão abertas no dia 17 ás 13 horas logo após a audiencia, em presença dos interessados. E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente e mais dois de egual têor que serão publicados no *Diario Official* e em um dos jornaes de grande circulação, e affixado no logar publico do costume que o de haver feito, lavrará certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 23 de novembro de 1920. E eu, Oswald Machado, escrevente juramentado, no impedimento occasional do escrivão o subscrevo. *Eurico Tor-Cruz.*—Está conforme: *E. Torres.*

(5.868)

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

De segunda praça com o prazo de oito dias e abatimento de 10 % na fórma abaixo:

O doutor Auto Fórtes, juiz de Direito da Primeira Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de segunda praça virem ou delle noticia tiverem que no dia 25 do corrente mez, ás 13 horas, logo após a audiencia deste juizo, ás portas do *forum* á rua dos Invalidos n. 152, o porteiro dos auditorios trará á segunda praça para serem arrematados por quem mais der acima da avaliação os immoveis penhorados pelo Dr. Alberto de Faria e sua mulher, ao Dr. Justino Ferreira Paixão e sua mulher, em executivo hypothecario que corre por este juizo, cuja avaliação é do teôr seguinte: — Avenida sita aos fundos do terreno da rua das Laranjeiras sem placa numerica, junto e depois do terreno do predio do n. 77, indicado como sendo o de n. 83, freguezia da Gloria, constituido por 20 casas terreas formando duas alas, uma com doze casas numeradas de I a XII, tendo cada uma na fachada uma janella de peitoril e uma porta, portadas de madeira, beirada saliente e cobertas com telhas francezas. As divisões consistem em duas salas, corredor e uma alcova forrados e assoalhados, seguindo-se pequeno puxado com cozinha ladrilhada e pequeno compartimento assoalhados, no quintal W. C. e tanque para lavagens. Esta ala mede de frente 47m,60cs. por 9m,50cs. de fundos e puxado com 3m,70cs. de comprimento por 2m,40cs. de largura. A segunda ala é frontoira á acima descripta e é formada por oito casas tendo cada uma na fachada duas janellas de peitoril e porta ao centro, portadas de madeira, beirada saliente e cobertas com telhas francezas. As divisões consistem em duas salas e dous quartos forrados e assoalhados, cozinha ladrilhada W. C. e tanque para lavagens. Esta ala mede de frente 51 metros por 7 metros de fundos e puxado com 3m,50cs. de comprimento por 2m,30cs. de largura. O terreno pertencente a esta avenida faz actualmente frente para a rua Conde de Baependy onde tem muro de pedra e cal com um largo portão de ferro, medindo por esta rua 61m,50cs., na linha dos fundos 66m,20cs. e de extensão cerca de 52 metros, confrontando por um lado com terreno de propriedade do Dr. Julio Ottoni ou seus successores, pelo outro com quem de direito e pelos fundos parte com propriedade do Dr. Astolpho de Rezende, parte com quem de direito e parte com os fundos do terreno abaixo descripto e sito á rua das Laranjeiras, indicado como sendo o de n. 83. A construcção é de frontal de tijolo, carecendo de reparos e pinturas geraes. A' avenida descripta com o dominio util do terreno apontado damos o valor de 140:000$, que, com o abatimento de dez por cento da lei, fica reduzido a 126:000$, preço por quanto vai a esta segunda praça a avenida acima referida. E quem a mesma quizer arrematar deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, afim de ter logar a praça que será feita mediante dinheiro á vista ou fiador idoneo por tres dias. Para que chegue ao conhecimento de todos se passaram este com outro de igual teôr que serão publicados pela imprensa e affixados no logar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 12 de novembro de 1920. Eu, José da Silva Lisbôa, subscrevi. — *Auto Fortes.* Rio, 12 de novembro de 1920.— *José da Silva Lisbôa* (sellado legalmente). Conforme o original. Rio, 12 de novembro de 1920. — Pelo escrivão, *José da Silva Lisbôa.* (5.756)

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

De citação, aos credores de Henrique E. N. Santos & Comp., para sciencia da proposta de concordata que os mesmos lhes fazem e bem assim, para se reunirem, sob pena de revelia, na fórma abaixo

O Dr. Auto Fortes, juiz de direito da Primeira Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por este Juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se processam os autos de concordata em que são supplicantes Henrique E. N. Santos & Comp., nos quaes lhe foi dirigida uma petição pedindo a convocação de seus credores para se reunirem e deliberarem sobre a proposta que lhes fazem, afim de pagar 50 % por saldo de seus creditos respectivos, em cinco prestações eguaes, sendo a primeira quatro mezes depois da homologação da concordata e cada uma das outras com intervallos successivos de quatro mezes. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teôr do qual citam-se os credores de Henrique E. N. Santos & Comp. para sciencia da proposta supra, bem assim ficam convocados para se reunirem na sala das audiencias deste Juizo, á rua Menezes Vieira n. 152, no dia 15 de dezembro proximo futuro, ás 13 horas, afim de assistirem á leitura do pedido e o relatorio dos commissarios e discutirem sobre esses documentos para serem ou não approvados, sob pena de, á revelia, se proceder na fórma da lei. Sciintes de que foram nomeados commissarios os credores Antonio Cardoso de Gouvêa, John Moore & Comp. e Augusto Constant & Comp. E para constar, se passaram este e outros de igual teôr que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dezenove de novembro de mil novecentos e vinte. E eu, Barttlott James, escrivão, o subscrevi. — *Auto Fores.* Está conforme.—Pelo escrivão, *Francisco Floro Leal Filho.* (5.844)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

De 2ª praça, com o prazo de oito dias e abatimento de 10 %, para venda e arrematação dos predios e terrenos n. 528 da rua São Luiz Gonzaga e travessa Silva Bayão ns. 16, 1, 3 e 5, antigos, a requerimento de Julia Moreira Rego Magalhães, supplicante, e supplicados Eugenia Riegel Guimarães e outros, na fórma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de 2ª praça, com o abatimento de 20 % virem ou delle conhecimento tiverem, que no dia 25 do corrente mez e anno, ás 13 1/2 horas, logo depois da audiencia do costume, ás portas do edificio do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, onde funcciona este juizo, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lanço offerecer aos immoveis abaixo transcriptos avaliados em 47:500$ e com o abatimento de 10 % fica a avaliação reduzida a 42:750$, cuja avaliação é do teôr seguinte: Estalagem sita á rua S. Luiz Gonzaga n. 528 (em São Christovão), constituida por 16 pequenas casas, construidas de vez de frontal de tijolos e mais em fórma de chalet; sendo uma destas assobradada sob numero romano XVIII, ficando em frente o corredor de entrada separada dos demais grupos, tendo na fachada 3 janellas de saccada, 2 com grades de ferro, portadas de madeira, dividido em commodos para familia, em máo estado, medindo de frente 9 metros por 17 metros e 60 centimetros de fundos: a outra, que é terrea sob o numero romano XVI tem na fachada 4 janellas e 1 porta, com portadas de madeira achando-se em ruinas; as casinhas de ns. 1 a 5 formam um grupo á entrada, tendo cada uma na fachada, 1 porta e 1 janella com portadas de madeira e cobertas com telhas nacionaes e francezas, medindo esse grupo na fachada 26 metros e 20 centimetros; as de ns. 6 a 11, numeração romana, formam um grupo com os mesmos caracteristicos, medindo de frente 30 metros com entrada sob o n. 532; as de ns. 12 a 15, numeração romana, formam tambem um grupo, com entrada pelo mesmo numero 532, á esquerda de quem entra, medindo de frente 21 metros e 50 centimetros, achando-se todas essas casinhas em máo estado, tendo mais no terreno 3 alas de tanques para lavagens; pequena meia agua com casinha, privadas, na parte da frente desta estrada com existe: um predio terreo com o n. 530, edificado no alinhamento da rua, tendo na fachada, 3 portas com portadas de cantaria, platibanda e coberto de telhas francezas, construidos de pedra, cal e vez de tijolos, tendo de um lado 1 porta e 2 janellas e do outro porta e janella, que dão para os corredores, de entra-

das da estalagem acima descripta, achando-se dividido em loja do frente ladrilhada e forrada e os fundos em commodos forrados e assoalhados, tudo em máo estado, medindo de frente 7m,30, por 11m,20, de fundos. A estalagem e predios acima descriptos estão edificados em terreno que mede de frente 33m,50, por 13m,20, na linha dos fundos e de extensão de frente a fundos 375 metros, sendo parte em morro a confrontar com quem de direito. A esta estalagem e predios e terrenos damos o valor de 34:000$; predio assobradado sito á travessa Silva Bayão n.16 (morro do Pinto) edificado no alinhamento, tendo na fachada 1 mezzanino no porão e 1 porta e 1 janella com portadas de cantaria, em fórma de chalet e coberto com telhas francezas. De construcção muito antiga de pedra, cal e tijolos, com as paredes lateraes indicando meiação, achando-se dividido em commodos para familia, forrados e assoalhados e mais dependencias cimentadas. Medindo de frente 4m,50 por 17m.70 de comprimento, incluindo a área a confrontar com quem de direito, achando-se em máo estado; a este predio damos o valor de 6:000$000. Predio assobradado sito á travessa Silva Bayão numero 1, antigo, com entrada pelo numero 24 (morro do Pinto), tendo na fachada 1 porta no porão, e na parte assobradada duas janellas com portadas de madeira, em fórma de chalet e coberto com telhas francezas. Entrada ao lado com escada de cantaria e patamar para onde dão porta e janella, existindo na parte dos fundos um puxado em ruinas. De construcção muito antiga de pedra, cal e frontal de tijollos em muito máo estado, achando-se dividido em pequenos commodos forrados e assoalhados e mais dependencias. Medindo de frente 3m,80 por 10m,20 de fundos até a pedreira, tendo o terreno da frente do predio 5m,40, e uma facha ao lado na linha da travessa por muralha, gradil e portão de ferro, com servidão no corredor de entrada; a este predio e terreno damos o valor de 2:500$000. Predio assobradado, sito á travessa Silva Bayão n. 3, antigo (morro do Pinto), com entrada pelo n. 24, tendo na fachada uma porta no porão, escada de cantaria para accesso, e em cima uma porta e janella, com portadas de madeira, em fórma de chalet e coberto com telhas francezas, de construcção muito antiga, de pedra, cal e frontal de tijolos, em muito máo estado, achando-se dividido em pequenos commodos, e mais dependencias cimentadas. Medindo de frente 4m,10, por 10 metros de fundos, inclusive o puxado, tendo o terreno da frente do predio 4m,10 de largura por 5m,10 de comprimento com servidão no corredor de entrada. A este terreno e predio damos o valor de 2:500$000. Predio assobradado sito á travessa Silva Bayão n. 5, antigo (morro do Pinto), com entrada pelo n. 24, tendo na fachada uma porta no porão, escada de cantaria para accesso, e em cima uma porta e janella com com portadas de madeira em fórma de *chalet*, é coberto de telhas francezas. De construcção muito antiga de pedra, cal e frontal de tijolos em muito máo estado, achando-se dividido em pequenos commodos forrados e assoalhados, e mais dependencias cimentadas. O predio mede de frente 4m,10 por 10m de fundos, inclusive o puxado, tendo o terreno de frente do predio 40m,10 de largura por 50m,10 de comprimento, com servidões no corredor de entrada. A este terreno e predio damos o valor de 25:000$000. Importa a presente avaliação em 47:500$000. Eu, Manoel Pereira Madruga, escrevente juramentado, o escrevi.. E eu, José Candido de Barros, o subscrevi.—Antonio Paulino da Silva.—Tito Dias de Moraes.—Oscar Euzebio Rodrigues Roxo. Osreferidos immoveis vão á praça a requerimento de Julia Moreira Rego Magalhães, de quem são notificados Julia Riegel Guimarães Rego e outros condominos dos referidos immoveis, e serão vendidos a quêm mais dér e maior lance offerecer sobre a avaliação que, sendo de 47:500$, com abatimento de 10 %, fica reduzida a 42:760$000. Quem quizer arrematar os ditos *immoveis* compareça no logar, dia e hora designados, onde serão elles vendidos a quem mais dér e maior lanço offerecer sobre a avaliação. E para constar mandou lavrar o presente, que será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal aos 13 de novembro de 1920. Eu, José Candido de Barros, escrivão, o escrivão. — *Antonio Paulino da Silva.* Confere. — *José Candido de Barros*, escrivão. (5.739)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

De citação com o prazo de 10 dias, na forma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem como por parte de J. Ferreira & Comp., ex-syndico e liquidatario da fallencia de J. Santos & Comp., foi requerida a sua prestação contas com a citação com o prazo de 10 dias, aos interessados para dentro daquelle prazo apresentarem as impugnações que entenderem sobre as contas apresentadas de conformidade com o art. 71 da lei n. 2.034, de 1908. E para constar passaram-se este e outros de igual teor que serão affixados e publicados na fórma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal aos 22 de novembro de 1920. Eu, José Candido de Barros, o subscrevi. *Antonio Paulino da Silva.* Confere.—*José Candido de Barros*, escrivão. (5.867)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Concordata preventiva de Figueiredo Alves & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

De ordem do Dr. juiz, aviso aos interessados nesta concordata que a requerimento dos commissarios foi adiada para o dia 6 de dezembro proximo, ás 13 horas, no *Forum*, a assembléa que devia realizar-se no dia 25 do corrente. Rio, 24 de novembro de 1920.— O escrivão, *Cruz Galvão.* (5.875)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Edital de citação dos credores de Figueiredo Abreu & Comp., estabelecidos nesta praça com commercio de importação e exportação á rua S. José n. 72 e a quem interessar possa, para sciencia do pedido de homologação de uma concordata preventiva, feita pelas mesmas, para que possam fazer quaesquer reclamações, ficando desde logo convocados para a assembléa que terá logar no dia 25 de novembro de 1920, ás 13 horas, no Forum, á rua Menezes Vieira, antiga dos Invalidos n. 152, afim de deliberarem sobre o mesmo pedido de concordata preventiva

O Dr. Luiz Augusto Sampaio Vianna, juiz de direito da 3ª Vara Civel, neste Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, que por elle se citam os credores dos negociantes Figueiredo Abreu & Comp., estabelecidos nesta praça com commercio de importação e exportação á rua S. José n. 72 e a quem interessar possa, para sciencia ao pedido de homologação de concordata feito pelos referidos negociantes, para que possam reclamar o que for a bem de seus creditos e interesses, em cuja proposta constante da sua petição inicial, propõem os devedores impetrantes pagar aos seus credores 21 % or saldo dos respectivos creditos á vista, offerecendo como garantia o seu activo e bem assim para sciencia da nomeação dos commissarios Bulhões Maldonados & Silva, Dias Almeida & Comp. e a Companhia Colorau, suspensas as execuções contra os devedores por creditos sujeitos aos effeitos da concordata. Outrosim pelo presente convocam-se os credores dos ditos impetrantes e a quem interessar possa para a assembléa que terá logar no *Forum* á rua Menezes Vieira, antiga rua dos Invalidos n. 152, na sala das audiencias, no dia 25 de novembro de 1920, ás 13 horas, afim de proceder-se sobre o pedido de homologação da referida concordata, sob dena de a revelia, se proceder como for de direito, tudo na fórma da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. E para que chegue a noticia a todos mandei passar este e mais dous de igual teôr que serão publicados pela imprensa e um delles affixado no logar publ. de costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 26 de outubro de 1920. E eu, Manoel Estanislau da Cruz Galvão, escrivão, o subscrevi. — *Luis Augusto de Samgaio Vianna.* (5.544)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

De citação, com o prazo de 30 dias, aos ausentes em logar incerto e não sabido, D. Angelina Thereza dos Santos Cunha e seu marido Pamphilo Vieira da Cunha, para sciencia de um deposito em pagamento, na fórma abaixo

O Dr. Carlos Affonso de Assis Figueiredo, juiz interino da 4ª Vara Civel do Districto Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve se processam os autos de deposito em pagamento em que é autora a massa fallida de José Joaquim Martins e ré D. Angelina Thereza dos Santos Cunha e seu marido, dos quaes consta a petição seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz da 4ª Vara Civel. A massa fallida de José Joaquim Martins, representada por seus syndicos Fernandes, Moreira & Comp., vem expor a V. Ex. o seguinte: Declarada a fallencia do José Joaquim Martins, procederam os syndicos, com assistencia do Dr. curador das Massas Fallidas, á arrecadação dos bens da massa, e entre esses bens arrecadaram a inclusa escriptura de arrendamento do predio n. 140 da rua São Francisco Xavier, de propriedade de D. Angelina Thereza dos Santos Cunha e de seu marido Pamphilo Vieira da Cunha, residente no Estado do Rio Grande do Sul, em logar não designado, representados nesse acto por seu bastante procurador o Dr. José Americo dos Santos. Acontece que, como é publico e notorio, o Dr. José Americo dos Santos já falleceu, não sabendo o massa fallida quem seja actualmente procurador dos proprietarios do predio, nem tampouco onde residem os referidos proprietarios e, não tendo ninguem até a presente data procurado receber os alugueis do referido predio, requerem os suplicantes a V. Ex., como representantes da massa fallida, nos termos dos ns. II, III e IV do art. 973 do Codigo Civil, sejam depositados os alugueis do referido predio em relação ao mez de setembro de 1920, na importancia de 200$000 (clausula 2ª), sendo os proprietarios citados por editaes nos termos do § 3º do art. 594 do Reg. 737 de 1850, correndo todas as despezas do deposito e do processo por conta dos proprietarios. Dá-se á causa o valor de 12:000$ para os effeitos da taxa e da competencia. P.P. Deferimento. Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1920. João Berquó Fernandes Coelho, advogado. (Estava legalmente sellada) Despacho: Defiro o re-

querido. Rio, 19 de outubro de 1920.—Carlos Affonso. Feito o deposito da quantia de 187$ no Thesouro Federal, deu o juiz o seguinte despacho: Expeçam-se os editaes com o prazo de 30 dias. Rio, 21 de outubro de 1920.—Carlos Affonso. Em virtude do que se passou o presente edital pelo teôr do qual se citam os ausentes em logar incerto e não sabido, dona Angelina Thereza dos Santos Cunha e seu marido Pamphilo Vieira da Cunha, para sciencia do deposito feito no Thesouro Federal, conforme conhecimento junto aos autos. E para constar se passou o presente edital e mais dous de egual teôr, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de outubro de 1920. Eu, Antonio de Souza e Cunha, escrevente juramentado, o subscrevi, no impedimento occasional do escrivão.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* (5.857).

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

Fallencia de Miguel Jorge
AVISO AOS CREDORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Miguel Jorge, estabelecido á rua Taylor n. 11, na fórma abaixo:

O Dr. Francisco Cesario Alvim, juiz de Direito da 5ª Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Mario C. da Silva Ribeiro, devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legaes foi declarada aberta a fallencia do negociante Miguel Jorge, estabelecido á rua Taylor n. 11, por sentença deste juizo, de 9 de novembro de 1920, ás 14 horas, fixando o seu termo, para os effeitos legaes de 11 de outubro de 1920. Foi nomeado syndico o credor Sebastião E. de Assenção, residente na rua Therezopolis n. 20, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 9 de dezembro de 1920, ás 14 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos artigos 17 18, 80 e 82 e seus paragraphos, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 1 de novembro de 1920. Eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, o subscrevi.— *Francisco Cesario Alvim.* Está conforme o devidamente sellado.—O escrivão, *Dario Teixeira da Cunha.* (5.869)

Juizo da Terceira Pretoria Civel

Pelo escrivão e official do Registro Civil da 3ª Pretoria Civel, freguezia de Santo Antonio, foi affixado o edital de proclamas de casamento dos nubentes major José d'Avila Garcez e Dona Helena Moreira da Silva. Quem souber de algum impedimento, accuse-o.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1920.—O escrivão, *Alberto Toledo Bandeira de Mello.*

Juizo da Setima Pretoria Criminal

O Dr. João Severiano Carneiro da Cunha, juiz da 7ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Augusto Pedro Gomes como incurso nas penas do art. 303 do Codigo Penal. E como não tenha sido possivel intimal-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste juizo no dia 13 de dezembro, ás 11 horas da manhã, afim de assistir ao summario do processo e acompanhal-o em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrosim, faz mais saber que as audiencias do Juizo são diarias e teem logar á Avenida Amaro Cavalcante, 157. Dado e passado nesta Capital Federal aos 20 de novembro de 1920. Eu, Alberto Lopes, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Augusto Moss de Castro, escrivão, o subscrevi, *João Severiano Carneiro da Cunha.*

TERMOS DE CONTRACTO

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Estrada de Ferro Oeste de Minas

Contracto celebrado entre a Estrada de Ferro Oeste de Minas e os senhores Borlido Maia & Companhia, Hime & Companhia, Germano Boettcher, Fonseca Almeida & Companhia e Dias Garcia & Companhia, para o fornecimento de diversos materiaes necessarios ao melhoramento de officinas e obras e segurança da via permanente e de outros materiaes fixos e rodantes

Aos vinte e tres dias do mez de novembro do anno do mil novecentos e vinte, ás trezo horas, presentes na Secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, nesta cidade de Bello Horizonte, os Senhores Doutor Caetano Lopes Junior, director da Estrada; Herculano Gonçalves, representante da firma Borlido Maia & Companhia; Clodomiro Lopes, representante da firma Hime & Companhia; Abilio & Companhia, representantes da firma Germano Boettcher; Carvalho & Companhia, representantes da firma Fonseca Almeida & Companhia, e José de Almeida Cardoso, representante da firma Dias Garcia & Companhia, procuradores bastantes, e as testemunhas abaixo assignadas, declarou o senhor doutor director que, por serem as propostas dos mesmos senhores as mais baratas de entre as apresentadas á concurrencia publica realizada no dia vinte e tres de outubro de mil novecentos e vinte para o fornecimento de diversos materiaes necessarios ao melhoramento de officinas e obras de segurança da via permanente e de outros materiaes fixos e rodantes, discriminados pela clausula I desto contracto, conforme o edital da secretaria de sete dos mesmos mez e anno, publicado em diversos numeros do *Diario Official* entre outros em o numero duzentos quarenta e dous do dezenove dos mesmos mez e anno, ás paginas numeros dezesete mil trezentos e cincoenta e oito a dezesete mil trezentos e cincoenta e nove e bem assim a acta do processo de concurrencia e as propostas publicadas no mesmo *Diario Official* numero duzentos e quarenta e nove, de vinte e sete dos mesmos mez e anno, ás paginas numeros dezesete mil oitocentos e dous a dezesete mil oitocentos e tres, resolvia, em virtude da autorização constante do aviso numero setecentos e noventa e quatro de dezenove de novembro de mil novecentos e vinte, do senhor ministro da Viação e Obras Publicas, acceitar as propostas dos referidos senhores e com elles contractar o fornecimento alludido de accordo com as condições abaixo:

Os contractantes obrigam-se a fornecer a esta estrada no anno de mil novecentos e vinte os materiaes constantes das relações abaixo, pelos preços indicados em cada parcella, de accordo com as propostas apresentadas ao respectivo processo de concurrencia.

I

Borlido Maia & Companhia

500 rolos de aramo farpado para cerca, rolos de 400 metros com peso de 32 kgs., rolo..	35$000	17:500$000
50 metros de correia balata de 15" com seis dobras, metro.....	59$900	2:995$000
3.000 kilos de metal branco, anti-fricção, typo magnolia, kilo...	2$990	8:970$000
		29:465$000

II

Hime & Companhia

40.000 pares de talas de união para trilhos, typo 25, furos do 25/32 distanciados de 3 1/8 e 4 1/8, iguaes a amostra numero 4, kilo.....	1$595	236:060$000
25.000 pares de talas de união de trilhos, typo 19, furos de 25/32 distanciados de 3 1/8 e 4 1/8, iguaes á amostra numero 5, kilo.....	1$595	58:616$250
20.000 pregos de linha de cabeça de cachorro, de 0m,150×0m013, iguaes á amostra n. 6, kilo.	1$598	6:392$000
400 trados Greaves, de 9/16", um...	4$960	1:984$000
200 trados Greaves, de 1/2", um....	3$960	792$000
300 trados Greaves, de 5/8", um....	4$480	1:344$000
		305:188$250

III

Germano Boettcher

20.000 parafusos para trilhos typo 32, de 7/8"×4 1/2", com porca e arroelas iguaes á amostra n. 1, kilo.....	1$798	26:250$000
15.000 parafusos para trilhos typo 25, de 3/4"×3", com porca iguaes a amostra n. 2, kilo.	1$798	8:495$550
20.000 parafusos para trilhos typo 19, de 5/8"×2 1/2" iguaes á amostra n. 3, com porca, kilo.....	1$798	7:192$000
1.000 correntes de segurança de accor-		

...do com o desenho n. 4, um.	59$990	59:990$000
800 macacos para rodeiros do accôrdo com o desenho n. 3, um.	9$990	7:992$000
100 rodeiros para troly bitola de 1m,00 n. 6, do accôrdo com o desenho n. 2 iguaes a amostra, um.....	149$800	14:980$000
50 rodeiros para troly, bitola de 0m,76, de accôrdo com o desenho n. 2 iguaes a amostra, um.....	129$800	6:490$000
15 tornos de bancada de seis pollegadas de bocca pára 11, um	150$000	2:250$000
		133:640$350

IV

Fonseca Almeida & Comp.

50 kilos de arame de aço 3/32 cobreado, kilo.....	9$000	495$000
1.000 barricas de cimento de 150 kilos cada uma, de accôrdo com o caderno de encargos da E. F. C. B., uma....	39$990	39:990$000
500 enxós da ribeira Greaves numero 304, uma.....	11$980	5:990$000
2.000 kilos de metal branco anti-fricção typo magnolia, kilo...	2$990	5:980$000
10 maugueiras de irrigação de 15 metros revestidas de arame, com esguicho e bocal de 1/2", uma.....	64$900	649$000
100 trados Greaves de 1", um.....	6$990	699$000
1.500 folhas corrugadas de ferro zincado de 8" n. 24, uma.....	17$980	26:970$000
		80:773$000

V

Dias Garcia & Comp.

10.000 kilos de cobre em linguados, kilo	3$498	34:980$000
600.000 grampos para cerca, kilo.....	1$495	4:485$000
500 kilos de brocas sextavadas de 1", kilo.....	4$485	2:242$500
300 kilos de rebites de ferro de 1 1/4"×5/16", kilo.....	3$960	1:188$000
		42:895$500
300 kilos de rebites de ferro de 1×5/16, kilo.....	3$960	1:188$000
300 kilos de rebites de ferro de 1 1/2×5/16, kilo.....	3$960	1:188$000
		45:271$500

II

Os materiaes serão entregues pelos contractantes na estação Maritima, da Estrada de Ferro Central do Brasil, ficando estabelecido que as despezas de embalagem e carretos, bem como os riscos de transporte, correrão por conta dos fornecedores.

III

De accôrdo com o estatuido na clausula XIII do edital de concurrencia, a verificação da quantidade e qualidade dos materiaes entregues pelos fornecedores será feita no almoxarifado da estrada em S. João d'El-Rey, e só depois dessa verificação será a entrega havida como effectivada.

IV

Os contractantes deverão fornecer material da melhor qualidade, sob pena de ficar no almoxarifado da estrada, á disposição dos mesmos o material rejeitado, durante o prazo de trinta dias, findo o qual nenhum direito de reclamação lhes assistirá por qualquer extravio ou dâmno que se possa verificar no mesmo.

V

A estrada reserva-se o direito de augmentar 30 % ou reduzir de 20 % a quantidade do material contractado, condição a que ficarão sujeitos os contractantes.

VI

O fornecimento será iniciado depois do registro deste contracto pelo Tribunal de Contas, de accôrdo com os pedidos que forem sendo apresentados pela estrada, devendo estar terminado em trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte.

VII

Para garantia da fiel execução deste contracto, depositarão os contractantes, antes da sua assignatura, na Thesouraria da Estrada as seguintes cauções:

Borlido Maia & Comp. (um conto quatrocentos e setenta e quatro mil réis).....	1:471$000
Hime & Comp. (quinze contos duzentos e sessenta mil réis).....	15:260$000
Germano Doetteher (seis contos seiscentos e oitenta e tres mil réis).....	6:683$000
Fonseca Almeida & Comp. (quatro contos e trinta e nove mil réis).....	4:039$000
Dias Garcia & Comp. (dous contos duzentos e sessenta e quatro mil réis).....	2:264$000

Essas cauções que não vencerão juros só poderão ser levantadas depois de completamente fixado o presente contracto e liquidadas todas as responsabilidades delle resultantes.

VIII

Os pagamentos serão effectuados em moeda corrente, no Thesouro Nacional, após a conferencia e verificação do fornecimento feito e recebido, sem impugnação, e o respectivo processo das facturas pelos Almoxarifado e Contabilidade da Estrada.

IX

As despezas do presente contracto correrão por conta do credito de 8.300:000$ aberto pelo decreto n. 14.336, de 28 de agosto de 1920.

X

O presente contracto só se tornará effectivo depois de definitivamente approvado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e conseguentemente registrado pelo Tribunal de Contas e terminará improrogavelmente em trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte.

XI

O sello proporcional ao valor do presente contracto, calculado sobre a importancia de quinhentos e noventa e quatro contos trezentos e trinta e oito mil e cem réis (594:338$100), valor total do fornecimento contractado pela clausula I, será cobrado no acto de sua assignatura.

XII

Fica ao Governo, representado pelo senhor doutor director da Estrada, reservado o pleno direito de rescindir o presente contracto, independente de acção ou interpellação judicial e revertendo para os cofres publicos a caução estabelecida para sua garantia, caso os contractantes se recusem a cumprir as obrigações delle decorrentes.

E por assim haverem accordado e por terem os contractantes exhibido as guias numeros 124, 123, 129, 128, 130 e 131 de recolhimento dos cofres da Estrada e a de numero 909, de recolhimento aos cofres do Thesouro, das cauções de que trata a clausula VII, mandou o senhor doutor director lavrar o presente contracto, que, lido e achado conforme, vae assignado pelo mesmo senhor doutor director, pelos contractantes e testemunhas abaixo. Secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, Bello Horizonte, 23 de novembro de 1920. *Caetano Lopes Junior.* — Por procuração, *José de Almeida Cardôso.* — Por procuração, *Carvalho Alves & Comp.* — Por procuração, *Herculano Gonçalves.* — Por procuração, *Clodomiro Lopes.* — Por procuração, *Abilio & Comp.* — Testemunhas: *Augusto Osorio.* — *José Pinto da Silva.* (Estavam colladas e devidamente inutilizadas vinte e sete (27) estampilhas federaes no valor total de um conto cento e noventa e quatro mil (1:194$000).

Está conforme o original. Em 23 de novembro de 1920.— *Walter Land*, escripturario.— Visto — Em 23 de novembro de 1920. — *E. de Oliveira Lima*, secretario da Estrada.

Nota da Contabilidade

A importancia desta despeza foi deduzida do credito especial de 8.300:000$, decreto n. 14.336, de 28 de agosto de 1920, na subconsignação de 7.500:000$000 «Thesouro Federal».— Em 23 de novembro de 1920.— Visto.— *Bueno Miranda*, chefe da Contabilidade, interino.— *Alfredo Arantes*, 1º escripturario.

NOTICIARIO

No Palacio do Cattete realizou-se hontem á tarde sob a presidencia do Sr. Dr. Epitacio Pessoa, Presidente da Republica, a reunião collectiva do ministerio, para despacho, com a presença de todos os Srs. ministros de Estado.

— Estiveram hontem á tarde no Palacio do Cattete os Srs. Dr. Etienne Brasil, afim de offerecer ao Sr. Presidente da Republica um exemplar de sua nova obra, «La France au Brésil»; major Dr. Carlos Eugenio de Andrade Guimarães, que foi agradecer a Sua Excellencia o ter-se feito representar no enterro do marechal Carlos Eugenio, e Dr. Carlos Americo dos Santos, afim de agradecer as felicitações enviadas por S. Ex., por occasião de seu anniversario natalicio.

Realizaram-se os exames no Instituto Nacional de Surdos-Mudos, dando o seguinte resultado:

Linguagem articulada — Cadeira do professor Dr. João Brasil Silva Junior — Mario Chicala, distincção.

Oswaldo Fogaça, Francisco Brenhas de Barros, João Baptista Santiago, plenamente.

Luipp Domingos dos Santos e Jayme Machado, simplesmente.

Cadeira do professor manoel Dantas — Antonio Salgado e Antonio Fafuri, distincção.

Rubens de Almeida e Luiz Salgado, plenamente.

Hilario Ribeiro e Heguel Justino de Souza, simplesmente.

Cadeira do professor Saul Borges Carneiro — Antonio de Siqueira, Henrique Nobeschi e José de Siqueira, plenamente.

Cadeira do professor Dr. Miguel Sêve — 1ª turma, Erotides de Moraes, distincção; 2ª turma, Walter Zoet, distincção; 3ª turma, Luiz Pereira, distincção; Antonio Fafuri, plenamente; 4ª turma, Antonio Abreu, Antonio Salgado e Lazaro Lima, distincção.

Geographia — Antonio Abreu, Antonio Salgado e Lazaro Lima, distincção.

Historia do Brasil — Antonio Salgado, Antonio Abreu e Lazaro Lima, distincção.

Cadeira do professor Benedicto Raymundo.

Dezenho — 1ª turma, Rubens de Almeida, Manoel Bento, João Damasceno, Antonio Abreu, Mario Checala, e Walter Zoet, plenamente; Antonio Salgado, Luiz Pereira, Luiz Salgado, Manoel Faria, simplesmente; 2ª turma, Carlos Augusto, Armando Ferreira e Luipp Domingos, plenamente; Antonio Teixeira, Clovis de Azevedo, Erotides Moraes, Euclydes Santos, Henrique Nobeschi, José Augusto, Manoel Nobra, simplesmente.

Cadeira da professora Julieta de França.

Modelagem — Homero Avilla, Sebastião José de Souza, Mario Chicala, Luipp Domingos dos Santos, Antonio Teixeira, Oswaldo Fogaça, plenamente; Walter Zoet, Domingos da Silva, José de Siqueira, Carlos Augusto Ribeiro, Clodoaldo Diniz, Romulo Baratta, Euclydes dos Santos, Henrique Nobeschi, simplesmente.

O resultado dos exames de solfejo (1º anno) realizados no dia 23 do corrente no Instituto Nacional de Musica foi o seguinte:

Plenamente, gráo 9, Judith Cataldi; plenamente, gráo 8, Adelina Eugenia da Silva; plenamente, gráo 7, Aryeta de Oliveira Machado, Isaura Mathias, Lygia Sampaio e Maria Amalia Gosling; plenamente, gráo 6, Angelo Persegain, Corina Prudhon, José Fontes e Manoel Candido Coutinho; simplesmente, gráo 5, Alice Bastos Agostini, Antonio Latufo, Dinorah dos Santos Pereira e Idalina Delphina Moreira; simplesmente, gráo 4, Annita Jensen, Carmen da Silva Girão, Cremilda Delphina Moreira, Helena Vieira de Sá, Jenny de Oliveira Andrade e Julieta Huber; simplesmente, gráo 3, Branca Velasco Portinho, Elvira Linhares Goulart, Germana Bastos Agostini. Inhabilitadas, 12.

O director do Serviço de Povoamento recebeu do director do Patronato Agricola «Delphim Moreira», no Estado de Minas Geraes, o seguinte telegramma:

«Tenho grande prazer de levar vosso conhecimento a realização de animados e bonitos festejos escolares, menores deste patronato commemorando brilhante ephemeride nacional proclamação da Republica.

Affectuosas saudações.—*Jeronymo Guedes Fernandes.*»

O director do Serviço de Povoamento recebeu do director do Patronato Agricola «Wenceslau Braz», o seguinte telegramma:

«Ao iniciar os festejos commemorativos da fundação deste patronato e proclamação da Republica, tenho a honra de apresentar-vos meu nome, dos funccionarios e educandos do estabelecimento, sinceros cumprimentos e protestos de gratidão, beneficios resultantes vossa acção administrativa civica.—*Agenor Corrêa.*»

O Sr. director do Serviço de Povoamento poz á disposição do Sr chefe de Policia desta Capital 47 vagas existentes nos patronatos agricolas «Annitapolis», no Estado de Santa Catharina, e «Campos Salles», no de Minas Geraes.

Neste serão internados os menores de 10 e 11 annos e naquelle os de 13 a 15.

Segundo foi communicado á Superintendencia do Abastecimento pelo inspector da Alfandega de Maceió, embarcaram no mesmo porto, para Liverpool, 33.300 saccos de assucar demerara.

Na manhã de 28 do corrente, existiam, nos moinhos e trapiches desta Capital, 10.214 toneladas de trigo em grão e 127.105 saccos de farinha de trigo, sendo 100.735 nos moinhos e 26.370 nos trapiches.

Na mesma data, havia, nos depositos de inflammaveis 60.284 caixas de kerozene e 40.866 caixas de gazolina.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Itauba*, para Santos, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2 e ditas com porte duplo até ás 9.

Pelo *Bahia*, para Victoria e mais portos do norte, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2 e ditas com porte duplo até ás 7.

Pelo *Ré Vittorio*, para Dakar, Barcelona e Genova, recebendo impressos até ás 14 horas, cartas para o exterior até ás 15 e objectos para registrar até ás 13.

Pelo *Rommy*, para Bahia, Pará, Santa Lucia e Nova York, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 9

Pelo *Heighland Loch*, para Rio da Prata, recebendo impressos até ás 10 horas, cartas para o exterior até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 153ª loteria do plano 297, 178ª extracção do anno de 1920, realizada em 24 de novembro de 1920, em beneficio das instituições mencionadas no art. 31, § 12, lettra *g* e art. 35 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 e em virtude do contracto celebrado em 16 de fevereiro de 1911, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica:

42.030	200$000
83.850	100$000
26 127	200$000
4.440	200$000
6.248	100$000
27.617	200$000
59.997	200$000
15.728	100$000
12.753	200$000
12.819	200$000
10.707	100$000
50.837	1:000$000
43.037	200$000
28.856	200$000
50.533	200$000
14.744	100$000
56.301	500$000
30 884	200$000
39.011	100$000
32.689	100$000
58.399	200$000
7.069	200$000
22.659	500$000
45.895	100$000
17.591	100$000
5.458	100$000
13.282	3:000$000
768	100$000
13.017	200$000
57.095	1:000$000
53.386	200$000
27 297	200$000
30 056	100$000
10.944	100$000
16.859	100$000
53.164	200$000
3.878	500$000
17.716	100$000
4.569	100$000
9.612	100$000
58.494	100$000
53 083	100$000
54.512	100$000
4.933	20:000$000
11.107	100$000
17.847	100$000
11.258	100$000
31.458	100$000
46.435	100$000
35.797	100$000
3.848	100$000
22.173	100$000
8.359	100$000
81.066	100$000

Approximações

4.932 e 4.934	200$000
13.281 e 13.283	100$000

Dezenas

4.931 a 4.940	40$000
13.281 a 13.290	20$000

Centenas

4.901 a 5.000	12$000
13.201 a 13.300	8$000

Todos os numeros terminados em 33 teem 4$ e os terminados em 3 teem 2$, exceptuando-se os terminados em 33.

O fiscal das loterias do Governo da União, Manoel Cosme Pinto. — O director-assistente, Antonio Olyntho dos Santos Pires, vice-presidente. — O escrivão, Firmino de Cantuaria.

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE NOVEMBRO

Renda arrecadada em 24:	
Em ouro	210:619$400
Em papel	195:612$095
Total	406:231$495
Renda arrecadada de 1 a 24 do corrente	8.722:396$300
Em igual periodo de 1919	4.988:165$197
Differença a maior em 1920	3.734:211$103

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 23 de novembro de 1920	5.419:827$780
Renda arrecadada em 24 de novembro de 1920	386:106$984
	5.805:934$764
Em igual periodo de 1919	5.040:472$788
Differença para mais em 1920	765:461$976

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v	A' vista
Sobre Londres	10 55/64	10 49/64
Sobre Paris	$400	$405
Sobre Hamburgo	—	$099
Sobre Italia	—	$256
Sobre Portugal	—	$785
Sobre Nova York	—	6$530
Libra esterlina em moeda	—	30$300
Sobre Buenos Aires (peso papel)	—	2 227
Sobre Buenos Aires (peso ouro)	—	5$085
Sobre Montevidéo (peso ouro)	—	5$112
Sobre Hespanha (pesetas)	—	$890
Sobre Suissa (francos)	—	1 049
Sobre Belgica (francos)	—	$441
Sobre Hollanda (florim)	—	2$015
Sobre Japão (yen)	—	3$140
Sobre Dinamarca	—	$904
Sobre Noruega	—	$904
Sobre Suecia	—	1$280
Sobre Palestina e Syria	—	$114
Moedas:		
Dollars (papel)	—	—
Escudos (papel)	—	$830
Francos (papel)	—	$400
Liras (papel)	—	$260
Peso uruguayo (papel)	—	4$900
Apolices uniformizadas de 1:000$, 5 %	—	867$000
Apolices diversas emissões de 5 %, miudas, nom	—	890$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom	—	866$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port. (1917)	—	848$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1906, port	—	180$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1906, nom	—	189$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1914, port	—	177$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1917, port	—	175$000
Apolices da Prefeitura de Nitheroy, 100$, 6 %, port. (1ª emissão)	—	87$500
Apolices do Estado do Espirito Santo de 1:000$, 6 %, nom	—	880$000
Apolices do Estado de Minas Geraes de 1:000$, 5 %, nom	—	865$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro de 100$, 4 %, port	—	97$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro	—	180$000
Banco Portuguez do Brasil, nom	—	245$000
Companhia Confiança Industrial	—	215$000
Companhia Docas de Santos, port	—	465$000
Companhia Docas de Santos, nom	—	465$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1920.—*A. Simonsen*, syndico.

COTAÇÕES DE CAFÉ DA BOLSA DE MERCADORIAS

Dia 24 de novembro de 1920

Termo	1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	Total de venda
Janeiro, 1921	24 115$800	4 115$750	8 115$900	33.000 saccas
Fevereiro, 1921	6 115$850	— 115$900	2 125$000	8.000 saccas
Março, 1921	14 125$100	1 115$950	— 125$000	15.000 saccas
Abril 1921	— 135$100	— 123$000	— 125$050	—
Novembro	— 115$250	— 115$250	2 115$300	2.000 saccas
Dezembro	5 115$400	1 115$500	3 115$650	9.000 saccas
Vendas	saccas 49.000	saccas 3.000	Saccas 15.000	67.000 saccas

Mercados: 1ª cotação, firme; 2ª cotação, calmo.
Disponivel base typo 7, 11$000.
Mercado: calmo.
Vendas, até ás 10 1/2, 1.741 saccas.
Vendas total: 4.846 saccas.

O syndico, *João Severino da Silva*.

MARCAS REGISTRADAS

N. 16.083

Gonzaga Braga & Comp., estabelecidos á rua Dr. Nabuco de Freitas n. 162, apresentam afim de ser registrada de accôrdo com a lei a marca supra collocada, a qual consiste na denominação caracteristica «Pomada Seccativa de S. Lazaro», entre aspas, seguida dos dizeres: preparada por Eurico da Camara Braga, socio da firma, Rio de Janeiro. A referida marca servirá para distinguir uma pomada para curativo de foridas, ulceras e eczemas, do fabrico da depositante. Poderá variar de cores, typos de lettras e dimensões e dizeres reclames da referida pomada. Sobre uma estampilha de 600 réis: Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1920.—*Gonzaga Braga & Comp.*

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 10 horas e 35 minutos do dia 17 de novembro de 1920.

Registrada sob n. 16.083 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1920. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(5.872

CERTICADO

N. 28

Certifico que a marca «Frandols» para um refrige[illegible] da fabrica de Oliveira Simões & Comp., registrada na Junta Commercial do Pará, sob numero vinte e oito, foi depositada nesta junta em sessão de vinte e oito de outubro ultimo, juntamente com o exemplar do *Diario Official* daquelle Estado em que a marca foi publicada. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa Junior, 3º official archivista, passei a presente certidão que assigno.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 16 de novembro de 1920.—*Luiz Augusto Alves Feitosa Junior*, 3º official (sobre uma estampilha federal de 2$). Visto. J. C. em 16 de novembro de 1920.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(5.865)

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Escola Nacional de Bellas Artes

CONCURSO PARA PROVIMENTO DA CADEIRA DE COMPOSIÇÃO DE ARCHITECTURA

(Correcção ao edital de 25 de setembro de 1920)

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, na secretaria desta Escola, se acha aberta, por espaço de 120 dias, a contar de 25 de setembro do corrente anno, a inscripção ao concurso para o provimento da cadeira, vaga, de composição de architectura, devendo os candidatos requerer ao director a respectiva inscripção, juntando folha corrida, certidão de maioridade e, bem assim, caderneta de reservista, ou, pelo menos, o certificado de alistamento, se tiverem menos de 30 annos de idade, de conformidade com o proccito contido no art. 128 do regulamento annexo ao decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918, reproduzido no art. 124 do que foi approvado pelo decreto n. 14.397, de 9 de outubro deste anno.

Poderão inscrever-se os estrangeiros que satisfizerem as exigencias do art. 33 do regulamento vigente.

O referido concurso constará, na conformidade do art. 20 do regimento interno, de:

a) uma prova pratica de desenho, de accôrdo com a natureza da cadeira, prova que será eliminatoria;

b) uma prova didactica, a qual consistirá em uma lição dada pelo candidato, em tempo e modo que se possa verificar si elle possue aptidão para o ensino;

c) uma prova pratica final da materia ensinada na cadeira em concurso;

A prova pratica constará, de accordo com o art. 43 do referido regimento, de um esboço de fachada de um edificio, em estylo determinado, com um pormenor, ou detalhe, em escala dada e devidamente aquarellado.

A inscripção encerrar-se-á no dia 22 de janeiro de 1921, ás 2 horas da tarde.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 9 de novembro de 1920.—*J. C. Rodrigues Horta*, secretario.

Escola Nacional de Bellas Artes

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que os exames de fim de anno, das cadeiras e theorico praticas terão inicio no dia 29 do corrente, de accôrdo com o edital affixado na portaria da escola.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 20 de novembro de 1920. — *J. C. Rodrigues Horta*, secretario. (•

Instituto Nacional de Musica

CONCURSO AO PROVIMENTO DA CADEIRA DE ORGÃO E HARMONIUM

De ordem do Sr. director, faço publico que se acha aberta na secretaria deste instituto, pelo prazo de 120 dias, a contar de 21 do corrente, na fórma do art. 43 do regulamento em vigor, a inscripção para o concurso da cadeira, vaga, de orgão e harmonium.

Poderão ser admittidos ao concurso os brasileiros que estiverem no gozo de seus direitos civis e politicos e os estrangeiros que fallarem o portuguez (Reg., art. 45).

Para ser admittido á inscripção, deverá o candidato requerer ao director, juntando folha corrida do seu procedimento, passada por autoridade competente, e si não tiver tido residencia no Brasil ou for estrangeiro, documento equivalente, devidamente legalisado. Além da folha corrida ou do alludido documento, poderão os candidatos juntar ao requerimento quaesquer outros que julgarem convenientes, como titulos de idoneidade ou prova de serviços prestados á arte e ao Estado (Reg., art. 46).

A inscripção poderá ser feita por procuração (Art. 47).

De accôrdo com o art. 51 do regulamento, será observado o seguinte programma:

1º. Execução de uma peça de difficuldade transcendental, indicada um mez antes da realização do concurso. —

2º. Execução de uma ou mais peças escolhidas pela commissão julgadora dentre seis que o candidato apresentará á mesma no acto do concurso.

3º. Realização, transportada ao orgão, de um baixo cifrado (acompanhamento) classico, que poderá ser escolhido nos oratorios, cantatas, sonatas, etc., de Handel, Bach e outros autores dos seculos XVI, XVII e XVIII.

4º. Improviso sobre um thema dado pela mesa 15 minutos antes da prova.

5º. Acompanhamento de um trecho de cantochão e interludio improvisado sobre o motivo do mesmo trabalho, podendo ser para modular.

6º. Composição de uma fuga a quatro partes sobre thema dado pela commissão.

7º. Explicar a alumnos a construcção do um tempo de concerto ou de sonata, escolhido pelo candidato, observando as particularidades architecturaes da obra, illustrando, si preciso fôr, de exemplos, analysando as phrases, motivos e rythmos e apreciando o sentimento geral da obra sob o ponto de vista esthetico.

8º. Conhecimento de theoria physica e physiologica da musica.

Instituto Nacional de Musica, 20 de outubro de 1920.—O secretario, *Arthur Tolentino da Costa*. (•

Collegio Pedro II

INSCRIPÇÃO PARA OS EXAMES DE PREPARATORIOS DO CURSO GYMNASIAL

De ordem do Sr. Dr. director faço publico, para conhecimento dos interessados que, do dia 20 até o dia 30 do corrente, todos os dias uteis, das 10 ás 15 horas, estará aberta nesta secretaria, de accôrdo com o art. 75 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, e art. 116 do regimento interno deste collegio, a inscripção para os exames das materias que constituem o curso gymnasial, inclusive o desenho.

De accôrdo com o art. 167 do citado regimento interno, os candidatos farão, de proprio punho, as suas petições (uma para cada materia), de accôrdo com o modelo abaixo indicado, acompanhadas do attestado de identidade de pessoa, passado pelos paes ou tutores ou por pessoa conhecida, que confirme as allegações pessoaes dos requerentes.

Poderá tambem passar o attestado de identidade o director do estabelecimento onde os senhores candidatos houverem estudado.

E' prohibida, sob pena de nullidade dos exames, a inscripção, na mesma época, em mais de um Estado ou cidade (art. 165 do Regimento interno).

Encerrada a inscripção dos exames, sob nenhum pretexto, será quem quer que seja admittido a esta (art. 165 do reg[illegible]nto interno).

A taxa de exame do curso gym[illegible] será de 10$ por materia (art. 85 d[illegible] decreto n. 11.530).

Será de quatro materias o m[illegible] das inscripções que cada candidato [illegible] effectuar.

Os estudantes não matriculados [illegible] examinados conjunctamente com o[illegible]mnos deste collegio, e estarão sujeitos á s[illegible]ão de materias que foi resolvida pelo Co[illegible] Superior de Ensino em sessão de fev[illegible]o de 1917, assim estabelecida: O exam[illegible] portuguez deverá preceder ao do qualqu[illegible]gua; o de arithmetica deve preceder ao [illegible]utras partes da mathematica, bem como [illegible] physica e chimica e de Historia Natu[illegible] de Geographia precederá aos de Hist[illegible] Universal e do Brasil, ficando o exame [illegible]oria Natural dependendo do de Physica e[illegible]ica.

A chamada será feita pela orde[illegible]habetica.

O resultado dos exames de cada [illegible]erá publicado no *Diario Official* e nos j[illegible] de maior circulação desta Capital.

O candidato que faltar á chamad[illegible] poderá ser admittido a exame si prov[illegible]e o fez por motivo justificado.

Serão excluidos e não poderão pres[illegible]tame na mesma época, os [illegible] não se houverem com [illegible] attenção para com [illegible] re[illegible] r[illegible]

Em face do art. 83 do Regimento Interno, os alumnos deste Collegio são obrigados a se apresentar trajados com o devido uniforme.

De accôrdo com a lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919 (imposto de sello, tabella n. 14 do § 4º) os candidatos estão sujeitos ao pagamento de sello de 5$ por materia, que deverá ser feito no acto da inscripção, de conformidade com o aviso n. 339, de 30 de setembro ultimo, do director da Recebedoria do Districto Federal.

Modelo para as petições de exame

Sr. Dr. director do Collegio Pedro II:
F.........., com tantos annos de idade, natural do Estado de..............., requer inscripção para prestar exame de.........,
P. Deferimento.

(Data e assignatura sobre estampilha federal de 600 réis)

Secretaria do Collegio Pedro II, 10 de novembro de 1920.—O secretario, *Octacilio A. Pereira*.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. Dr. director convido o Dr. José da Rocha Paranhos a, no prazo de cinco dias a contar desta data, comparecer nesta directoria, á rua do Rezende n. 124, afim de tomar conhecimento da multa que lhe foi imposta pela 1ª delegacia de saude, por infracção do art. 763, § 3º do regulamento sanitario vigente.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 24 de novembro de 1920.—*Joaquim Vidal*, secretario. (•

Bibliotheca Nacional

DIREITOS AUTORAES

Mez de outubro

De ordem do Sr. director geral e de conformidade com as instrucções expedidas em 18 de janeiro de 1917, pelo Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores para a execução do art. 673 do Codigo Civil, faço publico que se effectuaram os seguintes registros:

N. 3.735 — Requerido pelo autor, Vinicio da Veiga: «Der Mensche ohne Maske», um volume com 126 paginas, numeradas com algarismos arabicos. Publicado em Berlim, na Allemanha, em 1920.

N. 3.736 — Requerido pelo autor, A. Bezerra de Menezes: «Intimos», 2ª edição, um volume com 172 paginas numeradas com algarismos arabicos e tres com algarismos romanos. Publicado em 1919, nesta Capital.

N. 3.737—Requerido pelo autor, João Baptista Ribeiro da Cruz: «Mysterios da Sachristia ou a confissão de um Padre a um Bispo». Um folheto, com 16 paginas numeradas com algarismos arabicos, uma declaração do autor e estampas. Impresso em 1920, nesta Capital.

N. 3.738—Requerido pelo editor proprietario, Lino Ferreira: «Theatros & Sport», n. 281, de 27 de março de 1920. Anno 7º. Revista publicada nesta Capital.

N. 3.739—Requerido pelo editor proprietario, A. [illegible] «[illegible]io Americano [illegible]iro [illegible]e- al-

garismos romanos e diversas sem numeração. Publicado em 1920, nesta Capital.

N. 3.740—Requerido pelo autor, Pedro de Castro do Canto e Mello: «Reliquias da memoria», romance. 2ª edição. Um volume, com 225 paginas numeradas com algarismos arabicos. Impresso em 1920, em S. Paulo.

Secretaria da Bibliotheca Nacional, 24 de novembro de 1920.—*Alfredo Mariano de Oliveira*, secretario.

Ministerio das Relações Exteriores

Por esta Directoria Geral se faz publico que está reconhecido por este Ministerio o Sr. Ramiro Fernandez Pintado y Camacho como consul da Hespanha nesta capital.

Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares, Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1920.— O director geral, *Raul A. de Campos*.

Ministerio da Fazenda

CONCURSO DE SEGUNDA ENTRANCIA

De ordem do Sr. presidente, faço publico para conhecimento dos interessados que hoje, 25 do corrente no Lyceu de Artes e Officios, ás 11 horas, serão chamados á prova oral de Legislação de Fazenda e pratica de repartição, os seguintes candidatos:

Turma effectiva:

1. Oswaldo Lindgren.
2. José Moreira Filho.
3. Americo Castro Leal.
4. Alfredo Borges.
5. Alberto José Pereira.

Turma supplementar:

1. Severiano José Cavalcanti.
2. Feliciano Freire de Andrade Lima.
3. Virgilio Garcia Roxo.
4. Euclydes Cleto Moreira.
5. Augusto Barroso Junior.

Sala do concurso, 23 de novembro de 1920.—*João Tavares Dias Pessôa*, secretario.

Tribunal de Contas

Pelo presente é intimado o ex-director do Aprendizado Agricola de Tubarão, no Estado de Santa Catharina, José Joaquim Lopes, para, no praso de trinta dias contados da data da primeira publicação deste, allegar o que for a bem de seu direito sobre o alcance de 1:000$—adeantamento concedido em virtude do aviso do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, n. 4.606, de 6 de novembro de 1912, para attender a despesas de installação por conta da verba 19ª titulo «Material»— consignação — Para despezas de installação, etc.—art. 50 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, saldo revigorado ex-vi do disposto no art. 76 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — constitue procurador na séde do Tribunal ou neste declarar o seu domicilio, para o fim de ser notificado de qualquer decisão, interlocutoria ou definitiva, proferida no processo. Art. 79 das Novas Instrucções para o processo de tomada de contas, sob pena de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 3 de novembro de 1920.—O director, *Francisco José Pereira de Oliveira*.

Directoria do Patrimonio Nacional

SUB-DIRECTORIA TECHNICA

Em cumprimento ao disposto no art. 73, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro do corrente anno, faço publico que vae ser adquirido da firma J. L. Costa & Comp., á rua da Quitanda n. 105, o seguinte material, para serviço desta sub-directoria:

1 livro modelo n. 4.794 para registro de serviço	63$000
1 livro modelo n. 4.795 para registro de serviço	72$000
1 livro modelo n. 4.796 para registro de serviço	48$000
1 livro modelo collectanea	12$000
Total	195$000

Sub-directoria Technica do Patrimonio Nacional, em 24 de novembro de 1920. — *Archimedes Trajano*, conductor technico.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

De ordem do Sr. Dr. procurador geral da Fazenda Publica, fica emprazado o Sr. Luiz Marques Baptista de Leão a recolher, dentro de oito dias, a contar de vinte e quatro de novembro de mil novecentos e vinte, á Thesouraria Geral do Thesouro Nacional a quantia de 52:733$620 (cincoenta e dous contos, setecentos e trinta e tres mil, seiscentos e vinte réis), importancia que, como concessionario do trapiche alfandegado «Ilha do Cajú» o seu administrador, recebeu indevidamente, em quatorze de novembro de mil novecentos e dezoito, conforme reconheceu S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda em processo regular, constando o respectivo despacho do *Diario Official* de doze do corrente mez, e procedendo-se judicialmente se findo o prazo acima não tiver satisfeito o recolhimento daquella importancia.

Procuradoria Ceral da Fazenda Publica, 23 de novembro de 1920.— *João Dominques de Oliveira*, procurador da Fazenda.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

De ordem do Sr. procurador geral, se faz publico que, nos termos do art. 73 da vigente lei da despeza, esta repartição vae adquirir da firma J. L. Costa & Comp., á rua da Quitanda n. 105, os objectos constantes da relação abaixo pelos preços mencionados:

3 duzias de caixas de grampos diversos a 15$	45$000
1 duzia de vidros de gomma arabica	36$000
1 duzia de borrachas para machinas de escrever	11$000
6 duzias de tinta para carimbo a 1$500	9$000
1 livro modelo 5.921	26$000
4 pesos para papel a 15$	60$000
4 pastas para guardar papel a 16$	64$000
3 caixas de pennas Mallat n. 12 a 4$500	13$500
3 caixas de pennas n. 1.601 E. F. a 9$	27$000
3 duzias de lapis Faber, pretos a 3$	9$000
1 duzia de lapis de côres	11$000
1 resma de papel pautado, 33 linhas	28$000
500 tiras de mata-borrão	20$000
200 folhas de mata-borrão verde a $600	120$000
24 litros de tinta azul preta a 4$	96$000
3 duzias de blócos de papel sem pauta a 1$500	54$000
2 duzias de carreteis de linha para coser processos a 20$	40$000
5 garrafas de tinta carmin Stephens a 9$	45$000
50 folhas de papel de linho para machina	48$000
3 caixas de papel com enveloppes a 14$	42$000
1 resma de papel pautado para informação	33$000

Procuradoria Geral da Fazenda Publica, em 23 de novembro de 1920.—*Bueno Brandão*, ajudante.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com signaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito:

Vapor francez *Quessant*, atracado em outubro de 1920:

Armazem n. 1 — Amaro: 40 caixas, avariadas.
Alvarez: 40 ditas, idem.
AG—S: 40 ditas, idem.
AR—C: 20 ditas, idem.
Chaves: 40 ditas, idem.
C.N.C.—S: 70 ditas, idem.
DFC: 70 ditas, idem.
FMC——S: 40 ditas, idem.
JC—S: 10 ditas, idem.
JFC—S: 20 ditas, idem.
Lorenzo: 40 ditas, idem.
LC: 70 ditas, idem.
MGS—S: 50 ditas, idem.
Marques—S: 60 ditas, idem.
MS: 30 ditas, idem.
MS—S: 20 ditas, idem.
MS—C—S: 40 ditas, idem.
Pires: 40 ditas, idem.
PTC: 50 ditas, idem.
PCC—S: 50 ditas, idem.
PL: 40 ditas, idem.
RT—C: 40 ditas, idem.
Riba Cruz: 20 ditas, idem.
Sameiro: 20 ditas, idem.
SC—S: 10 ditas, idem.
V da S&C: 20 ditas, idem.

Vapor sueco *Axel Johnson*, atracado em outubro de 1920:

Armazem n. 2 — Causer—H&H: 10 caixas com diversos numeros, repregadas e avariadas.
C—G—Transactor—1.133: 1 dita, idem.
H.C.: 1 dita, idem.
Herra Ectu Haltio: 4 pacotes, avariados.
KB: 50 fardos, idem.
Messos Noris Baker & Cia: 1 caixa, repregada e avariada.
B—D—86—CB: 1 dita, idem.
S.B.C°: 2 ditas, idem.
SBC: 1 dita, idem.
H—B—TB 522: 20 fardos, idem.

Vapor francez *Amiral Troude*, atracado em outubro de 1920:

Armazem n. 2—BM: 5 caixas com diversos numeros, repregadas e avariadas.
PA: 1 dita n. 16.470, idem.

Vapor francez *Cassel*, atracado em 7 de outubro de 1920:

Armazem n. 7 — HAC: 1 caixa n. 11, repregada e avariada.
JRS: 1 dita n. 1, idem.

Vapor francez *Quessant*, atracado em 20 de setembro de 1920:

Armazem n. 7—ACC: 1 caixa n. 3, repregada e avariada.
Arcas: 1 dita n. 10.744, idem.
AGC: 1 dita n. 4.638, idem.
Aroas: 1 dita n. 62, idem.
BG: 1 dita n. 33, idem.
CDC: 3 ditas com diversos numeros, idem.
CH: 1 dita n. 492 idem.

Armazem n. 7 — CLS: 3 caixas com diversos numeros, repregadas e avariadas.
CS: 1 dita n. 1.460, idem.
CSDJP: 1 dita n. 714, avariada.
EHC: 1 dita n. 490, idem.
HM—116: 1 dita n. 2, idem.

JGM—RJ: 1 dita sem numero, repregada e avariada.
M&C: 1 dita n. 7.985, idem.
C—J—99—C: 2 ditas ns. 253 e 266, idem.
OM: 1 dita n. 7.245, idem.
RWC: 1 dita n. 0.192, idem.
RF—EF: 1 dita n. 761, idem.
SB&C: 1 encapado n. 855, avariado.
P—C—W: 3 caixas com diversos numeros, repregadas e avariadas.
Rodrigues: 25 ditas, avariadas.
AM: 1 dita n. 38, repregada e avariada.

Vapor inglez *Darro*, atracado em outubro de 1920:

Armazem n. 8 — 77—R: 6 caixas com diversos numeros, repregadas e avariadas.

Vapor francez *Cassel*, atracado em outubro de 1920;

Armazem n. 8—SAC: 1 caixa, repregada e avariada.
SBC: 11 ditas, idem, 2 caixas estão vasias.
VNC: 30 ditas, repregadas e avariadas.
Mourão & C: 3 quintos, vasando.
SBC: 4 ditos, idem.
SNC: 6 ditos, idem.
Thomé: 8 ditos, iden.
Idem: 1 dito, vasio.
Vinicula: 5 ditos, vasando.
Idem: 1 dito, vasio.
SAC: 27 ditos, vasando.
Idem: 2 ditos, vasios.

Vapor norneguez *Forlak Shoqland*, atracado em outubro de 1920:

Armazem n. 8—VMC: 95 caixas, repregadas e avariadas.
Idem: 500 ditas, avariadas.

Vapor sueco *Kromprincesse-Victoria*, atracado em outubro de 1920:

Armazem n. 10—AB: 1 caixa n. 2.154, repregada e avariada.
AGA—34.205: 3 ditas com diversos numeros, avariadas.
F—C—&—C: 1 dita n. 3.131, repregada e avariada.
GNCO: 2 ditas ns. 1/2, idem.
LR: 1 dita n. 4.002, idem.
1.504—2.374: 2 ditas ns. 1/2, idem.
SATC—22: 8 ditas com diversos numeros, avariadas.
Idem: 1 dita n. 14, repregada e avariada.
B—D—X—B: 1 dita n. 1, idem.
B—D—Y—C—B: 10 ditas sem numeros, avariadas.
SATC—22: 4 ditas, idem.
AGA—20.334: 2 ditas ns. 2/3 e 3/3, idem.
Idem—20.336: 3 ditas ns. 1/3, 3/3 e 3/3, idem.
Idem—20.334: 1 bobina n. 1/3, idem.

Vapor inglez *Arlanza*, atracado em outubro de 1920:

Armazem n. 10 — A/S: 1 fardo n. 302, avariado.

B—BO: 3 caixas com diversos numeros, repregadas e avariadas.
ESC: 1 dita n. 3.260, idem.
JSB: 1 dita n. 3, idem.
55—R: 3 ditas, idem.
Idem: 2 ditas, idem.
66—9: 3 ditas, idem.
Z: 1 dita n. 7.372, idem.

Vapor francez *Somme*, atracado em 11 de outubro de 1920:

Armazem n. 15 — JAE&C—R: 10 saccos, avariados.

Idem: 3 ditos com diversos numeros, rotos e avariados.

JM: 1 encapado sem numero, roto e avariado.
Idem: 2 ditos ns. 212 e 197, avariado.
M—B—113: 1 dita n. 797, roto e avariado.

LOUBET: 1 caixa n. 1.930, repregada e avariada.
MB—SG&C: 2 barricas ns. 5.230 e 5.228, avariadas.
MLC: 8 ditas, idem.
673: 2 caixas ns. 4 e 1, idem.

BH&C°: 3 ditas com diversos numeros, repregadas e avariadas.
RH&C°: 2 ditas ns. 321 e 195, avariadas.

G—C—S: 3 engradados com diversos numeros. idem.
SG&C: 1 caixa n. 74, idem.

SP&Cia: 1 dita n. 100, repregada e avariada.
GPC—UL: 1 dita n. 2, repregada.
FRV—GG: 1 dita n. 1.291, idem.
W: 19 barricas, avariadas.
ABR: 1 encapado n. 1.201, idem.

Idem: 4 caixas com diversos numeros, repregadas e avariadas.

Araujo: 1 dita n. 595, repregada.
A: dita n. 44, repregada e avariada.
AF: 2 ditas ns. 2.250 e 2.255, idem.
CDC: 1 dita n. 305, repregada.
Casa Ingleza: 1 dita n. 87, idem.
CH&C: 1 dita n. 114, avariada.
FG: 2 ditas ns. 11 e 19, idem.
Idem: 2 ditas ns. 2 e 12, repregadas.
GR&B: 14 saccos, avariados.
Granado: 1 caixa n. 6.349, idem.
Idem: 1 barrica n. 6.347, idem.

Idem: 1 caixa n. 6.350, repregada e avariada.
Idem: 1 dita n. 732, idem.

HS&C: 1 dita n. 2.502, idem.
W: 4 barricas com diversos numeros, avariadas.
GCC: 1 caixa n. 1, idem.

Vapor americano *Glendevon*, atracado em 2? de setembro de 1920:

Armazem n. 15 —T: 11 caixas com diversos numeros, avariadas.
R: 1 dita n. 1.783, idem.
S.H.C: 1 dita n. 2.966, idem.
SFC: 1 dita ns. 250/252, idem.
T: 19 barricas, idem.

AP: 1 caixa n. 3.932, repregada e avariada.

ATB: 4 ditas com diversos numeros, avariadas.

Conteville: 10 ditas idem, repregadas e avariadas.
Casa Pratt: 1 dita n. 35, avariada.

DMC°: 1 dita n. 1, repregada e avariada.

EMB: 6 ditas com diversos numeros, avariadas.
Fontes: 1 dita n. 1, idem.
Gaz: 3 ditas com diversos numeros, idem.

H&C°—36: 1 dita n. 72, repregada e avariada.
Idem—1.917: 1 dita n. 8, repregada.
Idem—278: 1 dita n. 1, avariada.
Idem—280: 1 dita, idem.
JLCC: 30 ditas, idem.

V—S—159 - C: 4 ditas com diversos numeros, idem.

Idem: 1 dita n. 3, repregada.
OA&C: 1 dita n. 1, idem.
Orgel: 3 ditas ns. 1, 5 e 2, avariadas.

R—101—134: 1 engradado n. 1, repregado.

Idem—15.676: 1 caixa n. 7.662, avariada.
SF&C: 15 ditas, idem.
T: 12 ditas com diversos numeros, idem.

USPIC: 25 ditas, idem.

J—L—&—C: 3 ditas com diversos numeros, repregadas e avariadas.
T: 1 dita n. 9, idem.

X—15.943: 3 ditas com diversos numeros, idem.

Idem—15.928: 2 ditas ns. 1.771 e 1.774, idem.
Idem—1.590: 1 dita n. 3.211, idem.

Idem—15.920: 1 dita n. 8.921, repregada e avariada.

Idem—16.431: 1 dita n. 26, avariada.
J—L—&—C: 1 dita n. 2, repregada.

Vapor francez *Liger*, atracado em 20 de outubro de 1920:

Armazem n. 15 — (A): 1 caixa n. 4.227, avariada.
AA&C: 3 ditas com diversos numeros, repregadas e avariadas.
—BF: 1 dita n. 158, repregada.
Bazar America: 1 barrica ns. 128 — 1, id
& C: 1 caixa n. 984.983, idem.
ED—24.070: 1 dita n. 4, repregada e avariada.
Idem—24.679: 1 dita n. 2, avariada.
JM: 1 dita n. 4.202, repregada e avariada.

OM—HF: 1 dita n. 585, idem.
T—J—C—C: 1 dita n. 60, idem.

Vapor americano *Sundance*, atracado em 20 de outubro de 1920:

Armazem n. 16 — Alberto Daniel Filhos: 1 caixa n. 1, repregada e avariada.
A. N. C°: 1 dita n. 1, idem.

A&W. 2 ditas ns. A/66 e A/70, avariadas.

Idem: 1 dita n. A/50, repregada e avariada.

Pasco—Fontes 1.049: 5 ditas com diversos numeros, idem.
JSG: 1 dita n. 1, idem.
L: 1 dita n. 2.582, idem.

Pasco—Autamerica—1.021 A: 4 ditas com diversos numeros, idem.
R—15.385: 1 dita n. 1, idem.

Armazem n. 16 — R—15.997: 1 caixa, repregada e avariada.
Idem—16.185: 1 dita, idem.
Idem—15.582: 1 barrica n. 174, idem.

Winteross — 300: 1 caixa n. 174, avariada.

Paco—Fontes — 1.049: 1 dita n. 5, repregada e avariada.

Vapor belga *Keltier*, atracado em 9 de outubro de 1920:

Armazem n. 17 — Arado: 5 caixas, avariadas.
ARAC: 1 barrica n. 1.104, idem.

Casa Cruz: 42 caixas, idem.
Casa Claudionor: 26 ditas, idem.
CMR: 1 dita n. 1.162, repregada.

DB: 1 dita n. 964, repregada e avariada.

FMC: 19 ditas, avariadas.
JTDC: 18 ditas, idem.

JR: 1 dita n. 1.132, repregada.
LP: 1 dita n. 1.152, idem.
I—GC—2.400: 1 dita n. 6.529, idem.

OG et C—1.566: 1 barrica n. 3, avariada.

Idem—1565: 1 dita n. 2, idem.
Idem—1.564: 1 dita n. 1, idem.
RWC: 24 caixas, idem.

R: 39 ditas, idem.
SFR: 10 ditas, idem.
HL: 1 dita n. 6.530, repregada.

Vapor inglez *Oropeza*, atracado em 13 de outubro de 1920:

Armazem n. 18—Albino: 1 barrica n. 1.625, repregada e avariada.

A: 1 caixa n. 6.863, idem.
A&H: 1 dita n. 70, idem.
CSC: 1 dita n. 368, idem.

CTB: 3 volumes de ferro ns. 1/3, avariados.

FS&C: 1 caixa n. 328, repregada e avariada.
23 090: 1 dita n. 243, idem.
H—B—31: 1 dita n. 6.503, idem.
S—C—64: 2 ditas ns. 192/3, idem.

Sem marca: 1 volume de ferro sem numero, avariado.

ABB: 2 caixas ns. 113 e 111, repregadas e avariadas.
Albino: 1 barrica n. 1.631, idem.
RL&C°: 1 caixa n. 46, idem.

Vapor inglez *Highland Laddie*, atracado em 15 de outubro de 1920:

Armazem n. 18—A&C—371: 3 fardos com diversos numeros, avariados.

C.B.D.D.: 1 caixa n. 550, idem.
CSC: 1 dita n. 76, idem.
CDC: 1 fardo n. 22, idem.

Casa Ingleza—CFC: 1 caixa n. 27, repregada e avariada.

QSC: 12 engradados ns. 1/12, avariados.
FBC: 1 dito n. 570, idem.
L.N.: 1 caixa n. 4, idem.

T—H—LMC: 1 dita n. 21, repregada e avariada.

Mme. Eulalia Souza Dantas: 4 ditas ns. 1/2 e 3/4, idem.

M—WT: 1 dita n. 16.679, idem.
Idem: 1 engradado n. 200, idem.

RWC: 6 caixas com diversos numeros, idem.
C—YARDLEY—S: 1 dita n. 3.301, repregada e avariada.

Vapor francez *Quessant*, atracado em outubro de 1920:

Armazem n. 18 — EBF: 1 crixa n. 4.840, repregada e avariada.

Vapor norueguez *Forlake-Skogland*, atracado em 18 de outubro de 1920:

Armazem n. 6, interno—APC: 4 caixas com diversos numeros, repregadas.

CFC: 1 dita n. 9, idem.
LW: 1 dita n. 229, idem.

PP: 4 ditas com diversos numeros, dem.

SCM—AC: 1 caixa n. 5.278, repregada.
OC: 1 dita n. 1, idem.

Vapor inglez *Brrine*, atracado em 13 de outubro de 1920:

Armazem n. 6—Sem marca: 3 barris sem numero, vasios.

ACV: 1 caixa n. 2, repregada.
Casa Pratt: 4 dita n. 1.003, idem.

CG&C°—Casa Valerio: 1 dita n. 56.702, idem.

CCC: 1 dita n. 395.026, idem.

DPC: 3 ditas com diversos numeros, idem.
FBC: 1 dita n. 9, idem.

JPL: 3 ditas com diversos numeros, idem.
Museu Infantil: 1 dita n. 31.205, idem.

TLW&C°: 1 dita n. 731, idem.
UX: 1 dita n. 128, idem.

USMC°—206—23.127: 1 dita n. 75, idem.

Idem—11.632: 1 dita n. 2, idem.
Idem—11.751: 1 dita n. 1, idem.
Idem—8.002: 1 dida n. 7, idem.

Idem—Idem: 1 dita n. 11, avariada.
VBC 40.996: 1 dita n. 26, repregada.
MRS: 1 fardo n. 42.101, roto.

Vapor americano *San-Dance*, atracado em 13 de outubro de 1920:

Ilha do Cajú—Winteross—300—Rio: 13 caixas sem numero, com uma lata só cheia.

Idem: 7 ditas idem, vasando.
Idem: 1 dita idem, vasia.

Alfandega do Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1920. — O ajudante do inspector, *Carlos Proença Gomes*.

Alfandega do Rio de Janeiro

LEILÃO NO CAES DO PORTO

EDITAL DE PRAÇA N. 123

PRIMEIRA MESA

De ordem do Sr. inspector, se faz publico que, nos dias 26 e 30, de novembro e 3 de dezembro de 1920, ás 12 horas, nos armazens ns. 5, 6, 7, 9 e 10 do Cáes do Porto, serão vendidas em hasta publica, respectivamente em 1ª, 2ª e 3ª praças, de accôrdo com as disposições do titulo VI da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, livres de direitos, a quem melhor vantagem offerecer, no estado em que se acham, as mercadorias adeante mencionadas, sendo permittido, a quem estiver habilitado, retiral-as até a vespera do leilão, mediante prova de pagamento dos direitos.

ARMAZEM N. 5

Lote n. 1

Sem marca e sem numero: Duzentas e dezenove telhas de barro, quebradas. (*Aquitaine*, Marselha, 5 de fevereiro de 1920).

L 2.095: Uma caixa n. 606, vasia, pesando bruto 7 kilos (*West Totant*, Nova York, 28 de fevereiro de 1920).

Lote n. 2

Losango WBG: Uma caixa n. 1, pesando bruto 52 kilos, contendo 36 latas de «Hubler Tar», pesando 36 kilos (*Bernine*, Londres, 10 de fevereiro de 1920).

Lote n. 3

Triangulo TW: Uma caixa sem numero, pesando bruto 15 kilos, contendo 18 cortadores de arame, pesando 10 kilos (idem).

Lote n. 4

SAEL: Uma barrica sem numero, pesando bruto 150 kilos, contendo cimento em pó, pesando 141 kilos (idem).

Lote n. 5

TBM—1.137: Quatro barris ns. 601/4, pesando bruto 720 kilos, contendo cores de anilina pesando liquido 580 kilos (*West Totant*, Nova York, 28 de fevereiro 1920).

Lote n. 6

Mesma marca: Tres barris ns. 900/2, pesando bruto 849 kilos contendo cores de anilina pesando liquido 730 kilos (idem).

Lote n. 7

Auto Geral: Uma caixa n. R 1.121, pesando bruto cinco kilos, contendo serras pesando um kilo e 600 grammas (idem).

ARMAZEM N. 6

Lote n. 8

LS—losango Omega: Uma caixa n. 4.333, pesando bruto 194 kilos contendo Linoleum Paste, pesando bruto, em latas, 135 kilos (*Camaeus*, Liverpool, 1 de abril de 1918).

Lote n. 9

GCC: Seis caixas ns. 14/19, pesando bruto 923 kilos, contendo bijouteria de aço dourado e prateado pesando nos envoltorios 829 kilos.

Lote n. 10

AS: Doze caixas ns. 1.269/1.280, pesando bruto 3.216 kilos, contendo estampas colladas em papelão pesando 2.624 kilos (*Kerkena*, Allemanha, junho de 1920).

ARMAZEM N. 7

Lote n. 11

Quadrilongo—ALR: Dezoito caixas ns. 1 a 18, pesando bruto 2.610 kilos, contendo estampas-annuncio pesando 2.398 kilos (*Vestris*, Nova York, abril de 1920).

ARMAZEM N. 9

Lote n. 12

TRF—Ord—1.681: Onze volumes ns. 1 e 1/10, pesando bruto 4.026 kilos (partes de locomotivas) pesando bruto 3.099 kilos *Chebamlip*, Nova York, 5 de janeiro de 1920.

Lote n. 13

URM: Cincoenta rolos sem numero, de arame de cobre coberto de borracha para quaesquer usos pesando bruto 1.050 (*Oskawa*, Hamburgo, 5 de março de 1920).

Lote n. 14

BEH—Quadrilongo: Uma caixa n. 1, pesando bruto 56 kilos, contendo 7 kilos de balas de chumbo;

Tres espingardas para caça, do um cano (*Pryden*, Londres 25 de março de 1920).

ARMAZEM N. 10

Lote n. 15

EMC: Um engradado n. 2.954, pesando bruto 156 kilos, contendo seis taboas de ardosia, pesando liquido 138 kilos (*Ansaldo IV*, Genova, 2 de março de 1920).

Lote n. 16

FS: Uma caixa n. 1, pesando bruto 103 kilos, contendo:

1.400 grammas de echarpes de tecidos não especificados de seda;
800 grammas de guardanapos de linho até 24 fios;
Tres camisas lisas de algodão;
1.200 grammas de objectos de moda;
20 camisas bordadas, de algodão;
25 duzias de lenços de linho, bordados;
630 grammas de roupa feita de tecido não especificado, de lã, bordado;
1.500 grammas de cortes de tecido de seda não especificados, bordados;
9 kilos de roupa feita não especificada de algodão, bordada;
64 camisas de algodão, enfeitadas;
10 kilos de cortes de tecido de algodão bordado;
3.400 grammas de cortes de tecido de linho bordado;
7.500 grammas de toalhas, fronhas, guardanapos de linho bordado, idem.

Lote n. 17

FS: Uma caixa n. 2, pesando bruto 71 kilos, contendo:

1.800 grammas de caixas bordadas para joias;
3.200 grammas de caixas para costura;
10 duzias de lenços de tecido não especificados de algodão, pesando 1.800 grammas;
12 duzias de lenços de linho até 48 fios, pesando 1.500 grammas;
Quatro kilos de roupa feita de algodão bordado e enfeitado;
38 toucas bordadas e enfeitadas;
2.500 grammas de rendas não especificadas, de algodão;
1.500 grammas de renda de filó de algodão, bordadas;
500 grammas de plissés de cassa de algodão;
Fronhas de algodão, bordadas, pesando 300 grammas;
Objectos de moda, pesando dous kilos (idem).

Lote n. 18

GD: Uma caixa n. 15.747, pesando bruto 94 kilos, contendo um harmonium em forma de piano, pequeno, com quatro oitavos (idem).

Lote n. 19

GD: Uma caixa n. 15.748, pesando bruto 94 kilos, contendo um harmonium em forma de piano, com quatro oitavos (idem).

Lote n. 20

GD: Uma caixa n. 15.749, pesando bruto 94 kilos, contendo um harmonium em forma de piano, com quatro oitavos (idem).

Lote n. 21

Triangulo n. 112— GR: Uma caixa n. 112, pesando bruto 34 kilos, contendo 6 peças de tecido de seda, não especificada, pesando liquido 5 kilos e 500 grammas (idem).

Lote n. 22

NS: Tres saccos sem numeros, pesando bruto 103 kilos, de enxofre em canudos (idem).

Lote n. 23

Sem marca e sem numero: Tres barris pesando bruto 410 kilos, contendo oleo de linhaça, pesando liquido 306 kilos.

AVISO

Na vespera e no dia do leilão, as mercadorias que tiverem de ser arrematadas estarão á disposição dos senhores pretendentes, que as queiram examinar, bastando, para isso, se dirigirem ao fiel do armazem.

O arrematante entrará com o signal de 20 % em dinheiro, no acto de assignar o termo, recebendo um conhecimento extrahido do talão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1920. — O escripturario, *Armando Guedes de Mello*.

Alfandega do Rio de Janeiro

COMMISSÃO FISCAL DA APPLICAÇÃO DO PAPEL IMPORTADO LIVRE DE DIREITOS POR EMPREZAS JORNALISTICAS

De ordem do Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, convido os Srs. proprietarios dos periodicos abaixo mencionados, a virem, dentro do prazo de 15 dias, comprovar á applicação que deram ao papel despachado livre de direitos de 1919.

Revista da Epoca—De propriedade do Sr. Carlos Vionna 27.439 kilos de papel, sendo 7.513 kilos de couché, 19.926 assetinado.

Braz Cubas—De propriedade do Dr. Paulo da Silveira 52.965 kilos, sendo 5.410 de commum e 47.555 kilos de assetinado.

Brasil Moderno—De propriedade do Sr. Elizio Maia 16.872 kilos de papel assetinado.

O Jockey — De propriedade de Brani & Comp. 72.836 kilos de papel assetinado.

O Rio em Fóco—De propriedade do Sr. Moacyr B. de Albuquerque Ortiz, 37.392 kilos de papel assetinado.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1920.— *Luiz V. de Affonseca*, fiscal da isenção.

Alfandega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. inspector, faço publica a seguinte sentença:

Da leitura deste processo se verifica que o 2º official aduaneiro Valentim João Pereira, no dia 22 de outubro ultimo, auxiliado pelo remador Luiz Gitirano e pelo guarda da Compagnie du Port, n. 4, Antonio Gama, apprehendeu, quando em serviço de fiscalisação no posto entre os armazens ns. 11 e 12 do Caes do Porto, 30 pares de meias de seda para senhora e meia peça de tecido, que eram conduzidas por dois individuos que conseguiram evadir-se.

Trazido o facto ao conhecimento desta Inspectoria, foi ordenada a instauração do processo e, assim, lavrou-se o auto de apprehensão respectivo.

Em seguida foi, no *Diario Official* do dia 27 do mesmo mez, publicado edital convidando o dono da mercadoria em apreço a vir, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de revelia, dizer o que entendesse a bem de seu direito.

Findo esse prazo sem que ninguem se tivesse apresentado a reclamar, lavrou-se o termo de perempção regulamentar, designando logo após dois funccionarios para procederem á necessaria classificação e avaliação.

Assim,

Considerando que o processo correu á revelia;

Considerando que, segundo dispõe o artigo 630, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, a apprehensão foi em flagrante effectuada,

Julgo a mesma procedente.

Intime-se e liquide-se, adjudicando-se, afinal, o producto ao apprehensor, 2º official aduaneiro Valentim João Pereira e aos seus auxiliares, deduzidos os 50 % de que trata o artigo 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Alfandega do Rio de Janeiro, em 24 de novembro de 1920. — *Paula e Silva*.

Gabinete da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, em 24 de novembro de 1920. — *Paulo Emilio de Oliveira*, 3º escripturario.

Ministerio da Marinha

Conselho de Compras da Marinha

DEPOSITO NAVAL DO RIO DE JANEIRO

De ordem do Sr. contra-almirante presidente, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 3 de dezembro, ás 13 horas, na Secretaria do Conselho de Compras da Marinha, serão recebidas e abertas propostas para o fornecimento, durante o anno vindouro, dos artigos de primeira qualidade, constantes do grupo n. 4 —Dietas— e, bem assim, novas propostas para o dos do grupo n. 1—Açougue—abaixo mencionados:

Especificação dos artigos—Unidade—Quantidade maxima—Preço maximo

Araruta, kilo.....	70	1$200
Biscoutos sortidos, kilo...	4.030	3$800
Bolachinhas, kilo.....	930	2$000
Chocolate em pó, kilo....	430	2$300
Chá preto, kilo.....	340	13$000
Gallinhas, uma.....	26.970	3$500
Leite fresco, litro.....	3.800	$700
Legumes, kilo.....	18.470	1$200
Manteiga fresca, kilo.....	3.230	7$000
Ovos, um.....	68.160	$150
Tapioca, kilo.....	800	1$000
Aletria, kilo.....	20	1$000
Cereaes, kilo.....	50	2$500
Fecula de batata, kilo....	30	2$800
Geléa, kilo.....	20	4$000
Pão de lot, kilo.....	50	3$800
Sagú, kilo.....	20	1$800
Carne verde, kilo.....	1.400.000	1$200
Carne de carneiro, kilo...	2.500	2$800
Carne de vitella, kilo...	3.000	2$000

As propostas deverão ser apresentadas em tres vias, sendo uma sellada, e não podem conter rasuras, emendas ou cousa que cause duvidas.

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes da abertura das propostas, não sendo abertas as que pertencerem aos concurrentes que não forem julgados idoneos.

As propostas serão abertas e lidas deante de todos os concurrentes e serão rubricadas por todos os outros proponentes do respectivo grupo.

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem propostas que contenham apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

Os concurrentes deverão provar que depositaram na Pagadoria da Marinha a caução de 5:000$ para o fornecimento dos artigos do grupo numero quatro «Dietas» e 30:000$ para o dos do grupo numero um—«Açougue», perdendo metade dessa importancia si não comparecerem á concurrencia e toda ella o que, preferido, recusar-se a assignar o contracto.

Para o grupo numero quatro «Dietas», o Ministerio da Marinha não fica obrigado a adquirir os maximos das quantidades do presente edital.

As propostas não poderão conter sinão uma formula completa de submissão a todas as clausulas deste edital.

Os concurrentes sujeitar-se-ão a todas as disposições do regulamento annexo ao decreto n. 6.665, de 3 de outubro de 1907, e lei numero 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Secretaria do Conselho de Compras da Marinha, 24 de novembro de 1920.— *Angelo Mondaini*, secretario.

Deposito Naval do Rio de Janeiro

SECÇÃO DE FARDAMENTO

No proximo sabbado, 27 do corrente mez. das 11 horas e 30 minutos ás 14 horas e 30 minutos, haverá distribuição de costuras ás Sras. costureiras matriculadas na terceira, quarta e quinta categorias, assim como a todas aquellas que perderam as ultimas chamadas da primeira e segunda categoria.

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1920.— *Roberto de Souza Imenes*, capitão-tenente, auxiliar.

Ministerio da Guerra

Primeira Região Militar e Primeira Divisão do Exercito

CONCURRENCIA PUBLICA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS NECESSARIAS AO POSTO DE QUARENTENA DO HOSPITAL VETERINARIO DO EXERCITO E Á ENFERMARIA DE ANIMAES DA ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFFICIAES, NA VILLA MILITAR.

De ordem do Sr. general commandante desta região e em cumprimento do despacho do Sr. ministro, datado de 20 de setembro findo, declaro aberta, pelo prazo de 60 dias, contados desta data, a concurrencia publica para a execução das obras necessarias ao Posto de Quarentena do Hospital Veterinario do Exercito e á Enfermaria de animaes da Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes, na Villa Militar, de accôrdo com o projecto e especificações que poderão ser examinados e estudados pelos concurrentes, durante as horas de expediente, no serviço de engenharia desta região, onde serão dados outros quaesquer esclarecimentos a respeito.

As propostas para esses trabalhos serão entregues ás 13 horas do dia 11 de dezembro proximo vindouro, em tres vias, dentro de envolucro fechado, datadas e assignadas, com indicação de residencia e escriptorios dos proponentes, sem emendas nem razuras ou outro qualquer defeito que dê logar a duvidas, devidamente sellada a primeira via e deverão conter as declarações seguintes:

Prazo de duração das obras; preço pelo qual serão executadas, escripto por extenso e em algarismos; e de sujeitar-se o concurrente ao pagamento em apolices federaes, constituindo um dos elementos de apreciação das propostas o modo por que taes titulos serão recebidos pelos proponentes.

As propostas serão acompanhadas dos seguintes documentos:

a) guia do deposito de 5:000$ em moeda corrente, feito na Contabilidade da Guerra, para garantia da assignatura do contracto;

b) provando estar o concurrente em dia com o pagamento dos impostos federaes, municipiaes e estaduaes;

c) contracto social ou carta profissional e, quando tratar-se de sociedade anonyma, estar ella constituida legalmente, nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;

d) provando haver dado bom desempenho a obras publicas ou quaesquer outras de vulto.

Deve o concurrente declarar por escripto:

a) respeitar as condições technicas e administrativas, subordinar-se nos trabalhos ás plantas, desenhos e natureza das construcções e sujeitar-se ás verificações e exames prévios de todo o material empregado;

b) obrigar-se a fazer o deposito de 5 % sobre a importancia em que o valor do contracto exceder de 50:000$, além do deposito acima referido.

O proponente apresentará fiador idoneo, que, em documento habil, se responsabilize pelo pagamento de quaesquer multas devidas e pela execução das obras, quando não puder elle proponente concluil-as ou a isto se recusar.

O concurrente preferido perderá em favor dos cofres publicos o deposito inicial, si deixar de assignar o contracto, no prazo de oito dias, a contar daquella data em que fôr publicado no *Diario Official* notificação da acceitação de suas propostas; ficando tambem considerado não idoneo para transigir com o Ministerio da Guerra, pelo prazo de tres annos (aviso n. 564, de 30 de agosto de 1920).

No caso de igualdade de preços entre duas ou mais propostas, será preferida a do concurrente que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento e, si ainda os preços menores forem iguaes, a daquelle que propuzer a execução das obras em menor prazo.

Mesmo não se achando presente, por occasião da abertura das propostas, qualquer concurrente, não deixará de ser tomada em consideração a que elle houver apresentado.

A idoneidade dos concurrentes será julgada á vista dos documentos apresentados antes da abertura das propostas, sendo abertas sómente as daquelles que forem julgados idoneos.

Os concurrentes poderão tomar conhecimento, no serviço de engenharia, das bases formuladas para o contracto a realizar-se concernentes ás condições para fiscalização das obras e sua execução.

Não serão tomadas em consideração as propostas que contiverem quaesquer offertas, não previstas no presente edital, nem as que contiverem apenas o offerecimento de reducção sobre a proposta mais barata.

As obras contractadas deverão ser iniciadas um mez após a ssignatura do contracto e concluidas oito mezes depois da mesma data.

Na conformidade do art. 170, § 2°, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, não será acceita proposta alguma cujo preço seja superior á base official de cento e quinze contos cento e seis mil duzentos e oitenta e sete réis (115:106$287), valor correspondente aos seguintes projectos:

Limpeza e divisão do terreno em quatro potreiros	14:412$946
Galpão de 25m × 10m, tendo uma mangedoura ao centro	13:945$748
Tres galpões abrigo, tendo 10m × 8m	15:908$454
Galpão de 15m × 10m, tendo mangedoura ao centro	8:718$069
Pavilhão para alojamento de praças e dependencias do serviço veterinario	19:374$875
Reparação da actual enfermaria de Gericinó	16:596$065
Enfermaria de animaes para a Escola de Aperfeiçoamento de officiaes	26:150$130
Somma	115:106$287

Capital Federal, 11 de outubro de 1920. — *Ayres de Moraes Ancora*, tenente-coronel, chefe do Serviço de Engenharia.

Hospital Central do Exercito

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS E OUTROS ARTIGOS A ESTE HOSPITAL DURANTE O ANNO DE 1921

De ordem do Sr. general graduado Dr. director do Hospital e presidente do respectivo Conselho de Administração, faço publico que, nesta data (14), fica aberta a inscripção para a concurrencia que se effectuará no dia doz de dezembro proximo futuro, ás 12 horas, para o fornecimento de generos e outros artigos abaixo especificados.

A inscripção será encerrada no dia 9 de dezembro proximo futuro, ás 14 horas.

As propostas devem ser feitas sem rasura ou emendas, em tres vias, contendo além do sello (na primeira via e 600 réis por meia folha de papel escripto no todo ou em parte), data e assignatura, quantidade, nome e preços dos artigos, em algarismos e por extenso, referencias de sujeitarem-se a todas condições do edital.

Todos os generos e artigos serão de primeira qualidade e fornecidos na medida das necessidades, conforme pedidos parciaes e nas quantidades totaes e preços abaixo mencionados:

Alfafa nacional ou estrangeira, tres mil kilos a quatrocentos e cincoenta réis o kilo; alhos nacionaes, cento e cincoenta kilos, a tres mil réis o kilo; ameixas passadas, cincoenta kilos, a oito mil réis o kilo; araruta, tres mil kilos, a mil e quinhentos réis o kilo; arroz de Iguape, dez mil kilos, a novecentos réis o kilo; assucar branco refinado de primeira, vinte e dous mil kilos, a mil e cem réis o kilo; dito de segunda qualidade, dous mil kilos, a mil réis o kilo; azeite doce de Lisboa, cem litros, a sete mil réis o litro; azeite doce fino, em garrafas de 600 grammas, cem garrafas a oito mil réis a garrafa; bacalhau especial, quinhentos kilos a dous mil e duzentos réis o kilo; banha nacional de qualquer marca superior, tres mil kilos a dous mil e duzentos reis o kilo; batatas nacionaes, tres mil kilos a setecentos réis o kilo; bolachinhas amecicanas ou de farinha de trigo de qualquer especie, 500 kilos a dous mil e quinhentos réis o kilo; biscoutos de araruta, 400 kilos a tres mil réis o kilo; ditos Leal Santos, vinte caixas a quatro mil réis o kilo; cebolas nacionaes, oitocentos kilos a mil e duzentos réis o kilo; café moido, novo mil kilos a mil e seiscentos réis o kilo; carne de carneiro, mil e quinhentos kilos a tres mil réis o kilo; dita de porco, cento e cincoenta kilos a dous mil réis o kilo; dita de vitella, cem kilos a dous mil réis o kilo; dita de vacca, de quartos trazeiros, sem pelles nem sebos adherentes, sessenta mil kilos a mil trezentos e cincoenta réis o kilo; dita secca especial, dous mil kilos a dous mil e seiscentos réis o kilo; cêra amarella preparada para soalho, sessenta kilos a dez mil réis o kilo; chá verde ou preto da India, especial, duzentos kilos a quinze mil réis o kilo; cevadinha, cincoenta kilos a dous mil réis o kilo; chocolate, cincoenta kilos a tres mil e quinhentos réis o kilo; farinha de Magé, su-

perior, dez mil kilos a quatrocentos e quarenta réis o kilo; feijão preto especial, oito mil kilos a seiscentos réis o kilo; figos passados, cincoenta kilos a sete mil réis o kilo; gallinhas superiores, com o peso não inferior a um e meio kilo cada uma, trinta mil a tres mil e quinhentos réis cada uma; goiabada superior de qualquer marca, 1.400 kilos a dous mil e quinhentos réis o kilo; geléas de qualquer marca ou qualidade superior, trinta kilos a cinco mil réis o kilo; leite superior de vacca, de qualquer procedencia, cem mil litros a setecentos reis o litro; lenha da matta em achas de tres kilos cada uma, trezentos mil kilos a duzentos réis cada uma; manteiga nacional de qualquer marca superior, cinco mil kilos a seis mil e quinhentos réis o kilo; maizena, cincoenta kilos a quatro mil réis o kilo; massa nacional de qualquer especie, para sopa, quatrocentos kilos a mil e quatrocentos réis o kilo; marmelada superior de qualquer procedencia, oitocentos kilos a dois mil e oitocentos réis o kilo; matte em folha, superior, dois mil kilos a mil e quinhentos réis o kilo; milho nacional, doze mil kilos a trezentos réis o kilo; óvos, cincoenta mil a cento e sessenta réis cada um; passas, cincoenta kilos a seis mil réis o kilo; peixe fresco, quinhentos kilos a quatro mil réis o kilo; polvilho, cincoenta kilos a mil e duzentos réis o kilo; phosphoros nacionaes de marcas Brilhante, Cruzeiro ou Olho, vinte grozas a dezoito mil réis a groza; pão de farinha de trigo superior de 70, 100, 120, 140 e 160 grammas cada um, cem mil kilos a mil e duzentos réis o kilo; dito de loth torrado, 200 kilos a quatro mil e quinhentos réis o kilo; queijo de Minas superior, cem kilos a trez mil e quinhentos réis o kilo; roscas de primeira qualidade, de 70 grammas cada uma, trez mil, a dois mil réis a duzia; sal para cozinha, trez mil kilos a duzentos réis o kilo, sagú, cincoenta kilos, a dous mil réis o kilo, sabão virgem de primeira qualidade, mil kilos, a mil e quatrocentos réis o kilo; sabão especial, mil kilos, a mil e seiscentos réis o kilo; sapolio, dez caixas, a setecentos réis cada uma: tapioca, cincoenta kilos, a dous mil réis o kilo; tijolo inglez de arear, quinhentos, a setecentos réis cada um; toucinho superior de Minas, mil kilos, a mil e setecentos réis o kilo; velas de composição, Brasileira, cem pacotes, a quatro mil e quinhentos réis o kilo; ditas de cêra, duzentos kilos a dez mil réis o kilo; vassouras grandes de piassava e ditas ditas para lavar casa, cincoenta duzias, a vinte mil réis a duzia; ditas ditas de piassava pequenas, vinte duzias a tres mil e quinhentos réis a duzia; ditas de palha systema americano, doze duzias, a vinte mil réis a duzia; vinagre branco ou tinto, superior, 1.200 litros, a seiscentos réis o litro; vinho branco ou tinto de Lisbôa, superior, cem litros, a quatro mil réis o litro; dito do Porto-Villar d'Allen, cem garrafas, a sete mil réis a garrafa;

Os concurrentes preferidos devem, no acto da assignatura do contracto, depositar, como garantia do mesmo, 10 % sobre a importancia dos artigos a fornecer durante o trimestre e os que não o fizerem immediatamente serão considerados inadomios para este ministerio durante tres annos.

Para habilitação a esta concurrencia cada proponente deverá apresentar até o dia 9 de dezembro proximo futuro, ás 14 horas, requerimento a esta secretaria dirigido ao Sr. general Dr. director, presidente do Conselho de Administração, juntando os documentos que provem:

a) haver pago, como negociante especialista do genero de que faz objecto a concurrencia, impostos federaes e municipaes relativos ao semestre vencido;

b) ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando ás firmas commerciaes a apresentação do contracto social, registrado na Junta Commercial, ou estar legalmente constituido nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando fôr sociedade anonyma;

c) que finalmente cumpriu o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter depositado no cofre do Conselho de Administração a importancia de 500$ para garantir a assignatura do contracto.

Os artigos a fornecer serão entregues dentro de 24 horas.

No caso de igualdade de preços entre duas propostas, será preferida a do licitante que propuzer, por escripto e secretamente, maior abatimento, e no caso de novo empate, será preferido o proponente que já estiver fornecendo, procedendo-se á sorte se este não tiver concorrido.

Nao serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de reducção sobre a proposta de preço inferior.

O Conselho se reserva o direito de annullar a concurrencia, caso os preços pedidos, por unidade dos artigos acima referidos sejam superiores aos estipulados neste edital, base maxima para a presente concurrencia.

No caso de não comparecimento de qualquer proponente ou seu representante legal, a apuração da proposta correrá á sua revelia.

O conselho chama a attenção dos Srs. concurrentes sobre o fornecimento de carne de vacca, porque este genero, além de ser de primeira qualidade, só será acceito dos quartos trazeiro, e sem sobos, nem pelles adherentes.

Outrosim, que o leite de vacca será de superior qualidade, sujeito aos necessarios exames e analyses, e qualquer que seja a sua procedencia não justifica demora, nem falta do fornecimento, ficando por isso sujeito em taes casos ás multas comminadas em lei e avisos deste edital.

Para mais esclarecimentos dirijam-se á secretaria deste hospital, nos dias uteis, das 9 ás 16 horas.

Secretaria do Hospital Central do Exercito, em 14 de novembro de 1920. — O secretario, *Jayme Ferreira do Amaral*.

Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar

De ordem do Sr. coronel graduado presidente do Conselho Administrativo deste laboratorio, previno aos interessados que o referido conselho reunir-se-ha no dia 24 do corrente, ás 12 horas, para proceder á apuração das propostas apresentadas na sessão de 22.

Propostas apresentadas na sessão de 22 de novembro de 1920

N. 1

Proposta apresentada ao Conselho Administrativo do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, para o fornecimento de especialidades pharmaceuticas, necessarias para o anno de 1921, pelo negociante F. Moura Brasil, estabelecido á rua Uruguayana numero 37.

Primeiro grupo

Agua de Caxambú, caixa	39$500
Agua ingleza, Granado, garrafa	3$200
Agua Salutaris, caixa	40$000
Agua de Vichy, (Celestins), caixa	78$500
Alcatrão Guyot, vidro	5$500
Alophena, drageas, vidro	3$500
Amargo sulphuroso, vidro	8$500
Arheol, capsulas, vidro	5$500
Aspirina, comprimidos, Bayer, tubo	1$700
Aspirina e cafeina, comprimidos, Bayer, tubo	2$200
Benzoato de lithio effervescente, vidro	3$000
Bi-urol, vidro	4$200
Bromil, vidro	1$600
Capsulas Cognete, vidro	3$500
Carbonato de lithio effervescente, vidro	3$000
Composto de Ribott, tubo	3$750
Contratosse, vidro	1$800
Dynamogenol, vidro	4$600
Elixir das damas, vidro	3$200
Elixir de Deret, vidro	8$500
Elixir cupeptico. B. de Abreu, vidro	3$400
Elixir de inhame, vidro	2$700
Elixir de nogueira, vidro	2$100
Emplastros confortativos, um	$900
Emplastros Phenix, um	1$000
Emplastros porosos, um	$850
Empoulas de aluetina, caixa	3$700
Empoulas de aluetina, caixa	3$700
Empoulas de cyto-serum, caixa	7$000
Empoulas de liodyl, caixa	7$000
Empoulas de luesan, caixa	4$400
Empoulas de lyeto-soro, n. 1, caixa	3$500
Empoulas de lyeto-soro, n. 2, caixa	5$000
Empoulas de neuro-soro, caixa	3$500
Empoulas de nuclearsitol, Robin	5$700
Empoulas de nevrosthenyl, Granado, caixa	3$400
Empoulas de serosthenyl, Bouty, caixa	3$500
Empoulas de soro nevrosthenico, Fraisse, caixa	3$400
Empoulas de tonikeina, Chevretin, caixa	7$500
Emulsão de Abreu Sobrinho, vidro	2$400
Emulsão de Keppler, vidro	7$000
Emulsão de Scott, vidro	4$400
Essencia Passos, vidro	2$500
Estoraxol, tubo	2$000
Fandorina, vidro	5$800
Fructina de Vichy, caixa	1$800
Gottas nevrothenicas, Fraisse, vidro	3$000
Gottas physiologicas, Silva Araujo, vidro	4$400
Gyraldose, caixa	5$000
Histogenol, elixir, vidro	6$000
Histogenol, granulado, vidro	8$000
Iodalia, vidro	5$500
Iodalose, vidro	4$000
Iodolino de Orh, vidro	5$500
Iodona, Robin, vidro	4$400
Kola granulada, O. Rangel, vidro	3$800
Kolateno, O. Rangel, vidro	4$000
Lacteol, granulado, vidro	4$000
Leite de magnesia, Philipp, vidro	6$500
Levedo de cerveja, Silva Araujo, vidro	2$700
Licor de bismutho, Schatt, vidro	4$500
Licor de tayuyá, vidro	3$800
Li-iodo Werneck, vidro	4$000
Lnetyl, vidro	3$600
Lugolina, vidro	2$400
Luteo-ovarina, drageas, Silva Araujo, vidro	6$000
Lycetol granulado, Giffoni, vidro	4$000
Magnesia bisurada, vidro	4$500
Maravilha curativa, vidro	2$500
Matricaria, vidro	1$500
Neo-salvarsan de 0,15, tubo	6$000
Neo-salvarsan de 0,30, tubo	6$000
Neo-salvarsan de 0,45, tubo	6$000
Neo-salvarsan de 0,60, tubo	6$000
Neo-salvarsan de 0,75, tubo	6$000
Neo-salvarsan de 0,90, tubo	6$000
920, tubo	8$400
Ocreina, pilulas, vidro	5$700
Pageol, caixa	6$000
Palatol, vidro	8$500
Palatol creosotado, vidro	8$500
Pastilhas de Valda, caixa	1$500
Phospho-calcina iodada, vidro	4$200
Pilogenio, vidro	2$300
Pilulas de Foster, vidro	3$400
Pilulas do Vallet, vidro	2$000
Piperazina Midy, vidro	3$900

Pomada de S. Lazaro, pote	1$200
Pulmoserum, Bailly, vidro	3$600
Regulador Gesteira, vidro	5$700
Rhinal, tubo	2$700
Rhodine, tubo	1$700
Rhum creosotado, L. S., vidro	4$600
Sabonetes de araroba, um	$700
Sabonetes de calendula, um	$600
Sabonetes de benjoim, um	$600
Sabonetes de cuticura, um	3$900
Sabonetes de Reuter, um	3$500
Sabonetes sublimados, um	$600
Sabonetes sulfurosos, um	$600
Sabão aristolino, vidro	1$600
Sal de fructas, vidro	4$200
Salvitae, vidro	5$100
Sandalo Midy, capsulas, vidro	5$600
Saude da mulher, vidro	3$400
Solução Coirre, vidro	4$000
Solução de Hosford, vidro	4$000
Staphylase Doyen, vidro	7$500
Tricalcina, pó, vidro	6$200
Uraseptina, Regier, vidro	5$400
Urodonal, vidro	5$600
Uroformina Giffoni, vidro	3$300
Uterina Gesteira, vidro	5$400
Vanadiol, vidro	8$400
Ventre livre Gesteira, vidro	5$700
Vermifugo de Fahnestock, vidro	1$400
Vermiol Rios, vidro	2$000
Vigoron, pastilhas, vidro	2$600
Vinho de hemoglobina, Deschiens, garrafa	6$000
Vinho iodo-phosphatado Werneck, garrafa	3$000
Vinho reconstituinte Silva Araujo, garrafa	3$800
Vinol, garrafa	7$000
Vitamonal, vidro	4$500
Xarope de alcatrão e Jatahy, Prado, vidro	1$600
Xarope de Famel, vidro	6$000
Xarope de Fellow, vidro	6$000
Xarope de hemoglobina, Deschiens - vidro	6$000
Xarope de verbena, vidro	5$400

2º grupo

Arruda, kilo	10$000
Angelica, raiz, kilo	12$000
Alcaçuz, raiz, kilo	8$000
Althéa, flores, kilo	12$000
Alecrim, kilo	5$000
Althéa, raiz, kilo	12$000
Aniz estrellado, kilo	15$000
Alfazema, flores, kilo	5$000
Alhos, kilo	8$000
Abacateiro, folha, kilo	4$000
Baunilha, secca, kilo	100$000
Bardana, raiz, kilo	30$000
Borragem, flores, kilo	10$000
Brotos de pinheiro, kilo	7$000
Coca, folhas, kilo	7$000
Cardamomo, sementes, kilo	30$000
Caroba, folha, kilo	3$000
Camomilla romana, kilo	12$000
Carqueja amargosa, kilo	4$000
Capillaria, kilo	4$000
Canella, cascas, kilo	6$000
Coentro, kilo	7$000
Cravo da India, kilo	5$000
Centaurea menór, kilo	7$000
Dictame de Creta, kilo	24$000
Dormideiras, kilo	10$000
Digitalis, folhas, kilo	10$000
Dulcamara kilo	12$000
Escamonéa, kilo	200$000
Espargo, raiz, kilo	18$000
Funcho, fructos, kilo	7$000
Fumaria, folhas, kilo	7$000
Guaraná, kilo	15$000
Gengibre, kilo	8$000
Guayaco, rasuras, kilo	7$000
Genciana, raiz, kilo	7$000
Galanga, raiz, kilo	8$000
Gilbarbeiro, raiz, kilo	15$000
Hissopo, folhas, kilo	12$000
Herva doce, fructo, kilo	5$000
Hortelã vulgar, kilo	10$000
Hortelã pimenta, kilo	10$000
Hypericão, kilo	8$000
Ipeca, raiz, kilo	40$000
Japecanga, raiz, kilo	8$000
Jaborandy, folhas, kilo	10$000
Jalapa, raiz, kilo	25$000
Laranjas amargas, cascas, kilo	3$500
Lobelia, kilo	12$000
Losna, kilo	8$000
Louro, bagas, kilo	15$000
Labaça, kilo	12$000
Mangericão, flores, kilo	12$000
Macella gallega, kilo	7$000
Malva, flores, kilo	13$000
Mangerona, kilo	10$000
Musgo islandico, kilo	7$500
Malvas, folhas, kilo	3$000
Melissa, planta fresca, kilo	7$000
Noz-vomica, kilo	12$000
Noz moscada, kilo	18$000
Oregão, kilo	12$000
Piscidia erytrina, kilo	17$000
Papoulas, flores, kilo	20$000
Quina amarella, cascas, kilo	10$000
Ratanhia, raiz, kilo	12$000
Rosas pallidas, kilo	4$000
Salsaparrilha, raiz, kilo	10$000
Sassafraz, kilo	12$000
Serpão, kilo	7$000
Stygmas de milho, kilo	6$000
Saponaria, kilo	10$000
Segurelha, kilo	10$000
Tomilho, flores, kilo	7$000
Tomilho, folhas, kilo	6$000
Valeriana, raiz, kilo	25$000
Violeta, flores, kilo	25$000
Zedoaria, kilo	4$000

O concurrente abaixo assignado declara que se compromette e obriga a fornecer todos os artigos que na presente concurrencia lhe forem adjudicados nas quantidades pedidas e de primeira qualidade, sujeitando-se a todas as condições exaradas no edital publicado no *Diario Official*, para a concurrencia a que se refere esta proposta.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1920. — *F. Moura Brasil.*

Proposta apresentada ao Conselho Administrativo do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, para o fornecimento de especialidades pharmaceuticas, necessarias para o anno de 1921, pelos negociantes Freire Guimarães & Comp. estabelecidos á rua Buenos Aires n. 18:

Primeiro grupo

Agua de Caxambú, caixa	40$000
Agua Ingleza do Granado, garrafa	2$000
Agua Salutaris, caixa	48$000
Agua de Vichy (Celestins), caixa	78$500
Alcatrão Guyot, vidro	5$800
Alophena, drageas, vidro	3$500
Amargo sulfuroso, vidro	8$500
Arheol, capsulas, vidro	5$900
Aspirina, comprimidos Bayer, tubo	1$900
Aspirina e cafeina, comprimidos Bayer, tubo	2$400
Benzoato de lithio effervescente, vidro	2$800
Bi-urol, vidro	4$300
Bromil, vidro	1$700
Capsulas Cognet, vidro	4$200
Carbonato de lithio effervescente, vidro	1$800
Composto de Ribott, tubo	$600
Contratosse, vidro	$200
Dynamogenol, vidro	4$700
Elixir das damas, vidro	3$700
Elixir de Déret, vidro	9$000
Elixir eupeptico, Benicio de Abreu, vidro	3$700
Elixir de inhame, vidro	2$900
Elixir Nogueira, vidro	2$400
Emplastros confortativos, um	$800
Emplastro Phenix, um	$900
Emplastros porosos, um	$800
Empoulas de aluetina, W. n. 1, caixa	3$900
Empoulas de aluetina, W. n. 2, caixa	3$900
Empoulas de cyto-serum, caixa	7$600
Empoulas de iodyl, caixa	6$400
Empoulas de luesan, caixa	4$700
Empoulas de lyeto-sôro n. 1, caixa	3$400
Empoulas de lyeto-sôro n. 2, caixa	4$800
Empoulas de neuro-sôro, caixa	3$400
Empoulas de nuclearsitol, Robin, caixa	5$500
Empoulas de neuvrosthenyl, Granado, caixa	3$400
Empoulas de serosthenyl, Bouty, caixa	3$800
Empoulas de sôro nevrosthenico, Fraisse, caixa	3$800
Empoulas de tonikeina, Chevretin, caixa	7$800
Emulsão de Abreu Sobrinho, vidro	2$300
Emulsão de Kepller, vidro	6$800
Emulsão de Scott, vidro	3$800
Essencia Passos, vidro	2$700
Estoraxol, tubo	2$500
Fandorina, vidro	6$400
Fructina de Vichy, caixa	2$200
Gottas nevrosthenicas, Fraisse, vidro	3$500
Gottas physiologicas, Silva Araujo, vidro	4$300
Gyraldose, caixa	5$400
Histogenol, elixir, vidro	6$850
Histogenol, granulado, vidro	8$500
Iodalia, vidro	6$200
Iodalose, vidro	4$500
Iodolino de Ohr, vidro	5$800
Iodona, Robin, vidro	4$500
Kola granulada, O. Rangel, vidro	3$800
Kolateno, O. Rangel, vidro	4$200
Lacteol, granulado, vidro	4$800
Leite de magnesia, Philipp, vidro	6$400
Levedo de cerveja, Silva Araujo, vidro	2$900
Licor de bismutho, Schatt, vidro	5$400
Licor de tayuyá, vidro	4$000
Li-iodo, Werneck, vidro	3$500
Luetyl, vidro	3$900
Lugolina, vidro	2$500
Luteo-ovarina, drageas, Silva Araujo, vidro	6$000
Lycetol granulado, Giffoni, vidro	4$400
Magnesia bisurada, vidro	4$400
Maravilha curativa, vidro	2$500
Matricaria, caixa	1$600
Neo-salvarsan de 0,15, tubo	6$500
Neo-salvarsan de 0,30, tubo	6$800
Neo-salvarsan de 0,45, tubo	6$800
Neo-salvarsan de 0,60, tubo	7$000
Neo-salvarsan de 0,75, tubo	8$000
Neo-salvarsan de 0,90, tubo	8$500
920, tubo	8$800
Ocreina, pilulas, vidro	5$750
Pageol, caixa	6$400
Palatol, vidro	8$400
Palatol creosotado, vidro	6$500
Pastilhas Valda, caixa	1$700
Phospho-calcina-iodada, vidro	4$500
Pilogeneo, vidro	2$400
Pilulas de Foster, vidro	3$100
Pilulas de Vallet, vidro	2$900
Piperazina, Midy, vidro	4$000
Pomada S. Lazaro, pote	1$200
Pulmoserum, Bailly, vidro	4$300
Regulador Gesteira, vidro	5$800
Rhinal, tubo	3$000
Rhodine, tubo	2$300
Rhum creosotado, E. S., vidro	4$500
Sabonetes de araroba, um	$700
Sabonetes de calendula, um	$300
Sabonetes de benjoim, um	$800
Sabonetes de cuticura, um	3$000
Sabonetes de Reuter, um	3$500
Sabonetes sublimados, um	$600

Sabonetes sulfurosos, um	$300
Sabão aristolino, vidro	1$700
Sal de fructas, vidro	4$600
Salvitae, vidro	5$100
Sandalo de Midy, capsulas, vidro	5$800
Saude da mulher, vidro	3$600
Solução de Coirre, vidro	4$500
Solução de Hosford, vidro	4$300
Stapoylase, Doyen, vidro	8$000
Tricalcina, pó, vidro	6$800
Uraseptina, Rogier, vidro	5$800
Urodonal, vidro	5$500
Uroformina, Giffoni, vidro	3$700
Utterina, Gesteira, vidro	3$700
Vanadiol, vidro	8$300
Ventre-livre, Gesteira, vidro	5$900
Vermifugo de Fahnestock, vidro	1$100
Vermiol, Rios, vidro	2$200
Vigoran, pastilhas, vidro	2$700
Vinho de hemoglobina, Deschiens, garrafa	6$500
Vinho iodo-phosphatado, Werneck, garrafa	3$300
Vinho reconstituinte, Silva Araujo, garrafa	4$000
Vinol, garrafa	6$900
Vitamonal, vidro	4$600
Xarope de alcatrão e jatahy Prado, vidro	1$700
Xarope de Famel, vidro	6$300
Xarope de Fellow, vidro	6$200
Xarope de hemoglobina, Deschiens, vidro	6$600
Xarope de Vedia, vidro	5$800

Segundo grupo

Arruda, kilo	12$000
Angelica, raiz, kilo	11$000
Alcaçuz, raiz, kilo	6$800
Althéa, flores, kilo	15$000
Alecrim, kilo	4$000
Althéa, raiz, kilo	9$000
Anis estrellado, kilo	12$000
Alfazema, flores, kilo	4$000
Anjos, kilo	10$000
Abacateiro, folhas, kilo	5$000
Baunilha, secca, kilo	100$000
Bardana, raiz, kilo	14$000
Borragem, flores, kilo	7$000
Brotos de pinheiro, kilo	11$000
Coca, folhas, kilo	15$000
Cardamomo, sementes, kilo	68$000
Caroba, folhas, kilo	3$000
Camomilla romana, kilo	15$000
Carqueja amargosa, kilo	6$000
Capillaria, kilo	8$000
Canella, cascas, kilo	4$000
Coentro, kilo	8$000
Cravo da India, kilo	7$000
Centaurea, menor, kilo	10$000
Dictamo de Creta, kilo	20$000
Dormideiras, kilo	9$000
Digitalis, folhas, kilo	8$000
Dulcamara, kilo	15$000
Escamonéa, kilo	120$000
Espargo, raiz, kilo	16$000
Funcho, fructos, kilo	9$000
Fumaria, folhas, kilo	6$000
Guaraná, kilo	16$000
Gengibre, kilo	14$000
Guayaco, rasuras, kilo	12$000
Genciana, raiz, kilo	7$000
Galanga, raiz, kilo	16$000
Gilbarbeiro, raiz, kilo	18$000
Hyssopo, folhas, kilo	14$000
Herva-doce, fructos, kilo	7$000
Hortelã vulgar, kilo	9$000
Hortelã pimenta, kilo	9$000
Hypericão, kilo	11$000
Ipeca, raiz, kilo	46$000
Japecanga, raiz, kilo	7$000
Jaborandy, folhas, kilo	6$000
Jalapa, raiz, kilo	20$000
Laranjeira-bravas, cascas, kilo	3$000
Lobelia, kilo	17$000
Lua, kilo	8$000
Nagas, kilo	20$000
Labaça, kilo	16$000
Mangoricão, flores, kilo	14$000
Macella gallega, kilo	4$800
Malva, flores, kilo	8$000
Maggerona, kilo	11$000
Musgo islandico, kilo	9$000
Malvas, folhas, kilo	3$500
Melissa, planta fresca, kilo	7$000
Noz vomica, kilo	14$000
Noz moscada, kilo	11$000
Oregão, kilo	12$000
Piscidia erythina, kilo	11$000
Papoulas, flores, kilo	19$000
Quina amarella, cascas, kilo	9$000
Ratanhia, raiz, kilo	6$000
Rosas pallidas, kilo	4$000
Salsaparrilha, raiz, kilo	23$000
Sassafraz, kilo	18$000
Serpão, kilo	12$000
Stygmas de milho, kilo	14$000
Saponaria, kilo	13$000
Segurelha, kilo	12$000
Tomilho, flores, kilo	11$000
Tomilho, folhas, kilo	14$000
Valeriana, raiz, kilo	15$000
Violeta, flores, kilo	28$000
Zedoaria, kilo	8$000

O concurrente abaixo assignado declara que se compromette e obriga a fornecer todos os artigos que na presente concurrencia lhe forem adjudicados, nas quantidades pedidas e de primeira qualidade, sujeitando-se a todas as condições exaradas no edital publicado no *Diario Official*, para a concurrencia a que se refere esta proposta.

Rio, 22 de novembro de 1920. — *Freire Guimarães & Comp.*

Proposta apresentada ao Conselho Administrativo do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, para o fornecimento de vasilhame e outros artigos necessarios para o anno de 1921, pelos negociantes Soares Lavrador & Comp., estabelecidos á avenida Mem de Sá n. 56 e 68:

4º grupo

Alcool a 90º, kilo	1$330
Assucar branco refinado, arroba	16$250

O concurrente abaixo assignado declara que se compromette e obriga a fornecer todos os artigos que na presente concurrencia lhe forem adjudicados, nas quantidades pedidas de primeira qualidade, sujeitando-se a todas as condições exaradas no edital publicado no *Diario Official*, para a concurrencia a que se refere esta proposta.

Rio, 22 de novembro de 1920. — *Soares Lavrador & Comp.*

Proposta apresentada ao Conselho Administrativo do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, para o fornecimento de especialidades pharmaceuticas, necessarias para o anno de 1921, pelos negociantes Barcellos & Costa, estabelecidos á avenida Mem de Sá n. 41.

Primeiro grupo

Agua de Caxambú, caixa	37$200
Agua Salutaris, caixa	67$200
Agua de Vichy, (Célestins), caixa	80$000

Quarto grupo

Alcool a 90º, kilo	1$350
Assucar branco refinado, arroba	17$850
Azeite doce, kilo	8$200
Banha de porco, kilo	2$250
Palha para encaixotamento, 100 kilos	27$500
Vinho branco, kilo	3$800
Vinho do Porto, kilo	4$500

O concurrente abaixo assignado declara que se compromette e obriga a fornecer todos os artigos [illegible] adjudicados, nas quantidades pedidas e de primeira qualidade, sujeitando-se a todas as condições exaradas no edital publicado no *Diario Official*, para a concurrencia a que se refere esta proposta.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1920. —*Barcellos & Comp.*

Proposta apresentada ao Conselho Administrativo do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, para o fornecimento de vasilhame e outros artigos necessarios para o anno de 1921, pelos negociantes Fernandes Moreira & Comp., estabelecidos á rua do Mercado numero 34.

Quarto grupo

Alcool a 90º, kilo	1$600
Assucar branco refinado, arroba	17$800
Azeite doce, kilo	8$000

O concurrente abaixo assignado declara que se compromette e obriga a fornecer todos os artigos que na presente concurrencia lhe forem adjudicados, nas quantidades pedidas e de primeira qualidade, sujeitando-se a todas as condições exaradas no edital publicado no *Diario Official*, para a concurrencia a que se refere esta proposta.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1920. — Por procuração de Fernandes Moreira & Comp., *Alberto Soares Bastos*.

Proposta apresentada ao Conselho Administrativo do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, para o fornecimento de taboas, meias taboas e sarrafos, necessarios para o anno de 1921, pelos negociantes José da Silva & Comp., estabelecidos á rua S. Pedro n. 35.

5º Grupo

Taboas 4,27 × 0,228 × 0,18 (pinho) duzia	47$320
Meias taboas 4,27×0,114 (pinho), duzia	23$800
Sarrafos 4,27 × 0,076 (pinho), duzia	16$700

O concurrente, abaixo assignado declara que se compromette e obriga a fornecer todos os artigos que na presente concurrencia lhe forem adjudicados nas quantidades pedidas e de primeira qualidade, sujeitando-se a todas as condições exaradas no edital publicado no *Diario Official*, para a concurrencia a que se refere esta proposta.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1920. — Por procuração de José da Silva & Comp., *José da Silva Simões Filho*.

Proposta apresentada ao Conselho Administrativo do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, para o fornecimento de taboas, meias taboas e sarrafos, necessarios para o anno de 1921, pelos negociantes Domingos Joaquim da Silva & Comp., estabelecidos á rua de S. Pedro n. 54.

5º Grupo

Taboas 4,27 × 0,228 × 0,18 (pinho) duzia	42$000
Meias taboas 4,27×0,114 (pinho) duzia	22$340
Sarrafos 4,27×0,076 (pinho), duzia	16$800

O concurrente abaixo assignado declara que se compromette e obriga a fornecer todos os artigos que na presente concurrencia lhe forem adjudicados nas quantidades pedidas e de primeira qualidade, sujeitando-se a todas as condições exaradas no edital publicado no *Diario Official*, para a concurrencia a que se refere esta proposta.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1920. — Por procuração de Domingos Joaquim da Silva & Comp., *Armando da Silva Moura*.

[illegible] Chimico Pharmaceutico Militar, [illegible] novembro de 1920. — *Enéas Penaforte* [illegible]

Directoria de Saude da Guerra

CONCURSOS PARA MEDICOS E VETERINARIOS DO EXERCITO

De ordem do Sr. general director de Saude da Guerra, faço publico que, de accôrdo com as instrucções publicadas no Boletim do Exercito, n. 44, de 5 de abril de 1910, noventa dias depois da data desta publicação, estará aberta nesta directoria, durante vinte dias, a inscripção para os concursos de medicos e veterinarios do Exercito, para o preenchimento das vagas ora existentes e das que se verificarem nos respectivos quadros durante o anno de 1921.

Cada candidato deverá, para esse fim, apresentar petição escripta e assignada por si ou procurador e exhibir documento provando que é cidadão brasileiro em pleno goso dos seus direitos civis, menor de 35 annos, possuir diploma do respectivo curso por faculdade ou escola official ou equiparada, caderneta de reservista ou certificado de alistamento.

Provará mais cada candidato que possue aptidão, saude e robustez necessarias para o serviço militar, em tempo de paz e de guerra, sendo que este requisito será comprovado em Inspecção de saude nesta Capital, perante a Junta Superior de Saude.

Os interessados, para mais informações, poderão dirigir-se a esta directoria ou aos chefes do serviço de saude nos Estados.

Directoria de Saude da Guerra, 28 de agosto de 1920.—Dr. *Alfredo Mendes de Lima*, coronel chefe do gabinete.

Collegio Militar do Rio de Janeiro

Conforme preceitua o paragrapho 1º do artigo 73 o regulamento vigente para os Collegios Militares, não serão submettidos a exames no fim do anno lectivo os alumnos cujos debitos não tenham sido satisfeitos previamente, pelo que são convidados os responsaveis pelos alumnos que ainda estão nessas condições a vir satisfazer essa exigencia do regulamento em beneficio proprio de seus responsabilizados.

Capital Federal, 24 de novembro de 1920. —*Agricola Bethlem*, 1º tenente secretario.

Collegio Militar do Rio de Janeiro

Conforme communicou o Sr. director da secretaria da Guerra á directoria deste Collegio, em officio n. 3.117, de 23 do corrente, o Sr. ministro da Guerra, por despacho de 20 tambem do corrente, resolveu deferir o requerimento de João Marinho de Albuquerque Andrade solicitando sua inclusão na lista dos candidatos ao concurso da cadeira de Desenho do Collegio Militar do Ceará, visto ter provado não lhe caber a responsabilidade pelo vicio encontrado na Publica-fórma da certidão de idade com que instruiu a petição em que pedia inclusão na respectiva lista e haver não só apresentado documento valido dentro do prazo que lhe fôra concedido, como tambem declarado sujeitar-se ao ponto e tempo marcados para apresentação da these.

Capital Federal, 24 de novembro de 1920. —*Agricola Bethlem*, 1º tenente secretario.

Collegio Militar de Barbacena

CONCURRENCIA PARA O SERVIÇO DE LAVAGEM E ENGOMMAGEM DA ROUPA DOS ALUMNOS DESTE COLLEGIO, DURANTE O 1º SEMESTRE DO ANNO DE 1921

De ordem do Sr. tenente coronel director deste estabelecimento e presidente do respectivo conselho administrativo, faço publico que o dito conselho receberá no dia 4 do mez proximo vindouro, ás 13 horas, propostas para o serviço de lavagem e engommagem da roupa dos alumnos, durante o 1º semestre do anno de 1921.

Para habilitação a esta concurrencia, cada proponente deverá apresentar a esta secretaria, até ás 16 horas da vespera do dito dia, requerimento de inscripção, juntando-lhe documentos que provem:

a) estar quites com a Fazenda Nacional, a Estadual e a Municipal;

b) estar constituido legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, si se tratar de uma sociedade anonyma ou do contracto social, se fôr uma sociedade;

c) que cumpriu fielmente o ultimo contracto ou ajuste com o Governo, caso já tenha sido fornecedor, ou ter dado bom desempenho a serviços já executados para o Estado;

d) haver caucionado na intendencia desse Collegio a importancia de cem mil réis (100$000), para garantir a assignatura do contracto.

O proponente acceito sujeitar-se-ha ás seguintes clausulas:

1ª—retirar e restituir a roupa nos dias que lhe forem designados, de accôrdo com a tabella do Collegio;

2ª—manter no serviço de lavagem e engommagem os necessarios cuidados hygienicos em beneficio da saude dos alumnos, franqueando, sempre que lhe fôr exigido, o seu estabelecimento á fiscalisação dos representantes do Collegio;

3ª—quando o contractante deixar de retirar ou entregar a roupa nos dias que lhe forem marcados, a lavagem e engommagem serão feitas administrativamente, incorrendo elle na multa de 10 % sobre o valor total do serviço deixado de fazer.

Si, porém, o excesso do prazo fôr maior de quinze dias, deverá pagar a multa de 20 %, ficando entendido que, em qualquer destes casos, a multa será imposta sem recurso algum, salvo caso de força maior provado perante o ministro e si não tiver executado o serviço depois de expirado aquelle ultimo prazo, além do pagamento dos 20 % acima, terá o seu contracto rescindido com perda da caução existente no cofre do collegio. São considerados casos de força maior: fallencias, incendios, naufragios, retardamento de viagens, *gréves*, revoluções e guerras. Por este collegio serão fornecidas, em tres vias, relações de serviço a fazer, nas quaes os proponentes sómente mencionarão por extenso e por algarismo, sem emendas ou rasuras, os respectivos preços, datando as e assignando-as, sendo a primeira via sobre estampilhas federaes no valor de seiscentos réis por meia folha de papel e inutilizadas, na fórma do respectivo regulamento. A questão da idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes de abertas as propostas, e estas, apresentadas em envelloppe fechado, tendo a declaração exterior do nome do proponente, serão lidas na presença de todos os concorrentes ou seus representantes legalmente constituidos.

No caso do não comparecimento de qualquer proponente ou de seu legal representante, a apuração da proposta correrá á sua revelia.

Os proponentes preferidos ficarão sujeitos, por occasião da assignatura do respectivo termo, para garantir a sua execução, ao deposito na razão de 10 % até o valor de 50:000$ e de 5 % sobre qualquer excesso da mesma importancia, calculada sobre o serviço provavel durante o semestre, estipulada como minima a caução de 150$000. Este deposito será feito na intendencia do collegio, devendo o respectivo documento ser exhibido no acto da assignatura do contracto.

No caso de igualdade de preços entre duas ou mais propostas, será preferida a do licitante que propuzer por escripto, e secretamente, maior abatimento, sendo que, verificado novo empate, terá preferencia a do concorrente que já estiver executando o serviço, procedendo-se á sorte si este não tiver concorrido.

Não serão tomadas em consideração quaesquer [illegible] deste edital, nem [illegible] offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

Em cumprimento ao disposto no aviso numero 564, de 30 de agosto do corrente anno, declara-se que, si o concurrente acceito recusar-se a assignar o respectivo contracto, ficará considerado não idoneo para futuras concorrencias, durante tres annos.

O Governo reserva-se o direito de annullar a concurrencia, caso os preços pedidos sejam superiores aos da base abaixo:

Discriminação — Unidade — Base

Aventaes de copeiro, um	$073
Aventaes de enfermeiro, um	$090
Blusas de brim kaki, uma	$073
Calção de brim, um	$070
Calças de brim branco, uma	$175
Calças de brim kaki, uma	$073
Camisas de dia, uma	$070
Camisas de dormir, uma	$090
Camisas de meia, uma	$033
Camisolas de flanella, uma	$090
Cerotulas, uma	$053
Cobertor, um	$375
Colchas brancas, uma	$215
Collarinhos, um	$063
Cortinados, um	3$000
Dolmans de brim branco, um	$175
Fronhas, uma	$043
Gorros de brim kaki, um	$043
Guardanapos, um	$ 03
Lenções, um	$ 93
Lenços, um	$035
Luvas de algodão, par	$070
Meias	$043
Polainas de brim branco, par	$175
Punhos, par	$143
Saccos de algodão, um	$033
Toalhas para banho, uma	$095
Toalhas para mesa, uma	$355
Toalhas para pratos, uma	$033
Toalhas para rosto, uma	$043

Declara-se que as quantidades são as que se fizerem necessarias durante o semestre, por não se poder prever desde já.

Secretaria do Collegio Militar de Barbacena, 23 de novembro de 1920.—*Ilclirefico da Motta Guimarães*, 1º official, sub-secretario.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral dos Correios

FORNECIMENTO DE MATERIAL DURANTE O EXERCICIO DE 1921

Rectificação

Nas propostas apresentadas e publicadas no *Diario Official* de 24 do corrente, verificaram-se as incorrecções que são abaixo rectificadas:

Proposta do Luiz Macedo:

Art. 193, onde se lê 0,20, deve-se lêr 0,50.

Proposta de J. L. Costa & Comp.:

Art. 62, onde se lê quantidade 26, deve-se lêr quantidade 23.

Proposta do Cardinale & Comp.:

Art. 153, onde se lê preço 25550, deve-se lêr, preço 25450.

Directoria Geral dos Correios—Sub-Directoria do Expediente.

Directoria Geral dos Correios

Pelo presente edital, fica intimado o ex-thesoureiro da Agencia Postal de Cascadura, Viriato Carneiro Lopes, para do prazo de trinta dias, a partir da primeira publicação deste, allegar o que fôr a bem do seu direito sobre o alcance de 227:109$647, verificado no processo de tomada de contas do periodo de 31 de julho de 1909 a 12 de setembro de 1916, bem como a profluzir documentos, constituir procurador na séde do Tribunal de Contas ou [illegible]

ser notificado de qualquer decisão interlocutoria ou definitiva, proferida no processo, sob pena de revelia.

Sub-directoria de Contabilidade, 25 de outubro de 1920. Servindo de sub-director, *Antonio Rodrigues de Campos Sobrinho*

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro

Pelo presente edital fica intimada a agente do Correio de S. Joaquim da Barra Mansa, neste Estado, D. Maria Luiza Gonzaga Sampaio, a justificar a sua ausencia, dentro do prazo de dez (10) dias, visto achar-se incursa no § 2º do art. 14 do decreto n. 14.157, de 5 de maio ultimo, combinado com o § 1º do art. 493 do regulamento em vigor.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro. Nitheroy, 22 de novembro de 1920. — O admidistrador, *Arthur de Souza Barbosa.*

Admistração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro

Pelo presente edital intimo o ex-agente do Correio de S. João da Barra, neste Estado, Francisco Luiz de Oliveira, para, dentro do prazo de trinta dias, a contar desta data, allegar o que fôr a bem de seu direito, relativamente ao alcance de cento e setenta e um mil oitocentos e quinze réis (171$815) verificado no processo de tomada de contas do referido ex-agente, no periodo de 30 de outubro de 1899 (mil oitocentos e noventa e nove) a 30 de setembro de 1916, sob pena de revelia (art. 134 do decreto n. 12.868, de 12 de novembro de 1919).

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, Nitheroy, 23 de novembro de 1920.— O administrador, *Arthur de Souza Barbosa.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE BANDEIRAS, CAPAS E OUTROS ARTIGOS PARA A 2ª DIVISÃO EM 1921

Concurrencia n. 12

De ordem da Directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 26 de novembro de 1920, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Para a Arrecadação:

1.000 bandeiras com cabo, iguaes á amostra, uma, 3$400.
300 bandeiras com cabo, para bagageiro, iguaes á amostra, uma, 3$100.
2 jogos com 8 capas cada um, para o carro 2 A, iguaes á amostra;
4 jogos com 20 capas cada um para o carro 3 A, iguaes á amostra;
2 jogos com 10 capas cada um para o carro 4 A, iguaes á amostra;
2 jogos com 4 capas cada um para o carro 5 A, iguaes á amostra;
4 jogos com 10 capas cada um para o carro 10 A, iguaes á amostra;
4 jogos com 10 capas cada um, para o carro 11 A, iguaes á amostra.
4 jogos com 20 capas cada um, para o carro 12 A, iguaes á amostra.
1 jogo com 14 capas para o carro Estado, iguaes á amostra;
Preço médio, maximo da capa, 38$000.
200 cobertores de lã, iguaes á amostra, um, 75$000.
150 metros de fillele, branco, verde e encarnado, sendo 150 metros de cada côr, metro, 3$500.
2.000 fronhas de linho, com monogramma E.F.C.B., iguaes á amostra, uma, 12$000.
2.000 lençóes de linho, com mongramma E.F.C.B., iguaes á amostra, um, 38$000.
1.000 toalhas circulares para carros, com monogramma E.F.C.B., iguaes á amostra, uma 23$000.
1.500 toalhas de rosto, com monogramma E.F.C.B., iguaes á amostra, uma 12$000.
5 jogos com 34 capas cada um, com monogramma E.F.C.B., para o carro 1 BS, iguaes á amostra.
15 jogos com 31 capas cada um, com monogramma E.F.C.B., para os carros 2, 3 e 4 BS, iguaes á amostra.
9 jogos com 18 capas cada um, com monogramma E.F.C.B., para os carros 5, 6, 7 e 8 BS, iguaes á amostra.
Preço médio, maximo da capa, 38$000.
Tapetes para carros:
3 para os carros 3, 10 e 11 A, de 5m,65×1m,10, tapete, 430$000.
1 para o carro 4 A, de 5m,65×0m,70, por 295$000.
1 para o carro 4 A, de 5m,65×1m,00, por 390$000.
1 para o carro 12 A, de 5m,62×1m,10, tapete 430$000.
2 para o carro 1 BS, de 1m,95×1m,15, tapete 135$000.
1 para o carro 1 BS, de 1m,95×0m,80, por 105$000.
1 para os carros 2, 3 e 4 BS, de 1m,95×1m,10, tapete 130$000.
3 para os carros 2, 3 e 4 BS, de 1m,95×0m,66, tapete 102$000.
16 para os carros 50, 51, 52 e 53 DM, de 1m,90×1m,00, tapete 125$000.
8 para os carros 50, 51, 52 e 53 DM, de 1m,90×1m,05, tapete 127$000.
4 para os carros 50, 51, 52 e 53 DM, de 1m,90×0m,73, tapete 103$000.
16 para os carros 55, 56, 57 e 58 DM, de 1m,85×0m,90, tapete 110$000.
10 para os carros 55, 56, 57 e 58 DM, de 1m,85×1m,28, tapete 145$000.
8 para os carros 59, 60, 61 e 62 DM, de 1m,93×0m,73, tapete 103$000.
24 para os carros 59, 60, 61 e 62 DM, de 1m,93×1m,01, tapete 125$000.
6 cadeiras de junco para carros BS, iguaes á amostra, uma 180$000,

Os preços marcados são os maximos.

A entrega será na Intendencia, dentro de um espaço de tempo de 30 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo no prazo marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme o entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, se não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A Estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

Os precos que apparecerem em detalhe para os artigos de preço marcado médio, não serão tomados em consideração.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados com a declaração por fóra do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 2:000$,em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na Thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução, que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na Thesouraria desta Estrada, quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idonpidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idonecidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 12 de novembro de 1920.— O secretario, *Dioclecíano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, convido o conferente de 3ª classe desta estrada Alvaro Nobre a comparecer, dentro do praso de 15 dias, contados desta data, na séde do 3º districto do Trafego em Lafayette, para justificar, perante a commissão do respectivo processo administrativo, a sua ausencia do serviço.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 12 de novembro de 1920.— *D. Vasconcellos*, secretario.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DORMENTES DE BITOLA LARGA E DE BITOLA ESTREITA, DE MADEIRAS DE LEI, PARA A 5ª DIVISÃO, EM 1921

Concurrencia n. 6

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 30 de novembro de 1920, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

250.000 dormentes de bitola larga com 2m,65 × ×0m.20×0m,14, sendo 70.000 para duplicação no ramal S. Paulo.

100.000 dormentes de bitola estreita com 1m,85×0m,18×0m,13.

Os dormentes serão das seguintes qualidades de madeira:

Primeira classe—Aroeira do sertão, canella prego, canella preta, canella sassafraz Brasil ou páo Brasil, guarauna parda ou brauna parda, guarauna preta ou brauna preta, guarabú ou roxinho escuro, ipé tabaco, jacarandá cabiuna, jacarandá rosa, jacarandá roxo, jacarandá tau, jatobá ou oleo de jatahy, jatobá roxo, jacaré do sertão, massaranduba vermelha, oleo pardo, oleo vermelho ou balsamo, orelha de onça, páo ferro, peroba rosa, piuna, páo preto do sertão, sapucaia vermelha, sobrasil, sucupira amarella, sucupira preta, tapinhoan, ubatão vermelho e urucurana.

Segunda classe—Angelim pedra, angico rajado, arapoca amarella, arariba rosa, arco de pipa, araçá piranga, cabreuva ou caporehyba, canella parda, cangerana, capebano, catucanhem vermelho, folha de bolo ou larga, garapa amarella ou garapiaununha, grossahy azeite, gonçalo alves rajado preto ou guarabú rajado, ipé rosa, ipé una, magaló, marandiba, oity, páo d'arco, pequiá amarello, peroba amarella, pereira ou páo pereira, sapucaia vermelho, sebastião d'arruda ou páo rosy, taruman, tajubo ou amoreira, batinga e oleo de cojahiba vermelho escuro.

Os dormentes serão perfeitamente sãos, de quinas vivas e isentos de branco, fendas, brocas, ventos, nós careados ou outros defeitos.

Serão rectos, de secção roctangular e com os topos cortados em esquadria.

As faces serão serradas ou perfeitamente lavradas a machado, salvo a que recebe o trilho que será sempre serrada.

Para os dormentes apresentados na zona comprehendida de Laafayette a Sete Lagoas e de Jacarehy a Norte serão excluidas todas as canellas constantes da relação supra.

No ramal de Santa Cruz a Mangaratiba só serão acceitas madeiras de 1ª classe.

Serão admittidas as tolerancias indicadas nas condições geraes que se encontram na intendencia desta estrada.

Os dormentes para serem marcados deverão ser depositados á margem da linha, dentro das cercas da estrada ou na Estação Maritima.

Excepcionalmente e com autorização da Directoria poderão ser marcados dormentes fóra dos logares indicados; em tal caso a 3ª via da nota de marcação só será entregue ao fornecedor depois de terem sido os dormentes transportados á margem da linha.

A descarga dos dormentes, assim como o auxilio durante a marcação e empilhamento immediato serão feitos por pessoal do fornecedor e a sua custa ou por pessoal da estrada, quando assim o reclamar o fornecedor, devendo a importancia dos salarios desse pessoal ser paga pelo fornecedor antes do processo das respectivas contas, mediante nota remettida pelo escriptorio da Via Permanente á Contabilidade.

O marcador será empregado da estrada e por ella pago.

Os proponentes obrigar-se-hão a fornecer partes iguaes de dormentes de 1ª e 2ª classe. Na falta de madeiras de 2ª classe poderão fornecer todos ou maior porcentagem de 1ª classe, com a bonificação de 2 1/2 % para os que excederem da porcentagem fixada. Na falta, porém, de dormentes de 1ª classe, o proponente poderá substituil-os por 2ª, tendo, neste caso, o abatimento de 3 % quando a quantidade a completar a porcentagem fixada fôr inferior a 15 %, e de 10 % quando exceder a 15 %.

No caso de nenhum proponente se obrigar a fornecer a totalidade dos dormentes pedidos, a estrada acceitará as quantidades de cada proposta pelos seus respectivos preços, até attingir a quantidade fixada neste edital, escolhendo taes propostas na ordem dos mais baixos preços.

As propostas deverão mencionar:

1º, procedencia e logar onde serão retirados os dormentes e onde serão apresentados.

2º, as qualidades das madeiras que fornecerá em maior quantidade.

Todos os outros esclarecimentos serão encontrados nas condições geraes existentes na Intendencia da estrada, condições que farão parte integrante de todos os contractos.

A concurrencia versará apenas sobre o preço em réis, para unidade de cada bitola, 6$ o maximo para dormente de bitola larga e 4$ o maximo para dormente de bitola estreita, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A entrega será, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, dentro de successivos espaços de tempo de 30 dias, em porções iguaes, taes que todo o fornecimento esteja terminado a 31 de dezembro de 1921, ou antes.

A entrega, não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto e a augmento em cada uma das porções a entregar, que corresponda a quantidade em falta, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na Thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas que devem estar devidamenet selladas, datadas, assignadas com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre estes, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 5:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, cautionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas nesse edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 20 de outubro de 1920. — O secretario *Diocleciano Candido de Vaeconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE FERRO, AÇO E OUTROS METAES PARA A 4ª DIVISÃO EM 1921

(Nova correcção do edital de 3 de novembro de 1920)

Concurrencia n. 8

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 9 do proximo mez de dezembro na Intendencia dessa estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento do

Ferro BB
Em barra:

Kilos	polleg.	polleg.
800	1 3/4	3/8.
1.000	1 3/4	1/2.
300	1 3/4	5/8.
400	1 3/4	3/4.
1.500	2	1/4.
3.000	2	1/8.
5.000	2	1/2.
5.000	2	5/8.

5.000	2		3/4.
1.500	2		1.
30	1	1/4	1/16.
2.000	5		1/2.
2.000	5		5/8.
800	5		3/4.
250	5		7/8.
5.000	5		1.
250	5		1 1/2.
500	5		2.
1.500	5	1/2	1/2.
1.000	5	1/2	5/8.
250	5	1/2	1.
200	1		1/8.
200	1		3/16.
1.500	1		1/4.
1.000	1		3/8.
500	1		1/2.
200	1	1/4	3/16.
400	1	1/4	1/4.
150	1	1/4	5/16.
700	1	1/4	3/8.
400	1	1/4	1/2.
250	1	1/4	5/8.
500	1	1/4	3/4.
400	1	1/2	3/16.
1.800	1	1/2	1/4
1.000	1	1/2	3/8.
1.850	1	1/2	1/2.
600	1	1/2	5/8.
200	1	1/2	3/4.
400	1	1/2	1.
600	1	3/4	3/16.
800	1	3/4	1/4.
3.000	3	1/2	1/2.
1.000	3	1/2	5/8.
500	3	1/2	3/4.
150	3	1/2	7/8
1.600	3	1/2	1
3.000	3	1/2	1 1/2
400	4		5/16
200	4		3/8
1.800	4		1/2
800	4		5/8
2.500	4		3/4
5.000	4		1
700	4		1 1/4
1.000	4		1 1/2
4.000	4		1 3/4
4.000	4		2
150	4	1/2	1/2
200	2	1/4	3/8
.000	2	1/4	1/2
900	2	1/4	3/4
1.500	2	1/2	1/4
.000	2	1/2	3/8
.000	2	1/2	1/2
4.000	2	1/2	5/8
5.000	2	1/2	3/4
1.200	2	1/2	1
300	2	1/2	1 1/2
200	2	3/4	1/2
300	2	3/4	5/8
200	3		3/16
300	3		1/4
2.000	3		3/8
6.000	3		1/2
4.000	3		5/8
4.000	3		3/4
200	3		7/8
5.000	3		1
800	3		1 1/4
1.000	6		1/2
1.000	6		5/8
1.000	6		3/4
8.000	6		1
500	6		1 1/4
.000	6		1 1/2
300	6		1 3/4
2.500	6		2
600	6		3
1.500	7		1/2
.500	7		5/8
200	7		1
.000	12		3/4
300	12		7/8
150		3/4	1/4
100	1	1/2	1/8
400	1	3/4	1
1.000	12		1
500	12		1 1/4
800	12		1 1/2
500	16		1 1/2
30		1/2	1/8
30		5/8	1/8
200		3/4	3/8

Redondo:

Kilos	Polg.
6.000	2
3.000	2 1/4
3.000	2 1/2
1.500	2 3/4
18.000	3
3.000	4 1/2
2.000	5
150	3/16
1.500	1/4
200	5/16
5.000	3/8
4.000	1/2
7.000	5/8
2.000	3/4
10.000	1
10.000	1 1/8
20.000	1 1/4
16.000	1 3/8
8.000	1 1/2
4.000	1 5/8
2.000	1 3/4
3.000	1 7/8

Quadrado:

20	3/8
50	1/2
50	5/8
100	3/4
500	1
400	1 1/8
400	1 1/4
1.000	1 1/2
300	1 3/4
1.200	2
500	2 1/2
1.000	2 3/4
2.000	3
50	3 1/2
3.000	4
1.000	4 1/2
3.000	5
300	1 5/16

Preço médio, maximo do kilo, $ 0.13,2

Em chapa:

Kilos	pés	pés	polleg.
300	6	3	3/16
200	6	3	1/4
200	6	3	3/8
200	8	3	1/8
1.000	8	3	5/16
500	8	3	3/8
1.000	8	3	1/2
6.000	8	4	1/16
10.000	8	4	1/8
10.000	8	4	3/16
12.000	8	4	1/4
3.000	8	4	3/8
1.000	8	4	1/2
1.000	8	4	1/2
8.000	10	4	3/16
500	10	4	1/4
10.000	10	5	3/16
500	15	5	3/16
10.000	10	4	1/8
2.000	10	5	1/4
1.000	10	5	3/8
500	10	5	1/2
600	12	4	1/4
2.000	12	5	3/16
5.000	14	4	3/16
4.000	18	4	3/16
2.000	21	4	1/4
200	8	6	1/8
1.000	8	6	3/16
1.000	8	6	1/4

Preço médio, maximo do kilo, $ 0.14,9

Ferro commum:

Em cantoneira U:

Kilos	polleg.	polleg.	polleg.
1.000	6	2 1/2	3/8
2.000	8	3	1/2

Em cantoneira L:

100	1 1/2	1 1/2	1/8
100	1 1/2	1 1/2	3/16
100	1 1/2	1 1/2	1/4
100	1 3/4	1 3/4	3/16
200	1 3/4	1 3/4	1/4
100	2	2	3/16
500	2	2	1/4
200	2	2	5/16
100	2 1/2	2 1/2	1/4
400	2 1/2	2 1/2	5/16
200	2 1/2	2 1/2	3/8
100	3	3	1/4
100	3	3	5/16
1.000	3	3	3/8
500	3	3	1/2
200	3 1/2	3 1/2	3/8
600	3 1/2	3 1/2	1/2
200	4	4	3/8
500	4	4	1/2
400	4 1/2	4 1/2	5/8
200	2	2	1/4
100	3	3	1/8
60	1 1/2	1 1/2	3/16
80	2	2	3/16
50	2 1/2	2 1/2	1/4
30	1 1/4	1 1/4	3/16
80	2 1/2	2 1/2	3/16

Em cantoneira T:

80	1	1	1/4
100	2 1/2	3	3/8
100	4	2	3/8
800	3	3	3/8
150	2 1/4	2 1/4	5/16
50	1 1/2	1 1/2	1/4
170	2 1/2	2 1/2	5/16
100	1	1	3/16
265	1 1/2	1 1/2	3/16
140	1 3/4	1 3/4	3/16
150	2	2	1/4
160	2	2	5/16
195	2	2	3/8
195	2 1/2	2 1/2	1/4
235	2 1/2	2 1/2	3/8
20	1	1	1/8
40	2	2	3/16
150	2	1 1/2	3/8
550	3	2	3/8
150	3 1/4	3 1/4	1/2

Preço médio, maximo do kilo, $ 0.19,3

Redondo:

100	2
400	7/8
100	2 1/2
100	2 3/4
150	3
200	3 1/2
100	2 1/4

Preço médio, maximo do kilo, $ 0.13,2

Ferro Lowmoor:

Em cantoneira T:

Kilos	polleg.	polleg.	polleg.
250	5	3	1/8
500	8	3 1/2	1/2
600	3	3	3/8×6m
1.250	2 3/4	2 3/4	5/16×6m
1.100	2 1/2	2 1/2	1/4×6m
300	2	2	1/4×6m
600	1 3/4	1 3/4	1/4×4m
200	1 1/2	1 1/2	3/16×4m
375	1 1/4	1 1/4	3/16×4m
130	1	1	3/16×4m
375	1 1/2	1 1/2	1/4×4m

Em cantoneira U:

500	6	2 1/2	3/8
17.500	8	3	1/2×6m
11.500	6	2 1/2	1/2×12m
1.000	8	3	3/8

Em cantoneira L:

50	1 1/2	1 1/2	1/8
900	2	2	1/4×6m
150	2 1/2	2	3/8
150	2 1/2	2 1/2	3/8
550	3 1/2	3 1/2	1/2
1.500	3	3	1/2×6m
1.150	3	3	5/8×6m
3.650	4	4	1/2×6m
500	4	4	3/16×6m
1.675	6	6	5/8×5m
500	5	5	1/2×6m
750	2 1/2	2 1/2	5/16×6m
625	2 1/2	2 1/2	1/4×6m
850	2 1/4	2 1/4	3/16×6m
825	1 3/4	1 3/4	1/4×6m
250	1 1/2	1 1/2	1/4×6m
750	2 3/4	2 3/4	3/16×6m
375	1 1/4	1 1/4	3/16×4m
120	1	1	3/16×4m
3.000	4	3	3/8×8m

Preço médio, maximo do kilo, $ 0.28,6

Em barra:

225	2 1/2		5/8
270	3 1/2		1
500	4		1 1/2
250	4		2 1/2
500	4		3
500	11		5
300	6		7/8
500	6		2
300	6		1 1/2
350	7		3/4
150	3		1
150	3 1/2		1
200	5		1/4
50	1 1/4		3/16
50	1		3/16
200	4		1 3/4
200	3 1/2		1 1/2
200	4		2
200	6	1/2	2
450	6		3
200	2		3/8
225	2		1/2
225	2		5/8
200	2		7/8
180	2		1
150	2		1/4
100	1		3/8
100	1		1/2
100	1 1/2		1/2
200	1 1/2		1/4
200	1 1/2		3/8

Redondo:

500	4
1.000	4 1/2
1.000	5
1.000	5 1/2
1.250	6
250	6 1/2
50	1/2
50	3/8
50	5/8
100	3/4
25	1/4
400	1
300	1 1/4
300	1 3/8
300	1 1/2
300	1 3/4
15	3/16
50	1/4
200	3/8
450	1/2
650	5/8
700	3/4
725	7/8
1.000	1
1.000	1 1/8
1.875	1 1/4
1.500	1 3/8
1.500	1 1/2
1.000	1 5/8
1.250	1 3/4
1.000	1 7/8
500	2
500	2 1/4
1.000	2 1/2
800	2 3/4
1.250	3
1.000	3 1/4
1.150	3 1/2
300	3 3/4
200	4 1/2

Quadrado:

250	3
2.250	4
2.775	4 1/2
1.787	5
2.112	5 1/2
65	1/4
90	3/8
90	1/2
75	5/8
100	3/4
125	7/8
150	1
200	1 1/8
125	1 1/4
450	1 3/4
250	2 1/4
300	2 1/2
1.547	3 1/2
2.387	6
1.525	7

Preço médio, maximo do kilo, $0.23,6

Em chapa:

Kilos	pés	pés	polleg
1.000	8	4	1/2
1.000	8	3	1/2
1.000	8	4	3/8
1.000	8	3	3/8
1.000	8	4	5/16
1000		8	5/16
750		5	1/4
750	6	5	1/16
500	10	6	3/16
950	10	0	1/2
950	10	6	5/8
500	10	6	1/8

Preço médio, maximo do kilo, $0.23,6

Ferro sueco:
Redondo:

Kilos	polleg.
500	1/2
500	5/8
500	3/4
500	7/8
500	1
500	1 1/8
500	1 1/4
500	1 3/8
500	1 1/2

Quadrado:

400	[illegible]
500	[illegible]
100	5/8
100	3/4
150	7/8
200	1
200	1 1/2
200	1 1/4

Em barras:

Kilos	polleg.	
250	5	1
250	7	1
250	8	4
500	10	4
500	12	4
50	1	1/4
50	1	1/2 1/4
150	2	1/4
100	3	1/2
200	3	1/2 1
200	3	1
200	4	1/2 1/2
200	6	3/4

Preço médio, maximo do kilo $ 0.23,4

Ferro laminado em chapa:

Kilo	pés	pés	polleg.
640	8	4	1/4
150	8	4	1/8
78	8	4	1/16
50	8	4	3/32
60	8	4	1/32

Preço médio, maximo do kilo, $ 0.19,2

Ferro em chapa lavrada:

Kilos	pés	pés	polleg.
2.700	8	4	3/16
23.850	8	4	1/4
2.400	8	4	3/8
3.000	10	3	3/8
1.500	8	4	1/2
1.000	8	4	3/4
1.500	10	4	3/16
2.850	8	4	5/16

Preço médio, maximo do kilo, $ 0.19,2

Ferro em chapa russa:

Kilos	pés	pés	polleg.
1.500	5	2 1/2	1/16
850	6	3	1/32
950	8	4	1/32
700	7	3	3/16
60	—	—	1/32
	met.	met.	polleg.
290	2,00	1,00	1/16
470	2,00	1,00	1/32
292	1,00	0,50	1/32
400	2,00	1,00	1/16

Preço médio, maximo do kilo, $ 0.23,4

Ferro Lowmoor Monk Bridg:
Em cantoneira Z:

Kilos	polleg.	polleg.	polleg.
800	3	3	3/8×6m
600	2 1/2	2 1/2	3/8×6m
1.350	1 3/4	1 3/4	1 3/4×6m

Preço médio, maximo do kilo, $ 0.23,6

Ferro em chapa galvanisada:

Kilos	pés	pés	polleg
2.200	8	4	1/16
100	8	4	3/32
175	8	4	1/8
160	8	4	3/16
450	n. 18		
550	n. 20		
550	n. 22		
37	n. 24		

Preço médio, maximo do kilo $ 0.26,4

Ferro redondo perfurado para estaes de caldeira:

1.200 kilos de 1 1/8"
1.200 kilos de 1/ 1/4"

Preço médio, maximo do kilo, $ 1.90,8

Aço:

Em barra para molas:

Kilos	polleg.	polleg.
95	1/2	1/16
180	1	1/8
150	1 1/2	1/4
100	2	1/8
1.000	2	3/16
300	2	3/8
190	2 1/2	1/4
100	2 1/2	5/16
600	2 1/2	3/8
3.000	3	3/8
200	2 1/2	1/2
1.000	3	1/2

0.000	3 1/2	3/8	
15.000	3 1/2	1/2	
10.000	4	3/8	
10.000	4	1/2	
500	4 1/2	3/8	
800	4 1/2	1/2	
580	5	3/8	
1.000	5	1/2	
1.000	5 1/8	5/8	
100	4	1	
100	2 3/4	3/8	
200	3 1/4	3/8	
125	2 3/4	1/2	
200	3 1/4	1/2	
50	1	5/8	
110	1 1/4	1/4	
50	1 1/4	3/8	
75	2	1/16	
150	3 1/2	5/8	
75	2	1	
75	2	1/16	
200	5	7/16	
200	3 1/4	1/2	
82	1 1/2	3/8	
95	2	5/16	
300	3	3/8	
300	3 1/2	3/8	
300	4	3/8	
406	4 1/2	3/8	
14	1	3/32	
4	3/4	3/32	

Em barra para molas com ncrvura:

2.000	3	3/8
6.000	3	1/2
4.000	3 1/2	3/8
4.000	3 1/2	1/2
100	2 3/4	3/8
3.000	4	3/8
4.000	4	1/2
200	3 1/2	5/8
4.000	3	5/8
2.000	3 1/4	3/8

Preço médio, maximo do kilo $ 0.23,6

Aço molle em barra:

1.000	5	1	1/2
1.000	6	1	
3.125	8	1	
2.375	8	4	1/2
1.400	10		7/8
2.000	10	1	1/2
50	1	1/4	1/4
150	1		3/16
150		3/4	1/2
700	4	1	1/4
450	4	1	3/4
1.575	4	2	
1.650	4	1	
200	4 1/2		5/8
450	4 1/2	1	1/2
625	4 1/2	2	1/4
2.700	5	1	

Preço médio, maximo do kilo, $ 0.21

Aço commum:

Em barra boleada:

2,000	2 1/2	1	1/4
1.000	2 1/2	1	

Em barra:

15	1	1/2	1/16
200	3		5/16

Sextavado:

15	1/2
50	5/8
50	3/4
50	7/8
75	1
15	3/8.

Quadrado:

75	3/8.
205	1/2.
175	5/8.
295	3/4.
325	7/8.
440	1.
365	1 1/4.
495	1 1/2.
250	1 3/4.
300	2.
250	2 1/2.
150	3.
150	3 1/4.
175	3 1/2.
200	4.
100	3/4.
100	2.

Redondo:

4.020	4.
2.240	2 1/2.
412	3/4.
2.975	1.
100	2 7/8.
1.000	3 1/4.
1.375	3 1/2.
2. 00	4.
2.750	1/2.
3.7 0	
2.22	1/2.
875	1/16.
57	3/16.
310	/4.
51	/16.
627	/8.
1.58	1 2.
1.62	8.
1.900	4.
2.872	/8.
4.110	1.
3.287	1/8.
3.932	1/4.
900	3/8.
2.30	1/2.
30	5/8.
1.0 0	1 3/4.
2 0	7/8.
3.42	2.
1.227	2.
1.375	1/2.
1.597	8.
1.87	8 1/2.
1.600	9.
92	9 1/2.
1.000	10.
1.810	6.
2.050	6 1/2.
50	3/8.
50	1/2.
100	5/8.
250	3/4.
300	7/8.
400	1.
300	1 1/8.
300	1 1/4.
300	1 3/8.
300	1 1/2.
300	1 3/4.
300	2.
100	2 1/2.

Octavado:

100	5/8.
200	7/8.
250	3/4.
200	1.
50	1 1/4.
75	1 3/8.

Preço médio, maximo do kilo, $0.21

Aço para ferramenta:

Quadrado:

100	5/8.
100	3/4.
100	7/8.
125	1.
75	1 1/8.
90	1 1/4.
140	1 1/2.
100	1 3/4.
150	2.
125	2 1/2.
150	2 3/4.
300	3.
15	1 3/8.
25	3/8.
50	1/2.

Em barra:

50	3/4 1/2.
50	1 3/4.
65	7/8 5/8.
15	1 5/8.
15	1 1/4 3/4.

Preço médio, maximo do kilo, $1.58.

Aço em barra rapido, alta velocidade Poldy ou «Novo»:

24	7/8 1/2.
125	1 3/4.
70	3/4 1/2.
31	1 1/4 5/8.
50	2 1/8.

Preço médio, maximo do kilo, $1.60.

Aço em barra alta velocidade «Novo»

550	3	1	1/2.
150	2	1	1/4.
100	1	3/4	1.
50	1	1/2	1.
250	5/8	3/8.	
50	1	1/4	1/4.

Preço médio, maximo do kilo, $1.60.

Aço quadrado Poldy rapido alta velocidade:

90	3/4.
35	5/8.

Preço médio, maximo do kilo, $1.60.

Aço quadrado Krall ou «Novo» alta velocidade:

100	1 1/2.
25	1/2.

Preço médio, maximo do kilo, $1.60.

Aço redondo de alta velocidade para temperar a oleo, especial para machos, alargadores e frezes, M/Pytho:

50	2 1/2
50	2
50	1 1/2
50	1 1/4
50	1
50	3/4

Preço médio, maximo do kilo, $ 1.66.

Aço redondo Monk Bridge especial para eixos de carros e locomotivas:

2.500	4 3/4×5m
3.000	5 1/4×5m
3.200	5 1/2×5m
3.400	5 3/4×5m
3.450	6 1/4×5m
3.500	6 3/4×5m
1.500	7 1/2×5m
2.000	8 1/4×5m
2.250	8 3/4×5m
2.500	9 1/2×m
2.800	10×5m

Preço médio, maximo do kilo, $ 0.95

Aço quadrado Boekler rapido 2 estrellas:

25	5/8
50	3/4
150	1
50	1 1/4
200	1 1/2
200	1 3/4

Preço médio de kilo, $ 2.90

Aço novo Zonas & Colver:
Redondo:

10	3/8
15	1/2
20	5/8
30	3/4
40	7/8
50	1

70 1 1/8
32 1 1/4
47 1 1/2
62 1 3/4
40 2
212 2 1/2
52 3
75 3 1/2
75 4
Em barras
162 1 1/2
120 1 1/2 3/8
100 2 1
80 2 1 1/2
250 3 1 1/2
160 4 1 1/2
40 1 1/4 5/8
35 1 3/4 3/4
42 1 3/4 1
62 2 1 1/4

Preço médio, maximo do kilo, $ 1.663

Aço doce em chapa :

Kilos	pés	pés	pollegs
300	10	5	5/8
1.075	14	4	3/16
375	8	4	1/8
2.600	10	5	1/2
750	19	8	1 1/16
600	24	8	9/16
450	9	8	3/8
490	9	5	3/8
800	19	7	1/2
750	19	7	3/8
560	9	8	9/16.

Preço médio, maximo do kilo, $ 0.35.

100 kilos de aço em chapa de 1/16, kilo $ 0.35.
1 tonelada, de 1.000 kilos, de ferro silicio com 40 a 50 % de silicio, maximo do kilo, $ 0.40.
1.350 kilos de antimonio em barra, maximo do kilo $ 0.4[illegible]8.
2.500 kilos de aluminium em barra, maximo do kilo, $ 0.87,7.
20.000 kilos de cobre em barra, maximo do kilo, $ 0.85.
10.000 kilos de chumbo em barra, maximo do kilo, $ 0.22.
3.400 kilos de estanho em barra, marca Carneiro, maximo do kilo, $ 1.19.
3.000 kilos de estanho em verguinhas, marca Carneiro, maximo do kilo, $ 1.19.
5,200 kilos de metal Magnolia, maximo do kilo, $ 0.70.
500 kilos de carburundum, maximo do kilo, $ 1.31.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos aduaneiros por conta da estrada e todas as demais despezas por conta do forneceder, em um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo no prazo marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da Administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em dollars, ouro americano, em libras esterlinas ou qualquer outra moeda, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, servindo para a comparação dos preços o cambio á vista que vigorar na vespera do dia marcado para a concurrencia, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A Estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

Os preços que apparecerem em detalhe para artigos de preço marcado médio, não serão tomados em consideração.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 3:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recuzar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria da Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidado dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 23 de novembro de 1920.—O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE PAPEL PARA IMPRENSA NACIONAL, CONSUMO EM 1921

Concurrencia n. 13

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 7 do proximo mez de dezembro, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Resmas de 500 folhas abertas de papel assetinado para impressão:

2.500 resmas, de 20 kilos, BB, resma 63$000,
500 resmas de 24 kilos, BB, resma, 79$800.
500 resmas, de 30 kilos, BB, resma, 99$000.
1.000 resmas, de 24 kilos, AA, resma, 79$800.
500 resmas, de 30 kilos, amarello canario, resma, 90$000.
500 resmas, de 30 kilos, verde, resma, 90$000.

Resmas de 500 folhas aberta :

800 resmas, de 15 kilos, cor de palha, para enveloppes, C 10 e C 42, resma, 45$000.
200 resmas, de 50 kilos, de papel pardo cartão para embrulho, para enveloppes C 75, resma, 140$000.
25.200 folhas de cartolina de diversas côres, de 0,m76×0,56, conforme amostra, folha, 400 réis.

Toda massa do papel acima pedido deverá ser de massa de primeira qualidade.

Os preços marcados são os maximos.

A entrega será na Intendencia, dentro de um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo no prazo marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto sendo dado novo prazo, se não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução: e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na Thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 3:000$, em dinheiro ou titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo

contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia da correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente; antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 17 de novembro de 1920.—O secretario. *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE OLEOS LUBRIFICANTES, EM 1921, PARA A 4ª DIVISÃO

Concurrencia n. 20

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 6 de dezembro de 1920, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento, em 1921, de:

500.000 litros de oleo para carro, maximo do litro.....	$ 0.12
20.000 litros de oleo para cylindro superaquecedor, maximo do litro.....	$ 0.27

Estes oleos deverão satisfazer as seguintes condições:

Densidade a 15°c, 0,890 a 0,920.

Não conter resinas e oleo de resina.

Serem neutros.

Ponto de fulgor: 180°c, para o oleo de carro e machina e 280°c, para o oleo de cylindro.

Viscosidade: a 40°c, para o oleo de machina 0,40 a 0.80 e para o oleo de carro 1,00 a 2,00 a 100°c, para o oleo de cylindro, 0,35 a 0,40.

A entrega de uma terça parte do fornecimento deverá ter logar em um espaço de tempo de 40 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, outra terça parte durante o mez de abril e a terça parte ultima durante o mez de agosto.

A entrega não sendo no prazo marcado, ou sendo o oleo entregue de qualidade inferior á da amostra apresentada, dará a estrada o direito de comprar, onde lhe aprouver, as quantidades em falta, correndo por conta do contractante a differença de preço para mais e ficando ainda sujeito a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, si não preferir a estrada a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa e de differença para mais em preço, fica o contractante obrigado a entrega das respectivas importancias na thesouraria no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto.

Não sendo satisfeita a intimação, serão deduzidas as importancias da caução do contracto, ficando o contractante obrigado a integralizal-a immediatamente, sob pena de rescisão do contracto, nas mesmas condições já acima estabelecidas.

As propostas deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

1º, indicar o nome da fabrica fornecedora;

2º, indicar o nome e marca do artigo;

3º, indicar o preço, em dollar, ouro americano, para o litro de oleo.

Para facilitar a numeração das propostas, não convém que sejam encerradas em um mesmo enveloppe propostas que obriguem a mais de uma numeração.

A tara das quartolas de oleo é de 35 kilogrammas.

Os oleos deverão ser importados directamente para o serviço da estrada e entregues na intendencia, correndo por conta do fornecedor todas as despezas até o local da entrega e por conta da estrada os direitos aduaneiros, devendo vir para isso os conhecimentos de embarque em nome da mesma estrada.

A concurrencia versará apenas sobre o preço em dollars, ouro americano, para o litro, cabendo a preferencia, de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas e com indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 3:000 em dinheiro ou titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

Os concurrentes devem apresentar na mesma intendencia, até a hora da concurrencia, as amostras dos oleos que pretendem fornecer, afim de serem as mesmas devidamente examinadas.

Essas amostras devem ser de volume minimo de tres litros de cada marca de oleo.

O proponente que entregar quantidade menor ficará sujeito á recusa da proposta, se acaso a quantidade entregue for julgada insufficiente para a analyse.

A questão da idoneidade dos proponentes e da analyse e acceitação das amostras apresentadas será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tenham sido julgados idoneos ou as amostras não tenham sido julgadas em condições de ser acceitas não serão abertas, salvo o caso de mais de uma marca de artigo em uma mesma proposta.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme está indicado que o proponente offerecer.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramento de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 17 de novembro de 1920.—O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ALVAIADE, ARAME FARPADO E OUTROS ARTIGOS PARA A 5ª DIVISÃO, EM 1921.

Concurrencia n. 10

De ordem da Directoria, faço publico que fica transferido para ás 13 horas do dia 4 do proximo mez de dezembro, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, a concurrencia para o fornecimento acima declarado, convocada, para o dia 23 do corrente mez, por edital desta Secretaria, de 20 deste mez, publicado no *Diario Official* n. 269, de 21, prevalecendo todas as demais condições do mesmo edital.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil. Rio de Janeiro, em 22 de novembro de 1920. — O secretario, *Deocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DO MATERIAL ELECTRICO PARA A 2ª DIVISÃO, EM 1921

Concurrencia n. 15

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 16 de dezembro de 1920, na Intendencia desta Estrada, na Estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

100 kilos de arame francez, de diversas côres, kilo, $ 2.75.
1.500 kilos de arame de cobre, duro, de 0,m001, kilo, $ 1.10.
3.000 kilos de arame de cobre, duro de 0,m002, kilo, $ 1.10.
117.000 kilos de arame de ferro galvanisado de 0,m004, kilo, $ 0.18.
500 abat-jours de porcellana, chatos, para lampadas incandescentes, um, $ 0.30.
500 aranhas para sockotes de lampadas incandescentes, uma, $ 0.10.
100 alicates «Universal», para guarda-fios. um, $ 2.33.
200 botões de madeira para campainhas electricas, um, $ 0.30.
50 chavetas para apparelhos telegraphicos, uma, $ 0.75.
300 metros de conduite flexivel de 1/2", metro, $ 0.80.
300 metros de conduite flexivel de 1", metro, $ 1.25.
6.000 kilos de chlorhydrato de ammonea em pó, kilo, $ 0.50.
1.000 metros de cabo duplo, envolto em chumbo, n. 12, metro, $ 0.33.
20 commutadores de 2 linhas, para telephones, um, $ 0.80.
15.000 pares de carvão agglomerados, para pilha Leclanché, de 0,m120×0,m045 ×0,m020, par, $ 0.50.
200 cordões para phones, um, $ 1.00.
20 chaves *monophasicas*, para 30 ampéres, com fuziveis rolha, uma, $ 1.50.
10 chaves *triphasicas*, para 60 ampéres, com fuziveis cartucho, uma, $ 12.50.
50 esticadores para linhas telegraphicas 0,m004, completos, um, $ 15.25.
1.000 metros de fio duplo flexivel n. 18, metro, $ 0.15.

Fio com isolamento de algodão WP:
400 kilos n. 18.
100 kilos n. 10.
500 kilos n. 12.
500 kilos n. 14.
200 kilos n. 16.
100 kilos n. 18.
Preço médio kilo $ 1.25.

Fio com isolamento de borracha e algodão:
200 kilos n. 10.
500 kilos n. 12.
500 kilos n. 14.
Preço médio, kilo $ 3.75.
1.000 fuziveis de rolha, de 15, 20, 25 e 30 ampéres, partes iguaes, um $ 0.15.
100 fuziveis de cartucho de 60 ampéres, um $ 0.35.
60 kilos de fita isolante, branca, kilo $ 4.60.

Isoladores:
2.000 de osso, um $ 0.06.
5.000 capanema n. 2, com pinos, um $ 1.50.
1.000 capanema n. 6, com pinos, um $ 1.00.
2.000 para 6.000 volts. um $ 065.
4.000 para 12.000 volts, um $ 1.10.
200 cachimbos, com haste curva, um $ 0.80.
200 interruptores rotativos, de uma e duas direcções, partes iguaes, um $ 0.65

Lampadas incandescentes economicas de 120 volts:
1.000 de 16 velas.
10.000 de 25 velas.
10.000 de 32 velas.
2.000 de 50 velas.
Preço médio, uma $ 0.43.

Lampadas de 1/2 watt, 120 volts:
500 de 100 velas, uma, $1.10.
500 de 200 velas, uma 1.25.
400 de 400 velas, uma $2.25.
200 de 600 velas rosca «Goliath», uma $3.25.
200 de 600 velas, rosca «Universal», uma $3.25.
300 de 800 velas, rosca «Goliath», uma $4.25.

Lampadas incandescentes economicas de 220 volts:
300 de 16 velas.
300 de 25 velas.
300 de 32 velas.

Preço medio, uma $0.50. Todas as lampadas acima pedidas só poderão ser das marcas «Edison», «Westinghouse» ou «Philipps».

200 lampadas de filamento de carvão, de 16 volts×65 velas, uma, $0.55.
100 peras de madeira para campainhas electricas, uma $0.35.
1.000 pilhas seccas «Red Seal», uma $0.65.
20 grosas de parafusos azues, para cleats, de 2 1/4", n. 10, grosa $1.00
10 grosas de parafusos azues para rosaceas, de 1", n. 7, grosa $0.85.
350 rosaceas para forro, uma, $0.25.
250 rosaceas para cleats, uma $0.25.
500 supportes para lampadas incandedescentes, de rosca (bucha) com interruptor, um $0.48.
500 tubos de louça, de 1", para fio de 0m,007, um $0.6.
200 tubos de louça, de 3", para fio de 0m,007, um $0.08.
2.000 kilos de zinco puro em barra, kilo $0.65.
200 graminas de platina em fio de 0m,002, gramma $3.00.
200 postes de ferro batido, para block-Adel, iguaes á amostra, um $80.00.
24 apparelhos telephonicos «Western», de mesa, n. 6.032 do catalogo n. 3, um, $32.50.
50 apparelhos telephonicos «Western», de parede, n. 1.333 do catalogo n. 3, um, $.8.45.
Os apparelhos telephonicos acima pedidos tambem poderão ser semelhantes aos da Western, desde que sejam de fabricante idoneo e destinados a installação de bateria central, devendo constar nas propostas o nome do fabricante.
8 kilometros de cabo telephonico de 30 pares, metro, $1.35.
11 kilometros de cabo telephonico de 35 pares, metro, $1.38.
Os cabos telephonicos pedidos deverão ser conforme amostra, devendo cada fio ter 0,m/m6 a 0,m/m7 de diametro e o envolucro de chumbo 1,m/m8 de espessura.
20 kilometros de cabo telegraphico de 28 linhas, conforme amostra, metro, $1.00.
Os preços marcados são os maximos.

A entrega será dentro dos vagões da Estrada, no Caes do Porto, direitos alfandegarios por conta da Estrada e todas as demais despesas por conta do fornecedor, em um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega dos cabos telephonicos e telegraphico pode á ser em um espaço de 180 dias.

A entrega não sendo no prazo marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, se não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na Thesouraria no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em dollars, ouro americano, ou em qualquer outra moeda para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, servindo para comparação dos preços o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia marcado para concurrencia.

Caberá a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella o qualquer outra.

A Estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

Os preços que apparecerem em detalhe para os artigos de preço marcado medio, não serão tomados em consideração.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 3:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5% do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos e serem fornecidos, assim como de não acceitar uma das propostas, si os preços [illegible] aos seus

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração,

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 23 de novembro de 1920. — O secretario *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DIVERSOS PARA A 2ª DIVISÃO, EM 1921

Concurrencia n. 16

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 20 de dezembro de 1920, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Escriptorios:

12 vassourinhas de piassava, uma $250;
60 kilos de barbante nacional de primeira qualidade, kilo 8$500.
60 vassouras de cabello, com cabo, uma 2$80[illegible].
60 kilos de potassa, kilo $800.
120 latas de litro de creolina Pearson, ou semelhante si o proponente apresentar attestado de approvação da Estrada, lata 3$000.
50 kilos de gomma arabica em grão, kilo 3$000.
72 barras de sabonetes S. A. ou semelhante, barra 1$600.
60 latas de litro de Rupy, ou semelhante si o proponente apresentar attestado de approvação da Estrada, lata 2$800.
50 espanadores de pennas de 0m,50, um 5$500.
120 pacotes de papel hygienico de 1.000 folhas, pacote $500.
20 saccos de aniagem, de 1m,30×0,75, um 3$000.
60 paus de sapolio Polo, um $400.
3 kilos de bolas de naphtalina em latas, kilo 4$500.
2 litros de benzina, litro 12$000.
12 vidros de balsamo maravilhoso, vidro 1$500.

Deposito do Telegrapho:

100 kilos de alvaiade de zinco, Niege, n. 1, kilo 2$600.
100 kilos de amiantho em pó, kilo 1$800.
10 kilos de amiantho em papelão de 1/16, kilo 3$500.
50 kilos de breu claro, kilo 1$500.
10 grosas de bicos para gaz acetyleno, simples, de 21 e 28 velas, partes eguaes, grosa 25$000.
60 brochas de cabello, encastoadas, franceza, A. P., ns. 8, 10, 12 e 14, partes eguaes, medio de uma, 4$500.
60 kilos de barbante nacional de 1ª qualidade, kilo, 8$500.
50 boccaes para lanternas typo VI, um, 3$200.
50 boccaes para lanternas typo VII, um, $200.
100 chaminés de mica, com guarnição de metal, duas placas, para lampeão belga, n. 1, 4$000.
50 chaminés de vidro para lampeão belga, ns. 1 ou 2, uma, 1$200.
100 kilos de corda de linho- franceza, de 1/4" kilo, 6$500.
100 kilos de corda de linho, franceza, de 1/2" kilo, 6$500.
12 cavadeiras de ferro, simples, para terra, uma, $000.
10 cadeiras singelas, com assento de palhinha, de canella ou peroba, fortes, uma, 20$000.
50 latas de litro de creolina Pearson, ou semelhante si o proponente apresentar attestado de approvação da Estrada, lata, 3$[illegible]00.
20 estantes de madeira, para pilhas, iguaes a amostra, uma, 60$0[illegible]0.
50 kilos de enxofre em pó, kilo, 1$400.
100 kilos de estanho em verguinhas, marca Carneiro, kilo 7$500.
1.000 folhas de lixa esmeril, em panno, ns. 0, F, FF, e 1, partes iguaes, folha, $200.
600 folhas de lixa Navarre, em papel ns. 0, 1, 1 1/2, 2, 5 e 6, partes iguaes, folha, $280.
25 lampeões belgas, de suspensão, typo I, completos, um 60$000.
25 lampeões belgas, de plataforma, typo III, completos, um 60$000.
25 lanternas typo VI, completas, uma, 16$000.
25 lanternas typo VII, completas, uma, 28$000.
100 vidros de oleo fino para relojoaria, vidro, 3$000.
200 kilos de potassa, kilo, $800.
20 pás de bico, reforçadas n. 4, uma, 6$500.
10 kilos de pó de sapato em pacotes, kilo, 600 réis.
20 mezas para apparelhos telegraphicos iguaes á amostra, uma, 50$000.
100 latas de litro de Rupy, ou semelhante si o proponente apresentar attestado de approvação da Estrada, lata, 2$800.
50 kilos de sabão virgem especial, kilo, 1$000.
100 barras de sabonete S.A., ou semelhante, barra, 1$600.
100 sapolios Polo, um, 400 réis.
100 torcidas para lampeão belga, uma, 1$000.
300 torcidas Sol, ns. 1, 2 e 3, média de uma, 150 réis.
150 kilos de tinta em latas, Ripolin ou Parsonlac, verde, encarnada e branca, partes iguaes, kilo, 11$000.
50 vassouras de piassava, grandes, para varrer, uma, 1$800.
100 vassourinhas de piassava, uma, 250 réis,
10 kilos de vermelhão da China, kilo, 30$000.
20 gallões de verniz Ajax, branco e preto, galão, 24$000.
10 galões de verniz crystal Stender, galão, 26$000.
100 vidros encarnados lisos, de 0m,50 × × 0m,40 × 0m,002, decimetro quadrado, 510 réis.
100 vidros verdes lisos, de 0m,50 × 0m,40 × × 0m,002, decimetro quadrado, um 510 réis.
200 vidros brancos lisos, de 0m,50 × 0m,40 × 0m,002, decimetro quadrado, um 320 réis.
100 tes de ferro para gaz, de 1/2", um 1$800,
100 joelhos de ferro para gaz, de 1/2", um 1$800.
1.000 metros de cano de ferro galvanizado de 1/2", peso theorico 1.425 kilos, kilo, 1$800.
200 litros de espirito de vinho rectificado de 36°, litro, 2$200.
50 litros de espirito de vinho rectificado de 40°, litro, 2$200.
2.000 kilos de estopas branca de algodão, que não seja inferior a amostra que se encontra na Intendencia, kilo, 1$30[illegible].
50 kilos de latão em chapas, de 3/16", kilo, 7$500.
2.000 litros de oleo para transformador, Tranzil oil, litro, 2$000.
2.000 kilos de oleo de banha, conforme caderno de Encargos, kilo, 4$000.
300 kilos de oleo de linhaça crú, conforme caderno de Encargos, kilos, 3$800.
3.000 tijolos refractarios de 0,m22 × 0,m11 × 0,m06, milheiro, 450$000.
4.000 kilos de ferro patente, redondo, de 1/2", kilo, 1$400.
Arrecadação:
5 kilos de acido muriatico, kilo, 2$500.
6.000 kilos de estopa branca de algodão, que não seja inferior a amostra que se encontra na Intendencia, kilo, 1$300.
50 caixas de kerozene, caixa, 27$500.
7.000 litros de oleo de caroço de algodão, conforme caderno de Encargos, litro, 2$400.
12.000 pacotes de papel hygienico, de 1.000 folhas, pacotes, 1$500.
120 sabonetes Pear's n. 1, um, 3$500.
600 caixas de 12 sabonetes pequenos para carros, Raposo ou semelhante, caixa, 3$000.
60 caixas de Anti-morbine Royal, caixa, 120$000.
250 vidros de 125 grammas de alcool camphorado, vidro, 1$800.
250 vidros de 125 grammas de arnica, vidro, 2$000.
20 kilos de barbante nacional de 1ª qualidade, kilo, 8$500.
120 baldes de zinco galvanizado com 15" de bocca por 12" de fundo, conforme amostra, um, 7$500.
250 vidros de 125 grammas de balsamo catholico, vidro, 2$000.
150 boccaes para lanterna de chefe de trem, eguaes a amostra, um 3$200.
300 cadeados de aço, fortes, de abrir por baixo, numerados e com chaves diferentes, eguaes a amostra, um 8$000.
50 carmuças, grandes, uma 14$000.
100 caixas de expediente de chefe de trem, eguaes a amostra, uma 35$000.
36 capachos de côco de 1m,00×0m,45, um 25$000.
100 copos de crystal, eguaes a amostra, um 2$000.
400 kilos de corda de manilha, kilo 3$200.
400 latas de litro de creolina Pearson, ou semelhante si o proponente apresentar attestado de approvação da estrada, lata 3$000.
1 diamente superior por 18$000.
4 escadas de madeira, singelas, com 2m,00, por 15$000.
4 escadas de madeira, singelas, com 2m,50, por 18$000.
50 escarradeiras de metal, eguaes a amostra, uma 35$000.
150 esfregões de cabello, com cabo, um 7$500.
150 esfregões de piassava, com cabo, um 1$500.
250 espanadores de pennas, de 0m,60, um 6$500.
2 ferros de soldar, um 6$000.
100 grizetas completas para laternas typo 6, eguaes a amostra, uma 4$500.
100 grizetas completas para lanternas typo 8, eguaes a amostra, uma 4$500.
100 grizetas completas para lanternas de chefe de trem, eguaes a amostra, uma 4$500.
100 lanternas typo 6, eguaes a amostra, uma 16$000.

100 lanternas para chefe de trem, eguaes a amostra, uma 28$000.
100 lanternas typo 8, com a respectivas braçadeiras, eguaes a amostra, uma 50$000.
60 metros de mangueira de borracha, extra-forte, egual a amostra, metro 16$000.
60 molas para picadores, eguaes a amostra, uma 2$500.
2 kilos de naphtalina, em bolas, kilo 4$500.
50 duzias de panno esponja, duzia 15$000,
90 kilos de pavio de cêra para accender, kilo 6$000.
100 kilos de pedra-pome em pó, kilo 1$600.
500 picadores numerados de 1.500 em diante, eguaes a amostra, um 30$000.
100 pitões fechados, eguaes a amostra, um 300 réis.
100 pitões abertos, eguaes a amostra, um 300 réis.
200 kilos de potassa, kilo 800 réis.
24 regadores de folha, grandes XX, pintados, um 9$000.
1.000 latas de litro de Rupi ou Zaz-Traz, ou semelhante si o proponente apresentar attestado de approvação da estrada, lata 2$800.
200 kilos de sabão vilgem, kilo 1$000.
100 saboneteiras de vidro para carros, completas, uma 35$000.
300 sabolios Polo, um 400 reis,
50 chapas de signaes, esmaltadas e numeradas do 151 em diante, eguaes a amostra, uma 20$000.
30 kilos de solda de estanho, kilo 5$000.
60 grosas de torcidas sol n. 1, uma 150 réis.
60 grosas de torcidas sol n. 2, uma 150 réis.
800 vassouras de cabello, marca 22 B, com cabo, uma 2$800.
600 vassouras de piassava, especiaes para lavagem, uma 1$200.
48 vassourinhas de piassava, uma 250 réis.
100 vidros brancos, lisos de 0m,50×0m,50× ×0m,002, decimetro quadrado 320 réis.
100 vidros verdes, lisos, de 0m,50×0m,50× ×0m,002, decimetro quadrado. 510 réis.
100 vidros encarnados, lisos, de 0m,50× × 0m,50 × 0m,002, decimetro quadrado. 510 réis.
100 vidros brancos, de augmento, para lanternas typo 8, eguaes a amostra, um 4$500.
100 vidros encarnados, de aumento para lanternas typo 8, eguaes á amostra, um, 4$500.
200 latas de litro de Anozol Werneck, ou creolina Pearson, ou similhante si apresentar o proponente attestado de approvação da Estrada, lata, 3$000.

Os preços marcados são os maximos.

A entrega será na Intendencia, em um espaço de tempo de 30 dias, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

Para os cadeados e picadores o espaço de tempo de entrega será de 90 dias.

A entrega não sendo no prazo marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimonto da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, se não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito á reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na Thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidados estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

Os preços que apparecerem em detalhe para os artigos de preço marcado médio, não serão tomados em consideração.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nomo do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 2:000$000, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e a hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 23 de novembro de 1920.—O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE CAL, TIJOLOS E TELHAS PARA A 5ª DIVISÃO, EM 1921

Concurrencia n. 17

De ordem da directoria faço publico que ás 15 horas do dia 3 de dezembro de 1920, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

1.000.000 de litros de cal de pedra, em pó, de 1ª qualidade, em saccos de 75 litros, maximo do litro 27 réis.
800.000 tijolos de alvenaria, maximo do milheiro, 45$000.
250.000 telhas de barro, planas, formato francez, maximo do milheiro, 600$000.
5.000 telhas de barro para cumieira, formato francez, maximo do milheiro, 700$000.

Os tijolos e as telhas deverão ser conforme o caderno de encargos.

A entrega dos artigos acima será em espaços de tempo successivos de 30 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, em porções iguaes taes que todo o fornecimento esteja terminado a 30 de novembro de 921, ou antes.

O recebimento será dentro dos vagões da estrada, em qualquer estação que tenha desvio, salvo para os tijolos que só serão recebidos no ramal de S. Paulo.

A entrega não sendo conforme está marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto e augmento em cada uma das porções a entregar, que corresponda a quantia em falta, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito á reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria

desta estrada a quantia da correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para a abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre ás propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 23 de novembro de 1920.—O secretario, *Deocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS PARA ESTAÇÕES E LIMPEZA DE CARROS, PARA A 3ª DIVISÃO, EM 1920

Concurrencia n. 19

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 15 de dezembro de 1920, na Intendencia dessa Estrada na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

2.428 chaminés de crystal, belgas n. 1 ou 2, ou Macbetti n. 32, uma, 2$400.
335 chaminés de mica, 2 placas, guarnição de metal, para lampeão Belga n. 1, uma, 4$000.
2.208 torcidas belgas n. 1 ou 2, uma, 600 réis.
3.646 torcidas sol n. 2, 100 réis.
4.474 torcidas sol n. 1, uma, 120 réis.
1.252 torcidas sol n. 3, uma, 150 réis.
1.111 latas de litro de Rupi, ou semelhante si o proponente apresentar attestado de approvação da estrada, lata, 2$800.
21 caixas de vélas Fragata, para carros, caixa, 39$000.
2.161 folhas de lixa, panno de esmeril, Davies, ns. 1 e 0, folha, 200 réis.
300 kilos de fio de algodão nacional, para torcidas, kilo, 8$000.
1.414 latas de pomadas para limpar metaes Tamos ou semelhante, lata, 600 réis.
1.108 vidros de 125 grammas de arnica, vidro, 2$000.
1.362 kilos de barbante nacional de 1ª qualidade, kilo, 8$500.
1.296 vidros de 125 grammas de balsamo catholico, vidro, 2$000.
581 latas de litro creolina Pearson, ou semelhante si o proponente apresentar attestado de approvação da estrada, lata, 3$000.
266 espanadores de pennas de 0m,50, um, 5$500.
12.168 kilos de estopa branca de algodão, que não seja inferior á amostra que que se encontra na Intendencia, kilo, 1$300.
10 kilos de fio de linho pardo, kilo, 19$000.
5.733 kilos de gomma arabica em grão, kilo, 3$000.
3.132 kilos de plumbagina, kilo, 2$800.
9.770 kilos de potassa, kilo, $800.
727 pinceis redondos, n. 18, um, 1$200.
1.050 barras de sabonete S A ou semelhante, barra, 1$600.
160 kilos de sabão commum, secco, kilo, 1$000.
6.652 metros de filleté, branco, verde e encarnado, partes iguaes, metro, 3$000.
708 tijolos de arear, um $600.
481 vassouras de cabello, n. 22 B, com cabo, uma, 2$800.
1.635 vassouras de piassava, para lavagem, n. 16, com cabo, uma 1$200.
2.202 vassouras de piassava, grandes, para varrer, uma,
5.696 vassouras de cipó, uma, 1$600.
10 vassouras de palha, nacionaes, uma, 1$400.
2.018 vassouras de piassava, pequenas, uma, $250.
1.062 pacotes de velas de espermacete, Brasileiras, pacote, 2$500.
550 kilos de gesso commum, kilo, $400.
83 kilos de giz em pedra, kilo, $800.
80 kilos de pontas de paris, com cabeça, 2", kilo, 2$600.
62 kilos de anilina em pó, roxa e encarnada, kilo, 50$000.
65 vasculhos de cabello, com cabo, um, 9$000.
200 kilos de graxa, conforme caderno, kilo, 1$600.
800 litros de oleo para guindaste, litro, 1$200.
70 vidros de 500 grammas de acido phenico do commercio, vidro, 3$500.
300 metros de anjagem, metro, 1$500.
440 kilos de alvaiade de zinco, kilo, 2$400.
80 baldes de ferro zincado, 14" de bocca por 9" de alto, iguaes a amostra, um, 6$800.
110 camurças grandes, uma, 14$000.
1.000 kilos de corda de linho, para trens, kilo, 4$500.
10 kilos de esponja grossa, 1ª, 30$000.
6.028 litros de azeite de sebo, litro, 2$300.

Os preços marcados são os maximos.

A entrega será na Intendencia, em um espaço de tempo de 30 dias, á contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo no prazo marcado sujeita o contractante á uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, se não preferir á administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A Estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000$ em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na Thesouraria desta Estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente referido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na Thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Todo e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 23 de novembro de 1920.—O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE TOROS E VIGAS DE MADEIRA DE LEI PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1921

Concurrencia n. 26

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 17 de dezembro de 1920, na Intendencia da estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

400m3 de peroba parda ou amarella em tóros, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40××0m,40, maxima 1m,30×1m,0. m3, 180$000.

200m3 de peroba parda ou amarella em tóros, com o comprimento minimo de 10m,20 e esquadria minima de 0m,50××0m,50, podendo acceitar-se um terço com a esquadria de 0m,40×××0m,40, m3, 240$000.

30m3 de jequitibá rosa, em tóros, com o comprimento minimo de 4m,00 e esquadria minima de 0m,45×0m,45, m3, 86$000.

300m3 de vinhatico amarello em tóros, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50×0m,50, m3, 112$000.

150m3 de cedro vermelho em tóro, de 4m,00 a 6m,00 de comprimento, m3, 158$000.

600m3 de cedro vermelho ou rosa em tóros, com o comprimento minimo de 5m,00, esquadria de 0m,50×0m,50, podendo acceitar-se um terço com 4m,00 de comprimento e esquadria de 0m,40×××0m,40, m3, 162$000.

100m3 de peroba parda em tóros, de 4m,00 a 8m,00 de comprimentos, m3, 172$000.

40m3 de peroba em tóros, de 11m,00 a 14m,00 de comprimento, m3, 250$000.

200m3 de peroba rosa em tóro de 4m,00 a 8m,00 de comprimento, m3, 170$000.

100m3 de peroba parda ou amarella em tóros, com o comprimento minimo de 5m,00, esquadria minima 0m,50×××0m,50 e maxima 1m,30×1m,30, m3, 185$000.

30 vigas de madeira de lei de 10m,00×××0m,25×0m,25, m3, 160$000.

3.000 pares roliços de ipê branco de 1m,20×××0m,10, um, 4$000.

10m3 de guarabú para cabos de ferramenta, m3, 82$000.

25m3 de garapa em tóros, m3, 82$000.

25m3 de ipê tabaco em tóros, m3, 82$000.

25m3 de braúna em tóros, m3, 82$000.

25m3 de Gonçalo Alves em tóros, m3, 82$000.

15m3 de angelim em tóros, m3, 82$000.

15m3 de oleo vermelho em tóros, m3, 82$000.

15m3 de oleo pardo em tóros, m3, 82$000.

Os preços marcados são os maximos.

Toda a madeira a entregar deverá ser em perfeito estado.

A entrega será na intendencia ou em qualquer dos seguintes depositos: Barra, Portella, Valença, Entre-Rios, Palmyra, Lafaytte, Sete Lagoas, Cachoeira e Norte.

Essa entrega será em prazos successivos de 30 dias, a contar da data do registro do contracto do Tribunal de Contas, em quantidades iguaes taes que todo o fornecimento esteja terminada a 31 de dezembro de 1921, ou antes.

A entrega não sendo no prazo marcado, ou sendo de madeira em estado não perfeito, dará a estrada o direito de comprar, onde lhe aprouver, as quantidades em falta correndo por conta do contractante a differença do preço para mais e ficando ainda sujeito a uma multa que, conforme entendimento da administração poderá ser até o valor da caução do contracto, se não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa e de differença para mais em preço, fica o contractante obrigado a entrega das respectivas importancias na thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto.

Não sendo satisfeita a intimação, serão deduzidas as importancias da caução do contracto, ficando o contractante obrigado a integralizal-a immediatamente, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4:000$ em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços de varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 23 de novembro de 1920.—O secretario, *Deocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS PARA O LABORATORIO DE ENSAIOS, EM 1921

Concurrencia n. 22

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 30 de dezembro de 1920, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

500 grammas de acetato de ammoniaco crystalisado.
500 grammas de acetato de chumbo.
1 kilo de acetato de sodio crystalisado.
10 kilos de acido azotico 40°B.
40 kilos de acido chloridrico 22° B.
500 grammas de acido chromico.
500 grammas de acido citrico.
1 kilo de acido fluorhydrico 40 %.
1 kilo de acido tartarico crystalisado.
1 kilo de amianto cardado para filtrar.
10 kilos de ammoniaco 25° B.
3 kilos de azotato de ammonio.
100 grammas de azotato de prata crystalisado.
2 kilos de azotato de potassio.
5 kilos de benzina rectificada 0,750.
2 kilos de carbonato de ammonio.
4 kilos de carbonato de potassio e sodio (mistura fundente).
5 kilos de carbonato de sodio secco.
1 kilo de cal sodada.
2 kilos de chlorhydrato de ammonio.
2 kilos de chloreto de cobre e potassio.
1 kilo de chloreto de magnesio secco.
1 kilo de chloreto de sodio.
250 grammas de chloreto de zinco.
250 grammas de chromato de potassio (neutro).
250 grammas de coton de verre.
1 kilo de estanho.
2 kilos de ether sulfurico anhydro.
2 bobinas de ferro clavecin.
500 grammas de ferro ciannureto de potassio.
500 grammas de ferri cyannureto de potassio.
250 grammas de fluoreto de ammonio.
1 kilo de flôr de enxofre lavado.
1 kilo de hyposulfito de sodio.
250 grammas de iodureto de potassio.
100 grammas de iodureto de zinco.
1 kilo de magnesia calcinada (isenta de sulfatos).
1 kilo de molybdato de ammoniaco.
500 grammas de nickel em fio de 0m,002.
500 grammas de nickel em fio de 0m,015.
500 grammas de nickel em tela.
200 grammas de oxydo de bismuto (tetra) isento de manganez.
500 grammas de oxydo de baryo (bi) secco.
500 grammas de oxydo de chumbo (per) (oxydo puce).
1 kilo de oxydo de sodio (per).
5 kilos de oxydo de zinco indifferente ao permanganato.
1 kilo de oleo typo para o Oleorefractometro.

1.000 papeis de filtro, redondos, Schleicher & Schüll, n. 589¹, banda preta, 110mm, d.
1.000 papeis de filtro, redondos, Schleicher & Schüll, n. 589², banda branca, 110mm, d.
1.000 papeis de filtro, redondos, Schleicher & Schüll, n. 589³, banda azul, 110mm, d.
1.000 papeis de filtro Max-Dreverhoff Schüll, n. 400, 100mm, d.
5 kilos de potassa caustica á alcool (em pastilhas).
2 kilos de sal de Mohr (sulfato de ferro ammoniacal).
100 grammas de Succinato de ammoniaco.
500 grammas de Sulfato acido de ammoniaco (bi).
500 grammas de Sulfato acido de potassio (bi).
2 kilos de Sulfato de zinco, cristalizado.
500 grammas de sulfureto de sodio.
2 frascos de tinta para escrever sobre vidro.
100 grammas de azul soluvel C. L. B. de Poirrier.
1 apparelho de Kipp. n. 25, para acido sulfurico (medio).
1 apparelho de Sdrorötter dosagem acido carbonico n. 520.
1 apparelho para conservação de chloreto estanhoso com producção automatica de acido carbonico n. 614.
1 apparelho de Carnot para tratar licores ferrico pelo ether n. 623.
2 balões Kajeldahl 300 cm³, vidro «Krasna».
20 vasos Erlemmeyer—vidro Krasna—com bico 500cc. n. 460.
20 vasos Erlemmeyer—vidro Krasna—com bico 1.000cc. n. 460.
10 vasos Erlemmeyer —vidro Krasna— com bicco 2.000cc. n. 460.
20 vasos, filtração quente, vidro Krasna, com b co 275cc. n. 456.
20 vasos, filtração quente, vidro Krasna, com bico 60 cc. n. 456.
10 capsulas, fundo chato, vidro Krasna, com bico 60mm. n. 453 b.
10 capsulas, fundo chato, vidro Krasna, com bico 95mm. n. 453 b.
10 capsulas, fundo chato, vidro Krasna, com bico 125mm. n. 453 b.
10 capsulas, porcellana, fundo chato, com bico 84mm. n. 1.242.
10 capsulas, porcellana, fundo chato. com bico 110mm. n. 1.242.
3 capsulas, porcelana, fundo redondo, com bico 250mm. n. 1.241.
2 capsulas, porcellana, fundo redondo, com bico 305mm, n. 1.241.
10 discos de porcellana para filtração 20mm. n. 1.273.
2 densimetros de precisão para liquidos mais leves á 2g. 1/5° 0,600 á 0,800, n. 1.548.
4 densimetros de precisão para liquidos mais leves á 2g. 1/5° 0,800 á 1.000, n. 1.548.
2 densimetros de precisão para liquidos mais pesados á 2g. 1/5° 1.000 á 1.200, n. 1.548.
2 densimetros de precisão para liquidos mais pesados á 2g. 1/5° 1.200 á 1.400, n. 1.548.
2 densimetros de precisão para liquidos mais pesados á 2g. 1/5° 1.400 á 1.600, n. 1.548.
2 densimetros de precisão para liquidos mais pesados á 2g 1/5° 1,600 á 1,800 n. 1.548.
2 densimetros de precisão para liquidos mais pesados á 2g 1/5° 1,800 á 2,000 n. 1.548.
10 triangulos de fio de nickel 30mm.
10 » » » » » 40mm.
10 » » » » » 50mm.
2 bicos a gaz Prof. Teclú, modelo grande.
20 Furús de Joulie, 60mm de diametro.
4 Pissetas para agua quente, de 1.000 gr.
100 tubos de ensaios de 150mm.
100 » » » » 200mm.
10 balões tarados (jaugées) vidro da Bohemia 50cm³.
10 balões tarados (jaugées) vidro de Bohemia 100cm³.
10 balões tarados (jaugées) vidro da Bohemia 200cm³.
5 balões tarados (jaugées) vidro da Bohemia 500cm³.
5 balões tarados (jaugées) vidro da Bohemia 1.000cm³.
2 pipettas taradas (jaugées) entre dois traços 25cm³.
2 pipettas taradas (jaugées) entre dois traços 50cm³.
5 pinças para burettos de mohr.
3 burettas de mohr (sem torneira) á 1/10cm³—25cm³.
3 burettas de mohr (sem torneira) á 1/10cm³—50cm³.
200 rolhas de cortiça (extra-finas) sortidas.
50 rolhas de borracha de ns. 1 á 12 (8mm á 33mm) sortidas.
1 estufa a ar quente Wiesuegg—faiança envernisada no interior, grande modelo 400×310×300.
1 apparelho de Aubin para dosagem do ammoniaco, grande modelo, refrigerante de vidro de sobresalente.
1 centrifugador á mão para dois tubos, 1 velocidade.
20 tubos para centrifugador, não graduados.
2 volumenometros de Ichuman.
2 barris de vidro, torneira de estanho, capacidade 10 litros.
2 series completas de 7 areometros Baumé para liquidos pesados 0°70° á 1/10, em estojo.
2 series completas de 6 areometros Baumé para liquidos léves 10° — 70° a 1/10, em estojo.
1 alambique de cobre estanhado, completo, com bico a gaz apropriado, capacidade 10 litros.
1 balança de precisão á 1/10 milligrammo, liga de aluminio, cutelles e supportes de agatha, base de vidro, ardosia ou marmore, braço 0m,15 a 0m20, nîveis na base da columna, capacidade 200 grammas typo L. J. da serie L. de Ainsworth.
1 caixa de pesos de precisão, dourados, 50 grammas a 1 milligramma, — 2 cavalleiros.
1 gazometro de cuba Regnault em zinco vernisado 25 litros.
1 furador de rolhas em cobre serie de 6 grossuras.
2 frascos tarados em 4 traços para hydrotimetria.
2 alongas cylindricas para refrigerantes 2 tubuluras — de 1 litro.
2 alongas cylindricas para refrigerantes 2 tubuluras — de 2 litros.
2 serpentinas de vidro 6 espiras para mangas de 1 litro.
2 serpentinas de vidro 8 espiras para mangas de 2 litros.
2 refrigerantes de Liebig 40 centimetros (montado).
2 refrigerantes de Allihn modificado por Campiedon.
1 dessecador simples—cloche rodee 15 litros —glace—crystalisador (completo).

Os artigos pedidos deverão ser de 1ª quadade devendo ser todos os reactivos chimicamente puros.

Preço maximo total: 6:000$000.

Os preços em detalhe não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro dos vagões da Estrada no Caes do Porto, direitos aduaneiros por conta da Estrada e todas as demais despesas por conta do fornecedor, em um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo no prazo marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, se não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na Thesouraria no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para totalidade dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preço superior ao maximo estabelecido.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 23 de novembro de 1920. — O secretario. *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DO EXPEDIENTE

De ordem do Sr. director geral, faço publico, que no dia 1 de dezembro de 1920, ás 13 horas, na séde da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, serão recebidas propostas para o fornecimento durante o primeiro semestre de 1921, dos artigos cujas quantidades e preços maximos constam da relação transcripta no final do presente edital sob as seguintes condições:

1ª

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, sem emendas nem rasuras, devidamente sellada a primeira via, ambas datadas e assignadas pelo concurrente ou seu representante legal, dentro do envolucro fechado e lacrado, com a obrigação da entrega do artigo no Almoxarifado Geral, á rua Frei Caneca n. 112.

2ª

O envolucro contendo a proposta deverá ser acompanhado de um outro, tambem fechado e lacrado, em que reunirá cada concurrente os seus documentos de idoneidade, provando estar quites dos impostos federaes e municipaes e nelle incluido o conhecimento do deposito da quantia de 500$, feito em moeda corrente ou em letras, de accôrdo com o disposto no artigo 3º da lei n. 2.983, de 28 de agosto de 1915, conforme determinação contida no aviso n. 54, datado de 11 de outubro de 1916, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, deposito esse feito no Thesouro Nacional mediante guia expedida pela secção do expediente. Esta quantia servirá unicamente de caução para garantir a assignatura do contracto, visto que o concurrente ou concurrentes preferidos terão de fazer uma outra caução do valor de 10 % da importancia total do fornecimento que lhes couber, sendo aquelle primeiro deposito restituido logo após a assignatura do contracto, salvo o do que se recusar cumprir essa formalidade, que o perderá em favor dos cofres publicos. Os depositos dos concurrentes não preferidos ser-lhe-hão destituidos.

3ª

Só serão acceitas propostas apresentadas em impressos fornecidos pela secção de expediente da repartição, até a vespera do dia fixado para a concurrencia, os quaes só serão entregues aos interessados mediante a prova de terem feito na Thesouraria do Thesouro Nacional o deposito de que falla a clausula 2ª.

4ª

A caução correspondente aos 10 % do valor do fornecimento de que trata a clausula 2ª, será feita para garantir a fiel observancia do contracto e pagamento das multas a que o mesmo der logar.

5ª

Todos os envolucros deverão ser entregues no dia marcado para a concurrencia, ás 13 horas, quando, na presença dos interessados ou seus representantes legaes, serão abertos em primeiro logar os que contiverem os documentos de idoneidade, e logo após os que encerrarem as propostas dos que forem julgados idoneos, pela commissão de funccionarios da repartição, designada pelo director geral, propostas que serão lidas á proporção que forem sendo abertas, as quaes serão rubricadas pelos mesmos interessados, e antes de qualquer decisão, publicadas na integra, no *Diario Official*.

6ª

As propostas dos concurrentes não julgados idoneos lhes serão restituidas immediatamente.

7ª

Os artigos de que trata esta concurrencia deverão ser fornecidos pelos contractantes, dentro de dous dias após o recebimento das guias de compra, assignados pelo chefe da secção de Contabilidade da repartição. A igual prazo ficam sujeitos os concurrentes para substituição dos artigos que forem recusados.

8ª

No caso de não serem satisfeitos pelos contractantes os fornecimentos dentro do prazo estipulado na clausula 7ª, ficarão os mesmos sujeitos á multa de 30 % sobre o valor do artigo que deixou de fornecer ou substituir, multa esta imposta pelo director geral, sob proposta do chefe da secção de Contabilidade, podendo a repartição, em caso de reincidencia, comprar o artigo independente do contracto em qualquer parte.

9.ª

A differença de preço dos artigos comprados fóra do contracto, no caso previsto na clausula 8ª, correrá por conta do fornecedor que o mesmo deixou de fornecer ou substituir, dentro do prazo alludido na clausula 7ª, sendo essa differença, bem como as multas, deduzidas da primeira conta que do mesmo haja de ser processada ou da caução do contracto, no caso de não existir contas a processar.

10.ª

O contractante que incidir nas penalidades previstas na clausula 3ª, por mais de uma vez, dará motivos a que o contracto seja rescindido pelo director geral, independentemente de interpellação judicial, revertendo a caução á Fazenda Nacional.

11.ª

Os artigos propostos deverão obedecer rigorosamente ao estipulado no presente edital.

12.ª

No caso de absoluta igualdade de preço entre dous ou mais concurrentes, será preferido aquelle que menores preços apresentar em dia e hora préviamente marcados pela commissão que presidir a concurrencia, em cartas fechadas, que serão abertas em presença dos interessados.

13.ª

A' repartição se reserva o direito de não acceitar nenhuma das propostas e de annullar a concurrencia. A não acceitação de qualquer ou de todas as propostas não dará direito de reclamação posterior a nenhum dos concurrentes.

14.ª

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas do presente edital.

15.ª

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de reducção sobre a proposta mais barata.

16.ª

Todas as propostas deverão conter preços em moeda nacional.

17.ª

A' repartição reserva-se o direito de reduzir ou augmentar de vinte por cento (20 %) a quantidade de artigos contractados, direito ao qual terão de se sujeitar os fornecedores.

Secção do Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 22 de novembro de 1920.— *Ildefonso O. T. de Carvalho*, chefe de secção, interino.

Relação dos materiaes necessarios para o consumo do 1º semestre de 1921

Quantidades — Especie do material	Preços maximos por unidade
4.000 latas de gazolina (em latas de 18 litros)	18$000
250 latas de kerozene brilhante (em latas de 18 litros)	13$500
500 kilos de graxa patente automobile «Grease»	1$100
1.000 kilos de estôpa branca alvejada	2$ 00
3.500 litros de alcool de 40°	1$600
250 latas de creolina Pearson (lata de um kilo)	3$000
50.000 kilos de chumbo para agua do 0m,020 de diametro interno conforme a amostra	1$300
300 kilos de cano de chumbo para agua de 0m,025 de diametro interno conforme a amostra	1$300
1.000 kilos de cano de chumbo para agua de 0m,030 de diametro interno conforme a amostra	1$300
1.200 kilos de cano de chumbo para agua de 0m,030 de diametro interno conforme a mostra	1$300
750 kilos de cano de chumbo para agua de 0m,050 de diametro interno conforme a amostra	1$300
2.500 kilos de estanho em verguinha de 1ª qualidade marca Carneiro	8$000
200 escovas de piassava dobrada n.16 com cabos, amostra 63	1$200
50 escovas de piassavas dobrada n.16 sem cabos, amostra 63	1$000
100 vassouras de piassava dobradas, amostra 37	1$300
50 vassouras de piassava Cattete, amostra 36	1$300
500 kilos de estopa alcatroada desfiada estrangeira	2$000
500 kilos de carbureto de calcio marca Tigre 7/15 (em tambores de 50 kilos)	$900
9.000 litros de oleo para automoveis	1$200

Que deverá satisfazer ás seguintes condições:
Densidade a 15° c, 0,907.
Ponto de fulgor (Pencky), 205° c.
Idem de ignição, 227° c.
Viscosidade a 100° c (Redwood), 86 segundos.
Solubilidade C^4 H^6, completa.
Saponificação, 0.
Não conter resinas e alcatrão.
Ser neutro.

Inspectoria Federal das Estradas

(Intendencia)

CONCURRENCIA PARA A VENDA DE 290 TONELADAS DE FERRO VELHO EXISTENTES NOS DEPOSITOS DAS OFFICINAS DE PONTA DA AREIA — E. F. BAHIA A MINAS.

De ordem do Sr. Dr. inspector federal das Estradas, de accôrdo com a autorisação constante do aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 730, de 28 de outubro de 1920, faço publico que ás 14 horas do dia 31 de janeiro do anno de 1921, na Intendencia desta Inspectoria á Praça Mauá n. 10, serão recebidas propostas para a compra de ferro velho e imprestavel existente nos depositos das officinas da Ponta d'Areia, da E. F. Bahia e Minas, com um pezo approximado de 290 toneladas, sob as seguintes condições:

1.ª) As propostas devem ser apresentadas em duplicata, sem emendas nem rasuras, devidamente sellada a primeira via, e ambas assignadas pelo concorrente ou seu representante legal, dentro de um envolucro fechado e lacrado com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente. Este envolucro deve ser acompanhado de um outro nas mesmas condições, contendo os documentos de idoneidade do concorrente.

2.ª) No acto das propostas os proponentes deverão exhibir o recibo de caução de 1:000$ feita no Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela Secção de Contabilidade desta Inspectoria, caução esta que servirá para garantir a assignatura do contracto de compra do referido material, e que reverterá para os cofres do Thesouro Nacional, se o proponente preferido não effectuar o pagamento dentro do prazo estipulado na condição IX, ficando então nulla a venda do alludido material e sem direito a reclamação de qualquer especie, o concorrente escolhido.

3.ª) Todas as despezas effectuadas com o transporte, carga e descarga, etc. do alludido material, que se acha nos depositos das officinas na Ponta d'Areia correrão exclusivamente por conta do proponente preferido.

4.ª) A concorrencia versará sobre o preço em réis por tonelada de 1.000 kilogrammas, cabendo a preferencia ao signatario da proposta com offerta a preço mais elevado, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

5.ª) Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão annunciados dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicados. O inspector reserva-se o direito de annullar a presente concorrencia, caso assim convenha aos interesses da União.

6.ª) As propostas não poderão ter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas do presente edital.

7.ª) Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no presente edital, nem as propostas que contiverem apenas offertas de vantagens sobre a proposta mais elevada.

8.ª) No caso de absoluta egualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso em concorrencia de desempate. Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com o edital não será tomada em consideração.

9.ª) O proponente escolhido desde que receba aviso desta Inspectoria, deverá effectuar no Thesouro Nacional, mediante guia fornecida pela secção de contabilidade desta Inspectoria, o pagamento correspondente á 290 toneladas de ferro velho dentro do praso de 20 dias, contados da data do aviso desta Inspectoria.

10.ª) Caso se verifique a existencia de quantidade superior a 290 toneladas o proponente acceito poderá adquiril-a mediante o pagamento do excesso, pelo mesmo preço unitario, e caso se verifique a existencia de quantidade menor, o governo restituirá a differença paga.

11.ª) Esta Inspectoria, só depois de satisfeita a condição IX, providenciará sobre a entrega do material ao proponente acceito.

12.ª) Toda a proposta com preço inferior a 180 réis (cento e oitenta réis) não será tomada em consideração.

Rio, 19 de novembro de 1920.—*Abreu e Lima Junior*.

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

EDITAL DE CONCURRENCIA PARA A CONSTRUCÇÃO DAS OBRAS NOVAS DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

De ordem do Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, faço publico que no dia 8 de janeiro de 1921, ao meio dia, serão recebidas na séde desta Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, á praça Mauá n. 10, propostas para a construcção das obras novas do porto do Rio de Janeiro, sob as condições seguintes:

I

As obras que teem de ser executadas de accôrdo com o decreto n. 4.030, de 10 de janeiro de 1920, constam das seguintes partes:

a) construcção de 600 metros de muralha de cáes para 10 metros de profundidade de agua, abaixo do nivel da maré minima do porto;

b) construcção de dous enrocamentos com cerca de 78.587m3 de volume, taludes de 1/1, destinado a proteger o aterro do cáes.

Os desenhos e especificações dessas obras acham-se á disposição dos Srs. pretendentes na Inspectoria de Portos, onde serão fornecidos gratuitamente aos representantes das firmas constructoras.

II

Estas obras serão executadas segundo as especificações acima e estão avaliadas em dez mil e trinta e nove contos e quatrocentos e setenta e seis mil réis (10.039:476$), de conformidade com os orçamentos constantes daquellas especificações.

III

As obras deverão ser executadas dentro do prazo de 24 mezes, contados da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, incluindo-se nesse prazo um espaço de tempo que fôr convencionado, antes da assignatura do contracto, para permittir ao contractante a vinda do seu material e as installações necessarias á execução dos serviços.

IV

A parte propriamente administrativa das obras caberá ao contractante, que é livre de adoptar os processos que mais convenham aos seus interesses, para dar-lhes plena execução, uma vez que em essencia não alterem os typos de obras adoptados no projecto approvado.

V

Toda as obras e serviços que fazem objecto do contracto serão consideradas federaes, e como taes sujeitas aos mesmos onus e obrigações e no goso das mesmas isenções (exceptuada a que se refere a clausula VIII) vantagens e regalias que cabem ás obras e serviços da União.

VI

As obras serão pagas mensalmente em moeda nacional, (papel) sendo os pagamentos effectuados até o dia 15 do mez seguinte, sendo as medições effectuadas pelos engenheiros da commissão fiscal e um representante do contractante, fornecendo a commissão a esse representante uma segunda via do bolotim da medição, devidamente rubricada e assignada por ambas as partes.

Para maior facilidade dos contractantes, o preço da muralha do cáes será pago em tres prestações, sendo a 1ª de 40 % correspondente á conclusão em terra dos caixões fluctuantes, a 2ª de 30 % quando os caixões estiverem assentados com os seus enchimentos terminados e a 3ª de 30 % restantes, quando a muralha estiver inteiramente concluida até o capeamento.

VII

Os preços estabelecidos do quatorze contos duzentos e setenta e dous mil seiscentos e sessenta e seis réis (14:374$842) para metro corrente de cáes e dezoito mil réis (18$000) para metro cubico de enrocamento, e sobre os quaes os concurrentes proporão os abatimentos a fazer, foram compostos de accôrdo com os orçamentos annexos e que representam a execução completa das respectivas obras, sem nenhum outro onus para o Governo.

De accôrdo com esses orçamentos, serão modificados aquelles preços finaes, sempre que os preços de unidade nelles constantes, quer para salarios de pessoal, quer para custo dos materiaes componentes das obras, venham a soffrer alteração comprovada, maior de 10 % para mais ou para menos.

Esses casos e por iniciativa da parte interessada, uma vez verificado que a variação de preço é real e não provocada directamente por qualquer dos contractantes, o referido orçamento será recomposto nos mesmos moldes do actual com os novos preços de unidade comprovados e assim formado novo preço total, que ficará vigorando dahi em deante, com a mesma porcentagem de desconto anterior e até seguinte recomposição nas occasiões devidas.

Fica bem entendido que essa concessão refere-se apenas aos *preços unidades* do pessoal e material, nada tendo que ver o Governo com a maior ou menor quantidade de pessoal, material ou apparelhos que o contractante tenha de empregar para dar plena execução ás obras, segundo as especificações de construcção constantes dos mencionados orçamentos e dos desenhos de projecto.

VIII

Os direitos aduaneiros correrão por conta dos contractantes, de accôrdo com o que foi estabelecido pelo art. 31 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

IX

Por occasião da redacção do contracto será estabelecido o modo de relações entre o contractante e o Governo e bem assim as penalidades e obrigações a que deverá ficar sujeito o mesmo contractante, sem alteração das condições constantes do presente edital.

X

Cada proposta deverá ser acompanhada do certificado do deposito no Thesouro Nacional ou na Delegacia do Thesouro em Londres, comprovada por telegramma da mesma delegacia ao Ministerio da Fazenda, da importancia de sessenta contos de réis (60:000), em moeda papel brasileira, que reverterá para a Caixa Especial de Portos, caso o proponente escolhido deixe de assignar o competente con-

tracto no prazo de dez dias, contados da data em que, pelo *Diario Official*, lhe for feita a notificação da acceitação de sua proposta.

XI

A caução do que trata a clausula anterior será elevada, antes da assignatura do contracto, para garantia do mesmo, a cento e vinte contos de réis (120:000$), em apolices da divida publica ou em dinheiro, neste caso sem juros; além disso será reforçada mensalmente com uma quota igual a 5 % da importancia da medição mensal, até perfazer a importancia de quinhentos contos de réis (500:000$), valor total da caução.

XII

A concurrencia versará:

a) sobre a idoneidade do concurrente, que deverá apresentar documentos provando ter executado serviços similares com bom exito e, bem assim, ter a capacidade financeira necessaria para levar os a effeito;

b) sobre os abatimentos em porcentagem propostos sobre os preços totaes finaes, orçados em quatorze contos duzentos e setenta e dous mil seiscentos e sessenta e seis réis (14:374$842), por metro corrente de muralha de cáes, e dezoito mil réis (18$), por metro cubico de enrocamento feito, tudo conforme as especificações do orçamento e desenhos relativos.

XIII

As propostas deverão ser apresentadas em duas vias e limitar-se-hão a indicar os abatimentos a que se refere a clausula XII em algarismos e por extenso, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, declarando sujeitar-se a todas as condições estabelecidas neste edital.

XIV

O Governo reserva-se o direito de julgar livremente sobre a idoneidade moral, industrial e financeira dos proponentes e, bem assim, de annullar a presente concurrencia, caso julgue conveniente fazel-o, sem que os proponentes tenham o direito a reclamar qualquer indemnização.

XV

A preferencia será dada á proposta de menor preço total, calculado de accôrdo com as porcentagens offerecidas nos preços do orçamento e as quantidades de obras estabelecidas.

XVI

Cada proposta será fechada em envelope lacrado sobre o qual o proponente escreverá: Proposta de... (nome do proponente). A este envelope reunirá as provas que puder apresentar da sua idoneidade e o recibo da caução a que se refere a clausula X. Todos esses documentos serão fechados em um segundo envelope igualmente lacrado, que será entregue no dia designado para o recebimento das propostas.

Nesse dia, com as formalidades do costume, serão abertos todos os envelopes, desentranhando-se delles os que conteem as propostas propriamente ditas, afim de serem reunidas em um mesmo envolucro que, depois de lacrado e rubricado, pelos proponentes presentes, que o queiram fazer, ficará sob a guarda do inspector federal de Portos, Rios e Canaes.

Dentro de oito dias serão publicados pelo *Diario Official* os nomes dos proponentes julgados idoneos e annunciados o dia e hora para abertura das respectivas propostas, sendo neste dia restituidas as respectivas propostas, fechadas como foram entregues, aos concurrentes que foram julgados idoneos.

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes. Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1920. — *Lucas Bicalho*, inspector federal.

ORÇAMENTO DO NOVO CÁES DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

1 — Estaleiro e carreira:					
Terreno	30 mezes, a		500$000	15:000$000	
Madeira	359 m3, a		250$000	89:750$000	
Ferragens	42.727 ks., a		1$000	42:727$000	
Apparelhos	sejam		—	20:000$000	
Carpinteiros	225 dias, a		10$000	2:250$000	
Serventes	225 dias, a		6$000	1:350$000	
Trabalhadores	1.800 dias, a		5$000	9:000$000	
Mestres	120 dias, a		12$000	1:440$000	
				181:517$000	
Ferragens, imprevistos e accessorios 10 %				18:151$700	
Para 600 metros de cáes				199:668$700	
Para um metro linear de cáes					332$781
2 — Apparelhamento maritimo (inclusive custeio):					
Rebocador	1×300 dias, a		300$000	150:000$000	
Chatas	8×300 dias, a		60$000	240:000$000	
Guindaste fluctuante	2×300 dias, a		200$000	200:000$000	
				590:000$000	
Apparelhamento accessorio 10 %				59:000$000	
Para 600 metros de cáes				649:000$000	
Para um metro linear de cáes					1:081$667
3 — Moldagem dos caixões fluctuantes:					
Madeira	9 m3, a		250$000	2:250$000	
Taboado 1 1/2"	1.206 m2, a		12$000	14:472$000	
Caibros 4×4"	2.618 m. l., a		2$500	6:545$000	
Pregos	800 ks. a		1$500	1:200$000	
				24:467$000	
Accessorios, perdas e eventuaes 10 %				2:446$700	
				26:913$700	
Podendo servir em 5 caixões : Cada caixão completo:					
Material	20 % de		26:913$700	5:382$740	
Carpinteiro	151 dias		10$000	1:510$000	
Servente	312 dias		6$000	1:872$000	
Mestre	16 dias		12$000	192$000	
				8:956$740	
Ferramentas e imprevistos 5 %				447$837	
Para 24 metros lineares de caes				9:404$577	
Para um metro linear de caes					391$857
4 — Armação metallica (cada caixão):					
Ferro	74.606 ks., a		1$000	74:606$000	
Arame	1.972 ks., a		1$200	2:366$400	
Operarios	170 dias, a		5$000	850$000	
Mestres	6 dias, a		12$000	72$000	
				77:894$400	
Ferramentas, peras e faltas 5 %				3:894$720	
Para 24 metros lineares de cáes				81:789$120	
Para um metro linear					3:407$880
5 — Concreto das paredes (cada caixão):					
Cimento	178.400 ks., a		$268	47:811$200	
Areia doce	178 m3, a		15$000	2:670$000	
Pedra miuda	357 m3, a		25$000	8:925$000	
Pedreiros	140 dias, a		7$000	980$000	
Operarios	800 dias, a		5$000	4:000$000	
Feitores	60 dias, a		12$000	720$000	
				65:106$200	
Ferramentas, perdas e falhas 5 %				3:255$310	
Para 24 metros lineares de cáes				68:361$510	
Para um metro linear de cáes					2:848$396
6 — Lançamento dos caixões (cada caixão):					
Carpinteiros	40 dias, a		10$000	400$000	
Operarios	80 dias, a		5$000	400$000	
Mestres	4 dias, a		12$000	48$000	
				848$000	
Utensilios e ferramentas 20 %				169$600	
Para 24 metros lineares de cáes				1:017$600	
Para um metro linear de cáes					42$400
7 — Respaldo das fundações:					
Escaphandros	3		5:000$000	15:000$000	
Catraias	3		4:000$000	12:000$000	
				27:000$000	
Accessorios e eventuaes 5 %				1:350$000	
				28:350$000	

Para 25 caixões: Cada caixão:

Installação	4 % de		28:350$000	1:134$000
Conservação	2 % de		28:350$000	567$000
Encarregado	25 dias		12$000	300$000
Escapelamaristas	75 dias		20$000	1:500$000
Ajudantes	75 dias		6$000	450$000
Operarios	225 dias		5$000	1:125$000
				5:076$000
Ferramentas e imprevistos 5 %				253$800
Para 24 metros lineares				5:329$800
Para um metro linear				222$073

8 — Enchimento dos caixões (cada caixão):

Cimento	84.392 ks		$268	22:617$056
Areia doce	301 m3 c		15$000	4:515$000
Pedra britada	452 m3 c		16$000	7:232$000
Areia dragada	826 m3 c		3$000	2:478$000
Pedreiros	172 dias		7$000	1:204$000
Operarios	986 dias		5$000	4:930$000
Mestres	66 dias		12$000	792$000
				43:768$056
Ferramentas, perdas e falhas 5 %				2:188$403
Para 24 metros lineares de cáes				45:956$459
Para um metro linear de caes				1:914$852

9 — Muralha superior (extensão total):

Pedra commum	3.994 m3, a		15$000	59:910$000
Cantaria grossa	1.913 m3, a		250$000	478:250$000
Cimento	712.817 ks, a		$268	191:034$956
Areia	1.489 m3, a		15$000	22:335$000
Bollards	25, a		2:000$000	50:000$000
Escadas marinheiros	12, a		1:000$000	12:000$000
Arganneis	50, a		30$000	1:500$000
Pedreiros	6.781 dias, a		9$000	61:029$000
Serventes	2.682 dias, a		6$000	16:092$000
Operarios	9.985 dias, a		5$000	49:925$000
Mestres	454 dias, a		12$000	5:448$000
				947:523$956
Ferramentas, perdas e eventuaes 10 %				94:752$396
Para 600 metros lineares de cáes				1.042:276$352
Para um metro linear de caes				1:737$127
				11:979$035
Administração e beneficio 20 %				2:395$807
Total				14:374$842

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes. Visto.— *Manoel da S. Couto*, chefe da 3ª secção.

ORÇAMENTO DO ENROCAMENTO PARA O NOVO CÁES DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

1 — Pedreira:

Arrendamento por metro cubico extrahido a	1$000	1$000

2 — Extracção:

Mestre, 0.007 diarias a 15$000	$100	
Cavoqueiro, 0.25 diarias a 10$000	2$500	
Ajudante, 0.25 diarias a 6$000	1$500	
Ferramenteiro, 0.05 diarias a 3$000	$150	
Dynamite 0.200 kilos a 10$000	2$000	
Estopim 1.80 metros a 300 réis	$540	
	6$790	
Ferramentas e eventuaes 15 %	1$020	
Ou por metro cubico	7$810	7$810

3 — Carregamento:

Guindastes de tres toneladas, dous a 15:000$000	30:000$000	
Amortização de metade	15:000$000	
Servindo 600 dias ou por dia:		
Installação 1/600 de 15:000$000	25$000	
Conservação 10 % annuaes *ad valorem* ou por dia	10$000	
Machinistas, dous a 12$000	24$000	
Ajudantes, dous a 6$000	12$000	
Operarios, 14 a 5$000	70$000	
Carvão 600 kilos a 170 réis	102$000	
Lubrificantes 10 % do carvão	10$200	
	253$200	
Ferramentas e eventuaes 10 %	25$300	
	278$500	
Para 140 metros cubicos diarios ou por metro cubico	1$990	1$990

4 — Transporte:

Linha ferrea, tres kilometros a 25:000$000	75:000$000	
Locomotivas, duas a 30:000$000	60:000$000	
Vagons de 10 toneladas, 15 a 4:000$000	60:000$000	
Somma	195:000$000	
Amortização de metade	97:500$000	
Servindo 600 dias ou por dia:		
Installação 1/600 de 97:500$000	162$500	
Conservação 10 % annuaes *ad valorem* ou por dia	65$000	
Machinistas, dous a 10$000	20$000	
Foguistas, dous a 6$000	12$000	
Guarda-freios, dous a 5$000	10$000	
Carvão 1.200 kilos a 170 réis	204$000	
Lubrificantes 10 % do carvão	20$400	
	493$900	
Ferramentas e eventuaes 10 %	49$400	
	543$300	
Para 140 metros cubicos diarios ou por metro cubico	3$880	3$880

5 — Descarga:

Feitor, um 10$000	10$000	
Operarios, sete a 5$000	35$000	
	45$000	
Para 140 metros cubicos diarios ou por metro cubico	$320	$320
Somma		15$000
Administração e beneficio 20 %		3$000
Total		18$000

Inspectoria Federal de Portos, Rio e Canaes. Visto.— *Manoel da Silva Couto*, chefe da 3ª secção.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Estatistica

Em cumprimento ao disposto no art. 73 da lei n. 3.991 de 5 de Janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir aos senhores:

A. Placido Marques & Comp., negociantes domiciliados á rua do Ouvidor n. 60:

36 litros de tinta preta Stephens a 6$500	234$000
25 raspadeiras Rogers, cabo ebano, a 4$400	110$000
20 caixas de penas John Heath's, 808, brancas, caixas de 100 pennas a 5$000	100$000
10 cestas de vime nacional para papel com 0,30 por 0,40, a 3$300	33$000
J. L. Costa & Comp., negociantes domiciliados á rua da Quitanda n. 105:	
100 duzias de lapis ns. 2 e 3, Eberhard Faber, a 2$000	200$000
15 caixas de pennas J.B. Mallat 12 extra-finas, caixa de 100 pennas, a 6$000	90$000
15 caixas de pennas D. Leonardt 505 E. F., caixa de 100 pennas a 5$000	75$000
15 caixas de pennas Perry 420, caixa de 100 pennas, a 4$300.	64$500
Villas Bôas & Comp., negociantes domiciliados á rua Sete de Setembro n. 223:	
50 vidros de gomma arabica Sardinha 0, a 1$700	85$000
	901$500

Importa em novecentos e noventa e um mil e quinhentos réis.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1920.— O director, *Bulhões Carvalho*.

Superintendencia do Abastecimento

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DOS MATERIAES CONSTANTES DA RELAÇÃO ABAIXO

De accôrdo com a resolução do Sr. ministro faço publico, para conhecimento dos interessados, que esta Superintendencia receberá, até 30 do corrente mez, propostas para o fornecimento dos artigos em seguida enumerados, de accôrdo com as seguintes condições:

1) As propostas, sem emendas, borrões ou razuras, encerradas em envelopes fechados e lacrados, devidamente selladas, com a declaração dos nomes de seus autores e sédes dos respectivos estabelecimentos commerciaes, serão entregues na 3ª Divisão desta Superintendencia.

2) As propostas deverão indicar, em moeda nacional, os preços de venda dos artigos, entregues nesta Capital em local indicado pelo superintendente ou a bordo dos navios do Lloyd, em portos estrangeiros, dando-se preferencia a esta ultima condição.

3) O proponente preferido depositará nos cofres da Thesouraria desta Superintendencia, a quantia de um conto de réis (1:000$) e cinco contos de réis (5:000$), respectivamente, si concorrer aos fornecimentos de que tratam as alineas *a* e *b* da clausula 10.

4) Os concurrentes deverão exhibir, até aquella data, documentos que provem: 1º, sua idoneidade; 2º, quitação dos impostos federaes, estaduaes ou municipaes a que estiverem sujeitos.

5) A Superintendencia do Abastecimento reserva-se o direito de julgar livremente a idoneidade moral, material e funccional dos concurrentes e bem assim o de acceitar parte de uma proposta ou parte de outra ou outras, ficando, tambem, com a liberdade de não acceitar proposta alguma.

6) Os concurrentes deverão indicar os prazos minimos de entrega de seus artigos á Superintendencia.

7) Não se tomarão em consideração as propostas que, apenas, contiverem o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

8) Os pagamentos serão realizados, á vista logo após a verificação por parte da Directoria de Inspecção e Fomento Agricolas, das respectivas quantidades e qualidades, devendo os productos chimicos ser submettidos á competente analyse, mediante amostras colhidas por occasião do recebimento da mercadoria. As machinas agricolas só serão acceitas depois de montadas pelo concurrente, nesta Capital.

9) Nas propostas deverão os concurrentes declarar a composição dos productos chimicos offerecidos, bem assim, a embalagem dos mesmos, a capacidade e natureza dos envolucros, etc.

10) São os seguintes os artigos que fazem objecto da presente concurrencia:

a) 10.000 litros de formicida; 5.000 kilos de sulfato de cobre; 5.000 kilos de sulfureto de carbono, rectificado; 5.000 kilos de arsenico branco puro;

b) 20 destocadores de tambor, typo Smith n. 2, com o peso de 200 kilogrammas; 20 destocadores de tambor, Foultless; 60 arados, Oliver, com rodas e discos dianteiros; 35 Prairie Breaker; 100 arados, Oliver, 51 X, aiveca fixa, roda deanteira; 40 arados, Oliver n. 40, aiveca fixa, roda deanteira 0,35; 100 arados, Oliver n. 324, aiveca reversivel, 10 a 25 centimetros; 30 arados, John Deere, Chatanooga e Oliver, 1 disco fixo, 60 centimetros, 328 kilos; 30 arados, idem, idem, idem; 2 discos fixos, 60 centimetros; 120 arados, idem, idem, idem; 1 disco reversivel, 60 centimetros, 405; 100 grades, Molino, J. Deere, Emerson, 12 discos, lisos, 50 centimetros; 120 semeadeiras, Emerson, Molino, J. Deere e Avery, typo Shawnee Junior, simples, 50 kilos; 80 semeadeiras, Avery, typo Corn Quen, duplas 250 kilos; 50 sulcadores, Moline, Avery e Chatanooga, Prof., 35 centimetros, peso 52 kilos, com roda deanteira; 100 capinadeiras, Planet Junior, de 7 enxadas; 100 capinadeiras, Planet Junior, de 5 enxadas; 100 debulhadores de milho, Clinton, J. Deere, Moline, manual; 50 batedeiras de arroz, manual; 50 batedeiras de feijão, manual e 50 cortadores de forragens, manual.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1920.— *Dulphe Pinheiro Machado*, superintendente do Abastecimento.

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas

CONCURSO PARA AJUDANTES DE INSPECTORIAS AGRICOLAS

De ordem do Sr. ministro, faço publico, para conhecimento nos interessados, que, nesta Directoria, e pelo prazo de sessenta dias, contados desta data, se acham abertas as inscripções para o concurso destinado ao preenchimento das vagas existentes de ajudantes de Inspectorias Agricolas, de accôrdo com o art. 67 do regulamento approvado pelo decreto n. 14.184, de 26 de maio de 1920.

Na fórma do § 1º do artigo citado, terão preferencia, dada a igualdade de condições no concurso, os agronomos diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria deste Ministerio e outros estabelecimentos de ensino agricola superior, registrados na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

O concurso constará de tres provas (pratica, escripta e oral), realizando-se em primeiro logar a prova pratica, que é eliminatoria e versará sobre a seguinte materia:

1.º Effectuar o reconhecimento de um solo agricola, sob os seguintes aspectos:

a) composição geologica e mineralogica;

b) elementos physicos constitutivos;

c) propriedades physicas;

Levantamento topographico e nivelamento.

Classificação dos solos agricolas.

Sub solo; seu reconhecimento, propriedades e influencia nas culturas.

2.º Propriedades chimicas do solo. Adubações (organica, mineral e verde) preparação desses diversos adubos e reconhecimento pratico das diversas qualidades; casos de applicação e modo de utilização. Meios physicos, chimicos e culturaes de accudir á fertilidade do solo, impedindo o seu esgotamanto.

3.º Mandar proceder ao preparo de um terreno, manual e mecanicamente (em matta virgem, capoeira, etc.), considerando todas as operações e o custo de cada uma dellas, desde o desbravamento até o plantio exclusive, indicando e fazendo funccionar os diversos apparelhos (destocadores, arados, grades, desterradores, etc.), distinguindo os casos de applicação. Tracção e nomenclatura de machinas agricolas.

4º. Conhecer os processos de plantação e cultivo das nossas principaes plantas agricolas, indicando:

a) a maneira por que se deve fazer a escolha das sementes, seja em grãos, em tuberculos, em fragmentos de caule (estacas), em mudas, tendo em vista o melhoramento da cultura respectiva;

b) as quantidades de sementes, tuberculos, estacas, mudas, etc., necessarias ao plantio de um hectare e as respectivas distancias entre as linhas e os pés;

c) a maneira de serem effectuadas as semeaduras em canteiros, viveiros, podas e enxertias, nas culturas que o exigirem;

d) os processos de desinfecção e expurgo de sementes e mudas, preparando os ingredientes e mandando applicar;

e) os rendimentos culturaes.

5º Explicar praticamente como deve ser dada uma lição de agricultura a lavradores, entre as plantações, tendo em vista a influencia:

a) do solo, do sub-solo e do lençol d'agua, nas culturas;

b) da raiz, do caule, da folha e da flor na vida da planta;

c) da lavra do solo e das capinas nos rendimentos culturaes.

6º Como se deve escolher uma propriedade agricola e as considerações economicas e agricolas a serem observadas nessa escolha. Organisação e administração de uma propriedade agricola. Contabilidade agricola: problemas.

7º. Influencia do clima e do solo na producção agricola. Fertilidade do solo.

8º. Vantagens e imperfeições da cultura mecanica. Operações necessarias do preparo do solo em agricultura e condições que uma lavragem deve preencher. Aração e arados (peças componentes, importancia de cada uma dellas e requisitos que o arado deve satisfazer). Motocultura.

9º. Operações complementares de preparo do solo (gradagem, destorroamento, nivelamento, rolagem, etc.); no que consistem, vantagens respectivas, casos de applicação, irrigação e drenagem. Machinas respectivas. Problemas.

10. Alimentação vegetal, elementos chimicos constitutivos do vegetal. Meios donde a planta retira a sua alimentação e como a mesma se opéra. Analyses mecanica, physica e chimica do solo; no que consiste: sua importancia em agricultura; tomada de amostra.

11. Adubações. Estrume de curral e adubação chimica e verde; no que consistem,

differença entre ellas; casos de applicação e como são ministradas ás plantas; vantagens.

12. Meios de effectuar a acquisição de sementes em grão, tuberculos e caules, para as nossas principaes culturas; precauções necessarias, considerando:

a) as melhores variedades;
b) o valor cultural;
c) a desinfecção e conservação dos productos;
as quantidades a semear por hectare;
e) as epocas de plantações e colheitas. Indicar os principaes processos de melhoramento nas plantas agricolas, tendo em vista a fixidez dos caracteres e productividade.

13. Como fazer a inspecção de uma propriedade rural, para informar sobre o seu valor agricola. Servirão para a prova pratica, que terá logar na Estação de Pomicultura de Deodoro, os pontos de 1 a 5; e para as provas escripta e oral, os pontos de 6 a 13.

O candidato á inscripção deverá apresentar petição escripta e assignada por si ou procurador, dirigida ao director do Serviço, acompanhada de documentos provando que é cidadão brasileiro, em pleno goso de seus direitos civis; que é maior de 18 annos e menor de 40; que tem bom procedimento e possue aptidão, saude e robustez necessarias para o serviço e que tem caderneta de reservista, se for menor de trinta annos.

Para o seu provimento effectivo nos respectivos cargos, conforme determina o art. 76 do regulamento acima citado, deverão submetter-se a este concurso os seguintes funccionarios interinos deste Serviço: inspectores agricolas: agronomos Liberalino Salles Galvão e Luiz Gonzaga Gomes de Freitas e ajudantes de inspectoria agricola, agronomos Aristo Rodrigues Peixoto e Euler Coelho, os quaes são convidados por este edital a comparecer para esse fim, nesta directoria, immediatamente após á extincção do prazo de 60 dias marcado para as inscripções no concurso.

Os interessados, para mais informações, poderão dirigir-se á Secretaria desta Directoria.

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas.— 19 de novembro de 1920. — *Arthur Torres Filho*, director.

Directoria de Meteorologia e Astronomia

OBSERVATORIO NACIONAL

De ordem do Sr. Dr. director e, em cumprimento ao disposto no art. 73 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir de diversos negociantes desta praça, o seguinte:

Villas-Boas & Comp., estabecidos á rua Sete de Setembro ns. 219 e 225: Uma caixa de grampos Hotchkissi n. 3, no valor de 8$000 (oito mil réis); tres caixas de papel carbono a (quatorze mil réis) 14$000 cada uma; no valor total de 42$000 (quarenta e dous mil réis).

J. L. Costa & Comp., estabelecidos á rua da Quitanda n. 105: Tres livros, conforme o modelo n. 5.946, a 55$000 (cincoenta e cinco mil réis) cada um, no valor total de 165$000 (cento e sessenta e cinco mil réis); tres brochuras de mappa, a 10$000 (dez mil réis) cada uma, no valor total de 30$000 (trinta mil réis).

Directoria de Meteorologia e Astronomia, 20 de novembro de 1920.— O secretario, *Lauriado Macedo*.

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

EDITAL DE INSCRIPÇÃO PARA O PROVIMENTO DA 27ª CADEIRA—ECONOMIA E ESTATISTICA RURAL —CONTABILIDADE AGRICOLA.

Estando vaga a 27ª cadeira (Economia e estatistica rural—Contabilidade agricola), desta Escola, de accôrdo com o art. 29 do regulamento que baixou com o decreto numero 14.120, de 29 de março de 1920, pelo presente faço publico, que estarão abertas, na secretaria desta Escola, pelo prazo de 120 dias, contados da data deste, as inscripções para o concurso para preenchimento do dito cargo.

Poderão se inscrever todos os brasileiros que exhibirem folha corrida e forem maiores de 21 annos (art. 30, citado regulamento).

O concurso comprehenderá:

a) Um trabalho sobre a cadeira, do qual serão entregues á secretaria da Escola, no dia do encerramento das inscripções e mediante recibo, 50 exemplares impressos.

b)—Arguição durante 30 minutos;

c)—Prelecção durante uma hora, sobre um dos pontos do programma que for organizado pela commissão examinadora e approvado pela congregação, tirado á sorte 24 horas antes.

As provas escriptas e de prelecção serão prestadas no mesmo dia e sobre o mesmo ponto, por todos os candidatos, salvo se for excessivo o numero destes, caso em que serão divididos em turmas de tres, organizadas por sorteio (art. 3, citado regulamento).

As provas do concurso serão publicas (artigo n. 32, citado regulamento).

Para maiores esclarecimentos poderão os candidatos se dirigir a esta Escola, á Alameda S. Boaventura n. 770, Fonseca, Nitheroy, todos os dias uteis das 11 ás 16 horas.

Directoria da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria. Nitheroy, 3 de setembro de 1920.—*Paulo Parreiras Horta*, director.

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

Fonseca—Nictheroy—Estado do Rio de Janeiro

Estando vaga a 12ª cadeira desta Escola (Agricultura especial—Sylvicultura — Cultura de plantas industriaes, alimentares e forrageiras), de accôrdo com o art. 29 do regulamento que baixou com o decreto n. 14.120, de 29 de março de 1920, pelo presente, de ordem do Sr. Dr. director, faço publico, que estarão abertas, na secretaria desta escola, pelo prazo de 120 dias, contados da data deste, as inscripções para o concurso para preenchimento do dito cargo.

Poderão se inscrever todos os brasileiros que exhibirem folha corrida e forem maiores de 21 annos (art. 30 do cit. regulamento).

O concurso comprehenderá:

a) um trabalho sobre a cadeira, do qual serão entregues á secretaria da escola, no dia do encerramento das inscripções e mediante recibo, 50 exemplares impressos;

b) arguição durante 30 minutos;

c) uma prova pratica;

d) prelecção durante uma hora, sobre um dos pontos do programma que fôr organisado pela commissão examinadora e approvado pela congregação, tirado, á sorte, 24 horas antes art. cit., lettra *d*).

As provas praticas e de prelecção serão prestadas no mesmo dia e sobre o mesmo ponto, por todos os candidatos, salvo se for excessivo o numero destes, caso em que serão divididos em turmas de tres, organisadas por sorteio (art. 35 do cit. regulamento).

As provas de concurso serão publicas (art. 32 do cit. regulamento).

Para maiores esclarecimentos poderão os Srs. candidatos se dirigir á secretaria da escola, á Alameda São Boaventura n. 770, Fonseca, Nictheroy, todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas.

Secretaria da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, Nictheroy, 17 de agosto de 1920. Eu, *Mario Justiniano Quintão*, secretario-bibliothecario, que escrevi.

Instituto Biologico de Defesa Agricola

EDITAL DE INSCRIPÇÃO PARA O CONCURSO DO CARGO DE PREPARADOR DO SERVIÇO DE ENTOMOLOGIA AGRICOLA.

Devendo ser preenchido por concurso o cargo de preparador do Serviço de Entomologia Agricola do Instituto Biologico, está aberta na secretaria deste Instituto no Ministerio da Agricultura a inscripção para este concurso.

De accôrdo com o programma approvado pelo Exmo. Sr. ministro da Agricultura, o prazo para a inscripção será de 30 dias (trinta dias) contados da data da primeira publicação no *Diario Official*, deste edital.

Poderão se inscrever todos os brasileiros maiores de 18 annos e menores de 40, exhibindo provas de capacidade physica e bom comportamento; devendo os candidatos provar terem satisfeito as exigencias da lei do serviço militar.

O concurso tem por fim evidenciar a aptidão dos candidatos para executarem os trabalhos de preparação de entomologia agricola e versará sobre:

a) colheita, preparação e remessa de material de campo;

b) preparação e conservação do material de entomologia agricola para collecção e para estudo;

c) instrumentos e apparelhos para a colheita e preparação do material de campo e do laboratorio, pratica destes instrumentos;

d) os candidatos farão exposição verbal dos methodos e processos de preparação e responderão a arguição que lhes fôr feita pelos examinadores.

Os pontos serão organizados na occasião de se realizarem as provas.

No caso dos candidatos mostrarem igualdade de competencia, para a classificação, serão levados em conta serviços publicos já prestados em cargos identicos ou similares.

Será submettido ao Sr. ministro para o fim da nomeação effectiva para o cargo o candidato que for classificado em primeiro logar.

Instituto Biologico de Defesa Agricola, 22 de novembro de 1920. — *Carlos Moreira*, director.

Instituto Biologico de Defeza Agricola

Em cumprimento ao disposto no art. 73 da lei n. 3.991 de 5 de janeiro de 1920, faço publico que esta directoria vae adquirir á Casa Pratt, estabelecida á rua do Ouvidor n. 125, uma machina de escrever «Remington», numero 11 carro d, pela quantia de (1:050$) um conto e cincoenta mil réis.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1920.—*Carlos Moreira*, director.

Inspectoria Veterinaria do 7º Districto do Serviço de Industria Pastoril

SÉDE — NITHEROY

Em cumprimento ao disposto no art. 73 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, faço publico que esta Inspectoria vae adquirir, conforme a relação abaixo, o seguinte material de expediente:

Aos Srs. Arnaldo Braga & Companhia, domiciliados á rua da Assembléa n. 90.

1 livro de carga e descarga de material de consumo com 150 folhas, por.....	35$000
1 livro de registro de inventario com 100 paginas, por.....	22$000
1 livro de escripturação dos creditos distribuidos e dos pagamentos requisitados com 50 paginas, por	18$000
1 livro de carga de material permanente, com 50 paginas, por.....	18$000
	93$000

Inspectoria Veterinaria do 7º districto, Nitheroy, 12 de novembro de 1920.— Dr. *José Soares Filho*, inspector veterinario.

Instituto de Chimica

Em cumprimento ao disposto no art. 73 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, faço publico que este instituto vae adquirir á firma Arnaldo Braga & Comp., negociantes domiciliados á rua da Assembléa n. 90, nesta Capital, o seguinte material:

2 resmas de papel Fiume a 26$...	52$000
2 caixas de papel resaca a 14$....	28$000
1 livro-caixa com 50 folhas.....	12$000
Somma.....	92$000

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1920. — O director, Dr. *Mario Saraiva*.

Camara Syndical

Adolpho Simonsen, presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos: Faz saber: de ordem da Camara Syndical, que, tendo fallecido a 15 do corrente o corretor Alfredo Bittequiniano dos Santos, pelo presente são chamados quaesquer interessados em transacções em que houvesse intervindo o mesmo corretor, a virem liquidal-as no prazo de seis mezes, conforme prescreve o art. 14 do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1867, incorrendo nas disposições da lei os que no referido prazo não fizerem valer os seus direitos. E eu, Lucrecio Fernandes de Oliveira, secretario da Camara, o subscrevi.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1920.—*A. Simonsen*, syndico. (5.516)

Prefeitura do Districto Federal

Directoria Geral do Patrimonio

EDITAL

De ordem do Sr. director geral do Patrimonio, faço publico, para conhecimento dos interessados, que Henrique Lage requereu titulo de aforamento do terreno de marinhas á praia do Russell 52. De accôrdo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido todos aquelles que forem contrarios a essa pretenção a apresentar protesto nesta directoria geral, com documentos que comprovem suas allegações, no prazo de 30 dias, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá resolvendo-se como fôr de direito.

1ª Secção, 25 de outubro de 1920.—O chefe, *Arthur A. Machado*.

SOCIEDADES CIVIS

Associação dos Empregados em Bancos no Brasil

(Extracto dos estatutos)

A Associação dos Empregados em Bancos no Brasil, com séde nesta Capital, reger-se-á pelo disposto nos seus estatutos e de accôrdo com o Codigo Civil em vigor. A associação tem por fim: pugnar pela união, preparo e defesa da classe, assegurando o seu bem estar presente e futuro, moral, economico e social; manter uma junta medica para resolver os casos especiaes em que se achem envolvidos seus associados; auxiliar pecuniariamente os socios que estiverem impossibilitados de trabalhar, ou em caso de invalidez, providenciando sempre que for possivel para a sua collocação; crear uma caixa de emprestimos, destinada exclusivamente aos socios mediante pequeno juro, que reverterá em beneficio do patrimonio social; proteger os, quando coagidos em sua liberdade individual, promover a sua defesa, quando presos e processados judicialmente, salvo crime degradante comprovado; fundar cursos praticos das especialidades bancarias, inclusive das linguas cujo conhecimento é mais exigido nos bancos; instituir um club de diversões, destinado exclusivamente aos socios e suas familias; promover e permittir na séde social, conferencias e palestras sobre assumptos sociaes, economicos, financeiros e litterarios; crear uma bibliotheca de que constem obras sobre economia, finanças, etc.

A associação será administrada por uma directoria composta de: presidente, vice-presidente, 1º, 2º e 3º secretarios, 1º e 2º thesoureiros e procurador e por um conselho fiscal de 11 membros. E' representada activa e passiva, judicial e extrajudicialmente, pelo presidente.

Os estatutos poderão ser reformados depois de um anno de sua vigencia. Os associados não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociaes. A associação poderá ser dissolvida pela assembléa geral reunida com dous terços de socios, uma vez provado não lhe ser possivel cumprir os encargos e fins expressos nos estatutos. Si da liquidação social resultar algum saldo em caixa, este deverá ser entregue a um instituto de caridade.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1920. (5.870)

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 11.246 — Memorial descriptivo da invenção de «aperfeiçoamentos em transmissores para a telegraphia sem fio», para que pretende privilegio a Marconi's Wireless Telegraph Company, Limited, estabelecida em Londres, Ingluterra, cessionaria de Charles Samuel Franklin, domiciliado na mesma cidade.

Este invento diz respeito a transmissores para a telegraphia sem fios do typo de circuitos parelhos e é essencialmente applicavel a transmissores calculados para a emissão de ondas muito curtas.

No bem conhecido typo Marconi de transmissores de circuitos parelhos, o circuito primario abrange tres elementos (1) um condensador (2) uma inductancia e (3) um interruptor. A energia que poderá ser fornecida, por cada descarga, a um circuito primario destes, depende da capacidade do condensador e da potencia até a qual poderá ser carregado, e, portanto, para se poder obter a capacidade maxima de energia, é necessario que o condensador seja da maxima capacidade possivel.

O decremento do circuito é proporcionado á proporção da resistencia de elevada frequencia á inductancia. As perdas devidas á resistencia de elevada frequencia são (a) perdas no interruptor, (b) perdas no condensador e (c) perdas nos conductores, uma grande parte das quaes são causadas por correntes de resaca, devidas a distribuição desigual do fluxo magnetico nos condensadores. Praticamente, estas perdas não podem ser inteiramente evitadas; mas poderão ser muito reduzidas, empregando-se fórmas especiaes de interruptores, condensadores de ar e uma grande quantidade de cobre em fios nos conductores.

Para se poder fazer o decremento do circuito sufficientemente pequeno, é essencial que a inductancia não seja reduzida de mais, e isto torna necessario que, para qualquer frequencia especial, o condensador tenha mais que uma certa capacidade. Para as frequencias usualmente empregadas na telegraphia sem fios, isto é, de approximadamente um milhão (1.000.000) até vinte mil (20.000) descendo, não é difficil dispôr os elementos do circuito primario de modo a assegurar que haja capacidade de energia sufficiente, com pequeno decremento, mas, para frequencias de ordem de cem milhões (100.000.000) — tres metros de comprimento de onda — torna-se muito difficil dispôr os elementos de modo que semelhante resultado seja assegurado.

Conforme este invento, cada um dos tres elementos de um circuito dessos está disposto systematicamente em redor de um eixo commum.

O invento acha-se illustrado no desenho que acompanha este memorial, no qual a fig. 1 é corte longitudinal feito no sitio do eixo commum e as figs. 2 e 3 são vistas semelhantes de fórmas modificadas.

Na fig. 1, A é um cylindro metallico, uma das extremidades do qual está fechada com um disco metallico B, ao passo que a outra extremidade está tapada por um annel metallico C, e um cylindro D do eixo coincidente, montado entre blocos isoladores E. O annel C poderá ser deslocado no cylindro A, para os fins da afinação ou syntonisação e cylindro D está cheio de gaz comprimido. F e G são os electrodos de faisca sendo F, montado em uma haste H presa ao centro do disco B e G, montado em um terceiro cylindro I. K, K são bobinas de estrangulação, através das quaes o condensador, formado dos cylindros D, I, é carregado. O circuito é composto do condensador, formado dos cylindros DI, o interruptor de faisca, a haste H, o disco B, o cylindro A, e o annel C. A antenna consta de uma ou mais varetas L, dispostas parallelas ao eixo commum dos cylindros e proximo da face exterior do cylindro A, dependendo a intimidade da união da proximidade destas varetas ao cylindro.

No logar das varetas, um involucro cylindrico poderá ser empregado, e, no caso expresso da mais intima união, a antenna poderá constar do proprio cylindro A, o qual, porém, nesse caso, deverá ser prolongado, em ambas as direcções, até o comprimento exacto. O cylindro A poderá, se assim se desejar, ser formado de uma quantidade de varetas ou reguas, parallelas, em cima de uma superficie cylindrica.

Na modificação illustrada na fig. 2, ha dous cylindros D, D, isolados, um do outro, por blocos E, ha dous anneis C C, e dous cylindros I, I. O circuito oscillante aqui é composto de dous condensadores formados dos cylindros I, D, do interruptor de faisca, dos anneis C, C, e do cylindro A.

Na fig. 3, que representa a forma de construcção mais simples, e que é a mais apropriada para ondas muito curtas, ha um cylindro D, e dous cylindros I; em cada um dos quaes ha um disco M, que sustenta uma vareta ou haste H, que leva um electrodo, sendo, é claro, os tres cylindros montados em eixo commum, ao passo que o cylindro D funcciona não só como uma das placas do condensador mas tambem como antenna.

Resultados notavelmente bons teem sido obtidos por este invento, que se tem verificado possuir as seguintes grandes

vantagens para circuitos de frequencia muito elevada:

1 — A distribuição de corrente no circuito é symetrica e, por conseguinte, não ha tendencia para haver correntes de resaca, e perdas devidas a esta causa são limitadas. Isto tem a grande vantagem que fios muito finos não são precisos.

2 — A construcção é muito simples e compacta, e a inductancia póde ser feita a minima e a capacidade a maxima.

3 — Embora qualquer dielectrico competente possa ser empregado para o condensador e o interruptor de faisca, a fórma de construcção presta-se muitissimo bem para o emprego de gaz comprimido com dielectrico para o condensador e o interruptor de faisca, facultando assim o emprego de uma potencia muito elevada, com o minimo de perdas de dielectrico e de faisca.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1°, um transmissor para a telegraphia sem fio, no qual cada um dos tres elementos, o condensador, a inductancia e o interruptor de faisca, está disposto symetricamente em um eixo commum, em substancia como no memorial está descripto;

2°, transmissores para a telegraphia sem fios, em substancia como acima descripto com referencia ao desenho junto.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1919. — Por procuração, *Leclerc & C.°*

(5.858).

N. 11.247 — Memorial descriptivo da invenção de «aperfeiçoamentos em reflectores para serem empregados na telegraphia e na telephonia sem fios», para que pretende privilegio a Marconi's Wireless Telegraph Company, Limited, estabelecida em Londres, Inglaterra, cessionaria de Guglielmo Marconi e Charles Samuel Franklin, domiciliados na mesma cidade

Este invento diz respeito a aperfeiçoamentos em reflectores empregados com transmissores e receptores, na telegraphia e na telephonia sem fios. O emprego de um reflector para se poder dirigir a energia de um transmissor, sem fio, em qualquer direcção, desejada, tem sido suggerido bastantes vezes. As vantagens que se podia esperar de assim dirigir a energia na direcção desejada (taes como augmento de raio de acção, alcance, evitação de interferencia de toda a especie, e o segredo comparativo) são tão grandes que é um tanto surprehendente que, desde os trabalhos primitivos de Hertz e de Marconi, nenhuns resultados praticos teem sido obtidos pelo emprego de reflectores.

Hertz demonstrou que pela collocação de um oscillador no foco de um reflector curvado no feitio de uma parabola cylindrica, a energia era dirigida, sensivelmente, em uma direcção.

Em 1896, Marconi, empregando o seu coherer aperfeiçoado, obteve um alcance de tres milhas (quatro mil e oitocentos metros) approximadamente, com um oscillador collocado no foco de um reflector e com o conductor de recepção tambem collocado no foco de um reflector. Em 1901, Braun pediu, na Allemanha, as patentes de invenção numeros 146.302 e 146.303 e bem assim as patentes correspondentes na Grã Bretanha e na America, para um reflector feito de duas series de varetas parallelas, dispostas, uma por cima da outra, e na fórma de um espelho cylindrico, parabolico. As extremidades mais proximas das duas series de varetas eram ligadas, por meio de fios metallicos, a espheras de scentelhas, collocadas no foco de espelho. No memorial descriptivo que fundamentou o pedido da patente americana, diz-se: «Evidente será que, como todas as varetas são activadas do mesmo centro, e como a differença da phase das oscillações das varetas individuaes é determinada pelo comprimento dos fios correspondentes, as series de varetas funccionam de maneira tal que geram uma frente de ondas que tem de ser num plano. Portanto, a frente de ondas será essencialmente rectilinea». De facto, a forma de construcção descripta dá simplesmente um oscillador Hertz, de um feitio especial, que tem um comprimento de onda muito mais comprido que o comprimento natural de ondas das varetas individuaes, e que tem, praticamente, nenhumas propriedades direccionaes. Em 1902, de Forest pediu, na America, uma patente que foi concedida em 1904 sob n.° 748.597, descrevendo um systema reflector em combinação com uma serie de fios, correndo na direcção em que se deseja enviar a energia, e que, segundo se allega, auxilia a concentração nesta direcção. A fig. 1 dos desenhos mostra um systema do qual faz parte um aereo vertical, collocado no foco de um systema reflector que consta de uma quantidade de aereos verticaes dispostos em curva parabolica, sendo todos os aereos ligados á terra. O inventor declara que julga ser novidade a ligação de todos os aereos com a terra, e descreve meios para o augmento da concentração na direcção desejada, por fios metallicos horizontaes dispostos de varias maneiras. Um systema reflector composto deuma pluralidadede fios ou varetas metallicos, dispostos como uma parabola cylindrica, e todos afinados ao mesmo comprimento de onda como o de um transmisser collocado no foco della, não constitue, portanto, novidade, ao passo que é, tambem, sabido que, para as ondas reflectidas e as ondas directas poderem unir os seus effeitos na direcção desejada, o comprimento focal do reflector deve ser um, tres, ou um multiplo impar do comprimento de um quarto de uma onda. Um systema destes dá uma certa quantidade de concentração na direcção desejada, e o inventor tem achado que isto é mais forte se o comprimento focal é a quarta parte do comprimento de uma onda, é mais fraca se fôr de tres quartas partes do comprimento da onda e torna-se quasi inapreciavel se o comprimento focal fôr igual a cinco quartas partes, ou mais, da onda. O maximo resultado que se obtem com este systema simples é o augmento maximo de oitenta por cento de alcance até aqui obtido, quando reflectores taes são empregados tanto nos extremos de tranmissão como nos de recepção.

Conforme o actual invento, um reflector é construido de duas ou mais series de varetas (denominação esta que abrange fitas e fios) metallicas, dispostas em uma superficie parabolica, em redor do aereo de transmissão ou de recepção, como foco, sendo cada vareta afinada ao tom do aereo e as varetas das diversas series (de preferencia) alinhadas uma com a outra. Graças a isto, a efficiencia e o effeito do reflector são muito augmentados; fazendo-se, por exemplo, o reflector de tres series de varetas, dispostas em uma superficie parabolica, e tendo uma distancia focal igual á quarta parte do comprimento de uma onda, o alcance poderá ser augmentado de quatrocentos por cento até quinhentos por cento, comparados com os oitenta por cento alcançado com os reflectores simples até aqui conhecidos.

O reflector poderá ser descripto, em outras palavras, como segue: Em uma superficie parabolica, cercando um transmissor ou um receptor, e na direcção competente, tendo em conta a polarização das ondas transmittidas, uma pluralidade de fios metallicos compridos são dispostos, que são divididos em elementos, cada um dos quaes está em afinação com o transmissor.

E' preferivel que o comprimento de cada elemento seja igual ao comprimento de meia onda, approximadamente, mas poderá ser feito maior ou menor do que isso pela intercallação, quer de um condensador, quer de uma inductancia. Os extremos adjacentes destes elementos, poderão ser isolados um do outro, ou unidos por bobinas de inductancia ou condensadores, sendo o factor dominante que cada elemento, quando está na sua posição de funccionar no reflector, esteja em afinação com o aereo.

Na pratica, temos achado que alguns dos elementos poderão ser removidos um poucochinho da superficie parabolica exacta, toda a vez que aquelles elementos do reflector que estam mais proximos do foco do que estariam se estivessem na superficie parabolica, sejam afinados a uma onda um pouquinho mais comprida, e os elementos que estão mais afastados a uma onda um puoquinho mais curta.

Para ondas muito curtas, nenhumas ligações á terra são precisas ou convenientes, mas, para ondas mais compridas, ha vantagem em se ligar á terra o aereo e os elementos inferiores do reflector.

Resultados muito bons poderão ser alcançados, dispondo-se os elementos em uma superficie cylindrica, parabolica, mas resultados melhores poderão ser obtidos pela disposição delles em um paraboloide verdadeiro, sobretudo quando se empregar um reflector cujo (comprimento focal é igual a tres quartas partes do comprimento de uma onda ou mais.

O actual invento vae illustrado nos desenhos juntos, nos quaes: A fig. 1 é planta, a fig. 2 é uma vista posterior e a fig. 3 é uma vista lateral de um reflector construido nas condições deste invento e que tem tres series ou jogos de varetas parallelas *a*, dispostas em uma especie cylindrica, parabolica: com um aereo ou antenna *b*, no foco, este dispositivo é para concentrar ondas polarizadas verticalmente na direcção horizontal. As figs. 4, 5 e 6 são vistas semelhantes de um dispositivo para concentrar ondas polarisadas horizontalmente na direcção horizontal. As figs. 7, 8 e 9, são vistas semelhantes de um reflector que tem tres series de varetas parallelas, dispostas em um paraboloide verdadeiro em vez de em uma parabola cylindrica; isto concentrará na direcção horizontal, ondas polarizadas tanto verticalmente como horizontalmente.

Estas figuras illustram reflectores feitos com tres series de varetas parallelas, ou, por outra fórma, reflectores compostos de um pluralidade de fios metalicos divididos, cada reflector, em tres elementos e sendo cada elemento afinado á onda transmittida ou recebida. Conforme está illustrado, cada elemento destes deve ter de comprido o compri-

mento de quasi metade de uma onda; alternativamente, cada um destes fios metallicos será dividido em um numero maior de elementos, ligados uns aos outros por condensadores.

A fig. 10 mostra um fio metallico dividido em tres elementos, cada um delles em afinação com a onda desejada.

A fig. 11 mostra um fio metallico, dividido em uma pluralidade de elementos mais curtos, ligados um ao outro por condensadores. A capacidade de cada condensador deve ser tal que, se fosse unido em circuito com a inductancia do fio metallico que o une ao condensador seguinte, formaria um circuito em afinação com a onda desejada.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1°, na telegraphia sem fio, um reflector que consta de duas ou mais series de varetas, dispostas sobre uma superficie parabolica em redor de um aereo, transmissor ou receptor, como fóco, estando cada uma das varetas em afinação com o aereo; em substancia como no memorial está descripto;

2°, uma modificação do reflector reivindicada na 1ª reivindicação, na qual alguns dos elementos são um pouquinho affastados da superficie parabolica, sendo os que forem mais approximados do aereo afinados a uma onda mais comprida, e os que forem mais arredados delle afinados a uma onda mais curta.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1919. — Por procuração: *Leclerc & C°*.

(5.858)

ANNUNCIOS

Departamento Nacional de Saude Publica

Acha-se exposto á venda, na thesouraria da Imprensa Nacional, o folheto contendo os decretos numeros 3.987, de 2 de janeiro de 1920 (reorganiza os serviços da Saude Publica) e 14.354, de 15 de setembro de 1920 (approva o regulamento para o Departamento Nacional de Saude Publica). Preço do exemplar — 3$000.

Novo regulamento do imposto de sello

Acha-se exposto á venda o decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, custando 2$000 cada exemplar.

Fallencia de Miguel Jorge

AVISO AOS CREDORES

O abaixo assignado, avisa aos interessados, que até o dia 2 de dezembro proximo futuro, receberá, á rua da Quitanda n. 21, das 15 ás 17 horas, as declarações de que trata o artigo 32 da lei n. 2.024, e que a primeira assembléa de credores está marcada para 9 de dezembro proximo futuro, ás 13 horas, no edificio do *Forum*.

Declara tambem que as publicações officiaes serão feitas no *Jornal do Commercio* e *Diario Official*. — O syndico, *Sebastião E. d'Ascenção*.

(5.856)

Companhia de Tecidos N. S. do Rosario

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a comparece á reunião da assembléa geral ordinaria que terá logar no dia 10 de dezembro de 1920 ás 13 horas, na séde da Companhia, á rua Theophilo Ottoni n. 36, sobrado, para prestação de contas e eleição do conselho fiscal.

Todos os documentos relativos ao fim da reunião e de conformidade com o art. 147, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, acham-se á disposição dos Srs. accionistas, para serem examinados no escriptorio da Companhia.

Ficam suspensas as transferencias de acções até o dia da reunião.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1920.— *A Directoria*. (5.679)

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

Fallencia de Guedes & Cruz

QUADRO GERAL DOS CREDORES

Credores da Massa:

	$	$
O M. Juiz, por suas custas.....	$	
O Dr. Curador, idem.....	$	
O Sr. Escrivão, idem.....	$	
O Syndico por sua commissão...	$	
O Liquidatario, idem.....	$	$

Credores Chirographarios:

Roque de Moraes Costa.....	7:000$000
Oscar Vieira & Comp., Limitada	128$400
Gonzaga Fonseca & Comp.....	897$600
Theodoro Martins da Rocha & Comp.....	485$600
Costa Martins & Comp.....	388$700
Cunha Soares & Comp.....	1:296$900
Mendes Bastos & Comp.....	2:701$580
França Gomes.....	410$500
Prista & Comp.....	330$000
Zamponi & Comp.....	1:391$200
Guichard & Comp.....	703$480
Teixeira, Mello & Comp.....	3:646$080
Caldas Bastos & Comp.....	1:478$100
Pinto Ribeiro & Comp.....	998$670
Gonçalves Soura & Comp.....	207$600
Brandão Alves & Comp.....	552$000
Queiroz Moreira & Comp.....	1:139$780
Silva Almeida & Comp.....	861$350
Pedrosa Monteiro & Comp.....	420$000
Washington & Comp.....	194$800
Rebello Vilhena Costa & Comp..	605$400
Banco Nacional Ultramarino....	1:075$000
Irmãos Guimarães & Comp.....	3:788$450
Mathias de Souza Guimarães....	4:500$000
	35:291$390

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1920.— Os syndicos, *Teixeira Mello & Comp.*

(5.859)

Companhia de Viação e Construcções

33, Rua da Assembléa, 33

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos de que trata o art. 147, da lei n. 434, de 4 de junho de 1891.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1920.— *A directoria*. (5.

Companhia Morro da Mina

36° DIVIDENDO

São convidados os Srs. accionistas a virem, do dia 2 de dezembro proximo em diante, das 13 ás 15 horas, receber no escriptorio da companhia, á rua da Alfandega n. 28 sobrado, por conta do dividendo do semestre, 25 % por acção e devendo apresentar os respectivos titulos.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1920.— *A directoria*. (5.871)

Fallencia de Augusto Alves de Carvalho como successor de Fernandes & Carvalho

AVISO AOS CREDORES

O syndico desta fallencia participa que diariamente attenderá aos credores e demais interessados das 10 ás 12 e das 15 ás 18 horas na rua Primeiro de Março n. 97, 2° andar, sala da frente.

Outrosim, declara que todos os actos officiaes da fallencia serão publicados no *Diario Official*.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1920. — O syndico *Antonio Ferreira Corrêa Netto*.

(5.799)

Fallencia de A. M. Pereira de Carvalho & Comp.

O Dr. Frederico de Albuquerque Fróes, syndico da fallencia de A. M. Pereira de Carvalho & Comp., communica aos Srs. credores e interessados que se acha a sua disposição para dar todas ás informações e receber reclamações, na casa dos fallidos, á rua da Alfandega n. 82, todos os dias uteis, das 2 ás 4 horas da tarde, e ali recebendo ás declarações dos Srs. credores a que se refere o art. 82, da lei n. 2.024.

Rio, 16 de novembro de 1920. — Dr. *Frederico de Albuquerque Fróes*.

(5.864)

Sociedade Anonyma Fabrica de Sedas Santa Helena

JUROS DE «DEBENTURES»

De 1 a 7 de dezembro proximo futuro, das 12 ás 14 horas e da ultima data em diante sómente ás quintas-feiras, ás mesmas horas, paga-se na séde social á rua Primeiro de Março n. 31 loja, os juros das *debentures* da sociedade, vencidos em 30 de corrente mez, á razão de 8% ao anno ou 8$ por *debenture*, isento de impostos.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1920. — Os directores: *Arthur de Souza Gomes*. *Eduardo A. Ballard*.—*M. de Siqueira*.

(5.866)

Companhia Manufactora Fluminense

Avenida Rio Branco n. 61

Foram resgatadas hoje 300 *debentures* no valor de 60:000$ (sessenta contos de réis) de ns. 117 a 118, 163, 1.163 a 1.178, 1.753 5.174 a 5.223, 8.036 a 8.050, 8.185 a 8.230, 9.052 a 9.056, 9.058 a 9.081, 11.643 a 11.671, 12.166 a 12.185, 12.231 a 12.234, 16.792 a 16.840, 17.213 a 17.222, 18.395 a 18.405, 18.821 a 18.846, para amortização do emprestimo de 4.000:000$ (quatro mil contos de réis), emittidas em 1912, ficando reduzidos a 18.100 ás *debentures* em circulação, na importancia de 3.620:000$ (tres mil seiscentos e vinte contos de réis).

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1920. *João de Deus Freitas*, presidente. (5.874)

Concordata preventiva de Henrique E. N. Santos & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

John Moore & Comp., commissarios da concordata preventiva de Henrique E. N. Santos & Comp., estabelecidos com commercio de drogaria e pharmacia, á rua Sete de Setembro n. 99, avisa aos interessados que se acham á sua disposição, para quaesquer informações ou reclamações, á avenida Rio Branco n. 107, 1° andar, sala n. 6, escriptorio do seu advogado Dr. João Pinheiro de Miranda França, todos os dias uteis das 15 1/2 ás 17 horas.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1920. — *John Moore & Comp.*

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

AVISO

As encommendas de obras que não forem acompanhadas do porte do Correio não serão attendidas, assim como não se póde acceitar em pagamento de obras ou de exemplares do «Diario Official» sellos do Correio ou estampilhas de sello adhesivo

A

Accidentes do trabalho (Decrs. ns. 3.724, 13.493 e 13.488)..... $200

Acção Penal (Amplia a). Lei n. 628, de 28 de outubro, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899... $300

Agua (Regulamento para a arrecadação das taxas do consumo d'). Decr. numero 11.52i, de 10 de março de 1915 ..... $500

Agricultura (Crêa o Ministerio da). Decr. n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906..... $500

Alfândegas (Relatorio apresentado ao Ministerio da Fazenda sobre fiscalização das), por Leopoldo L. de Alencar..... 1$000

Automoveis (Tabellas para os preços dos)..... $200

Annuario de legislação de Fazenda — referente ao anno de 1916, por Affonso Duarte Ribeiro..... 6$000
Anno de 1917..... 10$000
Anno de 1918..... 8$000

Armazens geraes (Regulamento para o estabelecimento de). Decr. n. 1.102, de 23 de novembro de 1913.. $500

Astronomie (Traité d'), de E. Liais..... 5$000

B

Bolsa dos Corretores (Mercadorias e navios). Decr. n. 8.249, de 22 de setembro de 1910. (Crêa a) Decr. numero 9.264, de 28 de dezembro de 1911. (Dá novo regulamento) e Regimento Interno..... 1$000

C

Codigo Civil Brasileiro (Lei n. 3.671, de 1 de janeiro de 1916, com as correcções ordenadas pela lei n. 3.725, de 15 de janeiro de 1919) um volume (M)..... 2$000

Caixa de Amortização (Regulamento da). Decreto n. 6.711, de 7 de novembro de 1907..... 1$000

Carros (Tabellas para os preços dos) réis..... $200

Carta Geral da Republica, pelo Dr. Crockatt de Sá (M)..... 10$000

Casamento Civil (Lei do). Recapitulação em ordem alphabetica, por M. André da Rocha..... 2$000

Codigo Civil Brasileiro. Trabalhos relativos á sua elaboração (M):

1° volume..... 10$000
2° volume..... 10$000

— Projecto (Trabalho da Commissão da Camara dos Deputados — 8 volumes (M)..... 20$000

— Projecto (Commissão Especial do Senado), 1° volume (M)..... 6$000

— Projecto (Commissão Especial do Senado) 3° volume (M)..... 2$300

— Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues..... 3$000

Cofre de Orphãos (Regulamento para a escripturação do). Decr. n. 5.143, de 13 de março de 1897..... 1$000

Collectorias Federaes (Dá novas instrucções para o serviço das). Decr. numero 9.285, de 30 de dezembro de 1911..... $500

Compilação das leis federaes sobre organização municipal do Districto Federal, pelo Dr. Alexandre Soares de Mello (M)..... 2$000

Concessões de pennas d'agua (Regulamento para as). Decr. n. 3.056, de 24 de outubro de 1898..... $400

Consolidação das leis das Alfandegas..... 3$000

Consolidação das leis relativas aos limites das circumscripções judiciarias do Districto Federal (M).... 3$000

Contrabando e seu processo, por A. P. de Araujo Corrêa..... 2$000

Constituição da Republica..... 1$000

Corretores de Fundos Publicos (Regulamento) — Decr. n. 1.359, de 20 de abril de 1893..... $500

Collector Federal (Manual do). G. Catramby e Adolpho Curio..... 5$000

Cheques (Regulamento sobre emissão de). Decr. n. 2.591, de 7 de agosto de 1912..... $500

Chorographia da Provincia do Ceará..... 1$000

Contabilidade publica (Instrucções para o serviço geral de) (comprehendendo as Instrucções para a adopção da escripturação por partidas dobradas). Decr. n. 13.476, de 3 de setembro de 1919..... 3$000

D

Diccionario Geographico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira..... 6$000

Docas, portos maritimos, etc. (Repertorio da legislação sobre), por Caetano Junior (M)..... 12$000

Decretos do Governo Provisorio,

de março de 1890..... 2$000
de outubro de 1890..... 7$200
de janeiro de 1891..... 2$000
de fevereiro de 1891..... 2$000

Decisões do Governo Provisorio:

1° e 2° fasciculos..... 3$000
3° e ultimo..... 2$000
Additamento..... 1$500

Decisões do Governo (Collecções de):

de 1832..... 3$000
de 1833..... 3$000
de 1850..... 3$000
de 1891..... 4$500
de 1892..... 4$000
de 1893..... 2$500
de 1894..... 4$000
de 1895..... 3$000
de 1896..... 3$000
de 1897..... 3$000
de 1898..... 2$000
de 1899..... 3$500
de 1900..... 3$000
de 1901..... 3$000
de 1902..... 3$000
de 1903..... 4$000
de 1904..... 4$500
de 1905..... 4$500
de 1906..... 4$500
de 1907..... 5$000
de 1908..... 5$000
de 1909..... 5$000